



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 153

Brasília - DF, quinta-feira, 10 de agosto de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	15
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda.....	38
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	48
Ministério da Integração Nacional	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	50
Ministério da Saúde	52
Ministério de Minas e Energia.....	59
Ministério do Desenvolvimento Social	62
Ministério do Esporte.....	62
Ministério do Meio Ambiente.....	62
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	63
Ministério do Trabalho	65
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	66
Ministério Público da União	69
Tribunal de Contas da União	73
Poder Judiciário.....	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	229

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.118, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Fixa, para o Exército, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços que menciona, no ano-base de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61, **caput**, incisos IV a VII, e § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam fixados, para o ano-base de 2017, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais das Armas, Quadros e Serviços do Exército, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.922, de 30 de novembro de 2016.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

ANEXO

ARMAS, QUADROS E SERVIÇOS	POSTOS				
	CORONEL	TENENTE-CORONEL	MAJOR	CAPITÃO	PRIMEIRO-TENENTE
Armas e Quadro de Material Bélico	150	92	109	-	-
Serviço de Intendência	14	13	17	-	-
Quadro de Engenheiros Militares	13	6	10	-	-
Serviço de Saúde (Quadro de Médicos)	22	12	13	-	-
Serviço de Saúde (Quadro de Dentistas)	5	3	4	-	-
Serviço de Saúde (Quadro de Farmacêuticos)	8	4	3	-	-
Quadro Complementar de Oficiais	19	20	31	-	-
Quadro de Capelães Militares	0	0	0	-	-
Quadro Auxiliar de Oficiais	-	-	-	72	187

DECRETO Nº 9.119, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Fixa, para a Marinha, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais, para os Corpos e Quadros que menciona, no ano-base de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61, **caput**, incisos IV a VII, e § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam fixados, para o ano-base de 2017, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias nos Corpos e Quadros de Oficiais da Marinha, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.921, de 30 de novembro de 2016.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

ANEXO

CORPOS E QUADROS	POSTOS				
	CAPITÃES DE MAR E GUERRA	CAPITÃES DE FRAGATA	CAPITÃES DE CORVETA	CAPITÃES-TENENTES	PRIMEIROS-TENENTES
CORPO DA ARMADA (Quadro de Oficiais da Armada)	29	28	24	-	-
CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS (Quadro de Oficiais Fuzileiros Navais)	13	8	8	-	-

AVISO

CIRCULOU EM 9/8/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 152-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

CORPO DE INTENDENTES DA MARINHA (Quadro de Oficiais Intendentes da Marinha)	8	9	6	-	-
CORPO DE ENGENHEIROS DA MARINHA	3	6	3	-	-
CORPO DE SAÚDE DA MARINHA (Quadro de Médicos)	7	7	7	-	-
CORPO DE SAÚDE DA MARINHA (Quadro de Cirurgiões-Dentistas)	4	5	5	-	-
CORPO DE SAÚDE DA MARINHA (Quadro de Apoio à Saúde)	3	6	4	-	-
CORPO AUXILIAR DA MARINHA (Quadro Técnico)	13	16	23	-	-
CORPO AUXILIAR DA MARINHA (Quadro de Capelães Navais)	0	0	0	-	-
CORPO AUXILIAR DA MARINHA (Quadro Auxiliar da Armada)	-	-	-	13	9
CORPO AUXILIAR DA MARINHA (Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais)	-	-	-	6	4

DECRETO Nº 9.120, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Fixa, para a Aeronáutica, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais, para os Quadros que menciona, no ano-base de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61, **caput**, incisos IV a VII, e § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

DECRETO Nº 9.121, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS para a Casa Civil da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, em caráter temporário, até 31 de julho de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - dois DAS 102.4;

II - um DAS 102.3; e

III - um DAS 102.2.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** serão destinados à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e distribuídos da seguinte forma:

I - um cargo de que trata o inciso I do **caput** para o assessoramento jurídico em finanças públicas na Subchefia Adjunta de Política Econômica; e

II - um cargo de que trata o inciso I do **caput** e os cargos de que tratam os incisos II e III do **caput** para o assessoramento jurídico no atendimento às demandas relacionadas ao Programa de Parcerias de Investimentos - PPI na Subchefia Adjunta de Infraestrutura.

§ 2º Os cargos de que trata o **caput** não integrarão a Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República e o seu caráter de transitoriedade constará dos atos de nomeação, por meio de remissão ao **caput**.

§ 3º Encerrado o prazo estabelecido no **caput**, os cargos serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e os seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam fixados, para o ano-base de 2017, os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias nos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.920, de 30 de novembro de 2016.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

ANEXO

QUADROS	POSTOS				
	CORONEL	TENENTE-CORONEL	MAJOR	CAPITÃES	PRIMEIROS-TENENTES
Quadro de Oficiais Aviadores	43	19	23	-	-
Quadro de Oficiais Engenheiros	4	5	3	-	-
Quadro de Oficiais Intendentes	17	8	10	-	-
Quadro de Oficiais Médicos	9	6	14	-	-
Quadro de Oficiais Dentistas	4	4	5	-	-
Quadro de Oficiais Farmacêuticos	2	2	3	-	-
Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica	10	5	5	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Aviação	0	1	4	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Comunicações	1	1	5	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Armamento	0	1	2	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Fotografia	0	0	1	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia	0	1	2	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	0	1	3	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Suprimento Técnico	0	0	3	-	-
Quadro de Oficiais Especialistas em Aeronáutica	-	-	-	45	30
Quadro de Oficiais Capelães	0	0	0	-	-

DECRETO Nº 9.122, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2ª Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, cuja Estrutura Regimental consta do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA Presidente da República	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ou ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450	ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação HELDER KLEIST OLIVEIRA Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais EIMAR BAZILIO VAZ FILHO Coordenador de Produção
--	---	---



- a) quatro DAS 101.6;
 - b) nove DAS 101.5;
 - c) cinquenta e dois DAS 101.4;
 - d) quarenta e oito DAS 101.3;
 - e) vinte e um DAS 101.2;
 - f) sete DAS 101.1;
 - g) dezessete DAS 102.4;
 - h) quatro DAS 102.3; e
 - i) dez DAS 102.2;
- II - da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, cuja Estrutura Regimental consta do Decreto nº 7.261, de 12 de agosto de 2010, para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) três DAS 101.6;
- b) quatro DAS 101.5;
- c) sete DAS 101.4;
- d) um DAS 101.3;
- e) um DAS 102.5;
- f) três DAS 102.4;
- g) dezessete DAS 102.3;
- h) quatro DAS 102.2; e
- i) um DAS 102.1; e

III - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério dos Direitos Humanos:

- a) seis DAS 101.6;
- b) dezessete DAS 101.5;
- c) cinquenta e seis DAS 101.4;
- d) sessenta e sete DAS 101.3;
- e) trinta e quatro DAS 101.2;
- f) dois DAS 101.1;
- g) quatro DAS 102.5;
- h) vinte DAS 102.4;
- i) quatro DAS 102.3;
- j) quatorze DAS 102.2; e
- k) quatro DAS 102.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério dos Direitos Humanos, na forma da Tabela "a" do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - quatro FCPE 101.4; e
- II - uma FCPE 101.1.

Parágrafo único. Ficam extintos cinco cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado na Tabela "b" do Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir nas Estruturas Regimentais da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério dos Direitos Humanos deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado dos Diretos Humanos publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado dos Diretos Humanos editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério dos Diretos Humanos, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Diretos Humanos.

Art. 7º O Ministro de Estado dos Diretos Humanos poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º As Funções Comissionadas Técnicas alocadas na Estrutura Regimental do Ministério dos Direitos Humanos são aquelas constantes do Anexo V.

Parágrafo único. O Ministério dos Direitos Humanos encaminhará ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, proposta de Decreto com novas alocações e revisões das nomenclaturas das Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para a extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sucedida pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos e, posteriormente, pelo Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 9º O Ministério dos Direitos Humanos será responsável pelas seguintes medidas em relação às extintas Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República:

I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com as orientações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros e das transferências de bens patrimoniais; e

III - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos das extintas Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República fica transferido para o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. Observado o disposto no art. 54 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos poderão prestar apoio mútuo no âmbito administrativo, logístico, orçamentário, financeiro e de gestão de pessoas durante o exercício de 2017.

§ 1º O apoio administrativo e logístico de que trata o **caput** se estende a procedimentos licitatórios, emissão de empenho e liquidação de despesas, aquisição de bens e contratação de serviços.

§ 2º As descentralizações orçamentárias e as transferências financeiras que decorrerem das despesas relacionadas com o apoio de que trata o **caput** serão realizadas sem a necessidade de formalização de Termo de Execução Descentralizada entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 15 de setembro de 2017.

Art. 12. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 7.261, de 12 de agosto de 2010; e
- II - o Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Luislinda Dias de Valois Santos

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério dos Direitos Humanos, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos do idoso;
- d) direitos da pessoa com deficiência;
- e) direitos da população negra; e
- f) direitos das minorias;

II - articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos;

III - promoção da integração social das pessoas com deficiência;

IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias;

V - formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

- VI - combate à discriminação racial e étnica; e
- VII - coordenação da Política Nacional da Pessoa Idosa, prevista na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério dos Direitos Humanos tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Especial de Controle Interno;
- c) Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;
- d) Consultoria Jurídica; e
- e) Secretaria-Executiva;

- 1. Subsecretaria de Administração; e
- 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria Nacional de Cidadania;
- 1. Diretoria de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos;
- 2. Diretoria de Promoção e Educação em Direitos Humanos; e
- 3. Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

b) Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

c) Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial:

- 1. Departamento de Igualdade Racial; e
- 2. Departamento de Promoção da Igualdade Racial para Povos e Comunidades Tradicionais;

d) Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa; e

e) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;
- b) Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH;

- c) Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD;
- d) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;
- e) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE;
- f) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- g) Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT; e
- h) Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - coordenar e desenvolver atividades que auxiliem a atuação institucional do Ministério dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos da administração pública federal;

III - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social e publicidade institucional do Ministério, em consonância com as diretrizes de comunicação da Presidência da República;

IV - supervisionar e coordenar as atividades de ouvidoria e as atividades relacionadas aos sistemas federais de transparência e de acesso a informação, no âmbito do Ministério;

V - apoiar as atividades relacionadas ao sistema de correição do Poder Executivo federal, no âmbito do Ministério, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

VI - apoiar as atividades relacionadas ao sistema federal de controle interno, no âmbito do Ministério;

VII - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

VIII - fomentar e articular o diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e os órgãos do Ministério, inclusive por meio da articulação com os órgãos colegiados;

IX - coordenar e articular as relações políticas do Ministério com os diferentes segmentos da sociedade civil;

X - acompanhar os conselhos e os demais órgãos colegiados do Ministério; e

XI - promover o atendimento às demandas da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 4º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e outros colegiados, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição no Ministério e os órgãos de controle interno e externo;

VII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério dos Direitos Humanos, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

IX - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade de gestão.

Art. 5º À Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos compete:

I - receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos;

II - coordenar ações que visem à orientação e à adoção de providências para o adequado tratamento dos casos de violação de direitos humanos, principalmente os que afetam grupos sociais vulneráveis;

III - coordenar e atualizar arquivo de documentação e banco de dados informatizado sobre as manifestações recebidas;

IV - coordenar o serviço de atendimento telefônico gratuito por meio do Disque Direitos Humanos, destinado a receber denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante;

V - atuar diretamente nos casos de denúncias de violações de direitos humanos e na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, em articulação com o Ministério Público, com os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal, com os demais entes federativos e com as organizações da sociedade civil;

VI - solicitar aos órgãos e às instituições governamentais informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, em caso de indício ou suspeita de violação dos direitos humanos;

VII - coordenar, acompanhar e supervisionar o serviço de informações ao cidadão, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - assessorar a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, no exercício de suas atribuições; e

IX - propor a celebração de termos de cooperação e convênios com órgãos e entidades públicos ou organizações da sociedade civil que exerçam atividades congêneres, para o fortalecimento da capacidade institucional da Ouvidoria Nacional, e a criação de núcleos de atendimento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos poderá agir de ofício quando tiver conhecimento de atos que violem os direitos humanos individuais ou coletivos.

§ 2º A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos poderá receber denúncias anônimas.

§ 3º Nos casos de denúncias referentes à violação de direitos humanos de grupos cujas políticas ou diretrizes estejam sob coordenação de outras áreas, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos atuará conforme orientação desses órgãos quanto às especificidades dos grupos.

Art. 6º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos a serem editados por autoridades do Ministério;

V - examinar a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a técnica legislativa dos atos normativos que serão remetidos à consideração da Presidência da República;

VI - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério; e

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Art. 7º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura organizacional básica do Ministério; e

II - orientar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de administração patrimonial e as relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de informação de custos, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais, de gestão de documentos de arquivo e de organização e inovação institucional.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo, por meio das Subsecretarias de Administração e de Planejamento e Orçamento.

Art. 8º À Subsecretaria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Gestão de Documentos de Arquivo no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais de que trata o inciso I do caput e informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura organizacional básica do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior; e

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades.

Art. 9º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal e de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais de que trata o inciso I do caput e informar e orientar os órgãos integrantes da estrutura organizacional básica do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades;

V - desenvolver as atividades de execução contábil no âmbito do Ministério; e

VI - acompanhar a formulação e a execução física e orçamentária dos convênios dos órgãos do Ministério e realizar a fiscalização da execução financeira e a análise das prestações de contas.

Seção II

Dos órgãos de específicos singulares

Art. 10. À Secretaria Nacional de Cidadania compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos;

II - coordenar e monitorar a implementação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos;

III - articular iniciativas e apoiar projetos voltados à implementação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbito nacional, promovidos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todos os níveis de governo, por organizações da sociedade civil e por organismos internacionais;

IV - atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas;



V - encaminhar ao Ministro de Estado propostas de atos necessários para o cumprimento de decisões de organismos internacionais motivadas por violação dos direitos humanos e realizar eventual pagamento de valores decorrentes;

VI - articular-se com os demais órgãos da administração pública federal na definição da posição do Estado brasileiro relativas a petições e casos em trâmite no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, respeitadas as competências dos demais órgãos, atuar no cumprimento de suas decisões.

VII - elaborar relatórios e informes em cumprimento aos compromissos decorrentes da assinatura de tratados internacionais pelo Estado brasileiro;

VIII - proceder ao pagamento de indenizações decorrentes de decisões da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;

IX - coordenar as ações de promoção do direito à memória e à verdade;

X - coordenar as ações referentes às políticas públicas voltadas aos públicos vulneráveis, como lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e população em situação de rua;

XI - coordenar as ações referentes às políticas públicas de registro civil de nascimento, à educação em direitos humanos, ao respeito à diversidade religiosa e à laicidade estatal, à cooperação para erradicação do trabalho escravo e à temática de empresas e direitos humanos;

XII - exercer as atribuições de órgão executor federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e apoiar, monitorar e supervisionar a implementação dos programas estaduais de proteção a vítimas e a testemunhas;

XIII - articular e implementar a Política de Proteção a Defensores de Direitos Humanos;

XIV - executar e coordenar o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, e apoiar, monitorar e supervisionar a implementação dos programas estaduais de proteção aos defensores de direitos humanos;

XV - coordenar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

XVI - prestar apoio ao funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

XVII - exercer a função de Secretaria-Executiva do CNDH;

XVIII - prestar apoio ao funcionamento dos colegiados a ela vinculados por ato normativo específico;

XIX - coordenar a realização de processos de participação social relacionados às temáticas de promoção e defesa dos direitos humanos;

XX - analisar as propostas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados aos temas sob sua responsabilidade e o acompanhamento, a análise e a fiscalização da execução;

XXI - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos direitos humanos; e

XXII - expedir atos normativos referentes à gestão das políticas públicas de direitos humanos sob a sua responsabilidade e ao funcionamento da Secretaria.

Art. 11. À Diretoria de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos relacionados às políticas de combate à tortura, de erradicação do trabalho escravo, de proteção aos defensores de direitos humanos e a testemunhas ameaçadas e de promoção dos direitos humanos de agentes de segurança pública;

II - coordenar a atuação da Secretaria Nacional de Cidadania em temas relacionados ao sistema de segurança pública e justiça criminal;

III - coordenar ações de prevenção e combate à tortura e a todas as formas de tratamento cruel, desumano e degradante;

IV - implementar e articular a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, por meio de parcerias com órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com organizações da sociedade civil;

V - atuar no combate ao trabalho escravo em articulação com o Ministério Público da União, com os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal, com órgãos e entidades dos outros entes federativos e com organizações da sociedade civil;

VI - exercer a função de Secretaria-Executiva do CNPCT; e

VII - fomentar e apoiar a especialização e a formação continuada dos atores e dos parceiros na execução das ações de defesa dos direitos humanos.

Art. 12. À Diretoria de Promoção e Educação em Direitos Humanos compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração e a implementação de planos, programas e projetos relacionados às políticas de educação em direitos humanos, de registro civil de nascimento e documentação básica, de respeito à diversidade religiosa e à laicidade estatal e de defesa da população em situação de rua e de outros grupos sociais vulneráveis, em articulação com os órgãos da administração pública federal, o Ministério Público, os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo dos entes federativos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais;

II - coordenar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;

III - coordenar a produção, a sistematização e a difusão das informações relacionadas às temáticas de sua competência;

IV - propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública relacionadas às temáticas de sua competência;

V - coordenar o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e auxiliar a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, conforme o disposto no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

VI - coordenar o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica conforme o disposto no Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007; e

VII - exercer a função de Secretaria-Executiva dos órgãos colegiados vinculados à promoção dos direitos humanos, caso não previsto outro órgão, e zelar pelo cumprimento de suas deliberações.

Art. 13. À Diretoria de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais compete:

I - coordenar as ações governamentais e as medidas referentes à promoção e defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT; e

II - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT.

Art. 14. À Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:

I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas a pessoas com deficiência;

II - coordenar os assuntos, as ações governamentais e as medidas referentes à pessoa com deficiência;

III - coordenar ações de prevenção e eliminação de todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência e propiciar sua plena inclusão na sociedade;

IV - coordenar, orientar e acompanhar as medidas de promoção, garantia e defesa dos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, mediante o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência;

V - estimular a inclusão da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência nas políticas públicas e nos programas governamentais;

VI - coordenar e supervisionar o Programa Nacional de Acessibilidade e o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e propor ações para sua implementação e seu desenvolvimento;

VII - articular-se com órgãos e entidades governamentais, com instituições não governamentais e com associações representativas de pessoas com deficiência, para a implementação da política de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - estimular e promover a realização de audiências e consultas públicas que envolvam as pessoas com deficiência;

IX - fomentar a adoção de medidas para a proteção da integridade física e mental da pessoa com deficiência;

X - coordenar as ações de prevenção e de enfrentamento de todas as formas de exploração, violência e abuso de pessoas com deficiência;

XI - acompanhar e orientar a execução dos planos, programas e projetos da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XII - assessorar o Ministro de Estado na articulação com o Ministério Público, os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal, os demais entes federativos e as organizações da sociedade civil nas ações de combate à discriminação da pessoa com deficiência;

XIII - emitir parecer técnico sobre projetos de lei afetos à área que estejam em tramitação no Congresso Nacional e submeter à consideração do Ministro de Estado novas propostas legislativas sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XIV - analisar as propostas de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres na área da pessoa com deficiência e o monitoramento e a fiscalização da execução física, no âmbito da Política Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

XV - fomentar a implementação de desenho universal e tecnologia assistiva na pesquisa e no desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações;

XVI - coordenar a produção, a sistematização e a difusão das informações relativas à pessoa com deficiência e gerenciar o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência e os outros sistemas de informações sob sua responsabilidade;

XVII - apoiar e promover estudos e pesquisas sobre temas relativos à pessoa com deficiência, para a formulação e a implementação de políticas;

XVIII - apoiar e estimular a formação, a atuação e a articulação da rede de Conselhos de Direitos das Pessoas com Deficiência;

XIX - propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública que objetivem o respeito pela autonomia, a equiparação de oportunidades e a inclusão social da pessoa com deficiência;

XX - colaborar com as iniciativas de projetos de Cooperação Sul-Sul e de acordos de cooperação com organismos internacionais na área da deficiência; e

XXI - exercer a função:

a) de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE; e

b) de Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Avaliação, conforme o disposto no Decreto nº 6.168, de 24 de julho de 2007.

Art. 15. Ao Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa com Deficiência compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que compõem a Política Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e propor as ações necessárias à sua completa implementação e ao seu adequado desenvolvimento;

II - apoiar e promover programas de formação de agentes públicos e recursos humanos em acessibilidade e tecnologia assistiva e fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas nesse campo de conhecimento;

III - cooperar com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação e tecnologia assistiva;

IV - fomentar e apoiar a especialização e a formação continuada dos atores e dos parceiros na execução da Política Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e

V - orientar e monitorar o desenvolvimento de normas e diretrizes para acessibilidade.

Art. 16. À Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete:

I - assessorar, direta e imediatamente, o Ministro de Estado na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;

II - formular, coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra;

III - articular, promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa à promoção da igualdade racial;

V - formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais do governo para a promoção da igualdade racial;

VI - planejar, coordenar e avaliar a execução do Programa Nacional de Ações Afirmativas; e

VII - promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e a definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Estado brasileiro, nos assuntos relacionados à promoção da igualdade racial e de combate à discriminação racial ou étnica.

Art. 17. Ao Departamento de Igualdade Racial compete:

I - planejar, formular, coordenar e avaliar a execução das políticas de promoção da igualdade racial;

II - realizar, acompanhar e aprimorar a execução física e orçamentária da Secretaria;

III - planejar, realizar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas com o planejamento e a execução orçamentária e financeira dos programas e das ações das políticas de promoção da igualdade racial;

IV - realizar e apoiar a elaboração de estudos e diagnósticos sobre as desigualdades raciais;

V - elaborar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas de promoção da igualdade racial;

VI - apoiar a formulação e a execução de planos, programas e ações estratégicas de promoção da igualdade racial desenvolvidos pelos entes federativos e pelas organizações da sociedade civil;

VII - apoiar a formação de gestores de políticas públicas de promoção da igualdade racial;

VIII - apoiar a criação de mecanismos de avaliação e a análise de formulação e execução de planos, programas e ações estratégicas de promoção da igualdade racial desenvolvidos pelos entes federativos e pelas organizações da sociedade civil;

IX - incentivar e apoiar a criação e a manutenção de bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, com indicadores econômicos e sociais que contemplem a questão cor, raça e etnia; e

X - implementar os procedimentos de apoio administrativo no âmbito da Secretaria.

Art. 18. Ao Departamento de Promoção da Igualdade Racial para Povos e Comunidades Tradicionais compete:

I - promover a articulação e a integração entre os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e distritais, com vistas à promoção da igualdade racial, à formulação de políticas para as comunidades tradicionais, com ênfase nas áreas remanescentes de quilombos, e à fiscalização e à exigência do cumprimento da legislação pertinente;

II - coordenar e formular os planos, os programas e os projetos voltados para as comunidades tradicionais;

III - criar e manter os bancos de dados relativos a informações e estudos diagnósticos para as comunidades tradicionais;

IV - elaborar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais;

V - coordenar ações e grupos temáticos destinados à implementação de políticas públicas voltadas para as comunidades tradicionais; e

VI - exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, no que se refere à extinta Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 19. À Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa compete:

I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas aos direitos da pessoa idosa;

II - coordenar e propor ações de aperfeiçoamento e fortalecimento da Política Nacional do Idoso, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - coordenar, orientar e acompanhar as ações e as medidas para promoção, garantia e defesa da pessoa idosa, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso;

IV - gerir convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres na área de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

V - articular, com órgãos governamentais e não governamentais, ações para a implementação da política nacional do idoso;

VI - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

VII - desenvolver, implementar, monitorar e avaliar programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa; e

VIII - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos temas de sua competência.

Art. 20. Ao Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Pessoa Idosa compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que compõem a política nacional do idoso e propor providências para sua implementação e seu desenvolvimento; e

II - fomentar e apoiar a especialização e a formação continuada dos atores e dos parceiros na execução da política nacional do idoso.

Art. 21. À Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas aos direitos de crianças e adolescentes;

II - formular políticas e diretrizes para a articulação dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes à promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - coordenar e propor ações de aperfeiçoamento e fortalecimento da política nacional dos direitos da criança e do adolescente, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - coordenar, orientar e acompanhar as ações e as medidas para a promoção, a garantia e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - articular ações intersetoriais, interinstitucionais e interfederativas para fortalecimento da política nacional dos direitos da criança e do adolescente;

VI - gerir convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres na área da criança e do adolescente;

VII - articular ações, com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, para:

a) implementação da política nacional dos direitos da criança e do adolescente; e

b) garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

VIII - coordenar e monitorar a implementação e o aperfeiçoamento dos planos nacionais e setoriais voltados às crianças e aos adolescentes;

IX - coordenar as ações:

a) de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

b) de prevenção e de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, de acordo com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes;

X - fortalecer e qualificar a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

XI - promover e articular a implementação de programas, políticas, ações e serviços de atendimento a crianças e adolescentes com direitos violados, ameaçados ou restritos, por meio da integração das instâncias intersetoriais, interinstitucionais e interfederativas;

XII - coordenar:

a) o aprimoramento e a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de acordo com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo; e

b) o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte;

XIII - propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização pública relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

XIV - incentivar:

a) as instâncias de participação social no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

b) as ações formativas e educativas de direitos humanos de crianças e adolescentes;

XV - exercer a função de Secretaria-Executiva do CONANDA e zelar pelo cumprimento de suas deliberações; e

XVI - propor a adequação e o aperfeiçoamento da legislação relativa aos temas de sua competência.

Art. 22. Ao Departamento de Políticas Temáticas dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração dos planos, programas e projetos que compõem a política nacional dos direitos da criança e do adolescente e propor providências para sua implementação e seu desenvolvimento; e

II - fomentar e apoiar a especialização e a formação continuada dos atores e dos parceiros na execução da política nacional dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III

Dos órgãos colegiados

Art. 23. Ao CNPIR cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003.

Art. 24. Ao CNDH cabe exercer as competências estabelecidas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014.

Art. 25. Ao CNCD cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 26. Ao Conanda, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

Art. 27. Ao CONADE cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 28. Ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004.

Art. 29. Ao CNPCT cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013.

Art. 30. Ao MNPCT cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 12.847, de 2013.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Secretário-Executivo

Art. 31. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - supervisionar e coordenar as Secretarias da estrutura organizacional básica do Ministério;

II - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

III - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e

IV - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva.

Seção II

Dos Secretários

Art. 32. Aos Secretários incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno ou por delegação, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada.

Seção III

Dos demais dirigentes

Art. 33. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, ao Consultor Jurídico, ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas competências.

ANEXO II			
a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS:			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE
	4	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Cerimonial e Agenda	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria de Assuntos Internacionais	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Assessoria de Comunicação	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Corregedoria	1	Corregedor	DAS 101.4
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
Secretaria-Executiva dos Conselhos	1	Secretário-Executivo do Conselho	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	1	Ouvidor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral da Ouvidoria	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão do Disque Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Adjunto	DAS 101.4
Coordenação Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Logística	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Transferências Voluntárias e Monitoramento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE CIDADANIA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	11	Assessor do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	DAS 102.4
	1	Assessor para Assuntos sobre Refugiados	DAS 102.4
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Sistemas de Proteção Internacional de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Direito à Memória e à Verdade e Apoio à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Combate à Tortura e à Violência Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral dos Direitos da População em Situação de Rua	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DIRETORIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÊSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4



SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	1	Secretário	DAS 101.6
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Programas, Projetos e Convênios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral do Sistema de Informação da Pessoa com Deficiência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral da Comissão Interministerial de Avaliação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS TEMÁTICAS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Acessibilidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Tecnologia Assistiva	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário Adjunto	DAS 101.5
	4	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão do SINAPIR	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral do Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE IGUALDADE RACIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Promoção da Igualdade Racial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	4	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Políticas Temáticas de Ações Afirmativas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Políticas para as Comunidades Quilombolas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Políticas para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, Terreiros e para Povos Ciganos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS TEMÁTICAS DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Política de Envelhecimento Ativo e Saudável	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral do Sistema de Informações e Acompanhamento de Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS TEMÁTICAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41
DAS 101.6	6,27	6	37,62
DAS 101.5	5,04	17	85,68
DAS 101.4	3,84	56	215,04
DAS 101.3	2,10	67	140,70
DAS 101.2	1,27	34	43,18
DAS 101.1	1,00	2	2,00
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	20	76,80
DAS 102.3	2,10	4	8,40
DAS 102.2	1,27	14	17,78
DAS 102.1	1,00	4	4,00
SUBTOTAL 2		228	651,36
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 3		5	9,80
TOTAL		234	667,57



c) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
GR-V	0,43	18	7,74
GR-IV	0,38	23	8,74
GR-III	0,34	7	2,38
GR-II	0,29	35	10,15
GR-I	0,24	35	8,40
TOTAL		118	37,41

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SDH/PR PARA A SEGES/MP (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	4	25,08
DAS 101.5	5,04	9	45,36
DAS 101.4	3,84	52	199,68
DAS 101.3	2,10	48	100,80
DAS 101.2	1,27	21	26,67
DAS 101.1	1,00	7	7,00
DAS 102.4	3,84	17	65,28
DAS 102.3	2,10	4	8,40
DAS 102.2	1,27	10	12,70
SUBTOTAL (a)		172	490,97
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEPPIR/PR PARA A SEGES/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	3	18,81
DAS 101.5	5,04	4	20,16
DAS 101.4	3,84	7	26,88
DAS 101.3	2,10	1	2,10
DAS 102.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	17	35,70
DAS 102.2	1,27	4	5,08
DAS 102.1	1,00	1	1,00
SUBTOTAL (b)		41	126,29
CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MDH (c)	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	6	37,62
DAS 101.5	5,04	17	85,68
DAS 101.4	3,84	56	215,04

DECRETO Nº 9.123, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2362 (2017), de 29 de junho de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que prorroga o regime de sanções aplicável à Líbia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2362 (2017), de 29 de junho de 2017, que prorroga o regime de sanções aplicável à Líbia até 15 de novembro de 2018,

DECRETA :

Art. 1º A Resolução 2362 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 29 de junho de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Resolução 2362

Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 7988ª sessão, em 29 de junho de 2017

O Conselho de Segurança,

Recordando o embargo de armas, proibição de viagens, congelamento de ativos e medidas relativas às exportações ilícitas de petróleo que foram impostas e modificadas pelas resoluções 1970 (2011), 1973 (2011), 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2146 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015), 2278 (2016), 2292 (2016), e 2357 (2017) (as Medidas), e que o mandato do Painel de Peritos estabelecido pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e

modificado pelas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), e 2213 (2015) foi prorrogado até 31 de julho de 2017 pela Resolução 2278 (2016),

Reafirmando seu forte compromisso com a soberania, independência, integridade territorial e unidade nacional da Líbia,

Recordando a Resolução 2259 (2015), que acolheu com satisfação a assinatura, em 17 de dezembro de 2015, do Acordo Político da Líbia em Skhirat, Marrocos, e aprovou o Comunicado de Roma, de 13 de dezembro de 2015, para apoiar o Governo do Acordo Nacional como o único governo legítimo da Líbia, que deve ser sediado em Trípoli, e expressando ainda sua determinação a esse respeito para apoiar o Governo do Acordo Nacional,

Acolhendo com satisfação a reunião do Diálogo Política da Líbia, em 10 de março de 2016, que reafirmou o compromisso de manter o Acordo Política da Líbia, acolhendo com satisfação ainda os esforços recentes para fortalecer o diálogo entre os líbios, apoiados pelos vizinhos da Líbia e por organizações regionais, notando a importância do processo facilitado pelas Nações Unidas, liderado pela Líbia, para promover o diálogo político inclusivo,

Sublinhando a responsabilidade primária do Governo do Acordo Nacional de tomar as ações adequadas para impedir a exportação ilícita de petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, e reafirmando a importância do apoio internacional para a soberania da Líbia sobre seu território e recursos,

Expressando sua preocupação com o fato de as exportações ilícitas de petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, prejudicarem o Governo do Acordo Nacional e representarem uma ameaça para a paz, segurança e estabilidade da Líbia,

Expressando apoio aos esforços líbios para resolver, de forma pacífica, as rupturas das exportações de energia da Líbia e reiterando que o controle de todas as instalações deve ser devolvido às autoridades adequadas,

Reiterando ainda sua preocupação com as atividades que poderiam danificar a integridade e unidade das instituições financeiras do Estado Líbio e da Corporação Nacional do Petróleo, destacando a importância de essas instituições continuarem a funcionar em benefício de todos os líbios, e sublinhando a necessidade de o Governo do Acordo Nacional exercer uma supervisão única e efetiva sobre a

DAS 101.3	2,10	67	140,70
DAS 101.2	1,27	34	43,18
DAS 101.1	1,00	2	2,00
DAS 102.5	5,04	4	20,16
DAS 102.4	3,84	20	76,80
DAS 102.3	2,10	4	8,40
DAS 102.2	1,27	14	17,78
DAS 102.1	1,00	4	4,00
SUBTOTAL (c)		228	651,36
TOTAL (d = c - a - b)		15	34,10

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MDH	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
SALDO DO REMANEJAMENTO		5	9,80

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	4	15,36
DAS-1	1,00	1	1,00
TOTAL		5	16,36

ANEXO V

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS ALOCADAS NO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	QTD.
FCT - 1	2
FCT - 2	2
FCT - 4	6
FCT - 5	3
FCT - 7	3
FCT - 8	3
FCT - 9	2
TOTAL	21

Corporação Nacional do Petróleo, o Banco Central da Líbia e a Autoridade de Investimento da Líbia, com urgência, sem prejuízos para futuros acordos constitucionais nos termos do Acordo Político da Líbia,

Recordando ainda a Resolução 2259 (2015), que conclamou os Estados-Membros a cessar o apoio e o contato oficial com instituições paralelas que alegassem ser a autoridade legítima, mas que estavam fora do Acordo Político da Líbia, conforme especificado por ele,

Recordando que o direito internacional, como consta na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, estabelece o quadro jurídico aplicável às atividades nos oceanos e nos mares,

Recordando ainda a Resolução 2292 (2016) e a Resolução 2357 (2017) que, em relação à implementação do embargo de armas, autorizam, durante o período de tempo especificado por essas resoluções, a inspeção, no alto-mar da costa da Líbia, de navios vinculados à Líbia ou da Líbia, que se acredita estarem carregando armas ou material relacionado, em violação das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e a apreensão e eliminação de tais itens, desde que os Estados-Membros façam esforços de boa fé para obter primeiro o consentimento do Estado de bandeira do navio antes de qualquer inspeção enquanto atuando de acordo com essas resoluções,

Reafirmando a importância de responsabilizar os responsáveis por violações ou abusos de direitos humanos ou violações do Direito Internacional Humanitário, incluindo os envolvidos em ataques visando civis e enfatizando a necessidade de transferir detidos para a autoridade do Estado,

Reiterando sua expressão de apoio ao Governo do Acordo Nacional, como referido no parágrafo 3 da Resolução 2259 (2015), e notando, a esse respeito, os pedidos específicos feitos ao Governo do Acordo Nacional nessa resolução,

Reiterando seu pedido para que todos os Estados-Membros apoiem plenamente os esforços do Representante Especial do Secretário-Geral e trabalhem com as autoridades líbias e a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL), para desenvolver um pacote coordenado de apoio para fortalecer a capacidade do Governo do Acordo Nacional, em consonância com as prioridades da Líbia e em resposta aos pedidos de assistência,

Determinando que a situação na Líbia continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Prevenção de Exportações Iícitas de Petróleo, incluindo Petróleo Bruto e Produtos Petrolíferos Refinados

1. Condena as tentativas de exportação ilícita de petróleo da Líbia, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, inclusive por instituições paralelas que não atuam sob a autoridade do Governo do Acordo Nacional;

2. Decide prorrogar até 15 de novembro de 2018 as autorizações previstas e as medidas impostas pela Resolução 2146 (2014) e decide ainda que as autorizações previstas e as medidas impostas por essa resolução sejam aplicáveis aos navios que carreguem, transportem, ou descarreguem petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportado ilegalmente ou que se tentou exportar da Líbia;

3. Acolhe com satisfação a nomeação pelo Governo do Acordo Nacional e notificação ao Comitê estabelecido nos termos do parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011) (o Comitê) de um ponto focal responsável pela comunicação com o Comitê com respeito às medidas na Resolução 2146 (2014), solicita ao ponto focal que continue informando o Comitê de todos os navios que transportam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos refinados de petróleo, exportados ilicitamente da Líbia, e insta o Governo do Acordo Nacional a fornecer atualizações regulares para informar o Comitê sobre os portos, campos de petróleo e instalações que estão sob seu controle, e informar ao Comitê sobre o mecanismo utilizado para certificar as exportações de petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos refinados de petróleo;

4. Conclama ao Governo do Acordo Nacional que, com base em qualquer informação relativa a tais exportações ou tentativas de exportação, entre rapidamente em contato com o Estado concernido da bandeira da embarcação, em primeira instância, para resolver a questão e instrui o Comitê que informe imediatamente todos os Estados-Membros pertinentes sobre as notificações do Comitê recebidas do ponto focal do Governo do Acordo Nacional sobre navios que transportam petróleo, incluindo petróleo bruto e produtos petrolíferos refinados, exportados ilicitamente da Líbia;

Supervisão Efetiva das Instituições Financeiras

5. Solicita que o Governo do Acordo Nacional confirme ao Comitê assim que exercer supervisão única e efetiva sobre a Corporação Nacional de Petróleo, o Banco Central da Líbia, e a Autoridade de Investimento da Líbia;

Embargo de Armas

6. Acolhe com satisfação a nomeação pelo Governo do Acordo Nacional de um ponto focal de acordo com o parágrafo 6 da Resolução 2278, toma nota da informação fornecida pelo ponto focal ao Comitê sobre a estrutura das forças de segurança sob seu controle, a infraestrutura do local para garantir o armazenamento, registro, manutenção e distribuição seguros de equipamentos militares pelas forças de segurança do governo e as necessidades de treinamento, continua a enfatizar a importância de o Governo do Acordo Nacional exercitar o controle e armazenamento seguro de armas, com o apoio da comunidade internacional, e sublinha que garantir a segurança e a defesa da Líbia do terrorismo deve ser tarefa de forças de segurança nacional unificadas e fortalecidas sob exclusiva autoridade do Governo do Acordo Nacional no marco do Acordo Político da Líbia;

7. Afirma que o Governo do Acordo Nacional pode apresentar pedidos nos termos do parágrafo 8 da Resolução 2174 (2014) para o fornecimento, venda ou transferência de armas e material relacionado, incluindo munições e peças sobressalentes, para uso das forças de segurança sob seu controle para combater o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL, também conhecido como Da'esh), grupos que prometeram fidelidade ao EIIL, Ansar Al Sharia, e outros grupos associados à al-Qaeda que operam na Líbia, conclama ao Comitê que considere celeremente tais pedidos, e afirma a disposição do Conselho de Segurança de considerar a revisão do embargo de armas, quando apropriado;

8. Insta os Estados-Membros a prestarem assistência ao Governo do Acordo Nacional, mediante solicitação, fornecendo-lhe a assistência necessária em matéria de segurança e de capacitação, em resposta a ameaças à segurança da Líbia e à derrota do EIIL, grupos que prometeram fidelidade ao EIIL, Anshar Al Sharia, e outros grupos associados à al-Qaeda que operam na Líbia;

9. Insta o Governo do Acordo Nacional a melhorar ainda mais o acompanhamento e o controle das armas ou do material relacionado que é fornecido, vendido ou transferido para a Líbia de acordo com o parágrafo 9 (c) da Resolução 1970 (2011) ou o parágrafo 8 da Resolução 2174 (2014), inclusive através da utilização de certificados de usuários finais emitidos pelo Governo do Acordo Nacional, solicita ao PAINEL de Peritos estabelecido no parágrafo 24 da resolução 1973 (2011) que consulte o Governo do Acordo Nacional sobre as salvaguardas necessárias para procurar e assegurar, de maneira segura, armas e material relacionado, e insta os Estados-Membros e as organizações regionais a prestarem assistência ao Governo do Acordo Nacional mediante o seu pedido para fortalecer a infraestrutura e os mecanismos atuais para fazê-lo;

10. Conclama ao Governo do Acordo Nacional que melhore a implementação do embargo de armas, inclusive em todos os pontos de entrada, assim que exercer a fiscalização, e conclama todos os Estados-Membros a cooperarem nesses esforços;

Proibição de Viagens e Congelamento de Ativos

11. Reafirma que as medidas de proibição de viagens e congelamento de ativos especificadas nos parágrafos 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Resolução 1970 (2011), conforme modificado nos parágrafos 14, 15 e 16 da Resolução 2009 (2011) e no parágrafo 11 da Resolução 2213 (2015), aplicam-se aos indivíduos e entidades designados de acordo com essa resolução e sob a Resolução 1973 (2011) e pelo Comitê criado nos termos do parágrafo 24 da Resolução 1970 (2011), e reafirma que essas medidas também se aplicam a indivíduos e entidades determinados pelo Comitê que estejam envolvidas ou prestando apoio a outros atos que ameacem a paz, a estabilidade ou a segurança da Líbia, ou obstruam ou prejudiquem a conclusão bem sucedida de sua transição política, e decide que, além dos atos listados no parágrafo 11 (a)-(f) da Resolução 2213 (2015), tais atos podem incluir, sem limitação, planejar, dirigir, patrocinar ou participar de ataques contra pessoal das Nações Unidas, incluindo membros do Painel de Peritos estabelecidos pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e modificado pelas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), 2213 (2015) e a presente resolução (o Painel);

12. Reafirma sua intenção de assegurar que os bens congelados nos termos do parágrafo 17 da Resolução 1970 (2011) sejam disponibilizados para o benefício do povo da Líbia e tomando nota da carta que circulou como documento S/2016/275, afirma a disposição do Conselho de Segurança de considerar mudanças, quando apropriado, para o congelamento de ativos a pedido do Governo do Acordo Nacional;

Painel de Peritos

13. Decide prorrogar até 15 de novembro de 2018 o mandato do Painel de Peritos (o Painel), estabelecido pelo parágrafo 24 da Resolução 1973 (2011) e modificado pelas resoluções 2040 (2012), 2146 (2014), 2174 (2014), e 2213 (2015) e decide que as tarefas mandatárias do Painel permanecerão conforme definido na Resolução 2213 (2015) e também se aplicam com respeito às Medidas atualizadas nesta resolução;

14. Decide que o Painel deve fornecer ao Conselho um relatório provisório sobre seu trabalho o mais tardar em 28 de fevereiro de 2018 e um relatório final ao Conselho, após discussão com o Comitê, até 15 de setembro de 2018, com as suas conclusões e recomendações;

15. Insta todos os Estados, os órgãos pertinentes das Nações Unidas, incluindo a UNSMIL, e outras partes interessadas, a cooperarem plenamente com o Comitê e o Painel, em particular fornecendo qualquer informação à sua disposição sobre a implementação das Medidas decididas nas resoluções 1970 (2011), 1973 (2011), 2146 (2014) e 2174 (2014), e modificadas nas resoluções 2009 (2011), 2040 (2012), 2095 (2013), 2144 (2014), 2213 (2015), 2278 (2016), 2292 (2016), 2357 (2017) e nesta resolução, em particular incidentes de não cumprimento, e conclama à UNSMIL e ao Governo do Acordo Nacional que apoiem o trabalho investigativo do Painel na Líbia, inclusive compartilhando informações, facilitando o trânsito e concedendo acesso às instalações de armazenamento de armas, conforme apropriado;

16. Conclama a todas as partes e a todos os Estados que assegurem a segurança dos membros do Painel, e conclama ainda a todas as partes e todos os Estados, incluindo a Líbia e os países da região, que providenciem um acesso sem impedimento e imediato, em particular a pessoas, documentos e sites que o Painel considere relevantes para a execução de seu mandato;

17. Afirma a sua disponibilidade para analisar a adequação das Medidas contidas nesta resolução, incluindo o fortalecimento, modificação, suspensão ou levantamento das Medidas, e sua prontidão para rever o mandato da UNSMIL e do Painel, conforme necessário, a qualquer momento à luz dos desenvolvimentos na Líbia;

18. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 268, de 31 de julho de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.695.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 459, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando os termos da Portaria PORTARIA/INCRA/P/Nº 477, de 04 de novembro de 1999, referente aos procedimentos metodológicos para criação de Projetos de Desenvolvimento Sustentável;

Considerando que o setor técnico da Unidade Avançada Especial procedeu a análise no Processo INCRA 54101.000288/2016-89 e decidiu pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização do PDS ANAPU III e IV, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR(01)/nº 30, de 16/08/2004, publicada no DOU de 17/08/2004 e da Portaria INCRA/SR(01)/nº 31, de 13/08/2004, publicada no DOU de 17/08/2004;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 464, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Peruana, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(30)STM/Nº59/2013, de 09 de julho de 2013; e Ordem de Serviço/INCRA/SR(30)STM/Nº56/2014, de 09 de maio de 2014;

Considerando os termos da Ata de 02 de julho de 2015, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-30 no Estado do Pará, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-30/PA nº 54501.016342/2006-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Peruana, a área de 1.945,53 ha (mil novecentos e quarenta e cinco hectares, cinquenta e três ares), situada no Município de Óbidos, no Estado do Pará.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Peruana são: ao norte com Ednei Picanço Lima, Reinaldo Bentes de Andrade e José Antônio Lima; leste com Adilson e Aurea; sul com Eli Ferreira, Salomão, Luiz Célio e José Diogo; oeste com José Diogo e Raimundo.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54501.016342/2006-23 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 465, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;



Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Desterro, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR.23/Nºs: 110, de 04/08/2009; 104, de 11/08/2010; 25,de 01/03/2011; 59 de 05/05/2011; 116, de 30/09/2011; 19, de 07/03/2012; 38, de 24805/2012, e por meio do Convênio Nº 3.000/2008, firmado entre o Incra/SE, Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, Empresa de Desenvolvimento Sustentável - PRONESE e Empresa Projetos Agroindustriais Ltda - PROAGI, esta última responsável pela execução do Relatório Antropológico.

Considerando os termos da Ata de 14 de novembro de 2014, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-23 no Estado do Sergipe, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-23/SE nº 54370.000779/2006-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Desterro, a área de 124,8531 ha (cento e vinte e quatro hectares, oitenta e cinco ares e trinta e um centiares), situada no Município de Indiaroba, no Estado Sergipe.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Desterro são: ao norte com a SR. MANUCA E SR. SILVEIRA; leste com SR. SILVEIRA, SR. GONÇALO, SR. GEMILIANO, SRA. ELIETE E SRA. NECI; sul ÁREA DE MANGUE E RIO REAL; oeste ÁREA DE MANGUE, RIO REAL E SR. MANUCA.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54370.000779/2006-88 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 466, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Forte, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR-23/SE/Nº 99, de 04 de agosto de 2009, Nº 105 de 11/08/2011, Nº 60 de 05/05/2011, Nº 117 de 30/09/2011, Nº 26 de 01/03/2011, Nº 15 de 05/03/2012, Nº 39 de 24/05/2012, e por meio do Convênio Nº 3.000/2008.

Considerando os termos da Ata de 16 de dezembro de 2013, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-23 no Estado do Sergipe, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-23/SE nº 54370.000782/2006-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Forte, a área de 1.460,0123 ha (mil quatrocentos e sessenta hectares, um are e vinte e três centiares), situada no Município de Cumbe, no Estado Sergipe.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Forte são: ao norte com terras de Raimundo Cardoso de Oliveira (Faz. Japarutuba), Rio Japarutuba e terras do sr. Sérgio; leste com Rio Japarutuba, terras de Espólio de Otacílio Lima de Oliveira; sul estrada vicinal, terras da área urbana pov. Araçá, sr. José Teles Barbosa, sr. Claudionor, José Pereira de Lima, Zá de Lili; oeste terras de Afonso Rosa de Menezes, espólio de Darnival Melo dos Santos, espólio de José Melo da Silva (Joel), Nivaldo Barroso Moura (bolinho) e estrada municipal.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54370.000782/2006-00 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 467, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Catuabo, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR.23/Nº 99, de 04 de agosto de 2009, Nº 105, de 11/08/2011, Nº 60, de05/05/2011, Nº 117, 30/09/2011, Nº 26, de 01/03/2011, Nº 15, de 05/03/2012, Nº 39, de 24/05/2012, e por meio do Convênio Nº 3.000/2008.

Considerando os termos da Ata de 16 de dezembro de 2013, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-23 no Estado do Sergipe, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-23/SE nº 54370.000784/2006-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Catuabo, a área de 886,7775 ha (oitocentos e oitenta e seis hectares, setenta e sete ares e cinco centiares), situada no Município Frei Paulo, no Estado Sergipe.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Catuabo são: ao norte com a estrada municipal, P.A. Cachoeira (Estado), terras de José Tavares da Mota; leste com P.A. Cachoeira (Estado), José Tavares da Mota, José de Gracinha, Paulo Pereira, estrada municipal, estrada vicinal; sul terras de Paulo Pereira, estrada municipal e estrada vicinal, terras de José Valdomiro, Faz. Baixio; oeste estrada municipal, Faz. Baixio.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54370.000784/2006-91 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 468, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT e Instrução Normativa/INCRA nº 20/2005, nº 49/2008 e nº 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação- RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Morro Redondo, situada no Município de Seabra/BA, elaborado pelo Grupo Técnico Interdisciplinar, comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR05/GAB/BA/Nº 44/2009 e 23/2010, fls. 03/04 e 49;

Considerando os termos das ATA/REUNIÃO/CDR/SR-05/Nº 08/2012 e 20/2015, do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia que aprovou o citado Relatório Técnico e sua retificação;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-05/BA nº 54160.002695/2009-05; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Morro Redondo, a área de 5.068,9163 ha (cinco mil e sessenta e oito hectares, noventa e um ares e sessenta e três centiares), situada no Município de Seabra/BA, Estado da Bahia.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola de Morro Redondo, são: ao norte com Otaviano Bispo da Silva, Comunidade de Formosa, Lídio Marques Mendes, Ângelo Benedito Alves, Lilianne Leite Brenneisen, Epaminondas Mendes, Joaquim Alves de Souza, Ismael Mendes, Comunidade de Taquara, Albertino Malaquias dos Santos, Comunidade Pau de Gamela, Argemiro da Mata Alves e Estrada Municipal; a Leste com Otaviano Bispo da Silva, Comunidade de Formosa, Lídio Marques Mendes, Ângelo Benedito Alves, Lilianne Leite Brenneisen, Jonilson José de Oliveira, Ana Mendes, Epaminondas Mendes, Joaquim Alves de Souza, Ismael Mendes, Adeildo dos Santos e Rosalvo dos Santos; ao Sul com Adeildo dos Santos, Rosalvo dos Santos, Hildete Celestina de Souza, Francisco Alves de Souza Filho, Aurea Maria do Carmo Silva, Estrada vicinal, Raulino Alves de Souza, Serra do Serrao e Comunidade de Taquara; e a Oeste com Hildete Celestina de Souza, Aurea Maria do Carmo Silva, Estrada vicinal, Raulino Alves de Souza, Serra do Serrao, Comunidade de Taquara, Albertino Malaquias dos Santos, Comunidade Pau de Gamela, Argemiro da Mata Alves e Otaviano Bispo da Silva.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº 54160.002695/2009-05 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 469, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e a Instrução Normativa/INCRA nº. 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Engenho Mundo Novo, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-18/G/Nº053/2012, de 22 de maio de 2012;

Considerando os termos da Ata de 06 de abril de 2015, da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do Incra SR-18 no Estado da Paraíba, que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos dos Processos Administrativos INCRA/SR-18/PB nº 54320.001147/2009-70; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Engenho Mundo Novo a área de 322,3565 ha (trezentos e vinte e dois hectares, trinta e cinco ares e sessenta e cinco centiares), situada no Município de Areia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo 1º Os limites e confrontações do território quilombola Engenho Mundo Novo: ao norte terras do Engenho Gitó, Espólio de Sebastião Nunes e Engenho Santa Izabel; ao sul: terras de Gentil Cunha França, rodovia estadual Areia/Pilões e terras de José Araújo; a leste Condomínio Quintas da Lagoa, Condomínio Reserva da Serra e terras de Luiz Romeiro e a oeste terras de Severino Félix, terras de João Francisco e Engenho Jussara.

Parágrafo 2º A planta e memorial descritivo encontram-se disponíveis no Processo Administrativo nº54320.001147/2009-70 e no Acervo Fundiário do INCRA pelo endereço eletrônico <http://acervofundiario.incra.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130, inciso VI do Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 49, DE 31 DE JANEIRO DE 2017 publicada no Diário Oficial da União nº 23 em 01 de fevereiro de 2017, Seção I, páginas 11 a 25 e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(28)DFE/Nº 1, de 03 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de acordo extrajudicial referente ao imóvel denominado Fazenda Saco I - Lote 1, situado no município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área medida de 1.708,8596 hectares, e a área registrada e avaliada é de 1.588,5193 hectares, representando 22,69 módulos fiscais, estando cadastrada no INCRA sob nº 000019719099-0, e registrado sob nº AV-4-3.028, Livro 2-D, fls. 107v no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Estado de Goiás, no valor total de R\$ 1.459.102,43 (um milhão quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e dois reais e quarenta e três centavos) representando o limite superior do campo de arbítrio, e que, em razão da realização do depósito inicial em juízo no valor R\$ 1.406.363,79 (um milhão quatrocentos e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) restando a liberação no valor de R\$ 52.738,64 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º. Dos valores acima referidos, em razão da sobreposição de parte do imóvel (85 hectares) com a Fazenda Bonito do Corrente, R\$ 78.075,00 (setenta e oito mil e setenta e cinco reais), permanecerá depositado à disposição do juízo expropriatório até que a questão (sobreposição) seja definitivamente solucionada.

Art. 3º. O presente acordo extrajudicial, que somente produzirá efeitos após a indispensável manifestação do Ministério Público federal e a homologação judicial em audiência de conciliação.

Art. 4º. Solicitar às Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e de Gestão Administrativas-DA, em atendimento ao art. 20 da Norma de Execução/DF/DT/Nº 3/2010, 21 de junho de 2010, que adotem as providências necessárias para a descentralização dos recursos orçamentários e financeiros correspondente ao valor da diferença no valor de R\$ 52.738,64 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor a proprietária propôs em receber através de precatório conforme MP/759, agora Lei nº 13.465 de 11/07/2017, se for o caso.

Art. 5º. Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no Art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriado, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenização por benfeitorias.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO-DFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, da Estrutura Regimental, aprovada pelo decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 9 de 12/01/2017 combinado com o art. 13, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicado no DOU nº 23, de 1 de fevereiro de 2017, bem como, com competência atribuída através do inciso III, do art. 49 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, de 30 de julho de 2015, tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 1 de agosto de 2017, conforme ATA/CDR/Nº 21/2017 e;

Considerando Ação de Desapropriação de nº 00003345-39.2015.4.01.3506, em curso na Justiça Federal, Subseção Judiciária de Formosa/GO, referente ao imóvel denominado Fazenda Saco I, cuja área medida é de 1.708,8596 hectares, e a área registrada e avaliada é de 1.588,5193 hectares, representando 22,69 módulos fiscais, estando cadastrada no INCRA sob nº 000019719099-0, e registrado sob nº AV-4-3.028, Livro 2-D, fls. 107v no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Estado de Goiás;

Considerando que o imóvel foi avaliado por técnicos desta autarquia em setembro de 2014, conforme Laudo de Vistoria e Avaliação (fls. 174/206) em R\$ 1.406.363,79 (um milhão quatrocentos e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor da terra nua, uma vez que o imóvel não possuía benfeitorias, laudo este, que submetido à análise da Mesa Técnica nº sn/2014 (fls. 237/238), os membros concluíram, por unanimidade que o valor do imóvel reflete o preço de mercado de terras praticado na microrregião geográfica na época da avaliação;

Considerando que a tramitação processual prosseguiu-se normalmente com a descentralização de créditos orçamentários para cobrir despesas com indenização (fl. 339/331), ajuizamento da ação expropriatória (fls. 323/331), tendo a imissão na posse ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2017 (fl. 347);

Considerando que documento datado de 13 de dezembro de 2016, o representante da proprietária enviou ao INCRA uma primeira proposta de acordo (folhas 340/342, Doc. INCRA SR(28)G-SC 4537/2016) que teve parecer desfavorável desta área técnica (folhas 343 a 345) em razão da proposta superar o limite máximo do campo de arbítrio, apresentando nova proposta (folhas 360/367, Doc. INCRA SR(28)G-SC 4321/2017), na qual propõe que seja considerado o valor máximo do campo de arbítrio de competência a nível do Comitê de Decisão Regional da SR 28/DFE;

Considerando que, em assim sendo, a proposta após análise pelo Engenheiro Agrônomo Ramon Chaves de Araújo, o qual, em INFORMAÇÃO/INCRA/SR(28)F-4/RCA/Nº 26/2017 informa que o valor no limite superior do campo de arbítrio da avaliação agromômica, em R\$ 1.459.102,43 (um milhão quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e dois reais e quarenta e três centavos), o que representa a média de R\$ 918,53 por hectare, valor este que, comparado a atual Planilha de Preços Referenciais de Terra - PPRT da SR 28/DFE (PPTR/2016) para o Mercado Regional de Terras da Chapada dos Veadeiros (MRT-007-SR28/DFE), local onde se encontra o referido imóvel, e que, segundo esta planilha para a Nota Agromômica de 0,261 do imóvel em questão, corresponderia a R\$ 944,85 por hectare, concluindo daí, que a presente proposta apresenta razoabilidade em relação ao mercado de terras, conforme referência PPTR-2016, devendo o INCRA acrescentar o valor de R\$ 52.738,64 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) ao depósito inicial relativo ao valor da avaliação agromômica;

Considerando, parecer da Procuradoria Regional desta Superintendência, conforme DESPACHO/SR-28/INCRA/PFE/R/Nº 68/2017 de fls. 381/387 onde conclui que a proposta de acordo em questão, sob a ótica jurídica merece o devido trânsito, desde que a proprietária do imóvel concorde que o valor da área de 85,0000 (oitenta e cinco) hectares envolvida na sobreposição com a Fazenda Bonito do Corrente, ou seja, R\$ 78.075,00 (setenta e oito mil e setenta e cinco reais), permaneça depositado à disposição do juízo expropriatório até que a questão (sobreposição) seja definitivamente solucionada;

Considerando que a proprietária, em documento protocolado na sala da cidadania em 26 de julho de 2017 (SR-28/G-SC 4.951/2017) anexo às fls. 389/390, em seu item 4. concorda na retenção do valor correspondente à área sobreposta, e que a mesma concorda em receber a diferença em precatório, conforme MP/759, agora Lei nº 13.465 de 11/07/2017;

Considerando, pronunciamento da Divisão Técnica no PARER REVISOR/SR-28/T/Nº 01/2017 de 01 de agosto de 2017 (fls. 391/398), favoráveis ao referido acordo e que, conforme art. 49, inciso III da Instrução Normativa/INCRA/Nº 83, de 30 de julho de 2015, a alçada de competência para a celebração deste acordo é do Comitê de Decisão Regional - CDR, uma vez que o acordo será realizado no limite superior do campo de arbítrio, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de acordo extrajudicial referente ao imóvel denominado Fazenda Saco I - Lote 1, situado no município de Cavalcante, Estado de Goiás, com área medida de 1.708,8596 hectares, e a área registrada e avaliada é de 1.588,5193 hectares, representando 22,69 módulos fiscais, estando cadastrada no INCRA sob nº 000019719099-0, e registrado sob nº AV-4-3.028, Livro 2-D, fls. 107v no Cartório de Registro de Imóveis de Cavalcante, Estado de Goiás, no valor total de R\$ 1.459.102,43 (um milhão quatrocentos e cinquenta e nove mil cento e dois reais e quarenta e três centavos) representando o limite superior do campo de arbítrio, e que, em razão da realização do depósito inicial em juízo no valor R\$ 1.406.363,79 (um milhão quatrocentos e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) restando a liberação no valor de R\$ 52.738,64 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 2º. Dos valores acima referidos, em razão da sobreposição de parte do imóvel (85 hectares) com a Fazenda Bonito do Corrente, R\$ 78.075,00 (setenta e oito mil e setenta e cinco reais), permanecerá depositado à disposição do juízo expropriatório até que a questão (sobreposição) seja definitivamente solucionada.

Art. 3º. O presente acordo extrajudicial, que somente produzirá efeitos após a indispensável manifestação do Ministério Público federal e a homologação judicial em audiência de conciliação.

Art. 4º. Solicitar às Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF e de Gestão Administrativas-DA, em atendimento ao art. 20 da Norma de Execução/DF/DT/Nº 3/2010, 21 de junho de 2010, que adotem as providências necessárias para a descentralização dos recursos orçamentários e financeiros correspondente ao valor da diferença no valor de R\$ 52.738,64 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), cujo valor a proprietária propôs em receber através de precatório conforme MP/759, agora Lei nº 13.465 de 11/07/2017, se for o caso.

Art. 5º. Determinar que a obtenção se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no Art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR, cabendo ao expropriado, a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os

empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenização por benfeitorias.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Processo nº 99990.000550/2017-37

Interessado: AR TEKSUL

No termo do Parecer 218/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 184, DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR TEKSUL, vinculada à AC VALID JUS. para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Processo nº 99990.000544/2017-80

Interessado: AR TRANSMARES CORRETORA DE SEGUROS

No termo do Parecer 218/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 184, DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR TRANSMARES CORRETORA DE SEGUROS, vinculada à AC CERTISIGN RFB. para as Políticas de Certificados já credenciadas.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005 e o que consta do processo nº 21000.035208/2016-95, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de bulbos em repouso vegetativo (Categoria 4, Classe 2) e mudas in vitro (Categoria 4, Classe 1) de lírio (*Lilium* spp.) produzidos no Chile.

Art. 2º As mudas in vitro citadas no art. 1º devem ser produzidas e importadas em meio de cultura estéril, e embaladas hermeticamente.

Art. 3º Os bulbos citados no art. 1º deverão estar livres de material de solo e poderão estar protegidos por substratos inorgânicos, esfagno ou turfa (*Sphagnum* spp.) ou materiais lignocelulósicos.

§ 1º Os substratos inorgânicos devem ser de primeiro uso e livres de solo.

§ 2º O esfagno ou turfa (*Sphagnum* spp.) ou materiais lignocelulósicos devem ser de primeiro uso, livres de solo e esterilizados antes de sua utilização.

§3º Para efeito desta norma, entende-se por substratos inorgânicos aqueles não compostos de matéria prima animal ou vegetal, tais como argila expandida ou cozida, espumas de poliuretano, espumas fenólicas, lã de rocha, lã de vidro, partículas de polietileno, poliestireno, isopor, pedra pomes, perlita, vermiculita, zeólita, polímeros absorventes (tipo hidrogel), polietileno tereftalato (PET), cinzas vulcânicas, ou qualquer combinação destes.

§4º Para efeito desta norma, entende-se por materiais lignocelulósicos os farelos, fibras e resíduos vegetais tais como cascas, palhas, bagaços e endocarpos.

§ 5º No Certificado Fitossanitário deverão estar especificados o tipo de material de proteção dos bulbos e o tratamento utilizado na esterilização conforme Anexo I.

Art. 4º As partidas de bulbos especificadas no art.1º deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Chile com as respectivas Declarações Adicionais:

I - "O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Eumerus strigatus*, *Otiorhynchus sulcatus* e *Otiorhynchus rugosostriatus*" ou, alternativamente, "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamentos descritos no Anexo II), para o controle de *Eumerus strigatus*, *Otiorhynchus sulcatus*, *Otiorhynchus rugosostriatus*, sob supervisão oficial".

II - "O envio foi inspecionado e encontra-se livre de *Rhizoglyphus echinopus* e *Rhizoglyphus robini* ou, alternativamente, "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamento descrito no Anexo III) para o controle de *Rhizoglyphus echinopus* e *Rhizoglyphus robini*".



III - "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamentos descritos no Anexo IV), para o controle de Ditylenchus destructor, Ditylenchus dipsaci, Heterodera trifolii, Pratylenchus crenatus e Pratylenchus pratensis, sob supervisão oficial" ou, alternativamente, "O lugar de produção dos bulbos foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectados Ditylenchus destructor, Ditylenchus dipsaci, Heterodera trifolii, Pratylenchus crenatus e Pratylenchus pratensis de acordo com o resultado das amostragens e das análises oficiais de laboratório" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos em um lugar de produção livre de Ditylenchus destructor, Ditylenchus dipsaci, Heterodera trifolii, Pratylenchus crenatus e Pratylenchus pratensis, de acordo com a NIMF nº 10 da FAO e reconhecido pelo país importador" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de Ditylenchus destructor, Ditylenchus dipsaci, Heterodera trifolii, Pratylenchus crenatus e Pratylenchus pratensis".

IV - "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamentos descritos no Anexo IV), para o controle de Globodera pallida e Globodera rostochiensis, sob supervisão oficial" ou, alternativamente, "O lugar de produção dos bulbos foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectados Globodera pallida e Globodera rostochiensis, de acordo com o resultado das amostragens e das análises oficiais de laboratório" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos em um lugar de produção livre de Globodera pallida e Globodera rostochiensis, de acordo com a NIMF nº 10 da FAO e reconhecido pelo país importador" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre de Globodera pallida e Globodera rostochiensis de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de Globodera pallida e Globodera rostochiensis".

V - "O lugar de produção dos bulbos foi submetido à ins-

peção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectados Botrytis elliptica, Botrytis tulipae e Phytophthora erythroseptica de acordo com o resultado das amostragens e das análises oficiais de laboratório" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos em um lugar de produção livre de Botrytis elliptica, Botrytis tulipae e Phytophthora erythroseptica, de acordo com a NIMF nº 10 da FAO e reconhecido pelo país importador" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de Botrytis elliptica, Botrytis tulipae e Phytophthora erythroseptica".

VI - "O lugar de produção dos bulbos foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectados Arabis Mosaic Virus, Impatiens Necrotic Spot Virus, Lily Virus X, Strawberry Latent Ringspot Virus, Tobacco Rattle Virus, Tomato Ringspot Virus e Tulip Breaking Virus, de acordo com o resultado das amostragens e das análises oficiais de laboratório" ou, alternativamente, "Os bulbos foram produzidos conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de Arabis Mosaic Virus, Impatiens Necrotic Spot Virus, Lily Virus X, Strawberry Latent Ringspot Virus, Tobacco Rattle Virus, Tomato Ringspot Virus e Tulip Breaking Virus".

Art. 5º As partidas de mudas in vitro especificadas no art.1º deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Chile com as respectivas Declarações Adicionais:

I - "O envio encontra-se livre de Arabis Mosaic Virus, Impatiens Necrotic Spot Virus, Lily Virus X, Strawberry Latent Ringspot Virus, Tobacco Rattle Virus, Tomato Ringspot Virus e Tulip Breaking Virus, de acordo com o resultado da análise oficial de laboratório" ou, alternativamente, "As mudas in vitro foram produzidas conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de Arabis Mosaic Virus, Impatiens Necrotic Spot Virus, Lily Virus X, Strawberry Latent Ringspot Virus, Tobacco Rattle Virus, Tomato Ringspot Virus e Tulip Breaking Virus" ou, alternativamente, "As mudas in vitro são oriundas de plantas mães indexadas livres de Arabis Mosaic Virus, Im-

patiens Necrotic Spot Virus, Lily Virus X, Strawberry Latent Ringspot Virus, Tobacco Rattle Virus, Tomato Ringspot Virus e Tulip Breaking Virus".

§ 1º O Certificado Fitossanitário deve conter a declaração de que a praga Fusarium oxysporum f. sp. lilii é praga ausente no Chile.

§ 2º Para o cumprimento das Declarações Adicionais contidas nos itens III, IV e V do art. 4º, é necessário que a ONPF do Brasil reconheça oficialmente as áreas livres, os lugares de produção livres e os procedimentos de certificação fitossanitária do país de origem.

Art. 6º As partidas dos produtos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionados no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras e das análises fitossanitárias serão com ônus para o interessado, que poderá, a critério da fiscalização agropecuária, ficar depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 7º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º A ONPF do Chile deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de bulbos de lírio ou que possa afetar a produção de mudas in vitro de lírio a serem exportados ao Brasil.

Art. 9º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Tratamentos autorizados para esfagno ou turfa (Sphagnum spp.) ou materiais ligno-celulósicos:

Substrato/material de suporte Esfagno ou turfa (Sphagnum spp.)	1- Tratamento		
	Tratamento térmico		
	Pressão kPa (psi)	Tempo (minutos)	Temperatura (°C)
	105 (15)	30	117
	Ou, alternativamente: 2 - Fumigação com Brometo de Metila		
	Dosagem (g/m³)	Tempo (horas)	Temperatura (°C)
	40	3,0	26,6 a 31,6
	48	3,0	21,1 a 26,5
	48	3,5	15,5 a 20,5
	48	4,0	10,0 a 15,0

Materiais ligno-celulósicos	1 Fumigação com Brometo de Metila		
	Dosagem (g/m³)	Tempo (horas)	Temperatura* (°C)
	40	3,0	26,6 a 31,6
	48	3,0	21,1 a 26,5
	48	3,5	15,5 a 20,5
	48	4,0	10,0 a 15,0

ANEXO II

1.Tratamento de imersão para o controle dos insetos Eumerus strigatus, Otiorhynchus sulcatus, Otiorhynchus rugosostriatus em bulbos de lírios.

Ingrediente Activo	Dose cc i.a./100 L água	Tempo (minutos)
Pirimifós-metil	100 a 300	1,0

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.032630/2017-70, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório A3Q Laboratórios Ltda, CNPJ nº 05.642.544/0001-70, localizado na Rua Uruguai, nº 533, Bairro Alto Alegre, CEP: 85.805-010, Cascavel/PR, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 63, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

1. Motivo da solicitação: Registro (25/05/2017)
Requerente: Alta - America Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: Cletodim Técnico Alta II
Nome comum: Cletodim
Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[2-(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.032655/2017-73

ANEXO III

1.Tratamento de imersão para o controle dos ácaros Rhizoglyphus echinopus e Rhizoglyphus robini em bulbos de lírios.

Ingrediente Activo	Dose (%)	Tempo (minutos)
Abamectina	0,2	1,0

2.Tratamentos de fumigação com Brometo de Metila para o controle dos ácaros Rhizoglyphus echinopus e Rhizoglyphus robini em bulbos de lírios.

Dose (g/m³)	Tempo (horas)	Temperatura (°C)
32	3,0	32,0 a 35,0
40	3,0	26,1 a 31,9
48	3,0	21,0 a 26,0
48	3,5	15,1 a 20,9
48	4,0	10,0 a 15,0
48	4,5	4,5 a 9,9

ANEXO IV

1.Tratamentos de imersão para controle dos nematoides Ditylenchus destructor, Ditylenchus dipsaci, Heterodera trifolii, Pratylenchus crenatus, Pratylenchus pratensis, Globodera pallida e Globodera rostochiensis em bulbos de lírios.

Ingrediente Ativo	Dose (gramas em 100 litros de água)	Tempo (minutos)
Carbofurano	77 g/100 L	1,0
Oxamyl	120 g/100 L	1,0
Fenamifós	36 g/100 L	1,0

2. Motivo da solicitação: Registro (28/06/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Mancozebe Técnico Adama
Nome comum: Mancozebe
Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.032695/2017-15

3. Motivo da solicitação: Registro (16/03/2016)
Requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Marca comercial: Lambdacialotrin Pré-mistura 250 CS
Nome comum: Lambdacialotrin
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate

Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de pré-mistura
Processo nº: 21000.013515/2016-15

4. Motivo da solicitação: Registro (06/07/2017)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: S-Metolachlor Técnico RTM
Nome comum: S-Metolachlor
Nome químico: 2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.030006/2017-38

5. Motivo da solicitação: Registro (10/07/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: S-Metolachlor Técnico Nortox II
Nome comum: S-Metolachlor
Nome químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.032338/2017-57

6. Motivo da solicitação: Registro (11/07/2017)
Requerente: ALTA - America Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: Imidacloprid Técnico Alta II
Nome comum: Imidacloprid
Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.030616/2017-31

7. Motivo da solicitação: Registro (14/07/2017)
Requerente: Biorisk- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Prothioconazole Técnico Agrogill
Nome comum: Prothioconazole
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.033246/2017-94

8. Motivo da solicitação: Registro (17/07/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Mesotrione Técnico Nortox IV
Nome comum: Mesotrione
Nome químico: 2-(4-mesly-2-nitrobenzoyl) cyclohexane-1, 3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.031597/2017-61

9. Motivo da solicitação: Registro (19/07/2017)
Requerente: Sulphur Mills do Brasil Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Spiroclorfen Técnico Sulphur Mills
Nome comum: Spiroclorfen
Nome químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.031970/2017-83

10. Motivo da solicitação: Registro (21/07/2017)
Requerente: Biorisk- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Imazethapyr Técnico Imazet

Nome comum: Imazethapyr
Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.033250/2017-52

11. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2017)
Requerente: Proregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: Dicamba Técnico Wynca
Nome comum: Dicamba
Nome químico: 3,6-dichloro-o-anisic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.033436/2017-10

12. Motivo da solicitação: Registro (25/07/2017)
Requerente: Bra Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Picloram Técnico CC BRA
Nome comum: Picloram
Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000. 21000.032747/2017-53

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de maio de 2017

Nº 51 - Processo nº 53504.019914/2012-81 - Aplica à CLARO S.A., a sanção de multa no valor de R\$13.041,95, em razão do descumprimento aos arts. 6º, XIX; 51, I c/c art. 6º, VII; e 51, §1º, I, II, III, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Em 26 de maio de 2017

Nº 58 - Processo nº 53504.019204/2011-71 - Aplica à CLARO S.A., a sanção de multa no valor de R\$13.210,76, em razão descumprimento ao art. 17, §3º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005.

Em 23 de maio de 2017

Nº 82 - Processo nº 53500.014533/2016-70 - Aplica à TIM CELULAR S.A., a sanção de multa no valor de R\$8.340,27, em razão do descumprimento ao art. 58, incisos I, II, III e IV; art. 42, IV, alíneas "a", "b", "c" e "d", e art. 77, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP).

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.065 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ISAIAS MAXIMINO CAPPÊLLESSO, CPF nº 333.797.691-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.066 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TOP ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.448.260/0001-39 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Expede autorização à para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.005 - TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04206050000180, Processo nº 53504.008626/2017-14;

Nº 11.007 - AB CONCESSÕES S.A, CNPJ nº 15019317000147, Processo nº 53504.005534/2017-74;

Nº 11.009 - CONSÓRCIO CONDOMÍNIO CATARINA FASHION OUTLET, CNPJ nº 18626057000166, Processo nº 53504.004666/2017-89

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 3 de agosto de 2017

6º RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

Processo	Entidade	Valor US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	61.277,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	498.506,65
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.	21.490,00
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	1.710.677,64
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	464.357,32
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	37.057,76

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 10.464, DE 19 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COOPERATIVA REGIONAL DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO IJUI LTDA, CNPJ nº 87.656.989/0001-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 10.525, DE 20 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AE-ROCLUBE DE ELDORADO DO SUL, CNPJ nº 96.750.450/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 10.647, DE 26 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53528.001215/2017-11.
Expede autorização à TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., CNPJ nº 22301988000595, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao) No - 11.026 - AGRICOLA FAMOSA LTDA, CNPJ nº 00.474.300/0002-93; No - 11.030 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA, CNPJ nº 24.529.265/0001-40; No - 11.033 - CARNAUBA AGRICULTURA, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 09.584.135/0001-16.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) 53578.001266/2016-77; 53578.001267/2016-11; 53578.000451/2016-44; 53578.001167/2016-95; 53578.001328/2016-41; 53587.000130/2017-11; 53578.000236/2017-24.

CELSO HENRIQUE HERÉDIAS RIBAS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 9.754, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.061680/2017-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jacinto Machado/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.669, DE 27 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.025948/2016-79.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 36/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001789/2015-17 (439)
CNPJ: 02.608.755/0029-08 - FILIAL
Razão Social: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Eliseu Uchôa Beco, nº 600 - Cocó, CEP. 60.810-270 - Fortaleza/CE.
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0484.2017
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 48/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER Nº 37/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.029520/2017-71 (540)
CNPJ: 10.739.240/0001-66 - MATRIZ
Razão Social: ÚNICA EDUCACIONAL LTDA
Nome da Instituição: *
Endereço da Instituição: Quadra QS 05 Rua 300, Areal (Águas Claras), CEP: 71.961-540 - Taguatinga/DF
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0485.2017
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 49/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
DESPACHO DO DIRETOR Em 3 de agosto de 2017			
6º RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90			
Processo	Entidade	Valor US\$	
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	61.277,00	Fundação Faculdade de Medicina
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	498.506,65	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.	21.490,00	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	1.710.677,64	Universidade Federal do Pará
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	464.357,32	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
0008/1990	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	37.057,76	Fund. de Apoio ao Desenvolv. da Uni. Federal de Pernambuco
			Universidade Federal do Rio de Janeiro
			Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
			Fundação Zerbini
			Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
			Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
			Fund. da UFPR para o Desenvolv. da Ciência, Tecnologia e Cultura
			Universidade Federal do Paraná
			Fund. de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP
			Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP
			Universidade Federal de Santa Maria
			Soc. Beneficente Israelita Brasileira "Hospital Albert Einstein"

0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	9.514,05	0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	102.276,52
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	12.842,25	0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol.Cient. e Tec. da UTFPR	55.647,00
0105/1990	Fund. Inst. Nac. de Telecomunicações/Inst. Nac. de Telecomunicações	9.727,15	0729/1998	Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina	81.921,74
0120/1990	Universidade Federal de Goiás	3.630,00	0737/1998	Instituto Presbiteriano Mackenzie/Univ. Presbiteriana Mackenzie	114.202,00
0135/1990	Fundação Butantan	453.154,32	0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	23.707,94
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	9.584,05	0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	78.943,70
0154/1990	Soc. Mineira de Cultura/Pontifícia Uni. Católica de Minas Gerais	16.250,00	0750/1998	Faculdades Católicas/Pontifícia Univ. Católica do Rio de Janeiro	190.406,44
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	132.840,63	0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	50.624,98
0161/1990	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	98.302,83	0772/2000	Fundação Espírito Santense de Tecnologia	40.588,39
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	173.350,09	0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	406.448,19
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	97.850,00	0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	482.704,82
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	64.724,40	0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	360.743,14
0242/1991	Fund. Reg. Integrada/Univ. Reg. Int. do Alto Uruguai e das Missões	6.760,20	0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	147.991,72
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	14.578,00	0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	22.284,93
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	18.006,54	0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	36.389,62
0305/1992	Universidade Federal Rural da Amazônia	87.967,13	0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	718.977,63
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	2.556,00	0860/2002	Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto	5.582,50
0325/1992	Universidade Federal do Maranhão	31.563,04	0873/2002	Fund. de Apoio e Desenvol. da Univ. Federal de Mato Grosso	1.798.332,21
0337/1992	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	123.265,99	0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	49.325,38
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	126.243,23	0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação	17.391,00
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	319.248,05	0932/2005	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	1.769.867,25
0520/1993	Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	3.710,00	0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão	106.300,65
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	893.425,55	0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	7.786,30
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	73.260,93	1006/2006	Associação Antônio Vieira/Universidade do Vale do Rio dos Sinos	4.440,00
0575/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	2.320,00	1008/2006	Universidade Federal do ABC	13.206,00
0585/1994	Comissão Nac. de Energia Nuclear/Centro de Desenv. da Tecnologia Nuclear	1.481,00	1018/2007	Centro de Gestão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	1.510,00
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	70.098,26	1043/2007	Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sirio-Libanês	5.000,00
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	102.485,85	1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	1.597,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	8.691,00	1057/2008	Fundação Parque Tecnológico Itaipu - Brasil	440.116,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	3.384,05	1063/2008	Fundação de Apoio a Serviços Técnicos, Ensino e Fomento à Pesquisas	22.054,58
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	28.700,00	1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas	72.425,90
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	203.953,94	1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	2.805,19
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	445.325,27	1132/2011	Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto	35.873,50
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energias e Materiais	1.402.390,72	1133/2011	Laboratório Nacional Agropecuário no Rio G do Sul	4.597,66
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	13.980,90			
0699/1997	Instituto de Energia e Ambiente	5.769,35			

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SERAD nº 944, de 4 de agosto de 2017, da Secretaria de Radiodifusão, publicada no D.O.U de 9 de agosto de 2017 - Seção 1 - pág. 56, onde se lê: na 1ª linha da 2ª tabela: R\$ 2.376,04, leia-se: R\$ 7.276,63.

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 17 de julho de 2017

Nº 950/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036661/2017-41, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 19 (dezenove) à União, a partir de 12 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de LIMOEIRO DO NORTE-CE. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 41 (quarenta e um), consignado por intermédio da Portaria nº 1679, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2012.

Nº 958/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036663/2017-30, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 16- (dezesseis decalado para menos) à União, a partir de 13 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de RUSSAS-CE. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 40 (quarenta), consignado por intermédio da Portaria nº 893, de 8 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 1º de agosto de 2012.

Nº 973/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036654/2017-49, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 46 (quarenta e seis) à União, a partir de 9 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de NATAL-RN. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 45 (quarenta e cinco), consignado por intermédio da Portaria nº 1358, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2012.

Nº 976/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036667/2017-18, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 2- (dois decalado para menos) à União, a partir de 15 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de CRATO-CE. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 41 (quarenta e um), consignado por intermédio da Portaria nº 270, de 4 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 1º de abril de 2013.

Nº 978/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036714/2017-23, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 28- (vinte e oito decalado para menos) à União, a partir de 19 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de PORTO CALVO-AL. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 41 (quarenta e um), consignado por intermédio da Portaria nº 530, de 23 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2012.

Nº 1001/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036707/2017-21, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 4 (quatro) à União, a partir de 17 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de UNIÃO DOS PALMARES-AL. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 41 (quarenta e um), consignado por intermédio da Portaria nº 569, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2012.

Nº 1.003/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036716/2017-12, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 18- (dezoito decalado para menos) à União, a partir de 20 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de BOCA DA MATA-AL. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 40 (quarenta), consignado por intermédio da Portaria nº 1920, de 5 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 5 de outubro de 2012.

Nº 1.016/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIO-DIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 01250.036718/2017-10, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 34 (trinta e quatro) à União, a partir de 21 de julho de 2017, da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de GIRAU DO PONCIANO-AL. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 41 (quarenta e um), consignado por intermédio da Portaria nº 532, de 23 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de maio de 2012.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 18 de julho de 2017

Nº 1.161/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.008935/2014-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de LAGOA SANTA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital 13 (treze), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15828/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Em 3 de agosto de 2017

Nº 1.242/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.043380/2017-44, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO TIBAGI LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CRUZEIRO DO OESTE, estado do Paraná, utilizando o canal digital nº 23 (vinte e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 17295/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de abril de 2017

Nº 500/SEI - COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.012427/2016-47, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA, permis-



sionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Valente/BA, utilizando o canal n.º 236 (duzentos e trinta e seis), classe A3, nos termos da Nota Técnica n.º 8733/2017/SEI-MCTIC.

Em 3 de julho de 2017

Nº 987/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.013823/2017-72, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO PROGRESSO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Lagarto - SE, utilizando o canal n.º 274 (duzentos e setenta e quatro), classe A1, nos termos da Nota Técnica n.º 14531/2017/SEI-MCTIC.

Em 5 de julho de 2017

Nº 996/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.012405/2017-68, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO GUAÍRA DE GUAÍRA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Guaiá-PR, utilizando o canal n.º 209 (duzentos e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 14608/2017/SEI-MCTIC.

Em 8 de agosto de 2017

Nº 1.299/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo n.º 01250.009075/2016-42, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 17979/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RADIO DIFUSORA GUARA-RAPESES LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Guararapes, estado de São Paulo, mediante utilização do canal n.º 206 (duzentos e seis), classe C.

Nº 1.301/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo n.º 01250.006565/2016-97, resolve acolher o disposto na Nota Técnica n.º 18008/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ivinhema, estado de Mato Grosso do Sul, mediante utilização do canal n.º 251 (duzentos e cinquenta e um), classe C.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA,
COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 4.061/SEI, de 25 de Julho de 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53680.000547/1998-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Fundação Maranhense de Assistência Comunitária - FUMAC, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pavão Filho, Nº35B - Janaína para a Rua Pavão Filho, Nº36 - Vila Janaína, na localidade de São Luís / MA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 2943/2002 publicada no Diário Oficial da União em 19 de Dezembro de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 266/2011, publicado no Diário Oficial da União em 13 de Setembro de 2011, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53680.000547/1998-65.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 02º35'10"S e longitude 44º11'31"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 71, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o processo de seleção do filme brasileiro de longa metragem a ser indicado a concorrer ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira - Oscar 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e considerando o disposto no Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, no Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006; bem como a tramitação dos Processos 01400.015739/2017-22 e 01400.018067/2017-15, resolve:

Art. 1º Tornar público o processo de seleção do filme de longa metragem a ser indicado como candidato brasileiro ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira da 90ª Premiação Anual promovida pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences - Oscar 2018.

Art. 2º O filme a ser indicado deve ter sido lançado e exibido inicialmente no Brasil, em sala de cinema comercial, por no mínimo 7 dias consecutivos, no período compreendido de 1 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.

Art. 3º A inscrição deverá ser feita por meio de requerimento online, disponível no endereço <http://oscar2018.cultura.gov.br> até as 18h00 (horário de Brasília) do dia 31 de agosto de 2017.

§ 1º A inscrição somente poderá ser efetivada pela Produtora titular dos direitos patrimoniais sobre a obra ou Distribuidora devidamente autorizada.

§ 2º Após preencher o requerimento de inscrição, o proponente deverá realizar o upload do filme da maneira indicada no próprio formulário.

§ 3º Uma mesma Produtora/Distribuidora poderá inscrever mais de uma obra, sendo que para cada nova inscrição deverá ser realizado um novo cadastro.

§ 4º A comprovação de exibição comercial, conforme especificado no art. 2º, deverá ser feita por meio de documentos em formato PDF anexados ao formulário de inscrição online. A referida comprovação pode ser feita por meio de relatório, borderô ou declaração da sala exibidora, no qual seja possível visualizar as datas que compreendem a permanência mínima do filme em cartaz.

§ 5º A inscrição implica ciência das normas estabelecidas pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences, disponível no endereço: http://www.oscars.org/sites/oscars/files/90aa_rules.pdf.

Art. 4º A seleção do filme será realizada por Comissão Especial, composta por especialistas com atuação notória no setor audiovisual a serem indicados pela Academia Brasileira de Cinema.

§ 1º O apoio técnico e administrativo para o funcionamento da Comissão será realizado pela Secretaria do Audiovisual, que fará publicar portaria com a composição nominal de tal Comissão Especial.

§ 2º Os filmes eventualmente concorrentes à indicação não poderão ter qualquer vínculo com os membros da Comissão Especial de Seleção, bem como com cônjuge destes ou companheiro ou ainda parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

Art. 5º O anúncio do resultado da seleção será realizado pela Comissão Especial de Seleção Oscar 2018 no dia 15 de setembro de 2017.

Art. 6º A Produtora e/ou Distribuidora do filme selecionado deverá enviar à Academy of Motion Picture Arts and Sciences, até as 21h (horário de Brasília) do dia 02 de outubro de 2017, os seguintes documentos/informações:

I- Formulários de inscrição online preenchidos;

II- Uma cópia do filme em Película (de 35mm ou 70mm) ou DCP, com legendas em inglês legíveis. A cópia ou DCP enviado para consideração DEVE ser idêntica em conteúdo à versão final do lançamento em cinemas;

III- Lista de elenco e créditos completa;

IV- Breve sinopse em língua inglesa;

V- Biografia, filmografia e fotografia do Diretor;

VI- 3 (três) a 5 (cinco) fotos representativas do filme;

VII- Um pôster do lançamento do filme nos cinemas; e

VIII- Recortes originais de jornais e revistas anunciando a exibição do filme nos cinemas.

§ 1º Os formulários de que trata o inciso I serão preenchidos no site da Academy of Motion Picture Arts and Sciences, com o auxílio da equipe técnica da Secretaria do Audiovisual/MinC.

§ 2º Cabe à Produtora e/ou Distribuidora da obra a responsabilidade pelo envio da cópia do filme selecionado dentro do prazo referido no caput, e pelo atendimento às demais normas que regem a premiação.

Art. 7º A obra selecionada fará jus ao recebimento de apoio para a realização de campanha de divulgação, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Considerando o disposto no art. 10, VII, e no art. 13 do Decreto nº 5.761/2006, fica dispensada a apresentação de contrapartida ao apoio recebido no âmbito do referido processo seletivo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, considerando o disposto no Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003 e no Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 61, de 27 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de agosto de 2017

Nº 89 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0344 AUTOMANÍACOS ANÔNIMOS

Processo: 01416.020895/2017-36

Proponente: POWER FILMS PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ

CNPJ: 07.237.205/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 1.252.799,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.190.159,05 Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30717-3

17-0403 SAPATINHO DE CRISTAL

Processo: 01416.022858/2017-62

Proponente: PLANET POP MÍDIA E EDITORAÇÕES LIMITADA ME.

Cidade/UF: SÃO PAULO / SP

CNPJ: 07.988.992/0001-56

Valor total aprovado: R\$ 6.951.272,20

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00 Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45765-5

17-0413 SOS FOCINHO

Processo: 01416.022843/2017-02

Proponente: DUE PRODUÇÕES - PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ

CNPJ: 21.553.872/0001-57

Valor total aprovado: R\$ 1.495.136,50

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.420.379,67

Banco: 001- agência: 0597-5 conta corrente: 37283-8

17-0414 MAIOR QUE O MITO

Processo: 01416.022817/2017-76

Proponente: GAVULINO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E CULTURAIS LTDA.

Cidade/UF: FORTALEZA / CE

CNPJ: 11.581.901/0001-30

Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00 Valor aprovado no

Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.850.000,00

Banco: 001- agência: 3474-6 conta corrente: 51599-X

17-0415 LUZEIRO

Processo: 01416.022970/2017-01

Proponente: RENDER BRASIL PRODUÇÕES EIRELI - EPP.

Cidade/UF: CAMPO GRANDE / MS

CNPJ: 07.642.548/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 1.516.000,00

Valor aprovado no Art. 25 da Lei nº 8.313/91: R\$ 140.000,000

Banco: 001- agência: 1873-2 conta corrente: 40247-8

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 650.000,00

Banco: 001- agência: 1873-2 conta corrente: 40246-X

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 650.000,00

Banco: 001- agência: 1873-2 conta corrente: 40248-6

17-0416 VIDA E OBRA DE ARTHUR MOREIRA LIMA

Processo: 01416.022814/2017-32

Proponente: MELODRAMA PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ

CNPJ: 03.626.688/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 700.000,00 Valor aprovado no Art.

1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 42154-5

17-0417 CEMITÉRIO DO PEIXE

Processo: 01416.022786/2017-53

Proponente: EMVIDEO EVENTOS AUDIOVISUAIS LTDA.

Cidade/UF: BELO HORIZONTE / MG
CNPJ: 07.071.805/0001-75
Valor total aprovado: R\$ 1.338.945,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.271.997,75 Banco: 001- agência: 3032-5 conta corrente: 57807-X 17-0419 ESTRANHO AMOR
Processo: 01416.022788/2017-42
Proponente: VISON PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 28.629.780/0001-52
Valor total aprovado: R\$ 6.945.000,00 Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40868-9
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40869-7 17-0421 GUERRAS E COPAS
Processo: 01416.023235/2017-15
Proponente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.
Cidade/UF: FLORIANÓPOLIS / SC
CNPJ: 04.069.379/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 1.550.000,00 Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 46518-6
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00 Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 46519-4 17-0422 ALCIONE: A MARROM
Processo: 01416.023285/2017-94
Proponente: DOCUMENTA PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO
CNPJ: 00.360.459/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 610.093,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 18601-5 17-0423 FÊ NO FEMININO
Processo: 01416.023092/2017-33
Proponente: SANDRA WERNECK T. DE SOUZA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI. Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 40.447.906/0001-73
Valor total aprovado: R\$ 700.000,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00 Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45759-0
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 165.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45761-2
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00 Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 45768-X 17-0424 RENATO ESTÁ ACORDADO
Processo: 01416.023037/2017-43
Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 3.489.400,00 Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.314.930,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26482-2 17-0425 LITERATURA AO VIVO
Processo: 01416.022994/2017-52
Proponente: OKNA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: PORTO ALEGRE / RS
CNPJ: 08.267.476/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 987.700,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 937.700,00 Banco: 001- agência: 3537-8 conta corrente: 28463-7 17-0426 CHACRINHA
Processo: 01416.021311/2017-40
Proponente: MEDIA BRIDGE PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 804.059,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00 Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48937-9
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 450.000,00 Banco: 001- agência: 2909-2 conta corrente: 48938-7
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.
17-0420 CALVÁRIO
Processo: 01416.022929/2017-27
Proponente: VISON PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ
CNPJ: 28.629.780/0001-52
Valor total aprovado: R\$ 1.030.800,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 230.000,00
Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40867-0
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Superintendente nº 86 de 02/08/2017, publicada no DOU nº. 150 de 07/08/2017, Seção 1, página 11, em relação ao projeto "17-0406 DOLORES", para considerar o seguinte:

Onde se lê:
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.923.750,00
Leia-se:
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.969.400,00

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**PORTARIA Nº 318, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e considerando o disposto no Edital de Concurso nº 04/2017 - 30º. EDIÇÃO DO PRÊMIO RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE - 2017, publicado no DOU de 19 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Delegar a competência de presidir a Comissão Nacional da 30ª Edição do Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade - 2017 ao Diretor do Departamento de Articulação e Fomento, conforme item 8.3.1 do Edital supracitado, sendo vetada a subdelegação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 485, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

171679 - 20 anos Depois da Chuva

Ana Claudia Marques

CNPJ/CPF: 17.638.565/0001-00

Processo: 01400015448201734

Cidade: Passo Fundo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 147.572,38

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende comemorar os 20 anos do Teatro Depois da Chuva, grupo de Passo Fundo/RS, desenvolvendo uma mostra com diversas atividades relacionadas ao teatro, tais como: apresentações de espetáculos, debates/palestras, exposições de fotos da trajetória do grupo e oficinas para atores e não-atores. As atividades acontecerão nos variados espaços artísticos da cidade, além de escolas e asilos e serão totalmente gratuitas para a comunidade. Além da mostra de trabalhos próprios, o Teatro Depois da Chuva trará à Passo Fundo mestres de várias outras cidades do Brasil para trocas de experiências, tanto com o grupo, quanto com a comunidade local.

165088 - A HORA - 11:11

Baobá Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.792.249/0001-26

Processo: 01400225500201688

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.296.550,00

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta é realizar o espetáculo teatral inedito; A Hora - 11:11, trata-se de suspense que narra o desaparecimento de Cecília, uma menina de onze anos que é envolvida pela relação conflituosa de seus pais. A peça ocorre em dois períodos, 2001, apresentando os eventos que levaram ao desaparecimento da menina e 1961, entendemos as causas que envolvem os personagens na trama, justificando todos os acontecimentos do presente. Paralela a história representada no palco, queremos introduzir a teoria do caos, onde um evento qualquer pode trazer consequências enormes e absolutamente desconhecidas no futuro. Teremos também a projeção de imagens entre os atos para permitir que os espectadores se situem na história e compreendam os dois períodos; 2001 e 1961. Criaremos um ambiente ilusionista no palco, fazendo com que o sobrenatural se misture a realidade dos personagens.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

170297 - Bandos e Bandas - Oficinas Culturais

TIAGO CANOVA MACHADO

CNPJ/CPF: 053.607.359-70

Processo: 01400002552201769

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 219.498,80

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar o Projeto "Bandos e Bandas - Oficinas Culturais", no município de Maringá, tendo como objetivo central a realização de Oficinas de Música Instrumental e Artes Cênicas, voltadas a jovens e adolescentes regularmente matriculadas na Rede Pública de Ensino, tendo como resultado a itinerância de Espetáculo Cênico-Musical.

163771 - Medianeira Instrumental - 2ª Edição

Banco da Esperança - Ação Social

CNPJ/CPF: 17.962.281/0001-66

Processo: 01400217778201681

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.493.436,90

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Medianeira Instrumental - 2ª Edição tem como seu objetivo principal dar continuidade na via-bilização de apresentações gratuitas de música instrumental no Santuário Basílica da Medianeira, localizado na cidade de Santa Maria, RS. Serão 12 apresentações que visam unir o encanto da música instrumental com a beleza arquitetônica da Igreja com transmissão pela REDEVIDA.

170638 - Peniel Homenageia Grandes Nomes da Música Instrumental

MK PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - EPP

CNPJ/CPF: 26.626.604/0001-31

Processo: 01400005125201732

Cidade: Pouso Redondo - SC;

Valor Aprovado: R\$ 519.090,00

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar apresentações, em 12 cidades catarinenses, com o intuito de levar ao público a música instrumental, buscando a valorização do trabalhos dos músicos instrumentistas e oportunizar ao público acesso a estes tipos de apresentações culturais.

ANEXO II

171658 - Festival Beneficente de Música - O Canto das Cidades

TATIANA DOS SANTOS PEREIRA

CNPJ/CPF: 003.250.565-52

Processo: 01400015253201794

Cidade: Itiúba - BA;

Valor Aprovado: R\$ 90.385,60

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto irá realizar um festival de música e a gravação de um DVD. O festival irá receber inscrições e uma comissão irá selecionar os artistas finalistas. Os selecionados irão participar da gravação do DVD.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)

170400 - FESTIVAL DE ARTESANATO ALGODÃO DO-

CE

TEC ART TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.364.742/0001-50

Processo: 01400003534201702

Cidade: São José - SC;

Valor Aprovado: R\$ 950.000,00

Prazo de Captação: 10/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto contempla a realização do FESTIVAL DE ARTESANATO ALGODÃO DOCE, com uma edição especial de Natal. O festival apresenta exposições e programações diversas de artesanato, organizadas a partir de obras e técnicas artesanais típicas das diversas regiões do país, levando à apreciação do público os saberes e fazeres das mais diferentes comunidades de artesãos do Brasil. Além das exposições, o projeto contempla a realização de oficinas de artes e técnicas artesanais, com programação especial para público portador de necessidades especiais.

PORTARIA Nº 486, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

162241 - Gaúchos de Sul a Norte

EDGAR DREHER NETO 01618401084

CNPJ/CPF: 21.539.025/0001-38

Cidade: Três Passos - RS;

Valor Complementado: R\$ 35.710,00

Valor total atual: R\$ 169.480,00

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)



142262 - Jogo do Silêncio - Edinho Santa Cruz
EB. Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 65.293.508/0001-70
Cidade: Passos - MG;
Valor Complementado: R\$ 278.600,00
Valor total atual: R\$ 950.795,00

PORTARIA Nº 487, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 127761 - Música do Portão para Dentro - MPB para Crianças, publicado na portaria nº 0730/12 de 21/12/2012, publicada no D.O.U. em 24/12/2012.

Onde se lê: Trata-se de um espetáculo musical que propõe uma viagem poética pela Música Popular Brasileira, na qual atores se desdobram em personagens e narradores que auxiliam a protagonista nessa aventura musical. Ao longo do espetáculo, grandes clássicos de

MPB são executados através de uma abordagem teatral mais leve que pretende despertar o interesse e estimular a busca pelo conhecimento, ao mesmo tempo em que se dispõe a criar uma memória musical para essa nova geração. Serão feitas 54 apresentações.

Leia-se: Trata-se de um espetáculo musical que propõe uma viagem poética pela Música Popular Brasileira, na qual atores se desdobram em personagens e narradores que auxiliam a protagonista nessa aventura musical. Ao longo do espetáculo, grandes clássicos de MPB são executados através de uma abordagem teatral mais leve que pretende despertar o interesse e estimular a busca pelo conhecimento, ao mesmo tempo em que se dispõe a criar uma memória musical para essa nova geração. Serão feitas 43 apresentações.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 488, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

PORTARIA Nº 489, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010 e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no Art. 108 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
13-3566	JORNADA DA LONGEVIDADE - ARTE E CULTURA	ALICE CARTA PROMO-COES S/S LTDA - EPP	57.123.796/0001-97	A Jornada da Longevidade - Arte e Cultura é um projeto desenvolvido para oferecer ao público da terceira idade no Dia internacional do Idoso, acesso à cultura, lazer e aprendizado através da realização de 12 dias de exposições, 9 dias de oficinas de artesanato, 2 apresentações de dança, 4 sessões de cinema, 3 apresentações circenses e 1 show musical em em São Paulo, 1 show no Rio de Janeiro e 1 show em Salvador.	983.645,30	R\$ 530.000,00
12-5758	Festival Bento em Dança 2012	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENTO EM DANÇA	10.901.316/0001-08	Realização do Festival Bento em Dança, de 05 a 13 de outubro de 2012, na Serra Gaúcha, na cidade de Bento Gonçalves, revitalizando e potencializando este evento realizado há duas décadas e que atrai um público de cerca de 25 mil pessoas em cada edição.	255.603,00	133.000,00
11-8055	MENINOS DE MINAS ANO XI	GRUPO 4º PLANO DE CULTURA	18.198.937/0001-89	O Projeto MENINOS DE MINAS - ANO XI vem ampliar e dar continuidade às ativ. desenvolvidas pelo Projeto Meninos de Minas desde 2001. Desenvolverá ativ. ligadas à música: oficinas de musicalização e constr. de instruem. musicais, utilizando material reciclado. Como resultado das oficinas forma-se um Grupo de Apresentações que faz a divulgação da ideia e do trabalho. As turmas em atividade desde 2009 já formaram um Grupo com 35 integrantes que já se apresentaram no Brasil e exterior.	256.045,00	256.045,00
14-8851	QUARTETO INSTRUMENTAL - DELCIO TAVARES	FRISKE & FRISKE LTDA ME	05.589.562/0001-36	Circuito de música instrumental - 10 apresentações com os músicos Dêlcio Tavares (violonista); Jonathan Dilkin (pianista); Carlos Alberto Silveira dos Santos (Acordeonista) e Alex Sandro Fernandes Machado (guitarrista). O grupo apresentação clássicos instrumentais da música gaúcha e uma mescla da cultura italiana vivenciada pelo músico Delcio Tavares. São 10 apresentações em diferentes cidades do sul do Brasil.	751.500,00	540.359,34
06-7405	PARQUE DE ESCULTURAS URBANAS - SÃO PAULO	BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.	05.155.740/0001-10	Implantação de um jardim de esculturas onde serão apresentados trabalhos de artistas brasileiros tendo como base a matéria-prima alumínio.	1.129.190,00	927.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
11-1829	Manutenção da Associação Coral Usiminas	Associação Coral Usiminas	00.080.081/0001-87	Manter as atividades da Associação, buscando aprimorar a qualidade técnica vocal de seus integrantes e na continua luta para divulgar a música erudita clássica e contemporânea, sacra e folclórica. Também objetiva o apoio a formação de novos grupos, principalmente infantil e da melhor idade, na forma de assessoria e cessão de espaço para ensaio.	R\$ 122.485,00	R\$ 30.000,00	R\$ 9.579,19
09-8069	II Mostra de Arte e Cultura Indígena	Bárbara Cortese Caldas	263.700.628-55	O projeto apresentado tem como objetivo escrever e editar o romance Todo o seu amor, de autoria de Bárbara Caldas	R\$ 100.776,50	R\$ 25.000,00	R\$ 24.826,40
08-5500	Projeto Palco Aberto - 5ª Edição	Wilson Meira de Miranda	425.395.604-15	Realizar e promover a democratização e circulação da música produzida em Alagoas, dando continuidade ao projeto Palco Aberto.	R\$ 102.354,96	R\$ 30.500,00	R\$ 26.556,41
10-2604	Superfície	Cristina Petersen Engler	07.101.180/0001-47	Percorrer milhares de quilômetros de planície costeira do Rio Grande do Sul até a última praia do litoral catarinense, num passeio focado na história DA CULTURA DE PRAIA. Andar junto à natureza, cultura local, hábitos, culinária, arquitetura e geografia para editar um livro com esta história, recheado de fotos que farão parte de uma exposição para lançamento do mesmo.	R\$ 554.059,00	R\$ 150.000,00	R\$ 149.991,49



10-3090	Festival Cinema e Arte Para Todos	ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda.	08.649.116/0001-68	A proposta trata da realização de 144 exposições cinematográficas itinerantes junto a 144 apresentações teatrais divididas entre Recife, Fortaleza e Belém, em suas praças públicas em um circuito alternativo. As sessões serão dirigidas ao público excluído do circuito tradicional. O projeto exibirá produções nacionais de médias e curtas metragens. Além de apresentações de espetáculos de teatro de intervenção junto ao público. Os meses de exibição são julho, agosto, setembro e outubro de 2010.	R\$ 1.377.211,99	R\$ 500.000,00	R\$ 123.834,00
---------	-----------------------------------	--	--------------------	---	------------------	----------------	----------------

PORTARIA Nº 490, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão da reprovação do projeto e passa a ser APROVADO COM RESSALVA, após RECURSO, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo IV.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTIN

ANEXO I - APROVADAS COM RESSALVAS

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
082244	No Tempo do Nice	Zambo Produções e Eventos Ltda. - ME	06.045.632/0001-58	Uma série de quatro shows em homenagem ao Café Nice: "E o Samba Mudou", "Carnaval no Nice", "Rádio Nice no Brasil" e "Adeus Nice, Alô Copacabana". Fundado em 18 de agosto de 1928, o Nice abrigou nos seus 26 anos de existência a nata da música popular brasileira e as maiores expressões da época áurea do rádio. Seu tempo de vida coincide com a chamada "Fase do Ouro" da música popular brasileira. As apresentações acontecerão no Centro Cultural Banco do Brasil - Rio de Janeiro, no mês de novembro de 2008	173.050,00	160.000,00
069484	Quadra - Pessoas e Idéias	Quadra Companhia de Dança LTDA - ME	04.342.517/0001-10	Realizar cursos de dança, performances corporais e outros, para promover a formação do desenvolvimento humano e cultural de crianças, jovens e adultos dos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Bahia e Pernambuco.	831.460,00	300.000,00
041198	Livro de Arte - A Arte Mulher	Cynthia M. Ebaid Ferreira Santos	076.744.458-28	Livro de arte, com reprodução de obras em estilo figurativo contemporâneo, retratando de uma forma simples e ao mesmo tempo complexa, a relação entre a expressão da arte de se expressar mulher. O livro apresentará uma série de pinturas desenvolvidas pela proponente, envolvendo sobretudo sete características marcantes da mulher: alma, amizade, amor, beleza, maternidade, sensibilidade e sensualidade. Tiragem: 2000 exemplares.	146.745,53	125.000,00
092258	FESTIVAL CULTURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE 2010	LIGA INDEP DAS ESC DE SAMBA JOACABA E HERVAL D'OESTE	01.122.214/0001-01	O objetivo geral do projeto é proporcionar aos produtores de artes, de diversas áreas, um grande espetáculo, na forma de desfile de escolas de samba. O evento reúne as principais manifestações culturais que são desenvolvidas e promovidas durante o ano, por várias entidades culturais as quais, no mês de fevereiro, se integram às escolas de samba, e em conjunto, através dos desfiles, promovido pela Liga Independente das Escolas de Samba de Joaçaba e Herval d'Oeste	1.073.300,00	341.064,31
051714	É Tempo de Blues	Promove Empreendimentos Artísticos Ltda.	02.445.379/0001-79	O objetivo do projeto e difundir a história de resistência cultural do Blues e criar um espaço de encontro e intercâmbio entre músicos nacionais e internacionais, cuja proposta é integrar os segmentos de fotografias , artes plásticas e música; e promover a sinergia destes dois eixos temáticos, afim de levar ao conhecimento do grande público, serão promovidos quatro shows, durante o mês de julho/05, no CCBB-RJ.	188.540,00	120.452,50
112539	FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS 2011 - Boi Caprichoso e Boi Garantido	MANA PRODUCOES, COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - EPP	10.230.780/0001-10	Contribuir para a manutenção e expansão da cultura do Boi-Bumbá. Realizar o planejamento e a produção Cênica para as apresentações dos BUMBAS CAPRICHOSO e GARANTIDO no Festival Folclórico de Parintins 2011. Permitir preparar os participantes, buscando aperfeiçoar a harmonia para o Festival, nas apresentações Cênicas, de Danças, das Tribos Coreografadas e do ritmo musical do Festival: a Toada de Boi-Bumbá. Buscando aumentar cada vez mais o fluxo de participantes no Festival.	3.779.700,00	1.400.000,00
051587	Apareceu a Margarida	Marília Seixas Medina	715.210.547-20	Tem como objetivo a realização da temporadas do espetáculo teatral. A partir da segunda quinzena de julho serão duas temporadas de dois meses, quinta a Domingo no Rio de Janeiro no Teatro Sérgio Porto, sexta a domingo em São Paulo no Teatro Centro da Terra, total 56 apresentações em 2 etapas de 08 semanas. Será uma semana em Curitiba. Ficha técnica: texto Roberto Athayde, direção Bruno Garcia, elenco Marília Medina, cenário Denis Neto, figurinos, Marta Macedo, iluminação Aurélio de Simoni. O público do espetáculo será de pagantes e convidados (20% da capacidade entre os pagantes). Nas temporadas (incluindo Curitiba) o preço dos ingressos será de R\$ 15,00 a R\$ 25,00, com 50% de desconto para estudantes e terceira idade em todas as sessões.	210.760,00	105.400,00
030372	Projeto Difusão Cultural	Gilmar Aparecido Guido	813.420.718-91	Viabilizar o projeto cultural denominado " Projeto Difusão Cultural ", com programa de atuação na peça teatral com o título provisório " O A no Lugar do B ", de Mário Viana e direção de Hugo Possollo. Serão 60 apresentações, tendo estréia prevista para abril/2003, no Teatro Ruth Escobar, São Paulo - SP, com temporada até agosto/2003. O proponente prevê um público de 19.000 espectadores.	291.420,00	110.00,00
050638	Brasil: Futebol e Fantasia / Um Século de Conquistas	Aprazível Edições Ltda.	03.484.461/0001-75	O projeto visa a realização de uma programação cultural durante a décima segunda edição do Festival de Cultura e Gastronomia de Tiradentes, com o objetivo de potencializar a programação do festival, fomentando a cultura na região e valorizando as produções locais. Entre as atividades que serão realizadas durante o Festival estão: mostras de cinema, apresentações circenses, apresentações teatrais, exposições, lançamentos de livros e shows de música instrumental.	535.902,00	500.000,00
044644	No Ar Coquetel Molotov	Ana Cristina Altino Garcia	046.336.914-90	Realização de shows apresentando artistas locais, nacionais e internacionais com objetivo divulgar e criar espaço para as bandas independentes de Pernambuco, do Nordeste e do país, atraindo um público que, em geral, não é contemplado pelos grandes festivais e turnês de bandas internacionais. Realizar uma noite do festival, no dia 14 de maio de 2005, no Teatro da UFPE, com a participação de 5 bandas.	98.626,86	20.681,98



080064	Arte e Cultura no Festival - Tiradentes	ARTE PROJETO PRO-MOCOES LTDA - ME	05.936.419/0001-73	O projeto visa a realização de uma programação cultural durante a décima segunda edição do Festival de Cultura e Gastronomia de Tiradentes, com o objetivo de potencializar a programação do festival, fomentando a cultura na região e valorizando as produções locais. Entre as atividades que serão realizadas durante o Festival estão: mostras de cinema, apresentações circenses, apresentações teatrais, exposições, lançamentos de livros e shows de música instrumental.	516.032,00	500.000,00
034905	Arquitetura Desenvolvimento urbano de São Bento do Sul Desde sua Fundação (1873)	Fundação Cultural de São Bento do Sul	83.788.281/0001-16	Tema: São Bento do Sul colonizada por imigrantes vindos da Bavária, Prússia, Polônia, Saxônia e Tchecoslováquia, no século XVIII e XIX, legaram para a história do município um rico acervo arquitetônico, que necessita ser preservado através de pesquisas e publicações, servindo de documento para as gerações atuais e futuras. Objetivo: Edição de livro que abordará a história arquitetônica da cidade de São Bento do Sul - SC. Tiragem: 3.000 exemplares	121.050,00	60.000,00
040106	Livro Jundiáí	Estúdio RO Cultura Ltda	56.119.803/0001-14	Em 1988, foram publicadas pela primeira vez interessantíssimas pesquisas realizadas por Eduardo Carlos Pereira e Elizabeth Filippini, respectivamente Construções Rurais de Imigrantes Italiano no Núcleo Colonial Barão de Jundiáí e o Núcleo Colonial Barão de Jundiáí e a Cidade, constituindo-se um volume que se chamou Cem Anos de Imigração Italiana em Jundiáí. Além do interesse histórico, antropológico e arquitetônico, o trabalho tem uma qualidade metodológica, pois descreve os fenômenos abordados, com as causas e efeitos analisadas em caráter científico.	57.000,00	50.000,00
04 2742	Arte de Portas Abertas	Chave Mestra - Associação dos Artistas Visuais de Santa Teresa	06.170.543/0001-33	A criação de novos espaços para a exposição de artes visuais - neste caso, obtida através do convite à visitação dos ateliês de artes visuais no circuito do Arte de Portas Abertas e com a proposta de ocupação dos espaços públicos do bairro Santa Teresa. A formação de novos públicos, o evento combina o atrativo do ambiente arquitetônico histórico do bairro, as vistas que se tem da cidade e a visitação aos ateliês como um programa completo. Durante 3 dias cerca de 50 espaços de produção artística, sinalizados em suas fachadas com banners e identificados em mapas convites são abertos a visitação da 12:00h às 21:00h. Na sexta-feira de abertura di eventos ateliês receberão apenas convidados, selecionados.	198.297,00	81.400,00
06 2859	Mostra de Teatro - Circuito Cênico	VILA RICA SERVICOS DE AGENCIAMENTO DE PROPRIEDADES ARTISTICAS	04.884.087/0001-68	Realizar a Mostra de Teatro - Circuito Cênico que terá como conteúdo apresentações de peças teatrais e circos em grande cidades do Brasil. As apresentações estão previstas para acontecerem nas cidades de Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Salvador e Santo André/SP durante o ano de 2006 e 2007.	1.007.758,62	692.633,00
09 6183	Música Clássica na voz de Ithamara Koorax	SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas	09.372.135/0001-52	Viabilizará a apresentação de quatro espetáculos de teatro ou circo, distintos, durante um final de semana, às sextas, sábados e domingos, em cada uma dessas cidades, totalizando 15 apresentações. Estimativa de 1.500 ingressos por cidade. Período de realização: ma/2006 a dez/2007.		
04 3772	Orquestra Orange	Associação Espaço Bela Vista	06.303.708/0001-06	Série de 10 shows, cada show de 90min., da carioca Ithamara Koorax, interpretando clássicos da música brasileira, na sala Cecília Meirelles, a preços populares.	161.947,99	100.000,00
03 5410	Encontros Culturais França - Rencontre en Français	Associação Espaço Bela Vista	05.148.766/0001-31	Gravação de CD da Orquestra Orange, do Maestro Cussy de Almeida, com 16 faixas e tiragem de 5.000 cópias, e apresentação do trabalho no Teatro Santa Isabel e no parque da Jaqueira -Recife (o primeiro à preços populares e convidados e o segundo com entrada franca).	145.725,80	67.500,00
07 9841	Cumplicidade - 20 Anos de Reportagem, 20 Fotografos - Olhares para o Brasil e Brasileiros	Alexandre Pimenta Marques Edições ME	08.165.285/0001-22	Promoção de encontros culturais com membros da comunidade francófona do Rio Grande do Sul, debatendo em Francês temas nas áreas de literatura, política, filosofia, música e artes em geral.	6.000,00	3.000,00
05 0957	Esquecidos	Bruno e Schachter Produções Culturais Ltda.	06.050.028/0001-10	Oferecer ao público em geral e a estudantes de jornalismo e jovens repórteres, em particular, um painel da vida brasileira vista pela lente de fotografos de alto conceito na imprensa nacional. Índios, sem-terra, trabalhadores migrantes e comunidades tradicionais, no Nordeste, na Amazônia, no Sudeste e no Centro- Oeste, majoritariamente, aparecerão no contexto de reportagens que expressam também uma visão pessoal do repórter sobre reassentamento de comunidades, conflitos por terra e pela água, agressões ao meio ambiente e aos direitos humanos.	51.301,65	37.650,00
03 4842	Livro Estética Interiorana	ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	132.672.806-72	A proposta do projeto é a apresentação do espetáculo esquecidos no teatro II do centro cultural Banco Brasil de 26 de abril 01 de maio de 2005 e workshop de 2 dias com 3 horas de duração cada dia, para profissionais da área.	45.503,25	45.503,25
05 6342	O amante do girasol	Lobo & Mayerhofer Ltda.	05.580.797/0001-67	Tema: Este projeto tem como objetivo registrar, divulgar, formar acervo e consciência sobre as qualidades 03 estéticas das imagens-vivas próprias das culturas dos povos do meio-rural e das pequenas cidades dos Gerais de Minas. São imagens resultantes da manifestações que se dão nas relações culturais do homem interiorano. Imagens que registram modos gestuais, posturas corporais, o desenho de adereços e ornamentos.	194.873,00	70.926,38
0610394	Camerata da UNIFOR - Gravação e Lançamento de CD	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	07.373.434/0001-86	O objetivo do projeto é um lançamento nacional do CD de Música erudita, "O Amante do Girassol" de autoria de Daniel Lobo, com renda revertida para o Retiro dos Artistas, com renomada credibilidade na mídia especializada, tendo já confirmadas as participações de Raul Cortez, Eva Wilma, Reynaldo Gianecchini, Chico Anysio, Diogo Vilela e José Mayer, o que garantirá a imediata identificação do público com esta iniciativa. Com data de lançamento em Abril de 2006 no Rio de Janeiro, para imprensa, convidados e público em geral, com o cantor Lô Borges.	95.804,00	95.000,00
07 3515	Anos de um Gênio Brasileiro (100)	Yco Promoções e Produções de Eventos Ltda	04.955.354/0001-40	Realização da gravação do primeiro CD Camerata da UNIFOR, e promover o lançamento, através de concertos em Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral/CE, Recife/PE, São Luiz/MA e Natal/RN.	406.670,00	406.670,00
05 7985	Pio da Esperança (O)	Calandra Editorial S/C Ltda.	54.712.195/0001-21	Edição de livro sobre a história de um gênio da arquitetura mundial, Oscar Niemeyer Soares Filho, um arquiteto brasileiro nascido no Rio de Janeiro que, baseado na arte, com curvas arredondadas, traço único, desenhou e arquitetou verdadeiras obras primas.	323.726,94	293.802,86
03 5765	Brasil, Terra da Diversidade	Patricia Engel Secco	022.925.788-75	É a edição do livro de arte ilustrado, é sobre o registro dos cantos dos pássaros, história do esforço para salvar a espécie dos Tinamídeos e cracídeos de extinção, remetendo ao trabalho dos ornitólogos para montar viveiros que imitassem perfeitamente o ambiente da mata. Serão publicados no total de 2.000 exemplares	109.220,00	108.420,00
06 7048	Oktoberfest 2007	Associação de Amigos da Oktoberfest de Igrejinha	94.725.306/0001-59	lyrio e 2.000 CDs, que serão acompanhados um CD de áudio com os cantos dos pássaros, escrito por Fernão Lara Mesquita, fotógrafo Fábio Moreira Salles. Período de realização do projeto 09/01 a 09/10/2006.	280.346,00	230.346,00
03 4608	Festival Internacional de Hip Hop III	José Wanderlei Lopes	401.552.009-25	Tema: O livro apresenta aos leitores, como protagonistas da história, Roggy Ondinha e Lalá Gem, estudantes da Escola Mãe Natureza, que, juntamente com seus amigos, viajam por todo o nosso país conhecendo toda a maravilhosa diversidade brasileira: a diversidade cultural, a diversidade étnica e a nossa fantástica e preciosa biodiversidade	49.999,99	50.000,00
				Tem como objetivo de promover apresentações de Bandas Típicas Alemãs no Parque de Eventos Almiro Grings, na cidade de Igrejinha/RS. O evento acontecerá durante a Oktoberfest.		
				Viabilizar, em Curitiba/PR, a 3ª edição do festival internacional de Hip Hop, que desencadeou outros movimentos como os DJs, Rap e o Grafites. O acesso ao evento se dará mediante a doação de 1 kg de alimento não perecível a ser doado ao Programa Fome Zero. Estimativa de público de 50.000 pessoas.		



01 2701	Concertos Internacionais no Estado de São Paulo	INTERARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP	54.223.482/0001-78	Promover a divulgação da música erudita em cidades do interior do Estado de São Paulo, através da realização de 12 concertos de música de Câmara nas cidades de Ribeirão Preto, Campinas e Santos.	454.266,67	290.000,00
08 2116	Identificação e Processamento Técnico do Acervo Documental do Instituto de Arte Contemporânea	Instituto de Arte Contemporânea	03.416.389/0001-49	Dar continuidade às atividades de descrição e tratamento de cerca de 12 mil itens que compõem o acervo documental do IAC.	715.112,00	400.000,00

ANEXO II - REPROVADAS

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAP-TADO	VALOR NOMI-NAL A SER RESTITUIDO AO FNC
053126	CD - Viola e Violeiro	Jerônimo Alves dos Passos	014.168.201-91	Gravar um CD, com 10 faixas. Pensar 2.000 cópias. Divulgar a música raiz de Goiás. Distribuição: 20% patrocinador, entidades culturais e divulgadoras. Período de realização 120 dias.	20.900,00	10.000,00	19.047,89
09-0706	ESTADO DA ARTE 2009	Ana Maria Veloso de Melo	232.717.604-20	Esta proposta se refere à manutenção do ateliê já instalado em Serra dos Ventos/PE e a realização de palestras e oficinas de artesanato e artes plásticas englobando diversas técnicas. O projeto terá duração de 12 meses.	129.712,00	83.629,000	83.629,00
05-2424	Somos Todos Aprendizes	Instituto de Ação Cultural e Ecológica	04.974.784/0001-00	O objetivo deste projeto é a realização de 240 apresentações itinerantes de fantoches utilizando as Artes Cênicas, de maneira lúdica para abordar as crianças, apresentando as características de cada material presente no lixo (papel, plástico, metal, vidro, orgânico), de forma teatral.	150.862,00	150.862,00	150.862,00
10-11188	Festival de teatro de Uberlândia	Gabriel Augusto Ferdinandi	059.127.129-07	Será realizado um evento na cidade de Uberlândia - MG em praça pública da cidade, focando em abranger todos os bairros da cidade com evento que se realizará no centro da cidade. O evento será um Festival de Teatro, tratando-se de apresentações teatrais regionais e apresentação de uma peça convidada de São Paulo.	101.100,00	41.711,51	41.711,51
05-7667	Exposição Luis Felipe Noé	Alfredo Hélio Syrkis	08.022.118/0001-22	Realizar uma Exposição do artista plástico argentino Luis Felipe Noé reunindo 100 telas do autor e a edição de um catálogo/livro (208 páginas) apresentando sua vida e obra.	1.039.985,37	220.000,00	220.000,00
02-0742	UBERCULT - Mostra Cultural de Uberlândia	TW Assessoria Empresarial S/C. Ltda.	01.339.830/0001-00	Realização de mostra gratuita de Música, Dança e Teatro inspirada na identidade cultural local e regional com a participação de convidados de grande prestígio nacional e internacional. Objetiva a reciclagem técnico-profissional, formando agentes culturais em Uberlândia/MG.	1.185.739,00	1.714,75	1.714,75
06-0667	Turnê e dvd tum tum tum	Alcidéia Margareth Rocha Trancoso	615.055.446-53	O objetivo do projeto é realizar 16 shows de lançamento do CD Tum Tum Tum, precedidos da oficina Tum Tum Tum - canto capela. Os CD e DVD (com tiragem de 1.000 cópias cada uma) serão gravados ao vivo durante os shows que acontecerão em: Montes Claros, Teófilo Otoni, Governador Valadares, Ipatinga, Mariana, Ouro Preto, Sabará, Uberlândia, Juiz de Fora, Bocaiúva, Carbonita, Almenara, Cordisburgo, São João Del Rey, Tiradentes e Belo Horizonte, em auditórios ou teatros de cada cidade.	290.815,58	150.000,00	150.000,00
07-2230	Encontro com o Folclore Latino-Americano	Mauro de Vargas Morales	02.923.777/0001-53	Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares.	1.143.059,00	465.000,00	465.000,00
08 3795	Gabriel Guerra: Bossa Nova Geração	Gabriel de Carvalho Guerra	016.478.186-21	Realização de temporada do espetáculo musical, gênero Bossa Nova, do cantor Gabriel Guerra	154.034,32	106.700,00	106.700,00
06 3022	Prévias Jazz Festival - Brasília	SCOM PUBLICIDADE LTDA	74.062.381/0001-70	O projeto visa trazer o jazz para locais de livre acesso ao público, através da realização de shows mensais em Brasília, com bandas regionais, a partir do mês de março até agosto.	178.430,45	80.000,00	80.000,00
02 4888	Fortal 2003	ATC Entretenimento Ltda.	02.008.424/0001-28	Realizar, em julho de 2003, o evento que reúne 08 bandas de estilo afro-brasileiro, entre elas "Chiclete com Banana", "Ásia de Aguiar", "Timbalada" e "Ivete Sangalo", para apresentar-se a um público estimado em 500.000 pessoas, na Avenida Beira-Mar, em Fortaleza/CE.	543.400,00	150.000,00	150.000,00
06 7426	Bienal de Cultura e Arte da UNE (5ª)	União Nacional dos Estudantes - UNE	29.258.597/0002-31	Consiste na realização da 5ª Bienal de Arte, Ciência e Cultura da UNE, com mostra universitária e convidada, ciclo de debates, oficinas / mini-cursos entre outras atividades.	582.023,72	350.000,00	350.000,00
03 5047	FESPONOEL - Programação Cultural e Atividades Artísticas	Elisangela Hellmann	928.664.689-53	O projeto " FESPONOEL - Programação Cultural e Atividades Artística", pretende promover a cultura local e regional, na região do oeste do Estado de Santa Catarina/SC, permitindo a todos o acesso livre as apresentações de teatro, dança, música, artes plásticas e artesanato. Duração entre dezembro/2003 e janeiro/2004, estimando um público de 50.000 (cinquenta mil) pessoas.	193.937,05	90.150,00	90.150,00
07 0380	Encontro de Fandango e Cultura Caiçara (2ª)	Associação dos Fandanguinhos do Município de Guaraqueçaba	04.437.618/0001-74	Realização de evento que pretende reunir os fandanguinhos e a cultura Caiçara das cidades de Morretes, Paranaguá, Guaraqueçaba/PR e Cananéia, Iguape e Ilha Comprida /SP.	267.386,79	200.000,00	200.000,00
04 4971	Escola de Frankfurt	Fulô Projetos de Cultura Ltda	06.037.757/0001-36	O objetivo do ciclo de debates na Escola de Frankfurt é a discussão da atualidade teórica a respeito da Modernidade, da Servidão Voluntária e da Razão Iluminista o público poderá conhecer questões centrais das teorias de pensadores como Walter Benjamin, Herbert Marcuse, Theodoro Adorno,entre outros, refletir sobre temas de extrema relevância no mundo atual a partir da perspectiva frankfurtiana como a vida em comunidade, história educação, razão, emancipação X dominação, indústria cultural, mídia e comunicação.	84.035,00	46.778,60	46.778,60
04 4537	FEMUP (40ª) - Festival de Música e Poesia de Paranavaí - Programação Artística	Fundação Cultural de Paranavaí	79.698.304/0001-24	Realização de 08 concertos abertos ao público durante o 39º Festival de Música e Poesia, a ser realizado no período de 18 a 20/11/2004. Provimento de cachês a músicos e agremiações musicais que comporão a Programação Artística do evento. Estender o Festival a uma parcela cada vez maior da comunidade loco-regional, assim como, através da música instrumental, integrar com outros segmentos da cultura.	64.353,22	21.300,00	21.300,00

ANEXO III - APROVADAS COM RESSALVAS APÓS RECURSO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APRO-VADO	VALOR CAP-TADO
03 0295	Coro Masculino do Rio de Janeiro	KALIMBA PRODUÇÕES S C LTDA - ME	03.351.015/0001-92	Viabilizar a gravação do primeiro CD do Coro Masculino do Rio de Janeiro, com tiragem de 2.000 cópias, composto por 20 vozes, formado basicamente por artistas efetivos do corpo do Córpo do Theatro Municipal/RJ..	93.780,00	93.780,00
05 0362	Banda São João tem Tradição	Associação dos Componentes da Banda Marcial São João	05.072.899/0001-71	Resgatar a tradição do uniforme da mais antiga, tradicional e vitoriosa Banda Marcial do Estado do Rio Grande do Sul - Banda Marcial de São João; oferecer condições técnicas (uniformidade) para que a banda represente Porto Alegre e o estado do Rio Grande do Sul em apresentações, festivais e campeonatos de bandas.	44.116,86	24.000,00

ANEXO IV - APROVADAS

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APRO- VADO	VALOR CAP- TADO
08 5867	Ama zonia	Fabiana Albertini	058.246.147-25	Publicação de um livro de fotografias, com textos explicativos, da fotógrafa italiana Fabiana Albertini, com o objetivo de mostrar a flora brasileira. A área de atuação abrange o estado do Amazonas, concentrando-se no arquipélago de Marajó, e o Jardim Botânico, onde o conteúdo do trabalho versará sobre a Mata Atlântica.	166.160,00	161.232,00
07 4713	Um Dia a Menos	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Montagem de espetáculo teatral baseado no conto homônimo da escritora Clarice Lispector, para homenagear a escritora no aniversário de 30 anos de sua morte, divulgando sua obra, com apresentações na cidade de Sorocaba.	130.257,57	130.257,57

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 97, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAv/MinC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, e tendo em vista o disposto no Edital nº 1, de 28 de abril de 2017, publicado no DOU de 2 de maio de 2017, Seção 3, páginas. 11-13, resolve:

Art. 1º - DEFERIR o recurso apresentado pelas propostas abaixo relacionadas, em virtude de terem sido sanados os motivos que causaram os seus indeferimentos:

PRONAC	Nome do Credenciado	UF
171930	Antônio Lázaro de Almeida Prado Júnior	SP
171940	Cecília Lara da Cruz	SP
171804	Luiz Fabiano Marquezin	SP

Art. 2º - INDEFERIR os recursos impetrados pelas seguintes propostas:

PRONAC	Nome do Concorrente	UF
171832	Andrew Jonasson Mousquer	MT
172068	Ângela Cristina Lopes Legname Barbour	SP
171766	Melissa Teixeira Onelas	RJ
171768	Roberto da Silva Goncalves	SP

Art. 3º Tornar público o resultado final do referido Edital, conforme Anexo I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA SILVA

ANEXO I

CREDENCIADOS:

PRONAC	Nome do Credenciado	UF
171858	Adriana de Melo Salviano Mota	DF
171769	Affonso Uchôa Alonso Rodrigues	MG
171820	Ailton Franco Júnior	RJ
171903	Alberto Lopes	PE
171909	Alessandra Castañeda de Araújo	RJ
171737	Alex Santos Barbosa	BA
171828	Alisson Machado	DF
171916	Ana Bárbara Ramos da Silva	PB
171888	Ana Daniela de Souza Gillone	SP
171898	Ana Paula Johann	PR
171734	Ana Paula Sousa	SP
171919	Ana Rosa Tendler	RJ
171879	Anamaria Muhlenberg da Silva	DF
171774	Andrei Moyssiadis	SP
171747	Anna Carolina Faria Lírio	RJ
171921	Antonio Carlos da Fontoura	RJ
171930	Antônio Lázaro de Almeida Prado Júnior	SP
171907	Augusto Cesar Correa Sevá	SP
171901	Carlos Antonio dos Santos Segundo	SP
171853	Carlos Augusto Manrubia de Almeida Braga	SP
171812	Carlos Corrêa Praude	DF
171770	Carlos Eduardo de Gusmão Bessa	PA
171908	Carolina Marques Henriques Ficheira	RJ
171914	Caroline Andressa de Biagi	PR
171940	Cecília Lara da Cruz	SP
171854	Cíntia Domit Bittar	SC
171811	Clara Antunes de Faria	MG
171935	Clarissa Forjaz Knoll	SP
171752	Cristiane Pimentel Neder	MG
171913	Cristiano Abud Barbosa	MG
171873	Daniel de Oliveira Donato	CE
171726	Daniel de Queiroz Soares	MG
171785	Dario Ernesto Gularte Wegbraйт	RJ
171815	Debora Fernandes Herszenhut	PE
171834	Diana Xavier Coelho	RN
171751	Diego Palma Fernandes	SP
171937	Edileis Ferreira Novais	MG
171904	Edson José Bastos de Oliveira Júnior	BA
171844	Eleonora Loner Coutinho	RS
171890	Eliana Fonseca	SP
171816	Erica Bernardini	SP
171824	Erica de Freitas Carvalho	RJ
171870	Evandra de Jesus Laurenti	SP
171767	Fabricio de Lima Luiz	SP
171851	Felipe Lopes de Faria	RJ
171892	Fernanda de Cássia Alves Salgado	MG
171918	Fernanda Lanna Fernandes	SP
171761	Fernando Cesar da Silva Araujo	SP
171787	Flávio Cândido da Silva	RJ
171896	Francini Nicolau Barbosa de Gusmão	RJ
171849	Francisco Adriano Costa Souza	CE
171814	Frederico Augusto Vianna de Assis Pessoa	MG
171899	Geisla do Nascimento Fernandes	SP
171922	George Varanese Neri	BA

171917	Gilberto Herschdorfer	RS
171931	Giselle de Carvalho Nascimento Monteiro de Castro	RJ
171885	Gláucia de Moraes Rêgo Soares	BA
171939	Gorette Randam	BA
171926	Heitor Augusto de Sousa	SP
171830	Helyenay Souza Araújo	RJ
171869	Henrique Valente da Costa	SP
171764	Isabela Castilhos dos Reis	RJ
171927	Itamony Bandeira Lima Barros	RJ
171757	Izís Negreiros de Souza	AM
171763	Jaime Lerner	RS
171833	Jair Sanches Molina Junior	SP
171800	Janice Moraes de Mendonça	RJ
171842	João Paulo Maia Procópio Torres	DF
171810	Joelzito Almeida de Araujo	RJ
171857	José Agripino da Silva Neto	SP
171841	Julia de Almeida Maciel Levy Tavares	RJ
171865	Juliana Wanderley Reis	RJ
171786	Kelly Cristina de Souza dos Santos	RJ
171886	Kenia Kalyne Gomes de Almeida	PB
171827	Lady Dayana Silva de Oliveira	RN
171806	Lara Brusco de Oliveira Lima	SP
171932	Leandro Baptista de Almeida	RJ
172067	Leonardo Copello Pirovano	RJ
171725	Leonardo Luiz Mecchi	SP
171809	Leticia Castro Simões	BA
171796	Lia Bahia Cesário	RJ
171789	Liciane Timoteo de Mamede	SP
171801	Lidiana Reis de Oliveira	GO
171874	Lila Silva Foster	SP
171875	Lis de Carvalho Kogan	RJ
171813	Lívia Perez de Paula	SP
171859	Lúcia Helena de Camargo	SP
171802	Luiz Adriano Daminello	PA
171804	Luiz Fabiano Marquezin	SP
171876	Luiz Guilherme de Sousa Lima Pádua	MG
171744	Marcelle Darrieux de Castro	RJ
171738	Marcelo Braga de Freitas	MG
171818	Marcelo Ikeda	CE
171748	Maria das Graças Sousa Coutinho	DF
171840	Mariah Ribeiro Benaglia	PB
171933	Mariana Genescá	RJ
171928	Mariana Pinheiro e Moreira	RJ
171884	Marilia Rocha de Siqueira	MG
171831	Marina Teixeira Kerber	RS
171839	Marta Corrêa Machado	SC
171850	Mauro Martins dos Santos Jurado	SP
171847	Mônica Cerqueira	MG
171866	Monica Christine Hubert Zafita	SP
171871	Murillo Cesar Denardo	SP
171762	Nauan André Barros	RJ
171848	Otto Guerra Netto	RS
171754	Pedro Bezerra da Costa	PB
171791	Pedro da Costa Novaes	GO
171797	Priscyla Bettim	SP
171740	Raphael Irerê	DF
171745	Raul Lemos Arthuso	SP
171759	Renato Coelho Pannacci	SP
171772	Roberval Duarte de Araújo	RJ
171881	Rodrigo Cássio Oliveira	GO
171906	Rogério Corrêa da Silva	SP
171792	Roney de Gouveia e Freitas	SP
171912	Rosana Cacciatore Silveira	SC
171819	Rossana Elisa Foglia	SP
171891	Ruth Maria Coelho de Pinho	RJ
171897	Sandra Santana da Costa	BA
171826	Simone Luz Ferreira Constante	RS
171836	Simone Marçal	ES
171868	Siomara Gomes Faria	MG
171923	Sorahia Maria Segall	DF
171900	Sueli Parisi	SP
171736	Tassia Souza Araujo	PI
171864	Thais Helena dos Santos Scabio	SP
171728	Thayná Stephany de Almeida Torella	PE
171880	Thayse Limeira Costa	DF
171784	Thiago Wanderley de Freitas	PE
171771	Tiago Campany Ferraz	RJ
171803	Tiago Colson Scorza	RJ
171794	Txai de Almeida Ferraz	PE
171739	Vanessa Maria Alvares Cancado	RJ
171910	Vânia Cristina Feitosa	SP
171798	Verônica Guimarães Brandão da Silva	GO
171795	Victor Olavo de Paiva Miranda Roca	RN
171845	Victor Vinícius do Carmo	GO
171877	Vinicius Casimiro	SP
171829	Virginia Ganter Moraes	SP
171883	Werden Tavares Pinheiro	SE
171934	Wilson Roque Basso	SP

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 63, de 23 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2017, seção 1, página 19, caderno eletrônico, Onde se lê: Barueri -SP, Leia-se: São Paulo - SP.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE

DO ESPAÇO AÉREO

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIA DECEA Nº 233/ICA, DE 27 DE JULHO DE 2017

Revoga a Portaria DECEA nº 215/DGCEA, de 15 de julho de 2015 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo HIDRELÉTRICA DE JIRAU.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria DECEA nº 215/DGCEA, de 15 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 15 de outubro de 2015, Seção I, página 10.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

PORTARIA DECEA Nº 234/ICA, DE 27 DE JULHO DE 2017

Revoga a Portaria DECEA nº 227/DGCEA, de 29 de agosto de 2016 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Heliponto FERRETTI GROUP DO BRASIL.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria DECEA nº 227/DGCEA, de 29 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 14 de setembro de 2016, Seção I, página 11.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

PORTARIA DECEA Nº 235/ICA, DE 27 DE JULHO DE 2017

Revoga a Portaria DECEA nº 210/DGCEA, de 29 de agosto de 2016 - Aprovação do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo FAZENDA ARPA.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no Art. 122 do Anexo I da Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria DECEA nº 210/DGCEA, de 29 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 14 de setembro de 2016, Seção I, página 11.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 236/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ELISA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO, situado no Município de Rancharia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.005200/2013-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 237/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo USINA COLORADO, situado no Município de Guaíra, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.005730/2013-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 238/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo DR. HERÁCLITO DA MOTA LUIZ, situado no Município de Guaíra, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016788/2012-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 239/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo POU-SADA THAIMAÇU, situado no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.018275/2015-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 240/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo TERRA SANTA, situado no Município de Terra Santa, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.021827/2013-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 241/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ALMERIM, situado no Município de Almerim, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.009435/2014-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 242/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CELEIRO, situado no Município de Rio Brilhante, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.007417/2013-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 243/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA PALOMA, situado no Município de Colômbia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.002632/2013-41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 244/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ANNALU, situado no Município de Deodópolis, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.001226/2013-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 245/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA MANGUE CHE II, situado no Município de Itarumã, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67280.040879/2014-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 246/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo MUNICIPAL DE LINHARES, situado no Município de Linhares, no Estado do Espírito Santo - ES. Processo nº 67240.003946/2013-07. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 247/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA BARRA DO AGUDO, situado no Município de Morro Agudo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.004309/2013-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 248/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA REATA, situado no Município de Campo Novo do Parecis, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.031028/2012-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 249/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CONSTÂNCIA, situado no Município de Altair, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.003822/2013-85. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 250/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CANDOTE, situado no Município de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.004291/2013-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 251/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO MIGUEL, situado no Município de Pompéia, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.010780/2012-58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 252/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo JATAÍ, situado no Município de Jataí, no Estado de Goiás - GO. Processo nº 67280.040919/2013-31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 253/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CENTRO DE VOO A VELA IPUÁ, situado no Município de Caçapava, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.000311/2013-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 254/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo PARANAGUÁ, situado no Município de Paranaguá, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67613.020341/2013-97. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 255/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA POUSO ALEGRE, situado no Município de Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.010297/2012-73. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 234/DPC, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Credencia a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Treinamento Intermediário para Condutores de Baleeiras.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Treinamento Intermediário para Condutores de Baleeiras, conforme o previsto no item 1104 da NORMAM-01, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 (2ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e tem validade até 31 de março de 2018.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Diretor

PORTARIA Nº 235/DPC, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM 04/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras" - NORMAM-04/DPC (1ª Revisão), aprovada pela Portaria nº 53/DPC, de 19 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de março de 2013; alterada pela Portaria nº 391/DPC, de 23 de dezembro de 2013 (1ª Modificação), publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013; pela Portaria nº 316/DPC, de 19 de outubro de 2015 (2ª Modificação), publicada no DOU de 23 de outubro de 2015; pela Portaria nº 249/DPC, de 16 de agosto de 2016 (3ª Modificação), publicada no DOU de 22 de agosto de 2016; pela Portaria nº 395/DPC, de 7 de dezembro de 2016 (4ª Modificação), publicada no DOU de 8 de dezembro de 2016; e pela Portaria nº 430/DPC, de 22 de dezembro de 2016 (5ª Modificação), publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016. Esta modificação é denominada Mod 6.

I - No Capítulo 3 - "VISTORIA DE CONDIÇÃO":

1. No item 0301 - "APLICAÇÃO":

1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Deverá ser realizada vistoria de condição em todo navio graneleiro e navio de transporte combinado (ore-oil ou ore-bulk-oil) com idade igual ou superior a dezoito anos, que demande porto nacional para carregamento de grãos sólidos de peso específico maior ou igual a 1,78 t/m³, tais como minério de ferro, bauxita, manganês e fosfato, assim como nos navios destinados ao carregamento de carga viva.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 964, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 265/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201014708;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Santa Catariana - FACS, com sede na Estrada do Arraial, nº 2740, Bairro Tamarineira, Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela UNIESP S.A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 965, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 266/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201203017;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Victor Hugo, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 135, Centro, Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Alef Ltda. - EPP (CNPJ nº 04.902.015/0001-04).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 966, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 270/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20077438;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Tecnologia do Piauí - FATEPI, com sede Rua 1º de Maio, nº 2235, Bairro Primavera, Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Grupo Magister de Ensino Superior Ltda. - EPP (CNPJ nº 01.993.025/0001-04).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 967, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 774/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200814327;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade Anglicana de Erechim (FAE), com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 44, no Bairro Centro, Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Legião da Cruz de Erechim (CNPJ nº 89.436.620/0001-81).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na então vigente Portaria Normativa nº 02, de 4 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 968, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 136/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201361428;

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade São Francisco da Paraíba (Fasp), com sede na Avenida Brasil, s/n, Rodovia PB 393, Jardim Adalgisa, Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, mantida pela Vera Claudino Educação Superior Ltda - ME (CNPJ nº 07.541.724/0001-91).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 971, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Instaura Procedimento Administrativo visando à rescisão do Contrato de Gestão nº 01/2014, firmado com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em atenção à Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Considerando os fatos narrados nos documentos que constam do Procedimento Administrativo nº 23000.024341/2017-22, os quais versam sobre o cabimento da rescisão do Contrato de Gestão nº 01/2014, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação - MEC, e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebbraspe, com a interveniência da Fundação Universidade de Brasília - FUB e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, fica instaurado Procedimento Administrativo visando à rescisão do contrato mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de agosto de 2017

Processo nº: 23108.141763/2016-82
Interessada: Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT
Assunto: Instauração de Sindicância. Programa de Assistência Estudantil - PRAE

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01123/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de julho de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos e recomendações adoto, determino a instauração de SINDICÂNCIA a fim de apurar as supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, acerca do desvio de auxílios oriundos do Programa de Assistência Estudantil - PRAE, bem como outras irregularidades que porventura surjam no curso de seu trabalho e guardem conexão com o objeto descrito no parecer acima mencionado.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 167/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar - IBER-LAAR, localizado na Praça Monsenhor Tiago, nº 403, bairro Centro, no município de Patrocínio, estado de Minas Gerais, mantido pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.019943/2013-34.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 86/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu o recurso interposto pelos interessados, tendo recomendado à Universidade Federal de Rondônia - UNIR que justifique a negativa de validação dos diplomas de mestrado em História, Território e Cultura no Brasil e América Latina, em função da atual justificativa se enquadrar em erro de fato ou de direito, devolvendo a informação a este Conselho no prazo de dez dias úteis, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, conforme consta do Processo nº 23001.000004/2015-78.

Deverá ser solicitada ao armador a apresentação da seguinte documentação:

- declaração que contenha a identificação técnica e peso específico da carga;
- Plano de Carregamento (Cargo Stowage Plan); e
- Planilha da Cálculo das Tensões durante o carregamento (Stress Calculation).";

a) Na Seção I - "VISTORIA DE CONDIÇÃO EM NAVIOS GRANELEIROS":

2. No item 0302 - "SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA A VISTORIA":

2.1 Na alínea a) "Solicitação":

2.1.1 No primeiro parágrafo:

2.1.1.1 Substituir pelo seguinte texto:

"O solicitante deverá encaminhar, com pelo menos três dias úteis de antecedência, à DPC, com cópia para CP/DL/AG do porto onde a vistoria deva ser realizada, uma Solicitação de Vistoria de Condição (SVC), formalizada em documento preenchido de acordo com o modelo constante do Anexo 3-A. A SVC poderá ser enviada por meio de fax ou correio eletrônico dpc.gevi@marinha.mil.br";

3. No item 0304 - "REALIZAÇÃO DAS VISTORIAS":

3.1 Na alínea d) "Documentação":

3.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Os Certificados Estatutários previstos nas Convenções Internacionais, das quais o governo brasileiro é signatário, os certificados de classe e de registro da embarcação, e os documentos que comprovem a razão social do armador, operador, do proprietário da carga, segurador do casco, seguradora da carga e seguradora do navio (P&I Club) deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da vistoria. Deverão ser verificados o Plano de Carregamento estabelecido em comum acordo entre o Comandante do navio e o terminal de carregamento, e a Planilha de Cálculo das Tensões, visando assegurar que os esforços cortantes e os monumentos fletores, previstos para atuar no navio durante o carregamento estejam dentro dos limites estipulados pela Sociedade Classificadora."; e

b) Na Seção II - "VISTORIA DE CONDIÇÃO PARA CARREGAMENTO DE CARGA VIVA":

4. No item 0314 - "PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA VISTORIA DE CONDIÇÃO":

4.1 Na alínea d) "Documentação":

4.1.1 Substituir o texto pelo seguinte:

"Deverão estar disponíveis a bordo por ocasião da vistoria os Certificados previstos nas Convenções Internacionais, das quais o Estado Brasileiro é parte, os certificados de classe, os documentos que comprovem a propriedade marítima (Certificado de Registro - Certificate of Registry) e razão social do armador ou operador, bem como a existência de cobertura para riscos para atender à remoção de destroços e de poluição do meio ambiente marinho, prestando-se para esta finalidade a apresentação do Certificado de Entrada (Certificate of Entry) de um clube que seja membro do Grupo Internacional de Clubes P&I (IG). Para navios que não integram o Grupo Internacional de Clubes P&I, será exigido certificado de coberturas de riscos para remoção de destroços (wreck removal) e de qualquer tipo de poluição, incluindo carga viva (pollution by livestock cargo).

Os certificados que atestem o disposto nesta alínea deverão ser apresentados à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da jurisdição, com antecedência mínima de 48 horas úteis para análise."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de agosto de 2017

Nº 1/ASSADI/DEADI/SEORI/SG-MD - Assunto: Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 1/2015

No exercício da atribuição que me foi conferida pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 101/SEORI/SG, de 16 de março de 2016, considerando o disposto no art. 50, inciso VIII, e no art. 55, ambos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no Parecer nº 00437/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 de julho de 2017 (doc. SEI 0627215), DECIDO convalidar o Termo de Execução Descentralizada nº 01/2015 (doc. SEI 0610973), subscrito pelo então Diretor de Desporto Militar da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, o Major-Brigadeiro do Ar CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, cujo extrato encontra-se publicado no DOU nº 87, de 11 de maio de 2015 (doc. SEI 0596630), bem como os correspondentes Aditivos ao Termo de Execução Descentralizada nº 01/2015, a seguir elencados:

- Primeiro Aditivo (doc. SEI 0611005), subscrito pelo atual Diretor de Desporto Militar, Vice-Almirante (FN) PAULO MARTINO ZUCCARO (extrato publicado no DOU nº 72, de 13 de abril de 2017, Seção 3, Página 129 - doc. SEI 0611014); e

- Terceiro Aditivo (doc. SEI 0611019), subscrito pelo atual Diretor de Desporto Militar, Vice-Almirante (FN) PAULO MARTINO ZUCCARO (extrato publicado no DOU nº 131, de 11 de julho de 2017, Seção 3, Página 92 - doc. SEI 0611065); e

Isto posto, DETERMINO a adoção das seguintes medidas administrativas:

a) Publicação do presente Despacho Decisório no Diário Oficial da União, conferindo publicidade similar ao Termo Convalidado e seus Aditivos; e

b) Remessa dos presentes autos à Gerência de Orçamento e Finanças (GEOFI), para controle e adoção das medidas pertinentes.

ADRIANO PORTELLA DE AMORIM

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 280/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - Unidade Barreiro, localizada na Rua Cabo Valério Santos, nº 297, bairro Átila de Paiva (Barreiro), município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do Processo 00732.001901/2017-19 (Registro e-MEC nº 201353678).

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

A Portaria MEC nº 874, de 20 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 139, do dia 21 de julho de 2017, Seção 1, página 148, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

"Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 05/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201115132",

Leia-se:

"Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 05/2016, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201115132".

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**

Altera o Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e curso de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995; na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014; no Regimento do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999; e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 10, de 10 de maio de 2017, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do União de 28 de julho de 2017, Seção 1, pág. 14, resolve:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO DESCHAMPS

SÚMULAS DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 7, 8, 9 e 10 de agosto/2017

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.030845/2017-81 Parecer: 332/2017 Relatores: Antonio de Araujo Freitas Junior, Antonio Carbonari Netto e Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Petrolina/PE Assunto: Credenciamento do campus fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), a ser instalado no município de Salgueiro, estado de Pernambuco Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), com sede na Avenida José de Sá Maniçoba, s/n, Campus Universitário, Centro, no município de Petrolina, estado de Pernambuco, a ser instalado provisoriamente na Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central-FACHUSC, com sede na Rua Antonio Filgueira Sampaio, nº 134, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Salgueiro, estado de Pernambuco, com a oferta inicial dos cursos de Ciência da Computação, com 40 (quarenta) vagas anuais e Engenharia de Produção, com 40 (quarenta) vagas anuais. Nos termos do § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em

trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Reunião ordinária dos dias 5, 6, 7 e 8 de junho/2017 (Complementar à publicada no DOU em 27/7/2017, Seção 1, pp.107-109)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000195/2016-59 Parecer: CNE/CES 242/2017 Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), José Loureiro Lopes (Relator), Arthur Roquete de Macedo e Yugo Okida Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva Voto da comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Saúde Coletiva, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000110/2015-51 Parecer: CNE/CES 248/2017 Comissão: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente), Yugo Okida (Relator), Arthur Roquete de Macedo e José Loureiro Lopes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia Voto da comissão: A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073702 Parecer: CNE/CES 272/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda. - Feira de Santana/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, estado da Bahia Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), situada na Avenida Presidente Dutra, s/n, Colégio Santo Antônio, bairro Capuchinhos, no município de Feira de Santana, estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803257 Parecer: CNE/CES 273/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Única Educacional Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Saúde Ibituruna, com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI), situada na Avenida Nice, nº 99, bairro Ibituruna, no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 9 de agosto de 2017.

THAÍS NINÔMIA PASSOS

Secretária Executiva
Substituta**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE****PORTARIA Nº 618, DE 4 DE AGOSTO DE 2017**

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo decreto de 14/03/2017, publicado no DOU de 15/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Educação e Humanidades, instituído pelo Edital nº 35, de 06/07/2017, publicado no DOU de 07/07/2017, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Pedagogia

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Martha Luci Maria Sozo (Nota Final:8,25)

2º - Neura Cézar (Nota Final: 7,02)

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

LUCIA CAMPOS PELLANDA

PORTARIA Nº 641, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Vice-Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 238 de 22/03/2017, publicado no DOU de 23/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, instituído pelo Edital nº 35, de 06/07/2017, publicado no DOU de 07/07/2017, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Ciência da Computação

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Luana Müller (Nota Final:8,15)

2º - Cristiane Koehler (Nota Final: 7,84)

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação

JENIFER SAFFI

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUÍ
COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO****PORTARIA Nº 24, DE 3 DE AGOSTO DE 2017**

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1770/15, o Edital Nº. 012/2017 - CTF de 10 de julho de 2017, publicado no DOU de 13 de julho de 2015, Seção 3, nº 133, pág. 35, Processo Nº. 23111.005662/2017-41 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, na área de Agronomia, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI, habilitando os seguintes candidatos: LEONARDO FONSECA DA ROCHA (1º colocado) e ADRIANO VENÍCIUS SANTANA GUALBERTO (2º colocado), e classificando para contratação o primeiro colocado.

RICARDO DE CASTRO RIBEIRO SANTOS

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE VIÇOSA****PORTARIA Nº 922, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 004882/2014, resolve aplicar à empresa INACON - INDÚSTRIA NACIONAL DE CONDUTORES LTDA, CNPJ nº 12.945.502/0001-74, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE800241, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 120/2014, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 15.6.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO****PORTARIA Nº 638, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre o valor máximo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado por meio da Portaria nº 2.325, de 20 de dezembro de 2016, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2016, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, publicado no DOU de 21 de março de 2017, e considerando o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, no § 10 do art. 6º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010 e parágrafo único do art. 20-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).



II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 10, DE 9 DE AGOSTO 2017

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a Entidade Executora prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, exclusivamente com relação aos valores repassados no exercício de 2016, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Programa Nacional ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, arts. 205, 208 e 211;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 10, de 18 de abril de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;

Resolução CD/FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015; e

Resolução CD/FNDE nº 3, de 23 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003,

CONSIDERANDO:

Que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

O disposto na Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, a qual estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória, a partir de 2012, do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas;

Os resultados das eleições ocorridas, nas quais foram eleitos mais de cinco mil prefeitos municipais, sendo a maioria gestores eleitos para primeiro mandato;

Que prefeitos em início de gestão devem cadastrar ou atualizar seus dados junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Que, mesmo com a publicação da Resolução CD/FNDE nº 3, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para a Entidade Executora prestar contas no SiGPC dos valores repassados no exercício de 2016, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional ao Transporte do Escolar - PNATE, permanece crescente as demandas na Diretoria de Ações Educacionais, relacionadas às dificuldades enfrentadas no envio das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos no âmbito dos programas em tela, referentes ao exercício de 2016;

Que as dificuldades enfrentadas para o envio de prestações de contas incidirão também sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE;

Que o não envio das prestações de contas nos prazos estabelecidos acarretará na suspensão dos recursos financeiros no âmbito dos programas informados e, consequentemente, em prejuízos incalculáveis aos estudantes atendidos por esses programas; e

Que a dificuldade no envio das prestações de contas pelas Entidades Executoras possui extrema relevância e notório caráter de urgência, aplicando-se, portanto, o inciso VI do art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve, ad referendum:

Art. 1º O FNDE, excepcionalmente, convalidará os atos administrativos quanto à obrigação de prestar contas até o dia 10 de agosto de 2017 e, outrossim, suplementará em dez dias, a contar desta data, o prazo para prestar contas ainda eventualmente omissas, por meio do SiGPC, no âmbito do PNAE, do PNATE e do PDDE, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Parágrafo único. Os Conselhos Sociais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e de Alimentação Escolar, referidos no § 4º do art. 1º da Resolução CD/FNDE nº 2, de 2012, deverão emitir parecer e encaminhar as prestações de contas dos referidos programas ao FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON, em quarenta e cinco dias após a data relacionada no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS ALEGRE

PORTARIA Nº 372, DE 9 DE AGOSTO DE 2017 RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Diretora-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Campus de Alegre, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 23149.001425/2017-11, homologa e torna público o resultado final do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de Professor Substituto para a Disciplina de História e Português/Inglês, objeto do Edital nº. 02/2017, de 11/07/2017, publicado no DOU de 12/07/2017, conforme discriminação a seguir:

Área de Estudo: HISTÓRIA

Nome	Resultado Final	
	Pontuação	Classificação
JULIANA PEREIRA RAMALHO	69,6	1º
VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA	61,6	2º
FABIANO DE SOUZA COELHO	61,2	3º

Área de Estudo: PORTUGUÊS/INGLES

Nome	Resultado Final	
	Pontuação	Classificação
CAROLINE CAPUTO PIRES	78,9	1º

MARIA VALDETE SANTOS TANNURE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 664, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Educação nº 1350, de 25 de novembro de 2010, bem como no Edital nº 01, de 02 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, realizado nos dias 23 a 25 de maio de 2017, na forma constante no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º As comprovações da certificação, com respectivo nível de proficiência obtido, poderão ser acessadas na página do Inep na internet (<http://celpebras.inep.gov.br/certificacao/>), a partir do dia 10 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de divulgação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO

POSTOS NO BRASIL

Nível Avançado Superior
ADRIANA CARMEN SANTIVANEZ MIRANDA, 201701001809; ANA LAURA ALFONSO PÉREZ, 201701001686; ANDREW COLE, 201701003853; ANDREY NIKULIN, 201701001167; AUGUSTUS VOGEL, 201701002017; BESNA YACOVENCO, 201701001709; BETIANA YANILA SAUCEDO, 201701002292; CARLOS ALBERTO SALAZAR MERCADO, 201701004885; CESAR GIOVANNI CHAVES ARROYAVE, 201701002618; CHARLES AXELROD, 201701002130; CHRISTIAN DAVID GARCIA JIMENEZ, 201701000788; CRISTINA HENRIETTA STOLL, 201701001309; DAIKI KATO, 201701002698; DANIELA BENZANO BUMAGUIN, 201701004463; EDUARDO LEMES VAZQUEZ, 201701000422; FRANCESCO PRESICCE, 201701001945; GERALD EUGENIO MAYORAL RIPAMONTI, 201701000127; GILLES MAAG, 201701000404; GIOVANNA GABRIELA DA ROSA SUAREZ, 201701000066; HYE WEON JUNG, 201701001652; INGRID DESPOSITO, 201701004955; IVETTE SUSANA ESIS VILLARROEL, 201701000101; JORGE CAMMARANO, 201701002828; JUAN PABLO NARVAEZ GOMEZ, 201701000873; JULIA CAROLINA TORRES LOZANO, 201701001334; LEYDI DEL ROCIO SILVA CALPA, 201701000577; LUC ANDRE WUEST, 201701002873; LUCIA SOLEDAD RODRÍGUEZ ARRILLAGA, 201701003171; LUZ ELENA DE LA OSSA GUERRA, 201701000487; MARCIO ALEXANDER CASTILLO DIAZ, 201701002158; MARIEL DE LOS ÁNGELES PROZ, 201701004476; MARINE LILA CORDE, 201701000131; MARK DAVID ROBINSON, 201701001037; MATIA MOMBELLI, 201701000493; NELSON MARCELO ROMERO AQUINO, 201701000661; NICOLAS EDUARDO CABRERA DURAN, 201701000998; NURIA SANCHEZ CLEMENTE, 201701001029; OLIVIA PESSINET, 201701002347; OPHÉLIE NOÉMIE POISSON, 201701003098; PAVLA ZDRÁHALOVÁ DE OLIVEIRA, 201701001717; ROSANA BERJAGA MENDEZ, 201701000518; RYOHEI KAMIYA, 201701001892; SANDRO MANUEL CARMELINO HURTADO, 201701001976; SARA DIAZ CARDELL, 201701000025; SARKA PRIBYLOVA, 201701004731; VALERIA LIS LE GALL, 201701002355; VIKTORIA ROHDE,

201701003878; YIXIU CHEN, 201701002042; YSLEIDA CAROLINA NUNEZ CONTASTI, 201701000446; ZUZANA KESANOVA, 201701000215.

Nível Avançado

ADAM LIPINSKI, 201701000474; ADINA RALUCA MOCANU, 201701000869; ADMILSON ROBALO DE BRITO XAVIER PINTO, 201701004941; ADRIANA MARCELA BARBOSA VELANDIA, 201701000289; ADRIANA VERONICA AVILES COZZI, 201701001223; AGUSTIN CATRIEL MELGAR, 201701001498; AHMET INANC ICEN, 201701001949; AILIDE MARIA MOLINA RONDON, 201701001729; ALAIN LÓPEZ DE ARMAS, 201701000542; ALBA GRAU MORESO, 201701002122; ALBERTO GASCON, 201701000725; ALBERTO GRECIANO MERINO, 201701000692; ALEJANDRO RAFAEL MALDONADO FERMIN, 201701002758; ALEJANDRO ROSELL CASTILLO, 201701000956; ALEXANDER BATISTA DUHARTE, 201701004455; ALEXEY BAULIN, 201701002515; ALFREDO CALI, 201701002147; ALI HASAN, 201701001979; ALICE CUSTURERI, 201701004453; ALIDA COREY ARANGO CRUZ, 201701002512; ALINE MARIE CLOTILDE BROS, 201701004287; ALONSO ERICK GOMEZ TRUJILLO, 201701001691; ALVARO MARTINEZ CACHERO LA-SECA, 2017010005099; ALVARO PEREYRA SALAZAR, 201701001847; ANA GUADALUPE GAMA CUELLAR, 201701002835; ANA ISABEL REGUILLO PELAYO, 201701001443; ANA MARIA GOMEZ CASTILLO, 201701001130; ANAELLE BENTATA, 201701001461; ANDREA ESTEFANIA PACE RODRIGUEZ, 201701002473; ANDREA JOHANNA MANRIQUE RINCÓN, 201701002948; ANDREINA EPIFANIA DAVILA VEGA, 201701002851; ANDRES IGNACIO ORDENES EVENSEN, 201701004176; ANDREW JENNER, 201701003123; ANGEL ESTEBAN LABRADOR RIVAS, 201701000812; ANGELICA MARIA CARDONA BEDOYA, 201701003471; ÂNGELO MARTINS MUGANUA FRANCISCO, 201701004969; ANGIE PATRICIA CASTRO MERAN, 201701000319; ANNA LEONIDOVNA GOLDINA, 201701002836; ANNA LINDQUIST, 201701001047; ANNABELLE BONNET, 201701000418; ANNALIET OLIVA, 201701004646; ANNESOPHIE HUFER, 201701003940; ARMANDO FARTOLINO GUERRERO, 201701001159; AXEL NICOLAS ANDRÉ GUY, 201701004640; BALMORE JOSE LUCES VELASQUEZ, 201701002971; BENEDICT PEIZHE KOH, 201701002477; BERCHMAN ALFONSO PONCE VARGAS, 201701002999; BETTY CARIDAD GONZALEZ BARRERA, 201701000223; BORJA GORRIAN SALAVERRIA, 201701003372; BRISA MARGARITA TEREZÓN SEGURA, 201701001966; CAMILO HERNAN MANCHOLA CASTILLO, 201701002808; CAMPO ELIAS FLOREZ PABON, 201701004993; CANDY ESTELLE MARQUES LAUREN- DON, 201701004069; CARLOS AUGUSTO MUNEVAR RAMIREZ, 201701004232; CARLOS MARIO GOMEZ MEJIA, 201701000002; CARMEN PATRICIA MELLADO BERNUY, 201701001520; CAROLIN WICKE, 201701002924; CAROLINA ESTEFANIA DUQUE ALDANA, 201701004024; CESAR YOANDRIS SALAS FERNANDEZ, 201701001676; CHENCHAO DENG, 201701002123; CHIARA MATTIELLO, 201701004462; CHRISTIAN PAUL VELASCO ALGARANAZ, 201701004638; CHRISTOPH CLEMENS KÜSTNER, 201701003678; CINTHIA ITATI GABRIELA MINUZZO, 201701002151; CLARA LISSETH MENDOZA MARTINEZ, 201701002006; CLAUDIA CAROLINA MORALES OCANA, 201701003192; CLAUDIA LIZBETT ZURITA SANDOVAL, 201701005054; CLAUDIA PATRICIA SIMONS APARICIO, 201701000500; CLAUDIA VERONICA SALAS MAGANO, 201701001283; COLIN SPEED, 201701001183; CROUZOULON PIERRE, 201701002206; DAGOBERTO DE DIOS HERNANDEZ, 201701001389; DAHIANA MAGALI ESTIGARRIBIA, 201701003473; DALYS DIAZ BERMUDEZ, 201701000187; DANIEL ARTURO AGUILAR ERAZO, 201701005101; DANIEL HERNANDEZ CABARCAS, 201701002205; DANIELA GORRIZ PEREIRA, 201701003607; DANIELA PENA, 201701000278; DÁRIO MÁRIO NAPOLEÃO ARMANDO DOS SANTOS, 201701001863; DELVYS SANCHEZ ALVAREZ, 201701001736; DIANA CAROLINA LOPEZ HERNANDEZ, 201701002256; DIANA ELIZABETH VILLOTA CERÓN, 201701003410; DIEGO ALONSO BURGA DE MARIA, 201701002673; DIEGO EMANUEL GRACIA DUARTE, 201701002584; DOMINGO LUIS ANTONIO GONZALEZ PETOT, 201701000052; EDGAR MAURICIO VARGAS PATIÑO, 201701000308; EDGAR MIGUEL PEÑA HIDALGO, 201701004052; EDNA MALLELY BRAVO LUIS, 201701001752; EKATERINA REZNIKOVA, 201701000907; ELENÍ CHRISTINA TAMPOULCHANA, 201701001393; ELIAIDYS LLORENTE BORGES, 201701001281; ELIZABETH CAROLINA HUERTAS VELAI- DES, 201701000669; ELOISA MUÑOZ, 201701004082; EMA VIRGA, 201701002124; ENZO MATIAS DELGADO, 201701002318; ERIC ALEJANDRO MALO CARVAJAL, 201701002896; ERNESTO ALONSO GONZALEZ, 201701000712; ESTEBAN ALEJANDRO LOPEZ, 201701000044; EVELIA ROSA PAUTT LARA, 201701001604; FABIAN CRUZ DE ALEJANDRO, 201701002083; FARLEY VASQUEZ NUNEZ VASQUEZ NUNEZ, 201701000080; FAYVER MANUEL DE LEON MAYORGA, 201701002626; FERNANDO ARIEL ADORNO CARDOZO, 201701003130; FERNANDO LUCAS BRALO, 201701000810; FRANCESCO TUTOLI, 201701001184; FRANCISCO SEBASTIAN MONTÓYA SERRANO, 201701001012; FREDY ALEXIS RIVERA ANGEL, 201701002071; GABRIELA SOLEDAD MADERO GARCIA, 201701000797; GABRIELA VERA RODRIGUEZ, 201701001071; GABRIELE GIAU, 201701000762; GABY ANGULO MONTANO, 201701000321; GAIA BALBO, 201701002338; GERALDINE SAAVEDRA DORADO, 201701000475; GERMAN DARIO TAMAYO OSORIO, 201701002950; GINNO ALEXANDER PEREZ SALAS, 201701003158; GIULIA GAROFALO, 201701002967; GLORIA LIZ BECERRA NACCHA, 201701001042; GUADALUPE BELEN GONZALEZ LEDESMA, 2017010020431; GUIDO BRUNI,

201701001160; GUILLERMO CASADO HURTADO, 201701001162; GUSTAVO JAVIER CHACON ROSALES, 201701001973; HANNAH NEEDLEMAN, 201701002604; HÉCTOR FABIO BONILLA LONDOÑO, 201701001052; HELDER NOEL MONTEIRO FRMINO, 201701002288; HENRY ARMAND LUCIEN JAN KRUTZEN, 201701000023; HERNÁN MARTÍN LOZANO, 201701001423; HERVE YVIQUEL, 201701000855; HIROFUMI MOCHIZUKI, 201701001881; HOU MAN O, 201701001868; HSIANG EN WENG, 201701001803; HUMBERTO OLIART GUZMAN, 201701001953; IDANIA GONZALEZ MOREIRA, 201701000850; ILARIA GAGGERO, 201701005011; IRATI JIMENEZ, 201701000988; ISABEL SAN ROMÁN IGLESIAS, 201701001006; IVETTE PAMELA TORREZ CRESPO, 201701002677; IVONNE ALEJANDRA MARIA GUTIERREZ GONGORA, 201701003671; IZTOK MERVIC, 201701000158; JACINTO ALVES GONÇALVES, 201701000271; JADER HERNANDO MEJIA CANO, 2017010000790; JAIR DE JESUS ARRIETA BALDOVINO, 201701000222; JAVIER JESUS ARMENTEROS VILAU, 201701000982; JEAN LUI SALAZAR CUAILA, 201701003764; JENNIFER SARAH COOPER, 201701002614; JENNY PATRICIA ACEVEDO RINCON, 201701004793; JENNYFFER SMITH BOHORQUEZ, 201701001301; JESER CALEB CANDRAY MENJIVAR, 201701002403; JI AE JANG KIM, 201701005025; JIABEI LI, 201701003226; JIAJU ZHANG, 201701001668; JOAN KATHERYN VARGAS MEDINA, 201701000309; JOEL FERNANDO SANABRIA DUARTE, 201701003475; JOHANNA KOTSCHI, 201701001982; JOHANNES KRAFT, 201701001919; JOHN ALEXANDER GIL VEGA, 201701001490; JORGE DANILO ZEA CAMAÑO, 201701002628; JORGE ISRAEL ORTIZ VERGARA, 201701000069; JORGE LUIS LINARES ROMERO, 201701002883; JORGE LUIS MONTERO RIBERA, 201701002062; JORGE MORI MARIN, 201701003129; JORGENEY BUSTILLOS ROCHA, 201701003606; JOSE AUGUSTO ALCARAZ, 201701002127; JOSE MANUEL FLORES LOPEZ, 201701001955; JOSE MARIA GARCETE GARCIA, 201701001657; JOSE MIGUEL RAMIREZ MAYORGA, 201701003126; JUAN CARLOS ARAYA VARGAS, 201701000383; JUAN FERNÁNDEZ GARCÍA, 201701003092; JUAN FRANCISCO MARISCAL MUÑOZ, 201701004615; JUAN MOLINER, 201701001152; JULIÁN ALBERTO HERRERA, 201701004930; JULIEN JOURDE, 201701000070; JULIO ARMANDO MARTRINI HERRERA, 201701000415; JULY PAOLA PEÑA PACHECO, 201701004048; JURIA CHUA COYUCO, 201701002182; KAREN FRANCO VALENCIA, 201701002073; KAREN VALERIA RODRÍGUEZ BASCE, 201701000420; KAREN VANESSA MARIMON SIBAJA, 201701004577; KARENA QUIROZ JIMENEZ, 201701002983; KATERINA TRNKOVA, 201701002746; KATHERINA ALICE SHERRIFF, 201701000207; KATHLEEN KLEITKE, 201701001763; KENNETH MORILLO ARANGO, 201701000185; LAETTITIA HAGIAGE, 201701004803; LAILA ROXINA MOLITERNO, 201701004712; LAURA ANDREA GONZALEZ MALDONADO, 201701002939; LAURA GONZALEZ BRUN, 201701003684; LAURA MODET BENJUMEA, 201701001705; LAURA PAULINA CALA CASTRO, 201701001706; LAURA ROJAS VIDAURETA, 201701001690; LAURA VANESSA IBARRA LEAL, 201701000281; LAURENT CHRISTIAN MICOUD, 201701001864; LEANDRO RAFAEL SANTIAGO CEPEDA, 201701000288; LEIDIS AURORA ACEVEDO CARDOSO, 201701000263; LEONARDO MAGNANI, 201701002549; LETIZIA ROCCA, 201701000757; LIBIA ESTEFANIA SANCHEZ AGREDO, 201701000471; LIDIA SUSANA TELLEZ RAMOS, 201701002069; LINA ISABELA ACEVEDO CRUZ, 201701004893; LINDA NATALY VASQUEZ AVILA, 201701001057; LINETH VILLEUX, 201701004377; LIZANDRYS TOME CORTINA, 201701001550; LIZETH KATHERINE PEDRAZA CORREA, 201701003059; LUCIA BAUR, 201701003513; LUDMILA LEE CASTILLO, 201701002682; LUIS ENRIQUE GALLARDO IBARRA, 201701001703; LUIS GUILLERMO ALMANZA EXENI, 201701001866; LUIS JORGE ORCASITAS PACHECO, 201701001701; LUISA FERNANDA CABEZAS GARCIA, 201701001475; MADELAINE DEL ROCIO ALONSO MONTALVAN, 201701001356; MADELIN CARDENAS RODRIGUEZ, 201701001911; MAIKEL PEÑA OLIVA, 201701000109; MAIREILYS ALVAREZ RODRIGUEZ, 201701002536; MANUEL ALEJANDRO HERNÁNDEZ UTRIA, 201701003897; MANUEL DE JESUS CHAPELLI CORONA, 201701000900; MARCELO EDUARDO LESCANO, 201701000698; MARCELO ORLANDO MELETTA, 201701000530; MARCIA MARISOL SOLIS CACHUAN, 201701002024; MARGARITA MARIA LONDOÑO LOPEZ, 201701001083; MARIA ALEXANDRA PUERTO MEDINA, 201701003687; MARIA ANTONIETA GONZALEZ GRAMUNT, 201701000004; MARÍA DEL PILAR CASATEJADA GIL, 201701002685; MARIA ELENA CARDOZO DE HALIM, 201701000050; MARIA FLORENCIA RIVEROS ABRAHAM, 201701000775; MARIA GABRIELA MURCIA FONSECA, 201701003898; MARIA ISABEL ROLDAN MORENO, 201701002149; MARIA JOSE BECERRA DE LA PORTILLA, 201701003040; MARIA JOSE SANCHEZ GALVIS, 201701005206; MARIAM VALDÉS FRIOL, 201701002901; MARIANA PLANELLIS GUTIÉRREZ, 201701002436; MARIE LOU LERY LA-CHAUME, 201701004122; MARIA MOROMIZATO, 201701003315; MARIUSKY DEL RIO GARCIA, 201701000330; MARJA KAARINA SUHONEN, 201701000037; MARLA GABRIELA ROEL LOPEZ, 201701002500; MARTIN MIGUEL FERRARI, 201701000844; MARTINA RUBINELLI, 201701001766; MASIEL BICET COLUMBIE, 201701001162; MATILDE QUIROGA CASTELLANO, 201701000441; MAURICIO MARTIN CASTILLO, 201701001798; MAYELIN CARCAJAL COELLO, 201701000925; MEGAN BIGELOW, 201701002560; MERCEDES RÓDRIGUEZ PIÑERO LÓPEZ SÁEZ, 201701003067; MICHAEL ALBERTO GUTIERREZ SANCHEZ, 201701002573; MIGUEL ANGEL CASTRO

RIBEROS, 201701000021; MIGUEL ENRIQUE HERNÁNDEZ MADRID, 201701000130; MIGUEL FRANCISCO GUERRA BENITEZ, 201701000720; MILAGROS DE LOS ANGELES MAVO MAGRINI, 201701001567; MIRALDO ORDUNEZ SAMON, 201701000157; NADIA MERCEDES ENAMORADO CASTILLO, 201701000096; NAYDA KATHERINE PATINO WANDURRAGA, 201701001804; NELLY ANDREA GUERRERO BAUTISTA, 201701000522; NICOLÁS DE PALMA, 201701000853; NIKLAS WERNER WEINS, 201701000674; NURY AUDREY NIETO GARZÓN, 201701002989; OLGA MARIA CASTANEDA RUBIO, 201701001909; OLMAR ARLEY GOMEZ, 201701000657; ORLANDO ERNESTO MERINO RECINOS, 201701003695; ORLANDO SARMIENTO CHUMBES, 201701001324; OWEN CLARK THOMAS JR., 201701000242; PABLO DANIEL PAZ SALAZAR, 201701000655; PAMELA SUE SANCHEZ SALAZAR, 201701001947; PAOLA ANDREA BORDA DIAZ, 201701005036; PATRICIA ELENA GIRALDO CALDERON, 201701003061; PATRICIO DAVID REYES, 201701001997; PAULINA EDITH CERDA VIDAL, 201701002657; PEDRO BOÁNERGES PAZ ROMERO, 201701003766; PEDRO MANUEL ALAMEDA HERNÁNDEZ, 201701001118; PIERINA ALEXANDRA MARTINEZ HUAMANI, 201701002855; PIETRO PERDUCA, 201701002966; RAFAEL ANDRES SANABRIA DIAZ, 201701002096; REBEKKA MIRIAM SUNHOG PACHECO, 201701004669; REGINALDO RODRIGUES MORENO MUACUVEIA MUACUVEIA, 201701001017; REINOLKY ANTONIO PEREZ FRONTELA, 201701000077; RICARDO SALVADOR DE TOMA GARCIA, 201701000200; ROBERT STEVEN GUTIERREZ MURILLO, 201701001975; ROCIO BELEN AGUIRRE, 201701001662; ROXANA SOLEDAD TORRES, 201701005175; RUBI ESMERALDA RODRIGUEZ ALARCON, 201701001465; RUSLÁN GUERRA MARZO, 201701001934; RUTH MARIA ARGUETA HERNÁNDEZ, 201701004441; RYUICHIRO YASUDA, 201701002803; SEBASTIEN PIERRE THOMAS KOENIG, 201701004062; SERGIO PASTOR ONTIVEROS PEREZ, 201701004813; SIDSEL ALHAUG, 201701000178; SILVIA VALERIA LUQUI, 201701000776; SISSY DENISSE GUILLÉN SALARAYAN, 201701001378; SOFÍA MASI VERÓN, 201701001985; STEFANO NARDULLI, 201701001536; STEPHANIE SAN MARTIN CANAS, 201701000981; STEPHANIE SMITH, 201701001890; SUSANA HAHN DOS SANTOS, 201701000012; TAO YANG, 201701002421; TEREZA FRANIOKOVÁ, 201701001897; THAMY GUZMAN LEYVA, 201701000995; TOMMASO CABANI, 201701002380; UMBERTO POLLIO, 201701002743; VALERIA ROMINA AMANN, 201701002649; VALERIA FOMINA, 201701001623; VANESSA VIDAL PARDO, 201701000866; VICTOR MANUEL CARRASCO BELMONT, 201701000716; VITTORIA LOVISCEK, 201701000804; WALMER OLIVEROS GÓNGORA, 201701001208; WENDY LEDIX, 201701002184; YANELA RODRIGUEZ HORRUTINEL, 201701005122; YANET HERNÁNDEZ JIMENEZ, 201701004107; YANETH TERESA ARAQUE BARRILLAS, 201701002532; YEELEN BALLESTEROS ATALA, 201701000532; YENILEY MIRANDA, 201701000351; YILIN ZHU, 201701000357; YISELIS MARTINEZ ROSLES, 201701000868; YOANNIS GONZÁLEZ MONTERO, 201701000733; YSELVY DANIELA DE JESUS CARABALLO VILLARROEL, 201701002646; YUKUN XU, 201701001463; YUPPIEL FRANMIL MARTINEZ, 201701000942; ZVONIMIR NINCEVIC SALLES, 201701005118.

Nível Intermediário Superior

ABEL MILÁN VILLA, 201701002480; ADRIANA MARIA FARFAN BAUTISTA, 201701003457; AGNIESZKA STUDENCKA, 201701005090; ALEJANDRA CUBILLOS FONSECA, 201701001070; ALEJANDRA GABRIELA QUINTEROS JALDIN, 201701002747; ALEJANDRO CORDOVINO BARRON ROMERO, 201701002004; ALEJANDRO SANCHEZ BARRIEL, 201701005161; ALEXANDER FALLAS, 201701002251; ALEXIS TIAGO TERRIER, 201701003147; ALIANIS RAMIREZ MACHADO, 201701000196; ALIEN GUTIERREZ GONZÁLEZ, 201701000606; ALISIA BELARDINELLI, 201701002525; AMÉLIE GROGNET ERNST, 201701002427; ANA CAROLA MIRANDA VILLARROEL, 201701001888; ANA CRISTINA HOLGUIN MENDOZA, 201701004185; ANA LAURA ZAMBRANO SOLEDISPA, 201701001879; ANA LIDIA VEGA RIVERA, 201701001577; ANA MARIA RAMIS MORENO, 201701003642; ANA MILENA GÓMEZ SEPÚLVEDA, 201701002995; ANA PATRICIA CACUA GÉLVEZ, 201701002376; ANA SANDRA AYALA BULEJE, 201701002437; ANASTASIA BOROZINA, 201701003087; ANDRES DANILO VELASTEGUI MONTOYA, 201701000986; ANDRES EDUARDO GARCIA LAINEZ, 201701001433; ANDRÉS FELIPE CHAMORRO RENGIFO, 201701001559; ANDRÉS ROBERTO TESTAGROSSA, 201701001801; ANGELA VERDECIA QUESADA, 201701001532; ANGELA YOLANDA DIAZ LABRADOR, 201701003150; ANGÉLIQUE GRESSE, 201701004520; ANGELLO JHONY FARFAN RUIZ, 201701004319; ANGHELA OLGA MALDONADO RIVERA, 201701003477; ANNA MARIA HENRICA VAN DER HEIJDEN, 201701000593; ANNE LAURE GUIGNARD DODERO, 201701004828; ANOUK ROOIJERS VAZQUEZ, 201701003120; ANTHONY PETER DANBY, 201701003203; ANTONIETTA SALVATI, 201701003520; ARACELY SAVIO, 201701002304; ARIEL CARDOSO BENET, 201701000056; ARISAI GRACIELA HUICI ROJAS, 201701001059; ARISLEYDYS FIGUEROA MESA, 201701002005; ARNAIS ALBRIZA ROJAS, 201701000572; ARNAU BASSAS MARTIN, 201701004714; ARTEM SHESTAKOV, 201701002308; ATSUKO CELBEAU, 201701002721; AUGUSTO ANDRES TORRES TOLEDO, 201701005154; AURA DE LAS ESTRELLAS RAMIREZ AREVALO, 201701002344; AWENA MAI JONES, 201701000322; BAPTISTE CHARZAT, 201701003664; BAYRON RAFAEL CALLE RENDON, 201701004121; BENJAMIN RODRIGUEZ YOPI, 201701001932; BENVENUTO LAI, 201701000072; BETTY ANGELICA AVENDANO COLLANTE, 201701000107; BIANCA ELI-

ZA BERMUDEZ BARAJAS, 201701002720; BOHUI ZHANG, 201701001882; BRENDA BATISTA RAMOS, 201701003038; BRIAN ISMAEL CATIVA, 201701004704; BRUNO MARTIN GONZALEZ, 201701001649; CAMILA ALEJANDRA RODRIGUEZ CUELLAR, 201701004258; CAMILA MIKAELA MALDONADO MELCHIADE, 201701001929; CAMILO OROZCO ARAQUE, 201701001387; CARINA ZIMMERMANN, 201701000983; CARLA ARANCIBIA LAZO DE LA VEGA, 201701001407; CARLOS ALBERTO BENEDETTY TORRES, 201701000875; CARLOS ALBERTO RIOS SEGURA, 201701000962; CARLOS ALBERTO TORRICO LOPEZ, 201701001626; CARLOS ANDRES LATORRE NOGUERA, 201701000143; CARLOS ANDRES MILLAN PARAMO, 201701000325; CARLOS AUGUSTO NAVARRO GUZMAN, 201701004579; CARLOS EDUARDO ABULARACH BANEGAS, 201701001685; CARLOS ENRIQUE ROJAS KULJIS, 201701000626; CARLOS MARIO GUTIERREZ AGUILAR, 201701000708; CARMEN MELIZA CABRERA TURIZO, 201701000298; CARMINIA ZELMY RIVAS ULUNQUE, 201701002010; CARRIE GILTNER, 201701000914; CELSITA MARIA GRACIELA DIAZ STETE, 201701003506; CESAR DAVID AÑEZ OROZCO, 201701000731; CHARLES ALEXANDER BRITO ALARCON, 201701003685; CHARLOTTE CADOUX, 201701004770; CHITOSE SHIROSHIMA, 201701000104; CHLOE GERALDINE SUZANNE JOUD, 201701004767; CHRISTIAN LUCIUS FRIEDL, 201701004619; CHRISTIAN REYES, 201701002599; CHRISTIANE ELISABETH GROPP, 201701004432; CINTHYA NATALIA LÓPEZ DE LA CRUZ, 201701001099; CLAUDIA TERESITA OLMEDO TRINIDAD, 201701003521; CLAUDIA VIVIAN LOPEZ VACA, 201701003039; CLAUDIO ANTONIO POZO, 201701003414; CLEMENT DEFAUX, 201701003659; CRISTIAN OMAR MEDINA, 201701002832; CRISTIANA LUCERI, 201701003122; DAMARIS VIRGEN NUVIOLA GONZALEZ, 201701003540; DAMIAN ESTUARDO LOPEZ FETZER, 201701003281; DANIEL PABLO FERNADEZ DE LA CRUZ, 201701001339; DANIEL WILLER, 2017010004016; DANIELA ALEJANDRA GONZALEZ FERIA, 201701002868; DANIELA VALENTINA OLIVARES SILVA, 201701003889; DANNY FUENTES CASTILLO, 201701004054; DARGEL RICARDO SUAREZ GOMEZ, 201701000800; DARIAMNA CHAMIZO CIVIT, 201701003045; DAVID ANDRES BRAVO MARTINEZ, 201701001034; DAYANA YORDY SANCHEZ, 201701001442; DAYMI HERNANDEZ MESA, 201701000759; DEBRA MARIE STRONG, 201701003251; DENISE MUÑOZ, 201701001916; DERLIS DAVID VILLALBA ROLON, 201701002269; DIANA CAROLINA LEIVA CORTES, 201701003883; DIANA JANETH CARDENAS RAMIREZ, 201701002612; DIANA MARCELA VALERO PELAEZ, 201701004571; DIANA PATRICIA CARDONA HURTADO, 201701001119; DIEGO ALEJANDRO CASTILLO JAIMES, 201701004418; DILIAGNI TELLEZ, 201701000838; DIOLINDA MILLOIS, 201701004621; DOMINIQUE BAIS, 201701003683; DYLAN PADILLA, 201701004246; EDDY EDER NAVARRO JUGO, 201701001817; EDITH ROSARIO CLEMENTE ARENAS, 201701002923; EDMUNDO HUMBERTO MALDONADO TORRICO, 201701002954; EDUARDO OMAR OFICIALDEGUI, 201701002957; EDUARDO RAFAEL RENGEL SUCRE, 201701002026; EINER ROMULO ROCABADO ZELAYA, 201701001727; EKATERINA YUREVNA POCHUEVA, 201701000297; ELENA ALINA IONESCU, 201701000234; ELIO DAVID ZALDIVAR LINARES, 201701000494; EMILE ABDO BERNDT, 201701000785; EMMA ELISA ANNA GUENEAU, 201701001080; ERIC DARIO ACUNA NAVARRO, 201701004845; ERVIN MIJAIL CHAMBI PLAZA, 201701000311; ERWIN JOSE MANUEL ZAFRA TORRES, 201701003924; ESMEL LUC OLIVIER ATCHORI, 201701003388; ESTEFANIA DANIELA DURAN ROJAS, 201701005139; ESTEFANIA JOHANA SEPULVEDA MIRANDA, 201701001270; ESTIBALIZ VARELA ALLER, 201701005195; EVA MARIELA LIBERTAD PALAVECINO DE LAFFORGUE, 201701001503; EVELYN CARO VEGA, 201701000662; EVER OSVALDO LECKIE GEGARRO, 201701002538; FABIAN ERNESTO COLQUE ZEGARRA, 201701001367; FABIOLA OROZCO PALMA, 201701001581; FABIOLA SANCHEZ CHAVEZ, 201701001222; FANIA DANITZA CAICEDO MATEUS, 201701000064; FAVIAN EDUARDO ZAMBRANO MENDOZA, 201701002786; FELIPE GARCETE VÁZQUEZ, 201701003085; FELIX EFRAIN PEREZ CASTRO, 201701000063; FERANDA BONILLA, 201701000909; FERNANDO GUAMAN DEL AGUILA, 201701004269; FERNANDO IRA-LA LASCANO, 201701001349; FLORIN ALEXANDRU ENIA, 201701004105; FRANCESCO SARTORE, 201701002428; FRANCISCO RAMON GENTILE, 201701003035; FREDDY NORIEGA, 201701002558; FREDDY PABLO CASTRO VICENTE, 201701000678; GABRIEL JAMES GARDINER, 201701000374; GABRIELA NOHEMI NUÑEZ ESTEVES, 201701001733; GERARDO ANDRES MACHUCA TELLEZ, 201701004565; GERMAN MARINO RIVERA, 201701003446; GILDO ALIANTE, 201701000913; GILMER FERNANDO DE LA CRUZ ABANTO, 201701000049; GIOVANNI GENOVESE, 201701005009; GISELDA PEDROSO BRAVO, 201701000467; GLASYS DELIA ALFONSO MENDEZ, 201701000523; GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS, 201701004424; GONZALO ANDRE MONTESINOS PARRA, 201701003270; GRECIA ESTHEFANY BARRIGA MONTALVO, 201701001110; GREICY FERNANDEZ RUENES, 201701004295; GRETLE NURIA REMON PEREZ, 201701001633; GUADALUPE ARAMAYO SOLIS, 201701004611; GUILLERMO FEDERICO BRACCO YANCA, 201701003864; GUSTAVO ADOLFO DUARTE URUEÑA, 201701000463; GUSTAVO ADOLFO LUNA MIER, 201701001570; GUSTAVO ORDONEZ SANCHO, 201701003326; HENRY ALERTO SOLANO SUAREZ, 201701000789; HENRY ALEXANDER REYES MARTINEZ, 201701003049; HENRY FRANCISCO SORIA DIAZ, 201701001474; HIROMI TAKEMOTO,



201701001901; HONGNA LIU, 201701001741; HOUZEIROU DANTONKA, 201701002837; HSIANG JEN CHENG, 201701002275; HYEJIN LEE, 201701003773; IAROSLAV SKHABOVSKIY, 201701001064; IDNEYDIS PEREZ GARCIA, 201701001420; IGNACIO BORI GARCIA, 201701000781; IKER KORTAJARENA BLANCO, 201701001728; IRIANNA RAMADÁN FERREIRO, 201701000902; ISANDRA CASTELLANOS BADELL, 201701001200; ISaura FATIMA BARRETO, 201701004215; ISIS ZERPA, 201701002132; IVO AMILDON RICARDO RICARDO, 201701001254; IVON CAMPOS, 201701003287; JACQUELINE MILAGROS AYARZA ZUNIGA, 201701004709; JAIR HERNAN-DO CASTRO ROMERO, 201701002272; JANET VALDES TITO, 201701001613; JANETH MENDEZ GONZALES, 201701004489; JASLEIDY LIDILIA SOLORZANO VILLAVICENCIO, 201701001698; JAVIER ANTONIO CAICEDO MARQUEZ, 201701000041; JAVIER ERNESTO HERNÁNDEZ CASTRO, 201701000260; JAVIER ESTUARDO SANCHEZ SANCHEZ, 201701003686; JAVIER TICONA YUCRA, 201701004256; JEAN- NY VARGAS DURAND, 201701002475; JENNIFER CONCEP- CION SERIAHAN, 201701000183; JOEGNYEON KIM, 201701000100; JERSON ROGELIO CHANCHAY CASTRO, 201701003568; JESÚS JOSÉ DIEZ CANSECO CARRANZA, 201701000324; JHON CARLOS VIVANCOS SALAZAR, 201701002767; JHONNY FLORES RUIZ, 201701003583; JIA SUN COSTA, 201701002170; JIAYU GONG, 201701001708; JIEUN KIM, 201701000478; JING XIE, 201701003619; JOANNA ESTEL- LE DO NASCIMENTO, 201701001176; JOAQUIN ANDRE LOPEZ CABALLERO, 201701003272; JOELIS ISABEL VERA ACERO, 201701001915; JOHANA GUADALUPE BLANCO MARTINEZ, 201701002472; JOHANNA CAROLINA RUIZ ACERO, 201701004042; JONATHAN RODRIGUEZ MERCEDES, 201701000664; JONNA RIINA HENRIKKA JAUIHIANEN, 201701000139; JORGE ALFONSO SALINAS PINTO, 201701004522; JORGE CARLOS LOPEZ MORAN, 201701001675; JORGE CRISTHIAN CHAMBY DIAZ, 201701001875; JORGE LUIS MAYO FONSECA, 201701002417; JORGE LUIS ZURITA CAICEDO, 201701000340; JORGE MICHAEL BURGOS MENE- SES, 201701001028; JOSE ALFREDO RAMIREZ PEREZ, 201701001168; JOSÉ EDUARDO TALAVEIRA HERRERA, 201701000125; JOSE ELIEZER ORTEGA OLARTE, 201701003230; JOSE ENRIQUE VALECILLOS MORENO, 201701002745; JOSÉ IGNACIO MOLINA, 201701003952; JOSE JOAQUIN PIRIZ MUR- GA, 201701001322; JOSE LUIS CHICO CAÑÓN, 201701000558; JOSE SALOMON PEREZ ANTELO, 201701002800; JOSTEIN BIRKELAND, 201701004764; JUAN PABLO FLÓREZ MERA, 201701002982; JUANA DELGADILLO BALDERRAMA, 201701000317; JULIA MARIE LYDIA MEIREIS COUTO, 201701001725; JULIAN COBO VEGA, 201701003827; JULIÁN FELIPE SEGURA CONTRERAS, 201701000407; JULIAN ROGER PEREZ, 201701000182; JULIETTE CRISTINA GUALDRON DIAZ, 201701002322; JULIO CESAR NUNEZ NARANJO, 201701001313; JULIO LORETO, 201701001760; JUNHUI XIANG, 201701005266; KANAKO OKUMO, 201701000604; KAORI UENO, 201701001762; KAREN POZO, 201701001327; KAROL ANDREA PAZ MELAGAREJO, 201701003308; KATERINA GUZMAN GON- ZALEZ, 201701002978; KATERINE MITJANS FAEDO, 201701000877; KATHERIN JOAN TREJO PERNIA, 201701002980; KATHERINE ALARCON ALVAREZ, 201701002345; KATHERINE PEREZ GONZÁLEZ, 201701004193; KATSUKI URASHIMA, 201701002215; KATSUYA ISHIHARA, 201701001632; KEILA CALLAO TAPANACHE, 201701004301; KISAY LORENA ADA- ME MONTOKA, 201701004120; KRUPSKAYA KASANDRA PA- CHECO CARHUARUPAY, 201701004866; LADDY JAZMIN VER- GARA ROMERO, 201701004310; LARITZA ALARCON ORTIZ, 201701000741; LAURA DANIELA PERDOMO CALDERON, 201701003926; LAURA MARIA ANDRADE ANGARITA, 201701001946; LAURA XIMENA CHAPARRO GUAYARA, 201701001666; LAURENT ALAIN PIERRE BESNARD, 201701003786; LEANDRO BARRAGÁN, 201701003468; LEBLIS HUEPP IZQUIERDO, 201701001870; LESTER SULET SAL- FRANT, 201701000851; LEYLA BOCHAROVA, 201701001056; LIANET AGUILERA DOMINGUEZ, 201701002025; LILIANA OL- GA JURADO CERRON, 201701001246; LINET RODRIGUEZ MARTINEZ RODRIGUEZ MARTINEZ, 201701000545; LIXVIA LIZBETH ANDINO MUNGUA, 201701001823; LIZBETH ALVA- REZ MAQUERA, 201701001343; LOREANNYS LORETY S- OPINO ORTIZ, 201701001816; LORENA PATRICIA GIORGETTI, 201701003063; LORENA YOLANDA, 201701005158; LORETO FUENTES SOLERA, 201701000267; LUCIA FERNANDA MON- TERO CASSAB, 201701003294; LUCY DUCARI CAMACHO DE MELLO, 201701001820; LUIS ALBERTO BARRENECHEA OR- TUNO, 201701004198; LUIS ALFREDO HEREDIA CUELLAR, 201701001164; LUIS ARMANDO DURAN REJON, 201701001848; LUIS ENRIQUE MONCADA MORENO, 201701000095; LUIS EN- RIQUE SANCHEZ JAIME, 201701000153; LUIS FERNANDO SUAREZ JUSTINIANO, 201701003859; LUIS GUILLERMO CUA- DRADO DURANGO, 201701002648; LUIS MANUEL GONZALEZ GARCIA, 201701002788; LUIS OBDULIO AGUILAR LOO, 201701000210; LULU LIN, 201701001637; LUSMILA ALAVE MAMANI, 201701001500; MADELAYNE MUÑOZ REMUS, 201701000595; MAGYOLIS ARAUJO PIZARRO, 201701001573; MAHE MINUSKA FONSECA GAMEZ DE GUSMAO, 201701000816; MAIKOL CHRISTIAN PREVAL SINCLAIR, 201701002674; MAIRA ALEJANDRA AMARIS BUELVAS, 201701000717; MANUEL ALEJANDRO QUISPE TORRES, 201701002701; MANUEL FERNANDO CABRERA, 201701000204; MANUEL HERMENEGILDO DE LA TORRE DE LA TORRE, 201701001286; MANUEL HYLEER ALANIA CAMPOS, 201701002339; MARCELA VILLEGAS VARGAS, 201701004775; MARCO MARIANI, 201701000738; MARIA BIELIKOVA LEITE,

201701000433; MARIA CAMILA PERDOMO GAITAN, 201701000887; MARIA CECILIA CELLE RIVERO, 201701004924; MARÍA DE LOS ANGELES VAS VARELA, 201701005107; MA- RIA EUGENIA QUISPE CONDORI, 201701001548; MARIA GA- BRIELA COLMENARES, 201701004834; MARIA GABRIELA SA- LA ROTHEN, 201701000940; MARIA LUJAN MENDEZ BAUER, 201701001990; MARIA MARCELA LUNAZZI, 201701001061; MARIALEJANDRA GONZALEZ SEPULVEDA, 201701000377; MARICE REYES, 201701001495; MARIE EMMA GUIEN, 201701002375; MARILLEY NOHELY BONILLA JAEN, 201701005058; MARILYS MARTINEZ TORRES, 201701000434; MARINA ROJAS MENDOZA, 201701001269; MARINE KNOLL, 201701002675; MARIO ALEJANDRO TRONCOSO RIENKS, 201701004879; MARTA GARCÍA ARÉVALO PROVENCIO, 201701004772; MARTHA LUCIA PULIDO CORREA, 201701005208; MARWA ABDELHAMID YOUSSEF ABDELHA- MID, 201701000213; MASAKI TANAKA, 201701001895; MA- SAYASU OKADA, 201701001136; MAURICIO ANICETO ORGAS MALDONADO, 201701002511; MAYA LORENA NAVIA BAPTIS- TA, 201701001638; MAYELIN GUERRERO PEREZ, 201701001486; MAYRON ESNEIDER ESCARRAGA FAJARDO, 201701002419; MÉDJINE SARA BREDY, 201701002555; MEI JIANG, 201701000892; MIGUEL AGUILA TOLEDO, 201701003913; MIGUEL ANGEL ANGULO GIRALDO, 201701000039; MIGUEL ANGEL LINARES JIMENEZ, 201701005262; MIJAE PAVEL AGUIRRE AGUIRRE, 201701002890; MIKI KASHIWAGI, 201701001306; MILDRED AL- VAREZ MENDIOLA, 201701000918; MILENA MUDRINIC, 201701000992; MISHEL IBÁÑEZ, 201701001850; MOJGAN ZA- RE, 201701001275; MOLLY BAYJOT, 201701002216; MONICA LISETH CARDOZO DE BARRIOS, 201701002261; MONICA SA- RAHI MILLAN MAGDALENO, 201701000827; MUZIJUE LI, 201701001747; MYGALYS ESPINOSA HERNANDEZ LACERDA, 201701000180; NADEZHDA ANDRUSHCHENKO, 201701002365; NANA TAZAWA, 201701002239; NANCY CONDORI PARDO, 201701001549; NASIBU SAMSON SHONZA, 201701001421; NA- TALIA SANCHEZ, 201701004296; NATASCHA VRSALOVIC MÜLLER, 201701003825; NAYEON LEE, 201701003750; NEIZA ALEJANDRA SALAZAR PORTUGAL, 201701003586; NELSON CALDERON HENAO, 201701001665; NESTOR FABRICIO HER- NANDEZ, 201701000235; NICOLAS JOHANNES CUAN OROZ- CO, 201701003905; OMAR ALEJANDRO BAUERNFEIND, 201701003679; ONEIL VALERIO AVILA, 201701000225; ORLY DENISSE CALLE ROALCABA, 201701003295; OSCAR AVILES TELLEZ, 201701001425; OSCAR ELIECER OJEDA TORO, 201701004189; OSCAR JAVIER GARCIA CARVAJAL, 201701004456; PABLO ROBERTO DELGADILLO RIVERO, 201701004869; PAOLA MARIA ORTIZ MONTERO, 201701003874; PAULA ANDREA GALVIS MOSQUERA, 201701005179; PEDRO DAVID REYES LEIVA, 201701002856; PENGFEI CHEN, 201701002194; PERLA NATALIA RAMIREZ NARVAEZ, 201701000160; PIERLUIGI PIROZZI, 201701003819; QI ZHANG, 201701002541; QIAO YIN, 201701000587; QING YE, 201701004861; RAFAEL ALEJANDRO FARIAS FRANCO, 201701000597; RAFAEL MATOS MEDINA, 201701003787; RA- MÓN RAUDEL PEÑA GARCIA, 201701000036; RAMON RE- VUELTA TRUJILLO, 201701001723; RAPHAEL PHILIPPE PAUL HERCELIN, 201701004959; RAQUEL BIANCA MENES DO NASCIMENTO, 201701001380; REBECA DEL FRESNO, 201701000831; REINIER MIRANDA MARQUEZ, 201701001338; REMKE LEANDER VAN DAM, 201701002793; RENE FABIAN MACHADO, 201701000337; RENE FERNANDO RUIZ MEDINA, 201701003902; RICARDO ALFONSO HERNANDEZ MORENO, 201701000462; RICARDO JORGE PARAIBA GRACA, 201701000110; ROBERSON JACQUES, 201701002183; ROBERT EDUARDO AKAMINE SANGUINO, 201701003119; ROBERTH JOHN MORALES ORE, 201701003057; ROBERTO BARON RE- GUILLO, 201701001111; ROBERTO DE LA PEÑA CEVALLOS, 201701002087; RODRIGO ANGELES, 201701002814; RODRIGO CAHUANA, 201701000119; ROLANDO PARADA OLIVA, 201701001927; RONALD ESCOBAR, 201701001669; ROSARIO ZACCARIA, 201701001602; RUBEN ALEJANDRO GARCES HA- RO, 201701003367; RUBERLANDO ORIO HIDALGO TORAN- ZO, 201701004157; RUI WANG, 201701001735; SANDRA JOHA- NA MENDOZA CARRENO, 201701000135; SANDRA MARCELA HINESTROZA ROMANA, 201701004022; SANTIAGO ANDRES NITOLA SANDOVAL, 201701000899; SAUDY MARISCAL BAL- DELOMAR, 201701001920; SAUL ENRIQUE CHAMBI POZO, 201701003309; SEBASTIAAN FRANS TEUNISSEN, 201701002125; SEMRIN SAYIN BARBIERI DUARTE, 201701003927; SERGIO BERNARDO TORRICO MOSCOSO, 201701001988; SHENGKAI LI, 201701001342; SHERY ESPERA- ZA ARCE ROJAS, 201701000574; SHIRLY XIOMARA ROMERO LOPEZ, 201701000436; SHU QI, 201701002070; SHUN AYABE, 201701001891; SHUO WANG, 201701001114; SILVER IGNACIO AUCACHI CONDORI, 201701002102; SILVINA ALDERETE, 201701000537; SOFIA PELAEZ, 201701004696; SONIA MINERVA CESPEDES SUAREZ, 201701000919; STEFFEN JEAN GELDER, 201701003760; SUBARU SAITO, 201701005134; TATIANA MON- ROY REYES, 201701001716; TOMIRO NAKAMURA, 201701002260; TOSHIOKI AOKI, 201701002368; VALENTINA CAROLLO, 201701005013; VALENTINA VINZON, 201701002284; VALERIA DEL CARMEN SANDOVAL OROZCO, 201701000749; VALERIA VERÓNICA ORTIZ, 201701000882; VALERIANO LAN- ZA, 201701002847; VANESSA MENDOZA, 201701000073; VE- RONICA LICETH GUTIERREZ PINEDA, 201701000375; VIAN- KA KATHERINE JIMENEZ BARRIENTOS, 201701003877; VIC- TORIA GÁLVEZ CORTÉS, 201701003454; VIVIANA ELIZABETH ROMERO NOGUERA, 201701001449; WASHINGTON JAVIER SIERRA DE LEÓN, 201701001962; WILKO MARTINEZ CACHE-

RO VAS, 201701004762; WILLY RENGIFO CENEPO, 201701001413; XING DENG, 201701001696; XUETONG JIANG, 201701001678; YAILO GONZALEZ RODRIGUEZ, 201701003111; YAMILA RODRIGUEZ TAMAYO, 201701000778; YANEXIS PU- PO TOLEDO, 201701000979; YANG LI, 201701002305; YANIS- LEYDIS RAMIREZ SANTANA, 201701001308; YASNEIRA ADRIALY DURANT CASTILLO, 201701002886; YATNIZA CAP- DESUNER DURAN, 201701002422; YEIDY NATALIA ALVAREZ PINZON, 201701002270; YESSALIN CAMPOS, 201701000878; YESSICA TATIANA HOYOS RESTREPO, 201701000250; YOAL- LIS SAAVEDRA RODRIGUEZ, 201701000901; YOANKA AVERHOFF GARCIA, 201701000651; YOARIS VIERA PARAPAR, 201701001422; YOLENNIS INFANTE GONZALEZ, 201701000576; YORMY ELIANA MELO POVEDA, 201701005035; YOSHITAKA YAMAMOTO, 201701004700; YOS- LOVIS RODRIGUEZ BOFILL, 201701000331; YOVANI ADOLFO VILLANUEVA HERRERA, 201701002575; YU JINGFEL, 201701000912; YUCELYS FUENTES ANAYA, 201701004466; YU- GLENNI YVETTE MORA GUERRERO, 201701001516; YUJU JUN, 201701003074; YULISSA SANDRA VALDEIGLESIAS PA- CHECO, 201701000724; YULLY KIM, 201701003552; YUNIER URQUIZA DAJARUCH, 201701001995; YURIMILER LEYET RUIZ, 201701002022; YUTING LI, 201701000815; YUVANIA GO- MEZ LLOPIZ, 201701002857; ZHIGUANG GAO, 201701000560; ZHULIZI BAHETIBIEKE, 201701004634; ZHUO ZHANG, 201701003603; ZIQIN WANG, 201701001171; ZOILA REYES HERRERA CORREIA DA COSTA, 201701000835; ZOILA ROSA NIETO GALVAN, 201701002154; ZUZANE GABRIELA TELLEZ GAMARRA, 201701001511.

Nível Intermediário
AARON MARTINEZ GUTIERREZ, 201701003578; ABRAHAN PABLO ASLLA QUISPE, 201701001053; ADALBER- TO POLO PELAEZ, 201701001963; ADRIAN ARTURO ARISPE TORREZ, 201701001750; AHYEON CHU, 201701002965; AIDA LUZ SALDAÑA GARCIA, 201701002779; AKIHIDE HASHIMO- TO, 201701002015; ALAIN LE SAGE MAHOUKOU VOUKA, 201701002439; ALAN DREW ROCA, 201701003567; ALCIBIA- DES PARADA FERNENDEZ, 201701001410; ALDO ALFONSO RAUL VALCARCE BRAVO, 201701002567; ALEX SADAN PAR- DO VIDES, 201701001125; ALEXANDER TAMAYO BORGES, 201701000186; ALEXI PEREZ MARTINEZ, 201701001855; ALE- XIS PÉREZ ROJAS, 201701002765; ALEXNI MIGUEL RINCON ORTIZ, 201701000432; ALFREDO MANUEL PAVEZ MATAMA- LA, 201701002190; ALGER SANTIAGO JAUREGUI PINTO, 201701003060; ALI NAWAZ, 201701000639; ALIAN ALEJANDRO DUENAS VEITIA, 201701000421; ALIANET GONZALEZ SOSA, 201701001958; ALONSO JOSE FIGUEROA FERNANDEZ, 201701000656; ALVARO ENRIQUE ROSALES BARBA, 201701000144; AMANDA MELISSA BETANCOURT SMALBA- CH, 201701001739; AMR HDIEFA, 201701004909; ANA LUISA FLORES MARANON, 201701002112; ANA MARIA RODRIGUEZ MORA RODRIGUEZ MORA, 201701000468; ANDERSON RAMI- REZ, 201701001494; ANDRES EDUARDO ONATE CARRILLO, 201701000217; ANELI MARGARITA HERNANDEZ SARLA- BOUS, 201701004668; ANUSKA MATOS LOBAINA, 201701001180; ANNIELYS MILEISY SOLVE ANTUNES, 201701001320; ARACELI MICAELA SOSA, 201701005137; AR- MANDO CEDENO BRIZUELA, 201701004341; ARMANDO MONTERROSA QUINTERO, 201701001569; ARMIRYS DEL CARMEN MÉNDEZ GARCÍA, 201701004223; AROLE JOSEPH, 201701000310; AYNETH BELEN AEDO CHAVEZ, 201701002412; BARBARA YEILIN GONZALEZ RODRIGUEZ, 201701003543; BEATRIZ ELENA HERNANDEZ ARIAS, 201701000382; BETTY FLORES LLAMPA, 201701002433; BYRON ALEXIS SALAZAR ALVEAR, 201701001524; CAMILA ELENA MARAMBIO PIZAR- RO, 201701005004; CARLOS ALBERTO VASQUEZ LIMA, 201701002156; CARLOS DARWIN ANGULO VILLACORTA, 201701000164; CARLOS EDUARDO ARÉVALO ANZOLA, 201701002108; CARLOS EDUARDO RIVERA GARCES, 201701000373; CARLOS RAUL LUJO MACIAS, 201701002537; CARMEN ADRIANA FERNANDEZ, 201701003231; CARMEN MA- TILDE GONZALEZ VALERA, 201701002327; CARMEN PAOLA LOPEZ BRUNO, 201701002168; CECILIA MERCADO, 201701000007; CESAR ANDRES ARIAS DIAZ, 201701001647; CHENHAO WANG, 201701002225; CHING YUEH CHIU, 201701002668; CLARA ELIZABETH VILLASBOA, 201701002416; CLAUDIA JIMENA CLAROS GARCIA, 201701004342; CLAUDIO CALDERON CESPEDES, 201701000431; COVADONGA FERNANDEZ MORO, 201701003999; CRISTHIAN ARIEL FLECHA GIMÉNEZ, 201701003277; CRISTIAN DANIEL VILLA GALVAN, 201701004161; CRISTIAN STIVEN FORERO CACHAYA, 201701002171; DAFNE CARO LLANOS, 201701003037; DAIBOU ALASSANE, 201701004821; DAIKI KOGA, 201701002350; DAI- SY D'AMARIO, 201701002141; DANIEL JESUS ALMEIDA BRU- ZUAL, 201701004916; DANIELA BETTINA PACHECO DA CU- NHA, 201701000697; DANIELA CHOCOBAR GILES, 201701001634; DANTE MAXIMO VELASQUEZ CHAINA, 201701003275; DANYI ZHANG, 201701001944; DARBEL PENA JARDINES, 201701000277; DARKHAN TOREKHANOV, 201701004607; DAYMARA RAMIREZ ACOSTA, 201701001082; DEIDRE IMANI TAYLOR, 201701000054; DIANA CAROLINA CRISTIANO CASTELBLANCO, 201701004956; DIANA MIGUEL BARRIENTOS GUTIERREZ, 201701003869; DIEGO ALEJAN- DRO NICASTRO, 201701004260; DIEGO ARMANDO CABEZAS GARCIA, 201701000770; DIEGO DE LOS RIOS ANTELO, 201701002550; DIEGO HUMBERTO MAURICIO OVALLE TOR- RES, 201701000447; DJALOU JOSEPH, 201701004867; DOILYS ACOSTA CARRASCO, 201701000612; EDGAR M ROSARIO ABREU, 201701000370; EDGAR QUISPE PATINO, 201701001719;

EDITH CIRILA SANTIAGO BERROSPÍ, 201701001790; EDWIN RAMIREZ, 201701000376; ELIEZER CHIRI NAJAYA, 201701003396; EMMANUEL LANGASO, 201701004294; ENDER EDUARDO MORILLO MELENDEZ, 201701001129; ENDERSON ALEJANDRO MAYORGA VILLACIS, 201701003608; ERICK CLAUDIO VILLARREAL FERNANDEZ, 201701002802; ERICK PEÑA PEREZ, 201701002665; ERIKA PATRICIA BERNAL DE LA HOZ, 201701000118; ERNESTO MOREIRA VIERA DOS SANTOS, 201701003077; ERWIN CORDOVA CHAVEZ, 201701004923; ESTHER CANO POZO, 201701002540; EVA VILMA MENACHO CUELLAR, 201701001659; EVELIN RIOS GOMEZ, 201701001504; EVELYN PATRICIA SANTOS ARIAS, 201701003780; FANGFANG CHEN, 201701003811; FARES RESTREPO GUARIN, 201701003108; FATEHI ABDULLAH MOHAMMED ALYOUSSEFI, 201701001984; FELICIAN ANDRE ABRAHAM, 201701000199; FERNANDO MOSQUERA JARAMILLO, 201701002341; FLORANGE LICELOT CAMPUSANO PAULA, 201701001002; FLORENCIA NATALIA OLIVERA MARTINI, 201701003166; FRANCISCO DANIEL BURGOS MENDOZA, 201701002638; FRANCISCO JAVIER SOSA AYALA, 201701002405; GABRIEL BENAVIDES PEREZ, 201701000980; GABRIEL HERNANDEZ CHAGIME, 201701001311; GAVIN HORNBuckle, 201701003596; GERARDO BELTRAN, 201701004023; GIADA CORTI, 201701003291; GIANNA LISSETTE LEON PLUA, 201701002298; GILDAS MBEMYA TETAPING, 201701002438; GLADIS ANGÉLICA BARRIOS ESCOBAR, 201701002960; GOLDY ROMMY SERRANO ALVAREZ, 201701003950; GONZALO RODRIGUEZ, 201701000836; GREGORIO NOLAZCO MATUS, 201701002273; GUIDO PACHECO ZURITA, 201701003782; GUILLERMO ENRIQUE LOPEZ CAMEY, 201701002941; GUISSLEY CORINA LOPE ROJAS, 201701001796; HANSSEL OSMEL PARDO ROCHA, 201701002946; HASSAN HASSAN GHARIB, 201701003422; HECTOR ANDRES BURBANO CAICEDO, 201701002713; HECTOR ANDRES REY RUIZ, 201701000483; HECTOR JESUS DE LEON LOPEZ, 201701000364; HEEHYE BAE, 201701000486; HEIDY MONTANA VELA, 201701000732; HILDA KELLY AYALA RIVAMONTAN, 201701002697; HILDA SOLEDAD BARRIOS VILLA, 201701003505; HONG JU KIM, 201701003330; IAN DEREK GEORGE SHINGLES, 201701004335; IGNACIO MORALES VALDIVIA, 201701003996; ILIANA LASTRE, 201701001964; INGRID OLEA THINN BJERKE, 201701003437; IRANDY DIAZ PADRON, 201701002444; ISMANE DESROSIERS, 201701001484; JACOB CHARTERS, 201701002354; JAE DIANA PAREDES RODRIGUEZ, 201701002207; JAMES SALEM, 201701002631; JAVIER ALEXANDER BETHANCOURT GARCIA, 201701004308; JAVIER BURGOS MORENO, 201701002088; JAVIERA MARTINEZ, 201701004257; JAZMINE DAFNE SOMELLERA CARRASCO, 201701004299; JEAN RICHARD ILEUS, 201701001366; JEREMY MIRZA, 201701001491; JESSICA BEDOYA OCAMPO, 201701001090; JHANDIRA CAROL DAZA RODRIGUEZ, 201701003573; JIARUI WANG, 201701001712; JINZHI ZHOU, 201701003712; JIONG SHI, 201701005040; JIYOUNG YOON, 201701003754; JOHN STOLZLE, 201701003657; JONATHAN VARGAS BENITEZ, 201701001277; JOSE ALEJANDRO VILLAGOMEZ LEDEZMA, 201701002619; JOSE FERNANDO FLORES CUNZA, 201701001913; JOSE FERNANDO TORRES AVILA, 201701004756; JOSÉ LUIS CASTILLO ROJAS, 201701000903; JOSE RIANDES GONZALEZ, 201701001505; JOSE RICARDO TORRANZO SORIA, 201701004591; JOSE SAEZ SOLER, 201701000845; JOSE SANTIAGO CAHUANA GIL, 201701001063; JOSE TOMAS PAEZ ORTIZ, 201701001464; JOSUÉ MURGUÍA BÁEZ, 201701004935; JUAN . MIGUEL GARNICA . ALVARADO, 201701000974; JUAN CARLOS ZERQUERA PÉREZ, 201701003908; JUAN GARCIA, 201701000867; JUAN JOSE DAVILA MONTAYA, 201701005133; JUAN LEONARDO HERRERA APAZA, 201701002789; JULIETA CANJIMBA PORTO LUCAS ALEXANDRE, 201701001681; JULIO CESAR ZARCILLO GARCIA, 201701003949; JUNNAN LIU, 201701001493; KARELI VALESKA VAZQUEZ DUARTE, 201701004906; KAREN LIA CALLE POMA, 201701001098; KARINA VASQUEZ ILLANES, 201701002686; KATERYNA FRYGA, 201701002018; KATHERINE GARCIA CATORCENO, 201701000675; KATTIA MAUD CASTILLO POVES, 201701001195; KEVIN DANIEL RAMIREZ SOLANO, 201701003880; KOFFI LAUREAT TRINNOU, 201701000252; LADY DAYANA GONZALEZ CITA, 201701003822; LAURA STHEFANY RUIZ SUAREZ, 201701001521; LEANDRO FABIÁN ROBLES, 201701002398; LEBINI BOSSEDE HONORINE AGANI, 201701002191; LEILA LAK, 201701004849; LEO CAREME, 201701002690; LEONARD NGHISHAKENWA EDWARD, 201701001008; LEONARDO LUIS GODO ARZA, 201701000686; LIDMAY RODRIGUEZ RAMIREZ, 201701000672; LIHONG ZHOU, 201701001693; LILIANA RAQUEL ARANDA RIQUELME, 201701002411; LINA MARIA PANTOJA ROSERO, 201701002259; LINO MAX SANTA TSAMAREN, 201701000142; LIONIS LOPEZ BALINO, 201701000883; LIZ ANGELICA MOLINA BARBA, 201701005177; LIZETH CHAPARRO DEL PORTILLO, 201701000701; LOUISE ESTHER BAUMANN, 201701003428; LUCY FERNANDEZ FRANCO, 201701003523; LUIGINA ALTAGRACIA REYES GUERRERO, 201701001196; LUIS ANTONIO CARBALLO MARTINEZ, 201701005049; LUIS MIGUEL CORDOVEZ LOPEZ, 201701003455; LUIS VLADIMIR MORA ANDRADE, 201701000053; MACKENDY PIERRE, 201701001492; MADJE FOLLYKOE KUEGAH, 201701001307; MAGUIBER CORPUS LUNA, 201701003673; MAILEN HERNANDEZ PEREZ, 201701001599; MANUEL ANTONIO LOPEZ GONZALEZ, 201701001003; MANUEL DE JESUS DE JESUS GONZALEZ GONZALEZ, 201701000428;

MANUEL MIGUEL TUR ALVAREZ, 201701003861; MARCELO JAIME JUANQUINA ROCHA, 201701004618; MARIA ALEJANDRA SANCHEZ SIERRA, 201701002420; MARIA ALEJANDRA SANDOVAL BARBERY, 201701000617; MARIA ANTONIA CARRILLO GONZÁLEZ, 201701005247; MARIA ANTONIETA LABORDE MURIAS, 201701002121; MARIA BELEN MELGAR CHAVEZ, 201701003689; MARIA CAMARA REVIRIEGO, 201701005060; MARIA CARIDAD PESTANA MORALES, 201701000265; MARIA CARLOTA VILLEGAS AGUILAR, 201701003047; MARIA ELENA RODRIGUEZ SILES, 201701001508; MARIA ESTELA SOLIZ SALAZAR, 201701001172; MARIA LOURDES SALANOVA ZARATE, 201701002157; MARIA MERCEDES PEREYRA BOUE, 201701003662; MARIE Fournial, 201701002610; MARINA VASCONCELLOS MENZORI, 201701000103; MARISOL PEREZ BONILLA, 201701000586; MARTINO B PIERRE LOUIS, 201701000975; MAURICIO FLORES REYNA, 201701003054; MAURICIO ROMERO URIBE, 201701001939; MAURO PAGNON, 201701000805; MAXIME ANNEMARIE V. J. LANSINK, 201701003682; MAYDA MARIA BENITEZ MEDINA, 201701002326; MAYELIN ALDANA SOTO, 201701001470; MAYIBES YZQUIERDO HYDES, 201701000167; MEI YANG, 201701002271; MELANY YESSSENIA RODRIGUEZ GIRON, 201701003125; MENGYAO XU, 201701001441; MEYVI VECINO RODRIGUEZ, 201701000754; MICHEAL SEAN O CONGHAILE, 201701002892; MICHEL SIERRA LEYVA, 201701000563; MIGUEL ANGEL URIA SOSA, 201701002795; MILOSSI ESTHEISI ROMERO MACHUCA, 201701002335; MINH NGHIEM QUANG, 201701001986; MIRYANIS ZAYAS TOMAS, 201701002167; MISO KIM, 201701002880; MIYU ASAMI, 201701004490; MODESTE SOSSOU, 201701001357; MOISES LUNA ESTRADA, 201701001011; MONIQUE STEPHANIE MATTAO MAGALHAES, 201701000774; NATALIA MARIA BARBAT CASTAGNO, 201701003041; NATALY DEL CARMEN BOADA MARIN, 201701002453; NATHALIA CAROLINA ORTEGA BRAVO, 201701002722; NAYAN LUO, 201701001192; NELLY DEL VALLE DIAZ DE CORDOBA, 201701004234; NELSON ANTONIO CASTELLON RODRIGUEZ, 201701000257; NELSON GARCIA CROFORT, 201701003182; NIETZSCHE MERLIN NESTOR, 201701002038; NOELIA TERESA PEREZ SOSA, 201701002894; OLIAS LESLY, 201701004971; OLIVIA ROQUE LÓPEZ, 201701001240; OMAR BATISTA NUNEZ, 201701000519; OREL-VYS CAMPOS VIART, 201701001060; ORLANDO RAFAEL ANDRADE MADRID, 201701001761; OSMELL CABRERA MOREJON, 201701003282; OSWIN RAUL GIL MELGAR, 201701004765; PAMELA JOYCE BAZAN MENDIVIL, 201701002655; PATRIZIA SPONGA, 201701002790; PAULA MARIANELA GUERRA, 201701002189; PAWEŁ LISIECKI, 201701004087; PEDRO MARRERO RODRIGUEZ, 201701003907; PEGUY FILS AIME, 201701000349; PEIWEN LI, 201701004802; PILAR MIREYA HUATATOCA VARGAS, 201701002622; PILAR NOHELY CASTRO JIMENEZ, 201701000702; RAIMEL MATURELL TORO, 201701000592; RAIMUNDO ROLANDO CHARRO GONZALEZ, 201701002286; RAMON ANTONIO PARODY BARRIOS, 201701000027; RAQUEL DENISE VALDES KOVACEVIC, 201701000707; RAUL BISMARCK PINEDO GARCIA, 201701002058; RAUL CORDOVA, 201701001937; RAUL RAIMER CAYOJA FLORES, 201701002432; REDOUANE BENKARA, 201701003922; REGINALDO SEGUNDO GONZALEZ GONZALEZ, 201701000114; REY AROLDIS CESPEDES MAGDARIAGA, 201701001974; RIDUAN OLENNIS YERO GARCIA, 201701000065; RIKUTO SASAKI, 201701002526; ROBERT DAVID PLAN, 201701000092; ROBERT GUSTAVO SANCHEZ PRA DO, 201701001272; ROBERTO CARCASSES GUILARTE, 201701001404; ROBERTO CHAVEZ MANZO, 201701000764; ROBERTO JOSE LOPEZ LOPEZ, 201701002888; ROCIO NOEMI VILA ROMERO, 201701003752; ROGER DIEGO RAMOS ROCA, 201701001822; ROLANDO GUSTAVO TOLEDO PACHECO, 201701004278; ROMEL YURI RIVERO HERBAS, 201701002114; RONALDO ROSALES MENDOZA, 201701000897; ROSA ISABEL AREA SUAREZ, 201701001625; RUBIANA EFIGENIA ESCALONA HERNANDEZ, 201701003369; RYO HOSHI, 201701004557; RYO KAGAMI, 201701005102; SAMITO PEREIRA ASSAMO, 201701004527; SANDRA DOMINGUEZ CARDOSA, 201701000492; SANDY RODRIGO FERNANDEZ FRANCO, 201701003293; SARA JOHANNA SANCHEZ GUERRERO, 201701003174; SARITA EDITH RIOS VELIZ, 201701002199; SE-NAME DOMINIQUE BOKO, 201701001198; SEONGMIN WOO, 201701000343; SERGIO OTERO GONZALEZ, 201701005213; SEULBI LEE, 201701002081; SHARON MACKAY, 201701000647; SHINHYE AHN, 201701002099; SHUMPEI KAMEYAMA, 201701000028; SHUO HAN, 201701002009; SILKE RAFAELA ROTERMUND, 201701002195; SILVIA ANDREA AGUILAR SAYALE, 201701004486; SONG WHA CHAE, 201701001424; SONIA GONZALEZ PEREZ, 201701001624; STIVEN BELFORT PENA MIRANDA, 201701004583; SUNGHEE PARK, 201701002798; TATIANA SIGUENZA, 201701003105; TIARA ASFORA TANI, 201701004808; TOSHIYUKI KOMAKI, 201701003688; TOSHIYUKI TAMAKI, 201701003677; TSUTOMU HAYASAKI, 201701004446; VANESSA MIREYA GUARDIOLA RUBIO, 201701002454; VERONA GISEL ALVAREZ KRAUS, 201701000304; VICTOR MANUEL CALDERA LOPEZ, 201701004817; VICTORIA MARCOS ESPIN, 201701000392; VIRGINIA SOUSA, 201701004139; VIRMARY JACKELINE VIEIRA VILLARROEL, 201701000247; VIVIANA MONTOYA OJEDA, 201701001856; VLADIMIR MARTINEZ AGUILA, 201701000232; VLADIMIR MONTAÑO USTARIZ, 201701001852; WEI ZHANG, 201701001332; WENEFRIDO ALMAGUER RODRIGUEZ, 201701001744; WILFREDO MAMANI PACCIO, 201701003073; WILSON FAUSTO MANJARRES, 201701001139; XIAONI

ZHENG, 201701004561; XIYAO CHEN, 201701001489; YADIER ENRIQUE BERNAL BRITO, 201701004239; YAIMA OVES MURO, 201701001040; YAMID ENRIQUE NUÑEZ DE LA ROSA, 201701002389; YAMILE ASBUN TELLEZ, 201701001612; YANDER CLEMENTE MEDINA, 201701003604; YANEISY PABLO NODAS, 201701001325; YANIN CASTILLO, 201701001683; YAPING ZHANG, 201701001398; YAQUELIN ALVAREZ GARCIA, 201701000038; YARIEL RODRIGUEZ MENESES, 201701002811; YARIMA ESPERANZA PRADO JORRIN, 201701000150; YASMANI ESTRADA VARONA, 201701004925; YASSEL DIAZ MARTIN, 201701000491; YEINY RUIZ MARTINEZ, 201701001593; YHILL KARIN AYALA BULEJE, 201701002862; YOAN MANUEL ARCE REGALADO, 201701004788; YONIER ARTURO PERODIN LEYVA, 201701002486; YORDANY SUAREZ RAMOS, 201701001212; YOSLIN RODILIO GOMEZ GALDAMEZ, 201701001354; YOUSEF YATEM, 201701001178; YOVANA BENCOSME RAMIREZ, 201701004560; YSLEIDYS LOMBILLO PERALTA, 201701000629; YU LIN, 201701001456; YUAN ZHAO, 201701001409; YUHOANG WANG, 201701003900; YUICHI AIMOTO, 201701002148; YUKI YAMAUCHI, 201701001018; YULU LI, 201701002574; YUMA YOSHIMIZU, 201701002539; YURELIS VEGA BOLIVAR, 201701001188; YURIMA JARDINES RIUS DE OLIVEIRA, 201701000240; YUSVELIS MARIBEL BARZAGA RAMIREZ, 201701001611; ZEYNEP CEREN SOMER CIL, 201701004839; ZHANG QING, 201701000090; ZHAOLIANG CAI, 201701001749.

POSTOS NO EXTERIOR

Nível Avançado Superior

ABIGAIL LEE FRACKENPOHL, 201701000535; AGUSTINA ECHEGOYEN, 201701003765; AIDA JEREZ TARIFA, 201701003086; ALBA SAMARA JARDIM ROLAO, 201701003588; ALEJANDRA ABREU RAMOS, 201701002872; ALEJANDRA GERALDINE CENTENO BOLIVAR, 201701001095; ANDREA JULIANA ZULUAGA PARRA, 201701000117; ANGEL FAUSTO CAMACHO RODRIGUEZ, 201701003502; ANGÉLICA HOLGUIN ALZATE, 201701001795; ANTONELLA GODOY, 201701001194; ARES FERNÁNDEZ JOVÉ, 201701002900; BENCHARASSAMEE RUJRAWEEHIRAN, 201701004766; BENJAMIN MUÑOZ, 201701004896; BRUNA VALERIA MENDIETA OLIVERA, 201701005241; CARLA ANDREA FERNANDEZ SEGURA, 201701000079; CARLOS ALBERTO MENDOZA TUME, 201701001228; CARLOS ALONSO PACO NAGAKI, 201701002910; CARLOS DANIEL GUILMAN, 201701000245; CARLOS GABRIEL ENRIQUEZ ZUÑIGA, 201701004274; CAROL CABALLERO GUTIERREZ, 201701003862; CATALINA MONJEAU CASTRO, 201701004889; CECILIA GRECA, 201701003932; CYNTHIA LIZETTE BARRAZA LIRA, 201701002974; DANIEL ALBERTO BARRIOS CRESPO, 201701001216; DANIEL ALBERTO SUAREZ FREILE, 201701002621; DANIEL VALENCIA SOLARTE, 201701001377; DANIELA ISABEL IRIARTE DORADO, 201701001135; DIEGO DE JESÚS MUÑOZ SÁNCHEZ, 201701003022; DJENITSA ROALINE SOUSA PIRES, 201701002607; ED YEREMAI HERNANDEZ CARDONA, 201701001221; ELINA PAOLA RUIZ MENDOZA, 201701000807; ELODIE SENNINGER, 201701001066; ELVIS JOAN BERMEJO, 201701003549; EMANUEL PABLO ANTONIO FERRARI, 201701003501; EZEQUIEL RAMIRO ISAS PEDRAZA, 201701002769; FÉLIX EDUARDO SALCEDO CONSUÉGRA, 201701004697; FERNANDO ANIBAL GALLARA, 201701004443; FERNANDO DE DIOS, 201701003745; GABRIEL BENJAMIN CALDERON SALMERON, 201701002396; GABRIEL EDUARDO MARROQUIN CHOTO, 201701003779; GABRIELA GIULIANA CABALLERO MAIRESSE, 201701004519; GABRIELLA MARIA A. GALEANO AREVALO, 201701001956; GIULIA LEUZZI, 201701000042; GUILHERME SILVA VON STREBER, 201701004482; GUILLERMO EZEQUIEL TIBALDO, 201701001537; GUILLERMO JOSE RODRIGUEZ BARRIENTOS, 201701004279; HESY ARYEL LIMA OLIVEIRA RAMOS, 201701003440; INGRID ROCÍO GONZALEZ CRUZ, 201701001894; JIA HUI XU, 201701001767; JOHAN FERNEY RODRIGUEZ ROMERO, 201701003050; JOHN JAIRO OJEDA CHAMBA, 201701004708; JORDY JORGE DO CANTO SILVA, 201701002030; JOSELYN DAYANARA GONZALEZ FRANCO, 201701004968; JUAN FRANCISCO BACIGALUPO ARAYA, 201701003767; JULIO EDUARDO VAZQUEZ AGUILAR, 201701004444; KAREN ELIZABETH ROMÁN ESTUPIÑÁN, 201701003624; KARINA ALEXANDRA ESCOBAR AQUINO, 201701003095; LAURA MELISSA PISSANI SEGURA, 201701001517; LIA MONTEIRO SANTOS, 201701001530; LINN KORALY LLAVE GARCIA, 201701001362; LORENA DOS SANTOS ROBERTS, 201701003442; LORENA GISEL OTTA, 201701005184; LUCAS BENJAMIN STUCKY BYLER, 201701004103; LUIS SANTOS CID, 201701003847; MARC ARRAEZ, 201701001862; MARIA BELEN VELOS ZURITA, 201701000622; MARIA CAMILA CELY MORENO, 201701001715; MARIA DE LA ALMUDENA TAGARRO OGAYAR, 201701004559; MARIA DE LOURDES RODRIGUEZ PEREZ, 201701000814; MARIA FERNANDA TRISTÁN MEÑO, 201701004440; MARIA LUISA GÓMEZ PORRAS, 201701000019; MARIA PAZ ANYOSA ESPINOZA, 201701000123; MARIBEL GONZALEZ, 201701004650; MARIELA DEL CARMEN OCAMPO ARAYA, 201701003329; MARIO LOBO ROMERO, 201701003598; MARIO ROBERTO MENDIETA BRITZ, 201701005051; MARI-SOL MAGNOLIA GÓMEZ ACOSTA, 201701000162; MARTIN JAVIER URQUIZO, 201701001351; MARTINA GUARNASCHELLI, 201701005116; MAURA DIANA ORTIZ ACUNHA, 201701001670; MAURICIO GRISI BARRETO, 201701003366; MAXIMILIANO GASTÓN PARRA TOLEDO, 201701005126; MAYURA NOCE, 201701002733; MERCY HELENA ESTRADA PEREA, 201701000777; MIGUEL ANGEL VESGA BUITRAGO,



201701003313; MILEIDE ESTEVANISA MIRANDA BORGES, 201701000798; MIRIAM MAIR, 201701001754; NATALIA KOVA-COVA, 201701002248; NAZARET RODRÍGUEZ ALONSO, 201701002943; NEDDA MARIA ADELAIDA ARANGURÍ CUBAS, 201701000525; NICOLE MOELLER, 201701000829; NURIA IRINA GOMES DOS REIS FREITAS, 201701004740; OMAR DAVID PARADA CHACÓN, 201701004918; PAOLA Yael FEDYS-ZAK, 201701002678; PATRICIA BLASCO HERNÁNDEZ, 201701002247; PATRICIO ULLOA OJEDA, 201701004363; RACHEL ARBAIZA RODRIGUEZ, 201701000031; RAUL MERCHAN FERNANDEZ, 201701003010; REBECA ROJAS ZUNIGA, 201701002034; RICARDO AUGUSTO MARTINEZ, 201701000329; ROBERTO DELGADO, 201701002079; ROMAN ALONSO GOMEZ, 201701004426; RONALD ALAN ROBERT SANTIZ, 201701002268; SANCHEZ AZARIAS TIVANE, 201701004838; SANTIAGO HUMBERTO LEDEZMA MUÑOZ, 201701003896; SANTIAGO MONTOLIU VILLEGAS, 201701002448; SARITA DEL CARMEN FONKEN LOPEZ, 201701000020; SEBASTIAN GABRIEL CANDIOTI, 201701000505; SEUNG HYEON HAN, 201701003320; SILVIA ELIZABETH MATIAUDA PIÑANEZ, 201701002008; STEPHANE BORDES, 201701002630; STEPHANIE GABRIELA MANZANILLA QUINTERO, 201701000927; STEPHANY IBANEZ GUZMAN, 201701002804; SUELLEN SALGADO MALONE, 201701001576; VALERIA ESCOBAR ZEA, 201701004381; VIRGINIA TISSERA, 201701003058; VIVIANA SOLANO RAMIRE, 201701002213; YANETH KATEHRINE VILLALBA CARDENAS, 201701002063; YU YANG, 201701000863; ZAHIRA LORENA GARCIA GUACHETA, 201701002977; ZOE VIGNIAL, 201701003279.

Nível Avançado
ABIGAIL ADRIANA VAZQUEZ GARCIA, 201701000220; ADRIANA LORENA SPINZI CALCENA, 201701005155; ADRIANO DONIEZ SCIOLLA, 201701002627; AILTON JORGE HELENA ROCHA, 201701003556; AINTZANE CARRATALA PASTOR, 201701002848; AISHA KASMANI, 201701004511; ALBA MARTIN MARTIN, 201701003724; ALBA RODRIGUEZ VEGA, 201701001329; ALEJANDRO JOSE CUENCA CAMACHO, 201701002726; ALEJANDRO MENDEZ PARDO, 201701003003; ALESSANDRO CARDON, 201701001021; ALEXANDER KENNEDY TORREZ, 201701002418; ALEXANDRA GONZÁLEZ CAICE-DO, 201701001957; ALEXIS SAINT MARTIN AUDET, 201701004469; ALFONSO BENEDETTI, 201701003651; ALFREDO JAVIER AGUIRRE ENRIQUEZ, 201701004392; ALIRIO ARIAS CASTAÑO, 201701004405; ALVARO LARRAN, 201701004364; AMADOR JESUS BOADA BRAZÓN, 201701001000; AMÉLIE DE SOUSA, 201701000667; AMITO DAS LAGRIMAS ALBERTO MUVALE, 201701005050; ANA CLAUDIA SALINAS MEZA, 201701004248; ANA FLORENCIA GOMEZ, 201701004536; ANA INÉS VIVARES, 201701005115; ANA LAURA CALDERON ROJAS, 201701004266; ANA LUCIA DOMINGUEZ ARENAS, 201701000369; ANA MARIA SKOROPAD, 201701001202; ANA MARIA ZUÑIGA VELASCO, 201701002750; ANA SOFÍA GARCÍA GÓMEZ, 201701001400; ANA VICTORIA ARCE MACIEL, 201701004459; ANAHYS VICTORIA CEBALLOS LOPEZ, 201701001757; ANDREA BRENES BARRANTES, 201701004880; ANDREA GONZALEZ RUBIO MENDOZA, 201701001544; ANDREA SOLEDAD PEREYRA, 201701004218; ANDREA VALERIA SAENZ CRUZ, 201701001631; ANDRÉS MAURICIO CABANZO RAMÍREZ, 201701004722; ANGELA ANABELLA TECHERA FAILDE, 201701002163; ANGELA CAMILA POLANCO CALDERON, 201701003756; ANGELES ALONSO MISOL GERLACHE, 201701004928; ANGÉLICA MARIA CORREDOR ALFONSO, 201701004592; ANGIE KING, 201701002064; ÁNNIA CHRISTINE GOMES DA GRAÇA, 201701004863; ANTONIO PEMBERTHY SALAZAR, 201701002917; ARIELA MARIA DO ROSÁRIO LIMA DELGADO, 201701002113; ARIZBETH GARCIA, 201701001688; ARLENE RIVERA FERRUFINO, 201701001279; ARLÉZIA JOSEFINA JAMBA MANDULO, 201701001226; ARLINDA GISELLE DE BARROS DELGADO, 201701003771; ARON JOSE COTRINA GOMEZ, 201701003459; ARTEMIO JORGE SILVA RODRIGUES, 201701004864; ARTURO TLACAEEL CURIEL DIAZ, 201701004439; ASTRID ESTHELA LUYANDO ESPINO, 201701001778; BEATRIZ GONZÁLEZ ANÍBARRO, 201701002257; BELÉN BOUZAS GORGAL, 201701004356; BELLA MARTINA DEL ARROYO RENGEL, 201701001138; BERTHA LUCIA ARDILA GOMEZ, 201701002642; BEVERLY DEL CARMEN RINCON QUEVEDO, 201701004044; BLANCA QUESADA CASTELLS, 201701004009; BONIFACIO OBADIAS LANGA, 201701004503; BRUNO MIGUEL PEÑA PAREDES, 201701001509; BYRON GIOVANNY OSPINA FLORIDO, 201701004434; CAMILA CUETO MÁRQUEZ, 201701003828; CAMILA JORNET BRAVO, 201701004851; CAMILA MARTINEZ LAVERDE, 201701002077; CAMILA RONDÁN FAGUNDEZ, 201701004491; CAMILA SOUTO SILVA, 201701002039; CAMILA STEPHANIE PEREZ ZABALETA, 201701003266; CAMILO ANDRES MICAN RINCON, 201701004355; CARLA GABRIELA BARBA CARRASCO, 201701004098; CARLOS ALBERTO BERNAL RODRÍGUEZ, 201701002085; CARLOS ANDRÉS SOTO BRAVO, 201701001127; CARLOS CORRAL JÓDAR, 201701002353; CARLOS EDUARDO SANOJA VANEGAS, 201701001045; CARLOS ENRIQUE FIGUEROA PEREZ, 201701004203; CARLOS ERNESTO AGUILAR LOPEZ, 201701004304; CARLOS OLIVER MONTES TORRICO, 201701004028; CARLOS SANTIAGO LOHLE GARCIA, 201701004041; CARLOS STEVEN SOSA HERNANDEZ, 201701003729; CARLOS SUEVOS BALLESTEROS, 201701004801; CARLOTA SAENZ GUILLEN, 201701003333; CARMEN MARIA VARO RELINQUE, 201701004510; CAROLA RODIA, 201701001004; CAROLINA ANDREA LORA SOTELO,

201701003051; CAROLINA DURAN GARCIA, 201701001948; CAROLINA FERNANDA GARTNER RESTREPO, 201701002117; CAROLINA LOPEZ VELASQUEZ, 2017010004420; CAROLINA LUCIA VICTORIA ROSAS FERNANDEZ, 201701004774; CATALINA ALEMAN FRATTI, 201701004570; CATALINA LEON, 201701002468; CECILIA BELEN OBREQUE MONCADA, 201701004957; CECILIA DEMARCO GASTELUMENDI, 201701005239; CECILIA SARAVIA RUBIO, 201701000482; CELESTE TORICEZ, 201701002143; CELMA JOAO LUIS, 201701003985; CESAR PARDO MARTINEZ, 201701004328; CHENGCHENG ZHANG, 201701004688; CHI SUK KIM, 201701003906; CHIARA MASCITELLI, 201701002307; CHIARA PILOTTI, 201701000169; CHIARA ROSOLEN, 201701000174; CHLOÉ LABESSE, 201701003157; CHRISTIAN DAVID CARRERA CABRERA, 201701004292; CINDY ARELY TREJO OCAMPO, 201701000713; CINTHYA VALERIA DORA AYLAS JURADO, 201701000078; CINTIA ILEANA BAVA, 201701003852; CLARA DONOSO FERNÁNDEZ, 201701004840; CLARA JULIETHA SIRGADO LOPEZ, 201701004429; CLARA MARÍA IGLESIAS, 201701004159; CLAUDIA LILIANA SOTO GODOY, 201701003430; CLAUDIA PATRICIA CHINAS CULEBRO, 201701002717; CONSUELO BASTET, 201701003280; CRISTIAN JARAMILLO PALACIO, 201701003227; CRISTIAN JAVIER RUIZ ALVAREZ, 201701003436; CRISTIAN STEVE CORDOVA BOCA-NEGRA, 201701000362; CRISTINA BOTERO, 201701004915; CRISTINE DE LOS ANGELES ZEGARRA MESIAS, 201701000062; CYNTHIA SHEENA BARBARA WOLF SIMONETTI, 201701000917; DALILA ESTEFANIA ROSERO VALLES, 201701001287; DAMARIS ROSABAL LOPES DA SILVA, 201701002080; DANIEL ANTONIO LÓPEZ DELGADO, 201701002360; DANIEL EDUARDO MORENO PERNIA, 201701001123; DANIEL JIMENEZ DELGADO, 201701004423; DANIEL NINO, 201701001384; DANIELA ANDREIA LIMA RODRIGUES ALMEIDA, 201701001600; DANIELA DELGADO DIAS, 201701002136; DANIELA MARIA LOPES DA GRACA DA CRUZ, 201701002254; DANIELA MOGOLLON MONTAGNE, 201701002867; DANIELA VANESSA PALMA ARROYO, 201701003574; DANILO CARRASCO HUAMÁN, 201701002534; DÁRCIA DA CONCEIÇÃO VICENTE JANUÁRIO, 201701001842; DARWIN RONDÓN PEÑUELA, 201701002904; DAVID GUTIERREZ ALBENDA, 201701001101; DAVID ORLANDO QUISPE CAJADILLO, 201701000524; DEBBIE MORRIS MITCHEL, 201701002212; DENISSE CAROLINA GALARZA VERKOVITCH, 201701004914; DENNIS PAMELA SEMPÉRTEGUI VILLARRUBIA, 201701004076; DENNISSE CAROLINA ELIZALDE GUERERO, 201701002694; DEYSY YANETH CAÑABI QUISPE, 201701000040; DIANA KARINA BEJAR COLQUE, 201701001274; DIANA KATHERINE PALACIOS QUICO, 201701000089; DIANA LAURA TORRES SUAREZ, 201701002455; DIANA MARGARITA TORRES JIMÉNEZ, 201701004040; DIANA MARIA ROJAS MARTÍNEZ, 201701005077; DIEGO ANDRES SEBASTIAN TORREZ CASTAÑARES, 201701004318; DIEGO GEYMONAT JIMENEZ, 201701001242; DIEGO OMAR ALFARO GARCÍA, 201701000075; DIEGO ROBERTO MENACHO ARTEAGA, 201701004312; DIAMILA DIALLO, 201701004929; DOMENICA PRADID GONZALEZ CANTOS, 201701003541; DORA LILIA MARIN DÍAZ, 201701003408; DOROTHY JANET URZUA BARR, 201701000779; DRUSLYA LOCKISE VALENTINA SEPÚLVEDA VALDES, 201701000570; DUBOIS NICOLAS, 201701000086; DUVAN ANDRES MAYORGA PINILLA, 201701002456; EDDIE CHIPANA LOAYZA, 201701002583; EDHER DOMINGUEZ HERNANDEZ, 201701004449; EDIVÂNIA EVELYN BARBOSA FORTES, 201701004931; EDSON FILOMENO JOAQUIM RUFAL, 201701003032; EDUARDA ALVES ANTUNES DA SILVA, 201701003649; EDUARDO TORRES, 201701001730; EILYN AKIRA DE LA ROSA GUZMÁN, 201701004132; ELENA ROCIO RAMIREZ ORDOÑEZ, 201701004917; ELIA MARIANA DURAN VALERO, 201701005182; ELIA PEREZ VILLAMARIN, 201701003068; ELIANA PAULA SOUSA ALMEIDA, 201701002882; ELIZABETH VASQUEZ VILLALBA, 201701003958; ELIZANE GOMES SPENCER LOPES, 201701003028; ELSA MARIA GALLEGO, 201701004860; ELTINA DE SOUSA AFONSO PEREIRA, 201701003993; EMILIO RUBEN BRIZUELA ALVAREZ, 201701002293; EMILLEN ASSUNÇÃO, 201701004344; EMPERATRIZ ZAMBRANO CARRANZA, 201701000709; ENRIQUE REYES DOMINGUEZ, 201701002898; ERIC ZELOCUALTECATL CASTILLO, 201701002115; ERICK CENTENO MORA, 201701001917; ERIKA KARLA CALDERON MONRROY, 201701003723; ERIKA YESENIA ZAMBRANO RESTREPO, 201701003816; ERNESTO VICENTE LUQUE CANTOS, 201701000971; ESPERANÇA DA SÍLVIA MANDLHATE, 201701004327; ESTEFANIA MAGYAROFF, 201701003246; ESTER MANUEL MATUSSE, 201701003134; EUCLIDES ISSACAR BARBOSA SENGO, 201701004594; EUN JUNG KIM, 201701001721; EUNICE VIRGÍNIA CUTA LOPES, 201701001100; EUNJI GO, 201701001745; EVA GRACIELA EGUEZ MONTAÑO, 201701001041; EVELINE TAMIZE CARVALHO LOPES, 201701003650; EVELYN DESIREE ALANIZ GACITUA, 201701004492; FEDERICO NAHUEL LOPEZ BRUSAU, 201701003033; FELIPE LUIS MARIA VIDELA, 201701002784; FELIPE VÉLEZ MORENO, 201701002684; FELIPE ZEVALLOS ROMÁN, 201701003304; FELIX ANTONIO NAJARRO RODRIGUEZ, 201701002459; FERNANDA MARQUEZ AGUILAR, 201701000794; FERNANDO ARTAZA ZAPATERO, 201701000445; FERNANDO LUIS CANÉ, 201701003490; FIDEL ERNESTO VITERI TAMAYO, 201701005034; FIORELLA LOPEZ LIZA, 201701000024; FLORES GIORGINI, 201701003116; FRANCESCO GENCO, 201701001837; FRANCESCO VENTURELLI, 201701000099; FRANCESCA PAOLA ACEVEDO SAYLE, 201701004588; FRANCISCA NICOLE URRRA MORAGA,

201701002756; FRANCISCO COSTALES FLORES, 201701002391; FRANK JOSE GODIÑO COSSER, 201701000737; FRANK JOSE PASTRANA GARCIA, 201701000254; FREDDY HUMBERTO MARIN DETT, 201701003136; FRETLEY ADLER GARCIA RODRIGUEZ, 201701001566; GABRIEL ISAIAS GUERRA ALVARADO, 201701001088; GABRIEL SETH WIENER BRODKEY, 201701004358; GABRIELA ALEJANDRA CERQUONE LABRUZZO, 201701000711; GABRIELA MARIA SANTANA GRIMALDI, 201701002634; GABRIELE RAPONI, 201701000390; GÉNESIS ABISH MORA SORNOZA, 201701003638; GERARDO ELIAS HERRERA ANTEZANA, 201701004888; GERARDO HUGO NICOLÁS MULLER COVIS, 201701003248; GERMAN ALEJANDRO LOPEZ ARDILA, 201701004408; GHADA ABDUL HAMID, 201701004337; GILFREDO GIANCARLO CALDERON SOTO, 201701000194; GINA PAOLA CASTRILLON SALINAS, 201701000987; GINÉS JOSÉ NICOLÁS MOLINA, 201701003644; GIULIANA CECILIA FERRERO, 201701004690; GONZALO SANTIAGO SALINARDI, 201701003185; GREG SNITZES ZAMORANO, 201701002514; GREGORIO REBECCHI, 201701001695; GUADALUPE LÓPEZ GUZMÁN, 201701004474; GULNARA RODRIGUEZ BARBOZA, 201701004445; GUSTAVO ADRIAN BENITEZ ORTIZ, 201701005227; GUSTAVO BĂNI, 201701000454; GUSTAVO NAVAS, 201701000961; HEISY GRISDAILY PADRON DUARTE, 201701000137; HENRRY GABRIEL SÁNCHEZ AVILÉS, 201701002719; HERNAN DIAZ SARDOY, 201701003577; HERNAN PATRICIO GARCIA MEJIA, 201701002200; HUGO SEBASTIAN ROMERO VIEIRA, 201701004265; IARA DANIELA ANDREGNETTE MARTINEZ, 201701002172; ILKA EVELYN CABRAL ROCHA, 201701004128; INES MARIA PEREZ ORTEGA, 201701002854; INGRID JOHANA SAENZ DO REY, 201701003892; IRINA VANESSA ANTUNEZ GREMINGER, 201701005041; ISABEL SOFIA GARCIA MALDONADO, 201701005039; ISABELLA CONSUELO VALVERDE ARTEAGA, 201701000359; ISRAEL MUNOZ, 201701004188; IUNG HELENE SYLVIE CHARLENE, 201701003737; IVÁN OMAR GODOY FLORES, 201701005238; JAN SALA, 201701003189; JARED ALEJANDRO PERALTA FLORES, 201701002067; JASINI GABRIELLE HOBBS GRANADOS, 201701004642; JAVIER DAVID VILLARREAL CHINCHILLA, 201701003699; JAVIER LEDESMA OTAZU, 201701003536; JAVIER PRENDES, 201701001781; JAZMIN ESTEFANIA PÉREZ COBOS, 201701000353; JEANETT FELICIANA CARRILLO BERMUDEZ, 201701000508; JEIMMY ITZEL MARTINEZ GARCIA, 201701004158; JENNY MARCELA LONDOÑO LUNA, 201701004581; JESICA DONAJI LUNA PIÑON, 201701003252; JESSICA ANALIA ADORNO CARDOZO, 201701003492; JESUS ALBERTO DURAN TURIZO, 201701003427; JHEYSON JERZEL VALDIVIA GÓMEZ, 201701001448; JHON ALEXANDER DIEZ MARULANDA, 201701002700; JHONNY MANUEL CARRANZA JARA, 201701000872; JIMENA PAOLA MOREIRA LAMAS, 201701002471; JINHONG YAO, 201701002545; JOAN RUIZ MAIXENCHS, 201701004027; JOHAN SEBASTIAN BERNAL NIÑO, 201701004437; JORDI ROCA ESCOBAR, 201701002884; JORGE ALEJANDRO ESPINOZA CONDORI, 201701001428; JORGE ANDRÉS NIETO ALFARO, 201701004974; JORGE ANTONIO VILLAVICENCIO PINTO, 201701002047; JORGE ISRAEL FERREIRA SALAS, 201701001016; JORGE LUIS LEÓN ALVAREZ, 201701001215; JORGE RODRIGO MACHACA JUÁREZ, 201701004094; JOSÉ ALFREDO TUYO LLIPITA, 201701001278; JOSE DAVID PLATA DUARTE, 201701000193; JOSE EDUARDO GARCIA CASTRO, 201701003091; JOSÉ ERNESTO GUEVARA CÁRDENAS, 201701002407; JOSE LUIS RAMOS, 201701001174; JOSE MARIA MUÑOZ LOPEZ, 201701000497; JOSEANA DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES, 201701001542; JUAN ANDRES RODRIGUEZ BARCELLOS, 201701002408; JUAN CAMILO CORTÉS ROJAS, 201701004593; JUAN CAMILO ROSERO VARGAS, 201701002749; JUAN CARLOS MONTAÑEZ ORTEGATE, 201701002956; JUAN ERNESTO AYALA MEZZICH, 201701000379; JUAN FRANCISCO CABRERA, 201701002817; JUAN FRANCISCO OÑA IZURIETA, 201701003616; JUAN GUILERMO VILLEGAS ALZATE, 201701002164; JUAN JAVIER BALLESTEROS LOZANO, 201701000848; JUAN LUIS VIZCAYA RODRIGUEZ, 201701001193; JUAN MANUEL GALINDO BELLO, 201701003128; JUAN MANUEL PINZON FERREIRA, 201701002295; JUAN PABLO GIL LÓPEZ, 201701002311; JUAN PABLO GÓMEZ, 201701004386; JUAN PABLO TELLO REYES, 201701002783; JUANA MARIA CABRERA QUITO, 201701002371; JUANCARLOS OLGUINO CABRERA, 201701005198; JULIET CAROLINA CASTRO MOREALES, 201701005214; JUNYEOP YOOK, 201701001048; KAREN LETICIA dos SANTOS SEVERO, 201701003665; KARINA ASTRID ABDALA MOREIRA, 201701000327; KATHERIN ISABEL TIBURCIO JAIMES, 201701001238; KATIA ALEXANDRA OSPINO BEJARANO, 201701003720; KATIZA CUNHA, 201701003654; KEILA CRIST ZAPATA MOSCA, 201701000195; KERLY ESTEFANY TORO MOREIRA, 201701003001; LADY JOHANA CIRO MARTÍNEZ, 201701003163; LARYSA YANEL ESCOBAR CAÑETE, 201701004962; LAURA BRAN VALDERRAMA, 201701003713; LAURA CASTAÑER BOHIGAS, 201701004419; LAURA CORTÉS ROBAYO, 201701003307; LAURA FERNANDA RUBIDO, 201701001108; LAURA GUADALUPE NEGRETE CABRERA, 201701002014; LAURA KELLAND, 201701005146; LAURA MILENA CASTILLA DAZA, 201701000649; LAURA RODRIGUEZ QUINTERO, 201701002918; LAURA SEXER, 201701003394; LAURA VICTORIA QUISHPE CONTRERAS, 201701003658; LEIDI DADIANA PARRA VALDERRAMA, 201701001756; LESLIE LUCIA MATHEU RAMOS, 201701003479; LETICIA TIPPMANN GARCIA, 201701003709; LIANE MELANIE COSTA SOUSA, 201701002306; LILIANA ANGELINA FLORES ALARCON, 201701003820; LILIANO CUSTÓDIO LOPES DA

LUZ, 201701004886; LIVIA DIANA, 201701001614; LIZ JIAN-NINE FUENTES ROJAS, 201701004116; LIZ MABEL NIZ CUEN-CA, 201701002415; LORENA ELIZABETH BETANCOURT VIL-LAMARIN, 201701003500; LUCERO JACKELINE CÁCERES VA-RÉ, 201701004135; LUCIA BENEGAS, 201701002975; LUCIANO BENETTI, 201701004500; LUIS CARLOS BETTENCOURT PE-REIRA MODESTO, 201701002324; LUIS EDUARDO CAUSADO MENDOZA, 201701003268; LUIS FELIPE ESCOBAR RAVE, 201701002482; LUIS FELIPE GORI TORRES, 201701001777; LUIS FERNANDO HERRERA OPORTO, 201701000881; LUISA AVILA, 201701004810; LUZ ELENA BRAÑEZ HARO, 201701001264; MACARENA BEATRIZ ROMERO ESTECHE, 201701000763; MACARENA DEL VALLE ROLDAN, 201701001991; MACIEJ GRZEGORZ KRUK, 201701004254; MA-DELEINE ESTEFANY MURILLO PEÑA, 201701004263; MAG-DALENA FROESCHL, 201701003011; MAGDALENA MAJDA, 201701002429; MAITE ROCIO ARIAS, 201701001748; MALBÈTE LOUIS, 201701004349; MANUEL ANTONIO URBANO LOPEZ, 201701003668; MANUEL FRANCISCO SAMBO, 201701002090; MARA ALAÍDE LIMA RAMOS, 201701002377; MARCELA BE-LAUNDE SARACHO, 201701001654; MARCELA LASTARRIA YÁÑEZ, 201701000666; MARCIO SEBASTIAN RAMIREZ MI-RANDA, 201701001502; MARCO VINICIO BERMEO AVILA, 201701002203; MARGARET HOLLAND, 201701004978; MARGHERITA LAVOSI, 201701001244; MARIA ALEJANDRA CARO HERNANDEZ, 201701005178; MARIA ALEJANDRA GO-MEZ FRANCO, 201701003110; MARIA ALEJANDRA GÓMEZ MEJIA, 201701003561; MARIA ANGELA RENGIFO DE LIMA, 201701003857; MARÍA ANTONELLA PARODI, 201701004627; MARIA CAMILA PUENTES TRIANA, 201701001134; MARIA CONSUELO GEIGEL ALFONZO, 201701000209; MARIA DE FA-TIMA DA GRAÇA MELO ANDRADE, 201701003466; MARIA DEL CARMEN BOZZO, 201701002577; MARIA FERNANDA GALLEGOS SÁNCHEZ, 201701002279; MARIA FLAVIA INME-DIATO BERNADET, 201701003983; MARIA FLORENCIA DE LU-JAN MAURE, 201701001390; MARÍA FLORENCIA GIMENEZ, 201701003558; MARIA FLORENCIA SORUCO RUIZ, 201701003528; MARIA HELENA JORGE MANE FONSECA, 201701004784; MARIA INES PAULET, 201701004369; MARIA ISABEL ANILLO OROZCO, 201701002777; MARIA ISABEL FLORES LINARES, 201701003271; MARÍA JOSÉ HERRERA RO-DRÍGUEZ, 201701003503; MARIA LAURA PAIVA CAMBON, 201701004689; MARIA MERCEDES MIJALCHIK, 201701004590; MARÍA MILAGROS RIQUELME FERNÁNDEZ, 201701004334; MARIA PIA DATI, 201701004830; MARÍA SOLEDAD AROSTE-GUI, 201701003781; MARÍA SOLEDAD FLORES, 201701003046; MARIA TERESA AZCONA PESET, 201701004729; MARIA TE-RESA MC CORMICK, 201701002476; MARÍA VICTORIA CO-LOMBO, 201701004630; MARIA VICTORIA DIAZ MARENGO, 201701001406; MARIA VICTORIA NIETO, 201701004007; MA-RIA XIMENA FORERO FARIAS, 201701004574; MARIANA MARTINEZ CAMPOS, 201701001769; MARIANELA OROZCO, 201701004373; MARIANO LAMPIÃO COMÉ, 201701003977; MA-RIELA MAYRA MERCADO ORELLANA, 201701002101; MA-RIEM JULIANA TORRES ABADIA, 201701003187; MARILIA ALBERTO MANHICA, 201701003992; MARIO MENDOZA VIL-LARROEL, 201701002654; MÁRIO RAFAEL VARELA SOARES DE CARVALHO, 201701002842; MARISOL TERESA CAMPOS LIJERON, 201701002953; MARLENE VIKTORIA KOST, 201701003674; MARTÍN POSE, 201701004006; MARTIN RUEDA, 201701002597; MASSIMO MONTES, 201701005082; MATEO RO-DRIGO BOVIO, 201701003808; MATHIAS ANDRES YEGROS CASTIÑEIRA, 201701004521; MATHIAS HOLLANDER, 201701004728; MATIAS ALEJANDRO CARO, 201701002760; MATIAS GIULIANO GUTIERREZ BENITEZ, 201701001480; MATTHIEU SEAXUS PETERS, 201701002598; MAURICIO ANTO-NIO FUENTES SERRANO, 201701000176; MAURICIO MARTIN ARANGO BUSTAMANTE, 201701002799; MAURICIO NICOLÁS COSTA ACHÓN, 201701001499; MAURO JOSE CHANTRE BAR-ROS, 201701002816; MAY DA CONCEIÇÃO LANGA LEMOS, 201701002238; MAYRA ALEJANDRA MIRANDA ACOSTA, 201701001112; MELANIE AHIVIN PONTE SERRANO, 201701001318; MENGYING QI, 201701002731; MERCEDES MARTINEZ MARTIN, 201701003325; MERCEDES SÁNCHEZ PÉ-REZ, 201701001439; MICHELLE ELIZABETH CAMACHO MAR-ROQUIN, 201701004204; MIGUEL ANGEL LAZARO PEREZ, 201701002084; MIGUEL ÁNGEL PEREZ SUAREZ, 201701003029; MILENA ESTEFANY ZEA CASTRO, 201701003202; MIRELA MIHAELA CRETU, 201701002002; MITAR ALEXIS ARAMAYO ARANCIBIA, 201701003537; MOLLY REBECCA DE DIOS FISHER, 201701004832; MÓNICA SANGUINO MOSTAJO, 201701004882; NABILA FRENKEL, 201701005135; NADIA NA-THALY ACOSTUPA ELLISCA, 201701000393; NANCY ROXANA CAGGIANO, 201701004644; NATALIA CHAMORRO CLAYER, 201701002533; NATALIA DEL VALLE VALVERDE PONCE, 201701004977; NATALIA GUTIERREZ CARMONA, 201701001252; NATALIE ISABEL DEIA HURTADO RAMOS, 201701000121; NATALY JOAQUINOVNA IBAÑEZ GUZMAN, 201701002791; NATHALIA MORALES, 201701003680; NÉSTOR RODRIGO RANGEL HERNANDEZ, 201701000261; NICOLAS EDUARDO GONZALEZ VILLALOBOS, 201701005005; NICOLE FERNANDEZ RODRIGUEZ, 201701001639; NICOLE GLORIA PALOMINO ALONSO, 201701000320; NICOLE LIZANO GOÑI, 201701000605; NICOLE MARIA TAMES FLORES, 201701001104; NIDJA CARRIZALES VELÁZQUEZ, 201701002703; OCTAVIO JOSÉ SISCO RICCIARDI, 201701001256; OMAR ANGEL AZAD BORGES, 201701000782; ONILIO ALFREDO CHIRINDZA, 201701002055; ORLANDO RENE OLMEDO ROMAN, 201701003879; OSCAR ALBERTO BARREDA TORRES, 201701000136; OSCAR DEMEULENAERE, 201701004926; PA-

BLO ANDRES CISNEROS GARZON, 201701000334; PABLO JO-SÉ ARAYA MORA, 201701005020; PABLO JOSÉ GARCIA CON-SUEGRA PIORNO, 201701000673; PABLO PASCUAL GAGO, 201701000313; PABLO VARGAS AVILA, 201701001942; PAMELA MATILDE ECHALAR ROCHA, 201701004245; PANQUENE SO-ZINHO VIDA PANQUENE, 201701003323; PAULA NUTINI PE-REZ, 201701004512; PEDRO ESTEBAN ULLOA ALVARADO, 201701002543; PEDRO JAVIER HERNANDEZ NURILLO, 201701005275; PEDRO PABLO CORTÉS VILLARREAL, 201701004819; PHILIP JUSTIN KWONG WONG, 201701000221; PIETRO ZINGONI, 201701002616; PILAR MARTINEZ RAYA, 201701002283; RAÍSSA CRISTINA DA GRAÇA FORTES, 201701002255; RAQUEL GONZÁLEZ GARCÍA, 201701003398; RAÚL ALEXANDER BERGEN, 201701004525; REBECA BAEK, 201701001702; RENATA PACHECO ZEGARRA, 201701003882; RICARDO ALEJANDRO PEÑA PINZON, 201701003183; RICAR-DO GONZALO RAMIREZ BRENES, 201701003534; RICARDO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, 201701002861; RICARDO YSAAC GARCIA NUÑEZ, 201701002262; RICCARDO MARRA, 201701004836; RICCARDO SPIGNO, 201701000149; ROANA JO-SEPHINE PRATSVNIK SOULE, 201701004776; ROBERTO IVAN BELLO FLORES, 201701000058; RODRIGO CASTIBLANCO, 201701004442; RODRIGO ERICK HORNEZ QUIROGA, 201701004999; ROLANDO EMILIO TAMES FERRUFINO, 201701001044; ROMINA CARDOSO, 201701004606; ROMINA MARIA ASTRID GUERRERO DE BAVAY, 201701002395; ROSSY GALO, 201701000230; ROSVANY VACA BOYÁN, 201701002219; RUSYLENE DE SA FERNANDES CA, 201701001923; RUTH ELIANA GUERRERO BARRIGA, 201701004071; RUTH NOEMI SANABRIA GIMENEZ, 201701004735; RUTHSY MARYAM FUENTES RAMIREZ, 201701000198; SABINE ALBRECHT, 201701002600; SANDRA GUERRERO RIVERA, 201701000181; SANDRINE HELENE RODRIGUES LAMAS, 201701003017; SAN-TIAGO ARGUELLES JARAMILLO, 201701002764; SANTIAGO ESTRADA VALENCIA, 201701003179; SANTIAGO JIMENEZ, 201701005273; SANTIAGO MOLLE, 201701003565; SANTIAGO OROZCO LEIVA, 201701002559; SANTIAGO SALAS FERNÁN-DEZ-POLANCO, 201701003531; SANTIAGO VILLAMIZAR VA-LENCIA, 201701001096; SARA ELIZABETH DOMINGUEZ PE-RALTA, 201701002858; SARA ESTEFANIA SAYAGO RODRI-GUEZ, 201701003278; SARA FERRAN BALLÚS, 201701002879; SEBASTIÁN ARANCIBIA CONTRERAS, 201701001336; SEBAS-TIÁN HERRERA ARANGUREN, 201701000739; SEBASTIAN MARTINEZ OLIVERA, 201701001704; SELENE LARA BEGUE-RISSE, 201701003006; SERENA RIMOLDI, 201701004075; SER-GIO ANDRES RINCON HERNANDEZ, 201701000202; SERGIO DAVID OLARTE HURTADO, 201701000048; SERGIO OSVALDO OSTOICH, 201701003571; SERGIO PEDRO TORRES DIEZ PE-REZ, 201701004812; SEVERINE BERTSCH, 201701004580; SIL-VIA EDME ARANA CARDONA, 201701002231; SILVIA MAR-GARITA DONOSO HIRIART, 201701005113; SILVIA PATRICIA MENDOZA PEREIRA, 201701001344; SILVINA SANCHEZ, 201701004129; SIMONE CURCIO, 201701000771; SOFIA BELEN MENESES PRATTES, 201701003812; SOFIA ENCISO PINTO, 201701001794; SOFIA ISABEL VIZCARRA CASTILLO, 201701000864; SONIA PERNA, 201701000411; STEFANIA BE-LLEN GORDILLO, 201701003546; STEFANIA PERNIOLA, 201701001126; STEPHANIE ZAKHOUR, 201701004553; SUSAN MICHELLE PIZANO, 201701005110; TANIA KATHERINE VE-LASQUEZ TOLENTINO, 201701000191; TANIA RIOS MARRO-QUIN, 201701001026; TEEMU JOHANNES AROLA, 201701001383; TERENCE ABRAM, 201701000910; TERESA CA-SAS LOPEZ, 201701000495; TERESA FANNY ZAMORANO MANRIQUEZ, 201701001050; TERESA GONZÁLEZ PONCE, 201701001961; TERESA MARTINEZ LOPEZ, 201701003973; THAYNA MICAELA CHIAPPERO, 201701000444; TIRSA DENIS-SE QUISPE ARPASI, 201701002098; TOMÁS MICHAEL DO RO-SÁRIO DA LUZ, 201701004347; VALENTINA CARDOZO NO-RIEGA, 201701000460; VALENTINA CORTES ACUNA, 201701002447; VALENTINA COVA DOMMAR, 201701000760; VALENTINA GALLON, 201701003043; VALENTINA HURTADO HERRERA, 201701003146; VALENTINA TABARES ZULUAGA, 201701002276; VANESSA DE SOUSA PINTO TRINDADE, 201701003738; VANESSA MOORE DOMINGUEZ, 201701003297; VANESSA VERONICA MESTANZA TELLO, 201701001785; VÁ-NIA FRANCISCO, 201701000318; VERÓNICA BELÉN PEÑAR-RUBIA BENÍTEZ, 201701002552; VERONICA CHOI ORTÍZ, 201701000290; VERÓNICA LAUREIRO BAUDIN, 201701000161; VICTORIA AZUCENA IBARRA MONTAGGIA, 201701002061; VICTORIA ISABEL MALAVE AZOCAR, 201701000385; VICTO-RIA SILVERO CABALLERO, 201701001547; VIKTOR EDUARDO NUÑEZ RUIZ, 201701001009; VIOLA VINCENZONI, 201701002899; VIRGINIA RODRIGUEZ SILVA, 201701002916; WENDY CAMILA REYES AGREDO, 201701001035; WENDY SOLEDAD MERIZALDE AUZ, 201701001303; WILSON PÉRI-CLES RODRIGUES, 201701004325; YAIMARU DEL VALLE GARCIA RIVAS, 201701000190; YAMINNE NEREA LAVERIANO ESPINOZA, 201701000113; YASMIN ESTEFANIA GONZALEZ HERRERA, 201701005138; YESEGA MARIANA FONTES CLA-VIJO, 201701005119; YESID MAURICIO BUENDIA ABRIL, 201701002003; YOEL ALEJANDRO CALA PÉREZ, 201701001529; YORELY NATALIA VALERO LADINO, 201701003625; YORYI DUME, 201701001089; ZONIA MARIA LOSTAUNAU CAPPELLETTI, 201701000677.

Nível Intermediário Superior

ADA SOL CABRERA, 201701004013; ADAYA VELASCO ENRIQUEZ, 201701002449; ADELAIDE SÁ MENEZES DE SOU-SA TARAVEIRA, 201701004404; ADEMAR ROBERTO MOREIRA FLORES, 201701001073; ADRIAN GUTIERREZ SAMUDIO, 201701000430; ADRIAN MOLA DE LA ROSA, 201701001543;

ADRIÁN NICOLÁS VARELA ESCUDERO, 201701003946; ADRIANA BEATRIZ RODRIGUEZ ORTIZ, 201701001258; ADRIANA CANEDO MIRANDA, 201701005234; ADRIANA MA-RIA CULMA TIMOTE, 201701004403; ADRIANA MERCEDES REDONDO GELVEZ, 201701004411; AFZAL RODRIGO CHIN, 201701002258; AGOSTINA NANNINI, 201701003987; AGOSTINA SALVAGGIO, 201701005259; AGUSTIN ANDRINIK HUAYTAL-LA RAMOS, 201701004903; AGUSTÍN PABLO ESCUDERO PÉ-REZ, 201701004586; AGUSTINA CLAUDIA MORI, 201701002666; AGUSTINA FARKAS, 201701004859; AILINE SO-LANGE DOS SANTOS LOPES, 201701003332; AIRTON JOÃO GOMES DELGADO, 201701005016; AITANA SOFIA MOLLYK RODRIGUEZ, 201701001249; ALAN YAIR SANCHEZ PEÑA, 201701003953; ALBA LORENA ROJAS MORENO, 201701003894; ALBERTO ANTONIO ESCOBAR GARCIA, 201701003843; AL-BERTO BERUTTI, 201701001022; ALBERTO NETO, 201701001867; ALBERTO REINERIO PUERTAS SAMANIEO, 201701003703; ALDANA DENISSE ARRUTI GAMALDI, 201701003151; ALDO MAURICIO RUBIN DE CELIS SEA, 201701001187; ALEJANDRA ALBARÁN VEGA, 201701003554; ALEJANDRA CASTAÑEDA, 201701001743; ALEJANDRA ESCO-BAR OYOLA, 201701003610; ALEJANDRA IVONNE ORÉ LUYO, 201701001030; ALEJANDRO AGUSTIN GARCIA CAS-TILLO, 201701005157; ALEJANDRO LAGUNA CARDENAS, 201701002591; ALEJANDRO VILLCA ZAMORA, 201701004350; ALESSANDRO COSTOLINO, 201701000485; ALEX GUSTAVO MONTAÑO PEREIRA, 201701003627; ALEXANDER MANUEL DOLDAN CABAÑAS, 201701004467; ALEXANDRA EDITH MOSCOSO VILLEGAS, 201701000352; ALEXANDRA MARTI-NEZ CLOSTRE, 201701000426; ALEXANDRA PATRICIA AMAYA JARAMILLO, 201701004235; ALICIA MARTIN ALON-SO, 201701004610; ALICIA ROMINA MAÑAY DELGADO, 201701001051; ALICIA VANESSA ISLAS LOPEZ, 201701002994; ALINA IRENE GOMEZ ALPIRE, 201701004884; ALINE RAQUEL da SILVA SILVEIRA, 201701003480; ALIX DEL CARMEN HERRERA HERRERA, 201701004264; ALVARO FERNANDO BER-MEJO HERRERA, 201701001298; AMADU CANDE, 201701000205; AMALIA CECILIA DELGADO RODRIGUEZ, 201701002221; AMAYA BELÉN COLOMA DÍAZ, 201701001447; AMBER SIMONE BEERMAN, 201701001841; ANA KARINA YA-MUNAQUE ZEVALLOS, 201701003669; ANA LAURA AGUILAR MENDIOLA, 201701005233; ANA LAURENT DE LA BARRA VALDEZ, 201701002446; ANA MARIA GOMEZ AGUIRRE, 201701003395; ANA MARÍA MADRID JARAMILLO, 201701003431; ANA MARIA MAGALY SAAVEDRA ESCALAN-TE, 201701000361; ANA PATRICIA VILLALBA MARICEVICH, 201701003497; ANABEL JUANA ARROYO ALEJANDRO, 201701004091; ANALI GONZALES CALIZAYA, 201701001355; ANALIA GUERRA, 201701001628; ANALIA VERONICA CAR-RRERAS, 201701002970; ANDIRA SOFIA RODRIGUES LOPES, 201701002647; ANDRE DANIEL ICAZA GONZALEZ, 201701004672; ANDRE SANDRO JIMENEZ BERNAL, 201701001154; ANDREA ALEJANDRA PEREZ CHACON, 201701000580; ANDREA ANABELL SALAZAR PINEDA, 201701003676; ANDREA ANAHI YOSUKI LOPEZ KUROSU, 201701001432; ANDREA BELÉN ROMERO AGUILAR, 201701003467; ANDREA CAROLINA MENDIOLA YAMASATO, 201701000046; ANDREA DAIANA CABALLERO CANTERO, 201701002110; ANDREA NATALIA MONTENEGRO PEREZ, 201701002881; ANDREA RAFFAELE BARBATO, 201701001531; ANDREA RIVERA OLIVERA, 201701004982; ANDRES ALDANA CRUZ, 201701001350; ANDRES FELIPE CARRILLO GASCA, 201701004654; ANDRES JARAMILLO LONDOÑO, 201701004376; ANDRES MARCELO HERNANDEZ GORDON, 201701003544; ANDRÉS PIERDOMINICI, 201701002166; AN-DRÉS RICARDO BENTANCOR OLIVA, 201701004608; ANDRI-NA BAUMANN, 201701001434; ANEXSON RUBER LOBATO VARA, 201701000120; ANGEL BANFI, 201701002711; ANGELA BEATRIZ GALEANO RAMIREZ, 201701001482; ÁNGELA COU-CEIRO SUÁREZ, 201701004548; ANGELA MARIA BELEN CU-BA BRAVO, 201701000102; ANGELA MARÍA BLANCO NIETO, 201701003957; ANGELES LOPEZ ALVAREZ, 201701003201; AN-GÉLICA JOHANNA PUENTES GIL, 201701004450; ANGÉLICA MARÍA ÁVILA MOLINA, 201701005188; ANGHELINA ESTHER VILLAR DÁVILA, 201701001667; ANGIE CATALINA QUINTE-RO RIVERA, 201701005210; ANI LUZ CARPIO COA, 201701001321; ANIBAL DAVID LEZCANO, 201701000828; AN-NA ELISABETH HENDRIKA KRAGT, 201701000239; ANTHONY BRAD CONDE CHAVEZ, 201701001190; ANTHONY SANTIAGO OYARCE CÁRDENAS, 201701000403; ANTONELLA BISTOCCO, 201701004184; ANTONIA BELÉN DÍAZ ENOS, 201701002336; ANTONIO DE ROSA, 201701002463; ARIANA SUZI MONTEIRO FERNANDES TAVARES, 201701002139; ARIEL MATAMOROS GONZALEZ, 201701005130; ARIEL ROBINSON CARVAJAL AYLWIN, 201701002357; ARMIN ANAIS VILLASEÑOR HERRE-RA, 201701005217; ARSENIO CARLOS MACUACUA, 201701001161; ARTURO NICKOLAY ROJAS TAVARA, 201701001267; AUGUSTO RENE BRIZUELA SOSA, 201701001197; AURELIANO HURTADO CORDOVA, 201701001616; AVRIL ESNEHYDER COTACIO CHILITO, 201701003154; BEATRIZ ALEJANDRA LUNA MEDINA, 201701002235; BEATRIZ GABRIELA SORIA FIGUEROA, 201701002340; BENER PINCHI RAMIREZ, 201701002485; BE-NITA JOSILMA BORGES BARROS, 201701001872; BERNADET-TE VICTORIA ESTRIN COLOM, 201701002504; BERNAEHT DA-NIEL HILARIO VILLAYONGA, 201701001534; BERNARDO CHAVEZ ALDAMA, 201701001454; BERNARDO JORGE LANZA REYNOLDS, 201701003870; BETSABETH TRINIDAD GUZMAN, 201701001326; BETSY CAROLINA PINANGO GALINDO, 201701003324; BOSSARD SABINE, 201701002620; BOYER MA-



THIEU, 201701004777; BRAIMA EMBALO, 201701000480; BRENDA GUILLERM MUÑOZ PULIDO, 201701001232; BRIYAN ALI GUTIERREZ, 201701002656; BRUNA PATRICIA LOPES DA LUZ, 201701003387; BRUNO BATTAGLIA, 201701001510; BRUNO GABRIEL MEDINA OLIVEIRA, 201701003714; BRUNO SILVESTRE LIMA ANDRADE LOPES, 201701004891; CAMILA ALEJANDRA FALKIN GRUZMAN, 201701005148; CAMILA PAZ GUERRERO ESCOBAR, 201701001541; CAMILO ANDRES SOTO MAZO, 201701003415; CANDELA DE LOS SANTOS, 201701002554; CANDIDO FRANCSCO MAZUZE, 201701004053; CANITO PAULO PATRICIO, 201701003663; CARINA RONDAN CARDOZO, 201701004622; CARLA ALLONA BALLESTEROS POPRIGUINA, 201701000591; CARLA DANIELA INOWE CASTRO, 201701001388; CARLA JANETH PARRA POMA, 201701001142; CARLOS ALBERTO BRAVO RODRIGUEZ, 201701002078; CARLOS ALBERTO PELAYO FIERRO, 201701003620; CARLOS ALEJANDRO TORRES ZAPATA, 201701000342; CARLOS ANDRES ARISTIZABAL BOTERO, 201701001989; CARLOS ANDRES CASTANO AREIZA, 201701004354; CARLOS ANDRES DUQUE GRANDA, 201701001106; CARLOS AVELLA MORA, 201701002232; CARLOS CRISTIANO DUARTE MONTEIRO RODRIGUES, 201701002913; CARLOS DONALD AÑEZ BALCAZAR, 201701005237; CARLOS EDUARDO CONTRERAS VILLAYZAN, 201701000408; CARLOS ENRIQUE ZEGARRA SILVA, 201701004305; CARLOS FERNANDO RAMIREZ FATECHA, 201701004333; CARLOS MARIO BARRIOS HERRERA, 201701001899; CARLOS MARIO CUELLO ABUCHAIBE, 201701000279; CARMEN GIULIANA FLORES ALEGRIA, 201701000607; CARMEN MARQUEZ GARCIA, 201701003793; CAROLINA ARONES PARIONA, 201701000821; CAROLINA BAHAMON ACOSTA, 201701003891; CAROLINA SOFI SOLANO FIGUEROA, 201701001938; CAROLINA STEPHANIE POLO ALIAGA, 201701001010; CAROLINE MAKERRI, 201701002465; CATALINA JOELLA OVIEDO, 201701003421; CATERIN AREVALO ZAMORA, 201701003441; CATHERINE POTTON, 201701003803; CECILIA BEATRIZ BRITZ, 201701004953; CECILIA CRISTINA ACOSTA LOPEZ, 201701002401; CECILIA DEL CARMEN ORNA URIARTE, 201701000029; CELIA MONSERRATH GUERREROS BENITEZ, 201701001416; CELINA AUSLENDER, 201701003474; CESAR ANTONIO ESCOBAR CHAPON, 201701000860; CESAR CARRANZA HERRERA, 201701001402; CESAR GENEY, 201701004396; CESIA ESTER FLORES HERRERA, 201701003660; CHARLES AUGUSTO HUAMANÍ SALDAÑA, 201701000074; CHENG ZHI, 201701002466; CHIARA BRUNO, 201701002853; CHING HWA PAUL YEH, 201701001305; CHRISTIAN CAMILO RUIZ CHAVES, 201701004919; CHRISTIAN DANIEL MORALES PAZMIÑO, 201701004940; CHRISTIAN DAVID VILLACIS PANTOJA, 201701003762; CHRISTIAN JAIME CASTRO BLANCO, 201701001580; CHRISTIAN OSMAR CENTURIÓN MEDINA, 201701001829; CHUILIAN LIAO, 201701001779; CIARA LOPES DA SILVA MONTEIRO DE MACEDO, 201701002301; CINTHYA ESTHER HERNANDEZ IGLESIAS, 201701002987; CINTHYA JAMILEXY MIELES LOOR, 201701002425; CIRO JUCEMAR DE ANDRADE CASTILHOS, 201701004454; CLARA ELENA GUEDEZ FLORES, 201701004036; CLARA LETICIA CRISTALDO DURE, 201701005219; CLARA VADILLO QUESADA, 201701005117; CLAUDIA CRISTINA CARDENAS CORDOVA, 201701001078;

CLAUDIA ELENA ACOSTA INSFRAN, 201701001527; CLAUDIA ISABEL PORTILLO SALDAÑA, 201701000159; CLAUDIA JANET ASTO JINEZ, 201701001382; CLAUDIA LUCIA LOYOLA RAMIREZ, 201701001371; CLÁUDIA PATRICIA DELGADO LOPES, 201701003370; CLAUDIA VERONICA ARAMAYO CUELLAR, 201701003633; CLEISA DOMINGAS GONÇALVES VIEIRA, 201701004130; CLÉRIA FAUSTINA DE BARROS, 201701004067; CONSUELO GOMEZ BARINAGA, 201701004827; CRISTIAN DIEGO PEREZ CHACON, 201701000197; CRISTIANA LOPES VARELA, 201701004247; CRISTIE HELENA SOUSA AMARANTE, 201701003104; CRISTINA MARIA GAYOSO TOMÉ, 201701003386; CRISTINA MATEO MARTINEZ, 201701002753; CYNTHIA LORENA MEONÓ ARTAVIA, 201701005044; CYNTHIA VEGA AVILA, 201701002653; DAINIRA CIBELE GONÇALVES VERÍSSIMO DOS SANTOS, 201701001415; DAISY AMADA FERREIRA YUNIS, 201701001074; DALIA ESTEFANIA TORRES VARGAS, 201701002712; DALINE FONSECA, 201701004012; DÂNIA SOFIA DELGADO SOUSA, 201701001173; DANIEL ANTONIO HOYOS MOGOLLON, 201701001097; DANIEL GUSTAVO RIVERA SUAREZ, 201701001046; DANIELA ALEJANDRA PAZMIÑO SANTACRUZ, 201701004431; DANIELA CERVANTES GONZALEZ DANI, 201701005190; DANIELA CITLALI VEGA AVILA, 201701003636; DANIELA ESTER GONZALEZ, 201701003844; DANIELA JARAMILLO BETANCUR, 201701003757; DANIELA NICOLE SALGADO POVEDA, 201701004532; DANIELA PAULA FERNANDEZ, 201701005073; DANILO DREWS, 201701004659; DANNY RAMIREZ CATANO, 201701002805; DANTE RUBEN DAVILA FARRO, 201701000569; DARLENE SOLANGE GOMES DELGADO, 201701003904; DAVID ALEJANDRO CASTILLO SALAZAR, 201701001609; DAVID ALEJANDRO INFANTE RIOS, 201701004543; DAVID ÁLVAREZ MARTÍNEZ, 201701004778; DAVID ARGUMOSA MENDEZ, 201701000526; DAVID ARTEAGA GONZALEZ, 201701003289; DAVID LEONARDO GUEVARA GARCES, 201701000425; DAYANA BUSTAMANTE, 201701003184; DAYIANIS GRANT ORDELIN, 201701002553; DAYLER OSMAR PATIÑO ROBLES, 201701004173; DEINY PATRICIA SANTOS VARELA, 201701001865; DELAINY RODRIGUES DE OLIVEIRA, 201701003088; DELCIO HERNANI MONTEIRO, 201701002133; DENIRÉE YADIRA CASTILLO GALARZA, 201701000175; DENIS ALEJANDRO SALGUERO SILES, 201701003702; DIANA CAROLINA FATIMA VASQUEZ ALTAMIRANO, 201701003559; DIANA CLARISSE FLORENTIN CUBILLA, 201701001403; DIA-

NA KATHERINE ASTUDILLO BRAVO, 201701000409; DIANA MARITSA JIMENEZ SILVESTRE, 201701002029; DIANA MAZO, 201701001294; DIANA SUSANA MARTINEZ CORCINO, 201701002506; DIEGO ANDRES PEREZ LARA, 201701003635; DIEGO ARMANDO DE LA CRUZ DE LA CRUZ, 201701000372; DIEGO AUGUSTO MORENO DIAZ, 201701003748; DIEGO FELIPE PINEDA GARCIA, 201701004393; DIEGO FERNANDO GARCIA RODRIGUEZ, 201701001968; DIEGO GABRIEL FERNANDEZ CABRERA, 201701004597; DIEGO ISAAC IGNACIO CAYO, 201701004020; DIEGO SORUCO GONZALES, 201701001469; DIEGO URIEL MONTAÑO CAMELO, 201701003093; DJARA SAMANTHA SILVA MAOCHA, 201701001858; DOMINIK MAZUR, 201701004723; DORA SILVIA CRUZ SALAS, 201701002529; DUILIO ANTONIO PALACIOS MOLINA, 201701003656; DUK WOON HA, 201701002244; DYAN TEB VILLEGAS DÍAZ, 201701000783; EDIT SANCHEZ GARCIA, 201701004730; EDITH GABRIELA ROBLEDO ACHAVAL, 201701001663; EDMILSON MASCARENHAS DA SILVA, 201701004166; EDSON MARIO MACOUZET CALIXTO, 201701001218; EDUARDO ALBERTO LEDESMA PORRAS, 201701000637; EDUARDO CARLOS GUGLIELMINI, 201701002680; EDUARDO HIROHITO NAKAYAMA ROJAS, 201701000405; EDUARDO JOSE BRAVO LOPEZ, 201701001924; EDUARDO MANUEL CABELLOS ACUÑA, 201701003445; EDUARDO VICENTE GONZÁLEZ ÁLVAREZ, 201701004470; EDVÂNIA ALINNE DA COSTA DIAS, 201701004746; EDWIN JAIR LOPEZ AMAYA, 201701004680; EDWIN JAIR RAMIREZ CHARRY, 201701004558; EILINE ELISA DOS SANTOS LOBO, 201701003789; ELBER AMADO ALMEIDA LOPES, 201701004085; ELENA ABIGAIL VINUEZA CAMPAÑA, 201701004211; ELENA ESCOBAR GIL, 201701004346; ELIA CARLINDA EVORA FORTES, 201701003986; ELIANA MARIA QUINCHIA VASQUEZ, 201701003797; ELIANA MARIA YUNEZ VILLANUEVA, 201701002249; ELIANA XIMENA HERNANDEZ PEREZ, 201701002809; ELIAS ATAHUALPA SANCHEZ VILLAMAN, 201701004106; ELIDA DE FATIMA RAMOS DELGADO, 201701003998; ELIETE SANTA MARIA VICENTE FERNANDES, 201701004066; ELIN MAGYAR, 201701003666; ELISIRA DE SOUSA AFONSO PEREIRA, 201701004064; ELIZABET GRIMALDA SUAREZ SOLIS, 201701000224; ELIZABETH GUADALUPE DA PONTE CANOVA, 201701005085; ELIZABETH RANGEL HERNANDEZ, 201701002226; ELOIZA WILMA POMA GONZALES, 201701003048; ELTON FRANISSE MACUÁCUA, 201701004958; ELVIS KENNEDY SEMEDO DE BRITO, 201701001431; EMILIO ANDRES NAVARRO TORRES, 201701004908; EMY NICOLE GUAILLA REINA, 201701004371; ENRIQUE AGUIRRE BUSTOS, 201701000973; ENRIQUE FAUSTO BONELLI VASQUEZ, 201701000566; ERICKA CARMIÑA SANCHEZ VASQUEZ, 201701003849; ERICKSON AUGUSTO CO, 201701000091; ERIKA BARRIGA RAYGADA, 201701000168; ERIKA CARINA DELGADO RUBIO, 201701000945; ERIKA CAROLINA JEMIO LEMA, 201701003755; ERIKA JULIET CARVALJAL HERNÁNDEZ, 201701003594; ERIKA MARIA YALAN NORIEGA, 201701001005; ERIKA SULEIDY GARCIA CARRILLO, 201701000746; ERIX SANTIAGO BOADO, 201701001360; ERNESTO ANDRES GARCÍA ESCALONA, 201701001036; ESTEBAN ALONSO ALARCÓN BRAGA, 201701000616; ESTEFANIA FRANCISCA BARROZO CHAVEZ, 201701004033; ESTEFANIA JORNET, 201701003597; ESTEFANIA LOVATO MORALES, 201701004368; ESTEFANIA MALIKA BENAVIDES RODRIGO, 201701002707; ESTEFANIA NUÑEZ AGUILERA, 201701004972; ESTELA ALICE DE ANDRADE DIAS TEIXEIRA, 201701002319; ESTRELLA FATIMA PASQUITA ACO CAVENAGO, 201701000026; EUGENIO ANDRES CAJE FRETES, 201701003397; EULA MAKISA DA SILVA RITA, 201701002818; EVELINNE CECILIA MARIA OTERO ALCÁNTARA, 201701000893; EVELINY LUCY GOMES SEMEDO, 201701003652; FABIAN GÖTSCH, 201701000876; FABIO JOAQUIN BAREIRO FLEITAS, 201701003868; FABIOLA MARIA TERESA DELGADO BORBA, 201701002045; FABIOLA SANCCHO, 201701004458; FANNY CALANI CUSI, 201701003637; FANNY VALVERDE ARROYO, 201701004989; FEDERICA ELENA RODRIGUEZ REBUFELLO, 201701005141; FEDERICO ARIEL REALE, 201701003438; FEDERICO EZEQUIEL CAPDEVILLE, 201701002785; FELIPE ALBERTO DA COSTA LLANOS, 201701001751; FELIPE GOMEZ CLAVIJO, 201701002996; FELIPE IGNACIO HAZBUN MARIN, 201701005063; FELIX FRIAS, 201701004316; FERNANDO ADRIAN CARDENAS RODRIGUEZ, 201701002128; FERNANDO LUIS MOLINA ALCORTA, 201701003885; FERNANDO MARIANO BENITEZ, 201701004472; FERNANDO ROMERO VARGAS, 201701002379; FIORELA JOSAIRA VALENCIA FARFAN, 201701001282; FLAVIA ESCALANTE, 201701004599; FLORENCIA MARIA SUAREZ, 201701004477; FRANCESCA MARIA D ASCENZO, 201701000683; FRANCESCO FENIZI, 201701002915; FRANCISCO JAVIER FIGUEROA GUERRERO, 201701005264; FRANCO BIASONE, 201701004101; FRANCO NOVELLI, 201701004612; FRANCY DANIELA ALBA PATIÑO, 201701003409; FRANZ ALEXIS SIDDHARTA BALAMCUAUHTLI LÓPEZ MIRANDA, 201701003810; FREDDY ARIEL PEDRAZA FELIZZOLA, 201701004699; FREY DAVID SIERRA MENDOZA, 201701001651; GABRIEL EDUARDO RODRIGUEZ ALONSO, 201701003393; GABRIEL ERNESTO BARRERO TAPIAS, 201701003460; GABRIELA ALEJANDRA SALGADO ORTIZ, 201701004483; GABRIELA ANBEZ, 201701004214; GABRIELA ELIZABETH MAZA LEÓN, 201701004549; GABRIELA GIACOMELLI, 201701004820; GABRIELA MENESES VILLA, 201701000184; GABRIELA OVIEDO MENA, 201701001068; GABRIELA PATRICIA RIVERO VACA, 201701004170; GARY HENRRY RAMIREZ MORENO, 201701003172; GEANCNCARLO LOPEZ ZEBALLOS,

201701003761; GELSON ALBERTO TAVARES MORENO, 201701001446; GEMMA SALINAS ESCAYOLA, 201701004976; GEOVANNA PAULINA SANCHEZ MAYORGA, 201701003204; GERALD ANGELO MARIA SORMANTI VALENZUELA, 201701001877; GERARDO GOMEZ GOMEZ, 201701002797; GERARDO TORRES DÍAZ DE MERA, 201701002863; GEYSSELL DENISSE RODRIGUEZ MIRANDA, 201701004985; GIANNINA DANIELA VISCA VACCARI, 201701001081; GIOVANNA GUTIERREZ FIGUEIROA, 201701003547; GISELA CINDY ANTEZANA PÉREZ, 201701000128; GIULIA CILIO, 201701001595; GLORIA BELEN MACHADO, 201701005222; GLORIA FATIMA BEDOYA LONDONO, 201701001660; GLORIA OLIVEIRA BARRERA, 201701000628; GONZALO RAMON SANCHEZ, 201701004220; GRACIETE LEIRIA NDIHOLIKE POPILENGE, 201701001189; GREGORIO JOSE CIFUENTES MUÑOZ, 201701002903; GUIDO PABLO MAMONE SONEIRA, 201701004043; GUILLERMINA BRAVO, 201701000824; GUILLERMO SÆLICES BASTOS, 201701002467; GUSTAVO CONDO RI CHACHAQUI, 201701004095; GUSTAVO RAFAEL CANTILLO NAZZAR, 201701002911; HACENETH SHANTALL PRIETO RODRIGUEZ, 201701005220; HAIZEA IRIEPA CARLOS, 201701002580; HEBER AÑEZ CAMPOS, 201701003732; HÉCTOR DANIEL MORALES FERNÁNDEZ, 201701002118; HECTOR FERNANDO RODRIGUEZ GALLEGOS, 201701005032; HECTOR OMAR GALLEGOS GONZALEZ, 201701001759; HEIDY NOELIA DOMENECH RIBERA, 201701003412; HELDER ALCIDES DE PINA LANDIM, 201701004425; HÉLIA CONCEIÇÃO ROCHA MONTEIRO, 201701004015; HÉLIO DA COSTA MALENGUE, 201701002640; HÉLIO MONTEIRO BARBOSA, 201701002021; HENRY EDUARDO LAURA AGUILAR, 201701002602; HERME-NEGILDO JOSE CATINE, 201701002730; HERMINIA BEATRIZ BALCAZAR DUARTE, 201701000668; HERNAN DARIO JOJA RANGEL, 201701001658; HEYKEL SAIDANI, 201701004457; HIRONIZA CIBELL SOARES MOREIRA SILVA, 201701000954; HORACIO ANTONIO BAENA CORREA, 201701005185; HORACIO GAMA PORRAS, 201701003629; HORACIO NICOLAS DUARTE BENITEZ, 201701003611; HUGO ARIEL MORALES OVIEDO, 201701004585; HUGO JAVIER MUÑOZ, 201701004954; IAN RODRIGO OLIVERA PANDURO, 201701003002; IGNACIO SARAVIA, 201701004435; IGNACIO SPALTRIO, 201701004138; INELDER ROBERTO LIMA, 201701000449; INÉS NANCASSA, 201701000165; INGRID XIMENA ARIAS HODGE, 201701003595; INGRID ZABALA, 201701004049; INGRID IGNACIA MENDES DOS SANTOS CARVALHO, 201701001436; ÍÑIGO BARRIO LOZANO, 201701004575; IONE BEIZTEGUI, 201701004427; IRMA BLANCA MAMANI ALI, 201701001076; ISAAC CALDERÓN FERNÁNDEZ, 201701002776; ISABEL ZAMORA AUZA, 201701001918; ISABELLA DE SANTIS TAMARA, 201701000179; ISABELLA ANNA SCHWARZ, 201701003135; ISAC INSA INFALUME, 201701001833; ISIS YUMY ESPETIA HIDALGO, 201701001143; IVAN DAVID ROJAS GARZON, 201701004388; IVÁN EMILIO CAMPOS ARAYA, 201701000084; IVÁN RODRÍGUEZ GIMÉNEZ, 201701001579; IVÂNIA PATRÍCIA FORTES MONTEIRO, 201701002430; IVETTE STEPHANIE LEON JIMENEZ, 201701003432; IVY BEATRIZ FRUTOS MAIRHOFER, 201701001528; IZABELA JABLONOWSKA, 201701000469; JACQUELINE SAMANTHA CARRANZA, 201701005100; JAIME CARLOS RONCAL ESCALERA, 201701003027; JAMIE ALEJANDRA GARZON PARRA, 201701000396; JAMIL HADDAD, 201701004244; JANET PEREZ FERNANDEZ, 201701001462; JANICE CARVALHO FONSECA, 201701004797; JANNETH ANGULO SANTOYO, 201701003117; JANYNNE GISELLE LIUZZI IBARRA, 201701001771; JASON RENATO GONÇALVES ROCHA, 201701004000; JAVIER CONEJO HIDALGO, 201701003229; JAVIER LLAMAS MONDRAGON, 201701001299; JEISON STEVENS FUENTES RIOS, 201701002049; JENIFFER MARIANA COLLAZO GUTIERREZ, 201701003198; JENIFFER STEFANY ALVARADO CAMPOVERDE, 201701000006; JENIFHER JUDITH VAGO, 201701003759; JENNY SYLVIA IGNACIOS PEREZ, 201701001007; JEONGEUN PARK, 201701002609; JEREMIAS GOMES ORUCA, 201701000214; JESSICA INGRID MARQUEZ CAZORLA, 201701005243; JESUS ANTONIO GUTIERREZ SAURITH, 201701002234; JHANETH OVANDO GARCIA, 201701003274; JHON JAIRO GUERRERO RESTREPO, 201701004137; JHOSELIN GONZALES PAZ, 201701004202; JIAQI XING, 201701001825; JOAO ROY POMAJAMBO NUNEZ, 201701002065; JOAQUÍN EDUARDO LEÓN SALINAS, 201701003858; JOAQUÍN ELADIO ZENTENO BARRIENTOS, 201701003936; JOAQUIN NICOLAS BRASCA, 201701003211; JOHN ALEC KARANOVICH DE LA TORRE, 201701000443; JOHN ALEXANDER PERDOMO AGUILAR, 201701003000; JOHN JAIRO ALARCON MOYA, 201701002175; JOHN JAIRO ARIAS GÓMEZ, 201701003609; JONATHAN JEAN PAUL SANCHEZ MINAYA, 201701000126; JONATHAN VICENTE TEJADA CÁRDENAS, 201701003450; JORGE ALBERTO FUENTES SOLIZ, 201701003856; JORGE ANDRES DUARTE GARCETE, 201701002402; JORGE LUIS AVILA LEON, 201701003833; JORGE MARIO APONTE MOTTA, 201701002641; JOSE ALBERTO ZEGARRA CARRASCO, 201701001925; JOSE ALEXANDRO GUANOTASIG VILLAMARIN, 201701001374; JOSÉ ANDRÉS NIVIA RIVEROS, 201701004398; JOSE ANGEL MONTERO RUIZ, 201701001807; JOSE ARMANDO CHAVEZ ANASTACIO, 201701001648; JOSE DAVID COTES RINCONES, 201701005267; JOSÉ DAVID GÓMEZ RAMÍREZ, 201701003482; JOSE ERWIN VILLARREAL ESCOBAR, 201701001621; JOSE FERNANDO BITAR, 201701004372; JOSE FRANCISCO OLIVEROS PERAZA, 201701000512; JOSÉ GABRIEL RODRÍGUEZ TARAZONA, 201701003494; JOSÉ GUADALUPE MUÑOZ RAMÍREZ, 201701003566; JOSE IGNACIO FARIAS PEREYRA, 201701004480; JOSE IVAN LIZARAZO TORRES, 201701002839;

JOSE JULIAN LLAGUNO THOMAS, 201701001978; JOSE LUIS NARANJO ORTIZ, 201701000068; JOSÉ MANUEL CACHOPAS JUNIOR, 201701000283; JOSE MANUEL DURAN CUEVAS, 201701002464; JOSE MANUEL VALLE, 201701002217; JOSÉ MARIA DUARTE ZACARIAS, 201701001601; JOSE MARIA NÂNCO, 201701004178; JOSÉ MARIO SUÁREZ MARTÍNEZ, 201701003486; JOSE RAUL ACOSTA QUIÑONEZ, 201701004422; JOSE RODRIGO MUÑOZ HOYOS, 201701003435; JOSE ZACARIAS SIQUE BANZE JUNIOR, 201701001999; JUAN ANDRES TACCHETTI, 201701003175; JUAN ANTONIO MARTÍNEZ GONZÁLEZ, 201701003161; JUAN CAMILO ARIAS TOBON, 201701001980; JUAN CARLOS MELENDEZ AGUIRRE, 201701004965; JUAN CRUZ OLIVIERI, 201701004542; JUAN DAVID CORTES ARIZA, 201701003052; JUAN DAVID HIGUERA MARTINEZ, 201701004077; JUAN DAVID VIVAS HERNANDEZ, 201701005270; JUAN DIEGO CAMPANA MONGE, 201701003328; JUAN DIEGO MONSALVE MAYA, 201701002400; JUAN FELIPE GARZÓN CHAVERRA, 201701000589; JUAN FERNANDO SALDARRIAGA VELEZ, 201701004104; JUAN GABRIEL ARCILA BAUTISTA, 201701005026; JUAN GARCIA VALENCIA, 201701002185; JUAN JOSÉ ESCCHAN, 201701004127; JUAN JOSE SCARIMBOLO, 201701005150; JUAN MANUEL MENGUA MARQUEZ, 201701004564; JUAN MIGUEL ALEMÁN INIGUEZ, 201701001427; JUAN PABLO GARCIA FORERO, 201701003963; JUAN SEBASTIAN CRUZ PICO, 201701002875; JUAN SEBASTIAN DAZA MARTINEZ, 201701001664; JUAN SEBASTIAN GIRALDO MARTINEZ, 201701003916; JUAN SEBASTIAN PACHECO RIVEROS, 201701003292; JUAN TOMÁS LATZKE, 201701003316; JUANA DORALICE VELAZQUEZ MISKINICH, 201701004362; JULIA MARGARETE ZINNER, 201701004336; JULIA VICTORIA TORRES DEL AGUILA, 201701002483; JULIAN FELIPE AMAYA RESTREPO, 201701004401; JULIAN WILBER AGUIRRE GUTIERREZ, 201701004657; JULIETA BELÉN BUSTOS, 201701004367; JULIETA CUEVAS, 201701003694; JULIETH PAOLA SALAMANCA PUERTO, 201701003515; JULIO CESAR SCREMIN, 201701002041; JULIO CESAR SERNA LUNA, 201701000047; JULIO GUILIANO PRIETO CHAVEZ, 201701000093; JULISSA JANINE BUENO SALAZAR, 201701000533; JUSSARA MELANIE MONTEIRO CARVALHO, 201701003735; JUSTINE PRIETO RODRIGUEZ, 201701005253; KAI DAUBITZ, 201701002413; KALIL JOUHAD HAMDAN, 201701003526; KAREM MONTERO ALCARAZ, 201701003744; KAREN CECILIA MEJIA CANTILLO, 201701000171; KAREN PINAYA ARROYO, 201701002570; KAREN VIVIANA UCHUARI BRAVO, 201701003165; KAREN ZULEYMA ZUÑIGA NOCELO, 201701001643; KARINA MONSERAT ACUÑA MURILLO, 201701005265; KARINA VERONICA MEDAGLIA, 201701004353; KARLA VICTORIA GARCÍA PADILLA, 201701001724; KAROLAYN ANGÉLICA CASTILLO CHUMPTIAZ, 201701001605; KATHERINE GLADYS CRUZ VÁSQUEZ, 201701001467; KATHERINE MILAGROS HUILLCA MENDOZA, 201701004379; KATHERINE MIRIAM AHUMADA BAUTISTA, 201701001328; KATHLEEN GERALDINE ARCE ROCHA, 201701001518; KATHRYN PAOLA ZULETA CABARCAS, 201701002155; KATIUSHA ISABEL CANEDO CIRBIAN, 201701003429; KELLY COSTA ROCHA, 201701002507; KELLY SIMONE DOS REIS MARTINS, 201701002565; KEVIN BRIAN CHIENDA GARCIA, 201701004034; KEVIN FERNANDO FLOREZ BONILLA, 201701004030; KEVIN JORDAN LUCANO TEJADA, 201701004831; KIM JOY LEA VON DER HEIDE, 201701004540; KUNWOK JUNG, 201701001039; LADY DIANA CHOQUE OLIVARES, 201701002181; LAN JIAO, 201701001826; LARA DALILA BENITEZ GONZALEZ, 201701004416; LARIÇA SIMONE DELGADO RODRIGUES, 201701001165; LAURA ANGELICA PUENTES PUENTES, 201701002662; LAURA ANGELINA ROJAS MORALES, 201701001710; LAURA ARRUA, 201701004065; LAURA CAMILA RAMIREZ MARQUEZ, 201701003895; LAURA MARIA VILLA SUAREZ, 201701004647; LAURA MARIBEL EVORA DOS SANTOS, 201701003965; LAURA PATRICIA MILAGROS OCHARAN PALO, 201701005144; LAURA STEFANNY LEON TORRES, 201701003152; LAUTARO EMILIANO GALLARDO, 201701005062; LEIDY CATHERINE REYES VARON, 201701003493; LEIDY FILOMENA MONTEIRO LOPES, 201701003655; LEONARDO RAFAEL ORDOÑEZ FORESTIER, 201701002792; LEONARDO TONELLI, 201701003704; LEZLI GISELLE MATTO GONZALEZ, 201701002644; LILIAN MARLENE FERNÁNDEZ GONZÁLEZ, 201701004661; LILIAN VIRGINIA GIRÓN RODAS, 201701000573; LILIANA CRISTINA ORTIGAS RENGIFO, 201701000111; LINA GABRIELA BAYONA PINEDA, 201701001640; LINA VANESSA CARDONA MOLINA, 201701004175; LINDA MAGDALENA RODRIGUEZ TOLEDANO, 201701000285; LINDA MÜLLER, 201701004572; LISA KARST, 201701001849; LISETH ROSSELLA OROSCO BARRIONUEVO, 201701001607; LISSETE JAEI GUZMAN HENRIQUEZ, 201701004901; LIZ KAROLINA YSABEL TARRILLO GARCIA, 201701000726; LIZETH JENNY CARI CHOQUE, 201701002973; LIZETH TERESA RIVAS AYALA, 201701001340; LIZIANE MONTEIRO RAMOS, 201701002150; LORENA PAOLA CHAÑAL, 201701003433; LOUIS PHILIPPE BARBAN, 201701004745; LOURDES DEL PILAR SHIRLEY CORTEZ RUYNOCHE, 201701001319; LUANA VICTORINA SÁ DOS SANTOS, 201701003972; LUCA PELUSI, 201701001618; LUCIA FERNANDA TORRES, 201701004531; LÚCIA HORÁCIO ZIMBA, 201701004852; LUCIA JOLIE PIMENTEL de la VEGA, 201701003143; LUCIA ROCIO DEL FRANE, 201701001694; LUCIANA ROMINA PEREZ BARAGANO, 201701003814; LUIS ALBERTO HERRERA LIZA, 201701002214; LUIS ALEJANDRO FIGUEROA FIGUEREDO, 201701002469; LUIS ANGEL CENDEJAS MEDINA, 201701002328; LUIS ANTONIO FERNANDES

CARDOSO, 201701001610; LUIS ARANCIBIA ROMERO, 201701002337; LUIS BETZABE BOCANEGRA PEREZ, 201701002229; LUIS CARLOS CASTRO HERNANDEZ, 201701004409; LUIS CARLOS VACA GREMINGER, 201701001105; LUIS ENRIQUE BELLO BORJAS, 201701000891; LUIS ENRIQUE SANCHEZ SIANCAS, 201701001049; LUIS FELIPE DE LA CERDA YAÑEZ, 201701004031; LUIS FERNANDO MARTINEZ ORTIZ, 201701001522; LUIS FERNANDO MONTALVO MOLINA, 201701004222; LUIS HUMBERTO HERNANDEZ VILLALOBOS, 201701005187; LUIS MANUEL GONZALEZ CADENA, 201701002048; LUIS MARIA NAÑEZ, 201701002852; LUIS ORLANDO CAMPUSANO GUZMAN, 201701001959; LUIS RODOLFO ROJAS GONZÁLEZ, 201701000201; LUIS TORREZ CABALLERO, 201701001348; LUISA DANIELA VILLA SUAREZ, 201701004800; LUISA FERNANDA OSPINA CASTRO, 201701002781; LUISA MARIA CARABALI SANCHEZ, 201701004213; LUISALEJANDRA VIDAL VERGARA, 201701003535; LUISETE AUGUSTA VICENTE SPENCER, 201701001589; LURIMA ESTEVEZ ALVAREZ, 201701001199; LYNDON FARR, 201701001414; MABEL YAQUELINE QUIROGA GONZALES, 201701002317; MADELEINE KARINA MORALES FLORES, 201701000287; MAGALI DEL VALLE MAREGA, 201701003919; MAGALY BELEN ROMERO ROMERO, 201701002942; MAGDA MAYARA GOMES CHANTRE, 201701002076; MAIZA ABUJDER ABU KHDEIR, 201701002843; MAK WILHEM GUTIERREZ ROCHA, 201701001630; MAMADU Cissé, 201701000249; MAMADU SAIDU DJALÓ, 201701000398; MANUEL ANTONIO CASSUA VUNDA, 201701001845; MANUEL GALLARDO GARCIA, 201701003743; MANUEL KIYAN TSUNAMI, 201701000081; MANUELA TRUJILLO HOYOS, 201701003488; MARCELA CAMPO CHAPEÑA, 201701004365; MARCELA EMPERATRIZ BERICHE LEZAMA, 201701001293; MARCELO ADOLFO DONAIRE, 201701004614; MARCELO ALEJANDRO CÚRA CUSMANICH, 201701002563; MARCELO PORFIRIO SUÑAGUA ARUQUIPA, 201701001772; MARCIA ADRIANA NÚÑEZ GONZÁLEZ, 201701003200; MÁRCIA LEANDRA SOARES DA CRUZ, 201701003079; MÁRCIA MARIA LIMA DOS SANTOS COSTA, 201701003267; MARCILLE PAUL, 201701003014; MARCO ANTONIO JIMENEZ FARFAN, 201701001437; MARCO CIAMBELLINI, 201701000055; MARCO TULIO HERNANDEZ MONTES, 201701002434; MARGARITA CRUZ VICENTE, 201701001227; MARIA AEJANDRA PORTILLO MARTINEZ, 201701004970; MARIA ALEJANDRA GARCIA GUERRA, 201701002140; MARIA ALEJANDRA SALAZAR GÓMEZ, 201701003959; MARIA ALICIA ORELLANOS KUKOC, 201701000262; MARIA BELEN SEVERICH TORRICO, 201701003951; MARIA CAMILA FERRUCHO CALLE, 201701002945; MARIA CAMILA FORERO FIQUITIVA, 201701004195; MARIA CAMILA MEDINA MARTELO, 201701003691; MARIA CAMILA RUIZ EXPOSITO, 201701002352; MARIA CELESTE ARNAUDO, 201701000753; MARIA DANIELA CARPIO TORO, 201701001689; MARIA DE FATIMA PEDRO AFIDO, 201701003153; MARIA DE FATIMA PEÑA YECKLE, 201701000273; MARÍA DE FÁTIMA ZÁRATE RIQUELME, 201701005052; MARIA DE LOS ANGELES ORIETTA MACHICAO ITURRALDE, 201701001832; MARIA de los ANGELES ROMERO ROSTAGNO, 201701001260; MARIA DEL MAR FERNANDEZ DELVALLE, 201701004934; MARIA EUGENIA GONZALEZ GARCIA, 201701004479; MARIA FERNANDA BENAVIDES CIFUENTES, 201701005168; MARIA FERNANDA GIRALDO OSORIO, 201701005261; MARIA FERNANDA LINARES CEBALLOS, 201701002051; MARIA FERNANDA VILLEGAS AGUERO, 201701002000; MARIA GUADALUPE JOAQUIN CRISTIANO, 201701004285; MARIA GUADALUPE JORNET, 201701004018; MARIA INES ACUNHA ALVAREZ, 201701004707; MARÍA ISABEL CAZURIAGA FLORES, 201701002766; MARÍA JESÚS SABATER PIZARRO, 201701004710; MARIA JOSE DE CUBA BERMEJO, 201701002579; MARIA LAURA GAMARRA, 201701004624; MARIA LETICIA GIUBI COLMAN, 201701005143; MARIA LUISA JIMÉNEZ SOTO, 201701004072; MARÍA LUZ ESPIRO, 201701001166; MARÍA MALDONADO MARTÍN, 201701003784; MARIA MERCEDES NOTEJANE LOPEZ PINTOS, 201701003025; MARIA ORFALEY ORTIZ MEDINA, 201701004357; MARIA PAOLA MUNOZ MUNOZ, 201701004124; MARIA PAULA QUINTERO GOMEZ, 201701002976; MARIA PAULA URREGO CALDERON, 201701004635; MARIA ROSARIO DELFINO, 201701003928; MARIA SALOME CAJAS GARCIA, 201701001650; MARIA SILVIA VIGIDE, 201701003419; MARIA XIMENA RUIZ CALDAS, 201701002227; MARIANA BENAVIDES RAMOS, 201701004141; MARIANA DEL ROCIO BELTRAN DUARTE, 201701001928; MARIANA PILAR CALVO, 201701002011; MARIANA SALAZAR, 201701002218; MARIANA VAZ CANOSA, 201701004550; MARIANDREA RODRIGUEZ BALLADARES, 201701002556; MARIBEL QUINTERO GIRALDO, 201701005149; MARIELA AVILÉS CHÁVEZ, 201701004197; MARINA CUAREZMA, 201701004899; MARINA ERMINI, 201701003509; MARINA GARCIA ARROYO, 201701004578; MARINA NOCILLA, 201701001369; MARINEL INGRID CUBA QUISPE, 201701001590; MARIO ANTONIO VLADIMIR JOHNSON FRANCO, 201701000241; MARISOL PEÑA ARVIZU, 201701002106; MARITZA HELENA CASAS URREGO, 201701003989; MARITZA ROJAS PANIAGUA, 201701004057; MARLOM HERRERA APAZA, 201701003921; MARLON ANDRES MARTINEZ PADILLA, 201701004658; MARTA SALEHI GARCIA, 201701004156; MARTIN ANDRES ZAPATER SALGUEIRO, 201701004686; MARY ALEJANDRA MEDINA CASTILLO, 201701002716; MARYSOL YANETH MENDOZA QUIROZ, 201701000088; MASSIMO MASSATANI, 201701002846; MATEO AKIHIRO TANAKA VERA, 201701004417; MATEO ISMAEL RO-

MERO DAZA, 201701005248; MATEUS MANUEL JAIROSSE, 201701002074; MATTHEW CARLOS FERREIRA GERGEN, 201701005129; MAURICIO ALEJANDRO NUÑEZ MALDONADO, 201701000035; MAURICIO CANESE BOGARIN, 201701001900; MAURICIO SANTOS HERNÁNDEZ, 201701003912; MAURO EZEQUIEL AHUMADA ALTAMIRANO, 201701002394; MAYRA ALEXANDRA ORTEGA CHAVARRIA, 201701003710; MAYRA VICTORIA ROCHA CHOQUE, 201701004713; MAYTE LORENZO PROL, 201701004217; MEI CHUN LIN CHEN, 201701004291; MELANIE JHANELLA TAMAYO VARGAS, 201701004501; MELANIE WEBER, 201701002033; MELANY DAYANA BASTOS SALAS, 201701003533; MELINA BAYRAMIAN, 201701004110; MELINA RODRIGUEZ MOROTE, 201701004324; MELISA SOFIA GUTIERREZ AZZALI, 201701004242; MERCY ADRIANA HERRERA ARCOS, 201701001361; MERLINDO MANJATE, 201701003706; MERY ISABEL OSUNA LIMPIAS, 201701005132; MICAELA MARIANA NARVAEZ GUTIERREZ, 201701001211; MICHELE WICKI, 201701001515; MICHELLE ALINE PEREIRA HERNANDEZ, 201701000638; MIGUEL ANGEL PECINA RODRIGUEZ, 201701003645; MIGUEL ANGEL REYES PÉREZ, 201701001998; MIGUEL GRAF, 201701003015; MILAGROS FANNY VERA CASTRO, 201701003504; MILAGROS NATHALI SEVILLANO FLORES, 201701002495; MILENA LUKASIEWICZ, 201701001568; MIRCO SILVA, 201701005120; MIRIAM ALEXI MERINO SOTO, 201701001405; MIRIAM LORENA PEREZ ESPINOZA, 201701001065; MIRTHA STEFANIA ARCE ACOSTA, 201701001898; MONICA GISSELLA ARMAS AMORES, 201701002660; MONICA SUSANA TRAVERSO, 201701002278; MONIQUE CHRISTINE CORONEL FERNANDEZ, 201701003794; MONTERRAT VILLALOBOS PLUME, 201701003510; MUHAMMAD RASSULULA SIDICO SAMATI, 201701000448; MYRIAM PATRICIA ADORNO VILLAMAYOR, 201701001726; NADIR PEGGY ORTIZ SAMUR, 201701003555; NAHIBA XIOMARA ALEGRE ESPINOZA, 201701000208; NAMEUAAND ALBINO OLIVEIRA DA SILVA, 201701000268; NAN WANG, 201701001672; NANCY ROXANA TOMAIO HUAMANRAIME, 201701002891; NANCY VIRIDIANA ZAMORA CUÉLLAR, 201701001831; NATALIA JANIKOWSKA, 201701003553; NATALIA LUCILA MURCIA PAEZ, 201701004507; NATALIA MOJICA HERAZO, 201701002043; NATALIA NABISSI, 201701002019; NATALIA TRIVIÑO CAÑAVERAL, 201701003269; NATALY MORALES, 201701003560; NATASHA IRINA PRECIADO MARQUEZ, 201701001245; NATHALY CALAD CASTANO, 201701001239; NAYIBE JIMENEZ PEREZ, 201701004251; NELSON DA SILVA, 201701002493; NELSON DAVID SUAREZ URIBE, 201701002174; NELSON IGNACIO MORALES ROJAS, 201701004675; NICOLÁS PINEDA SALAZAR, 201701002718; NICOLLE SHIOMARA MONTESINOS YEPEZ, 201701001265; NORA CONSUELO KRGENSTZ RODRIGUEZ, 201701000163; NORBERTO SOCA BAZO, 201701004749; NORMAN RODRIGO GIMENEZ ZORRILLA, 201701003148; NURIA IGLESIAS HERNANDEZ, 201701002343; OBONYO MEIRELES, 201701004902; OFONIME CHANTAL UDOMA UDOFA, 201701002474; OLGA MARIA RECALDE MAIDANA, 201701002838; OLUSHEUN OLAOSHEBIKAN, 201701004323; ORNELLA SIGNORETTA, 201701005205; OSCAR CARRILLO VENCES, 201701002230; OSCAR DAVID ARGUELLO ORTELLADO, 201701002820; OSCAR IVAN TRILLOS SIERRA, 201701003930; OSCAR LUCIANO BOGARIN VILLAMAYOR, 201701000546; OSCAR MAURICIO RAMIREZ MADRIGAL, 201701005271; OSCAR VALENTIUN WILBAUT, 201701002671; OSVALDO JOAO CABIBA, 201701002531; OXANA DE LOS ANGELES NARVAEZ ABURTO, 201701004277; PABLO ALFONSO SANTISTEBAN, 201701002424; PABLO ANDRES GONZALEZ ACUÑA, 201701005096; PABLO ANDRES MUÑOZ TORRES, 201701002414; PABLO ANDRES TORRICOS UZQUEDA, 201701000045; PABLO ARIEL PASTOR, 201701000809; PABLO ASAROFF, 201701002289; PABLO DÍAZ BERGERO, 201701004547; PABLO ESTEBAN GUERRERO MARTINEZ, 201701002547; PABLO KEIICHI VIDAL CORDERO, 201701005093; PAMELA ELIZABETH VÁSQUEZ IRIARTE, 201701001241; PAMELA SUSANA ORELLANA AVILÉS, 201701004566; PANSAU TAMBA, 201701000499; PAOLA ANDREA AGREDA QUIJANO, 201701004451; PAOLA LAVIN, 201701005002; PAOLA MAGALY OVANDO CAMPOS, 201701005001; PAOLA SOFIA ESPINOZA ALVAREZ, 201701002739; PASCUAL AGUDELO SALDARRIAGA, 201701001556; PATRICIA LUCILA RODRIGUEZ MANCILLA, 201701002374; PATRICIA MARIA PAZ MORALES DONCEL, 201701000792; PATRICIO ALEJANDRO ARAVENA CALVO, 201701001396; PAUL MARCIAL VIZCARRA RIVERA, 201701004321; PAUL VINUEZA, 201701004153; PAULA ANDREA CABRERA RUEDA, 201701003749; PAULA ANDREA RAMIREZ JIMENEZ, 201701004626; PAULA ANDREA ROMERO GONZALEZ, 201701003826; PAULA IVANA PEREYRA TORRES, 201701004816; PAULA RODRIGUEZ VARA, 201701002481; PAULA ROLDAN TORRES, 201701004992; PAULA XIMENA RUIZ CAMACHO, 201701003512; PEDRO ANTONIO GOICOECHEA INUMA, 201701000773; PEDRO MARTÍNEZ PERALTA, 201701004674; PEDRO MATIAS MASI GODOY, 201701005010; PEDRO MEDEROS, 201701001237; PEDRO ROMEL NASCIMENTO HERBAY, 201701001653; PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA, 201701003585; PERCY HUAYLLASI SEJAS, 201701001438; PIEDAD CALLE URIBE, 201701004332; PIERRE JEAN PICHOU-RON, 201701005092; PILO ANTONIO CORRALES CANO, 201701000585; QI LI, 201701001304; RAFAEL VALENCIA LONDOÑO, 201701003416; RAISSA SANTAMARIA VELASQUEZ, 201701001471; RAMIRO ANDRES SANTOS REYES, 201701001967; RAMON MARIO MACCHI DUARTE, 201701003850; RAQUEL CRESPO NEUMANN, 201701004596;



RAQUEL PLAZA TOLDRÁ, 201701001555; RAUL ELEAZAR ALDUNATE CORDERO, 201701000146; RAUL HERNAN DAZA RAMOS, 201701005236; REBECA PINETE ESCAMILLA, 201701003945; RENATA PIÑA HUESCA, 201701002801; RENATO ALMEIDA SILVA PINTO COSTA, 201701004942; RENATO SANTOS FERREIRA, 201701003790; RICARDO ALBERTO TAVARES DA FONSECA BRITO, 201701002850; RICARDO BASILIO MARQUEZ ALVAREZ, 201701004643; RICARDO MARTIN GUIDO, 201701003078; RICARDO POYATOS GARCÍA, 201701003346; ROBERT ALONSO CORNEJO LUNA, 201701004876; ROBERTO CASTILLA MAYA, 201701003303; ROBERTO GONZALEZ MILA DE LA ROCA, 201701003031; ROCIO EMMA TAPIA ALYA, 201701001217; ROCIO INFANTE PONCE DE LEÓN, 201701000564; ROCIO MILUSKA PARRALES DONAYRE, 201701001381; RODRIGO JOSE CASTRO ESCOBAR, 201701001682; ROGELIO GARCIA FRAGOZA, 201701001786; ROGER ALEXIS FELIPE MAISSONAVE, 201701002688; ROGER ARAUZ SOLIZ, 201701004293; ROGGER ALEXANDRO CERVANTES JORGE, 201701001497; RONALD DEL JESUS LOPEZ BRICEÑO, 201701000307; RONAN OMHAOINIGH, 201701000837; ROSA CECILIA SÁNCHEZ PACHECO, 201701000030; ROSA MARIA MORALES CID, 201701001268; ROSSINI CASTELLANOS DE LA CRUZ, 201701000670; ROSSMERY BARBERY AYALA, 201701003728; ROXANA RUIZ BUENDIA, 201701001596; ROY CARLOS EGÚEZ FLORES, 201701004823; RUBEN ALEJO PERIE, 201701004822; RUBÉN DARÍO AVILA LÓPEZ, 201701004702; RUDDY LANDIVAR ALI, 201701002922; RUTH CLEOFÉ ALFARO PONCE, 201701001552; RUTH JACMIN QUISPE CCAPA, 201701003809; SALVADOR PASCUAL BARRÁNQUERO, 201701003018; SAMANTHA MICHELE MORALES ARCINIEGA, 201701002492; SAMUEL EDUARDO ALVAREZ SPÚLVEDA, 201701002624; SANCHEZ MARIA FLORENCIA, 201701003254; SANDRA FABIOLA OVIEDO PRUD HOMME, 201701002822; SANDRA INACIO MAVUME, 201701004850; SANDRA JULIETH HENAO TORO, 201701003783; SANDRA PATRICIA AREVALO RAMIREZ, 201701002046; SANTIAGO ALVAREZ MARTINEZ, 201701004397; SANTIAGO ANDRES BELTRAN FLORES, 201701000301; SANTIAGO ARROYO YÁNEZ, 201701004682; SANTIAGO ERNESTO NUÑEZ DEL ARCO SERRANO, 201701002650; SANTIAGO HERNÁN REGOLO, 201701005074; SARA EVELINE DE JESUS GOMES FURTADO, 201701003391; SARA MONNECCHI, 201701000451; SARA VIRGINIA VALER SAAVEDRA, 201701001819; SARAH LUQUIN DUBERNARD, 201701002245; SARIBEL YOKIKO PURHUAYA ARAUJO, 201701001015; SAUL JUAN ARRATIA MAMANI, 201701003632; SEBASTIAN GOMEZ MARTINEZ, 201701004382; SEBASTIAN IGNACIO TRIVINO FARET, 201701005224; SEBASTIAO MARCOS MUTIMUCUIO, 201701003968; SELVA MARIA FLORES HANO, 201701004922; SERGE HANOCA, 201701004329; SERGIO ALBERTO CASTELVETERE, 201701001109; SERGIO ALVAREZ PINTO, 201701001812; SERGIO ALVARO NOVOA RODRIGUEZ, 201701000148; SERGIO ANDRES RIVAS CALDERON, 201701002652; SERGIO FELIPE PORTILLA DUCUARA, 201701004498; SERGIO LEONARDO BENITEZ DIAZ, 201701003413; SERIFO NA BULNA, 201701000414; SETH ALESSANDRO ACEVEDO SAYLE, 201701004600; SHUNXIN LIANG, 201701000728; SILVANA HURTADO MALAGA, 201701005031; SILVANA SOFIA BATALHA DA VEIGA, 201701002423; SILVIA EDITH HUAYNATE CUADRADO, 201701001419; SILVIA PATRICIA TAMARIZ RAMIREZ, 201701000642; SIZHE HUANG, 201701003101; SOFIA ALEXANDRA MACEDO HUERTA, 201701000300; SOFIA ALICIA PEREIRA SILVERA, 201701000934; SOFÍA HENGEN, 201701002866; SOFIA ISABEL CUADROS BALBIN, 201701000336; SOFIA SCHIROCKY, 201701004960; SOL ENCISO, 201701005176; SONLLY LORENY CONTRERAS RAMIREZ, 201701001331; SORAYA LUCAS MARTÍN, 201701005105; STEFANY DEL ROSARIO ZORRILLA VILLALVA, 201701003890; STEFANY HAMON CAICEDO, 201701002637; STEFANY LEGUIA PASTOR, 201701003736; STEPHANIE ITZEL VARGAS NARVAEZ, 201701005127; STEPHANIE MARGARET POWELL, 201701005164; STEPHANIE VARGAS ALVAREZ, 201701004781; STEPHANY ALESSANDRA MORZAN FUENTES, 201701000413; STHEFANY ALEXANDRA CHAVEZ LAGUNA, 201701000703; SUELEN RODRIGUES PINHEIRO, 201701003994; SULEYDI PANIAGUA SANCHEZ, 201701001922; SUSANA ACOSTA BETANCUR, 201701002277; TAMARA ALEJANDRA BLACIO PEÑARANDA, 201701003273; TAMARA GABRIELA LOREIÑO DUARTE, 201701002824; TAMIRIS VANESSA CAACUPE IMAS ROJAS, 201701001912; TAMSIM ARABELLA BURGUES, 201701000397; TANIA SOFÍA BERNAL VELASCO, 201701002228; TANISHA BARNETT, 201701003893; TATIANA MENARDI, 201701001373; THELMA ROXANA MARTÍNEZ PANTOJA, 201701002661; TINA HELENE BILLETER WEYMANN, 201701001935; TIVIO YELTSIN ANICETO ROCHA, 201701004209; TOM GAUTHIER, 201701004400; TOMBOLATO BARBARA, 201701000429; TONY ALVARO CARRASCO MONTENEGRO, 201701004201; URIEL JOVANY ALVAREZ RAMOS, 201701001376; VALENTIN AMAN, 201701004533; VALENTINA RAMIREZ, 201701002845; VALÉRIA AISSATÚ SANE, 201701000326; VALERIA JUSTINIANO AUE, 201701003960; VANESA ROMINA BARBOSA, 201701004773; VANESSA ANDREA ROJAS ROMAN, 201701001910; VANESSA IVETTE TAPIA ALARCÓN, 201701005053; VANESSA LUCIA PADILLA LEAÑOS, 201701004079; VANESSA MONTENEGRO CASTEDO, 201701002105; VANESSA NOELIA GUTHRIE EGUEZ, 201701004314; VANESSA TAVARES SILVA, 201701000857; VANIA DANIELA NINA SAUCEDO, 201701002689; VANIA PRADO CAMARGO, 201701000371; VANUZA SIMONE NUÑEZ VIERA, 201701004826; VASCO ANDRE MANGANHE, 201701003530; VE-

LIA YANETH SERRANO PÉREZ, 201701001718; VERONICA ALEXANDRA TUPIZA VILLA, 201701003538; VERONICA FLORES REYNA, 201701003444; VERONICA JUSTINIANO DURAN, 201701003622; VERONICA SILVANA REY, 201701003481; VICENTE DAVID RODRIGUEZ PAREDES, 201701003169; VÍCTOR ARIEL GUACHIRE FIGUERO, 201701003984; VÍCTOR ARIBAS MARTÍNEZ, 201701001507; VÍCTOR FERNANDO BOGADO ARGUELLO, 201701002233; VÍCTOR GABRIEL CARDOSO PAZMIÑO, 201701005172; VÍCTOR MANUEL NAVARRETE HERNANDEZ, 201701003082; VÍCTOR RAINIER CRUZ PEREZ, 201701004108; VILMA TERESITA VALLEJOS, 201701003834; VINODIA FRANCISCO JANETE, 201701003966; VIVIAN FLORA QUISPE QUISPE, 201701000406; VIVIANA MARCELA ESQUIVEL ROMERO, 201701002981; WALKELL ANTONIO ATOPO GUEVARA, 201701001024; WALTER JOHN LOPES, 201701001608; WENDY ISSAM FANTAGUIRO TICONA AQUINO, 201701003569; WENDY LISSETH ROMÁN PEREZ, 201701000133; WENDY MELANIE RAMIREZ CACHIQUE, 201701001535; WILFOR RUBEN ATIENCIA BONILLA, 201701004986; WILLIAN ENMANUEL ARGUELLO, 201701002499; WILLY ROBERT ZAVALA MORAN, 201701000997; XIAN ZHAO, 201701000085; XIMENA DEL PILAR ALCAYAGA CLAUSSEN, 201701004706; XIMENA ROSCIO TÁRQUINO VENEGAS, 201701004587; XIMENA VIRGINIA VARGAS ARZABE, 201701004871; XUEWU CHEN, 201701001887; YANINA GIMENA ORELLANA, 201701004448; YANINE RODRIGUEZ ANTELO, 201701001714; YASMIN BUCHRIESER, 201701004179; YEHA PARK, 201701002451; YELIXA YOYSI ALVARADO CAYAMI, 201701001213; YELKO RODRIGUEZ CARRASCO, 201701001149; YENNY PAOLA MEDINA HUAMAN, 201701000600; YESENIA MARIEL LOAYZA SAN MIGUEL, 201701004073; YESSICA NATHALYEE GOMEZ JEREZ, 201701001813; YLIANA JUDITH FONTES GUADALUPE, 201701005191; YOLI CANDIA AGUILERA, 201701002827; YUANBO LI, 201701003722; YUE DU, 201701001846; YUJING ZHU, 201701000862; YULIETH ACEVEDO PEREZ, 201701003301; YURY ELIANA BAENA MESA, 201701004912; ZAIRA NAYELI ORTIZ GUEVARA, 201701002714; ZAZIL CAMPOS ROMERO, 201701002461; ZULIMAR JURI CHAGAS, 201701004616.

Nível Intermediário

ABRAHAM LUCCIANO CURI CONTRERAS, 201701005104; ADALMIRA MENDES CORREIA, 201701000400; ADAN HUANCAL ALEJANDRO, 201701002643; ADÃO SAMBA NAMBI, 201701001128; ADELINA ISABEL FERNANDES TAVARES, 201701003742; ADELINO DO ROSÁRIO ANDRÉ NHACA, 201701003331; ADILSON AFONSO FRANCISCO, 201701000579; ADITYA RAMESH CHARI, 201701004331; ADRIANA MARCELA CUBIDES CASTRO, 201701003888; AILINK CAROLINA GUTIERREZ NOBMAN, 201701003758; AJIBIKE ADEGBOYEGUN, 201701003788; ALAIN DASTÉ, 201701001358; ALAN DIEDER CASTILLO ARCINIEGAS, 201701003618; ALBA CADENATO FRANCO, 201701003451; ALBANO ANTONIO MENDES, 201701003069; ALBERCEMA JOAQUIM DA SILVA SOARES, 201701000699; ALBIN ISRAEL GUERRERO GONZALEZ, 201701002961; ALBINO BANGUIA MUCHIMBANE, 201701004726; ALDO ALEX BRAVO PÉREZ CHACÓN, 201701002442; ALEJANDRA DOLLY POMA GONZALES, 201701003517; ALEJANDRO ESPINOZA CASTRO, 201701002316; ALESSANDRO BERTA, 201701000691; ALESSIO TAGLIANI, 201701002823; ALEX ARIEL DA ROSA SEMENIUK, 201701002940; ALEX MONTEIRO CAMBLÉ, 201701004063; ALEX RAFAEL HUARICALLO PACCOSONCCO, 201701004787; ALEXIS CHAPARRO MOREL, 201701001679; ALEXIS RAFAEL GARCETE BALBUENA, 201701001539; ALINEIDA CRISTINA LOPES RAMOS, 201701002119; ALVARO EZEQUIEL BARRIOS CACERES, 201701004164; AMADÚ DJAU, 201701000246; AMADÚ FARAM MANÉ, 201701000581; AMADU TIDJANE EMBALÓ, 201701000303; AMERICO LAYME MAMANI, 201701001996; AMIDO BALDÉ, 201701000515; ANA CAROLA CAMPERO VACA, 201701003507; ANA CAROLINA FLORES FIGUEROA, 201701002496; ANA CECILIA RIVERO DURAN, 201701001225; ANA DE LOS ANGELES ESTACIO SURCO, 201701000238; ANA LUISA GONZALEZ GONZALEZ, 201701000272; ANA MARIA FERNANDA RAMIREZ TOVAR, 201701003499; ANA PATRICIA MARTINEZ LARA, 201701000124; ANA PAULA SUÁREZ BUITRÓN, 201701003418; ANA VALERIA MONTALVO BENÍTEZ, 201701003030; ANAIDA BAIA AFONSO NETO, 201701004755; ANAIR TAVARES, 201701004509; ANAÍS AURÉLIA THIRION, 201701001732; ANDERCIA ANA ROCHA MONTEIRO, 201701003483; ANDERSON RONY MONTEIRO DA SILVA, 201701003741; ANDRE NELSON SOTOMAYOR SERRUITO, 201701004905; ANDREA FABIOLA REYES CASTAÑEDA, 201701004497; ANDREA XIMENA MARROQUIN MORENO, 201701004300; ANDREIA CRISTINA SILVA LOPES, 201701003448; ANDRES GARCIA BAEZ, 201701002478; ANDRES CAMILO GOMEZ CALCETERO, 201701002588; ANDRES FELIPE VALLEJO GARCIA, 201701003461; ANDRES PADILLA HEILBRON, 201701004526; ANDRES PEDRIEL ARCE, 201701003188; ANDREW PHILLIP HIDALGO RICO, 201701004387; ANGEL JOSUE CAMACHO PALACIOS, 201701002452; ANGY CAROLINA VILLAMIL DUARTE, 201701004595; ANÍCIA ELIANE MIRANDA SEMEDO, 201701002404; ANNA JURZYK GÓRNIŚIEWICZ, 201701002523; ANNIE NGUYEN, 201701002542; ANTONIA PASCUALA REYES DROGUETT, 201701003156; ANTONIO JOSE DIAZ GARCIA, 201701001562; ANYELI RUBI RONDAN FLORES, 201701001523; ARACELLY EDADIL ESCALANTE ROMERO, 201701000826; ARIANNA ALTOBELLI, 201701003799; ARIEL CORIA MIDAGH, 201701003099; ARIEL ERNESTO OSINAGA VARGAS,

201701003115; ARIEL GUTIERREZ DELGADILLO, 201701002860; ARMAN DARABI, 201701001394; ARMANDO JAVIER PEREZ HERNANDEZ, 201701002625; ARTEMIO CRUZ FREUDENTHAL, 201701002557; ARTEMISA DE JESUS VARELA LOPES, 201701004637; ARTUR JORGE SEMEDO PIRES, 201701004338; AURELIO CALCAGNO, 201701001055; AURELIO MORALES POSSELT, 201701004133; BEATRIZ PARADA COIMBRA, 201701004165; BEIKA OLIVEIRA GALINDO, 201701001731; BELLA LUCIA RAMIREZ ARRAEZ, 201701003138; BENJAMIN HARRISON, 201701005087; BJÖRN FLORIAN BÖHRNSEN, 201701004326; BORIS FLORES ALOSILLA, 201701002528; BORJA LOPETEGUI GONZALEZ, 201701004205; BRENDA PATRICIA VELEZ ALEMAN, 201701002393; BRENDA VIRIDIANA BALDERAS, 201701004625; BRUNA MARIA CABALLERO CESPEDES, 201701003915; BRUNO DANILÓ ORÉ PARRA, 201701001179; CAMILA ANDREA OBLITAS VILA, 201701003917; CAMILO ANDRES ROJAS CANTOR, 201701002699; CARLA DENISE GALINA CASSAMÁ, 201701000502; CARLA GUARNACCIA, 201701003524; CARLA PAMELA SEGARRA CHINGUERCELA, 201701004617; CARLA SIMONE MUNIZ LEDO PONTES, 201701004029; CARLOS ALBERTO SAKER SALAZAR, 201701003947; CARLOS ALEJANDRO ANTELO JUSTIANO, 201701001233; CARLOS ANDRES VELASCO SAENZ, 201701003469; CARLOS ARTURO CERRA OLIVERO, 201701001236; CARLOS DANIEL CALVETI CORTEZ, 201701001972; CARLOS FERNANDO REINOSO PARIS, 201701004892; CARLOS OSWALDO AÑEZ RODRIGUEZ, 201701003496; CARLOS PASCALO CUMBANE, 201701003824; CARLOS RUBEN CRUZ DE FREITAS MARTINS, 201701003102; CAROLINA ANDREA IBARRA DUQUE, 201701003443; CAROLINA GONZALEZ MADRIGAL, 201701004602; CAROLINA OCHOA LEON, 201701003639; CARVALHO FILIPE IDO, 201701000203; CATALINA PEREZ BOTTAZZINI, 201701004407; CATARINA YOLANDA CHITUMBA CACHEQUE, 201701000939; CATHERINE BELEN CABRERA SAEZ, 201701003943; CECILIA GARCIA VELANDIA, 201701003173; CÉSAR ALFONSO PARADA SÁNCHEZ, 201701002291; CÉSAR ANGELLO CASAS SOTO, 201701000212; CESAR OMAR ESCALANTE FERNANDEZ, 201701001352; CHAIRY INDIRA RODRIGUEZ REYES, 201701002944; CHIGERU AMBE LOPEZ, 201701001699; CHIH HSIANG CHANG, 201701001316; CHIVANDO JOSUÉ CHITUNGA AGUSTO, 201701000173; CINDY MARIA JAHAIRA CAHUANA CASTILLO, 201701000082; CINTIA CAROLINA CABALLERO FERNANDEZ, 201701003076; CLARICE NACALTÉ, 201701000009; CLAUDIA ELENA GORDON ACEVEDO, 201701000550; CLAUDIA JULIANA SANCHEZ PERILLA, 201701003747; CLAUDIO ADAIR TAVARES, 201701004984; CLAUDIO ALEJANDRO SOLANO HERNÁNDEZ PÉREZ, 201701005084; CONNI GUEVARA URREGO, 201701003617; CONSTANTINO FIASSE MAIA, 201701000745; CORREIA HERMENEGILDO CORREIA, 201701003804; COSTANTINO CHILOMBO ULICA, 201701000032; CREMILDO CARLOS JORGE JORGE, 201701003319; CRESCÊNCIO ERNESTO MANHIQUE, 201701002735; CRISTHIAN FERMIN CORDERO SOLANO, 201701003407; CRISTIAN ALBERTO TORRES LONDOÑO, 201701001971; CRISTIAN CRUZ HUAMAN, 201701001234; CRISTIAN DEL MAR GUILLERMO BRIONES CHAVEZ, 201701000016; CRISTIAN MAX LAIME MOLINA, 201701004119; CRISTINA DIAZ, 201701003935; CRISTINA GONÇALVES DAMBA, 201701001094; CRISTINA RUIZ RAMOS, 201701004384; CYNTHIA GABRIELA SILVA JUGO, 201701002334; DAGOBERTO DE JESUS SANJUAN SANTOS, 201701001086; DALVA YOLANDA MOREIRA LOURENÇO, 201701001557; DANA DIVA PRISCILA PIRITAGUARI RODRIGUEZ, 201701003545; DANIEL ARMANDO LEON JIMENEZ, 201701000302; DANIELA ALESSANDRA BALLON CASTRO, 201701000061; DANIELA LOPEZ ROCHA, 201701002664; DANIELA MARIA PIEROLA MARQUEZ, 201701001330; DANIELA MARIANA ENDO LLERENA, 201701002397; DANIELA TERESA MOYA FARIÑAS, 201701000993; DANIELA VALERIA BENERAS PEÑAHERRERA, 201701005024; DANTE ROGER CRUZ COILA, 201701001797; DARWIN FERNANDEZ CANO, 201701003103; DAVID JOSE LOPEZ, 201701004750; DAVID MERZ, 201701002487; DAYSI KATHERINE CHOQUEHUANCA RODRIGUEZ, 201701004155; DEBORAH PAMELA ESQUIVEL MOSTAJO, 201701002265; DEDALDINA BOMBO JUTALO ZUA, 201701001169; DENICE CAROLINA NAVAS PINEDA, 201701003406; DENIS ROLANDO ZAMBRANO VERA, 201701002585; DENISSE MACHUCA CESPEDES, 201701004252; DENYS DEYZEL DE ARRUDA, 201701001828; DÉSIRÉE FLURINA BANDLI, 201701005204; DIANA CAROLINA CERVANTES MEJIA, 201701000228; DIANA CAROLINA CUELLAR SANCHEZ, 201701003447; DIANA CARIRON GONZALES, 201701001808; DIANA MILENA BOCANegra NIÑO, 201701003532; DIANA PAOLA MOLINA GÓMEZ, 201701005272; DIANA RAMIREZ CAMACHO, 201701004673; DIARINE GOIANE LOPES DOS SANTOS, 201701004112; DIEGO ALBERTO CORTES JIMENEZ, 201701002635; DIEGO ALEJANDRO DUARTE ROMERO, 201701005151; DIEGO FELIPE MOSQUERA BURBANO, 201701005140; DIEGO FERNANDO JIMENEZ MONTALVO, 201701004678; DIEGO MELENA ZABALA, 201701002821; DIEGO VILLARROEL QUINTEROS, 201701004084; DILVA DAIRINE DOS SANTOS DUARTE, 201701003863; DINA BURGOS MAMANI, 201701002566; DIRK ERHARD, 201701000710; DIAMILA ADAMA DIASSI, 201701000840; DOMINGOS CHIDOMA SIMOCO, 201701004733; DONALD ENRIQUE URBINA OBANDO, 201701004149; DUARTE DIAS FERNANDES JUNIOR, 201701000555; DURAND PETITEVILLE ADRIEN, 201701004698; EBREU NANQUE, 201701000388; EDDY ROSAS RODRIGUEZ, 201701001292; ED-

GAR ALBERTO GUILLEN VAZQUEZ, 201701004790; EDGAR CASTRO BLANCO, 201701001746; EDGAR ROMARIO ARANIBAR RAMOS, 201701002361; EDGARDO ANTONIO RAMIREZ AYALA, 201701001444; EDINE FERNANDES MENDONÇA, 201701003734; EDITH ROSARIO RINCÓN REQUEÑA, 201701001629; EDJANIZE ERNESTO DE JESUS PIRES, 201701004753; EDMILSON INACIO DA SILVA GOMES, 201701000256; EDNEIA SANDRA DA ROSA BRAZÃO GONÇALVES, 201701003731; EDSON LOAYZA CLAUDIO, 201701003411; EDUARDO ENRIQUE RAMIREZ VERGARA, 201701002198; EDUARDO MANUEL LOBATO RAMOS, 201701001836; EDWIN GIOVANNY SALGADO GUZMAN, 201701003114; EFRAIN VILLEGAS BOGANTES, 201701003634; EGUITAIFY JOAQUIM GOMES DA SILVA, 201701000412; ELIANA BEIBA ESPINOZA GALVIZ, 201701002016; ELIANE NADINE TAVARES DE CARVALHO, 201701003751; ELIANE RENY SANTOS DA CRUZ RAMOS, 201701001926; ELIZABETH JIMENEZ MARCOS, 201701000947; ELVES DE CELTA VICENTE D'ALMEIDA, 201701003739; ELVIA VIQUE VALERIANO, 201701003836; EMERSON RAUL TANCARA QUIROGA, 201701001615; EMILIANO ARIEL ESQUIVEL GRANJA, 201701003177; ENRIQUE TAVERA TELLO, 201701000696; ERCILIA SANTA MARIA VICENTE FERNANDES, 201701003746; ÉRICA CRISTINA DOS REIS FERNANDES, 201701004272; ERICK EFRAIN CARLO OTALORA, 201701004140; ERICK JOSEPH SCHWABE ROFFE, 201701005258; ERIKA CONSUELO SANCHEZ CANCELADO, 201701000391; ERIKA JHOANA LONDOÑO, 201701004313; ERIKA LISSETE PONCE ACOSTA, 201701003831; ERIKA TATIANA ENCISO BRAVO, 201701004194; ERIKA TONETH PONCE AYALA, 201701001791; ERIKA YADIRA PERALTA MIRANDA, 201701003918; ERNESTO QUISPE HUALLPARIMACHI, 201701004280; ESTEBAN GALINDO TRUJILLO, 201701003867; EUCLIDES MORNA IALÁ, 201701000291; EVARISTO MARCELINO DA COSTA, 201701000561; EZEQUIEL OGANDO HIDALGO, 201701002929; FABIO RODOLFO SOLIS CARDONA, 201701001473; FABIOLA ALEJANDRA JALDIN CADIMA, 201701003846; FABIOLA ROCIO BURGOS LIMON, 201701003425; FARA GABRIELA CHAVARRIA GUERRA, 201701001563; FATIMA NURITH SARAVIA PEÑA, 201701002876; FEDERICO GUNTER HAUDENSCHILD LOPEZ, 201701003911; FELIPE SANTIAGO COELLO MORA, 201701005042; FELISBERTA PANZO, 201701000517; FERNANDO TELLO PEREA, 201701002578; FERNANDO ANDRES SAYAN CARDENAS, 201701000067; FERNANDO ISAAC MARTINEZ PINZÓN, 201701002683; FERNANDO MOLINA LINO, 201701002796; FIDEL ALEJANDRO AGUILAR AGUILAR, 201701000541; FIDEL ANTONIO CÁ, 201701000596; FILARMONICA TAVARES SA, 2017010000461; FIORELLA SANDYBELL TORRES SALVADOR, 201701000259; FLAVIA NAYARET URQUIZO MENDOZA, 201701001259; FRANCISCO DANIEL SANCHEZ SALINAS, 201701003288; FRANCISCO GABRIEL HERNANDEZ SOTO, 201701000521; FRANKLIN ALFREDO TREJO PINCHAO, 201701002908; FRANZ DENNIS SOLIZ CHOQUE, 201701003100; FRANZ DUNCAN OVANDO ANAYA, 201701002369; FRAZYER KRYPSON AGUAYO MORENO, 201701004719; GABRIEL HINOJOSA PARDO, 201701002561; GABRIELA AMABILIS LLERENA CASTILLO, 201701001788; GABRIELA HARRIETT CUADRA CASTILLO, 201701004410; GABRIELA HERNANDEZ HERNANDEZ, 2017010000401; GASTON CAPPELLO, 201701002829; GAUTIER SERNA VAN DEN BERGH, 201701004539; GEORDELINA INES RODRIGUEZ PARRA, 201701001540; GERALD KLEMENZ, 201701001871; GERARDO GONZALEZ SAGGIA, 2017010005160; GERARDO PANIAGUA YEPEZ, 201701003777; GERCIO DANIEL NHALIVEU, 201701002740; GERSON FERNANDO GARCIA VILCA, 201701004366; GIBRIL DJASSI, 201701000635; GILMAR GREGORIO ROSAS SUAREZ, 201701001102; GINNY ROCIO LUNA RODRIGUEZ, 201701005156; GIOCONDA MARITZA VACA MARTINEZ, 201701002498; GISELLE MALDONADO HERNANDEZ, 201701004636; GIULIANA MARYORIE PACHECO BALDEON, 201701000094; GLADYS MUÑOZ CAÑAS, 201701002522; GLEYDI LUCILA SANTOS RAMIREZ, 201701001093; GLORIA MARIBEL MORAZAN ARTOLA, 201701000843; GLORIA MARISELA VASQUEZ CARRILLO, 201701001452; GONCALVES JOAO FUNDICE, 201701002907; GRACE GABRIELLE GARCIA DAVILA, 201701002116; GRACIELA CASTILLO FLORES, 201701004297; GUERRIER CAROLE, 201701002387; GUILLERMO ENRIQUE VERA GRANADO, 201701001902; GUOWEI XU, 201701002290; GUSTAVO ADOLFO CASALLAS BERMUDEZ, 201701003519; GUSTAVO ANDRÉS CHÉVEZ NUÑEZ, 201701003875; HADYS MARIENELA ROJAS CÁCERES, 201701004692; HAN KYUNGMI, 201701002670; HARLEN ANGEL LEIVA VALENTIN, 201701005038; HAROLD MURPHY BENAVIDEZ PEÑA ABRUZZEZE, 201701000360; HECTOR ALEJANDRO SOLORZANO RODRIGUEZ, 201701004693; HECTOR ELIEZER MAYORGA PAUTH, 201701004994; HECTOR HUGO PUENTE AQUINO, 201701005235; HELENA BELEN RIVELLI, 201701001412; HONESTO LIMA CARVALHO BAGUIDE, 201701004856; IASMINE CO, 201701000299; IBAN GABRIEL CONDORI, 201701004126; IDRISIA DIAS MANE, 201701000438; IGNACIO JOAQUIN MENDEZ, 201701003140; ILÁRIO LUCAS TIMBA, 201701004200; INGRID DENISSE HINOJOSA CALVO, 201701001220; INIOBONG SUNDAY UDOM, 201701002505; INUSSA DJALÓ, 201701000540; ISABEL CRISTINA LOSADA AGREDO, 2017010011201; ISABEL MARIA MENDOZA SANCHEZ, 201701004573; ISKRA MILENA IGLESIAS RIVERA, 201701003941; ISMAEL MATEUS OLIVEIRA PIRES, 201701004109; ITZEL VARGAS RODRIGUEZ, 201701002958; IVAN DARIO COLMENARES RAMIREZ, 201701004167; IVO DA

SILVA CUMBE, 201701004855; JAIME HORACIO TORO OCAMPO, 201701003106; JAIME MORERA FERNÁNDEZ, 201701002535; JAKY EVELISE SANCHES LEVY, 201701001843; JAMER YADIR CARABALI CAMACHO, 201701001170; JAN-CARLA SELENE GUZMAN, 201701002997; JANETE CAREMPUL, 201701000166; JANETH MENDIETA CORREA, 201701002372; JANIER MORENO CORREA, 201701005167; JAVIER CUNNINGHAM, 201701004142; JAVIER MAURICIO PROANOS BERMEO, 201701004473; JAZMIN SAHARI AVILA LOPEZ, 201701005196; JEEYOUNG CHANG, 201701000442; JEIMY MARCELA ZABALA SALDAÑA, 201701004045; JELSON DA SILVA VIEIRA, 201701002759; JENNIE STEFANI NOIVO, 201701004631; JENNIPHER LICETH TOBO RINCON, 201701003228; JERAMEEL ROSARIO ESPINAL, 201701002704; JEREMIAS MONTEIRO GOMES, 201701005045; JESSICA ESPINOZA PARTIDA, 201701002909; JESSICA HEMMINGGS, 201701002927; JESSICA JOSELYN ROJAS BENAVIDES, 201701001950; JESSICA KAREN RIVAS FLORES, 201701004078; JESUS ALBERTO CULPA REYES, 201701001565; JESUS ALBERTO VALENZUELA VILLANUEVA, 201701003643; JESUS MORONI ROCHA VASQUEZ, 201701001153; JESUS RIOS VARGAS, 201701004716; JHON JAIME MARTINEZ ALEGRIA, 201701004569; JHONATAN CRISTOBAL CAMASCA HUAMAN, 201701000513; JHONATAN LEON HUILLCA, 201701001485; JHONNY JOSÉ MACÍAS ALCIVAR, 201701003962; JIA QU, 201701004825; JIMENA ALEXA SOLANO CARRERA, 201701004307; JOACHIM GABRIEL OESCH, 201701002734; JOANA CELESTE TIMANA, 201701003990; JOAQUIM JUNIOR LOPES DE NASCIMENTO GOMES, 201701003016; JOAQUIN LEIGHTON ORTEGA, 201701004134; JOEL DANILO LESME NIZ, 201701000602; JOHANNA PAOLA PIEDRA RUBIO, 201701002681; JOHN EDWIN MONTALVO HUILLCAPAS, 201701004081; JONATAN JOEL FORCADELL GONZALEZ, 201701003579; JONATHAN PEREZ, 201701004789; JORDI GONZALEZ, 201701002825; JORGE ADRIAN VELASCO AVILA, 201701001941; JORGE ENRIQUE CORREA BAUTISTA, 201701002763; JORGE LEONARDO MORENO ABRIL, 201701003592; JORGE NAVIL CORCUY CIANCAGLINI, 201701004701; JORGE OBETH CASTELLANOS MENDEZ, 201701002576; JOSE ALBERTO BAZAN MENDIVIL, 201701003139; JOSE ANTONIO MAMANI GOMEZ, 201701005057; JOSE ANTONIO RODRIGUEZ BLANCO, 201701003306; JOSE BERNARDO BETANCOURT RAMIREZ, 201701002787; JOSE EDUARDO FLORES TERCEROS, 201701001538; JOSE HERMANN AVENDAÑO CARABALLO, 201701002222; JOSE JULIO SICARD HERNANDEZ, 201701000751; JOSE MARIA ZELADA YEPEZ, 201701004268; JOSE MARIO MENDOZA NAVIA, 201701002841; JOSE MIGUEL INOA CLASE, 201701002959; JOSÉ RENZO GUEVARA PAREDES, 201701002897; JOSELENA DIAS VAZ VERA CRUZ, 201701004761; JOSSELINE MARISOL OLIVERA VERA, 201701000772; JOVANNA SERENO DADONE, 201701003249; JUAN ALEX TORRICO JUSTINIANO, 201701004237; JUAN CARLOS SERRANO CASAS, 201701002920; JUAN CARLOS VARGAS LEON, 201701000735; JUAN DAVID VALENCIA PERAFÁN, 201701003829; JUAN DE LA ROSA, 201701000527; JUAN EDWIN FLORES CACERES, 201701001027; JUAN EMANUEL ROMERO ALVARADO, 201701003602; JUAN ESTEBAN MAYORQUIN GUEVARA, 201701004282; JUAN FELIPE MORALES, 201701003580; JUAN FRANCISCO PARDO NARVAEZ, 201701003719; JUAN JOSE VILCA LEON, 201701003587; JUAN MARIO MORALES DE LA TORRE, 201701000244; JUAN PABLO ORMAZABAL ESCOBAR, 201701002179; JUAN ROZO, 201701005111; JUAN VALENTIN GARCIA MIRO, 201701000275; JUANA FLORES GUERRERO, 201701002169; JUELMA ANGELINA HOSSI AGUSTO, 201701001148; JUEUN LEE, 201701004705; JULIANA ANDREA IDARRAGA GIRALDO, 201701003821; JULIANA MARIA BARANOSKI ROSSATTO, 201701001401; JULIANA RIVAS BADILLO, 201701005089; JULIANE SOMMER, 201701000557; JULINHO GOMES CÁ, 201701000466; JULIO ARTURO OLIVA TERCEROS, 201701000680; JULIO DANIEL ESTRADA RUIZ, 201701005086; KAREN DENISSE CERDA ROJAS, 201701003939; KAREN LIZ SEVERICH ESPINOZA, 201701001551; KAREN MILENA ARIAS OROZCO, 201701002103; KAREN PACO VALLE, 201701004111; KARLA ALEJANDRA PAREDES TOVAR, 201701001458; KASANDRA FORTES DELGADO, 201701004937; KATHERINE ALEJANDRA OLIVARES GARCÍA, 201701004715; KATHERINE PAZ OLIVA, 201701003711; KATHIA EVELYN CESPEDES CABRERA, 201701002332; KATHLEEN JENNIFER ARMAS CORONADO, 201701000926; KATHY VIVIANA SALDAÑA RODRIGUEZ, 201701000013; KATTERINE PATRICIA TAIBE HUAMANI, 201701001830; KATY ABIGAIL FLORES MAMANI, 201701001317; KELLY CATALINA FORERO LUQUE, 201701002440; KENIA KASANDRA LEAÑOS LIMÓN, 201701004150; KERLIN JHESIEL LOAYZA FLORES, 201701004174; KEVIN ALBERTO SANCHEZ SANDOVAL, 201701000681; KOCH CHIARA, 201701002503; KYELIN ORTIZ GAMARRA, 201701001205; LAURA ALEJANDRA SUAREZ, 201701003775; LAURA ANDREA ORTEGA CORREDOR, 201701003489; LAURA VANESSA MORENO VILLAMIZAR, 201701004389; LEANDRO JAVIER MIRANDA, 201701001933; LENI ANTONIO SÁ, 201701000231; LEONARDO DAVID PILLO ESPINOZA, 201701003299; LEONARDO MOLINA QUEQUEZANA, 201701003772; LEONARDO NILSON DE BARROS CORREIA, 201701003094; LEVINIOR JUNIOR DOS SANTOS DELGADO, 201701005070; LIA EMBANA SALVADOR, 201701002012; LIA GOMES SOARES, 201701000786; LIDIANE ANASTACIA LOPES ESTÊVÃO, 201701000886; LIGIA MARYED TORRES ESPINOSA, 201701005145; LILIA KATHERINA SI-

GUAS RAVINES, 201701003020; LILIAN MERCEDES SANTA CRUZ VEGA, 201701004951; LINA MARIA GONZALEZ JIMENEZ, 201701002095; LINDA BAROUK, 201701003672; LISBETH ROSA CARRILLO BERMUDEZ, 201701000645; LISBETH TRINIDAD TOLEDO, 2017010000985; LISBETH XIMENA LUJAN BERNAL, 201701005223; LIVIO CESAR MARCHI RUMICH, 201701003253; LIZETH ROCIO MORANTE ESCOBEDO, 201701000358; LIZTH ALEXANDRA VALENCIA GUERRERO, 201701004990; LORENA ZARATE CARDOZO, 201701002086; LORENZA REYES DROGUETT, 201701003142; LUCAS GONZALO GUEVARA, 201701003511; LUCIA HEURTLEY, 201701004038; LUCIA MARIA LOPES LANDIM, 201701002138; LUCIANO ANDRES WOLKOMIRSKI, 201701004481; LUDOVICA INGLETTO, 201701003145; LUIS ANDRES CALCINA ROMERO, 201701000504; LUIS DANIEL MONTEIRO CARDOSO, 201701002521; LUIS EDUARDO CASTILLO GALARZA, 201701000151; LUIS MARCELO VALLEJOS VAZQUEZ, 201701004352; LUISA MARIA CASTAÑO, 201701004270; LURCENCIA MARIA UATE, 201701002263; LUZ AMALIA HUANSI PANDURO, 201701002546; MADONA MELEAN FLORES, 201701005244; MAIRA JACKYLINE MENDES GONÇALVES, 201701004949; MAITHY KAREN RIVERA CHOQUE, 201701003701; MAIZA M'PAME FERREIRA DA SILVA FERREIRA DA SILVA, 201701000470; MANUEL DAVID BENITEZ CAJAMARCA, 201701004207; MARCELA FLORES LIMACHI, 201701003884; MARCELA VERONICA EDIT PEREIRA, 201701004877; MARCELLO VEGA DE SOUZA, 201701005125; MARCIA PIEDADE GOMES PIRES DOS SANTOS, 201701002744; MARCO AURELIO MARTINEZ ARCE, 201701005098; MARCO POLO ORTEGA DE LIRA, 201701000312; MARCO RENE LLANOS GONZALEZ, 201701003121; MARCOS DANIEL DELGADO AGUIRRE, 201701004854; MARCOS JOEL HERNÁNDEZ PEÑA, 201701001280; MARGARITA GONCHAROVA, 201701000516; MARIA ALEJANDRA HOLGUIN MAYORDOMO, 201701003838; MARIA ANGELICA PARADA RODRIGUEZ, 201701004147; MARIA ANNA WOLANIUK, 201701002054; MARIA CAMILA SALAZAR GONZÁLEZ, 201701003141; MARIA CAROLINA CARRANZA NUÑEZ, 201701000138; MARIA CELESTE BOCOLINO, 201701004206; MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES, 201701001854; MARIA ELVIRA RUIZ RAMOS, 201701004383; MARIA ESTEFANI LAURA AGUILAR, 201701002606; MARIA EUGENIA BERARDUCCI, 201701005221; MARIA EUGENIA BRESS ORTUÑO, 201701003866; MARIA FERNANDA BUTRON OBANDO, 201701004980; MARIA FERNANDA RODRIGUEZ GOMEZ, 201701000477; MARIA FERNANDA SHININ MERCHANT, 201701004653; MARIA GUADALUPE CID MORQUECHO, 201701000509; MARIA JOSÉ FERRUFINO SALAZAR, 201701001572; MARIA JOSE MAURICIO SANTOS, 201701004236; MARIA JOSÉ VELEZ ARANGO, 201701003368; MARIA LAURA OJEDA, 201701004360; MARIA LUISA ZUÑIGA QUISPE, 201701003283; MARIA MAGDALENA MENDOZA SANCHEZ, 201701004556; MARIA PATRICIA NIÑO CALDERON, 201701005255; MARIA PAZ BERGUEIRO, 201701003681; MARIA SANDRA JAIME MATE, 201701001247; MARIA SOFIA TRIGO LINARES, 201701000306; MARIA STEPHANIE FALLAS ZELEDON, 201701003562; MARIA TERESA ACOSTA PARRA, 201701001588; MARIANA GABRIELA PÁEZ JIMÉNEZ, 201701002705; MARIANO VICENTE BRITOS, 201701003181; MARIE AURORE MASCRET MACIA, 201701003901; MARIE-BERTILLE FLEJOU, 201701003327; MARIEL ALEJANDRA DIAZ NAVARRO, 201701003626; MARIELA ARNOLD HUANCA, 201701001271; MARIELA SALAZAR LLANOS, 201701000476; MARIO DORANTES PAVÓN, 201701002223; MARISOL TORRES HERNÁNDEZ, 201701002594; MARITZA DANIELA DURAN ALEMAN, 201701001296; MARLENE LOPES TAVARES ROCHA, 201701004948; MARLY MAHLY PASTOR SEPERAK, 201701003590; MARTA ESCUDERO VARA, 201701003871; MARTA EVA GONZALEZ, 201701004523; MARTHA LIZETH PAREDES SUAREZ, 201701000355; MARTIN IGNACIO NORKUS, 201701004471; MARTIN WEYMANN, 201701002724; MARTINA BELEN MASTRANTONIO, 201701004421; MARTINA FAINER, 201701004414; MARY CARMEN HERNANDEZ MENDEZ, 201701001107; MARY HELLEN BURBANO CERON, 201701004613; MARY LUZ MONSALVE YARCE, 201701002202; MARYAM GISSELLE KACHMAR CARVALLO, 201701004399; MARYORY LOPEZ GOEZ, 201701004004; MATHIAS DAVID FRANCO CORONEL, 201701001333; MATTIAS EDUARDO GAGO CORFIELD, 201701004001; MATTHEW BRABEC, 201701001896; MAURICIO GARCIA BIMBU, 201701002615; MAURÍCIO LEONARDO HUO, 201701004843; MAX ANGEL PALACIOS SOSA, 201701000994; MAYRA MELINA FILIPPI OLMEDO, 201701004664; MELISA MANJARRES ESCOBAR, 201701004056; MELISSA ISABEL BARRIGA BERNAL, 201701001603; MICHEL DE JESUS GOMEZ NUÑEZ, 201701000211; MICHELLE MATEUS YEPES, 201701004276; MICHELLE SARAHÍ ALBÁN RUIZ, 201701001440; MIDANA DA COSTA FERREIRA, 201701000688; MIGUEL ANGEL CACERES GUZMAN, 201701000856; MIGUEL ANGEL FLOTA NOVELO, 201701001501; MIGUEL ÁNGEL MEDIALDEA ÁLVAREZ, 201701004738; MIGUEL ANGEL SALDANA GUTIERREZ, 201701004192; MIGUEL GUZMAN ALARCON, 201701002874; MILAGROS DEL CARMEN RIDISSI, 201701004677; MILTON RODRIGO YUJRA HUANCA, 201701002906; MIOSSOTI BANEGAS, 201701005037; MIREYA CABRERA ORTEGA, 201701005059; MIRTHA LIZETH FLORES VILLARROEL, 201701002220; NADIA ALBISTUR DÍAZ, 201701003923; NAIDA BERNAL HINOJOSA, 201701002378; NARA SHIN, 201701004734; NATALIA ROSA LOPEZ BADEL, 201701004452; NATTIER MARTINEZ SIERRA, 201701004058; NEIL NEIZER CARRASCO BANDA, 201701002462; NELSON



GARRIDO, 201701004496; NHANCAI AUGUSTO DA SILVA, 201701000108; NICOLAS ESTEBAN RODRIGUEZ ALFONSO, 2017010003920; NICOLAS HOYOS OHCOA, 201701004148; NICOLÁS MANTILLA RESTREPO, 201701002919; NICOLAS MARIA PERAZZO NAON, 201701002162; NICOLAS PEREIRA GARCIA, 201701002998; NICOLE RUSSMANN, 201701004461; NILTON CANDIDO RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS, 201701001880; NITHZA MIRIAM CARI CHOQUE, 201701004238; NIVALDINO ISO SAMI, 201701000292; NOAM JOSUE TITO RAMOS, 201701001001; NOEL JOHNY RAMIREZ TORREJON, 201701002706; NOELIA ROCIO LISBOA, 201701001564; NOEMI BARONE, 201701004835; NORA ELIZABETH AGUILAR VALDEZ, 201701003614; ODAISA ELISANDRA ANIBAL FURTADO, 201701004932; ODALIS ISRAEL PEREZ FERNANDEZ, 201701005000; OMAR GUTIERREZ CAMPANA, 201701001085; OSCAR ALIAGA CZERNIEWICZ, 201701001253; OSCAR DAVID ALBITO BALCAZAR, 201701002871; OSCAR DURANGO TORRES, 201701004375; OSCAR LINARES GONZÁLEZ, 201701004080; PABLO ALEJANDRO MARCONI NUÑEZ, 201701005094; PABLO ANDRES HERNANDEZ VACA, 201701004870; PABLO DAVID GALLEGOS TORRES, 201701004998; PABLO FELIPE HIRMAS OYANEDER, 201701005225; PABLO MAURICIO ROMAN CACERES, 201701001181; PAOLA MEDRANO LOPEZ, 201701003727; PASCOAL ANTONIO MINGO, 201701000756; PATRICIA FIGUEROA ARROYO, 201701003570; PATRICIA QUIÑONEZ HERBAS, 201701001177; PATRICK FONSECA, 201701004019; PAUL ANDRES ORAMAS VASCO, 201701002581; PAULA ANDREA ARDILA NAVAS, 201701004395; PAULA CLARENA PANESSO HERNANDEZ, 201701003180; PAULO MUSSOLO CALIMA CALIMA, 201701003991; PEDRO FRANCISCO NOTISSO, 201701001838; PEDRO JUAN PIEDRAHITA VALLEJO, 201701001951; PEDRO VICENTE PARRA HENDE, 201701003807; PERLA DANIELA ALVAREZ ESCARCEGA, 201701001483; PETRUSKA VICENTE PEDRO, 201701001839; POLINA KOVALEVA, 201701004552; PONCE MARIA ROSA, 201701004609; RAFAEL LIMA DOS REIS, 201701001859; RAFAEL RODRIGUES OLIVEIRA, 201701003199; RAFAEL ROELANDT, 201701002771; RAN GAO, 201701002859; RANDI MANARI BAUDUIN MANARI, 201701003072; RAQUEL ALEJANDRA CALDERON ROJAS, 201701004267; RAÚL HOYOS ARANGO, 201701002383; REBECA CARMONA CRUZ, 201701004322; RENATO RONIEL ZEGO RODRIGUES, 201701001620; REYNALDO ANDRES CABRERA DE LEON, 201701002931; RICARDO SANTOS, 201701003716; RICARDO SEBASTIÁN AGUILAR CRUZ, 201701004605; RICHARD CHRISTIAN GUILLERMO POMA, 201701001291; ROBERTO JOSÉ BUITRAGO BEJARANO, 201701001680; ROBIN ORIZON CARDENAS PAREDES, 201701004537; RODRIGO BORRYS ANAYA MUGUERTEGUI, 201701003090; RODRIGO PARIANI, 201701002710; ROGER HUGO SUJI OLIVARES, 201701000071; ROMARIO ANDRES PAZ GUTIERREZ, 201701001487; ROMEL ANTONIONI ASCENCION CAMPOS, 201701001250; ROMER DANIEL BELTRAN ORTEGA, 201701004711; ROMINA ELIZABETH ROJAS TRINIDAD, 201701001914; RONALDO RODRIGUES DE MATOS, 201701004739; ROSIO CANAVIRI ESCOBAR, 201701003707; ROXANA NAHYR CALERO CARDENAS, 201701003615; RUI JORGE LIMA FORTES, 201701002738; RUI JORGE LOPES VAZ, 201701004853; RUI LIU, 201701003944; SALIU MANE, 201701000346; SAMIRA JOSÉ SAHER REYES, 201701001067; SAMIRE ROMEL ALVAREZ BEJARANO, 201701002441; SAMUEL ALVAREZ LONDONO, 201701001553; SANDRA PEINADO JULIO, 201701004799; SANDRA RUTH NIETO, 201701001860; SANDRINA KASSOUF ACHRAM, 201701003800; SANDY AKEMY SERNA CARHUAPOMA, 201701001290; SANTIAGO OSPINA, 201701005027; SARA ELENA BUCHELLY PULGARIN, 201701001210; SARA MONTOYA OSORIO, 201701003487; SARA NATHALIA MONGELÓS UDRIZAR, 201701005131; SARAI ANDREA MAMANI PEREZ, 201701001513; SATORU TOMAS TASHIMA TSUTSUMI, 201701004171; SEBASTIAN ROJAS BALCAZAR, 201701004284; SELENE CINTYA JALDIN ROSALES, 201701003839; SENE CASAMA, 201701000484; SERGIO ANDRES PADILLA MEJIA, 201701004196; SERGIO ANDRES QUIJANO MORENO, 201701001671; SERGIO MIGUEL MIRANDA MENDOZA, 201701002082; SHANTAL ANID CORTES MORALES, 201701002548; SHIRLEY CELINA MAESTRE URBE, 201701002299; SHIRLEY NATALIA ROZZO GAVIRIA, 201701003929; SILVIA GIL PEREZ, 201701003390; SILVIA VANESSA VELEZ VEGA, 201701003753; SILVINO PEREIRA, 201701000294; SIXTO BARTOLOME RADO POMARI, 201701001203; SOYUN JO, 201701002589; STALING JAVIER GUERRERO RIJO, 201701002949; STEFANY HERNANDEZ ARIETA, 201701002177; STELIO HILARIO MACANZE, 201701003371; SUJIN PARK, 201701000949; SULEIMANE BALDE, 201701000152; SUSANA GARCIA ZEA, 201701004240; TANIA ETHEL CUADRA ZELAYA, 201701004517; TANIA MARIA CANDIA BRITOS, 201701005163; TANYA DAPHNE ROUX MIRANDA, 201701003881; TECLA MARTA VICENTE CHICUMBI, 201701002241; VALENTINA CAMERANO SPELTA RAPINO, 201701004430; VALERIA ARZE BARRIGA, 201701004199; VALERIA KARINA DUARTE DE LUCA, 201701002964; VANESSA ALEJANDRA SANTANA ARIJÓN, 201701003599; VANESSA ANETTE DEL CARMEN MENNECHEY MACHADO, 201701001455; VANESSA BENT ROBINSON, 201701003854; VENERANDA MIRANDA MANGO, 201701000787; VERONICA ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, 201701004785; VERONICA ELIZABETH DAVILA PAHUACHO, 201701000743; VERONICA ISABEL SOSA AYALA, 201701004515; VICENTE EISAKU KODA SUZUKI, 201701005006; VICTOR ALEJANDRO ARRUA BENI-

TEZ, 201701003835; VICTOR ALFREDO FARFÁN QUISPE, 201701001554; VICTOR GAMALIER VARGAS VALDEZ, 201701002094; VICTOR MEJIA TERCEROS, 201701001722; VICTOR RAUL HUAMAN CONDORI, 201701000227; VIOLETA SANTIAGO GARDUÑO, 201701002508; VIRGINIA DEL CARMEN RODRIGUEZ DELELIS, 201701004298; VIRISSIMO QUINTINO DJÚ, 201701000296; WALTER ANDRES RIANO DAZA, 201701005269; WASNY FERREIRA MONTE VERDE CRAVID, 201701003851; WASSILA CASSANDRA MENDES, 201701000690; WENDY CRESPO CAMARGO, 201701004183; WILLIAM CARDOSO ÉVORA, 201701004623; WILLIAM RICARDO LOPES DE SOUSA TAVARES, 201701002844; WILSON FERNANDO FREIRE BONILLA, 201701003961; WOO JUONG KIM, 201701001908; YAMEL MARIA DEL ROCIO FLORES PILCO, 201701003623; YANDELY CABRERA SENZANO, 201701002410; YERSON ELITH IBARRA REDONDO, 201701002253; YESENIA VELA MARROQUIN, 201701001597; YIDAN WANG, 201701003967; YIN CHEN, 201701001131; YOLANDA CONCEPCION ORREGO VALLEJOS, 201701003389; YOLANDA RODRIGUEZ AGREDA, 201701001375; YOO SUNG HAN, 201701000705; YULDOR WOLFGANG GANDARA CADAVID, 201701002426; YUPING YANG, 201701003062; YVETTE DANNE HUILLCA VALDIVIA, 201701004186; ZHIDONG PENG, 201701000237.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.687, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004946/2016-11, resolve:

Prorrogar pelo período de 31-08-2017 a 30-08-2018, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, realizado através do Edital nº 068/2016- Vaga B, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 113/2016, de 30-08-2016, publicado no DOU de 31-08-2016, Seção 3, fls. 402.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

PORTARIA Nº 1.688, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.004096/2016-43, resolve:

Prorrogar pelo período de 31-08-2017 a 30-08-2018, a validade do Processo Seletivo para o provimento de cargo de Professor Substituto, realizado através do Edital nº 070/2016-Vaga B, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 108/2016, de 30-08-2016, publicado no DOU de 31-08-2016, Seção 3, fls. 402.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.223, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Campus: Salvador
Departamento: BIO-INTERAÇÃO
Área de Conhecimento: Engenharia Genética e Biologia Sintética

Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.040054/17-03
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Thiago Luiz de Paula Castro
Departamento: BIO-MORFOLOGIA
Área de Conhecimento: Anatomia dos Sistemas
Classe: ASSISTENTE A
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.035104/17-22
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Bruno Ferreira Rondon Linhares
2º Marion Alves do Nascimento
Departamento: BIO-REGULAÇÃO
Área de Conhecimento: Fisiologia dos Órgãos e Sistemas
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.034697/17-18
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Samira Itana de Souza

GISÉLIA SANTANA SOUZA
em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE SAÚDE E TECNOLOGIA RURAL

PORTARIA Nº 94, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor do Centro de Saúde e Tecnologia Rural, da Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Patos-PB, no uso de suas atribuições legais e considerando os fatos contidos no processo nº 23096.023220/17-09, protocolado pelo Gerente do Restaurante Universitário deste Centro e o que reza o artigo 87, III, da lei Federal nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º Aplicar a Empresa WMN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELE - ME, CNPJ Nº . 07.611.027/0001-60, a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U., devido à não execução do contrato nº03/2017, que tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios destinado ao Restaurante Universitário do CSTR/UFCG/ Campus de Patos-PB, ocasionando o inadimplemento total do contrato.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DE MELO E SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 581, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042102/2017-10 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Computação - DEC/ARA, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Engenharias IV/ Engenharia Elétrica/ Circuitos Elétricos, Magnéticos e Eletrônicos.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Mirjan Zereth Parra Sejas	9,44
2º	Julían Jair Lopez Salamanca	9,01
3º	Luan Negel Constante	8,59

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 582, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044643/2017-74 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Economia e Relações Internacionais - CNM/CSE, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas/Economia
Áreas Afins: Economia Monetária e Financeira
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luís Eduardo Nunes	9,50
2º	Jonatan Lautenschlage	9,17
3º	José Paulo Miketen Maltaca	8,46
4º	Rafaela Rodrigues Correia	8,41
5º	Maximiliano Kruel	8,36
6º	Carlo Vaz Sampaio	8,10
7º	Silvia Verônica Vilarinho Couto	7,82
8º	Dmitri da Costa Bessa	7,65
9º	André Abdala	7,44

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 583, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043881/2017-62 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Economia e Relações Internacionais - CNM/CSE, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Ciência Política e Relações Internacionais

Áreas Afins: Relações Internacionais, bilaterais e multilaterais e Política Internacional.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Laura Mabel Lacaze	8,64
2º	Michelly Sandi Geraldo	8,64
3º	Jefferson Pecori Viana	8,09
4º	Bruna Bosi Moreira	7,74

PATRICIA CRISTIANA BELLÍ

PORTARIA Nº 584, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042870/2017-65 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Estudos Especializados em Educação - EED/CED, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Filosofia da Educação/ Teoria da Educação

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Wesley Felipe de Oliveira	9,33
2º	Vinicius Bertoncini Vicenzi	8,23
3º	Daniel Luis Cidade Gonçalves	7,97
4º	Silverio Becker	7,79
5º	Danilo José Scalla Botelho	7,43

PATRICIA CRISTIANA BELLÍ

PORTARIA Nº 585, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044526/2017-19 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Mecânica - EMC/CTC, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Engenharia/ Engenharia Mecânica/ Metrologia e Instrumentação Mecatrônica

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Mauro Eduardo Benedet	9,44
2º	Ahryman Seixas Busse de Siqueira Nascimento	8,03

PATRICIA CRISTIANA BELLÍ

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 379, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta os procedimentos para as renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º As renegociações de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, deverão ter seus pleitos formalizados junto ao Ministério da Fazenda acompanhados de comprovação do atendimento ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para as renegociações que contem com a garantia da União ou de ente da Federação, deverão ser comprovadas a suficiência das contragarantias oferecidas.

Art. 2º Para a celebração dos termos aditivos que formalizam o disposto nos artigos 1º e 12-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - autorização legislativa para a realização da operação;

II - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

III - comprovação do protocolo junto ao juízo competente de pedido de desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou contrato renegociado.

Parágrafo único. A documentação mencionada no caput deverá ser enviada pelo ente ao Banco do Brasil S.A., agente financeiro da União, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 3º A adoção do disposto nos artigos 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 2016, será formalizada mediante aditamento contratual e será submetida à verificação de limites e condições para realização de operações de crédito previstas no artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 28 de maio de 2000, bem como na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 4º Para as renegociações a serem firmadas com base no artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação contratual e, se for o caso, para a manutenção de garantia pela União, assinado pelo responsável da instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada e pelo Chefe do Poder Executivo do ente, com efeitos de proposta firme e com informações sobre:

a) enquadramento da renegociação no artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e nos dispositivos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001;

b) valor original da operação e saldo devedor remanescente;

c) número de identificação do Processo deste Ministério da Fazenda em que houve o deferimento para a contratação da operação original;

d) alterações pretendidas por meio da renegociação, com detalhamento do prazo de carência, do prazo de amortização e do prazo total da operação; e

e) cronograma financeiro da renegociação, na forma do Anexo I.

II - cópia do contrato assinado da operação original e posteriores aditivos, se estes existirem;

III - lei que autorize a renegociação;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, se for o caso;

b) cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

c) em caso de operações com a garantia da União, informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - minuta do termo aditivo a ser celebrado; e

VI - em caso de operações com a garantia da União, minutas dos contratos de garantia e de contragarantia preenchidas.

Parágrafo único. A documentação relacionada no caput deverá ser enviada pelo ente à instituição financeira credora da operação de crédito a ser renegociada, que a encaminhará à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM da STN, na forma definida pela referida Secretaria.

Art. 5º Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, pela administração direta de Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido para a realização da renegociação e para a concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Chefe do Poder Executivo, e, no caso de entidades da administração indireta, também por seu responsável, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende repactuar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do FGTS - CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

II - no caso de empresas estatais dependentes, ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa para a repactuação e para a vinculação das receitas do ente em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de dependente, caso a renegociação envolva empresas controladas;

b) o cumprimento do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal pelo ente federativo, na forma do artigo 6º; e

c) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado, contendo o detalhamento das condições financeiras que envolvem a operação; e

VI - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores a que se refere o inciso I deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à COAFI, na forma definida pela STN.

Art. 6º Para as repactuações a serem firmadas ao amparo do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, por empresas estatais não dependentes junto ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a documentação necessária para as comprovações de que trata o artigo 1º consiste em:

I - ofício de pedido de concessão de garantia pela União, assinado pelo responsável do Agente Operador do FGTS e pelo Presidente da empresa, com informações sobre:

a) o valor total que se pretende renegociar, com discriminação dos saldos devedores de cada contrato associado, referente às dívidas refinanciadas por meio da Lei nº 8.727, de 1993, e aquelas renegociadas ou não com base em Resolução do CCFGTS, distinguindo os valores por Resolução e situação de adimplência e de inadimplência; e

b) o enquadramento da repactuação no artigo 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

II - ata da reunião em que houve a autorização do órgão responsável da empresa, conforme seu estatuto, para realizar a repactuação;

III - autorização legislativa que permita ao ente controlador oferecer suas receitas em contragarantia à garantia da União, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal;

IV - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando:

a) o enquadramento da empresa estatal no conceito de estatal não dependente; e

b) informações necessárias para a análise da suficiência das contragarantias oferecidas, na forma do artigo 7º.

V - declaração, assinada pelo responsável pela administração financeira do ente controlador e pelo Chefe do Poder Executivo, atestando o oferecimento, pela empresa controlada, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o ente possa vir a fazer se chamado a honrar débitos da empresa relacionados à renegociação;

VI - minuta do instrumento contratual de repactuação a ser celebrado; e

VII - minutas dos contratos de garantia e contragarantia preenchidas.

§ 1º Os saldos devedores a que se refere a alínea anterior deverão ser conciliados com o Agente Financeiro da União, o Banco do Brasil S.A.

§ 2º A documentação mencionada no caput deverá ser encaminhada ao Agente Operador do FGTS, que a enviará à COAFI, na forma definida por esta Secretaria.

Art. 7º Para análise do cumprimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, será observado o critério disposto no § 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no artigo 6º da Resolução do Senado Federal - RSF nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível;

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do Anexo II desta Portaria, contendo informações:

a) referentes ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme artigo 6º da RSF 43;

b) referentes ao exercício corrente, de: despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme artigo 6º da RSF 43, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela STN, devendo ser observado o disposto no artigo 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União será avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme definido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Para verificação da suficiência a que se refere o caput, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito a contratar e já contratadas, nestas incluídos os valores referentes à operação objeto da renegociação.

§ 2º O detalhamento mencionado no § 1º deverá ser feito de modo individualizado por ano até o último exercício em que houver pagamentos relativos à operação em repactuação.

Art. 9º Os contratos de garantia e contragarantia para operações com garantia da União seguem padrões definidos pelo Ministério da Fazenda e seus modelos podem ser obtidos no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. Após o recebimento da documentação para a instrução dos pleitos, a Secretaria do Tesouro Nacional procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso seja constatado que os documentos e informações recebidos não são suficientes ou não estão adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.



§ 2º Atendidos os requisitos para adoção das medidas de que trata a presente Portaria, a Secretaria do Tesouro Nacional emitirá parecer e, caso envolva a concessão de garantia ou a contratação pela União, encaminhará o pleito à análise e providências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

§ 3º A verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, bem como a análise para concessão de garantia pela União, para fins das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão prazo de validade de 270 dias, limitado ao fim do exercício em que forem realizadas, conforme previsto no § 6º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º Após manifestação favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o pleito será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para autorização.

§ 5º Autorizada a concessão da garantia ou a contratação com a União pelo Ministro de Estado da Fazenda, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

§ 6º Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais das renegociações de dívidas a serem realizadas ao amparo dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 12-A e 13 da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação com a União, inclusive a regularidade do ente perante o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 11. Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se os conceitos de empresa controlada e estatal dependente definidos, respectivamente, nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 12. As renegociações de que trata a presente Portaria ficam dispensadas da observância:

I - do disposto na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda Planejamento nº 497, de 27 de agosto de 1990, ou outra que venha a substituí-la; e

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber e observadas as peculiaridades das renegociações previstas na Lei Complementar nº 156, de 2016, os conceitos, disposições e procedimentos constantes no Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base na Portaria STN nº 09, de 05 de janeiro de 2017, e disponibilizado em formato eletrônico no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Cronograma financeiro da operação					
Ano	Contrapartidas	Liberações	Amortizações	Juros, encargos e demais comissões	Total de reembolsos
2017	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
2018					
.					
.					
.					
(ano de término da operação)					
TOTAL					

ANEXO II

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas no exercício anterior (a)	R\$
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$
Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)	R\$
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (g)	R\$
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$
Liberações ajustadas (i = g + h)	R\$

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (a)	R\$
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$
Total de deduções (e = b + c + d)	R\$
Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)	R\$
Desembolsos de operações de crédito a serem recebidos no exercício corrente, inclusive da(s) operação(ões) objeto de renegociação (g)	R\$

Observação: a Secretaria do Tesouro Nacional poderá atualizar as informações apresentadas neste Anexo com base nos dados constantes do último Relatório Resumido de Execução Orçamentária exigível e publicado pelo ente da Federação pleiteante no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.798, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a DRA-CHMA INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 10.749.030, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTO - 405ª SESSÃO

A ser realizada nas datas a seguir mencionadas, no 1º subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 22 DE AGOSTO DE 2017, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

e
DIA 23 DE AGOSTO DE 2017, QUARTA-FEIRA, ÀS 09H00

Recurso 11.736 (processo eletrônico 10372.000013/2016-80) - BCB 0601326072 - I - Recorrentes: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. (Dourada CCVM Ltda.) e Nabi Kemmel Mellem. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Dourada Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. (Dourada CCVM Ltda.) e Rafael Augusto Formighieri Mellem. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Recurso 13.214 (processo eletrônico 10372.000012/2016-35) - BCB 0601327359 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Representantes Comerciais Autônomos de Roupas, Tecidos e Artigos de Vestuário do Rio de Janeiro Ltda. - CCVA, Ana Cristina Machado de Miranda, Anderson dos Santos Singelo, José Luiz Moreira de Mello, João Batista da Silva, Luiz Paulo de Miranda Reis, Manoel Francisco Borges de Carvalho, Marcelo Caldas Castelar, Márcia Cristina Alves de Lima e Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: José Luiz Moreira de Mello. Relator: João Batista de Moraes.

Recurso 13.409 (processo eletrônico 10372.000268/2016-42) - BCB 0901459167 - I - Recorrentes: Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, Charles Alexander Forbes, Fábio Caramuru Corrêa Meyer, Fábio Rocha do Amaral, Gilberto Braga, Horácio Martinho Lima, José Carlos Lima de Abreu, Luis Felipe Índio da Costa, Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa, Luiz Whately Thompson, Maria Luisa Garcia de Mendonça, Miguel Vargas Franco Netto, Paulo Roberto Barral, Progreso Vaño Puerto, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa e Sérgio Marra Pereira Capella. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorrido: João Lara de Souza Meirelles Filho. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 13.491 (processo eletrônico 10372.000017/2016-68) - BCB 0901452941 - Recorrente: CRR Locadora de Veículos Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.602 (processo eletrônico 10372.000061/2016-78) - BCB 0901463246 - Recorrentes: KPMG Auditores Independentes, Ricardo Anhesini Souza e Silbert Christo Sasdelli Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13.607 (processo eletrônico 10372.000066/2016-09) - BCB 1101517874 - Recorrentes: Jorlan Administradora de Consórcio Ltda., Luís Fernando Machado e Silva e Orlando Carlos da Silva Júnior. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 13.706 (processo eletrônico 10372.000122/2016-05) - BCB 1001482277 - Recorrentes: Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda., Cláudio Carlet, Isaac Luiz Ribeiro, Lídio Henrique Del Col e Rosângela Lenise Del Col Carlet. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 13.937 (processo eletrônico 10372.000088/2016-61) - CVM RJ2011/12660 - I - Recorrentes: Massa falida do Cruzeiro do Sul S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Marcelo Xandó Baptista. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários - II - Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: BCSUL Verax Serviços Financeiros Ltda., Banco Prosper S.A., Massa falida do Cruzeiro do Sul S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Carla Santoro, Marcelo Xandó Baptista e Márcio Serra Dreher. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 13.985 (processo eletrônico 10372.000240/2016-13) - BCB 1201560951 - Recorrente: Carlos Eduardo Loureiro. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 13.990 (processo eletrônico 10372.000137/2016-65) - BCB 1201554298 - Recorrentes: Alceu Elias Feldmann e Juliana Gadotti Feldmann Vieira. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira.

Recurso 14.002 (processo eletrônico 10372.000140/2016-89) - BCB 1201546998 - Recorrente: Santurismo Agência de Viagens Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Recurso 14.009 (processo eletrônico 10372.000133/2016-87) - BCB 1201551107 - Recorrentes: Bahman Zaman e Pedram Zaman. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.027 (processo eletrônico 10372.000144/2016-67) - BCB 1301576730 - Recorrentes: Pégasus Auditores Associados S/S - ME e Antônio César da Silva. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves.

Recurso 14.032 (processo eletrônico 10372.000126/2016-85) - BCB 1101526107 - Recorrentes: Eucléia de Fátima Cordeiro, João de Almeida Lira, José Aparecido Ghisi, Marlon Pires, Milton Benner Júnior, Pedro Luiz Zarugner e Wanderley Silva Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.052 (processo eletrônico 10372.000119/2016-83) - BCB 1201563638 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Indústria de Papéis Sudeste Ltda. - Credeste, Ivam Wertz Fortes, Jorge Elias Borges, José Rocha Moreira, Meiri de Cássia Alcântara Sanches e Regina Aparecida de Novais. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Ivam Wertz Fortes, Jorge Elias Borges, José Rocha Moreira e Meiri de Cássia Alcântara Sanches. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos.

Recurso 14.097 (processo eletrônico 10372.000463/2016-72) - CVM SP2011/233 - Recorrentes: Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda., Ellen Cristiane da Silva Pereira e Luiz Ildefonso Augusto da Silva. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.104 (processo eletrônico 10372.000169/2016-61) - BCB 1201550930 - Recorrente: Michel Spiero. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Recurso 14.122 (processo eletrônico 10372.000174/2016-73) - BCB 1201560174 - Recorrente: Oksebra do Brasil Artefatos de Couro Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Francisco Papellás Filho.

Recurso 14.480 (processo eletrônico 10372.000514/2016-66) - BCB 1401591437 - I - Recorrentes: Arcenio Chervinski, Huadson Gutemberg Gonçalves dos Santos e Jorge Gadioli Ribeiro Mendes. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Eliseu Santos de Souza, José Muniz Linhares, Roosevelt Vilela Pires e Sílvio Felix do Nascimento. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000531/2016-01 - BCB 1501607409 - Recorrente: Mendes Júnior Participações S.A. - Mendepar. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000549/2016-03 - BCB 1601613587 - Recorrente: Livio Valério Togni. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000550/2016-20 - BCB 1601613547 - Recorrente: Fábio Eduardo Togni. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000551/2016-74 - BCB 1601613629 - Recorrente: Maria Izabel da Silva Rodrigues Vivante. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000715/2016-63 - COAF 11893.000073/2015-03 - Recorrente: Voar Motos Ltda. - ME. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000721/2016-11 - COAF 11893.000008/2016-51 - Recorrente: Show das Alianças e Joias Ltda. - ME. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000738/2016-78 - BCB 1601617897 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000739/2016-12 - BCB 1601617896 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000740/2016-47 - BCB 1601617895 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000741/2016-91 - BCB 1601617894 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000742/2016-36 - BCB 1601617892 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000743/2016-81 - BCB 1601617890 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000744/2016-25 - BCB 1601616078 - Recorrente: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa.

Processo 10372.000057/2017-91 - BCB 1501609957 - Recorrentes: Brorim Nunes Marmund, Paulo Mustafa Guimarães Marmund e Wanda Maria Guimarães Marmund. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo 10372.000098/2017-87 - BCB 1601621652 - Recorrente: Marcelo José Alves dos Santos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.000099/2017-21 - BCB 1601621653 - Recorrente: Marcelo José Alves dos Santos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.000100/2017-18 - BCB 1601621654 - Recorrente: Marcelo José Alves dos Santos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.000119/2017-64 - CVM RJ2015/9276 - Recorrente: Caio Albino de Souza. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.100129/2017-07 - BCB 1601618805 - Recorrente: José Ricardo Bousquet Bomeny. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.100130/2017-23 - BCB 1601618807 - Recorrente: José Ricardo Bousquet Bomeny. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.100131/2017-78 - BCB 1601618806 - Recorrente: José Ricardo Bousquet Bomeny. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.100132/2017-12 - BCB 1601618809 - Recorrente: José Ricardo Bousquet Bomeny. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius.

Processo 10372.100155/2017-27 - BCB 1601620754 - Recorrente: Queiroz Galvão Alimentos S.A.. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo 10372.100156/2017-71 - BCB 1601620757 - Recorrente: Queiroz Galvão Alimentos S.A.. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo 10372.100157/2017-16 - COAF 11893.000015/2016-52 - Recorrente: Florença Caminhões S/A. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

Processo 10372.100158/2017-61 - BCB 1601623553 - Recorrente: Edmilson Fernandes Barbosa. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.100159/2017-13 - BCB 1601623554 - Recorrente: Edmilson Fernandes Barbosa. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.100160/2017-30 - BCB 1601623555 - Recorrente: Edmilson Fernandes Barbosa. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.100171/2017-10 - CVM RJ2014/11830 - Recorrentes: KPMG Auditores Independentes, José Luiz de Souza Gurgel e Ricardo Anhesini Souza. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.100182/2017-08 - BCB 1601621186 - Recorrente: Antonio de Jesus Francisco Gonçalves. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Processo 10372.100184/2017-99 - BCB 1601621187 - Recorrente: Antonio de Jesus Francisco Gonçalves. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Processo 10372.100185/2017-33 - COAF 11893.000018/2016-96 - Recorrente: LF Concessionária de Veículos Ltda. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

Processo 10372.100186/2017-88 - BCB 1601621410 - Recorrente: José Manoel Biagi Amorim. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

Processo 10372.100195/2017-79 - BCB 1601618935 - Re-

corrente: Pedro Henrique de Lima Coube. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo.

a) Total de Recursos: 53 (cinquenta e três).
b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/pautas-das-sessoes>), no link "Pautas de Julgamento", para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

c) PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - As partes ou procuradores constituídos poderão solicitar inclusão na lista de sustentação oral e de preferência na ordem de julgamento pelo envio do formulário eletrônico na página do CRSFN na internet (https://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/sustentacao-oral/sustentacao-oral/fg_base_view_p3), preferencialmente antes da data da Sessão de Julgamento em questão. Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSFN serão considerados na ordem de julgamento.

Brasília, 9 de agosto de 2017.
MICHAEL GEORGE SAWADA
Secretário Executivo Adjunto

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 2.538, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a quitação de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em discussão administrativa ou judicial, de que tratam os arts. 1º a 6º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 7º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º O art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.037, de 28 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
§ 1º Não confirmada a existência dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL no montante informado para quitação, as providências para cobrança serão retomadas no prazo de até 5 (cinco) anos, contado do decurso de prazo de que trata o § 1º do art. 5º.

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Disciplina procedimentos relativos à habilitação do operador logístico de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 129 e o inciso I do art. 291 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos à habilitação do operador logístico de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016, são os estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Poderão ser habilitados como operadores logísticos para realizarem despacho aduaneiro de exportação em nome de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando por elas contratados:

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
II - as empresas de transporte internacional expresso (courier) habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou

III - os transportadores certificados como Operadores Econômicos Autorizados (OEA), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015.

§ 1º São requisitos para habilitação do operador logístico referido no caput:

I - a obtenção de certidão de regularidade fiscal perante a RFB;

II - a habilitação para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) em caráter permanente, ou prova de contratação de área nesse tipo de recinto ou em recinto alfandegado, nos casos dos incisos II e III do caput; e

III - a declaração de aptidão para prestar às contratantes os serviços relativos a habilitação, licenciamento administrativo, consolidação de carga, transporte e armazenamento de mercadorias, por meio próprio ou de terceiros.

§ 2º As empresas de transporte internacional expresso (courier) habilitadas pela RFB:

I - poderão ser habilitadas como operadores logísticos para a realização de despacho aduaneiro de exportação em mais de um recinto aduaneiro ou Redex; e

II - deverão indicar no requerimento de que trata o art. 4º os recintos para os quais requerem habilitação;

§ 3º A apresentação pela empresa de transporte internacional expresso do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação para a realização do despacho aduaneiro de remessa expressa no aeroporto internacional ou no Redex para o qual solicite habilitação como operador logístico equivale à comprovação de contratação de área em recinto alfandegado ou Redex, de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º A habilitação da empresa de transporte internacional expresso como operador logístico em aeroporto internacional será concedida para operação no Terminal de Cargas (Teca) do aeroporto, ainda que o respectivo ADE de habilitação à realização de despacho aduaneiro de remessa expressa indique outro recinto no mesmo aeroporto.

§ 5º A habilitação da empresa de transporte internacional expresso como operador logístico para operar em aeroporto internacional em recinto diferente de Teca poderá ocorrer quando o ADE de habilitação à realização do despacho aduaneiro de remessa expressa indicar que a empresa foi habilitada na "modalidade especial", quando esta modalidade de habilitação estiver disponível, no recinto especificado no ADE.

§ 6º A habilitação referida no caput deverá ser requerida na unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede do operador logístico e será expedida, em caráter precário, pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos.

§ 7º Para a prorrogação de que trata o § 6º, o operador logístico deverá apresentar o requerimento antes de expirado o prazo da habilitação e atender aos requisitos listados no § 1º.

Art. 3º A empresa interessada deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento (DDA) dirigido à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio de sua sede, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, que dispõe sobre a transmissão e entrega de documentos digitais.

Art. 4º O DDA, de que trata o art. 3º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de Requerimento de Habilitação de Operador Logístico, conforme modelo disponibilizado no sítio da RFB, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/aduana-e-comercio-exterior> ou caminho Página Inicial - Centrais de Conteúdos - Formulários - Aduana e Comércio Exterior - Procedimento Simplificado de Exportação/Simples Nacional;

II - cópia do ADE de habilitação para operar como Redex em caráter permanente ou de prova de contratação de área nesse tipo de recinto ou em recinto alfandegado, quando se tratar de transportador certificado como OEA ou, observado o disposto no § 3º do art. 2º, empresa de transporte internacional expresso; e

III - cópia do ADE de habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessa expressa no aeroporto internacional ou no Redex onde requeira atuar como operador logístico, quando se tratar de empresa de transporte internacional expresso.

Art. 5º Sem prejuízo do artigo 4º, quando o requerimento for assinado sem utilização de certificado digital, o DDA, de que trata o art. 3º, deverá, ainda, ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - cópia do documento que confere poderes de representação ao signatário (contrato social, ata de assembleia, etc); e

III - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso.

Art. 6º A empresa de transporte expresso internacional que na data da publicação desta Portaria esteja com ADE de habilitação como operador logístico vigente e em desacordo com as disposições desta Portaria, deverá apresentar requerimento de alteração do ADE emitido, de forma a adequá-lo às referidas disposições.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Coana nº 91, de 06 de dezembro de 2016.

JACKSON ALUIR CORBARI



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.229, DE 14 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 1806.90.00 Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 25 g de matéria protéica por 30,3 g do produto, constituída por proteínas de soro de leite isoladas, cacau, lecitina de soja, goma xantana, sucralose e aromatizantes naturais e artificiais, adicionada de mistura de vitaminas e minerais, apresentada em embalagem PET de 3 libras (1.360 gramas).

Código NCM: 2106.10.00 Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 25 g de matéria proteica por 28,5 g do produto, constituída por proteínas de soro de leite isoladas, lecitina de soja, goma xantana, sucralose e aromatizantes naturais e artificiais (baunilha), adicionada de mistura de vitaminas e minerais, mas não contendo cacau, apresentada em embalagem PET de 3 libras (1.360 gramas).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e textos das posições 18.06 e 21.06) e RGI 6 (textos das subposições 1806.90.00 e 2106.10.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 14 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3926.90.21 Mercadoria: Correia dentada, em plástico, própria para ser encaixada a uma polia motriz e a uma não motriz, de modo a sincronizar a velocidade entre as duas, utilizada em portas deslizantes automáticas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 1 a) da Seção XVI e texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (textos do item 3926.90.2 e do subitem 3926.90.21) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 14 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8483.50.10 Mercadoria: Polia transmissora, em alumínio, própria para ser utilizada no sistema de transmissão em portas deslizantes automáticas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e texto da posição 84.83), RGI 6 (texto da subposição 8483.50) e RGC-1 (texto do item 8483.50.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 20 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9019.10.00 Mercadoria: Aparelho próprio para realizar compressão sequencial dos membros inferiores, com vistas a estimular a circulação sanguínea, prevenindo o surgimento de coágulos, evitando a trombose venosa profunda e a embolia pulmonar durante e pós-cirurgias, atuando conectado a perneiras, vendidas separadamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.19), RGI 3 a) e RGI 6 (texto da subposição 9019.10) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 25 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9102.12.20 Mercadoria: Relógio de pulso para monitoramento da atividade física e do sono, com mostrador digital e caixa de plástico, resistente à água (50 m), capaz de, além de mostrar a data e a hora, registrar passos dados, calorias gastas, distância percorrida, tempo decorrido, batimento cardíaco (se emparelhado com cinta torácica adquirida separadamente), metas personalizadas, períodos de inatividade (com alerta sonoro para lembrar o usuário de movimentar-se), duração e qualidade do sono, provido ainda de sincronização automática em horas estratégicas do dia com um software para controle dos dados por meio de um computador ou um smartphone.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 91.02), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9102.1 e da subposição de segundo nível 9102.12) e RGC 1 (texto do item 9102.12.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 25 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8517.62.72 Mercadoria: Dispositivo eletrônico na forma de pulseira, com mostrador de OLED sensível ao toque e bateria recarregável de lítio, resistente à água (50 m), capaz de registrar data e hora, passos dados, calorias gastas, distância percorrida, tempo decorrido, metas personalizadas, períodos de inatividade, duração e qualidade do sono. Exibe ainda mensagens de texto, e-mails e ligações recebidos por smartphones ou computadores sincronizados, e permite o controle da música desses dispositivos. Inclui alertas vibratórios. É compatível com monitores cardíacos, sensores e câmeras adquiridos separadamente. A sincronização com os dispositivos externos e com um software para controle dos dados dá-se via Bluetooth, com frequência de 2,4 GHz e taxa de transmissão aproximada de 1 Mbit/s.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.17), RGI 3 b), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e RGC 1 (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.72) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 25 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.41.00 Mercadoria: Aparelho de brocar para cirurgia dentária, composto de unidade de controle eletrônico, micromotor, pedal, peça de mão e outras peças e acessórios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.18) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9018.4 e da subposição de segundo nível 9018.41.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 25 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2501.00.20 Mercadoria: Sal na forma de microesferas ocas cristalinas, constituído de cloreto de sódio, goma acácia (auxiliar de processamento) e iodato de potássio, utilizado na indústria alimentícia como tempero, reduzindo a quantidade necessária comparativamente ao sal tradicional, acondicionado em sacos de 20 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 25.01) e RGC 1 (texto do item 2501.00.20) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.258, DE 26 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2844.40.90 Mercadoria: Composto radioativo utilizado para diagnóstico em exames de tomografia por emissão de pósitron (PET), apresentado como solução estéril injetável em embalagem com 1 frasco-ampola contendo 0,1 a 12 ml, comercialmente denominado "Fluordesoxiglicose" (18F-FDG).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Notas 1 A) da Seção VI e texto da posição 28.44), RGI 6 (texto da subposição 2844.40) e RGC 1 (texto do item 2844.40.90) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.259, DE 26 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9603.90.00 Mercadoria: Esfregão para limpeza constituído por cordões de algodão e fibras de poliéster fixados por costura e fita têxtil, próprio para ser utilizado com cabo, mas apresentado sem o cabo, comercialmente denominado "Mop úmido sintético ponta dobrada".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 96.03) e a RGI 6 (texto da subposição 9603.90.00) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.260, DE 26 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9603.90.00 Mercadoria: Esfregão para limpeza constituído por cordões de algodão, fibras de polipropileno e fibras de poliéster fixados em um suporte plástico com rosca, próprio para ser utilizado com cabo, mas apresentado sem o cabo, comercialmente denominado "Mop úmido algodão ponta cortada".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 96.03) e a RGI 6 (texto da subposição 9603.90.00) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.261, DE 26 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9603.90.00 Mercadoria: Esfregão para limpeza constituído por cordões de algodão, desfibrado de algodão e fibras de poliéster fixados por costura e fita têxtil, próprio para ser utilizado com cabo, mas apresentado sem o cabo, comercialmente denominado "Mop úmido algodão ponta dobrada".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 96.03) e a RGI 6 (texto da subposição 9603.90.00) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.262, DE 26 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.19.80 Mercadoria: Aparelho de eletrodiagnóstico por imagem para oftalmologia, próprio para avaliar o endotélio da córnea, medir a espessura da córnea e calcular a densidade celular do endotélio, acompanhado de monitor, calibrador ocular, controle remoto, mouse e teclado, comercialmente denominado "Microscópio especular".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e o texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.19) e RGC 1 (texto do item 9018.19.80) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8517.62.59 Mercadoria: Aparelho para transformação de sinal óptico em sinal elétrico (entrada por fibra óptica e saída por cabo UTP), utilizado em transmissão de dados de redes de internet, composto de adaptador SC/UPC, placas de circuito elétrico, fontes de alimentação e gabinete de plástico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 85.17), RGI/SH 6 (texto das subposições 8517.6 e 8517.62) e RGC 1 (texto do item 8517.62.5 e do subitem 8517.62.59), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente Da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8421.29.90 Mercadoria: Equipamento para filtrar estrume ou outros resíduos orgânicos, separando a parte sólida da parte líquida, formado por filtro cilíndrico, dentro do qual gira uma rosca transportadora, tremonha de admissão, uma ou duas caixas de saída da parte líquida, bocal de saída da parte sólida, motor elétrico e redutor de velocidade, todos montados no mesmo corpo, denominado "máquina separadora de resíduos".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 84.21 e Nota nº 3 da Seção XVI), RGI/SH 6 (texto das subposições 8421.2 e 8421.29) e RGC 1 (texto do item 8421.29.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente Da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3824.99.79 Mercadoria: Preparação à base de óxido de alumínio, óxido de silício e compostos inorgânicos com cálcio, ferro, magnésio, níquel e potássio, apresentada em grãos abrasivos de granulometria variada, utilizados na fabricação de peças e materiais como rebolos e ligas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (texto da subposição 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente Da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.273, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Artefato de plástico polietileno, cujas dimensões são 0,60m de profundidade, 0,37m de largura e 0,25m de altura, contendo uma tampa de alumínio, denominada vulgarmente ossário, utilizada para guardar a ossada humana depois de exumada em cemitérios verticais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 c/c com a RGI 3b (texto da posição 39.26), RGI-6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto do item 3926.90.90) da NCM/SH constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente Da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.274, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3304.99.90 Mercadoria: Protetor labial contendo um agente antioxidante, tocopherol, um agente emoliente, cera Alba e agentes condicionantes, tais como calêndula, óleo de semente de girassol e óleo de hortelã-pimenta, sem fotoprotetor, destinado a hidratar os lábios, apresentado em um tubo plástico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 33.04), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC 1 (texto do item 3304.99.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente Da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.275, DE 28 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9031.49.90 Mercadoria: Conjunto de aparelhos, contendo dois módulos, Projétil e Estojo, denominado medidor óptico para identificação balística, formando um corpo único de estrutura de alumínio e chapa de aço, constituído por vários dispositivos, todos integrados, tais como espelho cônico, câmeras de alinhamento e de medição, atuadores elétricos de alinhamento e de movimentação, sistemas de controle dos atuadores, monitor para geração de imagens estruturadas, computador e software de operação do sistema; tendo a função de obter, para posterior análise de peritos, através de um método óptico sensível às variações na topografia de superfícies, imagens que revelam as marcas deixadas pela arma sobre os elementos de munição ou estojo, comparar essas imagens dos elementos de munição e fazer análises de maneira automática e manual e ainda fazer correlações entre esses dados, classificando-os por grau de similaridade indicando a probabilidade de disparo por mesma arma.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e texto da posição 90.31), RGI 6 (texto da subposição 9031.49) e RGC 1 (texto do item 9031.49.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente Da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.278, DE 31 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 4821.10.00 Mercadoria: Etiqueta autoadesiva em papel, com superfície prateada, própria para ser colada no dorso de vacas, detectando o cio quando atingida 50% da remoção de sua superfície, em virtude das fricções causadas pelas montas no animal, apresentando impressão de margem, logotipo do produto e número da patente do fabricante, além de formato próprio, com dimensões de 108 x 50 mm e pontas cortadas, acondicionada em embalagem com 10 cartelas, contendo cinco etiquetas em cada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 48.21) e RGI 6 (texto da subposição 4821.10.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.279, DE 31 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3808.94.29 Mercadoria: Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo triclosan, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos, com objetivo de destruir ou inibir o crescimento de microrganismos, acondicionado para venda a retalho, em refil de 1 litro, para utilização em dispenser instalado em hospitais, clínicas, laboratórios, cozinhas industriais, etc.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3808.9 e da subposição de segundo nível 3808.94) e RGC-1 (textos do item 3808.94.2 e do subitem 3808.94.29) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.280, DE 31 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 6810.19.00 Mercadoria: Blocos de concreto não armado, em diversos formatos, utilizados principalmente em pavimentação de pisos de calçadas, ciclovias, estacionamentos, dentre outros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 68.10) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6810.1 e de segundo nível 6810.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.281, DE 31 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8418.69.99 Mercadoria: Aparelho, em forma de cabine, próprio para produção de frio por meio da liberação de vapor de nitrogênio líquido contido em cilindro, sendo utilizado em tratamento de crioterapia de corpo inteiro, com finalidades terapêuticas e cosméticas, em que a pele do usuário, exceto cabeça, fica em contato com o vapor a temperaturas entre -110°C e -170°C por 2 a 3 minutos, resultando na temperatura média da pele de 10°C, e mínima de 0°C, apresentando painel eletrônico, motor, elevador elétrico ou almofadas, válvula para saída de excesso de líquido, sistemas de ventilação, circulação do gás e secagem, denominado "sauna de crioterapia".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8418.6 e da subposição de segundo nível 8418.69) e RGC-1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.282, DE 31 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9017.80.90 Mercadoria: Régua graduada de 30 cm, em poliestireno, contendo escala centimétrica e milimétrica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.17), RGI 6 (texto da subposição 9017.80) e RGC-1 (texto do item 9017.80.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.284, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM 5702.42.00 Mercadoria: Tapete de poliéster, aveludado, fabricado em máquina de malharia circular, confeccionado, não tufado, com anéis não cortados (altos e baixos) e anéis cortados (altos e baixos).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 7 da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 57 e texto da posição 57.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 5702.4 e da subposição de segundo nível 5702.42.00) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO
NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.285, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8542.33.90 Mercadoria: Circuito integrado monolítico, montado, próprio para amplificar sinais de audiodifusão recebidos de duas fontes e alimentar alto-falantes, utilizado em diversas aplicações estéreo ou mono, tais como sistemas de som domésticos e automotivos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 85 e texto da posição 85.42), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8542.3 e da subposição de segundo nível 8542.33) e RGC 1 (texto do item 8542.33.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 352, DE 30 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA, DE CONGREGAÇÃO OU DE ORDEM RELIGIOSA. CONTRATO DE EMPREGO. ISENÇÃO DOS §§ 13 E 14 DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A isenção de que trata os §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se unicamente a quem a lei expressamente definiu como ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quais sejam, os contribuintes individuais previstos no art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 12, inciso I, alínea a, e inciso V, alínea c; 15, inciso I e § único; art. 22, incisos I e III, §§ 13 e 14.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229,
DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721530/2017-48 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:



Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Porsche, modelo 356 1600, ano 1963, cor preta, chassi 158240, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/1317970-5, de 14/07/2014, pela Alfândega no Porto de Santos - SP, de propriedade de Christoph Bundscherer, CPF 727.689.401-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 230,
DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721534/2017-26 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE28I, ano 2014, cor preta, chassi WBAWX9102E0C84232, desembaraçada pela Declaração de Importação nº 14/0878743-3 de 08/05/2014, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul - SC, de propriedade de Abdullah Abdulaziz Abdulkareem Alburaih, CPF 704.862.581-30.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 379, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Transfere, temporariamente, competência entre Subunidades da DRF Rio Branco.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Transferir, temporariamente, o atendimento aos contribuintes da circunscrição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul, paras as demais Unidades de Atendimento da Receita Federal do Brasil, no Estado do Acre.

§1º. A transferência mencionada no Caput, vigorará por todo o tempo que perdurar o fechamento da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul, em consequência das obras de reforma e ampliação dessa Unidade, a contar de 07 de agosto de 2017.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os Atos praticados em data anterior.

MARCUS AURELIO CALDEIRA ANTUNES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. DECLARA:

Art. 1º- Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica BERLANDA IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 11.476.285/0002-39, Processo nº 12266.721033/2017-10, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), de acordo com a Lei nº 11.484/2007 e alterações, o Decreto nº 6.233/2007 e alterações e a Instrução Normativa RFB nº 852/2008.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM nº 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 1º ao 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 e alterações; no Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007 e alterações; e na Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008; e conforme consta no processo administrativo nº 18365.720216/2017-78, declara:

Art. 1º- Habilitar no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) a pessoa jurídica CAL-COMP INDÚSTRIA DE SEMICONDUCTORES S.A., CNPJ nº 21.315.035/0001-90, com sede administrativa na Av. Torquato Tapajós, nº 7.503, Galpão 2, Módulo 19 parte, Bairro Tarumã, Manaus, Amazonas, CEP 69.041-025, a partir da publicação deste ato.

Art. 2º- Essa habilitação limita-se ao perfil aprovado por meio da Portaria Interministerial nº 465, de 27 de janeiro de 2017, emitida pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de circuito integrado do tipo memória dinâmica de acesso randômico DRAM, montada, modelos DDR2, DDR3, DDR4 e LP-DRAM.

§1º- Para realização das atividades de corte, encapsulamento e teste e comercialização dos circuitos integrados referidos no art. 2º deste Ato, para os modelos relacionados no processo MCTI nº 01200.001501/2016-95, de 16 de maio de 2016, serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.233/2007.

I - Os incentivos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º e os incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 6.233/2007, vigorarão até 22 de janeiro de 2022, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 11.484/2007.

II - Os incentivos de que tratam o art. 3ºe o inciso III do art. 4ºdo Decreto nº6.233/2007, para realização das atividades de corte, encapsulamento e teste de circuitos integrados, vigorarão por 12 (doze) anos, contados a partir da data de publicação da Portaria Interministerial nº 465/2017, conforme disposto no inciso II do art. 65 da Lei nº11.484/2007, ou seja, 31/01/2017.

§2º- Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto de Importação (II) incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e ferramentas computacionais (software), para incorporação no ativo imobilizado, e sobre insumos, importados pela pessoa jurídica, desde que destinados às atividades referidas no art. 2º deste Ato, conforme previsto no § 5ºdo art. 3ºda Lei nº11.484/2007 e

no inciso IV do art. 2ºe anexos II, III e IV do Decreto nº6.233/2007. Esse incentivo vigorará até 31 de dezembro de 2020, nos termos do inciso II do art. 23-A do Decreto nº6.233/2007.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.233, de 2007, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 4º- O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 7 DE JULHO DE 2017

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL/CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13312.721253/2016-14, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica DIAMANTES LINGERIE LTDA, CNPJ nº 13.649.755/0001-63, excluída do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional", por ter ultrapassado o limite de receita bruta permitido.

Art. 3º A exclusão surtirá efeito a partir de 01/08/2012, obedecendo ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste ato, manifestação de inconformidade, por escrito, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, das pessoas jurídicas que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 302, inciso IX, e art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2017 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (DOU de 09/05/2016, seção 1, pág.39), com observância da Ordem de Serviço SRRF03 nº6, de 5 de maio de 2015, e tendo em vista o que consta nos processos administrativos a seguir relacionados, declara:

Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ, conforme relação abaixo:

Nº PROCESSO	NOME DO MEI	Nº CNPJ
13933.720.051/2017-29	FABIO CAIAN DE JESUS	26.635.705/0001-79
10380.725.335/2017-17	LEANDRO COSTA DE AZEVEDO	24.842.914/0001-68
13315.720.094/2017-91	IAGO MELO DE OLIVEIRA	27.355.915/0001-76
13163.720.071/2017-68	NATALIA ALVES BARBOSA	26.934.147/0001-42

Haja vista ter sido constatado vício no ato cadastral das supracitadas pessoas jurídicas.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essas pessoas jurídicas, a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disciplina o § 2º do artigo 35 da supracitada instrução normativa.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Declara a exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL, por infringência ao inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso IV, e no § 1º, inciso IV, letra "a", do mesmo art. 30 da Lei Complementar nº 123 de 2006, e o que consta no Processo Administrativo nº 10384.723335/2017-42, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica CONSTRUTORA PLANOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.143.962/0001-13, por não comunicar a Receita Federal a exclusão do Simples Nacional disposta no artigo 30, inciso IV, e no § 1º, inciso IV, letra "a" do mesmo artigo 30 da Lei Complementar nº 123 de 2006, infringindo, assim, o inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 1º/04/2014, nos termos do inciso V, letra "a" do art. 31 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB), e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10384.723257/2017-86, declara:

Art. 1º. Habilitada a operar como beneficiária do regime de redução do IRPJ e adicionais, calculados com base no lucro da exploração, a empresa MAXIMUS ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ 06.369.081/0001-88, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0015/2017, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Endereço da Unidade Produtora: Rua Regeneração, 469, sala 01, Ed. Rio Poty Executive Flat, Ilhotas, Teresina/PI, CEP 64001-690;

II - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

III - Enquadramento do benefício: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais;

IV - Condição onerosa: modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

V - Setor prioritário considerado: turismo - hotelaria (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 4.213/2002);

VI - Atividade objeto da redução: exploração de hotelaria e turismo;

VII - Período de fruição: 01/01/2017 a 31/12/2026 (dez anos).

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ 06.369.081/0001-88, limitando-se à atividade de exploração de hotelaria e turismo, ficando excluídas as demais atividades da empresa em questão.

Art. 3º. A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0015/2017 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Declara registro especial para o engarrafamento de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando ainda o que consta do processo Nº 10425.720475/2017-35, declara:

Art. 1º A empresa EDSON CARDOSO DE BRITO EIRELI ME, CNPJ 23.683.448/0001-52, situada no Sítio São José, s/n, PB 079, KM 18, zonal rural, no município de Alagoa Nova - PB, está autorizada a exercer a atividade de engarrafamento de aguardente de cana, conforme registro especial nº 04302/0014 desta Delegacia, tendo como linha de produto a ser engarrafado:

MARCA COMERCIAL CAPACIDADE
CANINHA DO BREJO 1000ML
CANINHA DO BREJO 275ML
CANINHA DO BREJO 250ML

Art. 2º O registro especial nº 04302/0014 não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º O estabelecimento obrigado ao registro fará constar, nos documentos fiscais que emitir, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.725536/2017-96, resolve:

Autorizar o fornecimento de 906.876 (novecentos e seis mil, oitocentos e setenta e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	15.684
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	15.636
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	875.556

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.021,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ementa: Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão. Natureza Objetiva.

É de natureza objetiva a imunidade de que gozam os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, alcançando, em nível federal, exclusivamente os impostos sobre o comércio exterior e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Desse modo, os impostos que não incidem diretamente sobre o produto, como é o caso do IRPJ, não são atingidos pela referida imunidade.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "d".
SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, de 20 DE FEVEREIRO DE 2014 (Publicada no DOU de 10.03.2014, seção 1, pág. 22)

Assunto: Normas de Administração Tributária
Ementa: Ineficácia Parcial.

É ineficaz a consulta que versa sobre tributo ou contribuição não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também padece de ineficácia a consulta cuja matéria estiver definida ou declarada em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VIII; Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX e XI.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
ChefeSUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 10680.016256/2001-70, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº GP-06101/00177 da pessoa jurídica DIFUSORA EDITORA GRAFICA LTDA - ME, CNPJ nº 19.271.568/0001-75, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.724081/2017-35, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº UP-06101/00113 da pessoa jurídica EDITORA CASA DE MINAS LTDA - ME., CNPJ nº 17.513.110/0001-50, sita à Rua Agena, 270 - Santa Lúcia - Belo Horizonte/MG, CEP 30360-730, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso II, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.007608/0916-23, resolve:

Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica LATÍCÍNIOS D ANNITA LTDA. - EPP, CNPJ nº 01.715.483/0001-73, sita à Fazenda São Jorge , S/Nº - Zona Rural- CEP: 37200-000 - Lavras/MG , habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Co-operativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 175, de 12 de setembro de 2016, seção 3, pag.6, com período de vigência de 31/05/2016 a 30/05/2017.

Art. 3.º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970; no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996; no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em seu artigo 40, Inciso III e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.721226/2013-82, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 04.065.781/0001-53 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa HD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, por se enquadrar na situação prevista no artigo 40, Inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, a partir de 01/01/2009, obedecendo ao disposto no artigo 43, §§ 2º e 3º da citada Instrução Normativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAQUES MAURO DE MORAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 25 DE JULHO DE 2017

Comunicação de Inaptidão

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II, parágrafo 2º, e 47, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Contribuinte:MUNDO DO AÇO COMÉRCIO LTDA - ME CNPJ:14.388.246/0001-97
Processo:15563.720185/2017-21

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2017-00119-5, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 40 da IN RFB nº 1.634/2016.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13771.720373/2017-78, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 26.806923/0001-29,da data da abertura , pertinente à pessoa jurídica denominada RAFAEL BRAGA OLIVEIRA, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, && 1º e 2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224, VII, combinado com o art. 302, IX, todos pertencentes ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o art. 51, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o que consta no dossiê nº 10010.002291/0417-13, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 48.000 (quarenta e oito mil) selos de controle "BEBIDAS ALCOÓLICAS/Vermelha", para produto estrangeiro a ser selado no exterior, conforme pedido protocolado em 18/07/2017, ao contribuinte DÉBORA ARAÚJO SABINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, CNPJ nº 08.446.272/0001-21, inscrito no Registro Especial para atividade de Importador de bebidas alcoólicas, sob nº 08124/082 - ADE nº 21, de 21 de junho de 2017, conforme tabela abaixo:

Marca Comercial	Características do produto	Unidades	Caixas
Five Lakes	Caixas com 06 garrafas de vidro não retornável de 700 ml de vodka de graduação alcoólica de 40%	12.000	2.000
Five Lakes Premium	Caixas com 06 garrafas de vidro não retornável de 700 ml de vodka de graduação alcoólica de 40%	12.000	2.000
Five Lakes Special	Caixas com 06 garrafas de vidro não retornável de 700 ml de vodka de graduação alcoólica de 40%	12.000	2.000
Five Lakes	Caixas com 06 garrafas de vidro não retornável de 1.000 ml de vodka de graduação alcoólica de 40%	12.000	2.000

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos, e ainda considerando os autos do processo nº 13769.720115/2015-79, resolve CANCELAR o Registro Especial - Papel Imune UP- 07201/00088, concedido mediante o Ato Declaratório DRF/VIT/ES nº 12/2016, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2016, ao estabelecimento da empresa EDITORA O PONTO JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA _ EPP, CNPJ nº 18.880.217/0001-07.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 17 DE JULHO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10010.010309/0117-54, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria (SPDEMME) nº 150/2016, de 24 de agosto de 2016 do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2016.

EMPRESA: EOLICA SERRA DA BABILONIA IX S.A
CNPJ nº: 24.263.209/0001-06
CEI nº: 51.238.19211/78
NOME DO PROJETO: EOL Serra da Babilônia IX.
ATO AUTORIZATIVO: Portaria MME nº 177, de 11 de maio de 2016- Leilão nº 09/2015-ANEEL -, combinado com art.4º , inciso I , da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Geração e Transmissão de Energia.

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/03/2017 a 01/10/2018, conforme o disposto na Portaria (SPDEMME) nº 150/2016.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no dossiê de atendimento nº 10010.041024/0515-54, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A., CNPJ nº 60.181.468/0005-85, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Altera Registro Especial nos termos da IN RFB nº 1.432/2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo nº10010.026333/0717-91, declara:

Alterada a inscrição nº 08110/0045 no Registro Especial de Produtor de produtos que trata a IN RFB nº 1.432/2013, do estabelecimento da empresa VINHOS QUINTA DO NINO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 48.727.804/0001-13, localizado na estrada São Roque a Sorocamirim s/nº, Km 4, bairro Cachoeirinha, São Roque - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

Produto	Classificação	Marca Comercial	Embalagem	Capacidade
COQUETEL DE VODCA E LIMÃO	2208.9000	BALALAIA	vidro	950 ml
COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇA E POLPA DE AÇAÍ	2206.0090	MARAVILHA	vidro	880 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	FUEGO LOCO	vidro	1 litro
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKEPICAIS	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	ONOFF	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	BAILA & LAIA	pet	880 ml

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 35, II, parágrafo 1º da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 10860.720934/2017-41, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.270.999/0001-78, em nome de M.K. DISTRIBUIDORA LTDA - ME, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO VICENTE DE JORGE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 31 DE JULHO DE 2017

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela

Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.722766/2017-30, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BIOSAR BRASIL ENERGIA RENO-VÁVEL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 24.387.644/0001-42

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 109, de 08 de julho de 2016 (DOU: 09/07/2016)

Nome do projeto: UFV Pirapora 6

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/07/2016 a 01/072017

Nº de matrícula CEI: 51.237.55792/72

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.723147/2017-62, resolve:

VODKA	2208.9000	ONOFF	vidro	950 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	ONOFF BLUE	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	ONOFF FRUTAS	vidro	750 ml
SAQUE SECO	2206.0090	KYODAI	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKERUJÁ	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKERANGO	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKEWI	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2208.9000	BALALAIA	vidro	950 ml
APERITIVO DE CARVALHO	2208.9000	BLACK BLEND	vidro	1 litro
APERITIVO DE CARVALHO	2208.9000	BLACK BLEND COOL	vidro	1 litro

Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 70, de 5 de dezembro de 2013.
O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Altera Registro Especial nos termos da IN RFB nº 1.432/2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo nº10010.026333/0717-91, DECLARA:

Alterada a inscrição nº 08110/0046 no Registro Especial de Engarrafador de produtos que trata a IN RFB nº 1.432/2013, do estabelecimento da empresa VINHOS QUINTA DO NINO LTDA ME, inscrito no CNPJ sob o nº 48.727.804/0001-13, localizado na estrada São Roque a Sorocamirim s/nº, Km 4, bairro Cachoeirinha, São Roque - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

O estabelecimento supra identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

Produto	Classificação	Marca Comercial	Embalagem	Capacidade
COQUETEL DE VODCA E LIMÃO	2208.9000	BALALAIA	vidro	950 ml
COQUETEL DE FERMENTADO DE MAÇA E POLPA DE AÇAÍ	2206.0090	MARAVILHA	vidro	880 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	FUEGO LOCO	vidro	1 litro
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKEPICAIS	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	ONOFF	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	BAILA & LAIA	pet	880 ml
VODKA	2208.9000	ONOFF	vidro	950 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	ONOFF BLUE	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	ONOFF FRUTAS	vidro	750 ml
SAQUE SECO	2206.0090	KYODAI	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKERUJÁ	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKERANGO	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2206.0090	KYODAI SAKEWI	vidro	750 ml
COQUETEL ALCOÓLICO	2208.9000	BALALAIA	vidro	950 ml
APERITIVO DE CARVALHO	2208.9000	BLACK BLEND	vidro	1 litro
APERITIVO DE CARVALHO	2208.9000	BLACK BLEND COOL	vidro	1 litro

Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 71, de 5 de dezembro de 2013.
O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 98, de 17 de abril de 2017 (DOU: 18/04/2017)

Nome do projeto: Reforços na Subestação Bragança Paulista

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 27/01/2016 a 27/07/2017

Nº de matrícula CEI: 51.234.621.207.8

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.723148/2017-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.



Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista
Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 96, de 12 de abril de 2017 (DOU: 13/04/2017)
Nome do projeto: Reforços na Subestação Capivara
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 15/03/2016 a 15/09/20107
Nº de matrícula CEI: 51.235.254.477.7
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 10880.725643/2017-10, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: BJL SPE Transmissora de Energia Elétrica S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 24.870.961/0001-15
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 37, de 20 de fevereiro de 2017 (DOU: 21/02/2017)
Nome do projeto: Lote E do Leilão nº 013/2015-ANEEL
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 29/09/2016 a 29/09/2020
Nº de matrícula CEI: 51.240.27168/79
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.724347/2017-32, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: IB SPE Transmissora de Energia Elétrica S/A
Nº Inscrição no CNPJ: 24.870.962/0001-60
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 118, de 08 de maio de 2017 (DOU: 10/05/2017)
Nome do projeto: Lote M do Leilão nº 013/2015-ANEEL
Setor de infraestrutura favorecido: energia
Prazo estimado da obra: 01/12/2016 a 01/06/2020
Nº de matrícula CEI: 51.240.27197/77
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.021107/0617-51
CONTRIBUINTE: IRENE PATERNI CRISTOFARO
15106158818
CNPJ: 15.529.501/0001-37
PROCESSO: 13069.721289/2017-16
CONTRIBUINTE: ANA MARIA 00400298830
CNPJ: 19.911.097/0001-12
PROCESSO: 13069.721222/2017-73
CONTRIBUINTE: CAMILA RODRIGUES FERRARI
28259771870
CNPJ: 20.558.877/0001-00
PROCESSO: 10010.021117/0617-97
CONTRIBUINTE: DOMINGAS DE NARDI DAVID
15106162840
CNPJ: 15.529.305/0001-62
PROCESSO: 10880.720104/2017-86
CONTRIBUINTE: FRANCISCO MARCOS MOURA LEITE 51915375487
CNPJ: 14.866.519/0001-61
PROCESSO: 11070.720888/2017-40
CONTRIBUINTE: IVAN VERGILIO GHISLENI
92556329068
CNPJ: 13.463.622/0001-06
PROCESSO: 13069.721389/2017-34
CONTRIBUINTE: LUIZ ROBERTO FORNO
99419335887
CNPJ: 12.156.385/0001-60
PROCESSO: 13069.721429/2017-48
CONTRIBUINTE: MARIA VIEIRA BALTAZAR
16690549852
CNPJ: 24.616.479/0001-53
PROCESSO: 13069.721462/2017-78
CONTRIBUINTE: ODILANE MOREIRA BAHIA
42761651804
CNPJ: 14.097.826/0001-25
PROCESSO: 13069.721109/2017-98
CONTRIBUINTE: VANESSA CRISTIANE PRADO DE ALBUQUERQUE 27408241817
CNPJ: 20.489.919/0001-06
Data de efeitos: a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Cancela o contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancelado, o Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL - DP-08190/01429 concedido pelo ADE nº 1429/10 de 27/08/2010, publicado no DOU em 30/08/10 - Processo nº 13811.001568/2010-25 para o estabelecimento da empresa EDITORA POLICARPO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 67.593.699/0001-11 localizado na Rua Rafael de Barros, 175 - apto.01 - CEP 0403-041- São Paulo.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	e-Processo
071.099.969-05	Kauan Ivanievick Fontes	12719.720744/2017-93

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO VIGHI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro, em razão da solicitação do interessado:

CPF	Nome	e-Processo
010.120.869-33	Silvana da Silva Ignesi	12719.720743/2017-49

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO VIGHI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 6DDC.D2BC.61A0.22CA , emitida indevidamente em 03/08/2017, em favor do contribuinte ULLMANN DICK INVESTIMENTOS PARTICIPACOES INCORPORACOES EIRELI ,CNPJ nº 17.974.504/0001-05.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Cancela a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e na forma do despacho exarado no processo administrativo fiscal nº 13062.000112/2009-24, declara:

Art. 1º CANCELADA a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, concedido ao estabelecimento da empresa E. L. Manica e Cia Ltda - ME, CNPJ nº 09.475.474/0001-64, sob o nº UP 10108/098, tendo em vista que a empresa se encontra com o CNPJ baixado.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 82, de 24/06/2010, publicado no D.O.U de 28/06/2010, que concedeu a respectiva inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Cancela a inscrição no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e na forma do despacho exarado no processo administrativo fiscal nº 11070.000756/2010-21, declara:

Art. 1º CANCELADAS as inscrições no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, concedidos ao estabelecimento da empresa Nelson Mingotti - ME, CNPJ nº 89.036.230/0001-14, sob os nºs UP 10108/071 e GP 10108/0072, tendo em vista que a empresa se encontra com o CNPJ baixado.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nº 48, de 25/05/2010, e nº 49, de 25/05/2010, ambos publicados no D.O.U de 27/05/2010, que concederam as respectivas inscrições no Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077-720.257/2017-61	ARIANE ALMEIDA DA SILVA	838.812.200-20
11077-720.259/2017-50	HELEN OARA SARAIVA DE SOUZA	043.499.750-12

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALMIR ANTÔNIO GIRARDI JÚNIOR

FÁBIO LEMES BARROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 491, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.617675/2017-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 8 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 492, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.609975/2017-60, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e de membros do comitê de auditoria de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física GLACI GOEBEL, Matrícula CEI nº 36.270.00729/05, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes, ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo(RS), no endereço: Avenida Brasil nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 493, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo Susep 15414.618481/2017-76, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 494, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613588/2017-28, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 12.264.857/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 495, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na

alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.620478/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 17.341.270/0001-69, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de julho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 496, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.613587/2017-83, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n. 03.095.453/0001-37, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 497, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618900/2017-70, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de KIRTON SEGUROS S.A., CNPJ n. 76.538.446/0001-36, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 498, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.618477/2017-16, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 214, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA Inmetro, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art.12, da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, sobre a concessão de bolsas de pesquisa científica e tecnológica pelo Inmetro através do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro instituído através da Portaria Inmetro n.º 174 de 28 de junho de 2017, publicada no DOU de 03 de julho de 2017.

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Biotecnologia, instituída pelo Decreto nº 6.041 de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica MDIC-Inmetro-SUFRAMA nº14/2014/MDIC, publicado no DOU nº 253 de 31 de dezembro de 2014;



CONSIDERANDO o Termo de Execução Decentralizada nº 01/2015, com vistas à gestão tripartite do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA firmado entre o MDIC-Inmetro- SUFRAMA;

CONSIDERANDO o interesse do INMETRO na utilização da infraestrutura do CBA objetivando cooperação para pesquisas científicas na área das ciências da vida, com ênfase em biotecnologia;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Projeto Centro de Biotecnologia da Amazônia-CBA atinja seus objetivos de promover o desenvolvimento tecnológico da Biotecnologia na Amazônia, transformando-se em centro irradiador de modernas abordagens experimentais, prestando apoio ao setor científico, tecnológico e de inovação que atuam na área da Biotecnologia;

CONSIDERANDO a necessidade de que o CBA preste serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica com o setor produtivo que atua na área da Biotecnologia e áreas afins;

CONSIDERANDO a necessidade de que o CBA estabeleça parcerias com entidades de ensino e pesquisa visando à formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de atrair pesquisadores e técnicos nacionais e do exterior para fortalecimento estratégico do CBA para atuar em áreas de fronteira da Biotecnologia, resolve:

Art. 1º Instituir o subprograma Pronametro-CBA do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro, para atendimento ao previsto no inciso XV do art. 12, da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este subprograma objetiva conceder bolsas em áreas específicas de biotecnologia, a pesquisadores e técnicos, que atuem no país ou no exterior, para desenvolver atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA, no âmbito do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade, dentro do Acordo firmado entre Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 3º O subprograma Pronametro-CBA concederá bolsas, para o CBA, nas áreas e linhas de pesquisas expressas no subprograma e suas Chamadas Públicas e definidas pelo Inmetro através da Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida - Dimav, fortalecendo a inovação tecnológica de processos e produtos, incentivando e criando as condições básicas para apoiar o desenvolvimento das atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica. Os níveis e respectivos valores de bol-

sas estão definidos no "Quadro de Níveis e Valores de Bolsas", constante no Anexo I desta Portaria e, em conformidade com a Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no DOU de 03/07/2017.

Art. 4º A concessão de bolsas busca dar condições para que o CBA atue fortemente na geração de conhecimento e transferência de tecnologia de ponta, mediante diversas modalidades de parcerias com instituição de pesquisa e com o setor privado e contribuir para diversificação da estrutura produtiva da Zona Franca de Manaus, no que se refere à ampliação das oportunidades de investimento na região.

Art. 5º A Comissão Gestora, específica para este subprograma, será composta pelo Comitê Gestor do CBA permanente, definido no TED, por 4 membros efetivos nomeados paritariamente entre MDIC, Inmetro e Suframa e dois suplentes podendo estes serem indicados de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 6º A Comissão Gestora, a seu critério e necessidade, nomeará em número variável, os membros do Comitê Consultivo conforme definido na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017 - Portaria Geral do Pronametro. O Comitê Consultivo poderá atuar, a critério da Comissão Gestora, para um edital ou mais.

Art.7º A Comissão Gestora definirá para cada edital, de acordo com as prioridades do Inmetro, os temas para elaboração de projetos.

Art. 8º O acompanhamento diário das atividades do CBA bem como o desempenho dos bolsistas e a evolução dos projetos será responsabilidade do Gestor do CBA indicado pelo Presidente do Inmetro.

Art. 9º As avaliações dos projetos em desenvolvimento pelos bolsistas serão realizadas, com apresentações, semestralmente com a presença do Comitê Gestor do CBA, Comissão Gestora do Pronametro-CBA e do Comitê Consultivo, podendo a Comissão Gestora convidar especialistas Ad Hoc para participarem da avaliação, sem prejuízo dos demais formulários e relatórios exigidos no edital.

Art. 10 Esta Portaria engloba todo o regimento estabelecido na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no DOU de 03 de julho de 2017, que estabelece as regras gerais do Pronametro.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

Art. 2º - As bolsas terão duração inicial de 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2017, admitindo-se, renovação, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, para cumprimento do cronograma dos cursos de Pós-Graduação em Biotecnologia.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 216, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), resolve:

Art. 1º - Aprovar a outorga de 09 (nove) bolsas aos alunos selecionados para o curso de Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade do Inmetro - Turma 2017, em conformidade com os critérios do Edital nº 009, de 09 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 1175, de 12 de setembro de 2016, conforme tabela abaixo:

Candidatos Aprovados	Modalidade de Bolsa Concedida
1 Daiane Israel Cunha	DCT-7A 100%
2 Felipe Dias Gomes dos Santos	DCT-7A 100%
3 Guilherme Pereira Patrício	DCT-7A 100%
4 Jeferson Henrique Moreira da Silva Basso	DCT-7A 100%
5 Jéssica Teixeira de Lyra	DCT-7A 100%
6 Jessyca Gomes da Silva	DCT-7A 100%
7 Leonardo Castro Maia	DCT-7A 100%
8 Marcelo José Valente	DCT-7A 100%
9 Viviane de Paula Duarte Senna	DCT-7A 100%

Art. 2º - As bolsas terão duração inicial de 12 (doze) meses, a contar de 01/08/2017, admitindo-se, no máximo, 01 (uma) renovação, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, para cumprimento do cronograma do curso de Mestrado em Metrologia e Qualidade do Inmetro.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Portaria Nº 268, de 26 de julho de 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 21/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 5,859,000.00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil dólares norte-americanos) para o produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - Código Suframa 0674, correspondente a 50,00% da cota do 2º ano de insumos do produto aprovado por meio da Resolução nº 0051, de 05/06/2014, emitida em nome da empresa MEGA PACK PLÁSTICOS S/A., com inscrição Suframa nº 20.1536.01-3 e CNPJ nº 19.631.376/0001-22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

PORTARIA Nº 279, DE 31 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 060/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 2,000,000.00 (dois milhões de dólares norte-americanos) do produto MODULADOR/DEMODULADOR ("RÁDIO MODEM") - Cód. Suframa 1301, aprovado pela Resolução nº 64 de 30/04/2015, para o produto IMPRESSORA TÉRMICA - Cód. Suframa 1859, aprovado pela Resolução nº 67 de 09/05/2012, em nome da empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.1318.01-6 e CNPJ nº 10.206.543/0001-13.

Art. 2º ESTABELECEER que a CIS ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto IMPRESSORA TÉRMICA - Cód. Suframa 1859.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

ANEXO I

TABELA 1 - MODALIDADES DE BOLSAS

Críticos de Enquadramento dos bolsistas	Modalidades/ Níveis	Valor da Mensalidade
Desenvolvimento Científico e Tecnológico	DCT	
Pesquisador/Técnico de nível superior com: doutorado, experiência e liderança internacional comprovada através da coordenação de Projetos, Formação de Recursos Humanos, obtenções de patentes ou desenvolvimento de produtos, com experiência profissional mínima de 14 anos.	DCT-1	R\$ 15.000,00
Pesquisador/Técnico de nível superior, com doutorado ou experiência equivalente, com experiência na coordenação de projetos e comprovada liderança nacional e internacional, experiência profissional mínima de 10 anos.	DCT-2A DCT-2B	R\$11.000,00 R\$ 9.000,00
Pesquisador/Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 8 anos; ou com 6 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional com doutorado; ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 6 anos; ou técnico de nível médio com mínimo de 12 anos de experiência em áreas estratégicas definidas em edital	DCT-3A DCT-3B DCT-3C	R\$ 8.000,00 R\$6.000,00 R\$ 5.000,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 6 anos; ou com 4 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional mestre titulado há, no mínimo, 4 anos; ou técnico de nível médio com o mínimo de 8 anos de experiência profissional.	DCT-4A DCT-4B	R\$ 5.000,00 R\$ 3.500,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 3 anos; ou com 2 anos de experiência em coordenação de projetos; ou profissional recém mestre; ou profissional de nível superior cursando o Doutorado; ou técnico de nível médio com o mínimo de 5 anos de experiência profissional.	DCT-5A DCT-5B	R\$ 3.000,00 R\$ 2.700,00
Técnico de nível superior com: experiência profissional mínima de 1 ano; ou técnico de nível médio com o mínimo de 3 anos de experiência profissional.	DCT-6A DCT-6B	R\$ 2.400,00 R\$ 2.100,00
Técnico de nível superior ou técnico de nível médio com o mínimo de 1 ano de experiência profissional; ou profissional de nível superior cursando o Mestrado.	DCT-7A	R\$ 1.950,00
Técnico de nível médio; ou estagiários diplomados por cursos técnicos apoiados pelo Inmetro.	DCT-8B	R\$ 1.500,00

Observações:

- As modalidades descritas na Tabela 1 permitem que o bolsista seja enquadrado na Classe B, quando cumprir apenas um dos requisitos, ou enquadrado na Classe A, quando acumular mais de uma qualificação requerida para o nível ou demonstrar algum destaque curricular, como a obtenção de prêmios, desde que respeitados os limites por projeto estabelecidos no item 4;
- Pesquisadores que possuem vínculo com outras instituições que tenham Acordos de Cooperação com o Inmetro, classificados nas categorias DCT-1 a DCT-3, poderão receber 20%, 40% ou, excepcionalmente, 60% do valor da bolsa descrita na Tabela 1, em função da dedicação a proposta de interesse do Inmetro;
- A categoria DCT-1 é reservada a candidatos que tenham mostrado excelência continuada na produção científica e na formação de recursos humanos, e que liderem grupos de pesquisa consolidados. O perfil deste nível de pesquisador deve, na maior parte dos casos, extrapolar os aspectos unicamente de produtividade para incluir aspectos adicionais que mostrem uma significativa liderança dentro da sua área de pesquisa no Brasil e capacidade de explorar novas fronteiras científicas em projetos de risco.

PORTARIA Nº 215, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), resolve:

Art. 1º - Aprovar a outorga de bolsas aos alunos selecionados para os cursos de Mestrado e Doutorado em Biotecnologia do Inmetro, em conformidade com os critérios dos Editais de Seleção Pública do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia do Inmetro nº 003, de 13/12/2014, nº 004, de 30/11/2015 e Edital nº 005, de 18/01/2017, conforme tabela abaixo:

I - Mestrado em Biotecnologia

Candidatos Aprovados	Modalidade de Bolsa Concedida
1 Bernardo Fernandes Fogel	DCT-7A 100%
2 Daniella Paiva Bonfim	DCT-7A 100%
3 Iris Ribeiro Barbosa	DCT-7A 100%
4 José Lafaiete Palles Ramos Junior	DCT-7A 100%
5 Rebeca Monteiro Souza	DCT-7A 100%

II - Doutorado em Biotecnologia

Candidatos Aprovados	Modalidade de Bolsa Concedida
1 Andressa Shano da Silva	DCT-5B 100%
2 Caio Bulgarelli	DCT-5B 100%
3 Marianna Cavalheiro da Costa	DCT-5B 100%
4 Vinicius Ribeiro Floras	DCT-5B 100%

PORTARIA Nº 293, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 da Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 059/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS - Código Suframa 0089, para o produto TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) - Código Suframa 0335, aprovado pela Resolução nº 0181 de 17/12/2015, em nome da empresa TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, com inscrição SUFRAMA nº 20.1543.01-0 e CNPJ nº 21.785.364/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de agosto de 2017

Nº 10 - Processo Administrativo n 59020.000085/2017-97. INTERESSADOS: TECH ION INDUSTRIAL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.540.054/0001-61 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Pedido de Revisão Administrativa com fulcro no art. 65 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Conheço do pedido de revisão administrativa interposto pela ex-Beneficiária, mas, no mérito, julgo-lhe improcedente, mantendo in totum a decisão exarada por meio da Resolução de Cancelamento n. 6, de 24 de fevereiro de 2012, com supedâneo no Parecer n. 28, de 1º de junho de 2017 da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, no Termo de Proposição de Manifestação n. 26, de 3 de julho de 2017, da Comissão Consultiva para Fundos de Investimento, bem como no Parecer n. 302, de 24 de julho de 2017, da Consultoria Jurídica no âmbito deste Ministério da Integração Nacional.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.602557/2015-21, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 302, de 06 de setembro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Faxinal do Soturno/RS para ações de Defesa Civil, para até 30/12/2017.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria citada no Art. 1º, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 110, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000409/2012-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 639, de 16 de novembro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Pirapetinga/MG para ações de Defesa Civil, para até 04/02/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria citada no Art. 1º, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 664, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008630/2016-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IBRAHIM OUAMARI, de nacionalidade francesa, filho de Touhami Ouramari e de Saliha Ouamari, nascido em França, em 8 de junho de 1990, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 16.08.2017

Início: 10h

Ato de Concentração nº 08700.001642/2017-05

Requerentes: Itaú Unibanco Holding S.A. e Banco Citibank S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Eduardo Caminati Anders e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22

Representante: SDE ex-offício

Representados: Álamo Engenharia S.A., Araújo Abreu Engenharia S.A., Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbras Engenharia Ltda.), Eletrodota Instalações e Serviços Ltda., Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), MZE - Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), Wchsl Ltda., WH Engenharia RJ Ltda., Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.), Gustavo Algodoal Nogueira Anselmo, Alex Flore Paulino, Celso Tadayoshi Eto e Américo Rodotá Stéfano

Advogados: Pedro Paulo Coelho Pimentel, Ewald Possólo Correa da Veiga, Renato Gomes de Souza, Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Gerardo Figueiredo Junior, Karina Kazue Perrossi, José Carlos Nespoli Louzada, Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Douglas Leme de Riso, Fernando de Oliveira Marques, Arthur Guerra de Andrade Filho, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Evandro Wilson Martins, Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, André Keselring Dias Gonçalves, Magali Pinto Gracio, Cleber Rangel de Sá, Daniel Santos Guimarães, Rodrigo Campos Oliveira, Vanessa Cristina Chaves da Silva Matias Soares, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Lucas Griebeler da Motta e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Requerimento nº 08700.000502/2017-10

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
PresidenteKEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 9 de agosto de 2017

Nº 1.124 - Ato de Concentração nº 08700.004614/2017-31. Requerentes: SYNnex Corporation e Westcon Group, Inc.. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
InterinoDEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.910, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22864 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MARVIE & GAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.715.555/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1036/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.912, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48862 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.380.412/0001-58, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.930, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46304 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA FORT SAFE LTDA, CNPJ nº 15.721.961/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1638/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.934, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38101 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EFITEG SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 11.715.500/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1548/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.935, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42002 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.557.363/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1671/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.956, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41662 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.939.669/0004-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1608/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.957, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/44500 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARJO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.404.040/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1625/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.959, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46109 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VECTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.751.579/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.711.810/0001-68:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ÁGUIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.711.810/0001-68:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.964, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47854 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0004-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1653/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.968, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50505 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA, CNPJ nº 29.014.990/0001-07 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.972, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30870 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1709/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.976, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42090 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HDOLIVEIRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 24.501.226/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1719/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.982, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53739 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 07.300.153/0001-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente CONECTADA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 23.154.745/0001-00:

1 (um) Revólver calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.984, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29975 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SELETIVA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.414.315/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1552/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.985, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53495 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PERITUS ESCOLA DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA-EPP, CNPJ nº 25.065.258/0001-05, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

3000 (três mil) Munições calibre 38

1000 (uma mil) Munições calibre .380

10000 (dez mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Projéteis calibre 38

400 (quatrocentos) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.995, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32830 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BOXER SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 13.155.084/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1453/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.997, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46624 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JD SEGURANÇA PRIVADA EIRELI EPP, CNPJ nº 20.844.350/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1738/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.999, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36028 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1641/2017 (CNPJ nº 02.301.755/0001-51) e nº 1735/2017 (CNPJ nº 02.301.755/0008-28).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.033, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48520 - DPF/URA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTIS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.623.079/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1754/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 172, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

NABIHA YOUSSEF ELSAKAAN - V191805-E, natural do Líbano, nascida em 01 de janeiro de 1969, filha de Youssef Elsakaan e de Karma Abou Rafeh, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.300074/2016-13).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Processos Migratórios no uso das suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, resolve:

Determinar o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08505.034945/2016-21, MUDIA DANIEL AKANIGHA, tendo em que o estrangeiro não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80.

DECLARA que ELENA ZANCHENKO, incluída na Portaria de Naturalização nº 198 GB, de 26 de junho de 1972, passou a assinar ELENA ZANCHENKO DA MATTA, por haver contraído matrimônio com CARLOS ROBERTO DA MATTA, aos 07 de março

Ministério da Saúde**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM SÃO PAULO****DESPACHO DA CHEFE**

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

Nº 4.633/NUCLEO-SP/DIFIS/2017
PROCESSO 25789.100648/2016-61

Intima-se a Operadora GREEN LIFE SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 30/06/2017, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.100648/2016-61 96 (demanda nº 3199071), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassado os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO-RDC Nº 168, DE 8 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, regulamentado pela Portaria Conjunta ANVISA-INPI nº 01, de 12 de abril de 2017.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A prévia anuência da Anvisa para concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos fica submetida às normas e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e demais normas vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - prévia anuência: ato deliberativo da Anvisa expedido com vistas ao atendimento do art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no qual a Agência examina o objeto do pedido de patente à luz da saúde pública;

II - requerente: pessoa física ou jurídica depositária do pedido de patente junto ao INPI;

III - interessado: qualquer pessoa, física ou jurídica, que possua interesse, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou que possua informações relevantes para o exame de um pedido de patente.

Art. 3º O procedimento de prévia anuência iniciará mediante encaminhamento dos processos pelo INPI à Anvisa, na forma do art. 2º da Portaria Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2017.

Art. 4º Após recebimento dos pedidos de patente encaminhados pelo INPI, a Anvisa analisará tais pedidos à luz da saúde pública e concluirá pela anuência ou não anuência, mediante decisão consubstanciada em parecer técnico emitido pela unidade organizacional competente no âmbito da Agência.

§1º Considera-se que o pedido de patente será contrário à saúde pública quando o produto ou o processo farmacêutico contido no mesmo apresentar risco à saúde.

§2º O risco à saúde será caracterizado quando o produto farmacêutico compreender, ou o processo farmacêutico resultar em substância cujo uso tenha sido proibido no país.

§3º O requerente deverá apresentar à Anvisa, sempre que solicitado, por meio de exigência, todos os documentos necessários para esclarecer dúvidas surgidas durante o exame.

§4º Até o final da análise de que trata esta Resolução, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações que a subsidiem.

Art. 5º Quando o parecer técnico opinar, preliminarmente, pela não anuência ou formular qualquer exigência, o requerente ou seu procurador será notificado para manifestação, no prazo de até sessenta dias, a contar da data da cientificação, nos termos do art. 224 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§1º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre o mérito da mesma, a Anvisa dará prosseguimento à análise.

§2º Não se concederá anuência aos pedidos de patente cuja notificação de exigência não for respondida.

Art. 6º As decisões relativas à conclusão do exame para a prévia anuência serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU).

§1º Da decisão que negar anuência ao pedido caberá recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa no prazo de trinta dias, nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, observando-se o regulamento específico que dispõe sobre o procedimento de recurso administrativo no âmbito da Anvisa.

§2º Após a decisão final da Anvisa, o pedido retornará ao INPI, para a conclusão do procedimento administrativo.

Art. 7º Nos pedidos de patente que contenham produto ou processo farmacêutico considerado de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do SUS, a Anvisa poderá emitir parecer, com fulcro em requisitos de patenteabilidade, que corresponderá a subsídios, durante o exame pelo INPI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.279/1996 e da Portaria Conjunta nº 01/2017.

§1º A Anvisa definirá os produtos ou processos farmacêuticos de que trata o caput deste artigo.

§2º A Anvisa encaminhará os pareceres supracitados ao INPI, para que seja dado prosseguimento ao exame nos termos dos artigos 35 a 37 da Lei nº 9.279/1996, após a publicação no DOU.

Art. 8º As petições e documentos de que trata esta Resolução serão recebidos conforme o regulamento específico sobre protocolo da Anvisa.

Art. 9º Para os pedidos de patente em andamento e aqueles que tiveram o encerramento da instância administrativa no âmbito da Anvisa, aplicam-se as disposições desta Resolução.

§1º Os pedidos de patente em andamento no âmbito da Anvisa, com exame de patenteabilidade iniciado antes da publicação da Portaria Conjunta nº 01/2017, para os quais não for detectado risco à saúde, serão anuídos e encaminhados ao INPI.

§2º Os recursos contra decisões referentes à anuência prévia ainda não julgados serão -restituídos à unidade organizacional responsável pela análise inicial no âmbito da Agência para novo juízo de retratação, com base nas disposições desta Resolução.

§3º Os pareceres da Anvisa para os pedidos de patente referentes a produto ou processo farmacêutico emitidos antes da publicação da Portaria Conjunta nº 01/2017, com base em requisitos de patenteabilidade, corresponderão a subsídios.

Art. 10 Ficam revogadas as Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 10 de abril de 2013.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

de 1980, conforme Certidão de casamento do 24º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Subdistrito de Indianópolis, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no livro B-1 Auxiliar, fls. 59, sob. n.º 58. Processo nº 08000.045448/2017-11

DECLARA que a exata grafia do nome da genitora de ELIZABETH YOLANDA TRUJILLO PRIETO, incluída na Portaria de Naturalização nº 303, de 12 de março de 2003, é MARTHA YOLANDA PRIETO CORREA, conforme certidão do Consulado Geral do Equador em São Paulo, sob registro nº 0910779081. Processo nº 08000.045128/2017-61

DECLARA que a exata grafia do nome do genitor de LEYDI VANESSA CABALLERO SECLÉN, incluído na Portaria de Naturalização nº 48, de 02 de agosto de 2012 é FREDY ANTONIO CABALLERO TRUJILLO, e não conforme constou. Processo nº 08000.010365/2017-19

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.042034/2017-30 - ZIQIN YU, CLAIRE KELAI YU

Processo nº 08000.045203/2017-93 - KHRISTINE GRACE ANNE CONCIO, MIGUEL LORENZO DE VILLA CONCIO, SOFIA NATALIA DE VILLA CONCIO

Processo nº 08000.044964/2017-28 - HIROYUKI NAKAMICHI

Processo nº 08000.044546/2017-31 - FRANCISCO MARIA MOUTINHO DA CRUZ VILAÇA

Processo nº 08000.043198/2017-68 - PAUL LAUSSUCQ

Processo nº 08000.025342/2017-09 - PRISCILLA VANESSA GUERRERO PAZOS

Processo nº 08000.042675/2017-94 - FERNANDO ROSAS SALDANA

Processo nº 08000.042591/2017-51 - DONG JIN LEE, HANBYUL LEE, HANNA LEE, JOO YOUN RO

Processo nº 08000.043198/2017-84 - FRANCISCO JAVIER RODRIGUEZ MERINO, MARTHA LÚCIA CASTRO ESTRADA, SANTIAGO RODRIGUEZ CASTRO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser autuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.043155/2017-07 - REGIS HERVE L'HOUTELLIER, ANA DE OLIVEIRA F DA SILVA L'HOUTELLIER, YANIS L' HOUTELLIER SILVA, LEA L' HOUTELLIER SILVA

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo nº 08280.023241/2013-62 - ALEJANDRO SANTOS VARELA

IVON JORGE DA SILVA

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 135, DE 8 DE AGOSTO DE 2017**

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A VIAGEM DE FANNY (LE VOYAGE DE FANNY, Bélgica / França - 2017)

Diretor(es): Lola Doillon

Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Drama

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08000.046909/2017-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: XITARA (Brasil - 2017)

Produtor(es): Otavio Chamorro

Diretor(es): Diana Svintiskas

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000931/2017-97

Requerente: DIANA ROCHA SVINTISKAS

JORGE DA SILVA



DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO DO COORDENADOR
Em 9 de agosto de 2017

Nº 69 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LT-DA. CNPJ/CPF:46.377.636/0001-58
25759.392650/2008-02 - AIS:508291/08-9 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: AJINOMOTO INTERAMERICANA IND. E COM. LT-DA. CNPJ/CPF:46.377.636/0001-58
25759.376928/2008-96 - AIS:482940/08-9 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF:01.777.936/0001-96
25759.409202/2006-85 - AIS:547733/06-6 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF:01.777.936/0001-96
25759.157149/2008-93 - AIS:199585/08-5 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF:01.777.936/0001-96
25759.334412/2007-93 - AIS:432119/07-7 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: DFC PROPAGANDA, PROMOÇÕES, PRODUÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIEMTNSO LTDA CNPJ/CPF: 00.724.774/0001-65
25351.222637/2008-61 - AIS:282145/08-1 - GGPRO/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

AUTUADO: FARMAVIA LEOFAR LTDA CNPJ/CPF: 33.875.758/0001-22
25351.626419/2012-16 - AIS:0899721/12-7 - GGFIS1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: FLANA TRANSPORTES, LOGISTICA, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 06.284.823/0001-72 - 25765.598982/2010-65 - AIS:790446/10-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 49.324.221/0001-04
25759.326440/2006-56 - AIS:435096/06-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: FARMÁCIA GUANABARA LTDA. CNPJ/CPF: 07.106.788/0001-64
25351.189257/2011-54 - AIS:263854/11-1 - GGFIS/ANVISA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
AUTUADO: GOLDMEDIC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME CNPJ/CPF: 05.267.928/0001-50
25757.795221/2010-16 - AIS:940179/10-2 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A CNPJ/CPF:21.998.885/0001-30
25759.557309/2007-10 - AIS:696215/07-7 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:50.929.710/0001-79
25759.632686/2007-45 - AIS:787497/07-9 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: URIEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA CNPJ/CPF: 04.867.831/0001-16 - 25759.030636/2007-29 - AIS:039043/07-7 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF:00.423.733/0004-81
25760.617234/2011-19 - AIS:866657/11-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ/CPF: 36.212.637/0030-23
25757.857727/2008-14 - AIS:227630/08-5 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ/CPF: 36.212.637/0030-23

25757.857699/2008-91 - AIS:227567/08-8 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: AMERICAN AIRLINES INC CNPJ/CPF: 36.212.637/0030-23
25757.857744/2008-71 - AIS:227693/08-3 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS CNPJ/CPF:07.850.984/0001-49
25742.660791/2012-27 - AIS:0946935/12-4 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 49, de 10 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 131, de 11 de julho de 2017, Seção 01 pág. 35:

Onde se lê:

AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A. CNPJ/CPF: 33.009.945/0023-39
25752.018624/2010-96 - AIS:024737/10-5 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.

Leia-se:

AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A. CNPJ/CPF: 33.009.945/0023-39
25752.018624/2010-96 - AIS:024737/10-5 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO ESTADO.

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO publicado no DOU de 9-8-2017, Seção 1, pág. 96, onde se lê: DESPACHO DO DIRETOR/Em 7 de agosto de 2017, leia-se: DESPACHO DO DIRETOR/Em 7 de agosto de 2017 - Nº 59.

(p/Coejo)

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.298, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Sergipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº. 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria nº. 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício nº 612/2017 - GS/CIE/SES, de 12 de julho de 2017, e Deliberação do Colegiado Interfederativo Estadual nº 125/2017, de 02 de junho de 2017, resolve:
Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.
§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 481.454.842,28, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	240.641.140,41	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	235.623.093,59	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	5.190.608,28	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 2.712.600,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 21.466.224,00.
§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.
Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da 9ª parcela de 2017, e com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir do mês subsequente.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	149.183.023,53
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	87.398.771,38
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	4.059.345,50
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	240.641.140,41



ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hos- pitalar		Incentivos permanen- tes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fun- do Nacional de Saúde	Valores recebi- dos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	28.171,61	0,00	0,00	18.403,11	0,00	4.916,12	0,00	0,00	41.658,60
280020	AQUIDABA	388.121,17	0,00	0,00	334.525,40	0,00	131.095,13	0,00	0,00	591.551,44
280030	ARACAJU	57.995.753,74	69.845.204,48	11.426.130,42	74.752.684,28	0,00	42.830.376,46	5.190.608,28	0,00	165.998.788,18
280040	ARAUA	177.302,23	0,00	88.380,00	33.825,42	0,00	0,00	0,00	0,00	299.507,65
280050	AREIA BRANCA	185.829,38	0,00	0,00	5,32	0,00	184.634,70	0,00	0,00	1.200,00
280060	BARRA DOS COQUEIROS	334.544,12	0,00	159.084,00	99.674,48	0,00	0,00	0,00	0,00	593.302,60
280067	BOQUIM	816.333,20	390.335,08	1.382.511,53	390.268,43	0,00	1.957.188,99	0,00	0,00	1.022.259,25
280070	BREJO GRANDE	66.046,29	0,00	0,00	30.927,68	0,00	23.279,26	0,00	0,00	73.694,71
280100	CAMPO DO BRITO	232.040,19	0,00	12.823,47	374.346,45	0,00	86.448,00	0,00	0,00	532.762,11
280110	CANHOPA	35.492,86	0,00	0,00	22.332,62	0,00	0,00	0,00	0,00	57.825,48
280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	934.936,19	0,00	105.600,00	1.340.286,93	0,00	0,00	0,00	0,00	2.380.823,12
280130	CAPELA	1.208.957,47	7.843,40	110.636,15	165.145,03	0,00	1.120.094,59	0,00	0,00	372.487,46
280140	CARIRA	172.630,97	0,00	75.126,24	384.976,93	0,00	0,00	0,00	0,00	632.734,14
280150	CARMOPOLIS	153.944,82	0,00	23.481,83	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	177.435,62
280160	CEDRO DE SAO JOAO	114.734,35	0,00	0,00	21.305,17	0,00	4.169,89	0,00	0,00	131.869,63
280170	CRISTINAPOLIS	369.499,81	0,00	0,00	470.240,66	0,00	165.351,78	0,00	0,00	674.388,69
280190	CUMBE	55.402,86	0,00	0,00	19.081,07	0,00	27.125,68	0,00	0,00	47.358,25
280200	DIVINA PASTORA	37.562,15	0,00	0,00	4,54	0,00	20.095,24	0,00	0,00	17.471,45
280210	ESTANCIA	3.806.112,42	5.386.624,89	184.800,00	531.072,77	0,00	0,00	0,00	0,00	9.908.610,08
280220	FEIRA NOVA	40.473,03	0,00	0,00	23.133,02	0,00	32.304,77	0,00	0,00	31.301,28
280230	FREI PAULO	112.689,86	0,00	97.218,00	35.161,53	0,00	0,00	0,00	0,00	245.069,39
280240	GARARU	244.196,99	0,00	0,00	42.204,80	0,00	61.480,89	0,00	0,00	224.920,90
280250	GENERAL MAYNARD	10.521,41	0,00	0,00	966,60	0,00	11.488,01	0,00	0,00	0,00
280260	GRACHO CARDOSO	43.096,66	0,00	0,00	24.977,03	0,00	0,00	0,00	0,00	68.073,69
280270	ILHA DAS FLORES	159.266,44	0,00	0,00	32.113,38	0,00	25.940,86	0,00	0,00	165.438,96
280280	INDIAROA	338.393,82	0,00	106.056,00	43.399,48	0,00	179.153,62	0,00	0,00	308.695,68
280290	ITABAIANA	5.245.322,81	7.038.840,42	746.652,56	2.194.589,36	4.059.345,50	0,00	0,00	0,00	11.166.059,65
280300	ITABAIANINHA	849.582,47	0,00	216.559,20	260.229,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.326.371,52
280310	ITABI	30.693,85	0,00	0,00	25.169,43	0,00	30.693,88	0,00	0,00	25.169,40
280320	ITAPORANGA D'AJUDA	687.312,26	0,00	165.617,73	212.394,52	0,00	119.988,00	0,00	0,00	945.336,51
280330	JAPARATUBA	317.528,81	0,00	47.873,56	122.259,73	0,00	0,00	0,00	0,00	487.662,10
280340	JAPOATA	179.824,77	25.485,01	0,00	119.237,35	0,00	0,00	0,00	0,00	324.547,13
280350	LAGARTO	5.528.265,68	4.421.420,71	669.537,19	12.389.999,26	0,00	14.433.434,88	0,00	0,00	8.575.787,96
280360	LARANJEIRAS	459.812,77	2.632,92	105.600,00	339.667,75	0,00	29.820,00	0,00	0,00	877.893,44
280370	MACAMBIRA	12.118,51	0,00	0,00	20.934,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.052,82
280380	MALHADA DOS BOIS	21.668,39	0,00	0,00	16.729,36	0,00	7.147,71	0,00	0,00	31.250,04
280390	MALHADOR	74.074,20	0,00	0,00	95.683,00	0,00	34.335,62	0,00	0,00	135.421,58
280400	MARUM	276.703,53	204.208,35	123.732,00	261.901,28	0,00	106.874,40	0,00	0,00	759.670,76
280410	MOITA BONITA	157.597,72	0,00	0,00	28.204,87	0,00	102.661,58	0,00	0,00	83.141,01
280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	215.910,39	0,00	97.218,00	47.543,87	0,00	0,00	0,00	0,00	360.672,26
280430	MURIBECA	67.434,39	0,00	0,00	21.741,05	0,00	38.425,64	0,00	0,00	50.749,80
280440	NEOPOLIS	424.709,56	108.332,37	146.645,16	389.144,01	0,00	346.365,10	0,00	0,00	722.466,00
280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	45.665,90	0,00	0,00	26.634,90	0,00	17.475,08	0,00	0,00	54.825,72
280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	1.742.859,11	4.768.880,86	0,00	109.043,30	0,00	6.400.236,83	0,00	0,00	220.546,44
280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	520.741,95	54.032,73	59.305,97	129.965,50	0,00	0,00	0,00	0,00	764.046,15
280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	77.830,51	0,00	0,00	30.226,68	0,00	48.116,83	0,00	0,00	59.940,36
280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	10.016.133,13	5.235.717,94	105.600,00	1.135.692,46	0,00	8.777.803,05	0,00	0,00	7.715.340,48
280490	PACATUBA	279.990,42	16.324,12	0,00	377.347,35	0,00	64.059,37	0,00	0,00	609.602,52
280500	PEDRA MOLE	8.323,34	0,00	0,00	16.739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	25.062,44
280510	PEDRINHAS	62.042,07	0,00	0,00	25.724,29	0,00	0,00	0,00	0,00	87.766,36
280520	PINHÃO	6.805,22	0,00	0,00	22.545,33	0,00	0,00	0,00	0,00	29.350,55
280530	PIRAMBU	69.549,81	0,00	0,00	26.087,60	0,00	0,00	0,00	0,00	95.637,41
280540	POCO REDONDO	299.182,98	0,00	1.353.453,05	70.816,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.452,22
280550	POCO VERDE	567.929,54	0,00	77.473,71	123.303,60	0,00	0,00	0,00	0,00	768.706,85
280560	PORTO DA FOLHA	776.007,29	0,00	1.307.046,04	77.444,59	0,00	154.032,00	0,00	0,00	2.006.465,92
280570	PRÓPRIA	1.761.507,80	5.382.030,96	105.600,00	407.476,98	0,00	5.050.911,72	0,00	0,00	2.605.704,02
280580	RIACHÃO DO DANTAS	348.787,08	0,00	159.084,00	127.810,81	0,00	0,00	0,00	0,00	635.681,89
280590	RIACHUELO	139.855,67	22.124,93	11.773,10	3,36	0,00	173.757,06	0,00	0,00	0,00
280600	RIBEIROPOLIS	300.359,43	0,00	0,00	39.126,38	0,00	56.004,00	0,00	0,00	283.481,81
280610	ROSÁRIO DO CATETE	90.956,48	0,00	0,00	5,45	0,00	0,00	0,00	0,00	90.961,93
280620	SALGADO	314.685,98	0,00	0,00	242.335,62	0,00	195.703,67	0,00	0,00	361.317,93
280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	82.953,62	0,00	0,00	33.511,62	0,00	38.438,01	0,00	0,00	78.027,23
280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	88.182,82	0,00	0,00	23.762,06	0,00	0,00	0,00	0,00	111.944,88
280650	SANTA ROSA DE LIMA	58.481,73	0,00	0,00	1,25	0,00	58.482,98	0,00	0,00	0,00
280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	43.401,40	0,00	0,00	5,60	0,00	16.721,88	0,00	0,00	26.685,12
280670	SÃO CRISTÓVÃO	3.062.859,66	8.858,63	184.800,00	382.330,00	0,00	2.688.789,81	0,00	0,00	950.058,48
280680	SÃO DOMINGOS	59.839,58	0,00	0,00	368.052,89	0,00	62.081,23	0,00	0,00	365.811,24
280690	SÃO FRANCISCO	22.083,00	0,00	0,00	15.716,45	0,00	18.436,25	0,00	0,00	19.363,20
280700	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	5.269,28	0,00	0,00	18.482,43	0,00	0,00	0,00	0,00	23.751,71
280710	SIMÃO DIAS	1.198.580,41	0,00	1.200.000,00	948.244,77	0,00	153.572,40	0,00	0,00	3.193.252,78
280720	SIRIRI	46.429,84	0,00	0,00	22.409,81	0,00	27.599,55	0,00	0,00	41.240,10
280730	TELHA	35.585,22	0,00	0,00	17.234,46	0,00	9.850,68	0,00	0,00	42.969,00
280740	TOBIAS BARRETO	1.420.676,01	71.026,73	105.600,00	158.192,43	0,00	1.083.962,58	0,00	0,00	671.532,59
280750	TOMAR DO GERU	354.391,27	0,00	101.947,24	130.086,76	0,00	0,00	0,00	0,00	586.425,27
280760	UMBAUBA	508.221,68	0,00	159.083,97	390.200,60	0,00	187.845,60	0,00	0,00	869.660,65
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										235.623.093,59

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	280030 - ARACAJU	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS	2534	80	16-01-2006	5.190.608,28
TOTAL						5.190.608,28

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE

Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
280290 - ITABAIANA	HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO	2477661	012016	18-11-2016	FES	4.059.345,50
TOTAL						4.059.345,50



PORTARIA Nº 1.283, DE 27 DE JULHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Serpiá, com sede em Pinhais (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 31-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.035146/2015-91, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Serpiá, CNPJ nº 05.566.207/0001-41, com sede em Pinhais (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.295, DE 31 DE JULHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Apoio ao Paciente Oncológico - CAPO - Casa GE, com sede em Caçapava (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 10-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022340/2016-98, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Apoio ao Paciente Oncológico - CAPO - Casa GE, CNPJ nº 07.653.585/0001-98, com sede em Caçapava (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.296, DE 31 DE JULHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Iguatemi, com sede em Iguatemi (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 9-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052267/2016-89, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Iguatemi, CNPJ nº 08.492.907/0001-27, com sede em Iguatemi (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.297, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva, com sede em Anápolis (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 12/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.196856/2016-78/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Maternidade Dr. Adalberto Pereira da Silva, CNPJ nº 01.049.618/0001-09, com sede em Anápolis (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de dezembro de 2016 à 26 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 511/SAS/MS, de 10 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 49, de 13 de março de 2017, seção 1, página 46.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.303, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Banco de Olhos de Joinville, com sede em Joinville (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 15-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199229/2016-99, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Banco de Olhos de Joinville, CNPJ nº 83.791.848/0001-03, com sede em Joinville (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.305, DE 2 DE AGOSTO 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Espírita Pai José Cambinda, com sede em Barra do Pirai(RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 43/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.132968/2012-77, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Centro Espírita Pai José Cambinda, CNPJ nº 28.574.523/0001-60, com sede em Barra do Pirai (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.262/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 246, de 23 de dezembro de 2016, seção 1, página 182.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.306, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado, com sede em Encantado (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 8-SEI/2017-CG-CER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.096760/2015-20, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Liga Feminina de Combate ao Câncer de Encantado, CNPJ nº 04.379.025/0001-07, com sede em Encantado (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.307, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Saúde da Família, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 48-SEI/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.147024/2015-47, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, da Associação Saúde da Família, CNPJ nº 68.311.216/0001-01, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de julho de 2016 à 12 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.150/SAS/MS, de 20 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 244, de 21 de dezembro de 2016, seção 1, página 97.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.311, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Luz do Sol, com sede em Nossa Senhora da Glória (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 22-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.102686/2016-79, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Luz do Sol, CNPJ nº 02.922.535/0001-45, com sede em Nossa Senhora da Glória (SE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.312, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Cristo Rei, com sede em Mandaguari (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 24-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.056680/2017-01/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente Cristo Rei, CNPJ nº 02.194.783/0001-17, com sede em Mandaguari (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.313, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Inclui os Procedimentos de Teste Rápido de Dengue IgM/IgG e Teste Rápido Chikungunya IgM na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional;

Considerando a necessidade de otimizar o diagnóstico laboratorial por meio de testes rápidos por imunocromatografia qualitativa (IgM/IgG) para dengue e testes rápidos imunocromatográficos IgM para Chikungunya;

Considerando a disponibilização aos Estados e Municípios de 2 milhões de testes rápidos imunocromatografia qualitativa (IgM/IgG) para dengue e 1 milhão de testes rápidos imunocromatográficos IgM para Chikungunya; e

Considerando a necessidade constante de atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Sistema Único de Saúde - SUS os procedimentos abaixo relacionados:

Procedimento:	02.14.01.012-0 - TESTE RÁPIDO PARA DENGUE IGG/IGM
Grupo:	02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
Sub-Grupo:	14 - Diagnóstico por teste rápido
Forma de Organização:	01 - Teste realizado fora da estrutura de laboratório
Descrição:	CONSISTE EM TESTE SOROLÓGICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE INFECÇÃO PELO VIRUS DA DENGUE, CUJA REALIZAÇÃO NÃO NECESSITA DE ESTRUTURA LABORATORIAL.
Complexidade:	Atenção Básica
Modalidade:	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia
Instrumento de Registro:	02 - BPA (Individualizado), 05 - AIH (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Vigilância em Saúde
Valor Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Total Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Serviço Hospitalar:	R\$ 0,00
Valor Serviço Profissional:	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	09 - Exige Cartão Nacional de Saúde (CNS)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos

Procedimento:	02.14.01.013-9 - TESTE RÁPIDO PARA FEBRE CHIKUNGUNYA IGM
Grupo:	02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
Sub-Grupo:	14 - Diagnóstico por teste rápido
Forma de Organização:	01 - Teste realizado fora da estrutura de laboratório
Descrição:	CONSISTE EM TESTE SOROLÓGICO RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DA FEBRE CHIKUNGUNYA, CUJA REALIZAÇÃO NÃO NECESSITA DE ESTRUTURA LABORATORIAL.
Complexidade:	Atenção Básica
Modalidade:	01 - Ambulatorial, 02 - Hospitalar, 03 - Hospital Dia
Instrumento de Registro:	02 - BPA (Individualizado), 05 - AIH (Proc. Secundário)
Tipo de Financiamento:	Vigilância em Saúde
Valor Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Total Ambulatorial:	R\$ 0,00
Valor Serviço Hospitalar:	R\$ 0,00
Valor Serviço Profissional:	R\$ 0,00
Valor Total Hospitalar:	R\$ 0,00
Atributo Complementar:	09 - Exige Cartão Nacional de Saúde (CNS)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	130 anos

Art. 2º Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle dos Sistemas (CGSI/DRAC/SAS) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS implantando, as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.314, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, com sede em Blumenau (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 12/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS constante do Processo nº 25000.115109/2016-47, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE, CNPJ nº 79.372.108/0001-65, com sede em Blumenau (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.315, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação, Readaptação - Associação Reabilitar, com sede em Teresina (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 16/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.186025/2016-98, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação, Readaptação - Associação Reabilitar, CNPJ nº 07.995.466/0001-13, com sede em Teresina (PI).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.316, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Defere provisoriamente, sub judice, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, à Fundação de Apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande - FAHERG, com sede em Rio Grande (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a decisão proferida nos autos da ação judicial nº 5002402-61.2017.4.04.7101 (Processo nº 00737.010848/2017-99), em trâmite na 2ª Vara Federal de Rio Grande/Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/Justiça Federal, que determinou à União Federal a obrigação de conceder a renovação do Certificado da Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, no processo nº 25000.072846/2010-52/MS, resolve:

Art 1º Fica deferida provisoriamente, sub judice, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, da Fundação de Apoio ao Hospital de Ensino do Rio Grande - FAHERG, CNPJ nº 91.102.236/0001-94, com sede em Rio Grande (RS), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 5002402-61.2017.4.04.7101.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de

5 de julho de 2011 à 4 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica suspensa a eficácia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, constante da Portaria nº 708/SAS/MS, de 13 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 155, de 14 de agosto de 2014, seção 1, página 54, até ulterior deliberação judicial.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.318, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 04 GO 01
II - denominação: Instituto Panamericano da Visão - Laser Associados Diagnósticos Médicos LTDA
III - CNPJ: 00.819.694/0001-93
IV - CNES: 3123294
V - endereço: Av. T8, nº 171, Bairro: Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-060.

AMAZONAS

I - Nº do SNT: 2 11 02 AM 02
II - denominação: Oculistas Associados de Manaus LTDA - Instituto de Oftalmologia de Manaus
III - CNPJ: 04.424.552/0001-88
IV - CNES: 2018330
V - endereço: Av. Sete de Setembro, nº 1639, Bairro: centro, Manaus/AM, CEP: 69.005-141.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 04 GO 07
II - responsável técnico: Rodrigo Salustiano Correa e Silva, oftalmologista, CRM 9449;
III - membro: Ricardo Antonio Pereira, oftalmologista, CRM 5093;
IV - membro: Bruna Thomé Rassi, oftalmologista, CRM 11994;
V - membro: Fernando Heitor de Paula, oftalmologista, CRM 11591;
VI - membro: Vinicius Borges Porfirio Pereira, oftalmologista, CRM 20621;
VII - membro: Célio Heitor de Paula, oftalmologista, CRM 1462;

VIII - membro: Darlan Rassi, oftalmologista, CRM 2159;
IX - membro: Eurípedes Figueiredo Alessandri, oftalmologista, CRM 3720;
X - membro: Miguel Gustavo R. R. Canedo, oftalmologista, CRM 9615;
XI - membro: Tainá Oriente, oftalmologista, CRM 16781;
XII - membro: Paulo Ricardo de Oliveira, oftalmologista, CRM 1529;
XIII - membro: Clausmir Zaneti Jacomini, oftalmologista, CRM 2427;
XIV - membro: Eduardo Jorge, oftalmologista, CRM 4582.

AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 11 13 AM 01
II - responsável técnico: Cláudio do Carmo Chaves, oftalmologista, CRM 610;
III - membro: Cláudia Maria Osório Chaves, oftalmologista, CRM 3617;
IV - membro: Cláudio do Carmo Chaves Filho, oftalmologista, CRM 5721.

I - Nº do SNT 1 11 02 AM 03
II - responsável técnico: Jacob Moysés Cohen, oftalmologista, CRM 611;
III - membro: Rose Mary Diniz Santin, oftalmologista, CRM 2593;
IV - membro: Marcos Jacob Cohen, oftalmologista, CRM 6212;
V - membro: Giselle Ferreira de Oliveira, oftalmologista, CRM 2389.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 03 PB 07
II - responsável técnico: Gustavo Ribeiro Coutinho Dália, oftalmologista, CRM 7036.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde a seguir identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
PIAUÍ

I - Nº do SNT 1 71 17 PI 02
II - responsável técnico: Wellington Ribeiro Figueiredo, cirurgião geral, CRM 3262;
III - membro: Luis Carlos de Carvalho Filho, cirurgião geral, CRM 3437;
IV - membro: Péricles Cerqueira de Sousa, cirurgião geral, CRM 3446;
V - membro: Ingracio Barbosa de Amorim, cirurgião geral, CRM 1998;
VI - membro: Raimundo José Cunha Araújo Junior, cirurgião geral, CRM 1671.

Art. 4º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.319, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Exclui responsável técnico e respectiva equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o responsável técnico, Rodrigo Oliveira Rosa Ribeiro de Souza, cirurgião cardiовascular, CRM 17713, e respectiva equipe constante na Portaria nº 1.155/SAS/MS, de 17 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 220, de 18 de novembro de 2015, seção 1, página 41, conforme nº de SNT 1 03 15 GO 05.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.321, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital São José, com sede em Aracaju (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista na da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 50/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.169686/2016-59, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São José, CNPJ nº 13.016.621/0001-05, com sede em Aracaju (SE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2016 à 9 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 720/SAS/MS, de 7 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 69, de 10 de abril de 2017, seção 1, página 56.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.323, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente Costa Oeste, com sede em Toledo (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuem na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 18-SEI/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.037675/2016-19, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente Costa Oeste, CNPJ nº 08.827.069/0001-03, com sede em Toledo (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito o art. 5º da Portaria nº 936/SAS/MS, de 5 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 151, de 8 de agosto de 2016, seção 1, página 28.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÃO

Nos Art. 6º e 8º da Portaria nº 1.588/GM/MS, de 09 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 218 de 14 de novembro de 2016, seção 1, página 123, onde se lê:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 21 00 SC 07
II - denominação: HEMOSC - Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina
III - CNPJ: 86.897.113/0001-57
IV - CNES: 4059956
V - endereço: Avenida Othon Gama Deca, nº 756, Bairro: Avenida Ayrton Senna, nº 2.550, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-240.

leia-se:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 21 00 SC 07
II - denominação: HEMOSC - Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina
III - CNPJ: 86.897.113/0001-57
IV - CNES: 4059956
V - endereço: Avenida Othon Gama Deca, nº 756, Bairro: Avenida Ayrton Senna, nº 2.550, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-240.

onde se lê:

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 21 00 SC 07
II - responsável técnico: Tatiana Dias Marconi Monteiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16077;
III - membro: Alexandre Silvério, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7418;
IV - membro: Ana Carolina Sepetiba Ribas Simões de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6265;
V - membro: Ires Hamyra Bezerra Massaut, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5834;
VI - membro: Jaisson Andre Pagnoncelli Bortolini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12638;
VII - membro: Karin Beatriz Lima Stoeterau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5475;
VIII - membro: Karla Richter Zanella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8630;
IX - membro: Mateus Dallo Dal Pont, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11628;
X - membro: Sérgio Beduschi Filho, infectologista, CRM 14286;
XI - membro: Saint Clair Vieira de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7406;
XII - membro: Vivian Karla Brognoli Franco, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11685;
XIII - membro: Bárbara Luiza Adam, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10882;

IX - membro: Andressa Oliveira Martin Wagner, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11389;
X - membro: Mara Rodrigues Alves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10795;
XI - membro: José Antônio Calza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5174;
XII - membro: André Guedes Vieira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11719;

leia-se:

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 1 21 00 SC 07
II - responsável técnico: Tatiana Dias Marconi Monteiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 16077;
III - membro: Alexandre Silvério, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7418;
IV - membro: Ana Carolina Sepetiba Ribas Simões de Almeida, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6265;

V - membro: Danielle Ventura de Castro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 9744;
VI - membro: Ires Hamyra Bezerra Massaut, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5834;

VII - membro: Jaisson Andre Pagnoncelli Bortolini, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12638;
VIII - membro: Karin Beatriz Lima Stoeterau, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5475;

IX - membro: Karla Richter Zanella, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8630;
X - membro: Mateus Dallo Dal Pont, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11628;

XI - membro: Sérgio Beduschi Filho, infectologista, CRM 14286;
XII - membro: Saint Clair Vieira de Oliveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7406;
XIII - membro: Vivian Karla Brognoli Franco, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11685;

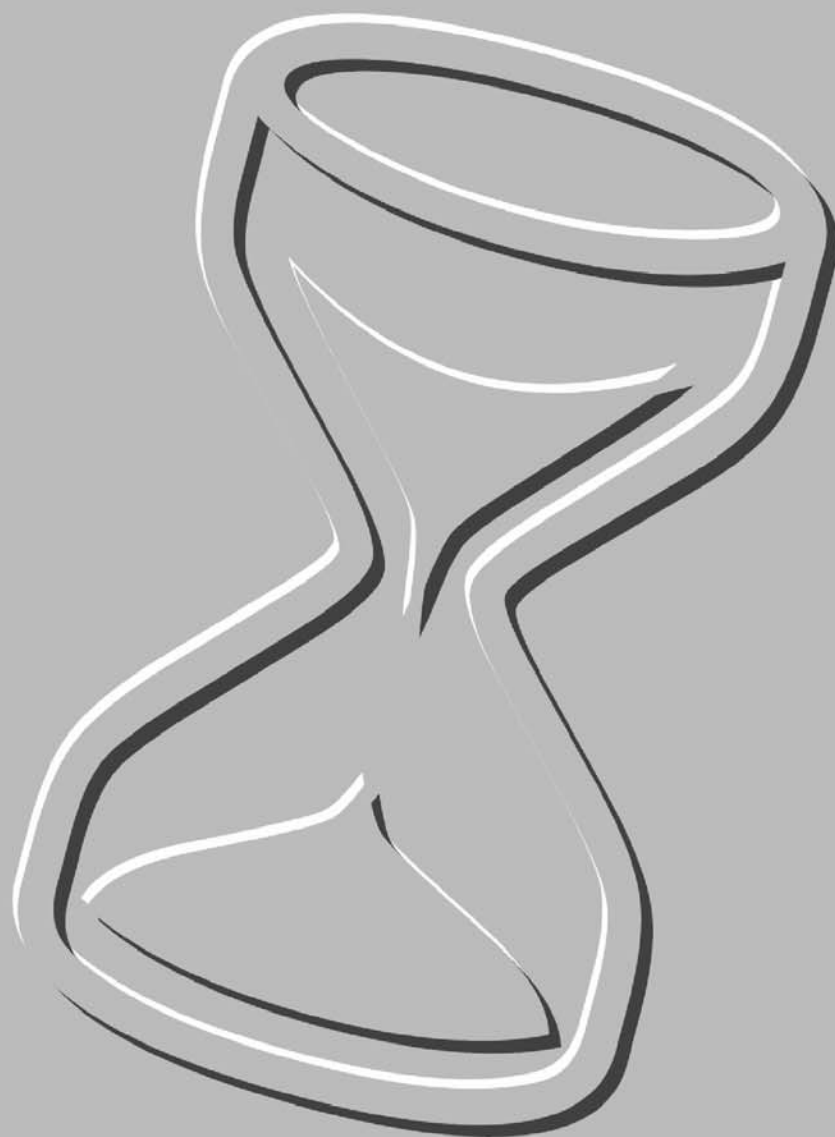
XIV - membro: Bárbara Luiza Adam, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10882;
X - membro: Andressa Oliveira Martin Wagner, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11389;

XI - membro: Mara Rodrigues Alves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10795;
XII - membro: José Antônio Calza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 5174;

XIII - membro: André Guedes Vieira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11719;

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.513,
DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003479/2015-16. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas. Objeto: (i) Altera o Anexo I da Resolução Autorizativa nº 6.189, de 7 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Resolução. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NOBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.515,
DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003323/2015-35. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 6.219, de 7 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 09.03.2017, seção 1, p. 119, v. 154, n. 47, que autorizou a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.523,
DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Processo: 48500.002504/2017-14. Interessada: Copel Geração e Transmissão S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Baixo Iguaçu - Realeza Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.527,
DE 25 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Processo: 48500.003426/2017-67. Interessada: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão 138 kV Mandaguari - Sarandi, localizada no estado de Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 25 de julho de 2017

Nº 2.218 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002130/2016-48, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Panificadora Náutica S.V. Ltda., unidade consumidora nº 4041289, e, no mérito, negar-lhe provimento, para i) manter a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp, deliberada na 326ª Reunião de Diretoria, de 10 de novembro de 2015, que considera imprecendente a devolução em dobro dos valores restituídos pela Concessionária, e ii) determinar que esta decisão seja cumprida em até 15 dias após a data de sua publicação.

Nº 2.223 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003479/2015-16, decide conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A em face da Resolução Autorizativa nº 6.189, de 7 de fevereiro de 2017.

Nº 2.224 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003323/2015-35 decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face da Resolução Autorizativa nº 6.219/2017, que autorizou a Recorrente a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabeleceu os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de alterar a parcela total de RAP autorizada para os empreendimentos de R\$ 5.810.669,77 para R\$ 5.934.776,76, a preços de junho de 2016, mantendo-se inalterado o prazo para entrada em operação comercial do reforço

Nº 2.226 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo 48500.001716/2016-95, decide dar provimento ao pedido formulado pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa com vistas à suspensão da cobrança, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, da Parcela de Ineficiência por Subcontratação (PIS) referente ao ponto de conexão Laranjal 69kV, no ano de 2016.

Nº 2.229 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003373/2017-84, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., com vistas à revisão do cronograma de implantação dos empreendimentos constantes do Contrato de Concessão nº 08/2011.

Nº 2.234 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001273/2008-22, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Santo Antônio Energia S.A. em face do Despacho nº 1.251, de 28 de abril de 2015, que não concedeu provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela recorrente para reconhecimento de excludentes de responsabilidade por atraso no cronograma de implantação de obras.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 6.502, de 18 de julho de 2017, constante no Processo nº 48500.004088/2016-08, e também, no extrato publicado no D.O.U. de 27.07.2017, seção 1, p. 125, v. 154, n. 143, onde se lê "Contrato de Concessão nº 058/2000", leia-se "Contrato de Concessão nº 058/2001". A íntegra da Resolução e seus anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 2 de agosto de 2017

Nº 2.340. Processo nº 48500.003090/2010-66. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Rio do Forno, com 8.879 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.035441-4.01, localizada no rio Piquiri, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Santa Maria do Oeste e Goioxim, estado do Paraná.

Nº 2.341. Processo nº 48500.003091/2010-19. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Ervalzinho Baixo, com 19.980 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.033555-0.01, localizada no rio Piquiri, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Palmital e Marquinho, estado de Paraná.

Nº 2.342. Processo nº 48500.003086/2010-06. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Salto Grande, com 29.997 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.033554-1.01, localizada no rio Piquiri, integrante da sub-bacia 64, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Palmital e Marquinho, estado de Paraná.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de agosto de 2017

Nº 2.387 - Processo nº 48500.000584/2012-51. Interessado: Minozzo Serviços e Comércio de Materiais para Comunicação Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Duque de Caxias, com 6.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.037667-1.01, localizada no rio da Prata, integrante da sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudoeste, nos municípios de Vila Flores e Protásio Alves, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.394 - Processo nº 48500.003687/2017-87. Interessado: Interalli Administração e Participações S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Rio Grandina, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.037744-9.01, situada no rio Grande, no estado do Rio de Janeiro; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.405 Processo nº 48500.003798/2017-93. Interessado: Engady Solar Energia SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Graviola 3, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.PI.037745-7.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 75.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de São João do Piauí, estado do Piauí.

Nº 2.406 Processo nº 48500.003797/2017-49. Interessado: Engady Solar Energia SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Graviola 4, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.PI.037746-5.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 75.000 kW de Potência Instalada, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de São João do Piauí, estado do Piauí.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de agosto de 2017

Nº 2.415. Processo nº 48500.000659/2017-16. Interessado: FS Agri-solutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 10 de agosto de 2017. Usina: UTE F&S Agri Solutions. Unidade Geradora: UG1 de 18.000 kW. Localização: Município de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2017

Nº 2.370. Processo nº 48500.004467/2016-90. Interessadas: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Decisão: anuir ao contrato de prestação de serviços, a ser firmado entre a Interessada (contratante) e a CPFL Atende Centro de Contatos e Atendimento Ltda. (contratada), no valor de R\$ 58.781.103,51 (cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos), pelo período de até 01/12/2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E
PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de agosto de 2017

Nº 2.363. Processo nº 48500.002441/2017-98. Interessados: Shirley de Souza Cardoso e LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de agosto de 2017

Nº 2.402 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003121/2017-55, decide: (i) indeferir o pedido da Cemig Distribuição S.A. - Cemig-D de redução dos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST, a partir de 1º junho de 2016, dos pontos de conexão: BARREIRO - 138 kV, ITUTINGA - 138 kV e TAQUARIL - 138 kV; e (ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que regularize o Termo Aditivo nº 31 ao CUST nº 074/2002, corrigindo a redução indevida de MUST no período de junho de 2016 a junho de 2017, e recontabilize os valores correspondentes, realizando a cobrança das diferenças considerando a atualização monetária por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURALDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de agosto de 2017

Nº 878 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.001874/2006-26, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, 02/12/2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica revogada a Autorização, de construção, nº 180, de 23 de julho de 2007, outorgada em nome da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, CNPJ 02.805.610/0002-79, relativa a um Terminal Marítimo para a movimentação e armazenamento de Granéis Líquidos no Município de Santos, Estado de São Paulo.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 154/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.364/2010-THIAGO SOUSA GONDIM- Cessionário:União Mineradora Ltda ME- CPF ou CNPJ 27.710.993/0001-41- Alvará nº7.398/2010
860.041/2012-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Cessionário:Mineradora L & M Fronteira Ltda- CPF ou CNPJ 13.353.018/0001-19- Alvará nº12.459/2015
860.234/2016-GUSTAVO BEILICH SARTORETTO- Cessionário:Santasophie Agropecuária Ltda- CPF ou CNPJ 15.104.852/0001-04- Alvará nº7.172/2016
860.374/2016-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.- Cessionário:Mineradora L & M Fronteira Ltda- CPF ou CNPJ 13.353.018/0001-19- Alvará nº10.379/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
861.419/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº 2.066/2002 - Cessionário: Pavão Rochas Ornamentais Ltda ME- CNPJ 07.316.055/0001-54

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
806.097/2014-NILTON SÉZAR FERREIRA BARROS- AI Nº 350/2016

RELAÇÃO Nº 75/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
José Wilson de Holanda Dias Carneiro - 806019/16

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 129/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.132/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº 169/2017
866.133/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº 169/2017
866.134/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº 169/2017
866.135/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº 169/2017
866.140/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº 169/2017
866.011/2009-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. Nº 168/2017
866.205/2016-CHRISTIANE DE MELLO LISBOA-OF. Nº 157/2017
866.206/2016-CHRISTIANE DE MELLO LISBOA-OF. Nº 157/2017
866.224/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº 169/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.432/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-OF. Nº 239/2017
866.433/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-OF. Nº 239/2017
866.435/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-OF. Nº 239/2017
867.150/2014-MINERAÇÃO SHALON LTDA-OF. Nº 147/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
866.792/2008-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME-OF. Nº 158/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
867.138/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-OF. Nº 147/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.097/2001-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº 156/2017
866.106/2001-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.-OF. Nº 152/2017
866.574/2005-LEANDRO FELGA CARIELLO MINERAÇÃO-OF. Nº 155/2017
867.063/2005-MINERAÇÃO COXIPO LTDA ME-OF. Nº 148/2017
866.786/2006-MINERADORA TELES PIRES LTDA ME-OF. Nº 150/2017
866.099/2007-SOPAVE NORTE S A MERCANTIL RURAL-OF. Nº 151/2017
866.101/2007-SOPAVE NORTE S A MERCANTIL RURAL-OF. Nº 151/2017
866.706/2009-MR3 MINERAÇÃO EIRELI EPP-OF. Nº 167/2017
866.870/2009-AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S A-OF. Nº 144/2017
866.871/2009-AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S A-OF. Nº 144/2017
866.872/2009-AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S A-OF. Nº 144/2017
866.807/2010-AGROPECUÁRIA ÁGUA PRETA S A-OF. Nº 144/2017
867.101/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº 149/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.414/1974-ÁGUAS LEBRINHA LTDA-OF. Nº 154/2017
866.062/2013-ÁGUA MORRO ALTO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº 153/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.524/2015-TRANSPORTADORA CALCÁRIO LTDA-OF. Nº 145/2017
866.611/2016-ASUL AGROPECUÁRIA S A.-OF. Nº 146/2017

RELAÇÃO Nº 132/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
866.016/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA
866.017/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
866.201/2016-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.487/1996-ROBERTO NUNES RONDON - PLG Nº 14/2007 de 21/05/2007- Vencimento em 21/05/2022
866.685/2010-BASÍLIO ARTIFÃO - PLG Nº 58/2011 de 10/10/2011- Vencimento em 10/10/2021
867.178/2011-GUIMORVAN PINTO - PLG Nº 56/2012 de 19/06/2012- Vencimento em 19/06/2022
866.029/2012-JOÃO SBARDELOTTO - PLG Nº 74/2012 de 06/08/2012- Vencimento em 06/08/2022
867.005/2012-EVALDINO RODUI - PLG Nº 63/2014 de 05/11/2014- Vencimento em 05/11/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

866.182/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº86/2012
866.627/2012-WANDERLEY FACHETI TORRES- Cessionário:Valdinei Mauro de souza- CNPJ 568.360.581-49- PLG nº132/2012
866.628/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº139/2012
866.629/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº141/2012
866.630/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº141/2012
866.695/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº142/2012
866.696/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº143/2012
866.697/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº144/2012
866.018/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº64/2013
866.020/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº67/2013
866.021/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº45/2013
866.022/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº44/2013
866.023/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº51/2013
866.025/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº53/2013
866.026/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº54/2013
866.027/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº55/2013
866.028/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº56/2013
866.029/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº57/2013
866.030/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº58/2013
866.031/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº59/2013
866.032/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessionário:Euler Oliveira Coelho- CNPJ 878.978.905-97- PLG nº60/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
866.412/2015-SOPAVE NORTE S A MERCANTIL RURAL-Licenciamento Nº 36 de 08/08/2017-Vencimento em 20/06/2035
866.017/2017-MAIK MACHADO-Licenciamento Nº 35 de 08/08/2017-Vencimento em 20 anos a partir da publicação no D.O.U.
866.170/2017-AUGUSTO GAONA-Licenciamento Nº 37 de 08/08/2017-Vencimento em 30/01/2027

RELAÇÃO Nº 133/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
866.585/2006-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
866.585/2006-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº 1077/2012

SERAFIM CARVALHO MELO

RELAÇÃO Nº 131/2017

Fase de Lavra Garimpeira
Retificação da Permissão de Lavra Garimpeira(1265)
866.587/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-Onde se lê:"... numa área de 50,00 ha..." - Leia-se: "... numa área de 34,13 ha..."
866.589/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-Onde se lê:"... numa área de 49,00 ha..." - Leia-se: "... numa área de 1,19 ha..."
866.591/2007-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-Onde se lê:"... numa área de 46,50 ha..." - Leia-se: "... numa área de 41,95 ha..."
866.830/2010-MARA DAISY GIL DIAS-Onde se lê:"... numa área de 49,01 ha..." - Leia-se: "... numa área de 36,70 ha..."
866.832/2010-MARA DAISY GIL DIAS-Onde se lê:"... numa área de 49,00 ha..." - Leia-se: "... numa área de 20,86 ha..."
866.836/2010-MARA DAISY GIL DIAS-Onde se lê:"... numa área de 48,25 ha..." - Leia-se: "... numa área de 3,85 ha..."
866.999/2010-MARA DAISY GIL DIAS-Onde se lê:"... numa área de 49,00 ha..." - Leia-se: "... numa área de 48,17 ha..."
867.007/2010-MARA DAISY GIL DIAS-Onde se lê:"... numa área de 49,00 ha..." - Leia-se: "... numa área de 20,11 ha..."
Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
866.036/2017-AGROPECUÁRIA VALE DO XIMARI LTDA. - Publicado DOU de 06/06/2017, Relação nº 100, Seção 1, pág. 69- Onde se lê:"...Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa - Não cumprimento de exigência(122)... " - Leia-se"...Indefere o requerimento de pesquisa por interferência total(121)..."



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL		
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE		
RELAÇÃO Nº 71/2017		
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução. Titular: Construtora Brasília Guaíba Ltda Cpf/cnpj :33.192.873/0001-00 - Processo minerário: 810615/09 - Processo de cobrança: 910302/17 Valor: R\$.93.839,95, Processo minerário: 810462/00 - Processo de cobrança: 910301/17 Valor: R\$.3.023,73, Processo minerário: 810020/98 - Processo de cobrança: 910300/17 Valor: R\$.7.393,86, Processo minerário: 810164/14 - Processo de cobrança: 910299/17 Valor: R\$.2.449,67 Titular: Empresa de Mineracao Peixoto Ltda Cpf/cnpj :89.493.506/0001-93 - Processo minerário: 813869/73 - Processo de cobrança: 910307/17 Valor: R\$.477.199,24, Processo minerário: 813869/73 - Processo de cobrança: 910306/17 Valor: R\$.39.047,55		
SIDNEI ECKERT		
SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS		
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE		
RELAÇÃO Nº 107/2017		
Fase de Autorização de Pesquisa Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197) 864.387/2011-EDUARDO DE SOUZA MARTINS Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 864.020/2006-MINERAÇÃO SÃO VALÉRIO LTDA.-OF. Nº 1.147/2017 - DNPM/TO 864.425/2008-OSCAR NETO DE GOUVEIA CARVALHO-OF. Nº 166/2017 - DNPM/TO 861.889/2012-MINERADORA VALE DO PARANA LTDA ME-OF. Nº 1.235/2017 - DNPM/TO Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326) 864.213/2011-CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-ALVARÁ Nº 18.297/2011 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 864.158/2009-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº 205/2017 - DNPM/TO		
864.169/2011-ROBERTO CARLOS DE CASTILHO-AI Nº 200/2017 - DNPM/TO 864.794/2011-LORINEY DA SILVEIRA MORAES-AI Nº 199/2017 - DNPM/TO 864.072/2012-CARLOS ROBERTO CAMARGO-AI Nº 206/2017 - DNPM/TO 864.108/2012-RAFAEL ANDRADE BITTENCOURT-AI Nº 202/2017 - DNPM/TO 864.314/2012-MINERADORA PORTO SEGURO EXT COM E IND DE MAT BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº 203/2017 - DNPM/TO 864.369/2012-R DE S PEREIRA-AI Nº 204/2017 - DNPM/TO 864.449/2012-UARIAN FERREIRA DA SILVA-AI Nº 201/2017 - DNPM/TO 864.398/2013-EDMUNDO GALDINO DA SILVA-AI Nº 212/2017 - DNPM/TO 864.432/2013-WENDEL ALAMO SERTÃO STEFANI-AI Nº 197/2017 - DNPM/TO 864.481/2013-GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA-AI Nº 198/2017 - DNPM/TO 864.040/2014-ANTÔNIO MARCOS RUFINO TEIXEIRA-AI Nº 196/2017 - DNPM/TO 864.076/2014-MARCO CÉSAR CEBALLOS BONATTO-AI Nº 211/2017 - DNPM/TO 864.153/2014-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES DE ME-NEZES-AI Nº 209/2017 - DNPM/TO 864.336/2014-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-AI Nº 195/2017 - DNPM/TO 864.378/2014-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-AI Nº 207/2017 - DNPM/TO 864.379/2014-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.-AI Nº 208/2017 - DNPM/TO 864.411/2014-MARILUCIO TIAGO DOS SANTOS-AI Nº 194/2017 - DNPM/TO 864.416/2014-JOSÉ WELITON DA SILVA-AI Nº 193/2017 - DNPM/TO 864.030/2015-LORIVAN JOSÉ COLTRO-AI Nº 210/2017 - DNPM/TO 864.243/2015-MINDUS MINERAIS INDUSTRIAIS EPP-AI Nº 137/2017 - DNPM/TO Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644) 864.399/2008-GRANUNES MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 15/2015 - DNPM/TO 864.362/2009-CARLOS EUGENIO DE SOUZA VESPOLI - AI Nº 16/2015 - DNPM/TO 864.173/2010-MEYRIANNE RAMOS MADEIRA - AI Nº 19/2017 - DNPM/TO 864.210/2010-MINERADORA RONCADOR SA - AI Nº 49/2015 - DNPM/TO		
864.289/2010-COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS - AI Nº 57/2015 - DNPM/TO 864.033/2011-LUDMILLA SILVA COUTINHO - AI Nº 61/2015 - DNPM/TO 864.039/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES - AI Nº 62/2015 - DNPM/TO 864.094/2011-MARCOS AURÉLIO GOIS - AI Nº 66/2015 - DNPM/TO 864.164/2011-PEDRO ROBERTO ROCHA - AI Nº 105/2015 - DNPM/TO 864.500/2011-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 219/2015 - DNPM/TO 864.501/2011-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 102/2015 - DNPM/TO 864.527/2011-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 103/2015 - DNPM/TO 864.622/2011-IARA AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO BARBOSA - AI Nº 104/2015 - DNPM/TO 864.102/2012-PEDREIRAS PARAÍSO LTDA - AI Nº 481/2016 - DNPM/TO 864.146/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A - AI Nº 18/2017 - DNPM/TO 864.304/2012-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº 22/2017 - DNPM/TO 864.470/2012-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº 21/2017 - DNPM/TO 864.472/2012-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº 20/2017 - DNPM/TO 864.518/2012-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- AI Nº 17/2017 - DNPM/TO 864.549/2012-MINERGE O . MINERAÇÃO , PESQUISAS GEO-LÓGICAS E ENGENHARIA - AI Nº 26/2017 - DNPM/TO 864.550/2012-MINERGE O . MINERAÇÃO , PESQUISAS GEO-LÓGICAS E ENGENHARIA - AI Nº 25/2017 - DNPM/TO 864.050/2013-ALESSANDRO FERNANDES - AI Nº 27/2017 - DNPM/TO 864.095/2013-EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA - AI Nº 13/2017 - DNPM/TO 864.150/2013-MINERADORA RONCADOR SA - AI Nº 28/2017 - DNPM/TO 864.196/2013-VEREDAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.- AI Nº 24/2017 - DNPM/TO 864.211/2013-MOACIR MOREIRA DE MIRANDA - AI Nº 12/2017 - DNPM/TO 864.294/2013-AQUILES PEREIRA DE SOUSA - AI Nº 23/2017 - DNPM/TO 864.298/2013-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- AI Nº 16/2017 - DNPM/TO 864.307/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO - AI Nº 520/2016 - DNPM/TO 864.099/2014-TERRAPLENAGEM 2000 LTDA EPP - AI Nº 455/2016 - DNPM/TO 864.275/2014-PHYLADELFIA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - AI Nº 14/2017 - DNPM/TO		
FABIANO PINEIRO MIRANDA		

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 237, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002154/2017-88, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Guimarania 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.034074-0.01, de titularidade da empresa Guimarania II Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.440.032/0001-76, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 242, de 9 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Guimarania II Solar SPE Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Guimarania II Solar SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Guimarania II Solar SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial Guimarania II Solar SPE Ltda.	02 - CNPJ 24.440.032/0001-76	
03 - Logradouro Rodovia BR-365, km 436,02	04 - Número s/nº	
05 - Complemento Fazenda Morro Feio, Lugar Papagaio	06 - Bairro/Distrito Zona Rural	07 - CEP 38730-000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017081000061

08 - Município Guimarães	09 - UF MG	10 - Telefone (11) 2165-4700
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UFV Guimarães 2 (Autorizada pela Portaria MME nº 242, de 9 de junho de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Guimarães 2, compreendendo:	
	I - Trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e	
	II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dois quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Patrocínio - Patos de Minas 1, de propriedade da Cemig Distribuição S.A.	
Período de Execução	De 01/06/2017 a 30/09/2018.	
Localidade do Projeto	Município de Guimarães, Estado de Minas Gerais.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Solange Augusto Neves	CPF: 159.361.078-50	
Nome: Bias Augusto Daré Junior	CPF: 046.433.238-92	
Nome: Roberto Devienne Filho	CPF: 138.433.048-82	
Nome: Marcelo Chiqueto	CPF: 159.385.588-59	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	115.415.898,53	
Serviços	37.058.734,66	
Outros	0,00	
Total (1)	152.474.633,19	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	104.739.927,81	
Serviços	35.706.090,85	
Outros	0,00	
Total (2)	140.446.018,66	

PORTARIA Nº 238, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002123/2017-27, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Guimarania 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.034073-1.01, de titularidade da empresa Guimarania I Solar SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.440.015/0001-39, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 240, de 9 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de maio de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Guimarania I Solar SPE Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º A Guimarania I Solar SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Guimarania I Solar SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial Guimarania I Solar SPE Ltda.	02 - CNPJ 24.440.015/0001-39	
03 - Logradouro Rodovia BR-365, km 436,01	04 - Número s/nº	
05 - Complemento Fazenda Morro Feio, Lugar Papagaio	06 - Bairro/Distrito Zona Rural	07 - CEP 38730-000

Ministério do Desenvolvimento Social

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 257ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA DE 14 A 17 DE AGOSTO DE 2017

14/08/2017 - Reunião da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional

9h às 18h

Reunião da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional da Assistência Social

15/08/2017 - Reunião das Comissões Temáticas e Presidência Ampliada

09h às 15h

- Comissão de Normas da Assistência Social: Apresentação do Relatório com as informações sobre os processos de certificação de Entidades de Assistência Social- 2º Trimestral/2017, conforme disposto no art. 1º da Resolução CNAS nº18/2011 e outros.

- Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Atualização das Leis de criação dos conselhos e outros.

15h às 16h

- Reunião conjunta da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos e Comissão de Normas: Orientações sobre a atualização das Leis de criação dos conselhos.

09h às 16h

- Comissão de Política da Assistência Social: Balanço da expansão e a qualificação dos serviços e benefícios e as unidades socioassistenciais da Proteção Social Básica e outros.

- Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Debate quanto à qualificação e critérios para solicitação de Emendas Parlamentares: apresentação do Manual Orientador de Emendas Parlamentares e discussão para possíveis atualizações do Manual para o exercício 2018 e outros.

16h às 18h

Presidência Ampliada

16/08/2017 - Plenária

9h às 09h30

Aprovação da ata da 256ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 257ª Reunião Ordinária do CNAS

9h30 às 11h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, FON-SEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.

11h às 12h

Relato da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social

14h às 16h

Avaliação do Programa Primeira Infância no SUAS (Resolução CNAS nº 19/2016)

Convidados: Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDH e Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS

16h às 18h

Gestão do Trabalho no SUAS

Convidado: Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS

17/08/2017 - Plenária

9h às 10h

Relato da Presidência Ampliada

10h às 11h

Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social

11h às 12h

Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

14h às 16h

Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social

16h às 18h

Relato da Comissão de Política da Assistência Social

08 - Município Guimarânia	09 - UF MG	10 - Telefone (11) 2165-4700
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	UFV Guimarania 1 (Autorizada pela Portaria MME nº 240, de 9 de junho de 2016 - Leilão nº 09/2015-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Fotovoltaica denominada Ufv Guimarania 1, compreendendo: I - Trinta Unidades Geradoras de 1.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 20/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dois quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Patrocínio - Patos de Minas 1, de propriedade da Cemig Distribuição S.A.	
Período de Execução	De 01/06/2017 a 30/09/2018.	
Localidade do Projeto	Município de Guimarães, Estado de Minas Gerais.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Solange Augusto Neves	CPF: 159.361.078-50	
Nome: Bias Augusto Daré Junior	CPF: 046.433.238-92	
Nome: Roberto Devienne Filho	CPF: 138.433.048-82	
Nome: Marcelo Chiqueto	CPF: 159.385.588-59	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	115.415.898,53	
Serviços	37.058.734,66	
Outros	0,00	
Total (1)	152.474.633,19	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	104.739.927,81	
Serviços	35.706.090,85	
Outros	0,00	
Total (2)	140.446.018,66	

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.095, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 07/06/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004302/2015-24
Proponente: Associação Educacional Esportiva Nintai
Título: Judô Para Todos - "Nintai"
Registro: 02SP112442012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.648.361/0001-65
Cidade: Cordeirópolis UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 742.502,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4146 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12912-7
Período de Captação até: 31/12/2018

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução no 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 667ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.496 - Felipe Werlang da Silveira, Rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 1.499 - Odilon de Oliveira e Silva, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Nº 1.501 - Sandra Höfig de Barros, rio São Marcos, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, por motivo de atingimento da área máxima irrigável na bacia, prevista na Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução no 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 667ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.495 - Antonio Vilela de Queiroz, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.497 - Clovis Claudio dos Santos, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Nº 1.498 - Mauro Humberto de Deus Passos, rio Paranã, Município de Formosa/Goiás, irrigação.

Nº 1.500 - Edivar Vilela de Queiroz, rio Guaporé, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/Mato Grosso, irrigação.

Nº 1.502 - Top Empreendimentos e Incorporações, Reservatório da UHE Funil/rio Grande, Município de Bom Sucesso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.503 - Talhado Turismo e Eventos Ltda. - ME, Reservatório da UHE Xingó (rio São Francisco), Município de Canindé de São Francisco/Sergipe, restaurante e turismo.

Nº 1.504 - Alcides Gentil Meireles Amaro, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação da Resolução nº 1.390, de 24 de julho de 2017, publicada no DOU de 27 de julho de 2017, Seção 1, página 134, onde se lê: "Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Ribeirão Mantenhina, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação, " leia-se: "Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Ribeirão Mantenhina, Município de Buritis/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário."



DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1.506, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Define os valores anuais dos contratos a serem firmados no âmbito do Segundo Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 667ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001283/2017 resolveu:

Art. 1º - Fica instituído o Segundo Ciclo do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO, que será regido pela presente resolução e pelas disposições da Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013, que aprovou o Regulamento do Programa.

Art. 2º - Os Estados e Distrito Federal poderão participar do Segundo Ciclo do PROGESTÃO mediante o encaminhamento de ofício subscrito pelo respectivo Governador, dirigido ao Presidente da ANA, com a manifestação de interesse em participar deste Segundo Ciclo, ratificando a adesão do ente federado ao Programa, conforme Decreto específico de adesão do ente federado ao Programa, editado nos termos do art. 5º, § 1º, do Anexo I da Resolução ANA nº 379/2013.

Parágrafo Primeiro. O ofício deverá atestar que os recursos destinados ao Estado pela Agência Nacional de Águas no Primeiro Ciclo do Programa PROGESTÃO foram exclusivamente aplicados em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREHs que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Parágrafo Segundo. O Estado e Distrito Federal interessados em participar do Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO deverão encaminhar o ofício de que trata o presente artigo no prazo máximo de 9 (nove) meses, contados a partir da data de encerramento da vigência do contrato celebrado para o Primeiro Ciclo.

Parágrafo Terceiro. A adesão intempestiva do Estado ou Distrito Federal ao Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO importará na interrupção do Programa no respectivo ente federado.

Art. 3º - Formalizada a participação dos Estados e Distrito Federal no Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO, a ANA ce-

lebrará contrato individual (Contrato PROGESTÃO II) com cada uma das entidades estaduais indicadas para a implementação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas, conforme minuta de contrato constante do Anexo I e em observância ao Decreto específico de adesão do ente federado ao Programa, editado nos termos do art. 5º, § 1º, do Anexo I da Resolução ANA nº 379/2013.

Parágrafo Primeiro. O Contrato PROGESTÃO II tem por finalidade transferir recursos financeiros da ANA à Entidade Estadual, no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO, na forma de pagamento pelo alcance de metas de gerenciamento de recursos hídricos, mediante o cumprimento das metas de cooperação federativa e de gerenciamento de recursos hídricos em âmbito estadual.

Parágrafo Segundo. São requisitos para a celebração do Contrato PROGESTÃO II:

I - manifestação formal, da entidade estadual indicada, de interesse em participar do Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO;

II - comprovação do ato de eleição, designação ou nomeação dos respectivos representantes legais da entidade estadual indicada;

III - indicação da conta bancária onde serão depositados os recursos financeiros decorrentes da celebração do contrato; e

IV - comprovação da regularidade fiscal da entidade estadual indicada, mediante consulta ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, de que trata a Instrução Normativa nº 02, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, ou outra que a substitua.

Parágrafo Terceiro. O Contrato PROGESTÃO II será regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo a sua celebração condicionada à certificação da prévia disponibilidade orçamentária pela ANA, acompanhada da emissão da respectiva nota de empenho para o custeio das despesas naquele exercício financeiro.

Parágrafo Quarto. A indicação dos recursos orçamentários e da respectiva nota de empenho para os exercícios financeiros seguintes ao da celebração do contrato será feita por apostilamento.

Parágrafo Quinto. O Contrato PROGESTÃO II poderá ser suspenso por até 120 (cento e vinte) dias ou rescindido caso não haja disponibilidade orçamentária suficiente para o atendimento das despesas nos exercícios futuros ao da contratação.

Art. 4º - A definição das metas do Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO observará as disposições do art. 7º do Anexo I da Resolução ANA nº 379/2013, e deverão incluir, no mínimo, metas de cooperação federativa e de gerenciamento de recursos hídricos em âmbito estadual.

Art. 5º - Os desembolsos dos recursos orçamentários do PROGESTÃO observarão as condições gerais estabelecidas pela Resolução ANA nº 379/2013.

Parágrafo Primeiro. Os valores anuais dos contratos firmados no âmbito do Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO serão de:

I - até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o valor do primeiro desembolso, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) condicionados à aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos do Estado ou do Distrito Federal, ou em sua ausência, pelo órgão estadual que exercer função correlata e, até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante o cumprimento das metas de caráter não cumulativo estabelecidas no Quadro de Metas; e

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o valor máximo dos desembolsos anuais nos quatro exercícios subsequentes, limitados proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior e uma vez atendidos critérios estabelecidos.

Parágrafo Segundo. Para o primeiro desembolso do Segundo Ciclo do PROGESTÃO, a ser realizado pela ANA, será exigida a aprovação do Quadro de Metas pelo Conselho de Recursos Hídricos ou entidade que exercer função correlata, nos termos previstos pela Resolução ANA nº 379/2013, e a certificação das metas de caráter não cumulativo correspondentes ao primeiro período de avaliação.

Parágrafo Terceiro. A avaliação das metas de caráter cumulativo no Segundo Ciclo do PROGESTÃO terá repercussão financeira a partir do segundo período de avaliação.

Parágrafo Quarto. A execução anual do Contrato PROGESTÃO II ficará condicionada à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro, que deverá ser previamente certificada mediante termo de apostilamento próprio, com a emissão e indicação da respectiva nota de empenho.

Art. 6º - O Segundo Ciclo do Programa PROGESTÃO, bem como suas contratações decorrentes, serão regidas pelas disposições do Regulamento do Programa, definido no Anexo I da Resolução ANA nº 379/2013.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e o Anexo I, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 263, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 5.510.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, incisos III, alínea "d", item "1", e IV, alínea "a", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 5.510.000,00 (cinco milhões, quinhentos e dez mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040		Gestão de Riscos e de Desastres							5.000.000
		Atividades							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							5.000.000
06 182	2040 22BO 0001	Ações de Defesa Civil - Nacional							5.000.000
			F	3	2	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2084		Recursos Hídricos							510.000
		Projetos							
18 544	2084 11AA	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará							510.000
18 544	2084 11AA 0023	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará - No Estado do Ceará							510.000
			F	4	3	90	0	100	510.000
TOTAL - FISCAL									510.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									510.000



ORGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
		Crédito Suplementar							
		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e de Desastres							5.000.000
		Atividades							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							5.000.000
06 182	2040 22BO 0001	Ações de Defesa Civil - Nacional	F	4	2	40	0	100	5.000.000
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							510.000
		Atividades							
04 122	2111 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							510.000
04 122	2111 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100	510.000
TOTAL - FISCAL									5.510.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.510.000

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, que financiam a ação orçamentária "Administração da Unidade", no âmbito da Administração direta do Ministério da Fazenda, a possibilidade de utilização de fonte 00 - Recursos Ordinários alocada ao Banco Central do Brasil, para o atendimento de despesas da referida ação, com a consequente incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2016, referente à fonte 50 da respectiva autarquia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne ao Ministério da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ORGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							46.876.579
04 122 04 122	2110 2000 2110 2000 0001	Atividades							
		Administração da Unidade							46.876.579
		Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	46.876.579
TOTAL - FISCAL									46.876.579
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.876.579

ORGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							46.876.579
04 122 04 122	2110 20TP 2110 20TP 0001	Atividades							
		Pessoal Ativo da União							46.876.579
		Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	650	46.876.579
TOTAL - FISCAL									46.876.579
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.876.579

ORGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							46.876.579
		Atividades							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							46.876.579
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							46.876.579
			F	3	2	90	0	150	46.876.579
TOTAL - FISCAL									46.876.579
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.876.579

ORGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							46.876.579
		Atividades							
04 122	2110 20TP	Pessoal Ativo da União							46.876.579
04 122	2110 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							46.876.579
			F	1	1	90	0	100	46.876.579
TOTAL - FISCAL									46.876.579
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.876.579



Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 3 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46584.000022/2014-61
Entidade	SINTRALMIRA - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros, Transportes de Cargas, Comércio, Indústria, Locação de Veículos e Prestação de Serviços da Região do Xingu - PA
CNPJ	19.878.033/0001-67
Fundamento	NT 1003/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.006188/2014-88
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis
CNPJ	01.485.986/0001-08
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Goiás*: Anápolis, Abadiânia e Goianápolis
Categoria Profissional	Categoria profissional que exerce toda e qualquer atividade típica dos empregados bancários nas empresas de crédito, bancos e financeiras

Processo	46213.005795/2014-51
Entidade	SINTTEL-PE - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco.
CNPJ	12.587.192/0001-63
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Pernambuco*

Categoria Profissional: Profissional, dos Trabalhadores em telecomunicações, Trabalhadores em Empresas Operadoras de Serviços em Telecomunicações; Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de Instalação, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações; Trabalhadores em Empresas de Telemarketing, Telemensagens, Centrais de Atendimento, Call Centers, Contact Centers, Teletendimento, Transmissão de Dados, Internet, Serviços de Comunicação de Dados, Som e Imagem; Operadores de mesas telefônicas e telefonistas, exceto Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46212.013189/2014-10
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itati
CNPJ	03.749.691/0001-19
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Paraná*: Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Itati, Ivaí, Palmeira, Porto Amazonas, Rebouças, Rio Azul, São João Do Triunfo e Teixeira Soares.

Categoria Profissional: a) Trabalhadores do ramo das indústrias de serrarias, desdobramento e beneficiamento de madeira, fabricação de laminados, compensados, aglomerados, chapas de fibra de madeira, embalagens, carpintarias, esquadrias, tanoarias, artigos diversos de madeira e enquadrados no ramo da madeira, Trabalhadores das indústrias de Vassouras, Escovas e Pincéis, Trabalhadores nas Indústrias do Mobiliário e Marcenaria (Fabricação de Móveis de Madeira, Junco, Vime, Fabricação de Móveis de Metal, Fabricação de Móveis de Material Plástico e Fibra de Vidro, Banco de Automóveis, Cortinados, Estofos, Fabricação de Artefatos de Colchoaria, Fabricação de Persianas e Artefatos do Mobiliário, Fabricação de Móveis e Peças do Mobiliário e Marcenaria), dos municípios de Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Itati, Ivaí, Palmeira, Porto Amazonas, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares; b) Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Produtos de Cimento e Ladrilhos Hidráulicos, dos municípios de Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Itati, Ivaí, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo e Teixeira Soares; c) Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores, Estuadores, Bombeiros Hidráulicos e Engenharia Consultiva), c) Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Hidráulicas, Gás e Sanitárias, d) Trabalhadores na Indústria de Cerâmica para Construção e de Olaria, e) Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos, f) Trabalhadores nas Indústrias de Montagens Industriais e Serviços Relativos à Instalação e Manutenção do Gasoduto, g) Trabalhadores na Indústria de Pintura, Decorações, Estuques, Ornato, Cal e Gesso, dos municípios de Fernandes Pinheiro, Guamiranga, Imbituva, Itati, Ivaí, Palmeira, Rebouças, Rio Azul, São João do Triunfo e Teixeira Soares.

Processo	46220.008013/2014-47
Entidade	Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ibirama.
CNPJ	83.234.435/0001-28
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Santa Catarina*: Apiúna, Acurra, Dona Emma, Ibirama, José Boiteux, Presidente Getúlio, Vitor Meireles e Witmarsum.
Categoria Econômica	Categoria Econômica das Indústrias da Construção e do Mobiliário.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46202.012098/2014-86
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais do Município de Uarini/AM - SINDPESCA DE UARINI - AM.
CNPJ	20.637.768/0001-88
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Amazonas*: Uarini.
Categoria Profissional	Profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Em 29 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46213.005058/2014-59
Entidade	SINTUNIVASF - Sindicato dos Técnicos Administrativos da Universidade Federal do Vale do São Francisco
CNPJ	19.106.254/0001-17
Fundamento	NT 993/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 9 de agosto de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, resolve: RETIFICAR a publicação referente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morungaba, processo 46417.001303/2014-62, conforme DOU de 19/05/2017, nº 95, Seção 1, pág 94, para onde se lê: "CNPJ: 17.470.094/0001-65", leia-se: "CNPJ: 19.900.766/0001-50"

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de agosto de 2017

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001683/2017-04, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente do Centro de Ensino Impacto Brasil Ltda, inscrita junto ao CNPJ nº. 19.452.426/0001-04, com sede a Rua Coletora nº 03, Jardim Universitário, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001682/2017-50, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos do Centro de Ensino Impacto Brasil Ltda, inscrita junto ao CNPJ nº. 19.452.426/0001-04, com sede a Rua Coletora nº 3, Jardim Universitário, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.001783/2017-21, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Sociedade Educacional Enes Nascimento Ltda, inscrita junto ao CNPJ nº. 03.762.673/0001-77, com sede a Av. Dom Aquino nº 319, Bairro: Dom Aquino, no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 247, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º, parágrafo único, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta do Processo nº 46305.001013/2017-29, protocolado no dia 30/06/2017, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria/GS/SRTE/SC nº 534/2013, de 16/10/2013, publicado no DOU nº 207, de 24/10/2013, Seção I, página 113 que concedeu a autorização a LIVY MALHAS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.217/0001-37, para redução do intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Diamantina, 90, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Brusque, SC, tendo em vista solicitação expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Blumenau.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, de 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 47998.000956/2017-46 e conceder autorização à empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0182-64, situada à Avenida Antonio Fadim, nº 2500, Bairro Bonfim, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 30, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.004662/2017-93 e conceder autorização à empresa: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.882.719/0006-30, situada à Avenida Joaquim Boer, nº 792, Bairro Vila Helena, Município de Americana, Estado de São Paulo, para as áreas de fundição, usinagem, injeção plástica, manutenção e respectivas área de apoio nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46219.007402/2017-37 e conceder autorização à empresa: ELEB EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.763.775/0001-00, situada à Avenida Itabaiana, nº 40, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de

renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46423.000190/2017-41 e conceder autorização à empresa: EATON LTDA-DIVISÃO TRANSMISSÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0030-08, situada à Rua Engenheiro Antonio de Simone Neto, nº 465-Rodovia SP-340, km 156-Parque Industrial II, Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 33, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.002126/2017-25 e conceder autorização à empresa: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.009.638/0003-55, situada à Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 2300, Bairro Distrito Industrial, Município de Iperó, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.002127/2017-70 e conceder autorização à empresa: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.009.638/0004-36, situada à Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 2100, Bairro Distrito Industrial, Município de Iperó, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, atendendo ao pedido formulado no processo nº 46219.013531/2016-83 e conforme proposta conclusiva da Seção de Relações do Trabalho CANCELA O QUADRO DE CARREIRA homologado anteriormente pela Portaria nº 55, de 15 de março de 2012, publicada no DOU nº 53, seção 01, pág.203, de 16 de março de 2012, através do processo nº 46219.015972/2011-13, e HOMOLOGA O NOVO QUADRO DE CARREIRA DOCENTE do COLÉGIO PAULISTA - COPI, mantido pela VSTP EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 11.319.526/0001-55, com sede na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1264, Cambuci, CEP: 01538-001 São Paulo - SP, conforme documentos de fls. 02/21 do processo nº 46219.013531/2016-83. Ficam ressalvados e convalidados todos os direitos anteriormente adquiridos pelos trabalhadores da empresa, quando da vigência do Quadro de Carreira ora cancelado até esta data.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, atendendo ao pedido formulado no processo nº 46219.013532/2016-28 e conforme proposta conclusiva da Seção de Relações do Trabalho HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE da FIAP - FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA, mantida pela VSTP EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 11.319.526/0001-55, com sede na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1222, Cambuci, CEP: 01538-001 São Paulo - SP, com abrangência das unidades descritas às fls 11, conforme documentos de fls. 01/21. Permanece em vigor o primeiro QUADRO DE CARREIRA DOCENTE desta Instituição, homologado pelo Ministério do Trabalho, através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, no processo nº 46219.022423/2015-11, conforme PORTARIA Nº 99 de 21 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U - seção 1, fls. 320, em 22 de dezembro de 2015. E, conforme os ditames contidos no Guia Prático para análise de Planos de Cargos e Salários, do Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Relações do Trabalho, editado no anos de 2014, págs. 12/13, "quando há a coexistência de dois regulamentos, o empregador deve observar as datas de admissão dos empregados para fins de definição do Quadro de Carreira a ser aplicado, bem como os empregados é quem deverão optar por aderir ao novo regulamento ou permanecer no antigo, conforme ementa 48 da SRT e Súmula 51 do TST". Assim sendo, ficam ressalvados e convalidados todos os direitos anteriormente adquiridos pelos trabalhadores da empresa, quando da vigência do Quadro de Carreira ora cancelado até esta data.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 37, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo nº 46268.002214/2013-11, anexo 46268.003587/2014-82, constante às fls. 18/40, 72/92 e 94, e, ante os termos da proposta de fl. 98, da Gerência de São José do Rio Preto, verificada na Seção de Relações do Trabalho fls. 99, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR/SP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 56.569.197/0001-39, com sede na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, CEP: 15030-070, Jardim Aeroporto, São José do rio Preto - SP.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, atendendo ao pedido formulado no processo nº 46219.009705/2017-94, e conforme proposta conclusiva da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DE DOCENTE da ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA - ME/SP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 16.859.137/0001-36 E 26.137.242/0001-36, com sede na Rua ITAGUABA, nº 264, CEP: 01233-050, Santa Cecília - SP, conforme documentos de fls. 67.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, atendendo ao pedido formulado no processo nº 46255.004102/99-26, que foi recentemente localizado quando da reorganização no acervo de processos sobrestados e/ou pendentes para encerramento e/ou arquivamento na SE-RET/SRTE/SP, conforme descrito às fls. 107 e 110, e conforme proposta conclusiva do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência de Jundiá (fls.94 e 106.v), HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, entidade filantrópica sem fins lucrativos, CNPJ Nº 050.944.198/0001-30, com sede na Rua São Vicente de Paulo, nº 223, Centro, Jundiá/SP CEP: 13200-240, com efeitos retroativos a 04/02/2002.

EDUARDO ANASTASI

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, atendendo ao pedido formulado no processo nº 46472.005913/2011-28 e conforme proposta conclusiva da Seção de Relações do Trabalho, CANCELA O QUADRO DE CARREIRA homologado anteriormente pela Portaria nº 90, de 1º de dezembro de 2015, publicada no DOU nº 230, seção 01, pág.74, de 2 de dezembro de 2015, através do processo nº 46472.005913/2011-28, e HOMOLOGA O NOVO QUADRO DE CARREIRA DOCENTE do COLÉGIO MÓDULO PAULISTA, mantido pela MD Educacional Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 11.316.763/0001-62, com sede na rua Tito, nº 1175, Vila Romana, CEP: 05051-001, São Paulo - SP, conforme documentos de fls. 125/143. Ficam ressalvados e convalidados todos os direitos anteriormente adquiridos pelos trabalhadores da empresa, quando da vigência do Quadro de Carreira ora cancelado até esta data.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 710, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Altera as metas globais para o período de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, estabelecidas pela Portaria nº 629, de 11 de outubro de 2016, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins de avaliação e concessão das gratificações de desempenho dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 16-D, parágrafo único, da Lei nº 11.171, de 02 de setembro de 2005, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Revisar, na forma do Anexo I, as metas globais para o período de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, estabelecidas pela Portaria nº 629, de 11 de outubro de 2016, do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins de avaliação e concessão das gratificações de desempenho dos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam os artigos 15, 15-A e 15-B, da Lei nº 11.171, de 2005.

Art. 2º A pontuação relativa à avaliação de desempenho institucional será atribuída em função do percentual de alcance das metas globais estabelecidas no Anexo I.

§ 1º O percentual de alcance das metas globais de que trata o caput deste artigo será obtido a partir da média ponderada dos percentuais de alcance de cada meta estabelecida.

§ 2º O resultado da avaliação de desempenho institucional corresponderá à pontuação estabelecida no Anexo II, em conformidade com a respectiva faixa percentual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

ANEXO I

QUADRO DE INDICADORES E METAS
(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2016 A 31 DE AGOSTO DE 2017)

No REF.	DIRETORIA RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	PESO	META
1	DIR	Elaboração de Atos Preparatórios e/ou Termo de Referência para Licitação	Unidade	10	5
2	DIR	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento de Obra	Unidade	5	40
3	DIR	Elaboração de Minutas de Instruções de Serviços	Unidade	5	3
4	DIR	Elaboração de Seminários Técnicos e/ou Estudos de Casos de Obras Rodoviárias	Unidade	5	2
5	DIR	Elaboração de Notas Técnicas e/ou Pareceres Técnicos de Obras Rodoviárias	Unidade	5	20
6	DIR	Elaboração de Minutas de Contratos e Assinatura de Contratos	Unidade	5	5
7	DIR	Elaboração de Seminário Técnicos e de Capacitação de Servidores	Unidade	5	3
8	DIR	Elaboração e Análise de Projetos Básicos em Programa de Revitalização/Restauração	km	10	3.000
9	DIR	Elaboração de Relatórios de Acompanhamento do Plano Nacional de Manutenção Rodoviária	Unidade	5	12
10	DIR	Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade Novo PNCV	Quantidade de Faixas Monitoradas	5	500
11	DIR	Reativação de Postos de Pesagem de Veículos - PPV -existentes, os quais serão operados por Agentes da Autoridade de Trânsito	Quantidade de PPV	5	10
12	DIR	Malha coberta por serviços de manutenção/conservação da sinalização e dispositivos de segurança no Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária BR-Legal	Km	5	50.584
13	DIR	Julgamento de Recursos de Infração de Trânsito	Quantidade de recursos julgados	5	5.000
14	DIF	Notas, Pareceres Técnicos,Termos de Referência e Inspeções em Projetos e Obras Ferroviárias	Unidade	10	120
15	DIF	Inspeções, Avaliações e Destinações de Bens Ferroviários	Unidade	10	40
16	DPP	Estudos e Relatórios Ambientais	Unidade	10	450
17	DPP	Avaliação Funcional de rodovias	Quilômetro	10	30.000
18	DPP	Emissão de análises,pareceres, notas técnicas e termos de referência	Unidade	5	400
19	DPP	Publicação de declarações de utilidade pública	Unidade	5	20
20	DPP	Aprovação de relatórios genéricos de valores (RGV)	Unidade	5	18
21	DPP	Aprovação de cadastros técnicos de desapropriação ou reassentamento.	Unidade	5	1.200
22	DPP	Criação/revisão de normativos (manuais e normas)	Unidade	5	22
23	DAQ	Realizar a manutenção da sinalização nas hidrovias	Quilômetro	10	1.100
24	DAQ	Publicação de editais de licitação para contratação de projetos obras (construção ou reforma) ou de gerenciamento/supervisão de construção de instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4.tnstrução	Unidade	5	03

ANEXO II

Tabela: FAIXAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL
(PERÍODO: DE 1º DE SETEMBRO DE 2016 A 31 DE AGOSTO DE 2017)

FAIXAS	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL			PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
VII	Acima de 75%	até	100%	80
VI	Acima de 65%	até	75%	70
V	Acima de 55%	até	65%	61
IV	Acima de 45%	até	55%	52
III	Acima de 35%	até	45%	43
II	Acima de 25%	até	35%	34
I	Acima de 0%	até	25%	25

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.708, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a Revisão B da Instrução Suplementar nº 108-001.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, 14 da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), e no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e considerando o que consta do processo nº 00058.520784/2017-89, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar nº 108-001, Revisão B (IS nº 108-001B), intitulada "Segurança da Aviação Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo" e que estabelece os meios e procedimentos para o cumprimento dos requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108).

Art. 2º A IS de que trata o art. 1º desta Portaria contém informações sigilosas, das quais o acesso, a divulgação e o tratamento são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-las, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 1º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação de que trata o caput:

- I - representantes designados de operadores aéreos;
- II - representantes designados de operadores de aeródromos;
- III - representantes designados de centros de instrução AVSEC.

§ 2º As partes não classificadas como sigilosas da Instrução Suplementar encontram-se disponibilizadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletimde-pessoal-e-servico-bps>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 3º A partir da entrada em vigor desta Portaria, os procedimentos descritos na IS nº 108-001B corresponderão ao PSOA dos operadores aéreos, perdendo automaticamente a validade todas as versões de PSOA aprovadas pela ANAC em data anterior, ressalvados os procedimentos alternativos e as medidas adicionais de segurança já aprovados que não contrariem o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), Emenda nº 01.

§ 1º Os procedimentos alternativos e as medidas adicionais de segurança de que trata o caput permanecerão válidos por até 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, apenas serão válidos os procedimentos alternativos e as medidas adicionais de segurança aprovados em conformidade com o disposto no item 5.2 da IS nº 108-001B.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Portaria, serão arquivados de ofício os processos administrativos em curso para aprovação de PSOA com base no RBAC nº 108, Emenda nº 00, e na IS nº 108-001A.

Art. 5º Para operacionalização do disposto no parágrafo 108.13(g) do RBAC nº 108, os operadores aéreos deverão realizar o cadastramento inicial dos profissionais designados em conformidade com os parágrafos 108.13(d), 108.13(e) e 108.13(f) do RBAC nº 108 até 21 de setembro de 2017, observando as orientações disponíveis no sítio eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/setorregulado/aerodromos/avsec>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 22 de agosto de 2017.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 2.693, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº. 00058.525337/2017-16, resolve:

Art. 1º Alocar, à sociedade empresária Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., nos termos dos entendimentos em vigor, 12 (doze) frequências semanais para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e o Uruguai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.517, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50313.001746/2015-71, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Julgar subsistente do Auto de Infração nº 002033-8, de 16 de março de 2016, lavrado pela Unidade Regional de Paranaguá - UREPR, desta Agência, para:

I - Alternativamente à aplicação de penalidade, possibilitar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser pactuado junto a esta Agência, visando a fixação de prazo razoável para regularização da ocupação de área(s) localizada(s) no porto organizado de Paranaguá por sindicato(s) vinculado(s) aos trabalhadores portuários, bem como a realização de eventuais ajustes no âmbito do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado - PDZPO, de Paranaguá.

II - Consignar a possibilidade de extensão da excepcionalidade para ocupação de áreas por meio de cessão de uso não onerosa a entidades (sindicatos e associações) ligadas ao trabalhador portuário, não se limitando, portanto, ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO em sentido estrito, desde que em benefício do atendimento ao trabalhador portuário e em sinergia com as atividades portuárias.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, que adote as providências relativas à celebração do aludido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, estabelecendo que, em caso de recusa quanto à pactuação do instrumento de ajustamento de conduta, os autos deverão ser carreados diretamente à respectiva relatoria com vistas ao correspondente julgamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.519, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.005987/2017-07 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial e de emergência, com base no § 1º do art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.256.678/0001-00, a realizar operações portuárias valendo-se da utilização dos Berços nº 7 e 8 do Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, denominado TUP Pecém, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente decisão.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, juntamente à Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, que acompanhe a realização das operações autorizadas na presente deliberação.

Art. 3º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.533, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.009209/2016-06, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, alternativamente ao julgamento do Auto de Infração nº 002335-3, de 08/09/2016, que possibilite à VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.656.452/0035-29, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, visando a regularização da infração capitulada no inciso XIV, do art. 34, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Estabelecer que, em caso de eventual recusa na celebração do citado TAC, os autos deverão retornar a esta Relatoria para julgamento do feito e aplicação das penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.534, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006720/2016-48, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 2195-4, lavrado em 23 de junho de 2016, pela Unidade Regional de São Paulo - URESP, em desfavor da empresa Estaleiro Rio Tietê Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.858.465/0001-67, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 50300.0006720/2016-48, sem a aplicação de quaisquer penalidades em face da empresa atuada.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC notifique a empresa Estaleiro Rio Tietê Ltda. para que esta proceda com a obtenção do registro da instalação junto à ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 11 de outubro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.544, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002376/2016-18, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, alternativamente ao julgamento do Auto de Infração nº 002250-0, de 25/08/2016, que possibilite à Companhia Docas do Pará - CDP - Terminal de Outeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.552/0001-03, a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, visando a regularização das infrações capituladas no inciso XXI, do art. 32, e inciso XXXI, do art. 33, ambos da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Estabelecer que, em caso de eventual recusa na celebração do citado TAC, os autos deverão retornar a esta Relatoria para julgamento do feito e aplicação das penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.573, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.010879/2016-67, e o que foi deliberado na 426ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento que estabelece o esquema operacional do transporte de veículos e passageiros na travessia entre os municípios de Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO TOKARSKI

Diretor-Geral

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 5.573-ANTAQ, QUE APROVA A NORMA QUE ESTABELECE O ESQUEMA OPERACIONAL DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS E PASSAGEIROS NA TRAVESSIA ENTRE MANAUS E CAREIRO DA VÁRZEA.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O presente Anexo se destina a estabelecer o esquema operacional para os operadores da linha de travessia entre os municípios de Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM, na diretriz da rodovia BR-319.

CAPÍTULO II

DO ESQUEMA OPERACIONAL

Seção I

Dos Dias de Funcionamento da Travessia

Art. 2º A travessia objeto da presente Resolução funcionará diária e ininterruptamente para o transporte regular de passageiros e veículos, conforme esquema operacional definido nas Seções II e III.

Seção II

Do Transporte de Veículos e Passageiros

Art. 3º O esquema operacional será realizado em formato de rodízio entre as empresas autorizadas pela ANTAQ.

Art. 4º A operação se dará conforme os seguintes horários limite de saídas, para todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados:

I - Trajeto Manaus-Careiro da Várzea/AM: 4h, 5h, 6h, 7h, 8:30h, 9:30h, 10:30h, 11:30h, 13h, 14h, 15h, 16h, 17h, 18h, 19h e 20h.

II - Trajeto Careiro da Várzea-Manaus/AM: 4h, 5h, 6h, 7h, 8h, 9h, 10:30h, 11:30h, 12:30h, 13:30h, 15h, 16h, 17h, 18h, 19h e 20h.

Art. 5º Dentre as empresas, atualmente outorgadas a operar na referida travessia, uma prestadora de serviço será indicada para não realizar operação por um dia, de maneira que aquela que não prestou o serviço iniciará a operação no dia seguinte.

Seção III

Do Transporte de Inflamáveis

Art. 6º O esquema operacional da travessia de veículos inflamáveis funcionará em formato de rodízio de prestadores de serviços autorizados pela ANTAQ.

Art. 7º Apenas as empresas autorizadas pela ANTAQ, com mais de uma embarcação, realizarão a prestação do serviço de travessia de veículos inflamáveis.

Art. 8º O esquema operacional do transporte de inflamáveis se dará de segunda a sexta-feira, com saídas até os seguintes horários limite:

I - Manaus-Careiro da Várzea/AM: 7:30h e 12h

II - Careiro da Várzea-Manaus/AM: 9:30h e 14h

§ 1º Aos sábados o esquema operacional do transporte de inflamáveis ocorrerá com saídas até os seguintes horários limite:

I - Manaus-Careiro da Várzea/AM: 7:30h

II - Careiro da Várzea-Manaus/AM: 14h

§ 2º Na ausência de demanda de usuários para a utilização da travessia de veículos inflamáveis nos horários previstos, a empresa autorizada poderá realizar o transporte de passageiros e veículos, em substituição ao transporte de veículos inflamáveis, desde que observados os horários limite de saídas estabelecidos nesse artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A ordem do rodízio das empresas, tanto no transporte de veículos e passageiros, quanto no de inflamáveis, dar-se-á mediante sorteio, realizado pela Superintendência de Outorgas - SOG da ANTAQ.

§ 1º A entrada de novas empresas na prestação do serviço dependerá da avaliação da Superintendência de Regulação da ANTAQ, após estudo de viabilidade técnica e econômica.

§ 2º Caso novas empresas sejam autorizadas, entrarão por último na ordem do rodízio implantado.

Art. 10. Derrogam-se os dispositivos referentes a frequência e aos horários nos esquemas operacionais de todos os operadores autorizados pela ANTAQ, na linha.

Art. 11. O cumprimento das obrigações dispostas nesta Norma não afasta a responsabilidade das empresas ao prescrito em outros normativos da ANTAQ.

Art. 12. A Diretoria poderá delegar ao Superintendente de Regulação a decisão sobre qualquer alteração que se fizer necessária ao presente normativo.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.574, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.006882/2016-86, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Firmar o entendimento de que são passíveis de registro as instalações portuárias públicas de pequeno porte exploradas, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, ou outro instrumento equivalente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, mantendo-se, desta forma, a higidez da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, de 10 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 1.504, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50605.001426/2016-15, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir, as quais delimitam a faixa de utilidade pública de 150 metros contados do eixo do traçado da rodovia conforme Projeto Geométrico das obras de Duplicação, Implantação de Vias Laterais, Adequação de Capacidade, Restauração com Melhoramentos e Obras de Arte Especiais, na rodovia BR-116/BA; Lote 02; Trecho: Div. PE/BA (Ibó) - Div. BA/MG; - Subtrecho: Entr. BR-235/BA - Entr. BA-220 (Euclides da Cunha); Segmento: Km: 387,41 - Km 427,75; PNV116BBA0510 ao 116BBA0550, aceito por meio do Termo de Aceite do Projeto Geométrico nº PREX.BA116.0585814.02.008:

481483,515	8905805,5849;	482096,1604	8904538,3135;
482168,9813	8904348,3714;	482212,6402	8904141,9496;
482446,3894	8902344,2106;	482449,4599	8902207,1833;
482436,0391	8902064,4655;	482181,1677	8900726,5699;
482165,6715	8900529,1751;	482726,1241	8890107,9669;
482749,3622	8889922,5813;	482780,5335	8889813,3901;
482830,3359	8889695,1955;	487649,041	8879564,7576;
8879375,8984;	488464,1162	8876580,5886;	493230,746
8858797,9332;	495006,9109	8852100,4721;	495057,902
8851807,9513;	495233,9767	8849702,7572;	495250,4938
8849597,604;	495353,1866	8849344,6612;	496194,173
8847522,9073;	496254,0626	8847368,2101;	496779,5198
8845368,1929;	496784,1897	8845321,4954;	496774,2008
8845275,6405;	496750,5308	8845235,1166;	496715,4967
8845203,8905;	496672,5279	8845185,0189;	496625,8304
8845180,349;	496579,9755	8845190,3379;	496539,4516
8845214,0079;	496508,2255	8845249,042;	496489,3539
8845292,0108;	495955,355	8847315,8825;	495079,4626
8849221,8782;	494960,6906	8849519,9467;	494935,4972
8849672,3217;	494759,2219	8851779,8236;	494716,0538



8852026,9727;	492940,9383	8858720,3991;	488174,2684
8876503,201;	487438,4231	8879285,8206;	487377,1471
8879437,9598;	482551,5188	8889583,1644;	482473,6083
8889789,4795;	482430,7258	8890028,5681;	481865,7317
8900523,0929;	481884,5754	8900772,06;	482139,1401
8902107,5954;	482147,19	8902322,1911;	481896,4412
8904206,1261;	481828,2146	8904403,0888;	481203,9185
8905696,8019;	481151,6072	8905901,0558;	481145,2874
8906008,8855;	481153,0254	8906116,6227;	481177,3226
8906231,8473;	481217,5929	8906342,4415;	481664,533
8907213,104;	481712,795	8907369,2082;	481955,2312
8910781,2952;	482086,9223	8912984,7079;	482105,4574
8913143,9541;	482164,7218	8913402,2247;	482265,1658
8913663,8169;	482869,7159	8914904,1496;	483816,6519
8916825,1324;	485444,9341	8920076,3973;	485508,9808
8920274,8284;	485893,2856	8921848,0653;	487323,5547
8926165,4105;	487906,3387	8927982,8207;	488511,6297
8929934,6675;	488579,0403	8930091,8644;	489159,8911
8931178,7353;	489208,6035	8931314,0681;	489219,9165
8931421,2228;	489212,0563	8931518,4851;	488471,372
8936615,4113;	488453,8078	8936793,262;	488457,8628
8936982,8203;	488484,7578	8937165,7819;	488832,0775
8938593,0866;	488841,8758	8938832,2785;	488777,2189
8939596,6648;	488794,4203	8939640,3291;	488824,2729
8939676,5407;	488863,8543	8939701,7551;	488909,2902
8939713,504;	488956,1329	8939710,6374;	488999,7972
8939693,436;	489036,0088	8939663,5834;	489061,2232
8939624,002;	489072,9721	8939578,5661;	489139,3996
8938880,3331;	489139,7565	8938652,4737;	489100,588
8938399,2256;	488778,7584	8937106,0313;	488756,4817
8936953,6789;	488753,7173	8936802,0253;	489510,1219
8931553,0178;	489519,9092	8931415,6205;	489500,9987
8931246,748;	489429,7164	8931047,546;	488846,7782
488796,1423	8929839,5221;	488192,4473	8927892,588;
8926072,8333;	486179,7588	8921758,9972;	485799,0409
8920198,1863;	485724,9873	8919968,7487;	484085,2022
8916691,4133;	483138,9755	8914771,8646;	482537,9666
8913538,9614;	482450,5765	8913311,0456;	482401,1073
8913092,7905;	482385,8751	8912959,4884;	482254,5596
8910761,2315;	482011,0674	8907336,3566;	481986,1639
8907216,0249;	481942,1668	8907098,4761;	481475,2782
8906179,1796;	481450,6704	8906078,7904;	481446,0184
8905975,5341;	481483,515	8905805,5849;	Sistema de referência UTM Zona 24S Datum Sirgas 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE AGOSTO DE 2017

Hora: 08:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Recursos administrativos
Processo IC-003108.2016.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: J P MOCELIM INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000135.2017.04.004/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM, NOTICIANTE: ANTONIO BARBOSA - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-001112.2016.12.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CASAN - COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO , NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-001241.2017.01.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: JOSE CAVALCANTI LIMA, NOTICIADO: BANCO SUL BRASILEIRO S A - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001741.2017.02.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: 10 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL , NOTICIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-000037.2017.02.005/3 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo PP-000463.2017.07.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: NUTRICAO FAST FOOD COMERCIO MATRIZ - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-000753.2017.23.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: SIGILOSO, NOTICIADO: LA DA S WOLFF RIBEIRO ARQUITETURA E PAISAGISMO - ME - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo PP-002775.2016.04.000/5 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: ANDREIA PONTES, INVESTIGADO: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.
Processo PP-002068.2016.20.000/3 - Assunto: 3.CONA-FRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: HUMBERTO FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, INVESTIGADO: ASSO-CIAÇÃO DE FABRICANTES DE PLACAS VEICULARES DO ES-TADO DE SERGIPE - AFAPESE - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.
Processo NF-004860.2017.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: TELEPERFORMANCE CRM SA , NOTICIANTE: IVAN CARLOS MOTA FERREIRA JUNIOR - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.
Processo NF-000237.2017.03.003/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: CO-OPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PON-TAS LTDA - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.
Processo NF-001930.2017.15.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.
Processo NF-000245.2017.01.005/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: COSTA E SA SERVICOS ADMINIS-TRATIVOS LTDA - ME , NOTICIADO: CONDOMINIO VILLAGE PRAIA DAS TARTARUGAS , NOTICIANTE: LEANDRO TEIXEI-RA GONÇALVES - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
Processo IC-000077.2017.06.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ , NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREA/PE - Relator: Dr. Marco Aurélio Lus-tosa Caminha.
Processo IC-000304.2017.10.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CON-SELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 1ª REGIÃO - DF, INQUIRIDO: DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE SÃO SEBASTIÃO - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
Processo NF-000723.2017.12.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: SUL BRASIL - SEGURAN-ÇA PRIVADA LTDA - EPP, NOTICIANTE: TELMO BENTO GON-ÇALVES JUNIOR - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
Processo IC-000275.2017.15.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRI-MOR LTDA, NOTICIANTE: GUSTAVO BRAGA SENRA - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
Processo NF-000719.2017.23.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DE MATO GROSSO, NO-TICIANTE: ALTAMIRANDO MUNIZ FILHO - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
II - Declínios de atribuições
Processo PP-000030.2006.16.003/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE - Re-lator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-000094.2017.04.002/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SO-TURNO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. André Luís Spies.
Processo NF-001469.2017.03.000/2 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: NOTICIANTE: VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO, NOTICIADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDU-CAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - Re-latora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-001161.2017.07.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SME, NOTICIANTE: (SOB SI-GILO), NOTICIADO: EM RAQUEL DE QUEIROZ - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.
Processo NF-001433.2017.09.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NOTI-CIANTE: LIRIANE DE CRISTO LARA - Relatora: Dra. Junia Bon-fante Raymundo.
Processo NF-000912.2017.17.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CARIACICA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE), NO-TICIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Junia Bon-fante Raymundo.
Processo NF-000262.2017.02.002/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessa-dos: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, NOTICIADO: PRODESP COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.

Processo NF-000939.2017.17.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SE-CRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA), NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Relatora: Dra. Márcia Campos Duarte.
Processo NF-000132.2017.05.003/9 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: SINTRAB/SAÚDE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
Processo NF-000495.2017.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SE-CRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA), NOTICIANTE: NADIA MARIA DRAGO SCOTÁ - Relator: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.
III - Demais Procedimentos para análise revisional
PRT 1ª Região-RJ - IC-000380.2013.01.000/8, IC-000373.2013.01.003/2, IC-000610.2013.01.004/5, IC-000363.2014.01.000/5, IC-000470.2014.01.003/4, IC-000159.2015.01.003/5, IC-001782.2016.01.000/5, PP-001908.2016.01.000/1, IC-003607.2016.01.000/0, IC-004312.2016.01.000/6, PP-004758.2016.01.000/3, IC-005731.2016.01.000/0, IC-005875.2016.01.000/5, IC-000426.2016.01.006/4, PP-000657.2016.01.006/9, IC-000844.2016.01.006/9, IC-000159.2016.01.008/2, NF-000408.2017.01.005/4, IC-000093.2017.01.005/0, IC-004194.2012.01.000/6, IC-002612.2013.01.000/6, IC-003923.2013.01.000/8, IC-003996.2014.01.000/7, IC-003595.2014.01.000/6, IC-004352.2014.01.000/8, IC-000193.2014.01.003/3, IC-000283.2014.01.003/4, IC-000769.2015.01.000/9, IC-000233.2014.01.003/8, IC-000391.2014.01.003/7, IC-000769.2015.01.000/9, IC-002680.2015.01.000/3, IC-003513.2015.01.000/6, IC-004489.2015.01.000/4, IC-000569.2015.01.004/6, IC-001305.2015.01.004/2, IC-000663.2015.01.006/8, IC-000014.2015.01.008/1, IC-000523.2016.01.000/8, IC-001136.2016.01.000/1, IC-003498.2016.01.000/9, PP-004946.2016.01.000/0, IC-000549.2016.01.000/3, IC-005409.2016.01.000/3, NF-006190.2016.01.000/8, IC-000020.2016.01.003/4, IC-000325.2016.01.006/0, PP-000750.2016.01.006/2, IC-000857.2016.01.006/5, NF-000460.2017.01.000/2, IC-000119.2017.01.000/9, NF-001506.2017.01.000/3, NF-000198.2017.01.001/1, IC-000198.2017.01.005/5, NF-000189.2017.01.006/5, IC-001768.2009.01.000/8, IC-000460.2012.01.000/9, IC-002600.2012.01.000/7, IC-001476.2013.01.000/3, IC-000168.2013.01.004/1, IC-002471.2014.01.000/6, IC-000087.2014.01.003/7, IC-001147.2015.01.000/1, IC-002727.2015.01.000/0, IC-003468.2015.01.000/8, IC-000470.2015.01.001/5, IC-000443.2015.01.003/4, IC-000255.2016.01.000/8, IC-001696.2016.01.000/6, PP-004580.2016.01.000/4, IC-000564.2016.01.000/1, MED-IC-000344.2016.01.001/3, IC-000492.2016.01.001/5, IC-000340.2016.01.004/0, IC-000605.2016.01.006/8, IC-000073.2016.01.007/4, NF-001220.2017.01.000/1, NF-001442.2017.01.000/0, IC-001719.2017.01.000/0, NF-002059.2017.01.000/3, NF-000234.2017.01.002/1, NF-000395.2017.01.006/3, IC-000457.2013.01.001/0, IC-001081.2014.01.000/5, IC-000870.2014.01.006/0, IC-002692.2015.01.000/0, IC-000062.2015.01.002/6, IC-000080.2015.01.005/3, IC-0002881.2016.01.000/5, IC-000458.2016.01.000/3, IC-000115.2016.01.003/3, IC-000176.2016.01.005/5, NF-001237.2017.01.000/6, NF-001603.2017.01.000/4, NF-001823.2017.01.000/1, NF-001950.2017.01.000/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-006674.2008.02.000/5, IC-000836.2010.02.000/4, IC-000672.2013.02.000/0, IC-000238.2013.02.004/0, IC-000480.2014.02.002/2, IC-002923.2015.02.000/4, IC-006762.2015.02.000/2, IC-0007854.2015.02.000/2,



008043.2015.02.000/0, 004446.2016.02.000/5, 008716.2016.02.000/0, 000566.2016.02.001/9, 002856.2017.02.000/6, 003855.2017.02.000/9, 000250.2017.02.002/2, 000283.2010.02.002/4, 006377.2012.02.000/1, 003412.2010.02.000/0, 003671.2015.02.000/1, 004792.2015.02.000/5, 002602.2016.02.000/6, 007093.2016.02.000/6, 000063.2016.02.001/8, 000776.2016.02.002/3, 000369.2016.02.005/5, 000881.2017.02.000/8, 001709.2017.02.000/5, 003329.2017.02.000/5, 003551.2017.02.000/5, 000006.2017.02.001/1, 000328.2017.02.002/0, 000453.2017.02.002/8, 000468.2017.02.002/7, 000547.2017.02.002/4, 000372.2009.02.004/8, 001861.2012.02.000/8, 005012.2014.02.000/0, 000256.2014.02.003/3, 000249.2015.02.000/5, 003377.2015.02.000/2, 006463.2015.02.000/6, 000126.2015.02.001/0, 000228.2015.02.002/6, 000686.2016.02.000/0, 000849.2016.02.000/7, 002557.2016.02.000/8, 007616.2016.02.000/5, 007985.2016.02.000/6, 000066.2016.02.001/0, 000774.2016.02.001/0, 000818.2016.02.001/0, 000485.2016.02.005/2, 000216.2017.02.000/0, 000688.2017.02.000/6, 002506.2017.02.000/2, 000354.2017.02.002/6, 000561.2017.02.002/0, 000078.2017.02.005/3, 003155.2015.02.000/4, 008542.2015.02.000/1, 005745.2016.02.000/0, 008506.2016.02.000/0, 000241.2016.02.001/8, 000967.2017.02.000/0, 004070.2017.02.000/4, 000261.2017.02.002/6, 000496.2017.02.002/6, 000348.2017.02.003/5 - 000183.2011.03.002/0, 002225.2013.03.000/1, 000134.2013.03.009/2, 000337.2014.03.002/7, 000250.2015.03.001/8, 002929.2016.03.000/0, 004253.2016.03.000/1, 004543.2016.03.000/7, 000160.2017.03.000/1, 000419.2017.03.000/7, 000015.2017.03.003/1, 000260.2017.03.007/6, 000291.2017.03.007/4, 000299.2017.03.007/5, 000637.2009.03.000/7, 000330.2013.03.003/8, 000132.2013.03.010/2, 002131.2014.03.000/0, 003794.2014.03.000/7, 000417.2014.03.009/4, 000779.2015.03.000/0, 002787.2015.03.000/0, 004128.2015.03.000/0, 000096.2015.03.007/4, 002966.2016.03.000/9, 003552.2016.03.000/0, 000352.2016.03.002/2, 000084.2016.03.004/0, 000186.2016.03.006/7, 000184.2016.03.010/0, 000054.2017.03.000/1, 000399.2017.03.002/9, 000343.2017.03.007/9, 000125.2010.03.004/9, 001038.2014.03.000/3, 003560.2014.03.000/1, 000386.2014.03.002/4, 000835.2015.03.000/3, 001473.2015.03.000/2, 002342.2015.03.000/9,	IC-000686.2015.02.001/9, IC-008505.2016.02.000/4, IC-000312.2016.02.001/0, PP-002674.2017.02.000/3, NF-003149.2017.02.000/3, NF-004304.2017.02.000/3, IC-000137.2017.02.005/7, IC-000246.2010.02.004/6, IC-000821.2013.02.000/3, IC-000685.2014.02.000/9, IC-004646.2015.02.000/8, IC-005979.2015.02.000/3, IC-004426.2016.02.000/2, PP-007219.2016.02.000/2, IC-000139.2016.02.001/3, IC-000361.2016.02.003/2, PP-000487.2017.02.000/3, PP-000969.2017.02.000/2, NF-003276.2017.02.000/3, PP-003340.2017.02.000/9, NF-004750.2017.02.000/2, IC-000065.2017.02.001/6, NF-000405.2017.02.002/4, NF-000459.2017.02.002/6, NF-000543.2017.02.002/9, NF-000343.2017.02.003/3, IC-003765.2011.02.000/7, NF-003822.2014.02.000/8, IC-005276.2014.02.000/4, PP-000230.2015.02.000/0, IC-002294.2015.02.000/3, IC-006115.2015.02.000/3, IC-007829.2015.02.000/0, IC-000794.2015.02.001/8, IC-000464.2015.02.002/6, IC-000826.2016.02.000/3, IC-002113.2016.02.000/1, IC-004998.2016.02.000/4, IC-007633.2016.02.000/1, PP-008639.2016.02.000/2, IC-000568.2016.02.001/1, IC-000787.2016.02.001/6, IC-000494.2016.02.002/0, IC-000191.2017.02.000/8, IC-000630.2017.02.000/9, IC-001768.2017.02.000/8, IC-002596.2017.02.000/0, NF-000440.2017.02.002/1, PP-000037.2017.02.003/0, IC-002152.2015.02.000/0, IC-003294.2015.02.000/1, IC-000695.2015.02.001/6, IC-007451.2016.02.000/9, IC-000171.2016.02.001/1, IC-000606.2016.02.001/3, IC-000987.2017.02.000/4, PP-000090.2017.02.001/4, NF-000446.2017.02.002/0, PP-000164.2017.02.003/8, PRT 3ª Região-MG - IC-000184.2012.03.006/3, IC-000264.2013.03.002/6, IC-003665.2014.03.000/6, IC-000175.2014.03.006/8, IC-000631.2015.03.007/8, IC-003072.2016.03.000/6, IC-004257.2016.03.000/3, IC-000627.2016.03.009/3, IC-000303.2017.03.000/3, IC-000460.2017.03.000/6, NF-000236.2017.03.007/2, NF-000268.2017.03.007/7, NF-000296.2017.03.007/6, NF-000303.2017.03.007/0, IC-000268.2013.03.002/1, IC-000053.2013.03.010/1, IC-001572.2014.03.000/2, IC-002606.2014.03.000/5, IC-000320.2014.03.002/2, IC-000367.2015.03.000/7, IC-001869.2015.03.000/8, IC-003464.2015.03.000/8, IC-000400.2015.03.006/2, IC-000208.2015.03.009/7, IC-003478.2016.03.000/8, IC-000094.2016.03.001/2, PP-000721.2016.03.002/7, IC-000303.2016.03.004/4, IC-000154.2016.03.010/5, PP-000291.2016.03.010/6, PP-000306.2017.03.001/3, NF-000264.2017.03.007/1, NF-000296.2017.03.010/0, IC-000972.2014.03.000/9, IC-002539.2014.03.000/3, IC-000060.2014.03.001/1, IC-000124.2014.03.009/8, IC-000840.2015.03.000/9, IC-002208.2015.03.000/9, IC-000500.2015.03.001/6,	PP-000457.2015.03.002/2, PP-000293.2015.03.006/0, IC-000388.2015.03.006/3, PP-000163.2015.03.010/6, PP-000248.2015.03.010/1, NF-000380.2015.03.010/5, IC-001021.2016.03.000/2, IC-003506.2016.03.000/0, IC-004509.2016.03.000/4, IC-000258.2016.03.002/5, IC-000690.2016.03.002/3, IC-000300.2016.03.003/4, IC-000290.2016.03.004/2, IC-000128.2016.03.008/8, PP-000048.2016.03.010/0, IC-000375.2017.03.000/7, IC-000528.2017.03.000/6, NF-000938.2017.03.000/6, NF-000354.2017.03.001/7, IC-000151.2017.03.010/1, IC-000154.2015.03.000/4, NF-003679.2016.03.000/8, NF-000357.2016.03.007/3, NF-000669.2017.03.000/0, NF-001010.2017.03.000/2, IC-000198.2017.03.007/0, IC-000228.2017.03.007/8, IC-000228.2017.03.007/3 - PRT 4ª Região-RS - IC-000253.2009.04.000/5, IC-000240.2012.04.006/9, IC-000350.2013.04.001/6, IC-002403.2014.04.000/4, IC-000409.2014.04.006/9, IC-001311.2015.04.000/6, IC-000420.2016.04.000/2, IC-002229.2016.04.000/9, IC-002801.2016.04.000/6, IC-003282.2016.04.000/7, IC-003990.2016.04.000/4, IC-004222.2016.04.000/7, IC-000247.2016.04.006/3, IC-000012.2017.04.000/7, IC-000123.2017.04.000/0, IC-000532.2017.04.000/3, IC-000731.2017.04.000/7, PP-001775.2017.04.000/9, PP-000147.2017.04.002/6, NF-000088.2017.04.004/8, NF-000448.2012.04.006/6, PP-000135.2013.04.008/0, IC-000472.2014.04.001/0, IC-001622.2015.04.000/0, IC-003009.2015.04.000/8, IC-000073.2015.04.001/3, IC-000057.2015.04.007/1, PP-002081.2016.04.000/9, NF-000284.2016.04.000/0, NF-002958.2016.04.000/3, NF-003027.2016.04.000/1, NF-004425.2016.04.000/8, IC-000197.2016.04.001/8, IC-000319.2016.04.004/1, IC-000037.2017.04.000/6, IC-000555.2017.04.000/7, IC-001190.2017.04.000/1, IC-001690.2017.04.000/7, IC-001973.2017.04.000/2, PP-000191.2017.04.001/6, PP-000096.2017.04.002/5, IC-000220.2017.04.004/1, IC-000021.2017.04.008/1, NF-000652.2011.04.000/3, NF-000220.2011.04.007/2, NF-000427.2012.04.006/5, IC-002504.2013.04.000/5, IC-000289.2013.04.006/8, IC-003242.2014.04.000/8, IC-000100.2014.04.005/9, IC-000662.2015.04.000/8, IC-000768.2015.04.000/4, IC-002906.2015.04.000/9, IC-000031.2015.04.002/7, IC-000091.2015.04.005/9, IC-000290.2016.04.000/0, IC-000977.2016.04.000/4, IC-001832.2016.04.000/2, IC-003294.2016.04.000/4, IC-003373.2016.04.000/3, IC-003475.2016.04.000/2, IC-003667.2016.04.000/0, PP-004095.2016.04.000/4, PP-000311.2016.04.000/3, NF-004453.2016.04.000/6, IC-004823.2016.04.000/6, IC-000250.2016.04.001/6, IC-000321.2016.04.002/7, IC-000128.2016.04.008/0, IC-000112.2017.04.000/6, IC-000533.2017.04.000/0, IC-000953.2017.04.000/0, IC-001395.2017.04.000/2,	IC-000236.2015.03.006/6, IC-000338.2015.03.006/7, IC-000023.2015.03.007/5, IC-000232.2015.03.010/6, IC-000257.2015.03.010/2, IC-000003.2016.03.000/3, IC-003293.2016.03.000/9, IC-004206.2016.03.000/6, IC-000051.2016.03.002/0, IC-000454.2016.03.002/3, IC-000697.2016.03.002/8, IC-000417.2016.03.003/4, IC-000532.2016.03.007/9, IC-000039.2016.03.010/0, IC-000290.2016.03.010/0, PP-000489.2017.03.000/8, NF-000913.2017.03.000/0, IC-001404.2017.03.000/7, NF-000297.2017.03.007/2, NF-000156.2017.03.010/3, IC-002494.2015.03.000/9, IC-000273.2016.03.005/0, NF-000111.2017.03.000/1, NF-000881.2017.03.000/0, NF-000307.2017.03.003/1, NF-000220.2017.03.007/7, NF-000270.2017.03.007/3 - PRT 4ª Região-IC - IC-001746.2012.04.000/7, IC-000164.2013.04.001/9, IC-000316.2013.04.006/6, IC-002721.2014.04.000/9, IC-000126.2015.04.000/3, IC-003429.2015.04.000/0, IC-001175.2016.04.000/3, PP-002524.2016.04.000/3, IC-003190.2016.04.000/5, PP-003747.2016.04.000/5, PP-004125.2016.04.000/1, IC-000440.2016.04.001/1, IC-000311.2016.04.008/9, PP-000027.2017.04.000/8, PP-000272.2017.04.000/8, PP-000694.2017.04.000/8, NF-001646.2017.04.000/8, NF-001795.2017.04.000/1, IC-000126.2017.04.003/5, PP-000104.2017.04.008/7, IC-000471.2012.04.006/3, IC-000832.2014.04.000/0, IC-001568.2015.04.000/0, IC-002518.2015.04.000/7, IC-003279.2015.04.000/7, IC-000085.2015.04.001/6, IC-000095.2015.04.007/0, IC-002246.2016.04.000/5, PP-002444.2016.04.000/0, IC-002962.2016.04.000/7, PP-003369.2016.04.000/0, IC-004556.2016.04.000/0, IC-000137.2016.04.003/4, IC-000173.2016.04.008/9, PP-000091.2017.04.000/1, NF-000592.2017.04.000/7, NF-001510.2017.04.000/9, PP-001943.2017.04.000/4, NF-002142.2017.04.000/9, PP-000076.2017.04.002/9, NF-000145.2017.04.002/3, IC-000144.2017.04.007/8, NF-000274.2017.04.008/6, IC-000908.2011.04.000/0, IC-000306.2012.04.006/6, IC-000244.2013.04.000/1, IC-000233.2013.04.001/9, IC-002245.2014.04.000/6, IC-000483.2014.04.001/8, IC-000023.2014.04.007/4, IC-000744.2015.04.000/4, IC-000941.2015.04.000/5, IC-000040.2015.04.001/1, IC-000165.2015.04.003/5, IC-000704.2015.04.006/4, IC-000789.2016.04.000/8, IC-001173.2016.04.000/2, IC-001916.2016.04.000/9, IC-003347.2016.04.000/7, PP-003405.2016.04.000/7, IC-003612.2016.04.000/1, PP-003674.2016.04.000/0, PP-004164.2016.04.000/6, IC-004445.2016.04.000/0, PP-004742.2016.04.000/7, PP-004917.2016.04.000/0, IC-000323.2016.04.001/8, IC-000789.2016.04.006/6, IC-000400.2016.04.008/9, PP-000210.2017.04.000/5, PP-000896.2017.04.000/7, NF-001382.2017.04.000/0, PP-001402.2017.04.000/6,	IC-001456.2017.04.000/0, IC-001661.2017.04.000/3, IC-001803.2017.04.000/0, IC-000219.2017.04.000/0, IC-002347.2017.04.000/0, IC-000224.2017.04.002/0, PP-000029.2017.04.008/0, IC-002453.2013.04.000/4, IC-000464.2014.04.001/0, IC-001173.2015.04.000/0, IC-000233.2015.04.003/9, IC-000447.2016.04.000/1, IC-001219.2016.04.000/4, IC-002286.2016.04.000/0, IC-003500.2016.04.000/7, IC-004047.2016.04.000/2, IC-004267.2016.04.000/0, IC-001196.2017.04.000/3, NF-001648.2017.04.000/9, IC-001871.2017.04.000/4, PP-002423.2017.04.000/2, IC-000173.2017.04.002/1, NF-000069.2017.04.006/0, PP-000272.2017.04.007/5 - IC-002327.2011.05.000/8, NF-000367.2012.05.000/2, IC-000140.2013.05.003/2, IC-000290.2014.05.006/2, IC-002881.2016.05.000/9, IC-000644.2017.05.000/7, IC-001427.2017.05.000/8, IC-000272.2017.05.004/7, IC-000401.2015.05.004/0, IC-002504.2016.05.000/2, IC-003201.2016.05.000/2, IC-000181.2016.05.001/4, IC-000067.2016.05.006/4, IC-000529.2017.05.000/6, IC-000763.2017.05.000/3, IC-001174.2017.05.000/1, IC-001673.2017.05.000/2, IC-000245.2017.05.006/6, NF-000097.2017.05.007/4, NF-002315.2013.05.000/4, NF-000072.2013.05.007/7, PP-000277.2014.05.004/0, IC-001405.2015.05.000/0, IC-001323.2016.05.000/7, IC-002477.2016.05.000/6, IC-000211.2016.05.001/1, IC-000075.2016.05.004/4, IC-000175.2016.05.004/5, IC-000495.2017.05.000/3, IC-000946.2017.05.000/4, IC-001211.2017.05.000/4, IC-001474.2017.05.000/3, IC-001534.2017.05.000/5, PP-001620.2017.05.000/4, IC-000048.2017.05.003/3, IC-000175.2017.05.003/7, IC-000151.2017.05.005/9, IC-001822.2015.05.000/6, NF-000312.2015.05.006/8, NF-000248.2016.05.001/8, NF-000517.2017.05.000/6, IC-000733.2017.05.000/1, PP-000064.2017.05.007/8, NF-0001935.2013.06.000/3, IC-000676.2015.06.000/8, IC-001730.2016.06.000/7, IC-000470.2017.06.000/9, IC-000679.2012.06.000/9, IC-001416.2013.06.000/0, IC-000447.2014.06.002/5, IC-000912.2016.06.000/6, IC-000401.2016.06.002/3, IC-000377.2017.06.000/5, IC-000970.2017.06.000/0, IC-002118.2017.06.000/4, IC-000365.2017.06.002/7, IC-000470.2017.06.002/0, IC-000041.2012.06.000/1, IC-000680.2013.06.000/1, IC-001920.2014.06.000/1, IC-000335.2015.06.001/9, IC-001731.2016.06.000/2, PP-000504.2016.06.002/0, PP-000544.2017.06.000/0, PP-001691.2017.06.000/5, IC-000285.2017.06.002/3, NF-000409.2017.06.002/7, PP-000204.2015.06.000/1, IC-0
--	---	---	---	---



000247.2014.07.000/9, 001884.2015.07.000/7, 000079.2015.07.001/2, 000088.2015.07.002/4, 000183.2015.07.002/9, 001661.2016.07.000/6, 002356.2016.07.000/3, 000095.2017.07.000/6, 000112.2017.07.001/7, 001312.2013.07.000/1, 000531.2014.07.000/8, 001071.2014.07.000/5, 001773.2014.07.000/6, 000523.2015.07.000/0, 000027.2015.07.001/7, 000612.2016.07.000/7, 001404.2016.07.000/0, 000064.2017.07.000/4, 000875.2017.07.000/9, 000119.2011.07.002/5, 001100.2014.07.000/1, 001388.2014.07.000/0, 000081.2014.07.003/0, 000881.2015.07.000/5, 001827.2015.07.000/6, 000068.2015.07.001/7, 000097.2015.07.002/5, 000482.2016.07.000/1, 001144.2016.07.000/3, 001749.2016.07.000/4, 002112.2016.07.000/1, 000217.2016.07.001/4, 000370.2016.07.001/1, 000038.2016.07.002/5, 000030.2017.07.000/0, 000461.2017.07.000/3, 000654.2017.07.000/1, 000998.2015.07.000/5, 000046.2017.07.002/4 - 000328.2012.08.000/8, 000130.2015.08.003/0, 000205.2017.08.000/7, 000336.2013.08.003/0, 000174.2014.08.002/4, 000143.2015.08.001/7, 000058.2015.08.003/1, 001550.2016.08.000/7, 001912.2016.08.000/1, 000516.2016.08.002/4, 000188.2017.08.000/6, 000576.2017.08.000/9, 000137.2017.08.002/5, 000399.2013.08.001/6, 000217.2014.08.001/6, 000795.2015.08.000/8, 001339.2016.08.000/7, 001935.2016.08.000/0, 000182.2016.08.001/6, 000352.2016.08.002/1, 000009.2016.08.003/3, 000079.2017.08.000/8, 000112.2017.08.002/6, 000077.2017.08.002/8 - 000259.2013.09.001/0, 000462.2015.09.000/4, 000082.2016.09.000/4, 002297.2016.09.000/8, 004188.2016.09.000/6, 000232.2016.09.004/2, 000141.2016.09.006/7, 000246.2016.09.007/8, 000373.2017.09.000/5, 000721.2017.09.000/9, 001356.2017.09.000/8, 000084.2017.09.007/5, 000064.2012.09.003/3, 000065.2013.09.001/0, 000031.2014.09.001/0, 001297.2015.09.000/8, 001783.2015.09.000/6, 000034.2015.09.001/6, 000580.2015.09.001/5, 000278.2016.09.000/6, 001538.2016.09.000/9, 002623.2016.09.000/0, 003585.2016.09.000/0, 004080.2016.09.000/5, 000634.2016.09.001/5, 000016.2016.09.007/9, 000227.2016.09.007/0, 000027.2016.09.008/7, 000260.2016.09.009/6, 000893.2017.09.000/0, 001375.2017.09.000/5, 001889.2017.09.000/0, 000011.2017.09.007/6, 000074.2017.09.007/7, 000126.2017.09.007/8, 000224.2017.09.007/3, 000045.2017.09.008/1,	IC-001121.2014.07.000/0, IC-002018.2015.07.000/5, IC-000207.2015.07.001/4, IC-000125.2015.07.002/6, IC-000073.2016.07.000/1, IC-001784.2016.07.000/1, IC-000271.2016.07.001/9, PP-000469.2017.07.000/4, IC-000517.2013.07.000/9, IC-000094.2013.07.001/2, IC-000627.2014.07.000/7, IC-001142.2014.07.000/8, IC-000296.2015.07.000/5, IC-001565.2015.07.000/9, IC-000004.2015.07.002/7, IC-001041.2016.07.000/0, PP-001505.2016.07.000/2, PP-000410.2017.07.000/0, NF-000019.2017.07.002/1, IC-000296.2014.07.000/9, IC-001156.2014.07.000/6, IC-001710.2014.07.000/2, IC-000467.2015.07.000/6, IC-001177.2015.07.000/7, IC-002036.2015.07.000/7, IC-000387.2015.07.001/0, IC-000124.2016.07.000/6, IC-000642.2016.07.000/5, IC-001253.2016.07.000/1, PP-001929.2016.07.000/6, IC-002327.2016.07.000/0, IC-000269.2016.07.001/2, IC-000029.2016.07.002/6, PP-000155.2016.07.002/0, PP-000399.2017.07.000/8, PP-000521.2017.07.000/2, IC-000156.2014.07.000/1, PP-000037.2017.07.001/2, PRT 8ª Região-PA - IC-000366.2014.08.002/9, IC-000096.2016.08.000/9, IC-000172.2012.08.003/4, IC-000805.2014.08.000/8, IC-001076.2015.08.000/4, IC-000244.2015.08.001/5, IC-001344.2016.08.000/6, PP-001870.2016.08.000/1, PP-001952.2016.08.000/7, IC-000169.2017.08.000/8, PP-000463.2017.08.000/4, NF-000966.2017.08.000/4, IC-000304.2012.08.000/8, IC-001026.2014.08.000/0, IC-000726.2015.08.000/3, IC-001191.2016.08.000/9, IC-001520.2016.08.000/8, PP-000130.2016.08.001/7, IC-000294.2016.08.002/5, IC-000510.2016.08.002/6, IC-000169.2016.08.003/8, IC-000226.2017.08.000/8, IC-000122.2013.08.003/0, PRT 9ª Região-PR - IC-000391.2014.09.001/6, IC-000332.2015.09.001/5, IC-002065.2016.09.000/3, PP-004042.2016.09.000/0, IC-000239.2016.09.001/4, IC-000273.2016.09.004/8, IC-000182.2016.09.006/2, IC-000044.2016.09.010/8, PP-000661.2017.09.000/0, PP-000937.2017.09.000/0, PP-001653.2017.09.000/3, IC-000046.2017.09.008/9, IC-000122.2012.09.007/9, IC-002191.2014.09.000/4, IC-000546.2014.09.001/1, IC-001721.2015.09.000/7, IC-001886.2015.09.000/0, IC-000577.2015.09.001/2, IC-000621.2015.09.003/8, IC-000898.2016.09.000/0, IC-002474.2016.09.000/3, IC-002705.2016.09.000/6, IC-003889.2016.09.000/4, IC-000441.2016.09.001/7, IC-000167.2016.09.004/8, IC-000205.2016.09.007/2, IC-000283.2016.09.007/8, IC-000327.2016.09.008/9, PP-000856.2017.09.000/0, PP-001160.2017.09.000/7, PP-001788.2017.09.000/7, NF-001982.2017.09.000/9, IC-000032.2017.09.007/0, IC-000086.2017.09.007/0, IC-000167.2017.09.007/3, IC-000007.2017.09.008/4, IC-000471.2011.09.001/5,	IC-000288.2012.09.001/3, IC-000444.2014.09.001/0, IC-000968.2015.09.000/3, IC-000124.2015.09.001/4, IC-000549.2015.09.003/5, PP-000074.2016.09.000/0, PP-002035.2016.09.000/4, PP-002921.2016.09.000/1, IC-003461.2016.09.000/9, IC-003740.2016.09.000/2, IC-003912.2016.09.000/9, IC-000263.2016.09.001/8, IC-000540.2016.09.001/9, IC-000592.2016.09.003/0, IC-000181.2016.09.007/7, IC-000353.2016.09.007/9, PP-000123.2016.09.009/8, PP-000163.2016.09.010/0, IC-000500.2017.09.000/1, IC-000633.2017.09.000/0, IC-001132.2017.09.000/9, IC-001639.2017.09.000/3, IC-002269.2017.09.000/1, IC-000115.2017.09.007/4, IC-000272.2017.09.007/7, IC-000059.2017.09.009/0, IC-000424.2014.09.001/2, IC-000333.2015.09.001/1, IC-000588.2015.09.003/8, IC-003789.2016.09.000/7, IC-003989.2016.09.000/1, PP-000198.2016.09.003/5, IC-000176.2016.09.009/3, PP-000181.2017.09.007/0 - PP-000185.2015.10.000/9, PP-000521.2015.10.000/1, IC-002492.2016.10.000/8, PP-000129.2016.10.001/1, NF-000458.2017.10.000/6, IC-001327.2017.10.000/7, PP-001558.2014.10.000/0, IC-001045.2015.10.000/3, IC-001627.2015.10.000/5, IC-001554.2016.10.000/2, IC-002761.2016.10.000/5, PP-000081.2017.10.000/9, IC-000239.2017.10.000/1, IC-001628.2017.10.000/4, PP-000392.2015.10.000/3, NF-001231.2015.10.000/0, IC-001062.2016.10.000/1, IC-002242.2016.10.000/1, IC-000066.2016.10.002/4, IC-000294.2017.10.000/3, IC-000394.2017.10.000/1, PP-000442.2017.10.000/0, PP-001068.2017.10.000/6, IC-000067.2013.10.002/3, IC-000248.2017.10.000/2, IC-000809.2017.10.000/9 - IC-000116.2013.11.000/0, NF-001257.2014.11.000/1, IC-000858.2013.11.000/9, IC-001073.2013.11.000/6, IC-000133.2014.11.000/8, IC-000473.2014.11.000/1, IC-000789.2015.11.000/4, IC-001514.2015.11.000/3, IC-001427.2016.11.000/0, IC-000250.2016.11.001/5, PP-001959.2008.11.000/8, PP-000649.2015.11.000/7, PP-001413.2016.11.000/2, IC-000050.2014.12.002/1, IC-001000.2015.12.000/7, IC-000840.2016.12.000/0, IC-000298.2016.12.003/2, IC-000104.2017.12.001/0, IC-000028.2007.12.002/1, IC-000314.2014.12.004/0, IC-000541.2015.12.000/9, IC-000138.2015.12.003/2, IC-000006.2016.12.000/6, IC-000941.2016.12.000/4, PP-001529.2016.12.000/7, IC-000252.2016.12.002/7, IC-000018.2017.12.000/0, IC-000796.2017.12.000/9, IC-000122.2017.12.004/6, IC-000168.2012.12.003/1, NF-001089.2013.12.000/3, PP-000048.2014.12.003/2, NF-000280.2015.12.002/0, PP-000054.2015.12.005/9, PP-000705.2016.12.000/4, IC-000212.2016.12.001/0, IC-000452.2016.12.001/5, IC-000390.2017.12.000/8, IC-000471.2017.12.000/3,	IC-000176.2013.09.001/8, IC-000142.2014.09.006/6, IC-001614.2015.09.000/0, IC-000627.2015.09.001/4, IC-000088.2015.09.004/7, IC-000246.2016.09.000/1, IC-002217.2016.09.000/7, IC-002985.2016.09.000/1, IC-003677.2016.09.000/2, IC-003814.2016.09.000/2, IC-000153.2016.09.001/2, IC-000398.2016.09.001/0, PP-000417.2016.09.003/5, PP-000615.2016.09.003/9, IC-000276.2016.09.007/0, IC-000181.2016.09.008/8, IC-000210.2016.09.009/0, PP-000068.2017.09.000/5, PP-000546.2017.09.000/9, PP-000933.2017.09.000/1, NF-001554.2017.09.000/1, NF-002164.2017.09.000/7, IC-000114.2017.09.007/8, NF-000187.2017.09.007/8, PP-000002.2017.09.009/6, NF-000081.2017.09.010/2, IC-001826.2015.09.001/1, IC-000655.2015.09.001/0, IC-002088.2016.09.000/2, IC-003838.2016.09.000/7, IC-000185.2016.09.001/7, PP-000565.2016.09.003/7, PP-000322.2017.09.000/2, PRT 10ª Região-DF - IC-002046.2015.10.000/7, IC-000432.2016.10.000/0, PP-002572.2016.10.000/2, PP-000165.2016.10.002/3, IC-000754.2017.10.000/5, IC-000265.2012.10.002/0, IC-000147.2015.10.000/2, IC-001614.2015.10.000/2, IC-001487.2016.10.000/0, PP-002169.2016.10.000/5, IC-000019.2017.10.000/0, IC-000167.2017.10.000/2, IC-000426.2017.10.000/1, NF-000189.2017.10.001/8, IC-000827.2015.10.000/5, IC-000770.2016.10.000/1, IC-001812.2016.10.000/8, PP-000206.2016.10.001/6, IC-000113.2016.10.002/4, IC-000338.2017.10.000/3, IC-000408.2017.10.000/0, PP-000971.2017.10.000/7, PP-001368.2017.10.000/8, IC-000300.2015.10.000/5, PP-000563.2017.10.000/0, PRT 11ª Região-AM - IC-000239.2014.11.000/4, IC-000048.2015.11.000/1, IC-000967.2013.11.000/8, IC-000080.2014.11.000/2, IC-000163.2014.11.000/0, IC-001274.2014.11.000/8, IC-000885.2015.11.000/7, IC-001321.2016.11.000/0, IC-000231.2016.11.001/7, PP-000051.2017.11.001/7, IC-000791.2017.11.000/0, IC-000869.2015.11.000/8, IC-000241.2016.11.001/4 - IC-000219.2013.12.004/0, IC-000132.2014.12.002/9, IC-001358.2015.12.000/4, IC-001419.2016.12.000/3, PP-000392.2016.12.005/0, IC-000224.2017.12.001/2, IC-000064.2014.12.000/7, IC-000464.2015.12.000/4, IC-000077.2015.12.003/3, IC-000010.2015.12.004/4, IC-000646.2016.12.000/1, IC-001168.2016.12.000/8, IC-000129.2016.12.001/3, IC-000096.2016.12.004/7, PP-000379.2017.12.000/0, IC-000018.2017.12.004/0, IC-000753.2012.12.000/7, IC-000668.2013.12.000/0, IC-000307.2014.12.002/1, IC-000012.2014.12.004/5, IC-000121.2015.12.004/4, IC-000123.2016.12.000/7, IC-001074.2016.12.000/5, IC-000344.2016.12.001/2, IC-000248.2016.12.005/3, PP-000408.2017.12.000/1, IC-000620.2017.12.000/1,	IC-000112.2017.12.004/9, IC-000026.2010.12.004/8, IC-000570.2014.12.000/1, IC-001400.2016.12.000/8, IC-000053.2017.12.000/2, IC-000846.2017.12.000/0, IC-001078.2012.13.000/8, IC-000107.2013.13.000/0, IC-000293.2014.13.001/0, IC-000467.2015.13.002/0, PP-000050.2017.13.001/3, IC-000166.2014.13.002/7, IC-001486.2015.13.000/8, PP-000080.2015.13.002/1, IC-000740.2016.13.000/2, IC-000179.2016.13.001/0, IC-000112.2016.13.002/0, PP-000758.2017.13.000/3, IC-000421.2012.13.001/7, PP-001584.2014.13.000/2, IC-000222.2014.13.001/2, NF-000196.2015.13.002/1, NF-000438.2016.13.001/0, IC-000632.2017.13.000/2, NF-000451.2015.13.002/5, IC-001724.2016.13.000/2 - IC-000815.2012.14.000/0, IC-000437.2016.14.000/6, IC-000055.2017.14.000/0, PP-000018.2017.14.001/0, PP-000795.2013.14.000/3, IC-000525.2014.14.000/9, IC-000394.2014.14.002/3, IC-000740.2016.14.000/3, IC-000863.2016.14.000/5, IC-000330.2017.14.000/6, PP-000078.2017.14.001/0, PP-000248.2009.14.002/4, NF-000323.2012.14.002/0, IC-000681.2013.14.000/2, IC-000178.2015.14.000/4, IC-000088.2015.14.002/1, IC-000148.2016.14.002/1, IC-000151.2017.14.002/7, IC-000371.2014.14.001/1, IC-000185.2015.14.001/0, PP-000376.2016.14.002/7 - NF-001149.2014.15.001/9, IC-000315.2015.15.007/6, IC-001581.2016.15.000/6, PP-003845.2016.15.000/0, IC-000131.2016.15.005/5, IC-000445.2016.15.008/7, PP-000936.2016.15.008/7, IC-000925.2017.15.000/0, IC-001393.2017.15.000/0, IC-000191.2010.15.000/1, IC-000483.2011.15.000/4, PP-000895.2013.15.000/2, IC-000358.2016.15.000/3, IC-001639.2016.15.000/5, IC-002728.2016.15.000/9, IC-004017.2016.15.000/2, IC-004181.2016.15.000/1, IC-000060.2016.15.006/4, IC-000602.2016.15.006/9, IC-000132.2016.15.007/8, IC-000709.2016.15.008/3, IC-000117.2017.15.000/0, IC-000926.2017.15.000/7, IC-001460.2017.15.000/2, IC-000022.2017.15.001/7, IC-000608.2017.15.002/7, 000097.2017.15.003/2, 000293.2017.15.003/6, IC-000318.2017.15.003/8, IC-000101.2017.15.005/6, IC-000552.2017.15.008/6, IC-000298.2012.15.002/6, IC-002759.2015.15.000/1, IC-000220.2015.15.007/3, IC-000589.2015.15.007/9, IC-002535.2016.15.000/4, IC-003118.2016.15.000/7, IC-003330.2016.15.000/0, IC-004166.2016.15.000/6, PP-000089.2016.15.001/3, IC-000384.2016.15.005/7, NF-000253.2016.15.006/9, NF-000153.2017.15.000/4, IC-000359.2017.15.000/9, IC-000858.2017.15.000/3, IC-001723.2017.15.000/5, IC-002048.2017.15.000/2, IC-000277.2017.15.003/2, IC-00003
--	--	--	--	--

002264.2016.15.000/6, 002964.2016.15.000/7, 000653.2016.15.002/9, 000366.2016.15.006/3, 001902.2017.15.000/1, 000305.2017.15.003/1 000320.2012.16.001/5, 000040.2015.16.000/2, 000730.2017.16.000/0, 000045.2017.16.001/7, 000103.2012.16.002/1, 000367.2014.16.000/6, 000891.2014.16.000/0, 000271.2016.16.000/2, 000432.2016.16.000/6, 000295.2016.16.001/0, 000071.2017.16.000/1, 000455.2017.16.000/2, 000593.2017.16.000/7, 000090.2017.16.001/1, 000034.2017.16.003/3, 000149.2013.16.000/5, 000621.2013.16.000/0, 000839.2013.16.000/5, 000478.2014.16.000/8, 000198.2015.16.000/0, 000299.2015.16.001/3, 000366.2016.16.000/5, 001115.2016.16.000/2, 000108.2016.16.001/6, 000309.2017.16.000/3, 000378.2017.16.000/8, 000595.2017.16.000/0, 000476.2014.16.000/5, 000052.2015.16.001/6, 001073.2016.16.000/2, 000146.2017.16.000/7, 000401.2017.16.000/0, 000088.2017.16.001/1, 000046.2017.16.003/6 001268.2011.17.000/7, 000090.2015.17.000/5, 000043.2017.17.000/3, 001308.2014.17.000/1, 001062.2015.17.000/7, 001109.2016.17.000/6, 001498.2016.17.000/0, 000288.2016.17.003/0, 000210.2017.17.000/6, 000803.2017.17.000/7, 000045.2017.17.002/0, 001034.2014.17.000/7, 000198.2015.17.001/0, 000003.2017.17.000/0, 000415.2017.17.000/4, 000105.2017.17.001/0, 000025.2017.17.002/3, 000148.2015.17.000/5, 001502.2016.17.000/7, 000098.2016.17.002/9, 000871.2017.17.000/5, 000235.2015.18.000/8, 000184.2015.18.003/4, 000895.2016.18.000/3, 000131.2016.18.001/5, 000083.2017.18.000/8, 000868.2017.18.000/3, 001202.2013.18.000/8, 000350.2013.18.001/1, 002068.2014.18.000/4, 000192.2015.18.000/4, 001077.2016.18.000/0, 002163.2016.18.000/8, 000307.2016.18.001/8, 000017.2017.18.000/0, 000613.2017.18.000/9, 000832.2017.18.000/3, 000136.2017.18.001/0, 001197.2012.18.000/3, 000169.2014.18.000/4, 000398.2014.18.002/9, 000647.2015.18.000/0, 000878.2015.18.000/5, 001533.2015.18.000/8, 000979.2016.18.000/2, 000298.2016.18.003/8, 000118.2017.18.000/0, 000345.2017.18.000/9, 000897.2017.18.000/9, 001208.2017.18.000/8, 000112.2017.18.003/6, 001876.2016.18.000/3, 000809.2015.19.000/1, 001472.2015.19.000/9, 000966.2016.19.000/7, 001042.2016.19.000/2, 001675.2016.19.000/1, 000248.2017.19.000/0,	IC-002426.2016.15.000/6, PP-003563.2016.15.000/0, PP-000231.2016.15.004/5, PP-000695.2016.15.006/3, PP-000316.2017.15.001/9, PRT 16ª Região-MA NF-000873.2013.16.000/6, IC-000147.2017.16.000/3, NF-000011.2017.16.001/3, IC-000712.2012.16.000/5, IC-000491.2013.16.000/5, IC-000422.2014.16.000/3, IC-000388.2015.16.000/0, IC-000429.2016.16.000/3, IC-000017.2016.16.001/3, IC-000101.2016.16.002/0, NF-000233.2017.16.000/9, NF-000559.2017.16.000/6, NF-000644.2017.16.000/5, IC-000003.2017.16.002/0, IC-000056.2008.16.000/0, IC-000314.2013.16.000/8, IC-000785.2013.16.000/8, IC-000440.2014.16.000/5, IC-000554.2014.16.000/6, IC-000768.2015.16.000/8, IC-000122.2016.16.000/4, IC-000514.2016.16.000/2, IC-001194.2016.16.000/8, NF-000136.2017.16.000/0, NF-000337.2017.16.000/2, NF-000410.2017.16.000/1, NF-000105.2017.16.001/0, IC-001203.2015.16.000/0, IC-000592.2016.16.000/8, PP-000103.2017.16.000/9, NF-000351.2017.16.000/9, NF-000511.2017.16.000/6, NF-000126.2017.16.001/0, PRT 17ª Região-ES IC-000055.2015.17.000/9, PP-001469.2016.17.000/6, PP-000109.2017.17.001/6, IC-0000334.2015.17.000/9, IC-000535.2016.17.000/4, PP-001315.2016.17.000/5, IC-000135.2016.17.001/0, PP-000177.2017.17.000/6, NF-000722.2017.17.000/7, IC-000101.2017.17.001/5, IC-000053.2017.17.002/3, IC-000108.2015.17.001/4, IC-000619.2016.17.000/3, PP-000204.2017.17.000/4, IC-000089.2017.17.001/0, NF-000155.2017.17.001/7, IC-000995.2013.17.000/2, PP-001389.2016.17.000/1, IC-000160.2016.17.001/0, NF-000822.2017.17.000/5, NF-000169.2017.17.003/6 - PRT 18ª Região-GO - IC-001561.2014.18.000/4, IC-001465.2015.18.000/0, IC-000614.2016.18.000/2, IC-001091.2016.18.000/0, IC-000209.2016.18.003/9, IC-000433.2017.18.000/7, IC-000885.2017.18.000/9, IC-000287.2013.18.001/0, IC-001169.2014.18.000/9, IC-000077.2014.18.001/9, IC-000069.2016.18.000/1, IC-001140.2016.18.000/0, IC-000208.2016.18.001/6, NF-000014.2017.18.000/8, IC-000294.2017.18.000/0, NF-000636.2017.18.000/2, NF-001030.2017.18.000/9, NF-000122.2010.18.002/6, IC-000162.2012.18.001/2, IC-000253.2014.18.001/5, IC-000108.2014.18.003/9, IC-000671.2015.18.000/4, IC-001510.2015.18.000/9, PP-000172.2016.18.000/2, IC-001561.2016.18.000/8, IC-000096.2017.18.000/8, PP-000232.2017.18.000/4, IC-000852.2017.18.000/8, NF-001011.2017.18.000/1, NF-001344.2017.18.000/8, IC-000723.2016.18.000/1, IC-000221.2017.18.000/0 - PRT 19ª Região-AL - IC-000465.2012.19.000/9, IC-001161.2015.19.000/5, IC-000460.2016.19.000/8, IC-001038.2016.19.000/9, IC-001165.2016.19.000/9, IC-000131.2017.19.000/0, IC-000842.2008.19.000/0,	IC-000810.2013.19.000/6, PP-001199.2014.19.000/6, IC-000090.2015.19.000/9, NF-000695.2016.19.000/6, NF-000437.2016.19.000/0, IC-000713.2016.19.000/5, IC-001056.2016.19.000/0, NF-001617.2016.19.000/4, NF-000017.2016.19.001/9, IC-000251.2017.19.000/3, IC-000338.2017.19.000/1, IC-000675.2017.19.000/6, IC-001230.2008.19.000/7, IC-000274.2013.19.000/6, NF-000858.2014.19.000/9, NF-000052.2015.19.000/0, NF-000675.2015.19.000/0, NF-001335.2015.19.000/2, NF-001449.2015.19.000/8, NF-000744.2016.19.000/3, IC-001311.2016.19.000/0, IC-001494.2016.19.000/4, IC-000067.2017.19.000/2, IC-000139.2017.19.000/1, IC-000267.2017.19.000/9, IC-000673.2017.19.000/3, IC-000149.2009.19.001/9, IC-001029.2014.19.000/4, IC-000911.2015.19.000/6, NF-000757.2016.19.000/0, NF-000297.2017.19.000/0 NF-002465.2016.20.000/6, NF-000699.2013.20.000/9, IC-001138.2014.20.000/0, IC-000260.2015.20.000/2, NF-000367.2015.20.000/5, NF-000727.2015.20.000/9, NF-001388.2015.20.000/8, NF-001612.2015.20.000/2, IC-000141.2016.20.000/9, IC-000297.2016.20.000/1, PP-000731.2016.20.000/0, IC-001357.2016.20.000/5, IC-001623.2016.20.000/6, IC-001990.2016.20.000/6, PP-002077.2016.20.000/4, PP-002081.2016.20.000/8, PP-002144.2016.20.000/6, NF-002476.2016.20.000/8, IC-000096.2011.20.000/4, IC-001733.2014.20.000/6, IC-001481.2015.20.000/7, PP-000925.2016.20.000/5, PP-002356.2016.20.000/8, IC-002782.2016.20.000/4, IC-000070.2017.20.000/6, IC-000555.2013.20.000/6, PP-001583.2016.20.000/7, RN - IC-001236.2014.21.000/4, NF-001161.2015.21.000/0, 001530.2015.21.000/5, 000131.2015.21.002/6, IC-000552.2016.21.000/6, IC-000937.2016.21.000/6, IC-001553.2016.21.000/6, PP-001805.2016.21.000/7, NF-000019.2016.21.001/1, IC-000034.2016.21.002/2, IC-000006.2017.21.002/5, IC-000885.2014.21.000/6, IC-000160.2014.21.002/9, IC-000903.2015.21.000/6, IC-001243.2015.21.000/6, IC-001512.2015.21.000/3, IC-001625.2015.21.000/3, IC-000310.2016.21.000/8, NF-000573.2016.21.000/7, NF-000883.2016.21.000/9, IC-001162.2016.21.000/8, IC-001398.2016.21.000/4, IC-000031.2017.21.001/3, IC-000193.2016.21.000/9, IC-001152.2016.21.000/1, IC-001209.2016.22.000/3, IC-000283.2016.22.001/9, PP-000432.2017.22.000/7, IC-000750.2014.22.000/5, NF-000212.2016.22.000/3, NF-001449.2016.22.000/3, NF-000724.2017.22.000/7, IC-000802.2013.22.000/7, 000093.2014.22.000/7, IC-000680.2014.22.000/9, IC-001514.2016.22.000/4, IC-000132.2017.22.000/2, IC-000545.2017.22.000/1, IC-000608.2015.22.000/4 IC-000234.2015.23.001/5, IC-001252.2016.23.000/5,	IC-000329.2014.19.000/2, IC-001540.2014.19.000/4, IC-000517.2015.19.000/1, IC-001116.2015.19.000/0, IC-000530.2016.19.000/4, IC-001010.2016.19.000/2, IC-001073.2016.19.000/7, IC-001631.2016.19.000/4, IC-000069.2017.19.000/7, PP-000305.2017.19.000/0, IC-000573.2017.19.000/5, IC-000722.2017.19.000/9, IC-001515.2012.19.000/9, IC-000789.2014.19.000/9, IC-001238.2014.19.000/0, IC-000159.2015.19.000/0, IC-000743.2015.19.000/4, IC-001443.2015.19.000/5, IC-000035.2016.19.000/0, IC-001252.2016.19.000/3, IC-001343.2016.19.000/0, IC-001683.2016.19.000/7, IC-000071.2017.19.000/7, IC-000184.2017.19.000/6, IC-000610.2017.19.000/0, PP-000154.2017.19.001/2, IC-000086.2014.19.000/0, IC-001260.2014.19.000/5, IC-001010.2015.19.000/0, IC-000311.2016.19.001/8, PRT 20ª Região-SE IC-000479.2013.20.000/8, IC-001255.2013.20.000/1, IC-001435.2014.20.000/5, IC-000317.2015.20.000/9, IC-000380.2015.20.000/5, IC-000858.2015.20.000/5, IC-001442.2015.20.000/7, IC-000054.2016.20.000/5, IC-000236.2016.20.000/1, IC-000396.2016.20.000/3, PP-001217.2016.20.000/2, PP-001377.2016.20.000/8, IC-001630.2016.20.000/6, IC-002062.2016.20.000/0, PP-002079.2016.20.000/5, PP-002082.2016.20.000/3, PP-002321.2016.20.000/1, PP-000375.2017.20.000/5, IC-000410.2012.20.000/4, IC-001323.2015.20.000/2, PP-000190.2016.20.000/9, IC-001161.2016.20.000/4, IC-002780.2016.20.000/3, IC-002885.2016.20.000/8, NF-001041.2017.20.000/6, IC-000588.2015.20.000/2, IC-002446.2016.20.000/9 - PRT 21ª Região-RN - IC-001236.2014.21.000/4, IC-001323.2015.21.000/0, IC-001587.2015.21.000/5, IC-000404.2016.21.000/4, IC-000918.2016.21.000/8, PP-000989.2016.21.000/5, IC-001636.2016.21.000/7, PP-001831.2016.21.000/4, IC-000164.2016.21.001/1, IC-000060.2016.21.002/8, IC-000507.2014.21.000/6, IC-000045.2014.21.002/0, IC-000105.2015.21.000/3, IC-001074.2015.21.000/6, IC-001408.2015.21.000/2, IC-001569.2015.21.000/3, IC-000298.2016.21.000/9, IC-000545.2016.21.000/8, IC-000745.2016.21.000/4, IC-001016.2016.21.000/0, PP-001279.2016.21.000/0, PP-001631.2016.21.000/0, IC-000705.2015.21.000/2, IC-000805.2016.21.000/3, PP-000026.2016.21.002/9 - PRT 22ª Região-PI - IC-000005.2015.22.001/9, IC-001443.2016.22.000/0, IC-000184.2017.22.000/1, IC-000782.2013.22.000/7, IC-000196.2015.22.001/4, IC-001411.2016.22.000/0, IC-001486.2016.22.000/2, IC-000400.2013.22.000/1, IC-000888.2013.22.000/3, IC-000400.2014.22.000/4, IC-000680.2014.22.001/9, IC-001960.2016.22.000/3, IC-000347.2017.22.000/8, IC-000149.2012.22.001/9, PRT 23ª Região-MT IC-000058.2015.23.002/8, IC-000298.2016.23.001/9,	IC-000210.2016.23.003/6, IC-000113.2009.23.001/0, IC-000071.2015.23.000/1, IC-000443.2016.23.000/9, IC-000457.2016.23.001/0, IC-000205.2016.23.003/0, IC-000160.2017.23.003/7, IC-000303.2013.23.000/3, IC-000074.2013.23.005/0, IC-000332.2014.23.001/0, NF-000011.2014.23.005/3, IC-000226.2015.23.001/2, IC-000143.2015.23.005/2, IC-000589.2016.23.000/4, IC-000014.2016.23.001/9, IC-000477.2016.23.001/4, IC-000349.2017.23.001/0, IC-000176.2015.23.001/9, IC-000325.2016.23.001/7, IC-000255.2014.24.000/8, IC-000129.2013.24.000/0, IC-000289.2016.24.000/0, IC-000155.2016.24.002/1, IC-000525.2017.24.000/9, IC-000596.2016.24.000/3, IC-000814.2016.24.000/7, IC-000233.2016.24.002/2, IC-000563.2016.24.000/2, IC-000282.2017.24.000/9, IC-000287.2017.23.000/0, IC-000163.2014.23.002/0, IC-000122.2015.23.005/2, IC-000342.2016.23.001/2, IC-000040.2016.23.002/5, IC-000112.2017.23.001/7, NF-000003.2017.23.004/0, IC-000333.2013.23.004/8, IC-000188.2014.23.000/0, IC-000053.2014.23.003/9, IC-000949.2015.23.000/5, IC-000112.2015.23.005/4, IC-000396.2016.23.000/6, IC-000740.2016.23.000/4, IC-000461.2016.23.001/9, NF-000137.2017.23.001/1, IC-000308.2016.23.001/0, IC-000046.2017.23.000/0 - PRT 24ª Região-MS - IC-000255.2014.24.000/8, IC-000834.2014.24.000/6, IC-000439.2016.24.000/0, PP-000207.2017.24.000/2, IC-000503.2016.24.000/9, PP-000804.2016.24.000/0, IC-000911.2016.24.000/6, IC-000379.2017.24.000/4, IC-000911.2016.24.002/0, NF-000473.2017.24.000/4,	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.
--	---	--	--	--	--

ANDRÉ LUÍS SPIES
Subprocurador Geral do Trabalho
Coordenador da 3ª Subcâmara

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Resolução nº 08/CSMPM, de 10 de dezembro de 1993, que estabelece o procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos Membros do MPM, incluindo o parágrafo único ao art. 4º.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º - Inserir o parágrafo único ao art. 4º, como um dos aspectos de avaliação do cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar:

"Art. 4º ...

Parágrafo único - Em caso de conduta que se mostre necessária, o Corregedor-Geral do MPM poderá determinar a avaliação psicológica e psiquiátrica individual de adaptação ao cargo, de membro em estágio probatório, por junta oficial.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Presidente do Conselho

MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES
Conselheiro

ROBERTO COUTINHO
Conselheiro

EDMAR JORGE DE ALMEIDA
Conselheiro

ALEXANDRE CONCESI
Conselheiro

ARILMA CUNHA DA SILVA
Conselheira

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro

</



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Promotor de Justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993 e artigo 2º da Resolução do CSMPTDF nº 66/2005, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.149960/17-92, que tem como interessado: Administração Regional do Cruzeiro. Assunto: Fiscalização de possíveis irregularidades em licitações e contratações de obras no âmbito da Administração Regional do Cruzeiro, no exercício de 2014, no que atine aos processos administrativos 139.000.348/2011, 139.000.246/2011 e 139.000.418/2011.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 17, DE 26 DE JULHO DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), bem como do Procurador-Geral em exercício Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como, como causa justificada, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 16, referente à sessão extraordinária realizada em 12 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO

Da Presidência:

Proposta de que a Segecex agende reuniões com cada gabinete dos Ministros, dos Ministros-Substitutos e do Procurador-Geral, juntamente com os Subprocuradores e Procuradores, com o intuito de apresentar os recursos tecnológicos e ferramentas de TI desenvolvidas para as auditorias preditivas e para auxiliar na função de controle externo. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.554/2017-4, TC-014.568/2017-9, TC-014.609/2017-7, TC-015.698/2017-3-0, TC-018.454/2017-8, TC-018.795/2016-1 e TC-026.381/2016-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-005.093/2015-5 e TC-012.569/2017-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1614, adotado no processo TC-018.874/2016-9, constante da Relação nº 28 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 1615, adotado no processo TC-033.860/2016-5, constante da Relação nº 28 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 1616, adotado no processo TC-021.803/2016-1, constante da Relação nº 22 do Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 1617, adotado no processo TC-011.817/2017-8, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1618, adotado no processo TC-000.688/2017-7, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1619, adotado no processo TC-009.342/2017-6, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1620, adotado no processo TC-010.486/2017-8, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1621, adotado no processo TC-012.913/2017-0, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1622, adotado no processo TC-013.803/2017-4, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1623, adotado no processo TC-024.785/2016-4, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1624, adotado no processo TC-025.551/2015-9, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1625, adotado no processo TC-031.844/2016-2, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1626, adotado no processo TC-030.070/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 1627, adotado no processo TC- 022.448/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria. A Presidência registrou elogio ao atendimento pelo relator das orientações referentes ao sigilo decididas em questão de ordem na sessão anterior.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos todos os acórdãos apreciados na sessão, de nºs 1614 a 1627.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1614 a 1625, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1626 e 1627, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1614/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que Agência Nacional de Transportes Aquaviários materializado no Ofício 8/2017/AUD-ANTAQ, de 30/6/2017 (peça 50), para o cumprimento do item 1.9.1 do Acórdão 1.143/2017-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da SeinfraPortoFerrovia:

1. Processo TC-018.874/2016-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1615/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o servidor Donato Junqueira Meirelles passou de "Técnico de Administração" para "Administrador", sendo que ambos os cargos são de nível superior e de mesmo grau de dificuldade, em conformidade com a legislação que rege a espécie;

Considerando que as ascensões funcionais ocorridas em 1980 e 1985 podem ser consideradas regulares, pois são pretéritas a 23/4/1993, data da decisão do STF que suspendeu a eficácia do referido instituto (ADI 837-4);

Considerando que as irregularidades noticiadas não se confirmaram.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992; determinar o seu arquivamento e em dar ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 8), à denunciante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.860/2016-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1616/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM em:

a) conhecer da presente denúncia, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-021.803/2016-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1617/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da denúncia ante as razões expostas na instrução da Secex/CE (peça 7), e arquivar os presentes autos após a ciência desta deliberação e do teor da instrução e parecer de peças 7/8 ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-011.817/2017-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1618/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução produzida pelo diretor da 2ª DT/Secex/RN e desta deliberação ao denunciante e ao Comando de Base Naval de Natal:

1. Processo TC-000.688/2017-7 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade: Base Naval de Natal - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
ACÓRDÃO Nº 1619/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando-se ciência ao denunciante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.342/2017-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso I; e 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência ao denunciante, com o envio de cópia da respectiva instrução, apensando-a em definitivo ao TC 001.829/2017-3 e classificando esta decisão como pública, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.486/2017-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1621/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Guapimirim/RJ;

Considerando que o denunciante noticiou a falta de prestação de contas do segundo e do terceiro quadrimestre de 2013 e dos três quadrimestres de 2014 e 2015, apesar da aprovação equivocada dos Relatórios das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde por parte do Conselho Municipal de Saúde, além de apresentar cópia dos seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria realizada pelo Departamento Estadual de Auditoria do SUS, com a identificação de superfaturamento em até 1.614% sobre a aquisição de medicamentos com recursos estaduais; b) resposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) a um pedido de esclarecimento formulado pelo denunciante sobre a aprovação da prestação de contas da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no exercício de 2005; c) Relatório de Inspeção Extraordinária realizada no ano de 2006; e d) notícia da operação Calicute que levou à prisão conselheiros do TCE/RJ;

Considerando que, pela documentação contida na peça exordial, não é possível identificar exatamente as irregularidades ocorridas e os seus respectivos períodos, nem mesmo, ainda, se há recursos federais envolvidos;

Considerando, dessa forma, que a denúncia não pode ser conhecida pelo Tribunal, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RIT-CU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.913/2017-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Guapimirim/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante, informando que ele pode apresentar nova denúncia ao TCU sobre essas mesmas falhas, devendo, para tanto, acostar aos autos os correspondentes indícios de irregularidade, além do envio da aludida cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e eventuais providências; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1622/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades perpetradas pelo Governo do Estado de Sergipe na aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos em educação para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição de 1988 e do art. 218 da Constituição do Estado de Sergipe;

Considerando que, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), incumbindo o Fundeb da fiscalização e do controle sobre o cumprimento do art. 212 da Constituição de 1988, a Lei nº 11.494, de 2007, estabeleceu que:

"Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União."

Considerando que a peça exordial não faz referência à complementação de recursos por parte da União;

Considerando que, de acordo com a farta jurisprudência do TCU sobre a aplicação da citada Lei nº 11.494, de 2007, a existência de complementação da União nos repasses para o Fundeb é condição essencial para que se fixe a competência do TCU;

Considerando que, não havendo a complementação da União, a competência tende a se fixar sobre o correspondente tribunal de contas local;

Considerando que, nos termos do art. 235 do RITCU, a matéria tratada nos presentes autos escapa da competência deste TCU, não devendo o feito ser conhecido, assim, por este Tribunal;

Considerando, por fim, que, no intuito de se preservar a eficácia do controle, mostra-se indicado encaminhar a cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para o conhecimento e a eventual adoção das providências cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RIT-CU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.803/2017-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/SE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante, para ciência, e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1623/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; e 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a, dando-se ciência do decidido ao denunciante e à unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos, e classificando esta decisão como pública:

1. Processo TC-024.785/2016-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)
- 1.6. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB/RJ 140.611) e outros
- 1.7. Recomendar à Petrobras que avalie a conveniência, oportunidade e custo-benefício de introduzir, nos contratos internacionais de fretamento, cláusulas que:
 - 1.7.1. prevejam que, do valor total do frete, a Petrobras retenha e pague diretamente ao agente protetor do navio no Brasil os valores correspondentes aos salários da tripulação, inclusive estrangeira; e
 - 1.7.2. imponham à fretadora a obrigação de constituir agente marítimo protetor que preste caução à Petrobras e apresente, regularmente, comprovante de pagamento dos tripulantes da embarcação afretada.

ACÓRDÃO Nº 1624/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades no Município de Machados/PE, entre os exercícios de 2014 e 2015, em relação à transferência de R\$ 443.214,14, por parte do aludido município, ao Sindicato Rural de Machados, sem a observância das normas e dos princípios constitucionais e do adequado instrumento de repasse;

Considerando que o denunciante inferiu que, tomando por base as modestas instalações da referida entidade sindical, a beneficiária dos recursos não teria capacidade técnica para operacionalizar o montante recebido, informando, ainda, que só teria notícia de um serviço prestado pelo Sindicato Rural de Machados no sentido do atendimento odontológico realizado "uma ou duas vezes por mês";

Considerando que, além de documentação apresentada não estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas, não foram trazidos aos autos os indícios de que as aludidas transferências ao Sindicato Rural de Machados envolviam o aporte de recursos públicos federais;

Considerando, dessa forma, que a denúncia não pode ser conhecida pelo Tribunal, haja vista não preencher os s requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RIT-CU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.551/2015-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Entidade: Município de Machados/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante, informando que ele pode apresentar nova denúncia ao TCU sobre essas mesmas falhas, devendo, para tanto, acostar aos autos os correspondentes indícios de irregularidade com a indicação do envolvimento de recursos federais; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1625/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143 inciso III e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, classificar este acórdão como público e determinar o arquivamento dos autos após a ciência do denunciante, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.844/2016-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: identidade preservada
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/BA
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998) e outros
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1626/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.070/2013-9 (Sigiloso).
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS).
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavacanti.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - Creci/RS relacionadas, entre outros, a falhas na gestão dos recursos do Conselho, à falta de transparência na aquisição de imóvel com o Crea/RS e a atividades que não estariam entre as finalidades da entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Koch (066.512.320-53), ex-Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região - Creci/RS;



9.3. aplicar ao Sr. Flávio Koch (066.512.320-53), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49), ex-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea/RS;

9.5. aplicar ao Sr. Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações pelos responsáveis;

9.7. determinar à Secex-RS que considere os fatos apurados nestes autos, quanto ao pagamento de diárias, na realização do monitoramento do item 9.5.7 do Acórdão 560/2011-TCU-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 1.003/2012-TCU-Plenário;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentarem, ao denunciante, aos responsáveis, ao Creci/RS e ao Crea/RS.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/7/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-17/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1627/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.448/2016-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Representante legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, conforme autorização constante dos autos do TC 010.129/2016-2, na Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, com a finalidade de orientar futuras ações de controle na aludida entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex e à Secex/RJ que avaliem a conveniência e a oportunidade de incluir, nos próximos planos de fiscalização, ações de controle voltadas ao aprofundamento da análise dos objetos relacionados aos riscos identificados no presente levantamento, considerando as propostas constantes da peça 37 (sigilosa) dos autos, devendo incluir no primeiro trabalho fiscalizador que vier a ser realizado o exame do "risco 17 - não alcançar os objetivos pactuados", por ser o de mais alto risco verificado nos macroprocessos;

9.2. encaminhar cópia do Relatório de Levantamento de Auditoria, deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam, à Finep, para que a entidade possa avaliar a conveniência e oportunidade de providenciar medidas mitigadoras a fim de debelar as fraquezas e ameaças identificadas na gestão da entidade (itens 284 e 290), bem como os riscos associados (itens 285, 287, 288 e 289);

9.3. determinar a classificação da peça 37 do presente processo com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso VIII, e 8º da Resolução TCU 254, de 2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente ao titular da Segecex e da Secex/RJ, bem como aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas ao conteúdo da referida peça 37;

9.4. retirar o sigilo do presente processo, exceto em relação à peça 37, com base no art. 14, § 3º, da Resolução TCU 254, de 2013;

9.5. arquivar o presente processo, após a expedição das necessárias comunicações processuais.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/7/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-17/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 9 de agosto e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 9 de agosto de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA Nº 17, DE 26 DE JULHO DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), bem como do Procurador-Geral em exercício Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, os Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como, como causa justificada, o Ministro Aroldo Cezar.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 16, referente à sessão extraordinária realizada em 12 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO

Da Presidência:

Proposta de que a Segecex agende reuniões com cada gabinete dos Ministros, dos Ministros-Substitutos e do Procurador-Geral, juntamente com os Subprocuradores e Procuradores, com o intuito de apresentar os recursos tecnológicos e ferramentas de TI desenvolvidas para as auditorias preditivas e para auxiliar na função de controle externo. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.554/2017-4, TC-014.568/2017-9, TC-014.609/2017-7, TC-015.698/2017-3-0, TC-018.454/2017-8, TC-018.795/2016-1 e TC-026.381/2016-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-005.093/2015-5 e TC-012.569/2017-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1614, adotado no processo TC-018.874/2016-9, constante da Relação nº 28 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 1615, adotado no processo TC-033.860/2016-5, constante da Relação nº 28 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 1616, adotado no processo TC-021.803/2016-1, constante da Relação nº 22 do Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 1617, adotado no processo TC-011.817/2017-8, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1618, adotado no processo TC-000.688/2017-7, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1619, adotado no processo TC-009.342/2017-6, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1620, adotado no processo TC-010.486/2017-8, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1621, adotado no processo TC-012.913/2017-0, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1622, adotado no processo TC-013.803/2017-4, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1623, adotado no processo TC-024.785/2016-4, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 1624, adotado no processo TC-025.551/2015-9, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1625, adotado no processo TC-031.844/2016-2, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro;

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1626, adotado no processo TC-030.070/2013-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 1627, adotado no processo TC- 022.448/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria. A Presidência registrou elogio ao atendimento pelo relator das orientações referentes ao sigilo decididas em questão de ordem na sessão anterior.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos todos os acórdãos apreciados na sessão, de nºs 1614 a 1627.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1614 a 1625, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1626 e 1627, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1614/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que Agência Nacional de Transportes Aquaviários materializado no Ofício 8/2017/AUD-ANTAQ, de 30/6/2017 (peça 50), para o cumprimento do item 1.9.1 do Acórdão 1.143/2017-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da SeinfraPortoFerrovia:

1. Processo TC-018.874/2016-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1615/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o servidor Donato Junqueira Meirelles passou de "Técnico de Administração" para "Administrador", sendo que ambos os cargos são de nível superior e de mesmo grau de dificuldade, em conformidade com a legislação que rege a espécie;

Considerando que as ascensões funcionais ocorridas em 1980 e 1985 podem ser consideradas regulares, pois são pretéritas a 23/4/1993, data da decisão do STF que suspendeu a eficácia do referido instituto (ADI 837-4);

Considerando que as irregularidades noticiadas não se confirmaram.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992; determinar o seu arquivamento e em dar ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 8), à denunciante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.860/2016-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1616/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM em:

- a) conhecer da presente denúncia, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

- 1. Processo TC-021.803/2016-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1617/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da denúncia ante as razões expostas na instrução da Secex/CE (peça 7), e arquivar os presentes autos após a ciência desta deliberação e do teor da instrução e parecer de peças 7/8 ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno/TCU.

- 1. Processo TC-011.817/2017-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN)
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
- 1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1618/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução produzida pelo diretor da 2ª DT/Secex/RN e desta deliberação ao denunciante e ao Comando de Base Naval de Natal:

- 1. Processo TC-000.688/2017-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade: Base Naval de Natal - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1619/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando-se ciência ao denunciante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.342/2017-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1620/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 169, inciso I; e 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando-se ciência ao denunciante, com o envio de cópia da respectiva instrução, apensando-a em definitivo ao TC 001.829/2017-3 e classificando esta decisão como pública, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.486/2017-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1621/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Guapimirim/RJ;

Considerando que o denunciante noticiou a falta de prestação de contas do segundo e do terceiro quadrimestre de 2013 e dos três quadrimestres de 2014 e 2015, apesar da aprovação equivocada dos Relatórios das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde por parte do Conselho Municipal de Saúde, além de apresentar cópia dos seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria realizada pelo Departamento Estadual de Auditoria do SUS, com a identificação de superfaturamento em até 1.614% sobre a aquisição de medicamentos com recursos estaduais; b) resposta do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) a um pedido de esclarecimento formulado pelo denunciante sobre a aprovação da prestação de contas da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, no exercício de 2005; c) Relatório de Inspeção Extraordinária realizada no ano de 2006; e d) notícia da operação Calicute que levou à prisão conselheiros do TCE/RJ;

Considerando que, pela documentação contida na peça exordial, não é possível identificar exatamente as irregularidades ocorridas e os seus respectivos períodos, nem mesmo, ainda, se há recursos federais envolvidos;

Considerando, dessa forma, que a denúncia não pode ser conhecida pelo Tribunal, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.913/2017-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Guapimirim/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/RJ que:
- 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante, informando que ele pode apresentar nova denúncia ao TCU sobre essas mesmas falhas, devendo, para tanto, acostar aos autos os correspondentes indícios de irregularidade, além do envio da aludida cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e eventuais providências; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1622/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades perpetradas pelo Governo do Estado de Sergipe na aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos em educação para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição de 1988 e do art. 218 da Constituição do Estado de Sergipe;

Considerando que, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), incumbindo o Fundeb da fiscalização e do controle sobre o cumprimento do art. 212 da Constituição de 1988, a Lei nº 11.494, de 2007, estabeleceu que:

"Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União."

Considerando que a peça exordial não faz referência à complementação de recursos por parte da União;

Considerando que, de acordo com a farta jurisprudência do TCU sobre a aplicação da citada Lei nº 11.494, de 2007, a existência de complementação da União nos repasses para o Fundeb é condição essencial para que se fixe a competência do TCU;

Considerando que, não havendo a complementação da União, a competência tende a se fixar sobre o correspondente tribunal de contas local;

Considerando que, nos termos do art. 235 do RITCU, a matéria tratada nos presentes autos escapa da competência deste TCU, não devendo o feito ser conhecido, assim, por este Tribunal;

Considerando, por fim, que, no intuito de se preservar a eficácia do controle, mostra-se indicado encaminhar a cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para o conhecimento e a eventual adoção das providências cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.803/2017-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada.
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/SE que:
- 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante, para ciência, e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
- 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1623/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; e 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a, dando-se ciência do decidido ao denunciante e à unidade jurisdicionada, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos, e classificando esta decisão como pública:

- 1. Processo TC-024.785/2016-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)
- 1.6. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB/RJ 140.611) e outros
- 1.7. Recomendar à Petrobras que avalie a conveniência, oportunidade e custo-benefício de introduzir, nos contratos internacionais de afretamento, cláusulas que:
- 1.7.1. prevejam que, do valor total do frete, a Petrobras retenha e pague diretamente ao agente protetor do navio no Brasil os valores correspondentes aos salários da tripulação, inclusive estrangeira; e
- 1.7.2. imponham à fretadora a obrigação de constituir agente marítimo protetor que preste caução à Petrobras e apresente, regularmente, comprovante de pagamento dos tripulantes da embarcação afretada.

ACÓRDÃO Nº 1624/2017 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades no Município de Machados/PE, entre os exercícios de 2014 e 2015, em relação à transferência de R\$ 443.214,14, por parte do aludido município, ao Sindicato Rural de Machados, sem a observância das normas e dos princípios constitucionais e do adequado instrumento de repasse;

Considerando que o denunciante inferiu que, tomando por base as modestas instalações da referida entidade sindical, a beneficiária dos recursos não teria capacidade técnica para operacionalizar o montante recebido, informando, ainda, que só teria notícia de um serviço prestado pelo Sindicato Rural de Machados no sentido do atendimento odontológico realizado "uma ou duas vezes por mês";

Considerando que, além de documentação apresentada não estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades denunciadas, não foram trazidos aos autos os indícios de que as aludidas transferências ao Sindicato Rural de Machados envolviam o aporte de recursos públicos federais;



Considerando, dessa forma, que a denúncia não pode ser conhecida pelo Tribunal, haja vista não preencher os s requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente denúncia, vez que não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RIT-TCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.551/2015-9 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: Identidade preservada.
1.2. Entidade: Município de Machados/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secex/PE que:
1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao denunciante, informando que ele pode apresentar nova denúncia ao TCU sobre essas mesmas falhas, devendo, para tanto, acostar aos autos os correspondentes indícios de irregularidade com a indicação do envolvimento de recursos federais; e
1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1625/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143 inciso III e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, classificar este acórdão como público e determinar o arquivamento dos autos após a ciência do denunciante, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.844/2016-2 (DENÚNCIA)
1.1. Denunciante: identidade preservada
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/BA
1.6. Advogados constituídos nos autos: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1626/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.070/2013-9 (Sigiloso).
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavacanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - Creci/RS relacionadas, entre outros, a falhas na gestão dos recursos do Conselho, à falta de transparência na aquisição de imóvel com o Crea/RS e a atividades que não estariam entre as finalidades da entidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Flávio Koch (066.512.320-53), ex-Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 3ª Região - Creci/RS;
9.3. aplicar ao Sr. Flávio Koch (066.512.320-53), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49), ex-Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea/RS;
9.5. aplicar ao Sr. Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida as notificações pelos responsáveis;
9.7. determinar à Secex-RS que considere os fatos apurados nestes autos, quanto ao pagamento de diárias, na realização do monitoramento do item 9.5.7 do Acórdão 560/2011-TCU-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 1.003/2012-TCU-Plenário;
9.8. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentarem, ao denunciante, aos responsáveis, ao Creci/RS e ao Crea/RS.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/7/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-17/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1627/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-022.448/2016-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, conforme autorização constante dos autos do TC 010.129/2016-2, na Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, com a finalidade de orientar futuras ações de controle na aludida entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex e à Secex/RJ que avaliem a conveniência e a oportunidade de incluir, nos próximos planos de fiscalização, ações de controle voltadas ao aprofundamento da análise dos objetos relacionados aos riscos identificados no presente levantamento, considerando as propostas constantes da peça 37 (sigilosa) dos autos, devendo incluir no primeiro trabalho fiscalizatório que vier a ser realizado o exame do "risco 17 - não alcançar os objetivos pactuados", por ser o de mais alto risco verificado nos macroprocessos;
9.2. encaminhar cópia do Relatório de Levantamento de Auditoria, deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam, à Finep, para que a entidade possa avaliar a conveniência e oportunidade de providenciar medidas mitigadoras a fim de debelar as fraquezas e ameaças identificadas na gestão da entidade (itens 284 e 290), bem como os riscos associados (itens 285, 287, 288 e 289);
9.3. determinar a classificação da peça 37 do presente processo com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Infomação), c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso VIII, e 8º da Resolução TCU 254, de 2013, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente ao titular da Segecex e da Secex/RJ, bem como aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas ao conteúdo da referida peça 37;
9.4. retirar o sigilo do presente processo, exceto em relação à peça 37, com base no art. 14, § 3º, da Resolução TCU 254, de 2013;
9.5. arquivar o presente processo, após a expedição das necessárias comunicações processuais.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/7/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-17/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 9 de agosto e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 9 de agosto de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 569, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000001887-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral, no valor de R\$ 27.800.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 27.800.000,00 (vinte e sete milhões e oitocentos mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							27.800.000
		Atividades							
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							27.800.000
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional							27.800.000



			F	3	2	90	0	100	27.800.000
TOTAL - FISCAL									27.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.800.000
ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
FUNCIONAL									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA									VALOR
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO									
0570									27.800.000
Gestão do Processo Eleitoral									
Atividades									
02 061									27.800.000
0570 4269									27.800.000
02 061									27.800.000
0570 4269 0001									27.800.000
Pleitos Eleitorais									
Pleitos Eleitorais - Nacional									
TOTAL - FISCAL									27.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.800.000

PORTARIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 1.389.044,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil e quarenta e quatro reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.389.044,00 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil e quarenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL									VALOR
PROGRAMÁTICA									
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO									
0089									399.650
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
Operações Especiais									
09 272									399.650
0089 0181									399.650
09 272									399.650
0089 0181 0041									399.650
Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									
Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Paraná									
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									399.650
TOTAL - GERAL									399.650

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL									VALOR
PROGRAMÁTICA									
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO									
0089									931.993
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
Operações Especiais									
09 272									931.993
0089 0181									931.993
09 272									931.993
0089 0181 0011									931.993
Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									
Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Rondônia									
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									931.993
TOTAL - GERAL									931.993

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL									VALOR
PROGRAMÁTICA									
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO									
0089									57.401
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
Operações Especiais									
09 272									57.401
0089 0181									57.401
09 272									57.401
0089 0181 0014									57.401
Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis									
Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Roraima									
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									57.401
TOTAL - GERAL									57.401

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL									VALOR
PROGRAMÁTICA									
PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO									
0570									1.389.044
Gestão do Processo Eleitoral									
Atividades									
02 122									1.389.044
0570 20TP									1.389.044
02 122									1.389.044
0570 20TP 0053									1.389.044
Pessoal Ativo da União									
Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal									
TOTAL - FISCAL									1.389.044
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.389.044



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2017

PRESIDENTE: Exma. Sra. Conselheira Laurita Vaz

SECRETÁRIO: Exmo. Sr. Juiz Federal Cleberson José Rocha

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros HUMBERTO MARTINS (Vice-Presidente), MAURO CAMPBELL MARQUES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), BENEDITO GONÇALVES, RAUL ARAÚJO, HILTON QUEIROZ, ANDRÉ FONTES, CECÍLIA MARCONDES e MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT (Membros Efetivos) e a Conselheira MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. IBANEIS ROCHA (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro THOMPSON FLORES.

Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

Antes de iniciar os trabalhos, o Corregedor-Geral da Justiça Federal noticiou aos Conselheiros que, na sessão de 24 de abril de 2017, pediu vista do Processo n. CJF-ADM-2013/00121, o qual trata da metodologia de cálculo do passivo referente à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, da relatoria do então Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado. Dessa forma, solicitou à Presidente para consignar em ata que apresentará o processo ao Plenário na sessão do mês de agosto, o que foi acolhido.

JULGAMENTOS

1) PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00161

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2017/00129, DE 11 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, NO BIÊNIO DE 2017/2019, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

2) PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00001

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00444, DE 1º DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

3) PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00134

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2016-2019.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, nos termos do voto da relatora.

4) PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00171

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANEJAMENTO PLURIANUAL E DOS PLANOS DE AÇÃO ANUAIS DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXERCÍCIO 2017.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do planejamento plurianual e dos planos de ação anuais dos contratos celebrados entre a Justiça Federal, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da relatora.

5) PROCESSO N. CJF-PPP-2017/00009

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROVIMENTO DAS NOVAS VAGAS DE 2017 NO ÂMBITO DA 1ª REGIÃO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto da relatora.

6) PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00029

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

RECORRENTE: Juiz Federal Flávio Roberto de Souza
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Renato Neves Tonini (OAB/RJ n. 46.151)

RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

INTERESSADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Registre-se que, a partir deste momento, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, Presidente da Ajufe, retirou-se da mesa, por motivo justificado, assumindo o seu lugar o Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita R. Alves, representante daquela entidade, ocasião em que Sua Excelência recebeu os cumprimentos de boas-vindas da Presidente.

7) PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00030

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

RECORRENTE: Juiz Federal Flávio Roberto de Souza
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Renato Neves Tonini (OAB/RJ n. 46.151)

RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

INTERESSADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

8) PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00037

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

RECORRENTE: Juiz Federal Flávio Roberto de Souza
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Renato Neves Tonini (OAB/RJ n. 46.151)

RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

INTERESSADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

9) PROCESSO N. CF-PPP-2012/00115

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO PELO JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, DA 1ª REGIÃO, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.

INTERESSADO: Juiz Federal Carlos Alberto Gomes da Silva

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por maioria, desobrigou o magistrado de ressarcir ao erário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Cecília Marcondes.

10) PROCESSO N. CF-PPN-2012/00135

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00318, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E A MEMÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE SEUS INSTRUMENTOS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. CJF-RES-2014/00318, nos termos do voto do relator.

11) PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00105

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DA RECLAMAÇÃO DO SERVIDOR RICARDO DE FREITAS HOMRICH CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, A QUAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO QUE O REMOUEU DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ, AMBAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

INTERESSADO: Servidor Ricardo de Freitas Homrich

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu arquivar o processo, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro André Fontes, que, preliminarmente, conhecia da reclamação e, no mérito, indeferia o pedido. Não votou a Conselheira Maria de Fátima Freitas Labarrère, em razão do voto antecipado, na sessão de 29/5/2017, do então Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado.

12) PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00005

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. CJF N. 5, DE 14 DE MARÇO DE 2008, NO QUE CON CERNE ESPECIFICAMENTE À CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro André Fontes que divergiu parcialmente do relator, pediu vista antecipada o Conselheiro Humberto Martins. Aguardam os Conselheiros Cecília Marcondes, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz.

13) PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00027

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE SOLICITANDO QUE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL ESTABELEÇA A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE NOS TERMOS DA LEI N. 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016, BEM COMO A LICENÇA-ADOTANTE EM PRAZO NÃO INFERIOR AO DA LICENÇA À GESTANTE, COMPUTANDO-SE A PRORROGAÇÃO JÁ PREVISTA EM LEI.

INTERESSADA: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES

PEDIDO DE VISTA: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, julgou prejudicado o pedido da FENAJUFE quanto à licença-paternidade, por ter sido objeto de deliberação pelo Colegiado. Em relação ao prazo da licença-adotante, deferiu o pedido, nos termos do voto da Conselheira Cecília Marcondes. Vencidos, parcialmente, o relator e o então Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado, que, na sessão de 29/5/2017, antecipou o seu voto. Não votou a Conselheira Maria de Fátima Freitas Labarrère.

14) PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00238

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRAEMG, NO QUAL ALEGA HAVER ILEGALIDADE NA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00343, POR NÃO TER ESTENDIDO O REENQUADRAMENTO EM NÍVEL MÉDIO CONFERIDO AOS AUXILIARES OPERACIONAIS DE SERVIÇOS DIVERSOS - AOSD AOS SERVIDORES ARTÍFICES DE NÍVEL AUXILIAR.

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de

Minas Gerais - SINTRAEMG

RELATOR: Conselheiro MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator.

15) PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 18 E 19 DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00405, NO QUE CON CERNE À REQUISICÃO DE PAGAMENTO, EM SEPARADO, DESTINADA AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro RAUL ARAÚJO

Após o voto do Conselheiro Raul Araújo esclarecendo que, quanto ao aspecto jurídico, acompanha o eminente relator, mas, por outro lado, diante da dificuldade relatada pelo órgão consultante, propõe a suspensão da matéria para que sejam colhidas as informações necessárias junto aos demais tribunais, a fim de se verificar as possíveis dificuldades em relação aos procedimentos operacionais objeto da consulta ou se há regional que já as superou. Destarte, conclui que, posteriormente à coleta de tais informações, o Colegiado terá condições de examinar a questão fática.

Na sequência, o relator manifestou-se de acordo com a proposta do Conselheiro Raul Araújo. No entanto, solicitou à Presidente que fosse concedido prazo para que os tribunais regionais federais encaminhassem tais informações, ocasião em que sugeriu uma semana.

Logo após, a Presidente propôs o prazo de oito dias para os tribunais regionais federais prestarem os esclarecimentos sugeridos pelo vistor, o que foi acolhido pelos Conselheiros.

Em seguida, o Dr. Ibaneis Rocha solicitou, em nome do Conselho Federal da OAB, à Presidente, ao relator e ao Conselheiro Raul Araújo que, nesse período de suspensão, até que se retome o julgamento da matéria, os tribunais regionais federais que já implementaram a decisão do Supremo Tribunal Federal permaneçam fazendo o destaque dos honorários contratuais conforme exigidos pela Resolução CJF n. 405/2016, até que haja um reexame da norma.

Não obstante, o relator entendeu que o pleito do Dr. Ibaneis Rocha não está em deliberação no processo em análise.

Após breves discussões acerca do tema, o relator pediu vista regimental dos autos e comprometeu-se a apresentar o voto ao Colegiado na próxima sessão.

Logo depois, a Presidente proclamou o seguinte resultado:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Conselheiro Raul Araújo pela suspensão do processo, convertendo-o em diligência, pediu vista regimental o Conselheiro Mauro Campbell Marques".

ASSUNTOS DIVERSOS

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, a Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 7 de agosto, às 9 horas, na sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília, em razão da apreciação da Proposta Orçamentária da Justiça Federal referente ao exercício de 2018 e de processos de prestações de contas anuais, o que foi acolhido por todos.

Em seguida, informou que, no mesmo dia, às 14 horas, o Conselho da Justiça Federal realizará a "Solenidade Comemorativa dos 50 anos de nomeação dos primeiros juizes federais" e enfatizou que espera contar com o apoio e a participação dos integrantes deste Colegiado, que abrihantarão o evento no qual estarão presentes os homenageados e seus familiares, bem como as autoridades convidadas.

Por fim, agradeceu a presença de todos.

A sessão encerrou-se às dezesseis horas e cinquenta minutos.

Eu, Cleberson José Rocha, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

LAURITA VAZ
Conselheira

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº CJF-ADM-2017/00034

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE MAIO DE 2017 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2017/00448 E 449.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais suplementares e referendou as Resoluções n. CJF-RES-2017/00448 e 449."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00280.01

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e seções judiciárias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a conclusão do relatório de auditoria e do parecer do órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas)."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2017/00280.02

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e seções judiciárias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: PROCESSO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a conclusão do relatório de auditoria e do parecer do órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União, por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas)."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-EOF-2017/00198

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - EXERCÍCIO 2018.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para o exercício 2018, nos termos do voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00005

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CJF N. 5, DE 14 DE MARÇO DE 2008, NO QUE CONCERNE ESPECIFICAMENTE À CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta de alteração da Resolução CJF n. 5/2008, nos termos do voto do relator. Vencido, parcialmente, o Conselheiro André Fontes."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 18 E 19 DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00405, NO QUE CONCERNE À REQUISICÃO DE PAGAMENTO, EM SEPARADO, DESTINADA AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Conselheiro Mauro Campbell Marques respondendo à consulta no sentido de se manter o regramento previsto na Resolução n. CJF-RES-2016/00405, pediu vista antecipada o Conselheiro André Fontes. Aguardam os Conselheiros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Cecília Marcondes, Thompson Flores, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00183

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00009

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 7/8/2017

ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria."



Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00275
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e servidora aposentada Thereza Cristina Correa Barata
DATA DA SESSÃO: 7/8/2017
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE DEFERIU, EM GRAU DE RECURSO, O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO EFETIVO EXERCÍCIO NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE INFORMÁTICA PRESTADO PELA SERVIDORA APOSENTADA THEREZA CRISTINA CORREA BARATA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não homologou a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Benedito Gonçalves."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00034
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro THOMPSON FLORES
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 7/8/2017
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO CJF N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, CUJO DISPOSITIVO PREVÊ O CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTA NA JUNTA MÉDICA OFICIAL NOS CASOS DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução CJF n. 3/2008, nos termos do voto retificado pelo relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPP-2017/00008
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro THOMPSON FLORES
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Advocacia-Geral da União
ADVOGADO DA UNIÃO: Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB/CE n. 10.928)
DATA DA SESSÃO: 7/8/2017
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DO PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE MAGISTRADOS, DEFERIDOS POR DECISÃO JUDICIAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, converteu o processo em diligência, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente o Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-EOF-2017/00233
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 7/8/2017
ASSUNTO: PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DA 1ª REGIÃO - EXERCÍCIO 2017.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Pano Anual de Aquisição de Veículos da 1ª Região."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Thompson Flores e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e o Conselheiro Mairan Maia (membro suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Cecília Marcondes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Min. LAURITA VAZ
Presidente

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0026458-03.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BOSCO NERI
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS ALEGADAMENTE ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE IMPROCEDENTE, POR ENTENDER QUE A COMPROVAÇÃO PRECISARIA SER FEITA ATRAVÉS DE ALGUM LAUDO TÉCNICO OU FORMULÁRIO. A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor a revisão de aposentadoria, após o reconhecimento da alegada especialidade de determinados vínculos.

A sentença julga o pedido improcedente, por considerar que a prova da especialidade deveria ter sido feita com a juntada de algum formulário ou laudo técnico.

Por sua vez, a Quarta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso do Autor.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente de uniformização nacional, pela falta de demonstração da divergência jurisprudencial alegada.

Com efeito, para a referida prova é necessário alinhar julgados em sentido contrário da turma recursal de origem, relativamente a outros tribunais existentes na área dos juizados especiais federais, não incluindo os tribunais regionais federais, portanto.

Se a alegada divergência se dá com tribunais regionais federais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sequer possui competência para uniformizar tal divergência.

Logo, diante da falta de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no interior do sistema dos juizados especiais federais, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027099-88.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
OAB: SP-257004
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença, condenou a autarquia previdenciária a compensar o dano moral provocado em função da demora (dois anos) para apreciar pedido de concessão de benefício previdenciário.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge dos entendimentos adotados pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (Processo 200333007440062). A pretexto de preliminar, suscita a nulidade do acórdão que apreciou o recurso de embargos de declaração, segundo a alegação de que a sua fundamentação foi genérica.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Preliminar de nulidade do acórdão afastada por não se verificar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. Infere-se do conteúdo do acórdão vergastado suficiente fundamentação alusiva à apreciação do recurso de embargos manejado.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, à luz da técnica da fundamentação per relationem, confirmou sentença que se encontra esculpida nos termos do fragmento adiante reproduzido:

"(...)".

Procede, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, senão vejamos:

O autor sofreu o acidente em 14/12/2004, formulou o requerimento administrativo em 11/01/2005, mas somente recebeu o benefício que lhe era de direito em 23/01/2007, mais de dois anos depois, portanto.

A demora do INSS em solucionar um caso relativamente simples, fez com que o autor perdesse o emprego em tempos de difícil recolocação no mercado de trabalho.

Ademais, os fatos que se sucederam após a recusa indevida do INSS trouxeram enormes transtornos ao autor, obrigando-o, inclusive a se deslocar ao Estado do Maranhão para tratar do assunto, o que, a meu ver extrapola a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Não se trata de meros imprevistos ou incidentes corriqueiros da vida cotidiana, razão pela qual dá azo à indenização por dano moral. Tudo isso somado à humilhação decorrente do desemprego. Assim, devida a condenação da ré a pagar ao autor pelos danos morais sofridos, que ora fixo em R\$ 7.317,00

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a pagar ao autor o valor de R\$ 14.634,00 a título de danos materiais (R\$ 7.317,00) e danos morais (R\$ 7.317,00), corrigido na forma da lei, devendo o pagamento ser feito através de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado. (...)."

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo trata do dano moral decorrente da morosidade do INSS na apreciação de pedido de concessão de benefício previdenciário.

9. Sucede que nos paradigmas invocados a discussão gravita em torno de temas afetos à suspensão de benefício, indevida cessação e demora na revisão de benefício, conforme se infere da leitura do acórdão a seguir transcrito:

UIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR.SENTENÇA MANTIDA. 1. Na medida em que o recurso inominado do INSS foi interposto somente em 24/09/2003, após o decurso do decêndio legal, que teve como termo final o dia 15/09/2003 (art. 42 da Lei nº 9.099/95), malgrado a parte ré tenha sido devidamente intimada do decisum no dia 03/09/2003 (fl.30), o mesmo não pode ser conhecido, em face da flagrante intempestividade. 2. A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. 3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada. 4. Recurso interposto pelo INSS, não conhecido. 5. Recurso interposto pela ao autor, conhecido e improvido. 6. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.25). (Processo 200333007440062, Turma Recursal da Bahia).

10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

11. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027882-82.2004.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS

OAB: SP-133791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO CITRA PETITA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Peço vênha para divergir.

A Turma Recursal de origem manifestou-se expressamente sobre a questão, deixando assentado o seguinte:

[...]

no que se refere ao período de 06/11/1972 a 28/06/1974, verifico que razão não assiste à parte autora, já que não consta da petição inicial pedido de reconhecimento deste período - enquanto si mesmo, com sua averbação junto ao INSS, como atividade comum - mas apenas pedido de reconhecimento de seu caráter especial, o que foi afastado pelo laudo pericial e pela sentença de primeiro grau.

Portanto, não houve decisão citra petita, mas a decisão fundamentada da Turma no sentido de que o pedido não contemplava o reconhecimento do tempo de serviço no período de 06/11/1972 a 28/06/1974. Logo, não é possível a este Colegiado Nacional rever este aspecto da decisão, uma vez que se trata de questão processual.

Incidência da Súmula nº 43 da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais Gisele Sampaio e Fábio César Oliveira, que conheciam do incidente e lhe davam provimento.

Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão

PROCESSO: 0030657-47.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: MARIA HELENA BORGES SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDEERAL DE GOIÁS - UFG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

- Sustenta ter havido cerceamento de defesa em razão da ausência de realização de prova pericial, essencial para o deslinde do feito.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade a partir de outubro de 2008. 2. Hipótese em que a parte autora alega que "está lotada no Museu Antropológico da UFG desde o ano de 1996, onde é exposta diariamente a diversos agente biológicos, tendo em vista o seu contato direto com as peças das exposições do museu e que estão, na maioria das vezes, contaminadas por bactérias e fungos." Esclarece "que no dia 19 de maio de 2004 foi informada da exclusão do referido adicional devido ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho emitido pela comissão de Insalubridade e Periculosidade da própria UFG". 3. Contudo, na hipótese dos autos, não restou demonstrado que a supressão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores lotados no Museu Antropológico da UFG decorreu de equívocos cometidos pela Comissão de Insalubridade da ré na avaliação de risco ocupacional dos trabalhadores da unidade onde a parte autora trabalha. 4. Com efeito, dispõe o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho que "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, farse-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)." 5. In casu, não se desincumbiu a parte autora do ônus probandi de demonstrar a existência de labor sujeito a ação de agente nocivo, sendo certo que a fase recursal não é sede própria para a produção de prova pericial, a qual deveria ter sido reclamada, se o caso, de forma expressa no primeiro grau de jurisdição. (...)."

Pois bem.

- No caso dos autos, entendo que é flagrante a existência de cerceamento ao direito de defesa da parte autora. Com efeito, verifica-se que ela não estava, à época da prolação da sentença, devidamente representada por advogado, o que, por si só, já dificulta o requerimento, de imediato, de todas as provas necessárias à comprovação do seu direito.

- Logo, deveria ter havido uma instrução probatória mais completa, que permitisse o acesso da parte a mecanismos de investigação que seriam de difícil utilização por uma parte desassistida.

- Ocorre que mesmo após a Defensoria Pública da União ter requerido, em sede de recurso inominado, a realização de perícia, prova essencial à demonstração do bom direito da parte, o Acórdão recorrido manteve a improcedência do feito.

- Ora, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros).

- Diante do exposto, RECONHEÇO o cerceamento de defesa e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução processual para que seja produzida prova pericial e, após, seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031866-38.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO MUHI

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ART.26 DA LEI 8.870/94 (BURACO VERDE). INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência interposto contra acórdão prolatado por Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu como caracterizada a decadência do direito da revisão pretendida, por decorridos mais de dez anos entre o advento da Medida Provisória 1.523/97 e o ajuizamento da ação, uma vez que a data do início do benefício ocorreu antes de 27.06.1997. Houve oposição de embargos de declaração por parte do Recorrente, levantando não se tratar de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, que foram rejeitados. Em sendo assim, está devidamente prequestionada a matéria.

O Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge de julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de que nos casos de revisão para aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 não se aplica o artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, visto que não discute a revisão do ato de concessão, apenas o reajustamento da renda mensal do benefício a partir do primeiro reajuste, razão pela qual deve ser afastada a decadência, apontado paradigma que bem caracteriza a similitude fático-jurídica e a divergência sobre direito material com o acórdão recorrido, necessárias ao conhecimento do incidente.

Quanto à questão controvertida na demanda, cumpre salientar restar pacífico que o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/97 atinge todos os benefícios, inclusive os concedidos anteriormente à entrada em vigor da referida norma, porém o que se encontra alcançado pela decadência é a revisão do ato concessório do benefício, não a revisão prevista em legislação posterior à concessão, com pagamento de diferenças a partir de então, como no caso em questão.

De fato, o que pretende a Recorrente é a aplicação do Art.26 da Lei 8.870/94 (buraco verde), que assim dispôs:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Desta feita, apresenta-se aplicável, mutatis mutandis, o entendimento já adotado por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5007945-66.2013.4.04.7204, proferido na hipótese de pedido de reajustamento previsto no art.21, §3º da Lei n.8.880/94 e pelo Art.35, §3º do Decreto nº 3.048/99, no sentido de que a previsão de incidência da decadência contida no art. 103 da lei 8.213/91 está adstrita ao ato de concessão, porquanto, tudo o que não compôs o ato de concessão não pode sofrer a incidência do prazo fatal, consoante se pode verificar do inteiro teor do dito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. REAJUSTAMENTOS QUE NÃO COMPUERAM O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu que haveria incidência da decadência do direito de rever o benefício previdenciário. - In casu, o Colegiado de origem assim se manifestou: "(...) No caso concreto, o benefício da parte autora foi deferido em 03/10/2002, com DIB em 04/06/2002, depois, portanto, da vigência da MP n. 1523-9. Diante disso, sendo certo que o primeiro pagamento ocorreu no ano de 2002, o prazo decadencial para a revisão desse benefício começou a fluir naquele mesmo ano, findando em 2012. Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 16/10/2013, decaiu a parte autora do direito de revisão. (...)". - Para



demonstrar a divergência, juntou paradigmas da Segunda e da Quinta Turma Recursal de São Paulo - Processo 00029869820114036311, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, eDJF3 Judicial DATA: 28/05/2013 e Processo 00385001120124036301, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013 -, respectivamente. - Como se sabe, a revisão de RMI sujeita-se ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido antes Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997 (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013; STJ, Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). - A questão controvertida cinge-se, pois, em saber se haveria incidência da decadência para rever o reajustamento trazido pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 e pelo art. 35, §3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prevêem: Art 21, § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Decreto 3.048: § 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. - A previsão de incidência da decadência contida no art. 1031 da lei 8.213/91 está adstrita ao ato de concessão, porquanto, tudo o que não compõe o ato de concessão não pode sofrer a incidência do prazo fatal. 1 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Nesse sentido, a TNU editou recente súmula referente ao assunto, afastando a decadência do que não compõe o ato concessório do benefício: Súmula de Nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." - Com efeito, os referidos reajustamentos não compuseram o ato de concessão, uma vez que apenas incidem a posteriori da concessão do benefício, de modo que não há que se falar em incidência de prazo decadencial em tais hipóteses. - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com tese jurídica ora fixada. - Diante do exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (Relator Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, publicado no DOU de 05.02.2016, Seção 1, págs.221/329).

No mesmo sentido, é o que se infere do enunciado da Súmula 81 desta TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão" (grifos nossos). Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em dissonância ao entendimento desta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para rechaçar a decadência, determinando-se a devolução dos autos à Turma de Origem para a devida adequação do julgado às premissas jurídicas fixadas, com apreciação das demais questões subjacentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0034560-09.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DAVI DA COSTA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...
OAB: SP-299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DA URV DE 11,98%. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. TURMA ORIGINÁRIA ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERIR NO PLANO ORÇAMENTÁRIO DO TRT. PARADIGMAS DESTITUÍDOS DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ARESTO ATACADO (CUIDAM DA EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO PEDIDO JUDICIAL DE PAGAMENTO DE CRÉDITO, AINDA QUE TENHA SIDO RECONHECIDO O DIREITO ADMINISTRATIVAMENTE). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM NO 22/TNU).

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que entendeu que a norma contida no artigo 2º da CF/88 se consubstancia em outro empecilho à pretensão da parte demandante, já que obrigar o Poder Executivo a liberar verba para a satisfação do referido crédito sem que estivesse contemplada no plano anual aprovado de conformidade com as regras constitucionais e legais atentaria contra o princípio da separação dos Poderes da República, pois cabe ao Poder Executivo elaborar o plano em comento e ao Poder Legislativo dispor a respeito, tudo de acordo com os artigos 84, incisoXXIII e 48, inciso II da Carta Magna de 1988.

O ora requerente sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem desafia a jurisprudência do STJ e a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que entendem pela existência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, quando, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária.

Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, constato que os paradigmas trazidos a cotejo a fim de estabelecer a divergência (que cuidam da existência do interesse de agir do pedido judicial de pagamento de crédito, ainda que tenha sido reconhecido o direito administrativamente) trazem matéria fática diversa daquela discutida nos autos (que cuida da impossibilidade de interferir na alteração da dotação orçamentária do Tribunal originário com a finalidade de pagamento de crédito reconhecido administrativamente), o que impossibilita a fixação de divergência.

Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver similitude não apenas jurídica, mas como também fática entre as decisões, o que não ocorre na espécie, sob pena de não conhecimento.

Desta forma, tenho que a solução do presente Incidente também se adequa à Questão de Ordem nº 22/TNU, que orienta no sentido de que "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Diante do exposto, encontrando o presente incidente óbice no arts. 6º e 9º, IX da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Questão de Ordem nº 22 desta Corte Nacional, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037759-05.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUELI GOMES CORREIA
PROC./ADV.: RICARDO AURÉLIO DE MORAES SALGADO JÚNIOR
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INSUFICIÊNCIA, COMO PROVA, DA AUSÊN-

CIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULOS EM CTPS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, por não preenchimento de carência.

2. A requerente alega contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e desta TNU, que reconhecem o direito do segurado à prorrogação do período de graça por mais 12 meses quando em situação de desemprego involuntário, nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, cuja prova pode ser realizada por vários meios, não sendo exclusivo o registro no Ministério do Trabalho.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Efetivamente, muito embora a instrução do feito não tenha enveredado por sindicair eventual situação de desemprego involuntário da requerente - ponto sobre o qual, diga-se de passagem, nem o recurso inominado, nem o presente incidente investiram -, o que tornaria possível a extensão do período de graça, dispensando o implemento de nova carência antes do momento em que estabelecida a DI, impõe-se reconhecer que o julgamento recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do C. STJ e desta TNU, ao reconhecer expressamente que "4. A prorrogação do período de graça pelo desemprego não pode decorrer da simples falta de anotação de vínculos na CTPS do segurado" Tal decisão, registre-se, reflete a jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ, de acordo com o julgamento do INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PETIÇÃO Nº 7.115 - PR (2009/0041540-2), onde declarado pelo Colegiado que "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade", de modo que só seria dispensado o registro perante o MTE quando fosse comprovada situação de desemprego por outros meios consistentes, documentais ou testemunhais, ausentes no caso concreto. Aplicação da Questão de Ordem nº 13.

5. Em face do exposto, não conheço do presente incidente de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038076-05.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIO BONFIM DAS MERCES SOUSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK...
OAB: BA-23800
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB 4/7/2003) PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA (DIB 24/1/2002). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 15/4/2010. ART. 29, INC. II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15-4-2010. DECADÊNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50044599120134047101. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, à luz do instituto da decadência, deixou de assegurar o almejado direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a fim de que o cálculo do salário-de-benefício obedeça ao regramento previsto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. O acórdão objeto de irrisignação, a toda evidência, encontra-se em patente rota de colisão com o com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere dos fundamentos da decisão proferida no PEDILEF nº 50044599120134047101, nos termos adiante reproduzidos "(...). 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) (...). Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (...)." (TNU, PEDILEF nº 50044599120134047101, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, unânime, julgado em 12/5/2016, DOU de 20/5/2016).

5. In casu, o benefício auxílio-doença foi concedido em 24/1/2002 e o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS data de 15/4/2010. Com efeito, sobressai evidente que por ocasião do reconhecimento do direito à revisão, na esfera administrativa, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

6. Diante desse cenário, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038314-22.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial.

- Sustenta que o Acórdão de Origem teria computado renda de pessoas que não compõem o grupo familiar da parte autora. A título de paradigma apresentou os seguintes julgados: PEDILEF 0 023038212010401330, PEDILEF 200663010523815, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 31/08/2012).
Pois bem.

- Estabelece o §1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011, vigente à época da DER, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

- Acerca do tema, esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF nº 200870950006325, após superar o entendimento de que a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números nº 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), decidiu que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravado. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de

sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306).

- Contudo, no caso dos autos, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo ou mesmo a composição do grupo familiar -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive em condições de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...) no caso concreto, comprovou-se pelo laudo socioeconômico entranhado que a situação econômica da parte autora, independentemente do critério objetivo da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo disposto na lei declarada inconstitucional, é de pobreza, não de miserabilidade (...)"

- Ora, eventual superação da conclusão do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 27 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040019-96.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REGRINALDO COSTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. DISCUSSÃO ACERCA DA ABSORÇÃO, OU NÃO, DO RESULTADO DA REVISÃO DETERMINADA PELA NORMA CONTIDA NA CITADA SÚMULA PELA REVISÃO COMANDADA PELA NORMA CONSTITUCIONAL MENCIONADA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. TEMA 135 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente demanda na qual se buscava revisão de RMB com base na norma contida na Súmula n.º 260 do extinto TFR, no art. 58 do ADCT e em vários índices citados na inicial. No caso, focando na questão apresentada pelo incidente, o acórdão recorrido entendeu que, com relação à Súmula 260, esta revisão não seria devida em razão da posterior atualização levada a termo pelo art. 58 ADCT. Por sua vez, com relação a este reajuste, bem como àqueles alusivos aos demais índices citados, entendeu prescrita a pretensão.



2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "A partir da vigência do art.58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se reconhecer a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TR/SC: "Em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à CF/1988, possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário. [...] A hipótese é das que se pode ser constatada a existência de diferenças até os dias atuais, inobstante a aplicação do artigo 58 do ADCT-CF/1988. É que o INSS poderia ter utilizado a RMI da aposentadoria por invalidez para apuração da equivalência em número de salários mínimos que pautou a manutenção do benefício após 04-1989. Assim, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, o que resultaria numa equivalência inferior àquela efetivamente devida. Reajustando-se integralmente o auxílio-doença, acerta-se a RMI da aposentadoria por invalidez, com consequente majoração do número de salários mínimos a que se refere o artigo 58 do ADCT-CF/1988. No caso dos autos, aplicado o primeiro reajuste de forma integral no auxílio-doença, a nova RMI da aposentadoria por invalidez corresponderia a 5,23 salários mínimos e não aos 3,97 utilizados pelo INSS a partir de 04-1989, por força do artigo 58 do ADCT-CF/1988. " (Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Processo n. 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, j. 19.08.2004).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem nº 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Apesar de o acórdão recorrido ter mencionado a incidência da prescrição do fundo do direito, em verdade, trata-se de decadência, com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o prazo decadencial, instituído pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. nº 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)." (REsp. nº 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).

8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE nº 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. A TNU, por sua vez, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 135), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: "É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência." (PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, relator o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado no dia 20/07/2016)

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0040324-80.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: AURELINO MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-
RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. ART. 58 DO ADCT. DISCUSSÃO ACERCA DA ABSORÇÃO, OU NÃO, DO RESULTADO DA REVISÃO DETERMINADA PELA NORMA CONTIDA NA CITADA SÚMULA PELA REVISÃO COMANDADA PELA NORMA CONSTITUCIONAL MENCIONADA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9, DE 27.6.1997. APLICAÇÃO A PEDIDOS DE REVISÃO ALUSIVOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. TEMA 135 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente demanda na qual se buscava revisão de RMB com base na norma contida na Súmula nº 260 do extinto TFR, no art. 58 do ADCT e em vários índices citados na inicial. No caso, focando na questão apresentada pelo incidente, o acórdão recorrido entendeu que, com relação à Súmula 260, esta revisão não seria devida em razão da posterior atualização levada a termo pelo art. 58 ADCT. Por sua vez, com relação a este reajuste, bem como àqueles alusivos aos demais índices citados, entendeu prescrita a pretensão.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "A partir da vigência do art. 58 do ADCT deixou de ter aplicação a Súmula 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele, ao reajustar os benefícios, já considerou o valor da data da sua concessão. Contados assim mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989) e não tendo reflexos na renda futura do benefício, há que se reconhecer a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TR/SC: "Em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença anterior à CF/1988, possível a existência de diferenças atuais, decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR no benefício originário. [...] A hipótese é das que se pode ser constatada a existência de diferenças até os dias atuais, inobstante a aplicação do artigo 58 do ADCT-CF/1988. É que o INSS poderia ter utilizado a RMI da aposentadoria por invalidez para apuração da equivalência em número de salários mínimos que pautou a manutenção do benefício após 04-1989. Assim, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, o que resultaria numa equivalência inferior àquela efetivamente devida. Reajustando-se integralmente o auxílio-doença, acerta-se a RMI da aposentadoria por invalidez, com consequente majoração do número de salários mínimos a que se refere o artigo 58 do ADCT-CF/1988. No caso dos autos, aplicado o primeiro reajuste de forma integral no auxílio-doença, a nova RMI da aposentadoria por invalidez corresponderia a 5,23 salários mínimos e não aos 3,97 utilizados pelo INSS a partir de 04-1989, por força do artigo 58 do ADCT-CF/1988. " (Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Processo n. 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, j. 19.08.2004).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem nº 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Apesar de o acórdão recorrido ter mencionado a incidência da prescrição do fundo do direito, em verdade, trata-se de decadência, com base no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o prazo decadencial, instituído pela MP nº 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se aos benefícios concedidos ou com DIB anterior (REsp. nº 1.326.114/SC, relator o ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2013). No referido julgado, com relação à tese firmada, restou assentado: "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

7. Da mesma forma, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)." (REsp. nº 1.303.988, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2012). (grifei).

8. No mesmo sentido, decidiu o STF (RE nº 626.489), sob repercussão geral: "O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição".

9. A TNU, por sua vez, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 135), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: "É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência." (PEDILEF nº 5018558-45.2013.4.04.7108, relator o Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado no dia 20/07/2016)

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046949-48.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO MARTINS DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-CREQUE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que assegurou à autora o direito de abster-se do custeio do auxílio-cheque, bem assim a repetir os valores cobrados indevidamente.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe (Processo nº 0501856-17.203.4.05.8501).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047400-51.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO GABIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Ricardo Gabira e outro em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, o qual conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização do INSS, reafirmando a tese de que a extensão do prazo de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, somente se aplica quando verdadeiras ao menos 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por consequência, o pedido formulado na inicial foi julgado improcedente.

2. Alegam os embargantes a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

"(...)

5. Deveras, como se vê, a legislação previdenciária condiciona a prorrogação do período de graça, quando o segurado auferir ao menos 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado, consoante expressa o art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91: "§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

6. A condição expressa na norma visa impor comprometimento ao sistema contributivo da Previdência Social, justamente para que o segurado não perca a qualidade de segurado por mais de uma vez - situação não atendida no caso concreto, consoante explícita o Quadro de Contribuições do CNIS, eis que os Anexos informam que a de cujus perdera o vínculo empregatício em 09/12/2003 e só voltara a contribuir em 01/06/2006, de sorte que perdera nesse interregno a qualidade de segurado. Logo, não há como estender o período de graça da última contribuição datada de 06/2007 ou de sua última anotação em CTPS 15.01.2008, até a eclosão de sua invalidez, de 09/02/2010.

7. Assim, nos termos dos dispositivos acima, esta não detinha ainda a qualidade de segurada no momento da invalidez, pois incabível a extensão do período de graça - de mais doze meses por conta do § 1º do artigo 15 c/c o § 2º Da Lei de Benefícios, porquanto a de cujus perdera anteriormente a qualidade de segurada, o que torna imprópria a extensão de 24 meses - de sorte que a pensão carece de legitimidade, porquanto não detinha a qualidade de segurada na data da invalidez constatada em perícias aos 09.02.2010.

"(...)".

5. Não é omissor o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelos ora embargantes nas contrarrazões apresentadas, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.

6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

7. Ressalte-se que a verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte Uniformizadora fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

8. Embargos de declaração rejeitados.

9. Dada a clareza do julgado, fica a observação de que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejará a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049550-57.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA DIAS VIEIRA
PROC./ADV.: HUGO ARAUJO GONÇALVES
OAB: GO-23884
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA FUNASA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.880/CE). TERMO AD QUEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FUNASA em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao recebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade (30/05/2011).

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final em 15/12/2010, em razão da avaliação levada a efeito após o advento da Portaria nº 1.743/2010.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE, decidiu que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho".

5. O acórdão objeto de irrisignação por parte da FUNASA encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05065273720094058400:

"(...) O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225).

6. Com efeito, as diferenças em questão são devidas até 30/5/2011, data da publicação da Portaria 396/2011, que homologou e divulgou o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao primeiro ciclo de avaliações do âmbito da FUNASA.

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050440-41.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEOCADIA DE CASTRO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR ...
OAB: SP-299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. ÍNDICE DE 11,98%. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL PARA O QUAL NÃO FOI JUNTADA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO OU INDICADA FONTE DE CONSULTA POR MEIO DE PÁGINA ELETRÔNICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. PARADIGMAS DO STJ QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO COMBATIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Peço vênha ao eminente relator para divergir.

O presente pedido de uniformização não merece ser conhecido, haja vista que os paradigmas apresentados pela requerente não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida.

Em primeiro lugar, o paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal não se presta ao conhecimento do presente recurso, uma vez que não foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão, tampouco houve indicação da fonte de consulta por meio de página eletrônica, para fins de indicação da autenticidade do julgado. Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Da mesma forma, os precedentes do STJ indicados pela requerente também não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso.

Isso porque não se pode concluir que os referidos acórdãos, julgados em 2007 e 1999, pela Quinta e Sexta Turmas, representem a jurisprudência dominante no âmbito daquele Tribunal Superior, de modo que resta desatendida a exigência do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Além disso, verifica-se que os paradigmas invocados pela requerente não guardam similitude fático-jurídica com o caso dos autos. Isso porque os precedentes citados tratam de questão relativa a interesse processual e sobre a possibilidade de créditos adicionais para pagamentos de precatórios de natureza alimentar, mas não cuidam das duas questões tratadas no acórdão recorrido no sentido de que: (1) determinar o pagamento em desconformidade com o orçamento do TRT implicaria em burla à ordem dos créditos com afronta à isonomia; e, (b) o pagamento de créditos não previstos na lei orçamentária afrontaria às normas constitucionais e legais.

É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe dava provimento.
Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão

PROCESSO: 0050510-53.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: ANA MARIA HERNANDES FELIX

OAB: SP138915

REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. SEGURO DESEMPREGO. CADASTRO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SUSPENSÃO INDEVIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.20

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido consistente na liberação do seguro desemprego, cessado em virtude do registro do autor como contribuinte individual.

2. O autor alega divergência com julgados de outras turmas recursais, como o da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que em caso semelhante reconheceu a percepção do seguro desemprego.

3. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido:

A parte autora ajuizou ação em face da União Federal objetivando a liberação de quatro parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego. Argumentou que formulou requerimento para a concessão do benefício em face da sua demissão sem justa causa, sendo que, após o pagamento da primeira parcela, teve o benefício cessado em razão de ter efetuado recolhimento ao INSS como contribuinte individual. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente.

A parte recorreu sob o argumento que a hipótese de pagar como contribuinte individual não autoriza o cancelamento do seguro-desemprego. O fato de pagar a contribuição não implica na presunção de que possui renda própria.

É o relatório.

II - VOTO

O pedido foi assim julgado:

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego

involuntário;

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Vê-se que ambos os artigos estabelecem, como requisito para a concessão do seguro, a involuntariedade do desemprego, uma vez que o benefício tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3º, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, quais sejam:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;



III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei no 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei no 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso dos autos, verifico que o autor REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, após ser demitido sem justa causa da empresa RENAN LOPES MIYAMURA em 30.04.2013, requereu o seguro-desemprego. Recebeu apenas uma parcela do seguro, tendo o pagamento das demais parcelas sido suspenso sob o argumento de que o postulante havia efetuado recolhimento ao Regime Geral na competência 05/2013 na categoria de

segurado contribuinte individual (conforme consulta ao sistema DATAPREV apresentado às fls. 08/10 do arquivo da contestação.pdf). O art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91 assim define o segurado contribuinte individual:

"V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei no 11.718, de 2008)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei no 10.403, de 8.1.2002)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_%2003/leis/L9876.htm

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei no 9.876, de 26.11.99)

Assim, considero que o pagamento ao INSS das competências 05 a 07/2013, efetuado originariamente pelo autor na categoria de contribuinte individual, afasta seu direito ao seguro desemprego, uma vez que, quando do recolhimento, o autor enquadrou-se em categoria de segurado que configura não atendimento ao requisito previsto no art. 3º, V, da Lei 7.998/90.

O recurso não merece provimento.

Para efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual o autor teve que enquadrar-se em categoria de segurado, o que em tese afastaria o atendimento ao requisito previsto no art. 3º, V, da Lei 7.998/90 (não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família).

É certo que por vezes há o pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual sem que o indivíduo que efetua o pagamento enquadre-se, de fato, em uma das categorias previstas na lei, apenas para não se perder a qualidade de segurado, todavia tal procedimento não encontra amparo legal. Os Contribuintes individuais são aqueles que têm renda pelo trabalho, sem estar na qualidade de empregado, tais como os profissionais autônomos, sócios e titulares de empresas, etc., e nessa situação, são contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Já os facultativos são aqueles que não têm renda pelo trabalho, tais como, a dona de casa, o estudante, o desempregado, etc., no entanto, querem contribuir para a Previdência Social, garantindo com isso os benefícios previdenciários, ou seja, não são contribuintes obrigatórios, recolhem facultativamente.

O autor poderia ser, de fato, um contribuinte facultativo, todavia caberia a ele realizar tal comprovação, o que não foi feito.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

4. Entendo configurada a divergência jurisprudencial com os julgados paradigmas colacionados. Assim, prossigo na questão meritória.

5. Esse relator adota o entendimento segundo o qual o recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o autor possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

6. Como é cediço, o recolhimento das contribuições previdenciárias muitas vezes se dá com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, a percepção de renda.

7. Ademais, a Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento de contribuição ao INSS na condição de contribuinte individual.

8. Nestes termos, firmando a tese de que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual não afasta, por si só, a condição de desemprego, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser parcialmente provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 20, para análise pela Turma Recursal de origem da situação de desemprego do postulante, conforme entendimento desta Corte, abrindo-se oportunidade para produção de provas pela parte autora de sua situação de desemprego, que pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

9. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos da fundamentação acima exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050581-65.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCIO ANTONIO DA PAZ

OAB: SP-183583

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE INDICAÇÃO DE AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA CONDICIONADA À SIMILARIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por José Augusto de Sousa em face de acórdão que confirmou sentença denegatória de benefício. Segundo o julgado recorrido, não há qualquer indicação de agente nocivo ou de laudo pericial técnico referente ao requerente, uma vez que o próprio Sindicato da Tecelagem, que elaborou os laudos técnicos de outras empresas reconhecidas como especiais, afirmou não possuir laudo referente à empresa onde o segurado laborou.

2. O suscitante alega que há contrariedade à jurisprudência do STJ, pois os laudos das demais empresas do mesmo setor poderiam ser utilizados como prova pericial indireta. Colaciona julgado da Corte que afirma ser possível a realização de perícia indireta em empresa similar.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Na hipótese sob exame a recusa do enquadramento da atividade laboral como tendo sido prestada sob condições especiais derivou da ausência de indicação, no formulário próprio, da exposição a agentes nocivos, assim como da inexistência de laudo técnico para a medição do ruído efetivo e da habitualidade e permanência desse agente. Também observo que se faz demonstrada a recusa da sentença de piso em considerar as avaliações de insalubridade constantes em laudos técnicos referentes a outras empresas.

5. De fato, a jurisprudência do STJ entende ser possível a realização de perícia indireta em outra empresa em caso da inexistência de laudo técnico referente ao local de prestação laboral do segurado. Contudo, a possibilidade aventada no paradigma colacionado está adstrita à verificação da similaridade entre os estabelecimentos, análise que inevitavelmente remete ao exame de matéria fática. Desde que tida por inócua a similaridade, ainda que de forma tácita, pelo juízo de origem, a reversão desse entendimento necessariamente demandaria revolvimento do arcabouço probatório, visando à sua reavaliação.

6. Embora o autor alegue que os laudos foram realizados em empresas de mesma atividade, tal informação é insuficiente para se ter por configurada a premissa indispensável à realização de perícia indireta, qual seja, a similaridade. Destaco que as condições ambientais da prestação de trabalho nestas outras empresas sequer são conhecidas pela análise da sentença, o que demonstra a dificuldade em se utilizar tais laudos como prova nestes autos. Portanto, acatar a argumentação do requerente implicaria necessário reexame de matéria fática, o que não se admite no âmbito deste colegiado especial, nos termos da Súmula nº 42.

7. Dessa forma, fica assente a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. No paradigma do STJ, apenas se afirmou a possibilidade de realização da perícia indireta, restando a similaridade dos estabelecimentos como incontroversa e pressuposta. No caso em tela, todavia, não foi expressamente recusada a possibilidade de utilização da prova nessas condições, pois a própria similaridade entre os estabelecimentos não restou demonstrada. Incide, também, o óbice da Questão de Ordem nº 22.

8. Em face do exposto, não conheço do pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos da fundamentação. Brasília, 22 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052620-25.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o direito de revisão de benefício concedido em 13.05.1993 foi atingido pela decadência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, estando devidamente prequestionada a matéria.

O Requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná e do STJ, no sentido de que o prazo decadencial posto na legislação previdenciária não se aplica as questões sobre as quais a administração não tenha se manifestado no ato de concessão de benefício. Cumpre observar que o paradigma da Turma Recursal apresenta similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, a demonstrar a divergência entre questão de direito material, apta ao conhecimento do incidente.

No tocante à matéria em debate, a TNU já possui entendimento consolidado no sentido de que não incide a decadência prevista no art.103, caput, da lei nº 8.213/91 nos casos de revisão de benefício para inclusão de tempo de serviço não analisado administrativamente na época da concessão do benefício, pois o prazo decadencial não pode atingir aquilo que não foi apreciado pela administração, sob a pena de infringir o princípio da legalidade do ato administrativo. Conforme preceitua a súmula 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Segue precedente plenamente aplicável ao presente caso:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS REVISIONAIS REFERENTES A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o prazo decadencial previsto na Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, aplica-se, a partir de sua vigência, aos benefícios concedidos anteriormente, bem como que a decadência atinge o direito de revisão de benefício, mesmo quando o ponto questionado não tenha sido apreciado, administrativamente, no

momento da concessão. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "No caso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, pois em conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável também aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97, que o instituiu, a contar da vigência da indicada medida provisória (RE 626489). Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu ainda que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios. Agregue-se que nos casos em que a parte busca o reconhecimento de circunstância de fato para, posteriormente, identificar-se um benefício mais vantajoso no passado, não se está propriamente diante de uma demanda em que se pleiteia a concessão do melhor benefício (RE 630.501). Trata-se, em rigor, de duas pretensões e não apenas a concessão do benefício mais vantajoso propriamente dita. De outro lado, esta 3ª Turma Recursal passou a adotar, com a ressalva do meu entendimento pessoal, a atual orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que o pedido de revisão fundado em pretensão de reconhecimento de tempo de serviço também é atingido pelo prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91, ainda que não tenha sido objeto de análise anterior pela administração (IUJEF 5001699-97.2012.404.7201/SC, Relator para o acórdão: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, julgamento em 04/04/2014)." (grifei) A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração." (AgRg. no REsp. n.º 1.407.710, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014). A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei). Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. (PEDILEF 5001423-55.2015.4.04.7009, Relator Dr. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, julgado em 17.03.2017)

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com entendimento firmado no precedente supra, devendo ser CONHECIDO e PROVIDO o incidente, determinando-se a devolução à Turma de origem para devida adequação do julgado, observando-se a premissa fixada.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0054048-69.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TATIANA RODRIGUES DE CARVALHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-CRECHE. ART. 54, IV, DA LEI N.º 8.069/90 E DECRETO N.º 977/93. PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES NO CUSTEIO. ILEGALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente demanda na qual se

discutiu a legalidade do Decreto n.º 977/93, que determinou a participação dos servidores no custeio do auxílio-creche, previsto no art. 54, IV, da Lei n.º 8.069/90.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, concluiu nos seguintes termos: "Dessa forma, considerando que o Decreto n.º 977/93 inovou na ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90, resta indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TR/SE: "No mérito propriamente dito, a Constituição Federal, norma posta, superior do ordenamento jurídico pátrio, prevê no art. 7º e no art. 208 o direito à assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) de idade em creches e pré-escolas. [...] Enquanto que o artigo 7º da Constituição está inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais, o art. 208 da Constituição Federal se insere entre os deveres do Estado. Entendo que a norma constitucional é meramente programática que necessita de regulamentação no âmbito de cada ente federativo. Ademais, a co-participação não invalida o fato que o empregador está arcando com o dever fundamental da prestação da creche e pré-escola, apenas existe a responsabilidade compartilhada entre a União e o servidor. Nesse ponto, entendo que não houve excesso na regulamentação da norma constitucional pelo Decreto 977 que regulamenta a matéria no âmbito da União." (Processo n.º 0501856-17.2013.4.05.8501, relator o Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 08.11.2013)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado nos mesmos termos da atual jurisprudência deste colegiado, segundo a qual "[...] a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito." (PEDILEF n.º 00405850620124013300, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 18/02/2016)

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0054499-67.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANDRA RUAS DIAS

PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE.

OAB: SP-311687

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, INC. II DA LEI N.º 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15-4-2010. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50070453820124047101. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, à luz do instituto da prescrição, deixou de assegurar o almejado direito ao pagamento dos valores atrasados referentes à diferença gerada em razão da revisão administrativa (Resolução nº 268/2013) do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 50017524820124047211).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. O acórdão objeto de irresignação, a toda evidência, encontra-se em patente rota de colisão com o com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, em representativo de controvérsia, cristalizado nos termos da tese adiante reproduzida:

"Em razão do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação." PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101 (Tema 120); PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101 (Tema 134).

5. Diante desse cenário, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíza Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juíza Federal Relator

PROCESSO: 0055743-97.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANA PAULA MENDONÇA NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISPENSA DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que reformou a sentença sob o fundamento de que não restou preenchida a carência necessária para a concessão do benefício.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná que, em caso semelhante, dispensou o requisito da carência em virtude da gravidade da doença. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

4. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento do valor de R\$ 1.974,09 (hum mil, novecentos e setenta e quatro reais e nove centavos) referente ao período em que esteve incapaz, até sua reabilitação.

Restou reconhecido pelo Juízo a quo o direito da autora ao benefício de auxílio doença no período gestacional, até o nascimento de seu filho, em virtude de doença circulatória agravada por gravidez.

Em suas razões recursais, a autora argumenta, em síntese, que "não obstante tenha a sentença deixado de analisar, de forma aprofundada, o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício, tem-se que a simples análise do CNIS indica que a autora não preenche a carência de 12 meses de contribuição exigida pela legislação previdenciária". Pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Com efeito, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99).

Na hipótese, a incapacidade temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual, conseqüência de varizes de membros inferiores complicada por gravidez, é incontroversa nos autos.

Por seu turno, a perícia médica judicial, realizada em 03/12/2009, quando a autora já se encontrava apta ao labor, fixou a data de início da incapacidade temporária em junho de 2009.



Nesse contexto, verifica-se que a autora não preencheu a carência necessária à concessão do benefício de auxílio doença. De fato, em consulta ao CNIS (realizada em 23/09/2014), constata-se que na data de início da incapacidade ora mencionada não havia o recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias.

A autora, em um primeiro momento, contribuiu de 08/2006 a 11/2006, voltando a contribuir para o RGPS somente em 01/2009. Em junho daquele ano, repise-se, não havia o recolhimento das 12 (doze) contribuições necessárias à concessão de benefício por incapacidade.

Registre-se, por fim, que a moléstia incapacitante em questão não está compreendida entre aquelas, previstas no art. 153, III, a, da Instrução Normativa PRES 45/2010 do INSS, que dispensam o preenchimento da carência.

Sentença reformada. Recurso provido. Pedido inicial julgado improcedente. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Incabíveis honorários advocatícios.

6. Já o paradigma colacionado foi o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GRAVIDEZ DE RISCO. DOENÇA ESPECÍFICA E GRAVE. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ART. 26, II, LEI 8.213/91.

1. Embora o laudo pericial indique a aptidão da parte autora para o trabalho, faz menção a sangramento gestacional de primeiro trimestre, o que indica gravidez de risco, doença grave e específica e que necessita de tratamento e acompanhamento particularizados.

2. O art. 26, II da Lei 8.213/91 dispensa de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiação, seja acometido de doença grave e que mereça tratamento particularizado, como no caso dos autos.

ACORDAM os Juízes da 2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Leonardo Castanho Mendes.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

(Recurso Cível nº 5005365-27.2012.404.7001-PR, Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, 2ª Turma Recursal do Estado do Paraná, julgado em 11/12/2012)

7. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, de proêmio porque as moléstias apresentadas durante a gravidez são diversas, ademais, não é possível, em sede de pedido de uniformização, analisar se essa ou aquela doença se mostra grave para ensejar a dispensa da carência, nos termos do art. 26, II da Lei 8.213/91, notadamente quando esta não está compreendida entre aquelas, previstas no art. 153, III, a, da Instrução Normativa PRES 45/2010 do INSS.

8. Ora, o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos. Tal fato constitui óbice ao conhecimento do incidente, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057846-74.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO

PROC./ADV.: RODRIGO DA COSTA GOMES.

OAB: SP-313432

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E GENÉRICA. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA NACIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU (PEDILEF Nº 2010.72.66.001821-4). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA CORTE NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na espécie, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que condenou o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades de Perícia Médica - GDAPMP, ao entendimento de que o art. 45 da Lei 11.907/09, não deixa dúvidas quanto ao caráter de generalidade da gratificação e sua à percepção por servidores que ainda não se submeteram à avaliação de desempenho individual, sendo percebida em pontuação fixa, sem qualquer relação com o seu efetivo desempenho no órgão originário.

O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, sem, contudo, juntar os julgados a que se refere ou ao menos identificar os julgados para fins de consulta. No mais, cita vários julgados do STF

e STJ, no que diz respeito ao caráter pro labore de várias gratificações de atividade ou da decadência do direito, ressaltando a impossibilidade da equiparação dos ativos com os inativos, ante o caráter de produtividade e de estímulo ao bom desempenho inerente à gratificação.

Pede-se: o provimento do Incidente, para julgar improcedente o pedido de pagamento de GDAPMP em patamar diverso do previsto em lei.

Passo a proferir o VOTO.

Esta Turma Nacional já firmou a tese de que a despeito de seu pagamento a determinados servidores com a natureza pro labore faciendo, também é paga a outros sem nenhuma vinculação com o desempenho de atividade, sua extensão à parte autora é medida que se impõe, nos termos em que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 736.818/PE (PEDILEF Nº 2010.72.66.001821-4, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANI MOREIRA BARROS, DOU 13/06/2014).

In casu, as instâncias ordinárias entenderam que o pagamento da GDAPMP paga aos servidores da ativa nos moldes do art. 45 da Lei 11.907/09 (que instituiu a GDAPMP), não deixa dúvidas quanto à percepção da gratificação por servidores que ainda não foram submetidos à avaliação de desempenho individual, o que lhe daria o caráter de generalidade.

Desta forma, tendo o acórdão recorrido julgado a questão na mesma linha de entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, incide, na hipótese, a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem 13 desta Corte Nacional de Uniformização.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058061-44.2009.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO LOPES MACHADO

PROC./ADV.: RICARDO CARLOS RIBEIRO

OAB: GO-21153

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu a existência de vínculo empregatício firmado pelo recorrente, no interstício de 23/11/1981 a 30/11/2005 a partir de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp 499591/CE, 616389/CE), uma vez que a sentença da Justiça laboral não se respaldou em prova material.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", estando a questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...)". 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)." (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".

6. Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que a Turma de origem não diverge do entendimento deste Colegiado, tendo a procedência do pedido autoral se fundado em juízo de valor acerca do conjunto probatório (sentença homologatória trabalhista e prova oral produzida).

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058620-10.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO

PROC./ADV.: CLÁUDIO SÉRGIO LOPES SEVERO

OAB: DF-30304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DANOS MORAIS. DEMORA NA ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES SUPOSTAMENTE DIVERGENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS no qual aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão de origem e acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. Segundo a autarquia, a Turma de origem, ao condenar o INSS ao pagamento de danos morais em virtude de demora na concessão de benefício previdenciário, além de divergir no entendimento daquela Turma, ofendeu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não entendo demonstrado o dissídio jurisprudencial. Os precedentes colacionados ao recurso pelo INSS tratam de casos com peculiaridades fáticas diversas daquele analisado nestes autos. Vejamos. O julgado do STJ apresentado pelo recorrente assim consignou: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. O pedido de aposentadoria concedido após o prazo do exercício de função que o legitimava não autoriza indenização pelo referido lapso excedente, um vez que a aposentação não é automática e reclama o cumprimento do due process of law, porquanto em jogo direito indisponível da Administração Pública, incorrendo, assim, violação do art. 159 do Código Civil de 1916, máxime quando, durante o transcurso do procedimento administrativo, o servidor recebeu regularmente os seus proventos (...)".

3. Já o julgado prolatado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro fez constar: "(...) Trata-se de ação proposta por Nilson Silva Gonçalves em face do INSS. Alegou na inicial que ao apresentar seus documentos para dar entrada no requerimento de aposentadoria, houve a recusa da ré em recebê-los. Noticiou que interpor recurso administrativo, requerendo o recebimento de sua documentação, para dar entrada no pedido de aposentadoria. Informou que do protocolo do pedido até a decisão final decorreram-se 18 meses, o que acarretou privações de ordem econômica, além de transtornos que ultrapassaram o mero dissabor. Requereu indenização por danos morais. (...) Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta das rés. Por isso, não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana. Ou seja, não vislumbro qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública".

4. Da leitura dos precedentes, é possível verificar que não há, em verdade, a alegada similitude fática entre os fatos ali verificados e aqueles que constituem o objeto de análise dos presentes autos. Isso porque, conforme o acórdão de origem, ao contrário do caso julgado pela 2ª Turma do Rio de Janeiro, da análise das provas acostadas aos presentes autos, verificou-se que a conduta do INSS teria ocasionado danos que ultrapassariam o mero aborrecimento, dentre os quais a inscrição do nome do autor como mau pagador, o que seria apto, portanto, a ensejar indenização. Veja-se: "(...) No presente caso, o Recorrente obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 21.03.2004 e foi cessado em 28.02.2006. 16. Tendo em vista a cessação, fez-se um pedido de reconsideração em 02.03.2006, o qual não foi inadmitido. Inconformado, o Recorrente, em 29.06.2007, interpôs recurso junto à Câmara de Recursos da Previdência Social (fl. 4 - documentação inicial), ao qual foi dado provimento, em 10.03.2008,

deferindo o restabelecimento do auxílio-doença. Posteriormente, o INSS requereu, no mesmo processo, um pedido de revisão, sendo julgado em 15.09.2009. (...) 19. O pedido de restabelecimento de auxílio-doença perante o INSS foi feito, em 02.03.2006 e, apenas, em 26.10.2009 teve início o pagamento das parcelas decorrentes do benefício. Logo, a demora no adimplemento do benefício, cerca de 42 (quarenta e dois) meses, demonstra a negligência da autarquia federal. Assim, resta presente o elemento subjetivo que serve para configurar a culpa da Administração, portanto, a ilicitude do ato. 20. O fato de ter ocorrido demora considerável por parte do INSS em analisar o pedido administrativo de restabelecimento de auxílio-doença, configurou sérios danos ao Recorrente, tais como, inscrição do nome no SPC (fl. 8 - documentação inicial), ação de execução em face de cheque sem fundo (fl. 9 - documentação inicial), protestos de títulos (fl. 11,12,13 - documentação inicial). Todas essas situações ocasionaram problemas vexatórios perante a sociedade. Dessa forma presentes todos os elementos necessários a configurar a responsabilidade subjetiva do INSS, resta configurado dano apto ao deferimento de indenização por dano moral (...)." 5. Entendo evidente a diversidade de contexto fático entre os precedentes indicados pelo recorrente e o caso analisado pela Turma de origem, pelo que não se afigura possível vislumbrar dissídio jurisprudencial, quando os próprios fatos a que se pretende aplicar a norma, embora apresentem semelhanças, contêm peculiaridades aptas a impossibilitar julgamento idêntico. Não se está aqui adotando a fundamentação jurídica do acórdão recorrido, uma vez que não é sequer possível análise de mérito quando não atendido o requisito de admissibilidade do recurso direcionado a esta Turma de uniformização, qual seja o dissídio jurisprudencial.

6. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058907-65.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VÂNIA REGINA FERNANDES

PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM

OAB: DF-16619

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003295-82.2013.4.04.7104. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em favor da servidora-autora, o direito ao percebimento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento pelo STJ (REsp nº 387.189/SC), que assim decidiu:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente. 2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes. 3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 387.189, Rel. Min. ARNALDO ESTEVE LIMA, 5ª Turma, unânime, j. em 12/6/2006, DJe de 1/8/2006, p. 508)

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. O acórdão objeto de irresignação por da UNIÃO, a toda evidência, encontra-se em patente rota de colisão com o com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a tese jurídica cristalizada no Representativo de Controvérsia nº 5003295-82.2013.4.04.7104, nos sentido de que, "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo", nos termos adiante reproduzidos:

"ADMINISTRATIVO - AJUDA DE CUSTA - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a

pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Passo ao voto. Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada. A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva. A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: "verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, dou 08/06/2012.) Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: "7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, § único, III, "c", da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016. Evidentemente, o cenário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014). Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, "é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênica, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, §9º, da lei 10.259/011. E dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais". Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo". E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial. ACÓRDÃO Em exame do pedido de uniformização acima identificado, que se conhece, resolve a Turma Nacional de Uniformização fixar tese jurídica e, em decorrência, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e rejeitar o pedido, nos termos do voto do relator." (TNU, PEDILEF nº 50032958220134047104, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. em 12/5/2016, DOU de 20/5/2016).

5. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com o entendimento deste Colegiado, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela UNIÃO merece ser conhecido e provido.

6. Por efeito, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0063125-75.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIAS SIQUEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

OAB: SP-313148

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB 27/9/2003) PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA (DIB 9/4/2002). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2013. ART. 29, INC. II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFE/INSS, DE 15-4-2010. DECADÊNCIA. NÃO EVIDENCIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50044599120134047101. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que assegurou ao autor/recorrido o direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a fim de que o cálculo do salário-de-benefício se submeta ao regramento previsto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991.

2. Alega que o pedido de revisão não poderia ter sido acolhido, dada a incidência da decadência, porquanto o benefício de auxílio-doença, que precedeu a aposentadoria por invalidez, ostenta DIB do ano de 2002, sendo que a ação judicial somente veio a ser protocolizada no ano de 2013, quando já escoado o decênio legal. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 201071560008762).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. Preliminar de nulidade do acórdão afastada por não se verificar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. Infere-se do conteúdo do acórdão vergastado suficiente fundamentação alusiva à apreciação do recurso de embargos manejado.

5. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 50044599120134047101: "(...).

26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.

31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) (...). Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento adminis-



trativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (...)." (TNU, PEDILEF nº 50044599120134047101, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, unânime, julgado em 12/5/2016, DOU de 20/5/2016).

6. In casu, o benefício auxílio-doença foi concedido em 9/4/2002 e o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS data de 15/4/2010. Com efeito, sobressai evidente que por ocasião do reconhecimento do direito à revisão, na esfera administrativa, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0064264-45.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON SILVA LAGO
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: SC-15884
PROC./ADV.: SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES
OAB: BA-24008

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38/TNU. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

- Neste agravo regimental o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS busca a reconsideração ou a modificação pelo Colegiado Nacional da decisão monocrática pela qual negou seguimento ao PEDILEF que pretendia a reforma de acórdão de Turma Regional de Uniformização que determinou a adequação do julgado, ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização ao entendimento de que é aplicável a Súmula nº 260 do então Tribunal Federal de Recursos para o caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Para tanto sustenta que o entendimento adotado na decisão agravada conflita com a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao voto.

- Oportuno transcrever o acórdão ensejador do PEDILEF para melhor compreensão da matéria em foco:

"(...) O autor é titular de aposentadoria por invalidez DIB 01-05-1981, derivada de auxílio-doença DIB 06-03-1978.

A hipótese é daquelas em que pode ser constatada a existência de diferenças até os dias atuais, inóstante a aplicação a aplicação do artigo 58 do ADCT-CF/1988. É que o INSS poderia ter utilizado a RMI da aposentadoria por invalidez para apuração da equivalência em número de salários mínimos que pautou a manutenção do benefício após 04-1989. Assim, se o auxílio-doença foi reajustado incorretamente (de forma proporcional), a RMI da aposentadoria por invalidez também foi fixada com erro, o que resultaria numa equivalência inferior àquela efetivamente devida. Reajustando-se integralmente o auxílio-doença, acerta-se a RMI da aposentadoria por invalidez, com consequente majoração do número de salários mínimos a que se refere o artigo 58 do ADCT-CF/1988.

No caso dos autos, aplicado o primeiro reajuste de forma integral no auxílio-doença, a nova RMI da aposentadoria por invalidez corresponderia a 5,23 salários mínimos e não 3,97 utilizados pelo INSS a partir de 04-1989, por força do artigo 58 do ADCT-CF/1988.

Voto, assim, no sentido de dar provimento ao recurso para condenar o INSS a:

- Revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo Autor, devendo ser aplicado no benefício de origem - auxílio-doença - a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- Pagar à parte autora as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária (IGP-DI e, a partir de 19-02-2004, INPC, na forma da MP nº 167 convertida na Lei nº 10.887, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei 10741/2003) desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano - Súmula nº 02 desta Turma Recursal), a contar da citação (artigo 219 do CPC).

O montante apurado até 07-2004 (inclusive) corresponde a R\$ 18.912,12, nos moldes do cálculo lançado pela Contadoria desta Turma Recursal. As parcelas vincendas serão objeto de pagamento administrativo."

- Acerca do tema, colaciono julgado de minha relatoria (PEDILEF 05004459020094058302):

"(...) esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. -

Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU. - Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito: SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVI-

MENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CO-NHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto.Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito.(...)"

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, adotando a tese jurídica acima destacada e, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restabeleço a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 27 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0069243-77.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE IVANILDE DE CAMPOS SIGNORETTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. UTILIZAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. A sentença indeferiu o pedido nos seguintes termos: (...)Conforme demonstrado nos cálculos da Contadoria deste juizado foi apurado em relação à autora o tempo de contribuição equivalente a 8 anos, 04 meses e 03 dias, totalizando 95 meses em termos de carência. Observa-se ainda que, nos cálculos do Contador judicial foram considerados somente os recolhimentos realizados sem atraso, conforme previsto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91, uma vez que a autora era contribuinte individual autônoma(...). O acórdão confirmou a sentença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma Recursal e do julgado paradigma apresentado. Sustenta que não foi apreciado o pedido na íntegra, a fim de que fossem recolhidas as contribuições em atraso e a consequente concessão do benefício.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A sentença confirmada pelo Acórdão asseverou que não podem ser consideradas para efeito de carência contribuições recolhidas com atraso. A parte apresentou julgado da TNU em sentido oposto, vale dizer, de que é possível que contribuições em atraso, após o pagamento da primeira contribuição em dia, sejam consideradas, desde que não haja a perda da qualidade de segurado.

6. Com efeito, já decidiu esta TNU que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF 50698901220124047100):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA DO MÊS EM REFERÊNCIA E RESPECTIVO PAGAMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO RECUPERADA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O colegiado considerou para fins de carência, as contribuições previdenciárias vertidas em atraso, não obstante tenha havido perda da qualidade de segurado após a primeira contribuição vertida sem atraso. 2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual devem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, e desde que não haja perda da qualidade de segurado nesse interregno. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. 6. Em relação aos segurados obrigados pessoalmente pelo recolhimento das contribuições, dispõe o art. 27 da Lei nº 8.213/91 (grifei): "Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: ... II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso de segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo..." 7. A Turma Recursal de origem assim decidiu: "(...)O julgador de origem destacou que apesar de o CNIS trazido pela autarquia ré demonstre que a autora efetuou, mensalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o fez sempre de forma intempestiva, circunstância que, segundo o magistrado, impossibilitaria o aproveitamento das contribuições para o cômputo do período de carência. Com efeito, a literalidade da lei impõe ao contribuinte individual que as contribuições sejam pagas sempre até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; enquanto que as empresas devem arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (art. 30, da Lei 8.212/91). No caso concreto, ao consultar os recolhimentos feitos pela recorrente (Evento 3 - CNIS - fl. 03), percebe-se que a autora, desde o momento em que passou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, sempre efetuou o pagamento no dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou seja, com cinco dias de atraso. Em situações como esta, entendendo que a aplicação da letra fria da lei não estamparia solução justa, sendo o caso de fazer prevalecer a finalidade da legislação previdenciária, a qual, a toda evidência, tem como objetivo dar amparo àqueles que contribuem para o RGPS, mensalmente, em situações nas quais se vejam impossibilitados de auferir renda para o sustento próprio. Sendo assim, entendendo que as contribuições efetuadas pela demandante devem, sim, ser consideradas para o cômputo da carência necessária, a teor das considerações acima formuladas.(...)" 8. Com razão a decisão da Turma Recursal, pois à luz do CNIS da segurada, consta dos autos que a parte autora teve vínculo empregatício anotado em CTPS até 21/03/2001 (arquivo "00016.3.67). Após, passou a verter diversos pagamentos, a partir de 12/2010 até outubro de 2012, de forma que são aptas para todos os fins para efeito de carência, tanto porque foram realizados antes da incapacidade, razão pela qual as legítimas para o devido cômputo. Deveras, tal interpretação guarda perfeita consonância ao disposto no art. 27, II, da Lei n. 8.213/91, pois a preocupação do legislador volta-se tão somente para efeitos de seguro e comprometimento do segurado a contribuir para a Previdência. Assim, não há qualquer fraude no pagamento das contribuições como contribuinte individual, pois a data de início da incapacidade atestada pela perícia deu-se em 2013. Conforme se verifica no trecho do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem considerou legítimas as referidas contribuições em atraso para fins de carência. Tal entendimento é conforme o posicionamento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização acerca da matéria, conforme PEDILEF abaixo transcrito: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE.CONTRIBUIN-

TE INDIVIDUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO.CARÊNCIA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SIMILITUDE FÁTICO-URDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772500000920, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9 fev. 2009), tem cabimento o incidente. - As contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDILEF n.º 200670950114708 PR, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 14 abr. 2008). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual é possível o recolhimento de contribuições em atraso, desde que haja a manutenção da qualidade de segurado. - A TNU já firmou o entendimento quanto à possibilidade de cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas a posteriori pelo contribuinte individual para efeitos de carência, se não houver perda da qualidade de segurado.[...] (PEDILEF nº 50389377420124047000. Relator: Janilson Bezerra de Siqueira. DOU: 22/03/2013). 9. Ora, como a parte autora recuperara a qualidade de segurada a partir da data do primeiro recolhimento a título de contribuinte individual, isto é, a partir de 20.01.2011, as contribuições vertidas após essa data devem ser computadas para efeito de carência - já que continuara a trabalhar e pagar a Previdência ainda no mês de janeiro de 2011. Essa a ratio legis a ser aferida do art. 27, II, da Lei n. 8.213/91 e não meros efeitos tributários para o pagamento da contribuição após o vencimento, mediante o cômputo de juros para as competências vertidas no mês em referência. 10. Nesse passo, o incidente de uniformização não pode ser conhecido, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação da TNU, conforme Questão de Ordem nº 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do Acórdão recorrido. 11. Incidente não conhecido.

7. Conforme se constata da Planilha apresentada pela contadoria, documento 10, não foram computadas contribuições recolhidas em atraso após o recolhimento da primeira contribuição em dia, o que contrariou o referido julgado da TNU.

8. Incidente de uniformização conhecido para reafirmar a tese de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado. Diante do exposto, dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação às premissas acima, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500049-78.2015.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA

PROC./ADV.: O MESMO

OAB: -

REQUERIDO(A): IFPE (CEFETE/PE)

PROC./ADV.: AGU

OAB: -

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O caso destes autos apresenta os seguintes contornos fáticos: O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato tido por ilegal (acórdão) exarado pela Eg. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual disse ter ajuizado ação de rito especial em face do IFPE, mas que sua pretensão não teve o mérito analisado, pois indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita injustamente. afirmou que a autoridade apontada coatora, a 2ª Turma, analisou o seu recurso de forma "negligente e desidiosa". Impugnou a condenação em verba honorária, em face de o seu recurso não ter sido conhecido, e pediu a nulidade da decisão que não lhe deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o julgamento de mérito do recurso inominado.

- Ainda, suscitou o impedimento/suspeição dos integrantes da 2ª Turma recursal, o que foi rejeitado nos termos regimentais (anexo 13).

- A 2ª Turma extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito, ao fundamento de que o remédio não se presta como sucedâneo recursal, não sendo a decisão impugnada teratológica ou manifestamente ilegal. Inconformado, o impetrante manejou pedido de uniformização, no qual renova os argumentos apresentados no mandamus, defendendo a possibilidade da impetração do writ nos Juizados.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Oportuno ressaltar que

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500132-09.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUZENI JOSEFA GOMES

PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS

OAB: SE-325-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CESSAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E CARÁTER ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, confirmando a sentença, julgou procedente pedido do autor consistente em restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Sustenta em seu incidente divergência jurisprudencial com entendimento dominante do STJ segundo o qual, quando houver indeferimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial, ou seja, quando a Administração negar expressamente o próprio direito reclamado, a prescrição atinge o fundo do direito, e não apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85.

O Recorrente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, como também apresentam similitude fático-jurídica com a hipótese do acórdão recorrido.

No mérito, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido, pois foi fixada a tese de que não se aplica a prescrição de fundo de direito aos benefícios de prestação continuada e de natureza alimentícia, mas apenas a prescrição quinquenal. Atente-se para o precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procedo o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula n.81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.(PEDILEF 05218409420114058100, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180)



Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500139-93.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PBC/PCD. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo: 0003583-36.2007.4.03.6302, Relator: JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, Órgão: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, data da decisão: 22/11/2011) e por esta Turma Nacional de Unificação, direcionada no sentido de que "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial." (SÚMULA22, DJ DATA: 07/10/2004, PG:00765).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

5. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.

6. O ponto de irrisignação da recorrente reside, exclusivamente, no termo de fixação da DIB (data de início do benefício).

7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da existência de fundamentos diversos entre o julgado recorrido e o paradigma.

8. Com efeito, no acórdão recorrido, a 1º Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmando sentença de procedência parcial, fixou a data de início do benefício na data de ajuizamento da ação por dois motivos: (i) pelo fato de o perito judicial não ter apontado o início da incapacidade, bem como pela ausência de outros meios de prova capazes de determinar tal data, e (ii) pelo fato de a situação social e familiar experimentada pelo autor ser diversa da época do requerimento administrativo. Confirmam-se trechos da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido, respectivamente:

"(...). 2.1 Termo a quo do benefício Uma vez que do relatório de perícia social infere-se que a situação social e familiar ora vivenciada pelo autor é diversa da época do requerimento administrativo (anexo 14 - fl.1), deve-se considerar como termo liminar, para fins de concessão do benefício pretendido, a data do ajuizamento da ação - 11/02/2015.". Trecho da Sentença."

(...). 7. O juízo recorrido fixou a DIB em 11/02/2015, data do ajuizamento da ação. O autor apresenta irrisignação pugnando para que a DIB seja fixada como sendo a data do requerimento administrativo (11/12/2012). Contudo, indagado acerca da data de início da incapacidade - DII, o perito judicial não apontou a data do início da incapacidade, desta feita, tendo em vista a ausência de outros meios de prova capazes de fixa uma data inicial da incapacidade, entendo que a DIB não pode retroagir à data do requerimento administrativo. - Trecho do Acórdão.

9. Sucede que no paradigma invocado não houve o enfrentamento da segunda questão suscitada, uma vez que tratou tão-somente possibilidade de fixação da DIB na data do requerimento administrativo quando a incapacidade constatada remonta a tal data:

"Observo, porém, que o laudo atesta que o início da incapacidade foi em 1999, ou seja, antes da data da perícia, realizada em 1º agosto de 2007. Assim, o início do benefício deve ser igual à data do requerimento administrativo. Neste sentido: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". (Súmula 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais)". (Processo: 0003583-36.2007.4.03.6302, Relator: JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO, Órgão: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, data da decisão: 22/11/2011).

10. Tendo a peça recursal interposta pela recorrente procedido com a impugnação parcial, incide na hipótese dos autos, o disposto na Questão de Ordem nº 18 da TNU, a impedir o conhecimento do presente pedido de uniformização:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500240-26.2015.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDLEUZA MARIA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIT. TERMO FINAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE COMBATE DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo interposto contra decisão do juízo monocrático exarada em fase de cumprimento de sentença.

2. Alega ter deduzido pretensão voltada ao percebimento das diferenças resultantes do pagamento da GDIT. Ressalta que o juízo monocrático (evento nº 3) e a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco (evento nº 4) asseguraram o direito "ao pagamento das parcelas devidas da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT, conforme o enquadramento funcional da autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho".

3. Impende aduzir que o acórdão da 1ª TR/PE transitou em julgado. Sucede que no transcorrer da fase de cumprimento de sentença, o juiz monocrático proferiu decisão incidental (evento nº 16), acolhendo impugnação da UNIÃO, na qual reconheceu a inexistência de título executivo Judicial, tendo em vista a inexistência de crédito em favor da autora.

4. Irresignada com a decisão retro, a autora interpôs agravo, recurso este que não foi conhecido, consoante se infere da decisão monocrática proferida pelo relator da 1ª TR - SJPE (evento nº 23), dada a inexistência de previsão legal para o manejo de tal recurso, uma vez que, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01, nos JEFs somente são recorríveis as decisões interlocutórias que apreciem provimentos de urgência.

5. Não se contentando com a decisão retro, a parte autora lançou mão do incidente de uniformização nacional (evento nº 29).

6. Incidente inadmitido na origem (evento nº 30), sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo (evento nº 35).

7. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que

envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

8. In casu, o pedido de uniformização foi aviado com o desiderato de combater decisão monocrática que deixou de conhecer de recurso de agravo, hipótese esta que, de forma evidente, não se encontra contemplada no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Sendo assim, o incidente de uniformização não merece ser conhecido, ante a sua interposição contra ato de juiz singular, e não em face de acórdão de Turma Recursal.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500260-18.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NÃO DEMONSTRADA CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO COMBATIDO E O PARADIGMA INVOCADO. PRETENSÃO DE REALÍSE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Peço vênha ao eminente relator para divergir.

Sustenta a parte autora que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco diverge da jurisprudência da TNU, apontando como paradigma o PEDILEF nº 0506979-42.2012.4.05.8400. Nesse ponto, defende que o posicionamento desta Turma Nacional "expressamente estabelece como marco final para pagamento da gratificação a data de homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação" de modo que, no caso concreto, "o pagamento da gratificação perseguida deverá ser estendido desde a data de sua instituição até a data da edição da Portaria nº 140, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012".

Todavia, verifico que o incidente apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade.

É que a Turma de origem não decidiu de forma conflitante com a jurisprudência indicada como paradigma, ao contrário, a decisão está alinhada a tal entendimento, na medida em que restou assentado no acórdão respectivo o seguinte:

Portanto, conforme estabelecido na sentença, só seria cabível o pagamento da gratificação em tela, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, até quando fossem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, conforme os atos normativos baixados pelo órgão ao qual está vinculado o servidor. Realizados estes, a pretensão autoral deixa de prevalecer. (grifei) Ou seja, entendeu o acórdão recorrido que o termo final da paridade deveria corresponder ao pagamento realizado aos ativos até o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. De outro lado, não determinou o acórdão recorrido que deveria ser considerado eventual efeito financeiro retroativo das avaliações.

Não se verifica, portanto, a divergência apontada.

O que pretende a recorrente autora, em verdade, é que esta Turma Nacional estabeleça, com base na prova dos autos, a data exata em que teria havido a efetiva avaliação dos servidores ativos, e que deveria corresponder ao encerramento da equiparação deferida pelo acórdão recorrido.

Ora, para estabelecer tal especificidade, haveria esta Turma Nacional que analisasse os atos administrativos mencionados pela parte recorrente, isto é, deveria analisar e valorar a prova produzida no curso do processo, o que não é admissível ante o teor da Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por conseguinte, penso que o incidente interposto pela parte autora não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe negava provimento. Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão
PROCESSO: 0500264-71.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVO BARBOSA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE. NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista as conclusões dos laudos periciais.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de nulidade do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco na medida em que se baseou em laudos contraditórios. Cita divergência com a Turma Recursal de São Paulo que, em situações como a retratada nos autos, adota como procedimento a realização de uma terceira perícia esclarecedora.
4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
5. De prêmio, trago o acórdão impugnado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NOVA PERÍCIA REALIZADA. REQUISITO DA INCAPACIDADE. NÃO SATISFAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.
01. O art. 59 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
02. O Art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.
03. No presente caso, insurge-se o demandante contra a sentença que julgou procedente, em parte, o seu pedido e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB = 27/11/2006 e DIP = 01/6/2009. Pugna pela modificação do decisum visto que, segundo o laudo médico-pericial confeccionado pelo perito Dr. Ezir Araújo Lima Júnior, o recorrente está totalmente incapaz de exercer sua atividade habitual de agricultor, sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
04. De outra banda, recorre o INSS, preliminarmente, a fim da realização de nova perícia, sob a alegação de parcialidade do perito judicial e carência de fundamentação do laudo. No mérito, requer que seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pedido formulado na exordial.
05. O perito do Juízo, Dr. Ezir Araújo Lima Júnior, atestou que o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico (CID I 63) desde 2001, destarte, não se observa qualquer descrição do exame físico ou outros elementos complementares utilizados pelo expert para chegar a tal conclusão. Assim, depreende-se que o laudo médico pericial trazido aos autos constitui documento parcial e desprovido de fundamentação. Por esse motivo foi necessária a decisão monocrática para a conversão do julgamento em diligência a fim da realização de nova perícia.

06. Restou verificado pelo segundo laudo médico-pericial que não há impedimento para atividades laborativas. Destaca o expert do juízo que, apesar do autor alegar ter sofrido acidente vascular encefálico (AVE) há 12 anos, este não apresentou laudos médicos ou exames que comprovem o AVE, trazendo apenas filme de tomografia sem alterações evidentes. O exame físico também se opõe ao relato do demandante, já que o mesmo apresenta espessamento palmar do membro que supostamente não mexe há 12 anos, e uma hipertrofia muscular importante deste membro, estando inclusive discretamente maior que o membro superior direito. Nesse sentido, não foi comprovada a enfermidade alegada pelo periciando, nem nenhuma incapacidade laborativa.

07. Observo que a causa se encontra madura, pronta para o enfrentamento do mérito, afeiçãoando-se medida adequada e necessária o julgamento da lide por esta Turma Recursal. Tal posicionamento decorre não somente da interpretação extensiva do art. 515, § 3º do CPC, como também da relevante observância dos princípios da celeridade e economia processual, sem que isso acarrete ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

08. Ademais, não se fez necessária a produção de prova testemunhal e do depoimento pessoal da parte recorrente, em virtude da existência de perícia técnica elaborada. Sendo esta prova bastante e suficiente ao convencimento do juízo. Além disso, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado.

09. Assim, não merece prosperar o pleito inicial da parte autora, tendo em vista que o novo laudo pericial produzido foi conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa do demandante, o que impossibilita a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

10. Constatada a ausência de inaptidão para o labor, condição fundamental para a concessão dos benefícios perseguidos, dispensado está o aferimento dos demais requisitos, pois devem ser cumulativos.

11. Dessa forma dou provimento ao recurso do INSS, pelo que julgo prejudicada a análise do recurso da parte autora.

12. Sem condenação em honorários advocatícios por não haver recorrente vencido..

6. O incidente não comporta conhecimento. Conforme análise do julgado acima transcrito, a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido da inexistência de incapacidade, tanto parcial como total. A tese encampada pelo recorrente em seu incidente de uniformização foi no sentido da nulidade do acórdão diante da não realização de uma terceira perícia. Com efeito, , não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.

8. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

9. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500283-25.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Eg. Turma Recursal que decidiu ser indevido o pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (URP) sobre a remuneração de servidor público federal relativa aos meses de abril e maio de 1988, acolhendo a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do E. STJ.

A requerente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais, da Turma Nacional de Uniformização - TNU e do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que não haveria ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste

de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ), bem como que a URP não teria sido absorvida pela criação de planos de cargos e salários posteriores. Inicialmente, quanto à prescrição, observa-se que o acórdão recorrido já aplicou o entendimento da Súmula 85 do STJ, qual seja, o de que não há que se falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito, mas tão somente de prescrição quinquenal aplicada às diferenças devidas.

Além disso, sobre a questão da absorção das ditas parcelas e modificação da estrutura remuneratória, a TNU já firmou posição sobre o assunto, no mesmo sentido do acórdão recorrido, por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7, em sede de representativo de controvérsia (sessão de 29/02/2012):

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/dedecência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Pre-



sidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO".

Em igual linha de raciocínio, atente-se para o seguinte precedente da Primeira Seção do E. STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, na PET 201200163210

PET - PETIÇÃO - 8972, D.J.E. de 25/05/2016:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987). 2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URPD do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41, 04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988". 3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16, 19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013). 4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%). 5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças. 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido.

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas válidos que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, como também se afigura aplicável a questão de Ordem nº 13/TNU, tendo em vista que a posição da TNU é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500414-48.2015.4.05.8306
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO VEIGA ÂNGELOS FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPÓSITO DE BENEFÍCIO REALIZADO EM CONTA ERRADA. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ARBITRANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EM BENEFÍCIO DO AUTOR. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E CONSIDEROU A INDENIZAÇÃO DESCABIDA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFIRMANDO EXISTIR ERRO GROSSEIRO DO INSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter indenização por danos morais, por não ter tido o seu benefício depositado em sua conta, já que o INSS errou a conta para depósito.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, arbitrando um valor para indenização, menor que o postulado.

A Segunda Turma Recursal de Pernambuco deu provimento ao recurso do INSS, afirmando que a indenização seria incabível.

O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, alegando tratar-se de erro grosseiro do INSS.

É o relatório.

Pois bem, o incidente não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, não há similitude fática. A alegação de erro grosseiro, normalmente, é utilizada pela jurisprudência para permitir a concessão de indenização por dano moral, em casos onde o benefício por incapacidade é negado, em situações nas quais, obviamente, não deveria.

Não há qualquer evidência de que o acórdão apontado como paradigma estivesse se referindo a situações de depósito em conta errada, por erro de digitação.

Isso sequer seria considerado "erro grosseiro", na dicção da jurisprudência.

Além de não haver similitude fática, a pretensão uniformizadora importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é mera terceira instância recursal.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500415-15.2010.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB: PE-20860
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL TERMO FINAL. EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e condenou a União ao pagamento das parcelas atrasadas, referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01.01.2009 e 31.10.2010.

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (autos n. 2010.71.58.005745-6 e 2010.71.50.030896-0), no sentido de que efetuada as avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retrativos a janeiro de 2009, afasta-se o caráter genérico da gratificação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou a tese de que a percepção da GDPGPE deve ser limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação (PEDILEF n. 50052602320124047204, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016):

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação disscorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento."

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500429-06.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO LACERDA MELO
PROC./ADV.: DJALMA DA SILVA NETO
OAB: PE-7926
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO DE PARCELAS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 7.998/90, REDAÇÃO ORIGINAL. RESOLUÇÃO Nº 619/2009 DA CODEFAT EXTRAPOLOU O LIMITE REGULAMENTAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DANO MORAL. RESARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela União em face de acórdão que deu provimento a recurso aural, reformando sentença de improcedência, para assegurar o direito à liberação do seguro-desemprego referente ao ano de 2012, sem o condicionamento à compensação das parcelas indevidamente pagas nas competências março e abril de 2011, bem assim a compensar suposto dano moral.

2. Alega que o acórdão recorrido se posta em posição de divergência com o entendimento adotado pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (Processos nºs 5003590-76.2014.4.04.7107 e 5000697-59.2012.4.04.7115) e do Rio de Janeiro (Processo nº 0003265-22.2013.4.02.5154), vocacionado no sentido de que "a União pode proceder à compensação/retenção de parcelas do seguro-desemprego pagas indevidamente/irregularmente, por ocasião da liberação de parcelas de novo seguro-desemprego", bem assim que "a privação da parte autora de parcelas do seguro-desemprego não caracteriza dano moral indenizável".

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o voto do acórdão objurgado encontra-se esculpido nos seguintes moldes:

"(...).

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃOAMENTO DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, por entender que a negativa da ré em liberar o seguro desemprego em 2012, ao argumento de irregularidade no pagamento de verbas relativas a tais vantagens em 2011, correspondem a medidas visando a preservação e zelo do patrimônio público, a fim de reaver o importe pago indevidamente.

Inicialmente, no caso dos autos, vê-se que foi indevido o recebimento das parcelas de desemprego pagas ao demandante em 23.3.2011 e 22.4.2011 (anexo 4, fl. 7), tendo em vista que a obtenção de novo vínculo de emprego pelo autor em 01.03.2011 (CTPS - anexo 02) ensejaria a suspensão de seu seguro desemprego (art. 7º, da Lei 9.887/90). Todavia, o Recorrente não comunicou tal fato ao Ministério do Trabalho, o que acarretou o recebimento indevido das parcelas citadas e, posteriormente, ocasionou a negativa da ré em conceder novo seguro desemprego.

Assim, não obstante o novo vínculo de emprego anterior ao pagamento das parcelas de seguro desemprego, penso que deve ser considerada ilegal a exigência feita pela União no sentido de exigir a devolução das parcelas recebidas naquele período como condição para a liberação de novo seguro-desemprego decorrente de outra dispensa.

Isso porque o art. 3º da Lei n.º 7.998/90 não prevê a "inexistência de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas" como requisito necessário para a concessão ao trabalhador dispensado sem justa causa, in verbis:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

Saliente-se, ainda, que estamos diante de novo fato gerador - dispensa em 08/09/2012, o que revela a impossibilidade da União em fazer o dito condicionamento, já que além de ferir o princípio da legalidade, tal prática não constitui o meio adequado para a cobrança dos créditos que a Recorrida entende ser devidos.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC). Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa strictu sensu), dano e nexa causal. No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da Recorrente.

Note-se, assim, que o autor sofreu evidente dano moral, além do material, decorrente do elevado constrangimento e aborrecimento de não ter recebido as quantias do seguro desemprego na época própria. De fato, trata-se de situação angustiante para quem ganha rendimentos de baixo valor, pois priva o desempregado de obter meios para a sobrevivência digna. Tal situação, utilizando-se das máximas da experiência, realmente acarreta preocupações e angústias diversas.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Nesse diapasão, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, em casos análogos ao presente, tem estabelecido indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nestes termos, seguindo a mesma direção, penso que tal quantia, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, é justa e proporcional ao dano suportado.

Por fim, quanto aos juros, essa Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento, por maioria, no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97.

Recurso provido. Sentença reformada, para determinar a liberação dos valores devidos a título de Seguro Desemprego, bem como para condenar a União ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 3.000,00.

(...)"

6. O seguro-desemprego tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa ou por paralisação total ou parcial das atividades do empregador.

7. Tal benefício será suspenso nas seguintes situações: (I) admissão do trabalhador em novo emprego; (II) início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

8. No caso em apreço, o autor/recorrido, após ser demitido em 3/11/2011, teve deferido o benefício de seguro-desemprego em 3 (três) parcelas mensais, tendo sacado os valores de duas competências (23/3/2011 e 22/4/2011), entretanto, o autor foi reempregado em 1/3/2011.

9. Em 8/9/2012, o autor/recorrido foi novamente demitido sem justa causa e fez jus ao recebimento de novas parcelas de seguro-desemprego. Todavia, a União Federal não liberou o novo benefício, em virtude do recebimento indevido ocorrido em 2011.

10. O buslís da controvérsia consiste em sindic a legalidade/legitimidade da compensação administrativa compulsória de parcelas de seguro-desemprego prevista na Resolução nº 619, de 05 de novembro de 2009, do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), que assim dispõe, in verbis:

"Art. 1º A restituição de por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. (...)."

11. Analisando o teor da Lei nº 7.998/90, verifica-se que, de fato, foi conferido ao CODEFAT, a teor do art. 19, inciso X, o poder de baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas. Tal prerrogativa, no entanto, por representar um mero corolário do poder regulamentar, tem como baliza os parâmetros estabelecidos em lei.

12. Pois bem. Em sua redação original, a Lei nº 7.998/90 era clara e taxativa ao prever, em seu art. 7º, as situações nas quais o pagamento do benefício de seguro-desemprego poderiam ser suspensas, senão vejamos:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego."

13. Não havia, outrossim, qualquer outro dispositivo que previsse, no momento do advento da aludida Resolução, a possibilidade de restituição compulsória, via compensação, de valores indevidamente pagos pelo Erário a título de seguro-desemprego. Tal hipótese, em verdade, passou a gozar de status legal com o advento da Lei nº 13.134/2015 (que incluiu o novel art. 25-A na Lei nº 7.998/90).

9. Tratando-se, pois, in casu, de controvérsia instaurada em momento anterior à égide da Lei nº 13.134/2015 - razão pela qual sua superveniência é completamente anódina para fins do presente Incidente - é de se concluir, sem necessidade de maiores digressões, que a Resolução nº 619/2009 do CODEFAT, ao ser editada, exorbitou flagrantemente os limites do poder regulamentar, invadindo a esfera da reserva legal para limitar direitos de forma indevida.

14. Registre-se, por oportuno, que tal conclusão não implica em acolhimento de situação de enriquecimento ilícito. Remanesce à Administração o poder-dever de, por meio das vias ordinárias, e respeitado o devido processo legal, reaver os valores pagos indevidamente.

15. Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao incidente.

16. No tocante ao dano moral, à luz do conteúdo do decismos hostilizado, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito deduzido pelo autor/recorrido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

17. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE quanto ao pedido de liberação do seguro-desemprego, e NÃO CONHECER DO INCIDENTE no que toca ao dano moral, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500460-39.2012.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE MELO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR AO IMPLEMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que, malgrado tenha reconhecido as condições especiais do labor exercido desde o ingresso até os dias atuais, indeferiu o pleito referente aos reflexos do respectivo cômputo majorado para fins de anuênios e licença-prêmio.

2. Defende a recorrente que ao negar o direito à repercussão da contagem diferenciada para fins de anuênios e licenças-prêmio, o Acórdão recorrido esposou entendimento contrário ao julgamento proferido pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Ag 502429/MG, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.



2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Agravo regimental improvido.
3. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.
4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
5. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, dada a ausência de similitude fático- jurídica com o julgado combatido.
6. Com efeito, é importante perceber que no julgado apresentado como parâmetro de divergência, o eg. STJ tratou especificamente do tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais, ao passo que o Acórdão recorrido trata, além de períodos exercidos sob o regime celetista, também de atividades referentes ao regime estatutário.
7. No entanto, mesmo em relação ao período celetista, a Corte de julgamento se limitou a reafirmar a tese de que o servidor público celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Em nenhum momento cuidou o julgado de apreciar a matéria atinente aos reflexos deste cômputo diferenciado para fins de anuênios e licença-prêmio, como faz crer o recorrente.
8. É certo que, da leitura da transcrição do inteiro teor do Voto proferido no aludido AgRg no Ag 502429/MG, infere-se que o julgado ali recorrido também cuidava dos reflexos do cômputo especial para fins de anuênios e licença-prêmio.
9. Ocorre que, ao apreciar o AgRg no Ag, em nenhum momento o eg. STJ tratou desta matéria, limitando-se a cuidar da possibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor exercido no período celetista. Não há, pois, qualquer pronunciamento expresso no julgado paradigma em sentido diverso do que fora esposado no julgado recorrido.
10. De se registrar, por derradeiro, que não há sequer que se cogitar uma possível divergência a partir do julgado proferido pela Primeira Turma do eg. TRF da 1ª Região (Acórdão recorrido no aludido AgRg no Ag). Isto porque da interpretação do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, julgados de Tribunais Regionais Federais não são parâmetro hábil de dissídio no âmbito do subsistema dos Juizados Especiais Federais.
11. Diante de tais ponderações, é de se concluir que não se tem demonstrada qualquer divergência entre o decisum recorrido e o precedente invocado.
12. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
13. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.
14. É como voto.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0500479-52.2015.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TATIANA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para conceder o benefício de salário maternidade rural.
- Alega que o Colegiado reconheceu período de atividade campesina com base em prova exclusivamente testemunhal, violando a Súmula nº 34/TNU.
Pois bem.
- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou:
"(...) No caso em apreço, verifico a existência de início de prova material corroborada pela prova oral produzida em juízo, sendo, portanto, o conjunto probatório convincente no sentido de comprovar a alegada atividade rural, conforme mencionado pelo juízo monocrático:
"No caso dos autos, a autora possui como documentos voltados a servir de início de prova material: a) declaração rural do Sindicato de Tuparetama, informando atividade rural desde 01/2011; b) programa de distribuição de semente datada de 2011; c) contrato de comodato.

Embora parte de tais documentos sejam extemporâneos ao fato a ser provado, é possível - conforme entendimento do STJ - a ratificação por meio de prova testemunhal.
Aqui, o depoimento judicial apresentou ao juízo o seguinte: a) a autora respondeu parte das perguntas de forma adequada (a exemplo da espécie e da descrição do milho distribuído) e parte de forma inadequada (a exemplo do desconhecimento sobre o tempo necessário para "abonecar" o milho); b) entretanto, possui aparência de trabalhador rural, com mãos bastante calejadas; c) a testemunha, por sua vez, corroborou com firmeza as informações prestadas pela autora. Tenho, assim, como caracterizada a atividade rural, sendo as respostas incorretas - tanto na fase administrativa, quanto na fase judicial - imputadas à baixa escolaridade e dificuldade de compreensão. Deveras, presentes a qualidade de segurado especial, a carência e a comprovação do menor, há de ser acolhido o pedido".
Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado. (...).
- Analisado o caso, verifica-se que a Turma de Origem estendeu a eficácia da prova material trazida aos autos com base na prova testemunhal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade,

mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)
- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.
- Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014).
- Com efeito, não se desconhece o teor da Súmula nº 34/TNU. Contudo, Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias entenderam ser possível a ampliação da eficácia probatória da prova documental em razão da consistência, idoneidade e harmonia da prova testemunhal.
- Oportuno ressaltar que não vislumbro a alegada ofensa às Súmulas nº 34/TNU e 149/STJ, uma vez que o Colegiado apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).
- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017. .

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500531-25.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
PROC./ADV.: GLEDSON MARTINS ARAÚJO
OAB: CE-20910
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS A CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS, NA QUALIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA, E PERÍODO RURAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, MAS EM TEMA NÃO ATINENTE AO MÉRITO DA CAUSA (JUROS). O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA BAHIA, NO TOCANTE À ALEGADA FALTA DE PROVA, COM RELAÇÃO À EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS, BEM COMO, INEXISTÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. QUESTÃO DE ORDEM 13, SÚMULA 50 DA TNU E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende a Autora a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento de período trabalhados como atendente de enfermagem e enfermeira.
A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo os períodos como especiais.

A Segunda Turma Recursal do Ceará deu parcial provimento ao recurso do INSS, em matéria que não se relaciona com o mérito da causa e em parte ínfima.

Assim, o INSS ingressou com incidente de uniformização, alegando a existência de divergência jurisprudencial com a Primeira Turma Recursal da Bahia, no que toca à alegada falta de prova de exposição a agentes nocivos, bem como, para o período anterior a 1995, inexistência de enquadramento.

É o relatório.

Ora, quanto à possibilidade de conversão de períodos especiais em comuns, após 1995, eis que a matéria já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização pela Súmula 50, verbis:

"SÚMULA 50

DOU DATA 15/03/2012

PG: 00119-É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

De qualquer forma, não merece conhecimento o incidente, porque o aresto citado, da Primeira Turma Recursal da Bahia, se refere à atividade de Bióloga, que é bastante diversa da atividade de Atendente de enfermagem ou Enfermeira, que pressupõe contato direto com pacientes infectados com agentes biológicos nocivos.

Além disso, é evidente que as atividades em questão, ao contrário daquela do acórdão paradigma, estão enquadradas nos decretos regulamentadores, como visto na fundamentação das decisões.

Além disso, os documentos técnicos dos autos se referem à dita exposição, ao contrário do afirmado no incidente.

Assim, tendo em vista os termos da fundamentação, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500536-61.2015.4.05.8306

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO VICENTE DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR

OAB: PE-11414

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, SOMENTE QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, manteve a sentença no seu mérito, dando parcial provimento ao recurso, somente quanto aos consecutórios da condenação.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.

É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/1

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a



jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUN-RURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido.

Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. Data da Decisão 18/02/2016 Data da Publicação 26/02/2016 Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se) Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia. Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores. Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes. Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas. Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação. Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500642-20.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, SOMENTE QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição. A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação. O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, manteve a sentença no seu mérito, dando parcial provimento ao recurso, somente quanto aos consecutórios da condenação. Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado. É o relatório. Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13 O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema. Com efeito, verbis: "Processo Recursos 05000565120134058307 Recursos Relator(a) NAGIBE DE MELO JORGE NETO Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência Fonte Creta - Data::06/06/2016 - Página N/1 Decisão ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n.º 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n.º 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator Ementa ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em

sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão
16/05/2016
Data da Publicação
06/06/2016" (grifa-se).
"Processo PEDILEF 05043656920144058311
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301
Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.
Ementa
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência

entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão
18/02/2016
Data da Publicação
26/02/2016
Relator Acórdão
JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500661-29.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINILDA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu a qualidade de segurado(a) especial da demandante. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200932007043945, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 28/10/2011), vocacionado no sentido de que a análise da documentação direcionada à comprovação da qualidade de segurado especial (trabalhador rural) permite flexibilização no que diz respeito a sua contemporaneidade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O salário-maternidade é devido à segurada especial, durante o período de 120 dias, que comprove o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento. 6. Para o agricultor, a concessão dos benefícios previdenciários está condicionada à comprovação do efetivo exercício da atividade rural, a confirmar sua condição de segurada especial.



7. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"3 - A condição de segurada especial da autora não está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que a documentação acostada não é conclusiva quanto à execução de trabalho rural nos dez meses anteriores ao nascimento da criança.

4 - Os documentos acostados ao feito, em sua maioria, foram produzidos posteriormente ao nascimento da criança (26/12/2013), não possuindo valor probatório para fins de comprovação do exercício da agricultura familiar no período de carência, como, por exemplo, a autora apresentou declaração do exercício de atividade rural de 22/04/2014.

5 - Os demais documentos foram produzidos por declaração unilateral da parte, como fichas de saúde e declaração de matrícula escolar do filho mais velho, sendo frágeis para comprovar o desempenho da atividade rurícola no período de carência.

6 - Portanto, diante da fragilidade documental, a prova oral não se mostrou suficiente, por si só, para fundamentar a concessão do benefício.

7 - Assim, não havendo provas nos autos de ter a autora trabalhado em regime de economia familiar nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto, a sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos."

8. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500727-15.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA NOGUEIRA LIMA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB: CE-14553

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que indeferiu o pedido de amparo social a pessoa deficiente pretendido pela parte requerente.

2. O acórdão recorrido deve ser mantido.

3. A parte autora alega contrariedade entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização.

4. Transcrevo trecho da sentença que concedeu o amparo social por entender que a autora estava incapacitada para todas as atividades laborativas:

Entendo, com amparo na perícia realizada, merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que a parte autora é portadora de "esquizofrenia, desde 2000." (anexo 6). O laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária, porém, atual para o exercício de atividade laborativa, constando das conclusões médicas que a parte autora tem possibilidade de aprender novos ofícios.

Embora não se saiba a profissão da autora, a limitação assentada no laudo para atividades que exijam raciocínio, por óbvio, incapacita para todas as atividades laborativas.

5. Por outro lado, o acórdão recorrido negou o benefício pleiteado: Preliminarmente, impende ressaltar que a comprovação da condição sócio-econômica do(a) autor(a) pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de Justiça ou através da oitiva de testemunhas, sem prejuízo de outros meios de prova (Enunciado nº. 50 do FONAJEF).

No caso vertente, a parte autora anexou declaração da composição do núcleo familiar e da renda de cada membro (anexo 9), que atende ao disposto no art. 1º da Lei nº. 7.115/83, in verbis:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Da mesma forma dispõe o art. 13, caput, do Decreto nº. 6.214/07 (Regulamento da Lei Orgânica da Assistência Social):

Art. 13 - A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou declaração falsa.

Observe-se que o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade dessa alegação mediante apresentação de contraprova (INFBEN/CNIS), pelo que não há que se falar em renda familiar superior ao limite legalmente estabelecido para concessão do benefício pleiteado no presente caso.

No caso vertente, o INSS alega que a parte autora é acometida por uma deficiência - esquizofrenia - que apenas limita a capacidade para o trabalho.

Observe-se que, conforme perícia judicial, a parte autora é portadora de esquizofrenia. Segundo o perito (anexo 6 - quesitos do INSS, item 5), a incapacidade é parcial, abrangendo tão-somente funções laborativas que exijam esforço mental, como, por exemplo, ensinar e dirigir.

Verifica-se tratar-se de incapacidade laborativa parcial, não se configurando a condição prevista no art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93.

6. O paradigma apresentado, por sua vez, é o seguinte:

EMENTA-VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INCAPACIDADE FÍSICA PARCIAL QUE, ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS E SÓCIO-ECONÔMICAS, PERMITE O RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA, DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO DA PROVA PELO JUÍZO SÚMULA Nº 29 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REAVALIAÇÃO DA PROVA VEDADA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES DA TNU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS POR RECORRER COM BASE EM TESE JURÍDICA JÁ AFASTADA PELA SÚMULA Nº 30 DA AGU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE DE MÁ-FÉ.

(...)

Assim, confirmou a r. sentença que, a seu turno, assim fundamentara o reconhecimento da deficiência que permite a concessão do benefício assistencial ao Autor, verbis: "(...) No caso, não há dúvida de que o demandante se trata de portador de seqüela grave de poliomielite no membro inferior direito (CID- A 80) que o torna incapaz para atividades laborativas braçais, como aquelas desenvolvidas por um agricultor (item 15).

Excele notar que o laudo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição pormenorizada das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. É mister ter bem presente que, em casos como aquele deduzido nos autos, ainda que o laudo pericial não seja conclusivo acerca da incapacidade total, as condições sócio -econômicas da parte - tais como a pobreza e a impossibilidade de se obter instrução formal, em virtude da incapacidade apontada - e o contexto social no qual se apresenta o problema, que é de grave crise econômica, devem ser levados em consideração. Assim, deve o juiz, para verificar a capacidade laborativa, analisar a questão posta não apenas do ponto de vista médico, mas, sobretudo, da perspectiva quanto a real e efetiva possibilidade de inserção no mercado de trabalho, levando em consideração as peculiaridades acima mencionadas. Por outros termos, as condições sócio-econômicas e culturais do demandante indicam que é muito improvável, senão impossível, que ele possa exercer alguma atividade profissional ou econômica que permita garantir a própria subsistência. Por isso, a conclusão que se impõe é a incapacidade do demandante, nos exatos termos do art. 20, da Lei n º 8.742/93. (...)”

7. A Turma Recursal de origem ao analisar as provas carreadas aos autos não considerou a autora portadora de incapacidade que a impeça de exercer atividade que possa garantir a sua subsistência. Diante disso, o que se pretende com este pedido de uniformização implica no reexame de matéria de fato, o que é vedado nessa via (art. 14 e súmula 42 da TNU).

8. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES

FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500742-60.2015.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANICE MARIA MORAIS ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL DOS VALORES ALUSIVOS À DIFERENÇA ENCONTRADA: DER DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU DER DA REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO. TEMA 102. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que, em decorrência da revisão administrativa deferida em 04/2014, alusiva a benefício concedido em 09/12, a parte autora tem direito ao pagamento retroativo desde a DER do próprio benefício. Para o INSS, ao contrário, como a parte-autora somente complementou a documentação necessária para o pagamento dos valores corretos no momento da DER do pedido de revisão, não há que se falar no pagamento de retroativos entre as duas datas de entrada de requerimento acima mencionadas.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso e após examinar as provas produzidas, concluiu nos seguintes termos: "Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando o recorrente a pagar as parcelas atrasadas do período de 01/09/2012 a 26/03/2014, decorrentes da revisão administrativa efetuada pelo INSS que elevou a RMI do benefício de R\$ 891,76 para R\$ 1.090,68. Requer a autarquia recorrente a reforma do decisum sob o argumento de que não havia se atentado de que os documentos embasadores da revisão do benefício somente foram apresentados quando do pedido de revisão, em 26/03/2014. Entende-se que é dever do INSS orientar os segurados na obtenção dos documentos para que sejam deferidos os benefícios que fazem jus. Assim, o fato de ter o recorrente apresentado a documentação apenas na ação, ou no requerimento administrativo, não impede que o benefício seja retroativo à DER."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 5.ª TR/SP: "Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para revisar o benefício previdenciário do autor conforme os valores corretos de seus salários de contribuição. Recorre, tempestivamente, a autarquia previdenciária alegando que em havendo erro nos salários constantes no CNIS, deveria o autor ter pedido sua retificação administrativamente, mediante a apresentação de documentos que comprovassem os dados divergentes, o que não foi feito, ademais, requer a revisão da RMI com base em documento emitido em 22/04/2008, sendo que a DIB de sua aposentadoria é anterior (16/09/2005), por isso, sustenta que somente são devidas diferenças a partir da data da citação do INSS. Em 18/12/2012, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação do pedido administrativo de revisão, o que foi cumprido em 17/01/2013. É o relatório. II - Voto Assiste razão à autarquia recorrente. Verifico que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.541.041-2) desde 16/09/2005, tendo proposto a presente ação judicial em 28/06/2007, sendo que a revisão administrativa foi apresentada posteriormente (18/08/2008), conforme Comunicado de indeferimento anexado aos autos em 17/01/2013. Constatado, ainda, que, conforme alegado pela recorrente, o documento em que se funda a pretensão revisional do autor foi emitido em 22/04/2008 (arquivo P25.04.2008.PDF, anexado em 28/04/2008). Desta forma, o INSS procedeu ao cálculo da renda mensal inicial do benefício consoante elementos dispostos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos lançamentos foram feitos a partir de documentos exibidos pelo segurado, constituindo registro idôneo a ensinar a demonstração do direito do autor." (Processo n.º 00514173820074036301, relatora a Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon, julgado no dia 05/05/2013).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. É o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado nos mesmos termos da atual jurisprudência deste colegiado, firmada através de recurso representativo de controvérsia, TE-MA 102: "Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional." (PEDILEF n.º 2009.72.55.008009-9, relator o Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julgado no dia 17/04/2013)

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500801-28.2013.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

OAB: -

REQUERIDO(A): MARIA ILSA BENTO DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que a condenou a indenizar o autor em danos materiais e morais em virtude do extravio de encomenda em virtude de roubo.

2. Aduz a recorrente que o aresto recorrido diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade por constituir motivo de força maior.

3. Razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é no sentido de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade por eventual indenização relativa a esse fato. Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.

46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau.

Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido.

(REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

4. A excludente de responsabilidade civil pela ocorrência da situação de fortuito externo tem sua aplicação nas relações de consumo já que o rol das excludentes de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor não é taxativo. Para caracterização do evento fortuito externo como excludente de responsabilidade civil é necessário a presença dos elementos inevitabilidade, irresistibilidade e externidade do fato. O roubo, em regra, é fato de terceiro equiparável a força maior, consistindo em fortuito externo, afastando, assim a responsabilidade civil do prestador.

5 Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para afastar a responsabilidade civil no presente caso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500942-25.2014.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ERNANDO MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Pernambuco, que acerca da neutralização dos agentes insalubres em razão da utilização de EPI eficaz, assim decidiu:

As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Consta no PPP que o autor esteve exposto a trypanosoma cruzi, leptospira e Yersinia pestis, Organosfosforados e carbamatos, vírus rábico, venenos ofídicos e organosfosforados - anexo 26- tendo utilizado no desempenho de sua atividade EPI eficaz. Conforme o entendimento do STF supramencionado, por tal fundamento, o período não deve ter sua especialidade reconhecida.

Diferentemente do que alega o autor, nada leva a crer que o EPI utilizado não era eficaz. Dentre uma dedução argumentativa do autor e uma prova documental clara prefiro me filiar à segunda. A questão técnica não é jurídica, não podendo a afirmação do profissional da área ser afastada por argumentos contrários dos representantes judiciais das partes, por simples discordância de conteúdo. Para impugnar a conclusão daquele documento, deveria a parte autora ter apresentado, no mínimo, parecer de idêntico profissional da área apontando os motivos de eventual falha, o que não aconteceu.

Argumenta que o referido acórdão está em contrariedade com o decidido pela 3ª Turma Recursal do Paraná.

É o breve relatório.

Esta Turma Nacional, em caso análogo, julgado na Sessão de 27/04/2015, assentou o entendimento de que a questão relativa à comprovação da eficácia do EPI para efeito de neutralizar a ação de agentes nocivos à saúde do trabalhador envolve a apreciação de matéria fática, de sorte que não enseja a interposição de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Transcrevo o teor do referido julgado (PEDILEF 0500089-58.2015.4.05.8311, Relatora p/acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba:

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, em inúmeros precedentes, inclusive no citado no voto do Relator, tem assentado que a questão da eficácia de determinado EPI para elidir a nocividade de agente específico constitui matéria fática, que não enseja uniformização nem pode ser reapreciada nesta instância uniformizadora.

Veja-se que o ilustre Relator não aceita a informação da eficácia do EPI contida no PPP sob o fundamento de que os EPI estabelecidos na NR-6 para eletricidade são de fato ineficazes, segundo estudos técnicos, matéria que não admite uniformização, mas desafia a produção de provas na fase instrutória do processo, para desconstituir, com estudos técnicos, a informação do LTCAT e do PPP, o que não foi sequer requerido nos autos.

Por outro lado, não há como conhecer do incidente nem mesmo em relação às alegações de que a informação de eficácia do EPI constante do PPP é insuficiente para que a nocividade do agente seja afastada ou de que a utilização de EPI só afasta a nocividade para períodos posteriores a dezembro de 1998, a partir de quando o INSS passou a exigir essa informação nos formulários e laudos próprios. É que para a primeira alegação, não há similitude fática jurídica entre acórdão recorrido e paradigma indicado, visto que o acórdão paradigma não adota o fundamento de que a informação sobre EPI no PPP é insuficiente ou imprestável para o fim de comprovar a eficácia do EPI; ao contrário, o acórdão paradigma refere que o PPP indica a eficácia, mas refere que nos autos não restou demonstrada a efetiva utilização e a eliminação do risco, o que decorre das circunstâncias e provas do processo (indicação do C.A., por exemplo). Em relação à segunda alegação, por sua vez, não foi indicado nenhum paradigma no sentido de que o EPI só afasta a especialidade após 1998.

Dessa forma, como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, voto pelo não conhecimento do incidente, na forma da súmula 42 desta TNU.

Como se vê, o entendimento prevalente neste Colegiado Nacional é no sentido de que a eficácia ou não de determinado equipamento de proteção individual deve ser apurada nas instâncias ordinárias, durante a instrução processual, na medida em que a desconstituição das informações contidas no LTCAT e no PPP enseja produção de provas, por tratar-se de matéria de fato.

Penso que idêntica solução deve ser dada ao caso aqui tratado, uma vez que a Turma de origem não excluiu a possibilidade de desconstituição da informação contida na prova documental contida nos autos, mas entre esta e a mera alegação da parte no sentido de que tal prova seria imprestável, adotou a primeira opção. Logo, desconstituir tal conclusão implicaria em revisitar a prova dos autos, o que não se admite nos estreitos limites do incidente de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente.

Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

Relator p/acórdão

PROCESSO: 0500973-96.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AMIZAEL MARQUES DA CRUZ

PROC./ADV.: TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT

OAB: PE-25439

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUXÍLIO INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VALOR. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. PORTARIA Nº 931/MD/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. POSSIBILIDADE. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela União contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença de mérito, manteve o restabelecimento do valor da parcela referente ao auxílio invalidez integrante dos proventos do autor, militar reformado das forças armadas, em parâmetro vigente anteriormente ao advento da Portaria nº 931 do Ministério da Defesa (01/08/2005), com direito às diferenças devidas, por entender violado o princípio de irredutibilidade de vencimentos, nos moldes da Portaria Normativa nº 406, de 14/04/04 e recente entendimento do STJ. Confira-se:

Acórdão impugnado da Turma Originária:

"Cumpre averiguar se o autor faz jus ao pagamento do auxílio-invalidez nos moldes estatuídos na aludida Portaria Normativa nº 406, de 14/04/04, a qual assegurou que tal verba não pode ser inferior ao soldo do cabo engajado, consoante preconizava o art. 69, §5º, da Lei 8.237/91.

No caso em exame, a norma que estabelecia que o montante do auxílio-invalidez não poderia ser inferior ao soldo do cabo engajado foi expressamente revogada pela Portaria nº 931 do Ministério da Defesa em 01/08/2005, modificando a forma de cálculo do benefício de maneira a causar a redução da remuneração do autor, conforme demonstra a análise dos comprovantes de rendimentos do mesmo (anexos 05 e 06).

Ademais, de acordo com entendimento do STJ, em casos como o que ora se cuida, vigora o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Senão, vejamos:

Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DO VALOR. PORTARIA Nº 931/MD/2005. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES. 1. A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez pago a militares reformados das Forças Armadas, implementada pela Portaria nº 931/2005 do Ministro da Defesa, resultou, segundo o Tribunal de origem, na redução do montante dos proventos do autor, em nítida violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, faz jus às diferenças decorrentes desse ato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Processo: AGRESP 200802233138AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098055 - Relator(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE - DATA:24/04/2013).

(...) Recursos improvidos."

2. Com paradigmas válidos da Egrégia Turma Recursal do Rio de Janeiro e desta TNU, a ora requerente sustenta que, "a Medida Provisória nº 2.131/00 não implicou redução dos proventos dos militares reformados por invalidez, globalmente considerados, embora tenha diminuído o valor de uma de suas parcelas, o auxílio-invalidez. A essa parcela deixou-se de prever a equiparação ao valor do soldo de cabo engajado, com aumento das outras que compõem a remuneração, que não foi, por este motivo, reduzida. A Portaria Normativa nº 406/04, que dispôs sobre uma nova equiparação do auxílio-invalidez ao valor do soldo de cabo engajado, é manifestamente irregular, por criar garantia sem amparo em lei, ripristinando norma anteriormente veiculada na Lei nº 8.237/91, revogada pela Medida Provisória nº 2.131/00. Assim, não se revela como instrumento normativo com aptidão para os fins a que se propõe, já que ofende o princípio da legalidade."

3. Pede-se: a reforma do acórdão impugnado para julgar improcedente o pleito autoral para que seja pacificada a jurisprudência no sentido de "não assistir direito a diferenças de auxílio-invalidez no período que se seguiu à anulação da Portaria Normativa nº 406/04/MD, pela alteração de sua forma de cálculo, uma vez que estabelecido em descompasso com os parâmetros remuneratórios definidos na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na linha dos precedentes emanados da 2ª Turma Recursal dos JEFs, Estado do Rio de Janeiro e dessa Turma Nacional de Uniformização, restabelecendo-se, assim, o direito da Recorrente violado pela decisão recorrida, garantindo a inteireza positiva de autoridade e uniformidade de interpretação do Direito Federal. Sucessivamente, requer seja limitada a condenação a janeiro/2006, nos termos da Lei 11421/2006."

Passo a proferir o VOTO.

4. Ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão guerreado está no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do E. STJ, conforme a seguir: "EMENTA: ADMINISTRATIVO.SERVIDOR MILITAR REFORMADO. PORTARIA 931/MD. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.



1. O Tribunal de origem exarou entendimento alinhado com a jurisprudência do STJ no sentido de que a Portaria 931 editada pelo Ministério da Defesa, que alterou os critérios para o cálculo do benefício denominado auxílio-invalidez, acarretou redução dos vencimentos dos militares reformados, configurando ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - 201502841277- AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1569398, Relator Ministro Hermn Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 27/05/2016)".

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "com a publicação da Portaria 931-MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg no Ag 1394758/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe de 30/04/2012).

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, ataindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar as bases da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201202220667, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 245695, Relator Ministro Olindo Menzes, STJ, Primeira Turma, DJE: 08/10/2015)".

6. Destarte, a despeito do entendimento anterior desta Turma Nacional acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para fixar a tese de que a Portaria nº 931/2005 editada pelo Ministério da Defesa, que alterou os critérios para o cálculo do benefício denominado auxílio-invalidez, acarretou redução dos vencimentos dos militares reformados, configurando ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

7. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500991-45.2014.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO GOMES DE MOURA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS, ATÉ 1997. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, LIMITANDO O INÍCIO DO PERÍODO RECONHECIDO A 1995. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, em razão de exposição a tensão elétrica.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mas limitando o reconhecimento até 1997.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do Autor, limitando o reconhecimento para o período a partir de 1995. O incidente de uniformização, então, alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, afirmando que haveria falta de interesse de agir, porque não se teria trazido determinados documentos para o procedimento administrativo. É o relatório.

Pois o bem, o incidente não merece ser conhecido, pelo fato da falta de interesse de agir constituir matéria exclusivamente processual, o que ensejaria a aplicação do artigo sexto do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, para impedir a admissibilidade. Não há como afirmar que a discussão sobre interesse de agir não seja matéria exclusivamente processual.

Se não o é, é o quê?

Como se não bastasse, não compete à Turma Nacional de Uniformização descer à prova, para revolvê-la, para saber se o documento tal ou qual já estava constando do procedimento administrativo, não tendo sido a matéria sequer ventilada no acórdão de origem.

Aliás, de acordo com o referido acórdão de origem, tal alegação sequer teria sido objeto de recurso, porque lá somente se tratou do PPP, quem seria o responsável pelas informações lá contidas, bem como, da questão da intermitência.

Logo, seja porque o incidente trata de matéria exclusivamente processual, seja porque não cabe a reanálise fática, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501027-02.2014.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO DELMIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, RECONHECENDO PARTE DO VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA RECONHECER TODO O PERÍODO ATÉ 1995. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, reforma parcialmente a sentença no seu mérito, dando provimento ao recurso do Autor, reconhecendo a especialidade de todo o período até 1995.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.

É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data: 06/06/2016 - Página N/I

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do

Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PE-DILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e par-

cialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do

Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

26/02/2016

Relator Acórdão

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501120-08.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ODILON JOSE BARROS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO: GDIT. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União contra acórdão prolatado por Turma Recursal que reconheceu o direito de percepção das parcelas devidas da GDIT, conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005I, considerando o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho.

A União sustenta que quando a parte autora passou a receber a GDIT, esta não mais detinha o caráter geral, pois já tinham sido processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos pela União.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o direito da parte Autora a todas as vantagens do enquadramento funcional desde o momento em que adquirido o seu direito, de sorte a fazer jus aos atrasados antes mesmo da implementação efetiva da gratificação em seu contracheque. Embasando-se na posição assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, o acórdão entendeu garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa no DNIT

Por certo, o tão só fato da parte passar a perceber a gratificação no contracheque a partir de determinado marco não significa que a decisão judicial que lhe assegurou o enquadramento funcional não lhe garanta os valores retroativos a este título, conforme foi efetuado. De outra banda, os acórdãos paradigmas invocados pela União tratam de pleito de pagamento de diferenças de GDIT a partir de julho de 2011, não se tratando de parcelas retroativas a tal data. Não há, portanto, tese jurídica divergente, muito menos similitude de situação fática.

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre atentar para julgado desta TNU, em caso semelhante, que considerou não caracterizada a divergência, que pode ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu devida a incorporação aos proventos do autor de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade. - Narra que "A inconformidade da Recorrente em relação à indevida extensão ao autor de percentual equivalente ao pago aos ativos a título de GDIT por entender ter o mesmo tratamento da GDATA, GDPGTAS, GDPGE e outras gratificações sem considerar a existência das avaliações e pagamentos realizados". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Unfer Calderaro, julgado em 27/03/2013) e da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5008401-38.2012.404.7208/SC, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, j. em 20.02.2013), os quais, em casos análogos, teriam considerado que a



paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes. - Conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - Ora, o fato de ter a lei ter transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESP 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) - Vale ressaltar que não importa que o autor somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade, porquanto desde antes já havia o direito à equiparação. - Verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. - A GDIT foi instituída pelo art. 15 da Lei 11.171/2005. Por sua vez, a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005 findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. - Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e pessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Vale salientar não haver controvérsia nos autos sobre o direito da Recorrente à regra da paridade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 41/2003. - De acordo com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá: "A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar

a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." - No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, em 31/08/2010. - Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 31 de agosto de 2010. - In casu, o acórdão proferido pelo Colegiado de Origem, neste ponto, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "(...)Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento. Inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)". - Analisando o caso, não vislumbro qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, uma vez que aquele prestigiou o entendimento no sentido de que a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, 31/08/2010, havendo, portanto, sintonia entre os julgados. - A meu ver, o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação. - Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. (PEDILEF: 0501086-33.2013.4.05.8304 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER) Neste contexto, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas não se encontra caracterizada a divergência e muito menos a similitude fático-jurídica necessárias ao pedido de uniformização. Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". Destarte, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedidos de Uniformização Jurisprudencial da União não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501394-52.2011.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ BASÍLIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente, ao argumento de que o paradigma apresentado, de Turma Recursal, não se presta à comprovação de divergência, porquanto inválida a fonte eletrônica apontada.
- Alega o embargante a existência de vício no acórdão embargado, ao argumento de que a fonte eletrônica apresentada comprova a veracidade do acórdão paradigma.
- Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais.
- No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.
- Esta Turma Nacional, de forma clara e fundamentada, assim decidiu: (...)

6. No que tange à divergência suscitada, verifico que a recorrente apresentou como paradigma cópia de julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo obtida pela internet, indicando, contudo, uma URL (http://www.jfsp.jus.br/jef/consulta/up.php?arg=031.doc), que não remete ao acórdão paradigma, o que não permite a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é

obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

(...)

6. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que substancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

7. Acresço ao fundamento do acórdão embargado outro óbice ao conhecimento do incidente. Vejamos.

8. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como especial o período de 06/10/63 a 22/10/77, exercido na Companhia Manufatora de Tecidos do Norte, sob o fundamento de que o PPP acostado aos autos encontra-se devidamente assinado por representante legal da empresa.

9. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Quinta Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual se faz necessário que o PPP se encontre assinado pelo representante legal da empresa, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 45/10, art. 272, §12. 3.

10. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU,

PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP -

Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ". (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

11. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP, ou declaração da respectiva autorização, não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também do TRF da 3ª Região, como segue:

"(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição

nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 11/04/2014).

12. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido:

"(...)

Desse modo, essa Turma Recursal atualmente segue adotando o entendimento da TNU acima exposto, exigindo para comprovação do agente nocivo ruído apresentação do laudo técnico ou PPP, ainda que as atividades tenham sido prestadas em indústria de tecelagem.

Desta forma, merece reforma a sentença, reconhecendo-se a especialidade da atividade exercida pelo autor na Companhia Manufatura de Tecidos do Norte, no setor da tecelagem, no período de 08/07/1963 a 22/10/1977, uma vez que comprovou, através de PPP, assinado por representante legal da empresa, sua exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade de 86 e 95 dB (anexo 07).

"(...)".

13. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara, conforme dispõe a Súmula nº 42 da TNU.

14. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501410-68.2014.4.05.8310

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ SIMÃO

PROC./ADV.: MÁRCIA ANITA LEITE ALMEIDA DO RÊGO BARROS

OAB: PE-29517

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS DECRETO Nº 2.172/97. TAXATIVIDADE DA PREVISÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por Severino José Simão em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando sentença, assentou a impossibilidade do reconhecimento da atividade perigosa como atividade especial, em razão da ausência de previsão no Decreto nº 3.048/1999. 2. Sustenta o autor que há divergência com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ. Cita precedente do TRF da 4ª Região que entendeu possível a contagem de tempo especial em razão do contato com substâncias inflamáveis. Traz à baila, ainda, precedente do STJ que atesta a ausência de taxatividade das previsões regulamentares de atividades especiais, possibilitando o reconhecimento de quaisquer atividades expostas a fatores de risco. 3. O incidente do autor deve ser conhecido em parte e, nessa extensão, provido. 4. Inicialmente, não conheço da alegada divergência com o TRF da 4ª Região. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, não é cabível o incidente quando alegada divergência com precedente de Tribunal Regional.

5. Com relação à alegada divergência com a jurisprudência do STJ, razão assiste ao suscitante. Embora o acórdão tenha assentado a impossibilidade de se reconhecer a atividade perigosa como especial em razão de não estar prevista em Decreto, observo que a jurisprudência do STJ rechaça a alegada taxatividade das atividades previstas nas regulamentações, permitindo o reconhecimento mediante a comprovação da exposição a fatores de risco. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - grifo nosso)

6. De maneira consentânea à argumentação do requerente, a jurisprudência desta TNU passou a abrigar o argumento de que é possível, em tese, o reconhecimento da periculosidade mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, desde que se tenha evidenciado, por meio de prova idônea, o caráter perigoso (fator de risco) do trabalho exercido. Ao julgar caso referente à atividade de vigilante, esta Turma reconheceu que, presentes provas da periculosidade, não há óbice ao reconhecimento do tempo especial. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...)os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos". Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico probatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDCI no REsp nº 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

7. Embora o precedente diga respeito à situação específica do vigilante, entendo que o fundamento é igualmente aplicável à situação dos autos, mormente considerado o entendimento do STJ e o reconhecimento pelo próprio acórdão vergastado a exposição ao fator "acidente e probabilidade de explosão".



8. Em face do exposto, conheço parcialmente e, nesta extensão, dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento acima exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501452-69.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALLISSON DE ARAÚJO GOMES
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, julgando improcedente o pedido de concessão benefício por incapacidade.
2. Sustenta divergência com a jurisprudência desta TNU e do TRF alegando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício vindicado. .
3. É cediço que, para o conhecimento do pedido de uniformização, se faz necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e eventual aresto paradigma, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os acórdãos confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas. Segundo a Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas:
"primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012).
4. In casu, o recorrente não se desincumbiu do inafastável ônus de proceder à demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera de transcrição de julgados, porquanto o pedido de uniformização não constitui um meio ordinário de impugnação para analisar possível incorreção ou injustiça do decisório hostilizado, de forma pura e simples; mas, sim, uma via especialíssima para compor eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
5. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501488-56.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL FELIX DE SOUZA
PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO
OAB: PE-29290
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, NÃO RECONHECENDO VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido improcedente, não reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, reformou a sentença no seu mérito, dando provimento ao recurso.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.

É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13 O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho

CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho

CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confir-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de

serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

26/02/2016

Relator Acórdão

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501490-18.2012.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CECILIA TEODORIA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO

OAB: PE-13573

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. CESSAÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. ALEGADA BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Ré contra acórdão prolatado por Eg. Turma Recursal que, mantendo a sentença, determinou a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ, alegando a possibilidade de serem cobrados valores recebidos indevidamente por beneficiários do RGPS, por ato administrativo, com base no art. 115, da Lei n. 8.213/91, mesmo estando o beneficiário de boa-fé.

Quanto à matéria em discussão no incidente de uniformização, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que não se admite o desconto na prestação mensal de benefício em manutenção de valores de benefícios pagos indevidamente pelo INSS e recebidos de boa-fé pelo beneficiário, mesmo que decorrente do pagamento de benefícios inacumuláveis. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS, RELATIVAS AO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTES PAGAMENTO PARA EVITAR A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS OU O INDÉBITO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÕES REITERADAS. 1. Não se admite o desconto na prestação mensal de benefício em manutenção de valores de benefícios pagos indevidamente pelo INSS e recebidos de boa-fé pelo beneficiário, mesmo que decorrente do pagamento de benefícios inacumuláveis. 2. Admite-se, porém, a compensação antes do pagamento, para evitar a cumulação de benefícios ou o pagamento em duplicidade, abatendo-se das prestações vencidas e não pagas os valores já recebidos devida ou indevidamente, relativos ao mesmo período. 3. Uniformizações precedentes que não se contrapõe, mas se complementam. 4. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0003924-12.2009.404.7257, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 28/02/2012)

Em caso semelhante, a TNU também se posicionou no mesmo sentido da tese acima descrita.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício. 6. Juizente conhecido e improvido. (PEDILEF 2004.81.10.026206-6; AC 0001.61.13.002351-0, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS; Brasília, 14 de junho de 2011).

Por fim, destaque para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Em sendo assim, resta patente que a jurisprudência da TNU se pacificou no mesmo sentido do acórdão impugnado, que entendeu ocorrida a boa fé do segurado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0501612-29.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA MENDONÇA
OAB: AL-6409
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVAMENTO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de Alagoas , que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao fundamento de que perda da qualidade de segurado.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas e o entendimento desta Corte que reconhece o direito ao benefício por incapacidade, afastando a perda da qualidade de segurado, quando a incapacidade é decorrente de agravamento da doença.
4. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez tendo em vista a perda da qualidade de segurado da recorrente. Pretensão recursal escorada na alegação de que a qualidade de segurado estava presente no momento da incapacidade.
2. O benefício de auxílio-doença está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo os seguintes requisitos: a) incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade; c) carência, nos termos do art. 25, I, salvo nos casos previstos no art. 26, II.
3. Já a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, conforme prescreve o art. 42 da Lei nº 8.213/91.
4. O laudo médico-pericial (anexo 15) é conclusivo no sentido de que a autora possui Lombalgia, estando incapacitada para o trabalho em geral. Destarte, quanto à incapacidade da recorrente não há dúvidas. A questão gravita em torno de sua qualidade de segurado.
5. Hipótese em que a recorrente recebeu benefício de auxílio-doença até 31/10/2013, não realizando nenhuma contribuição posterior, conforme se verifica na tela do CNIS (anexo 19), mantendo a qualidade de segurada até 15/12/2014. Por sua vez, o laudo pericial definiu a data de início da incapacidade (DII) como 27/02/2015, levando em consideração os documentos e exames realizados e acostados aos autos.
6. Assim, a autora não possuía qualidade de segurado à data do início da incapacidade, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado.
7. Recurso inominado improvido, deixando de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Sem êxito a alegação da parte autora.
6. No caso dos autos, a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 31/10/2013, não realizando nenhuma contribuição posterior, mantendo a qualidade de segurada até 15/12/2014, sendo que o laudo pericial definiu a data de início da incapacidade (DII) como 27/02/2015 quando já não detinha a qualidade de segurado. Não obstante a recorrente afirme que houve agravamento da doença e que a cessação teria sido indevida, outra foi a conclusão das instâncias ordinárias. Assim, por ocorrência do início da incapacidade, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.
7. Não cabe a essa Turma Uniformização analisar eventual direito ao restabelecimento desde a cessação, mas, tão-somente, verificar a divergência quanto a lei federal. Destaco, também, o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que reputar desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito - é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante. 6. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.
8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. Portando, eventual afastamento das conclusões do julgado implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501708-18.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDILEIDE TENORIO DE MENEZES
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
OAB: 1728A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial.
2. Nas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200), no sentido de que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal."
3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
4. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido afirmou que: "Quanto ao argumento de inexistência da incapacidade, tem-se que merece prosperar. O perito judicial é profissional legalmente habilitado cuja função é a elucidação do juízo quanto à condição da parte autora; no caso, o expert afirmou, categoricamente, que a enfermidade da demandante, atualmente com catorze anos de idade, a saber, retardo mental leve, exige apenas cuidados necessários à própria idade (anexo 27, quesitos 15 e 16). Apesar do juiz não estar restrito às conclusões do laudo pericial, creio que, para o caso em questão, restou evidenciada a capacidade da parte autora para atividades normais de sua idade. Esta Turma Recursal adota o entendimento de que a concessão de benefício assistencial quando se trata de menor, cuja incapacidade para o trabalho é inerente à própria idade, só é viável quando as limitações impostas pela doença implicam na necessidade de acompanhamento de um dos pais de forma a impedir de trabalhar, o que não se verifica no caso dos autos." Entretanto, o acórdão paradigma afirma que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal."
5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501780-10.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, NEGANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E NÃO RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, mas não reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, bem como, negando a concessão de aposentadoria.

O acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, reformou a sentença no seu mérito, dando provimento ao recurso do Autor, julgando procedente o pedido.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.

É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM

Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400. J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n.

0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão
16/05/2016
Data da Publicação
06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Relator(a)
JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Sigla do órgão
TNU
Fonte
DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301
Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroin-

dustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão
18/02/2016
Data da Publicação
26/02/2016
Relator Acórdão
JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes. Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.



Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação. Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501876-72.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: FERNNANDO FERNANDES MANO
OAB: PB-14 081
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÊ. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Rê, em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de percepção do adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento, correspondente à dupla jornada de vinte horas semanais prestada por servidor público ocupante do cargo de médico.

A requerente apresenta paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal defendendo que há prescrição não só de supostas prestações sucessivas devidas, mas do próprio fundo do direito.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade do incidente, observa-se que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, incabível o aludido incidente com fundamento em dissídio com decisão de Turma de idêntica região e de Tribunais Regionais Federais.

A respeito da matéria, esta Turma Nacional já apreciou caso idêntico e se manifestou pela ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ, conforme precedente a seguir.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA RÊ. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação na qual o autor, servidor médico, postula o recebimento de diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço. Alega que prestava serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. 2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou precedente o pedido formulado na inicial, declarada a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas antes de março de 2007 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação). 3. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que estaria prescrita a pretensão da parte autora não só dos valores atrasados, mas também do próprio fundo de direito. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: REsp nº 1.201.813 e AGREsp nº 1.186.985. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou PEDILEF seme-

lhante ao presente no sentido de não conhecer do incidente com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22. Peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos do referido acórdão, cuja ementa segue abaixo: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 022. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. (...) 3. Postula a autora, servidora médica, na presente ação, em resumo, receber diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço. Prestava a demandante serviços em dupla jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais cada, tendo, como decorrência desse fato, o pagamento de 02 (duas) rubricas de vencimento básico, razão pela qual os adicionais de tempo de serviço, instituídos pela Lei n.º 8.112/90, eram pagos também em duplicata durante o período de 09/1992 a 02/1997. Com o advento da Lei n.º 9.436/97, a contar de 03/1997, houve a substituição da forma de pagamento de dois vencimentos básicos por uma única rubrica, correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas. O vencimento básico passou a ter valor igual à soma das duas antigas rubricas de vencimento básico que recebia até então. Por sua vez, a rubrica correspondente ao adicional de tempo de serviço também foi unificada. Entretanto, a partir de 05/2005, a Universidade ré reduziu pela metade o valor do adicional de tempo de serviço. Esse proceder da parte ré vai de encontro à jurisprudência do C. STJ acerca do assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MÉDICO. JORNADA DE QUARENTA HORAS. DUPLA JORNADA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS RELATIVOS ÀS DUAS JORNADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas. 2. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 687172 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ÀS DUAS JORNADAS DE 20 HORAS. LEI 9.436/1997. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os servidores da área de saúde que optaram pelo regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos da Lei 9.436/1997, possuem direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 horas, nos moldes do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Precedentes: REsp 1322490/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1053586/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012; AgRg no REsp 1302578/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012; REsp 1266408/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 593441 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/11/2014) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO. LEI N.º 9.436/97. REGIME DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DOIS VENCIMENTOS BÁSICOS RELATIVOS À DUPLA JORNADA DE VINTE HORAS SEMANAIS. 1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, § 3º, do referido diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053586 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/12/2012) (grifei) Ademais, de acordo com a jurisprudência de nosso Pretório Excelso, adotada em sede de repercussão geral, mostra-se constitucional a alteração da estrutura da remuneração de servidor público, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico, todavia essa modificação não pode resultar em redução da remuneração em sua totalidade: Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irreducibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. (RE 596542 RG / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-178, DIVULG 15/09/2011, PUBLIC 16/09/2011) (grifei) É verdade que, em regra, a jurisprudência do C. STJ considera que ocorre a prescrição do fundo do direito quando ultrapassados mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante (AgRg no REsp 1526684 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/06/2015). No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça ressalta que, nas relações de trato sucessivo (como é o caso dos autos), em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ACRE DESPROVIDO. 1. Inexiste a violação ao art. 535, incisos I e II do CPC. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo Regimental do Estado do Acre desprovido. (AgRg no REsp 1477066 / AC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507419 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/03/2015) (grifei) E esta Turma Nacional de Uniformização adotou, mutatis mutandis, o mesmo do STJ ao decidir acerca das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 0502622832007405800, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9.

Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização veiculado pela Universidade ré não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. Ocorre que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas indicados pela parte ré não se mostram válidos (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU). É que os dois julgados apontados (REsp n.º 1.201.813 e AGREsp n.º 1.186.985) não necessariamente tem por objeto situações envolvendo obrigações de trato sucessivo: em um deles, não houve o reenquadramento do servidor e, no outro, deixou-se de pagar as devidas diárias. 4. Em razão disso, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) NÃO DEVE SER CONHECIDO". (PEDILEF n.º 05019113220124058200. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015) 7. Nos termos da fundamentação acima, incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05020508120124058200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos e que não apresentem similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU). Além disso, também aplicável a Questão de Ordem n.13, tendo em vista que a jurisprudência da TNU se fixou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501909-12.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADVANIR MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
PROC./ADV.: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO
OAB: AL-12240
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL E OUTROS PERÍODOS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL E OUTROS. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, DEIXANDO DE CONSIDERAR ESPECIAIS ALGUNS DOS VÍNCULOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, dando parcial provimento ao recurso, deixou de reconhecer a especialidade de alguns desses vínculos reconhecidos na sentença.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, pelo INSS, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado.

É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13 O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data: 06/06/2016 - Página N/1

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO n.º 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo n.º 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n.º 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n.º 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RU-

RAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO n.º 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo n.º 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n.º 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n.º 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que



deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por

tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. Data da Decisão 18/02/2016 Data da Publicação 26/02/2016 Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se) Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia. Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores. Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes. Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas. Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação. Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501979-88.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZA LOPES DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
OAB: CE-4 116
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50197584820124047100. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que, confirmando sentença, reconheceu, em prol da parte autora/recorrida, na condição de pensionista de servidor público, o direito ao percebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, correspondente à pontuação dos servidores ativos, no período de 30/06/2006 (MP nº 304/2006 convertida na Lei nº 11.357/2006) a 31 de dezembro de 2008 (art. 3º da Lei nº 11.784/2008).

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, uma vez que não se estende o benefício da paridade remuneratória a quem se tornou pensionista após o irrompimento da EC nº 41/2003.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-Agr nº 591790, cujo objeto versava acerca da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, decidiu que no sentido de que, "não obstante o caráter pro labore fiaciendo de

uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos".

5. Impende aduzir que o acórdão recorrido (evento nº 30) é preempatório no sentido de que a pensão auferida pela autora/pensionista é dotada da garantia da paridade.

6. O acórdão objeto de irresignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 50197584820124047100:

"(...), pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE nº 603.580, não determinou a suspensão e/ou o sobrestamento dos processos que sobre ela versam. A EC nº 041/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC nº 041/2003). Nossa Corte Suprema, nos autos do RE nº 590.260, em sede de repercussão geral, já decidiu mais favoravelmente aos serventuários, assegurando que os que ingressaram no serviço público antes da EC nº 041/2003, mas que se aposentaram após a aludida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 047/2005.

(...).

Especificamente com relação à pensão, quando o instituidor aposentou-se anteriormente à EC nº 041/2003, o direito à paridade deve ser garantido ao pensionista, mesmo que o falecimento tenha se dado posteriormente. Então, se o evento aposentadoria ocorreu até 31/12/2003 - data de promulgação da EC nº 041/2003 -, o pensionista tem direito adquirido à paridade, por força de expressa disposição contida na Emenda Constitucional nº 047/2005 (art. 3º, parágrafo único) (...)." (TNU, PEDILEF nº 50197584820124047100, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 21/10/2015, DOU de 6/11/2015, p. 138/358).

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502089-77.2014.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, SOMENTE QUANTO AOS CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.

O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, manteve a sentença no seu mérito, dando parcial provimento ao recurso, somente quanto aos conectários da condenação.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado. É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/1

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA

CIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO



EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão
18/02/2016

Data da Publicação
26/02/2016

Relator Acórdão

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502163-19.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS

OAB: PE-26715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Seguem trechos do acórdão, bem como da sentença, respectivamente:

"(...) No presente caso, o Recorrido satisfaz o primeiro requisito, por ter completado 60 anos em 25/02/2012 (anexo 03 - cópia da identidade). Assim, subsiste a controvérsia apenas em relação ao período de carência, sendo este, inclusive, o único aspecto contestado pelo réu.

A carência da aposentadoria por idade exigida pela legislação previdenciária para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 obedece à tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/91.

A CTPS do Recorrente possui vínculos como servente (anexos 05 a 07), ou seja, atividades de natureza urbana. A atividade preponderante da empresa não determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano. Necessário, portanto, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado.

Após o cômputo dos períodos em que o segurado trabalhou como empregado rural, verifica-se que, ao tempo da DER, o mesmo possuía 13 anos, 05 meses e 11 dias de contribuição, conforme planilha do anexo constante dos autos, razão pela qual não tem direito ao benefício perseguido.

Assim, apesar de possuir o implemento da idade, possui apenas 161 (cento e sessenta e uma) contribuições mensais, tempo este considerado inferior ao exigido pela legislação previdenciária, que estabelece uma carência de 180 (cento e oitenta) meses de acordo com o art. 142, da Lei nº 8.213/91 para os segurados inscritos na Previdência Social e que completassem 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2012, como é o caso do Recorrido.

Ressalte-se que o tempo de carência deve ser contado de forma simples e não ficta, com acréscimo do fator de conversão 1,4, como constou erroneamente da sentença do juízo de origem, posto que a legislação previdenciária não permite tal conversão para efeito de carência.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural e determinar o cancelamento do benefício implantado."

E

"(...) A aposentadoria por idade encontra-se prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 201. [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Por sua vez, a Lei 8.213/91 dispõe sobre o benefício, da seguinte forma:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

[...]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Por outro lado, ao dispor sobre a conversão de tempo especial em comum, o Decreto 3.048/99 prevê que a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos seguintes termos:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

De início, reconheço que não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado, consoante a orientação jurisprudencial do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. 4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada. 5. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido." [STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 969473, RELATOR MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008]

Quanto à prova dos vínculos empregatícios na CTPS, resalto o teor da Súmula 75 da TNU:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Frise-se, ainda, que a eventual ausência de registro no CNIS não implica, por si só, a inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado ao INSS as respectivas contribuições sociais. Nestes casos, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador [art. 30, I, da Lei 8.212/91], e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa.

Assim, os períodos anotados na CTPS da parte demandante devem ser computados, mesmo que não haja registro no CNIS, ressalvando-se apenas a hipótese de o INSS comprovar alguma fraude ou irregularidade. E se há falha no registro dos vínculos na CTPS, as informações da consulta detalhada do CNIS devem ser utilizadas para preencher a possível lacuna probatória.

Por sua vez, o tempo de trabalho anterior à vigência da Lei 8.213/91 deverá ser considerado para fins de carência. Isso porque o período que não pode ser considerado para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, é aquele no qual não houve contribuição nem do empregador, nem do empregado.

Se o empregador rural recolhia contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento da remuneração ou sobre a receita da venda da produção, impõe-se o reconhecimento do período laborado pelo empregado para fins de carência. Em hipóteses como essa, o trabalhador, embora não tenha sofrido desconto em sua remuneração, contribuía indiretamente para o custeio do sistema, não havendo, pois, como desconsiderar esse tempo de serviço.

No caso dos autos, como existe o registro do vínculo empregatício no CNIS e na CTPS, é forçoso reconhecer que houve contribuição para a Previdência, de sorte que esse período deve ser reconhecido, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. E, ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado, uma vez que o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador.

Assim, havendo contribuição do empregador para a Previdência, não incide a restrição prevista no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, impondo-se o reconhecimento do período laborado pela parte autora antes de 1991 para fins de carência.

Em suma, o tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive como carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Este é o entendimento da jurisprudência do TRF da 5ª Região, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INC. II DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 201 DA CARTA MAGNA. LEI Nº 8.213/91. COMPROVADA A IDADE EXIGIDA E O CUMPRIMENTO DO NECESSÁRIO PERÍODO DE CARENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...). - A aposentadoria por idade prevista na Carta Magna (art. 201, parágrafo 7º, II), é assegurada ao trabalhador rural que tenha 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, desde que cumprida a carência constante da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que in casu é de 144 meses, pois o autor implementou a condição etária em 2005, posto que nasceu em 11/02/1945. - Comprovada a idade mínima necessária à obtenção do benefício. - No tocante ao tempo de serviço rural, o promovente juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotações dos vínculos empregatícios referentes aos períodos de 05/05/1984 a 31/12/1992 e de 15/01/1993 a 01/03/2005, demonstrando contar com mais de 20 anos na labuta rural, logrando cumprir o necessário período de carência. - Quanto à impugnação do INSS em relação ao primeiro vínculo empregatício do apelado, tem-se que as anotações na CTPS gozam de presunção legal de veracidade, pelo que caberia ao recorrente comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, são as mesmas aptas à confirmação do contrato de trabalho. A comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, por sua vez, fica a cargo do empregador. - Destarte, cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus o promovente à concessão da aposentadoria por idade pleiteada. (...). - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para isentar a autarquia demandada do ressarcimento das custas processuais e adequar a verba honorária advocatícia aos termos da Súmula nº 111 do STJ." [TRF5, APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 14546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS, DJE 02/06/2011]

Por sua vez, reconheço que as atividades agropecuárias exercidas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. Neste sentido acompanho a orientação da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 5ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95.

- O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais.

- Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial." [TRU5, PROCESSO Nº 0513531-91.2010.4.05.8400, RELATOR JUIZ FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, DATA 11/09/2012] Portanto, reconheço o tempo especial exercido pelo autor até 28/04/95, como servente em destilaria e trabalhador rural, aplicando o enquadramento por categoria profissional, na forma do item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, após essa data, deixo de reconhecer o tempo especial, por ausência de prova de que o segurado esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, analisando as informações da CTPS [anexos 5 e 7] e do CNIS [anexo 9], e considerando o tempo especial, para fins de aplicação do multiplicador 1,40, observo que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 15 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha em anexo, que passa a integrar a presente sentença, equivalente a uma carência de 186 meses, tempo suficiente para a concessão do benefício rural, pois, tendo completado 60 anos de idade em 2012, seria necessária a comprovação de 180 meses de contribuição.

Deixo de computar os vínculos urbanos no cálculo do benefício, pois o autor ainda não completou 65 anos, para ter direito a aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS conceda a aposentadoria por idade rural, com data de início do pagamento [DIP] em 01/08/2014, condenando, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir de 21/01/2014, data do requerimento administrativo - DER [anexo 8].

Os valores vencidos devem ser atualizados com a incidência de juros moratórios com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e a correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal [Resolução 267/2013 do CJF]."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

Passo ao voto.

3. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigma o PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, redator do acórdão Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, julgamento em 04/06/2014. Considero válido o julgado paradigma, porquanto a partir do mesmo fundamento fático e jurídico é possível extrair, em tese, entendimento discrepante no tocante à discussão acerca da caracterização especial de vínculo de emprego com sociedade empresária agroindustrial e agrocomercial.

4. Quanto à questão de fundo, conforme explicitado no item "1" acima, o acórdão recorrido considerou que os documentos "5 a 7" não fazem prova do exercício de atividade rural, mas urbana; porquanto a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS registra a ocupação de servente de natureza urbana. Nesse passo, considerou que ao contrário da sentença, na data do requerimento administrativo (DER) o recorrente não alcançara o tempo de atividade especial necessário ao preenchimento da carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/1991. Enquanto que a sentença, erroneamente, segundo entende, levou em conta tempo ficto para aferir o atendimento da carência, porquanto a incidência do fator de conversão de 1,4 não pode incidir para essa finalidade, na linha da legislação previdenciária invocada.

5. A sentença considerou que a aludida ocupação de servente ocorreu em virtude de vínculo com sociedade empresária agroindustrial e agrocomercial, pelo que deve ser considerada especial, em conformidade com a jurisprudência destacada no julgado.

6. Assim colocado, embora a discussão ponha em relevo o acervo probatório apreciado nas instâncias anteriores; certo é que o deslinde da controvérsia revela a necessidade de se clarificar as peculiaridades e a natureza dos múltiplos vínculos empregatícios registrados na CTPS apresentada pelo recorrente, de modo a, na linha da orientação jurisprudencial da TNU (PDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300 conjugado com o PEDILEF 05002866520144058402, mutatis mutandis) levar o Juízo anterior a elucidar os pontos ressaltados precedentemente, dada a relevância fático-probatório-contextual.

7. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a jurisprudência do Colegiado Nacional no sentido de que o período trabalhado para empregador agroindustrial e agrocomercial, regularmente registrado em CTPS tem natureza especial; e nessa perspectiva, em conformidade com a Questão de Ordem nº 20 da TNU excepcionalmente invalidar o acórdão e encaminhar o feito à instância anterior para apurar a efetiva natureza da ocupação de servente (docs. "5 a 7"), de modo a solver a contenda à luz do entendimento jurisprudencial conjugado da TNU acima destacado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502234-21.2014.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ELENIDO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA

OAB: PE-13382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS MENCIONADOS E CONCEDENDO A APOSENTADORIA ESPECIAL. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA DEIXAR DE RECONHECER A ESPECIALIDADE DE PERÍODOS POSTERIORES A 1997, POR FALTA DE INDICAÇÃO NO PPP, DE QUANTIDADES DE POEIRA MINERAL (EXPOSIÇÃO QUANTITATIVA, NOS TERMOS DA NR-15). O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUINTA REGIÃO, PORQUE, MESMO APÓS 1997, SERIA ADMITIDA A PROVA DA EXPOSIÇÃO POR PPP, NÃO SENDO NECESSÁRIO O LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria, após reconhecer a especialidade dos períodos mencionados.

O acórdão da Terceira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do INSS, para deixar de reconhecer a especialidade de períodos posteriores a 1997, por falta de indicação, no PPP, de quantidades de poeira mineral, tratando-se de exposição quantitativa, nos termos da NR-15.

O incidente de uniformização nacional alegou divergência com a Turma Regional de Uniformização da Quinta Região, porque, mesmo após 1997, seria admitida a prova da exposição por PPP, não sendo necessário o laudo técnico, com base em Instrução Normativa do próprio INSS.

É o relatório.

Não conheço do incidente de uniformização, porque não há similitude fática.

Com efeito, a discussão no acórdão de origem não foi sobre a impossibilidade do uso do PPP como forma de prova, após 1997, tanto que, admitiu essa forma de prova para os casos de defensivos agrícolas, cuja exposição é qualitativa.

O que o acórdão diz é que, no caso de exposição nociva quantitativa, os montantes devem estar expressos no PPP. É o caso de poeiras minerais.

Logo, não está provada a alegada divergência.

Além disso, para comprovar divergência nacional é preciso que o paradigma seja de outra região, o que não ocorre no caso concreto, porque o acórdão apontado como paradigma - em que pese terem sido mencionados outros - é oriundo da Turma Regional de Uniformização da Quinta Região.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502272-23.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: SERGIO FERNANDES COELHO

OAB: RN-6921

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual negou provimento ao recurso de sentença interposto pelo autor, mantendo a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, o início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial é anterior à refiliação no Regime Geral de Previdência Social.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que não há se falar em início da incapacidade anterior ao reingresso no sistema, uma vez que a mesma decorre do agravamento/progressão das doenças. Sustenta que, sendo assim, faz jus à concessão do benefício. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e desta TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão impugnado restou vazado no seguinte sentido:

(...)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO COMO SEGURADO DO RGPS. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Aduz a o recorrente, em síntese, que a incapacidade laborativa decorreu do agravamento da doença, sendo posterior ao seu reingresso como segurado do Regime geral da Previdência Social.

2. De acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por seu turno, o artigo 42 da mesma Lei prevê que a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Cumpre ainda destacar que parágrafo único do mencionado art. 59 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



3. Tendo em vista que para fazer jus aos benefícios é indispensável a qualidade de segurado, convém observar o artigo 15 da já mencionada Lei 8.213/1991, que prevê as hipóteses em que, independentemente de contribuições, é mantida a qualidade de segurado - o chamado período de graça. Dentre elas, vale destacar que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses; que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado, ou 36 (trinta e seis) meses em caso de desemprego comprovado.

4. No caso em espécie, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (anexo nº 18), ficou constatado que o autor Antonio Lopes da Silva, 60 anos, pedreiro, é portador de espondilose lombar (CID M478), doença que o incapacita definitivamente para todo e qualquer atividade profissional desde 11.07.2008, conforme atestado médico.

5. Entretanto, compulsando-se os autos (anexo 25) verifica-se que o autor, após ter perdido a qualidade de segurado em 2006, reingressou ao sistema do Regime Geral da Previdência Social em julho de 2010, contribuindo até dezembro/2010, após o qual requereu o benefício auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária.

6. Com efeito, conforme mencionado no item 2, supra, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213.

7. À vista disso, verifica-se que o parágrafo único do mencionado dispositivo não se aplica à espécie, posto que a parte autora encontra-se incapacitada desde julho de 2008, cf. laudo pericial (anexo 31 - quesito 8), sendo a patologia preexistente, portanto, ao seu reingresso como segurado da Previdência Social.

8. Desta feita, considerando que a incapacidade laborativa do recorrente é anterior ao seu reingresso no RGPS, necessário reconhecer que não faz jus ao benefício requested.

9. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. Recurso inominado do autor não provido..

(...)"

7. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS. Fora utilizado como base de sua fundamentação o fato da parte autora ter contribuído entre 01/04/2005 a 06/2005 e reingressado ao sistema previdenciário apenas em 19/07/2010, sendo a incapacidade constatada pelo perito a partir de 11/07/2008. Assim concluiu a Turma de origem pela preexistência da patologia quando do reingresso ao sistema.

8. Ora, o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos, que possam atestar a existência de incapacidade laboral posterior ao reingresso no RGPS. Tal fato constitui óbice ao conhecimento do incidente, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502432-76.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VALDECI VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, NÃO RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, SOMENTE QUANTO A UM DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO AGRICULTOR PARA USINA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido improcedente, não reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.

O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do Autor, somente quanto a um dos vínculos, laborados em usina.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado. É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PE-DILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conheci-

mento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PE-DILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do

tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

26/02/2016

Relator Acórdão

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502470-18.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DJALMA BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: ORNILO JOAQUIM PESSÔA

OAB: PB-7201

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM COMO ESPECIAL TEMPO DE SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/1997 (ANEXO IV). ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA (STJ, RESP N. 1.306.113, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN). RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora a conversão em especial o lapso em que trabalhou exposto a eletricidade, após março de 1997, após a edição do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, quando a eletricidade deixou de constar no rol de agentes agressivos à saúde ou integridade física do trabalhador.

Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Turma Regional de Uniformização Jurisprudencial - 4ª Região (IU n. 2008.70.53.001612-7/PR), em sentido oposto, ou seja, no sentido que a contagem postulada deixou de ser possível após a referida inovação regulamente, ainda que comprovada a exposição do segurado àquele agente físico.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 15, inciso III, primeira parte, da Resolução CJF n. 345, de 02.06.2015 (RITNU), o Incidente de Uniformização não será admitido, entre as razões elencadas no dispositivo em relevo, quando o pedido "estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

O dissídio jurisprudencial não se encontra caracterizado nos presentes autos, especialmente por conta de abordar tema já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp n. 1.306.113, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07.03.2013, com tramitação sob o rito do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ, assim consolidou a jurisprudência em torno do tema em tela:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido com distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento firmado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

No mesmo sentido, entre diversos outros, o PEDILEF n. 50000672420124047108, rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, DOU 01.04.2016; n. 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26.09.2016.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (art. 15, inciso III, RITNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502484-71.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANEIDE DANIEL MAIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INSCRIÇÃO CADASTROS DE CRÉDITO. PRÉVIA INSCRIÇÃO AO FATOS. SÚMULA 385 STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido de reparação de danos, fiel a análise fática apontada nos autos, dada a prévia inscrição de débitos em desfavor do autor. Argumenta o colegiado que se deve aplicar a Súmula n. 385 do STJ.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a necessidade de se firmar indenização, em face da ilegalidade da conduta da ré, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 385 do STJ às instituições financeiras; finalmente explicita que as prévias inscrições também foram ilegais em face do comportamento da ré.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A rigor, o pedido de uniformização não se sustenta, porquanto o Acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, quanto à aplicação da Súmula n. 385 do STJ, em decorrência de prévias inscrições.
6. Por sua vez, o paradigma trazido pelo recorrente não aponta para qualquer contraste à decisão objurgada, porquanto a principal celeuma referente a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ não é ponto de discórdia no paradigma, questão sequer enfrentada.
7. A mesma assertiva vale para a tese de que as prévias inscrições são ilegais, justamente porque nada fora decidido ou analisado pelo juízo a quo nesse sentido. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 35: " O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado."
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NAO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502649-69.2016.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ DE LACERDA
PROC./ADV.: CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
OAB: PE001231A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PRE-SUNÇÃO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PATROLEIRO E OPERADOR DE MOTONIVELADORA. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DO CÓDIGO 2.4.4 DO DECRETO N. 53.831/1964 E 2.4.2 DO DECRETO N.º 83.080/1979. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS contra acórdão prolatado por Turma Recursal de Pernambuco que reconheceu como especial o tempo de serviço na atividade de patroleiro e operador de motoniveladora, por equiparação à de motorista de caminhão ou ônibus, que, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979, se enquadra como atividade especial.

O recorrente sustenta divergência com julgados da Turma Recursal do Mato Grosso e de São Paulo, os quais possuem similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido suficiente para o conhecimento do incidente.

O incidente foi inadmitido na origem, porém, por força de agravo, foi distribuído mediante decisão do Ministro Presidente desta TNU.
No mérito, o incidente não deve ser provido. Sabe-se que o rol de categorias descritas nos Decretos 53.831/64, 83080/79 e 2172/97 é meramente exemplificativo (REsp 1658049/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/04/2017) , sendo possível que outras atividades sejam reconhecidas como especiais por analogia, como, por exemplo do tratorista com o motorista de caminhão, em virtude de se tratarem de atividades assemelhadas, que estão expostas aos mesmos fatores de risco. A título ilustrativo, atente-se para precedente da Segunda Turma do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.
2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade.
3. Recurso especial conhecido mas não provido.

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/03/2015)
Neste contexto, a análise efetuada no acórdão recorrido, com base nas provas constantes dos autos e na descrição das atividades do CBO, foi perfeita no sentido de concluir pela equiparação, por analogia, da atividade de operador de patrol e operador de motoniveladora àquela de motorista de caminhão ou ônibus prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, senão note-se: No caso em comento, com base na CTPS anexada (anexos 05 a 17), o recorrente exerceu a atividade de operador de patrol e operador de motoniveladora. A atividade de patroleiro (Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas - código 7151 da CBO) pode se equiparar com a de motorista de caminhão ou ônibus, que, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979, se enquadra como atividade especial. O mesmo se aplica para operadores de motoniveladora (Planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas. - código 7251 da CBO).

Não é distinta a conclusão em relação a operador de máquinas, que também deve ter sua especialidade reconhecida. Os tipos de máquinas utilizadas pelo demandante no decorrer de sua laboral são muito semelhantes, não fazendo sentido tratar de forma desigual casos semelhantes. Vide posicionamento do E. STJ em caso semelhante: No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. (AgRg no REsp 1105770 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0259860-0)
Assim, considero como especial todo o período anterior a Lei nº 9.032/1995 em que o autor trabalhou como patroleiro e operador de motoniveladora, sem que haja a necessidade de comprovar a exposição a algum dos agentes de insalubridade previstos em Lei. Ante as razões expostas, o acórdão recorrido deve ser mantido, razão pela qual o incidente não merece provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502754-44.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO
PROC./ADV.: JOÃO SOARES FERREIRA
OAB: PE-1947
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA /AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL. AGRICULTOR EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, RECONHECENDO E VÍNCULO LABORADO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, SOMENTE QUANTO AOS CONECTÁRIOS DA CONDENACÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TRABALHADOR EM ATIVIDADE UNICAMENTE AGRÍCOLA NÃO TERIA RECONHECIDA TAL ESPECIALIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Pretende o Autor obter aposentadoria especial, alegando possuir vínculos especiais, que lhe permitiriam a contagem diferenciada de tempo de serviço/contribuição.

A sentença julgou o pedido procedente, reconhecendo alguns períodos como especiais, como empregado de empresa agroindustrial, determinando a sua averbação.
O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, por sua vez, manteve a sentença no seu mérito, dando parcial provimento ao recurso, somente quanto aos conectários da condenação. Assim, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de divergência com a Quinta Turma Recursal de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça, porque o trabalhador empregado, que exerce atividade unicamente agrícola, em empresa agroindustrial, não teria reconhecida a especialidade, como fez o acórdão impugnado. É o relatório.

Não conheço do incidente, tendo em vista a Questão de Ordem 13. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:
"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos
Relator(a)
NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Órgão julgador
Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência
Fonte
Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I

Decisão
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadraram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. E como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, ob-

serva-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais em-

presas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)” (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

26/02/2016

Relator Acórdão

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes. Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.



Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação. Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502919-49.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCYEWERTON CARLOS MEDEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
OAB: RN-5275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
OAB: RN-5275
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PBC/PCD. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011.
2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Turma Nacional de Uniformização (0528310-94.2009.4.05.8300, 15/04/2015), no sentido de que "Nos pedidos de benefício de prestação continuada, tendo em vista o advento da Lei 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente."
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
5. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.
6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:
"8. O caso em riste trata-se de Francyewerton Carlos Medeiros da Silva, 8 anos, portador de Diabetes mellitus insulínodpendente sem complicações, desde 02 de maio de 2012 (anexo nº 7). O periciando informa que a doença é irreversível, de prognóstico intermediário, sofrendo impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais em razão da doença ou sequela de doença/acidente, reduzindo sua participação em sociedade. A deficiência decorrente de doença/sequela não prejudica a frequência e nem o aprendizado, não necessitando interrupção nas atividades laborativas do país. Ressalte-se que consoante o laudo pericial (anexo nº 15), o prognóstico futuro é favorável a conclusão dos estudos e inserção no mercado de trabalho.
9. Segundo o esposado em perícia médica, as doenças apresentadas é irreversível, sendo o prognóstico bom, não possuindo a parte qualquer limitação ou impedimento, seja parcial ou total. Em outras linhas, a doença apresentada não ocasiona desigualdade com relação aos seus pares, podendo a parte estudar o trabalhar, assim como exercer os atos da vida comum sem necessitar do auxílio de terceiros. Nesse interim, ressalte-se o disposto em sentença a quo: "tem condições de frequentar a escola normalmente, apresenta restrição mínima quanto ao seu desempenho social (brincadeiras, amigos, recreação, transporte, viagens, passeios, visitas, leitura, independência em relação aos representantes), havendo, inclusive, prognóstico favorável quanto à conclusão dos seus estudos e inserção no mercado de trabalho, segundo quesitos 4.2, 4.3 e 4.7, apesar do seu quadro clínico".

10. Desta feita, ressaltando-se que para a concessão do benefício perfaz-se necessário um impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, que incapacitem a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos, tais requisitos não condizem com o caso em comento. Ocorre que, da análise dos autos, vislumbra-se que o laudo do perito designado por este Juízo conclui, de forma clara e enfática, pela inexistência de incapacidade temporária ou definitiva da parte demandante para o trabalho (anexo nº 15).
11. O amparo assistencial é somente devido àqueles que não possuem, em virtude de deficiência física ou mental, condição alguma de se integrar ao mercado de trabalho. Vale ressaltar que o benefício em exame é devido ao deficiente-incapaz e não ao deficiente-desempregado, razão pela qual não deve ser avaliada a condição social de desemprego, mas sim a capacidade de se integrar ao mercado de trabalho.
12. Nesse diapasão, à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, como o laudo médico, perfaz-se evidente que a promovente não apresenta impedimento suficiente para perceber tal benefício.
13. Desta feita, escoreita a sentença do juízo a quo, a pretensão esposada na exordial não merece acolhimento. Não há, portanto, que se falar em nulidade da sentença."
7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Ademais, cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e Jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma.
9. Com efeito, o acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte fundamentou, com base no laudo médico-pericial, que a parte não apresenta impedimento suficiente para a percepção do benefício perseguido.
10. Sucede que no paradigma invocado houve enfrentamento de questão diversa a encontrada no acórdão paradigma, a saber: a necessidade de realização de perícia social no caso de portadores do vírus HIV.
11. Com isto, tem-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
12. Por efeito, com base no enunciado de súmula 42 e na questão de ordem desta nº 22, ambas desta TNU, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502947-95.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS
OAB: PE-35558
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS, NA QUALIDADE DE VIGILANTE, ENTRE 1995 E 1997. A SENTENÇA RECONHECEU A ESPECIALIDADE DO PERÍODO COMO VIGILANTE, ENTRE 1995 E 2012, CONDENANDO O INSS A CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO AUTOR, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO ENTENDEU SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, ENTRE 1995 E 1997, INDEPENDENTEMENTE DE INEXISTIR QUALQUER MENÇÃO EM DECRETOS REGULAMENTADORES, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Pretende-se o reconhecimento de períodos trabalhados como vigilante, portando arma de fogo. A sentença entendeu ser possível o reconhecimento da periculosidade, mesmo após 1997 (entre 1995 e 2012), ainda que, os decretos regulamentadores não contivessem qualquer previsão. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do INSS, mas reconheceu o período laborado como vigilante entre 1995 e 1997.

Assim, o INSS ingressou com incidente de uniformização nacional, alegando a existência de divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização. É o relatório.

Ora, o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista os termos da Questão de Ordem 13, porque já é pacífico na jurisprudência nacional ser possível o reconhecimento da periculosidade de vigilante, portando arma de fogo, mesmo entre 1995 e após 1997, ainda que os decretos regulamentadores não contenham qualquer previsão a respeito. Sem embargo, essa é a posição atual da Turma Nacional de Uniformização, ainda que não o fosse anteriormente, verbis: "Processo PEDILEF 50495075620114047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329 Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, uma vez que "a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes... não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas". 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente aos paradigmas (PEDILEF nº 2009.70.66.000058-3), nos quais se entendeu pelo não cabimento do reconhecimento. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento: "Em que pese referido Decreto não mais faz referência à periculosidade como causa de contagem especial de tempo de serviço, sigo entendimento adotado por esta Turma Recursal nos autos nº 50412841720114047000 e nº 50155939520114047001, ambos de relatoria da Juíza Federal Ana Carine Busato Daros e com os seguintes fundamentados da Juíza Federal Thais Sampaio da Silva: ... 'Entendo, portanto, que a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes - que, isto é consenso, de todo modo, não possui um rol taxativo de agentes nocivos -, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas, prevalecendo a intenção do legislador. Pode-se, entendo, inclusive adotar-se as normas anteriores como norte interpretativo, cabendo ao segurado provar o risco efetivo da atividade, conforme as regras probatórias já delineadas, especialmente, a partir de 13/10/1996, por meio de laudo técnico e, a partir da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, observando-se a legislação trabalhista'. Isto posso, passo à análise dos períodos em questão. De 05/03/1997 a 07/05/2002, conforme a CTPS (evento 1, CTPS50), a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores, para o cargo de vigilante-motorista. Conforme o formulário DSS-8030 (evento 16, LAU6), a atividade era de motorista de carro forte e incluía 'observação externa através do visor blindado no interior do carro-forte, movimentação do carro forte pelas ruas da cidade, movimentações locais, mantendo-se alerta para a sua segurança e de seus colegas, portando arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores no cliente, empunhava calibre 12, acompanhando o transbordo de malotes', com exposição aos riscos inerentes à

função. O LTCAT (evento 16, LAU4 e LAU5) confirma que a parte autora realizava suas atividades conduzindo veículo blindado (...), sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12' e informa que ela utilizava colete à prova de balas e calçado de segurança sem partes metálicas. No período de 05/06/2003 a 07/09/2004, conforme a CTPS (evento 1, CTPS 51), a parte autora trabalhou para a empresa Special Service Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Segundo o PPP (evento 16, LAU2), o cargo/função era de vigilante de escolta armada e a atividade era de controle de entrada e saída de pessoas. Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer como especiais, devido à periculosidade os períodos de 05/03/1997 a 07/05/2002 e 05/06/2003 a 07/09/2004." (grifei) 10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no incidente encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014), 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) e PEDILEF nº 0500082-52.2013.4.05.8306 (de minha relatoria, j. 21.10.2015). 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com ex-

posição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento. Data da Decisão 19/11/2015 Data da Publicação 05/02/2016" Assim, tendo em vista os termos da fundamentação, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503020-98.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício por incapacidade na data da realização da perícia médica.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.
3. Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás. Sustenta que, nos termos da jurisprudência do STJ o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Por outro giro, a Turma Recursal de Goiás adotaria o entendimento segundo o qual, havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor do autor, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, devendo-se conceder o benefício em questão desde a data do requerimento administrativo.
4. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido restou vazada no seguinte sentido:

Qualidade de segurado e da Carência
Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, não existem controvérsias, principalmente pela juntada o Termo de homologação de atividade Rural pelo INSS, que declara o período de atividade rural do dia 24/10/2012 a 28/11/2013 (Anexo 01, fls.11)
Incapacidade

No que concerne ao requisito da inaptidão laborativa e com amparo na perícia realizada, merece acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que " O requerente é portador de Epilepsia Generalizada do tipo tônico-clônica refratária - CID 10 , G40 - Epilepsia" Portanto, houve incapacidade Total e temporária. (Anexo 12)
Esclarece ainda o jurisperito que autor apresenta crises convulsivas, bem como a incapacidade resultou do agravamento da doença, embora não seja possível afirmar a data de início da mesma.
O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.
Conclui-se, desta maneira, que a parte autora apresentou enfermidade que a incapacitou para o exercício de suas atividades habituais, no caso agricultor, o que é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, ainda que a incapacidade não tenha sido total.
Data do Início do Benefício
Não se podendo precisar a data inicial da incapacidade, entendo que a parte autora tem direito a concessão do benefício de auxílio doença e ao pagamento dos atrasados desde a data do exame pericial (09/11/2014), conforme laudo - Anexo 12.

3. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:
a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de Auxílio-Doença, a partir da competência janeiro /2015 (DIP);

b) Pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 09/11/2014 até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de RPV, após o trânsito em julgado desta, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetem-se para a turma recursal.

Iguatu/CE, 26 de Janeiro de 2015. (...)

5 No caso em testilha, conforme consignado no aresto recorrido, não é possível concluir que os elementos necessários a procedência do pedido estivessem presentes desde o requerimento administrativo (ou cessação administrativa). A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

7. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a re-examinar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"



9. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503062-50.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO PAULINA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE, FIXADA NO LAUDO PERICIAL. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, QUE FIXARIAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende a Autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para restabelecer o auxílio-doença, a contar da data de cessação do benefício.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS, para fixar a data de início de benefício na data de início de incapacidade, fixada no laudo pericial.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso e com a Turma Nacional de Uniformização, porque a data de início de benefício teria de ser fixada na data de cessação do benefício anterior.

É o relatório.

Não conheço do incidente de uniformização nacional, porque não há similitude fática com relação aos precedentes trazidos. No caso da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso afirma-se que, quando provado que a incapacidade remontasse à época da cessação, aquela data seria a data de início do benefício.

No caso concreto, a data de início da incapacidade, segundo o laudo pericial, foi fixada somente um tempo depois, em 2014, quando há documento médico comprovando a incapacidade. Assim, não foi provada a incapacidade em agosto de 2013.

No que toca ao acórdão da Turma Nacional de Uniformização, que é apontado como suposto paradigma, a data de início da incapacidade não teria sido fixada pelo laudo pericial, o que é o contrário do que ocorre no processo sob exame, onde o laudo pericial pôde fixar a data de início de incapacidade.

Assim, não há similitude fática.

A questão não é de diferença de interpretação da lei federal, mas, pelo contrário, envolve reanálise de prova dos autos.

Sem embargo, verbis:

"Processo PEDILEF 00096395820074036311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JULGADOR NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO MATERIAL RELATIVAMENTE AO PRECEDENTE APRESENTADO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELA TNU. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença, contado da data da perícia judicial. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria

contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, reconheceram que: a) apenas quando o laudo pericial for impreciso, deve o julgador fixar o início da incapacidade na data da perícia; b) havendo dúvida, deve o julgador, por aplicação do princípio "in dubio pro misero", fixar a data da incapacidade de forma mais favorável ao segurado. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. O presente incidente não comporta conhecimento. 5. Explico. 6. Inicialmente, do cotejo entre o acórdão combatido e o segundo julgado paradigma apresentado, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. 7. Isto porque a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença, contado da data da perícia judicial, nos seguintes termos: "A aurora esteve em gozo de benefício até 30/11/2006. Apresentou novo requerimento administrativo em 06/02/2007, o qual foi indeferido por parecer médico contrário à incapacitação. O médico perito não fixou a data de início de incapacidade, entretanto reconheceu que a autora apresenta episódios depressivos desde 1999. Portanto, em virtude dos períodos de compensação, não é possível concluir que na data do requerimento (06/02/2007), a autora estivesse incapaz, tampouco que a cessação do benefício anterior foi indevida. Portanto, para a concessão deste benefício será considerada a data de início de benefício (DIB) em 26/11/2007 (exame médico realizado em juízo). Com relação aos valores em atraso o feito também apresenta particularidades. Após determinado período sem verter contribuições, em 05/04/2009 a autora efetuou recolhimentos, de forma retroativa, e passou a contribuir mensalmente como devido. Desta forma, considerando a indicação médica de reavaliação do estado clínico da autora no segundo semestre do ano de 2008, bem como a natureza temporária da incapacidade (com episódios de compensação desde 1999) e as contribuições regulares ao Sistema, entendo que são devidos os valores em atraso entre a DIB (data do exame neste juízo) e a data em que a autora voltou a contribuir para o RGPS (05/04/2009). Nesta mesma esteira, pelos mesmos fundamentos supra citados, revogo a liminar anteriormente deferida" (grifei). 8. No precedente consistente no Processo nº 200735007134588, embora se trate igualmente de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a questão quanto ao momento de início da incapacidade deu-se no contexto do exame da preexistência da doença/incapacidade ante situação fática de "incapacidade não demonstrada no laudo pericial". 9. Já no caso ora recorrido, a discussão centra-se quanto ao momento de início da incapacidade toma por base laudo que atesta a incapacidade, porém, inconclusivo quanto ao seu início. 10. Quanto ao precedente representado pelo Processo nº 200936007023962 (TNU, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02.12.2010), do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, concluo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. 11. É que se extrai das razões expostas no acórdão recorrido, o entendimento de que a fixação do início da incapacidade na data da perícia judicial decorreu dos fatos de que "o médico perito não fixou a data de início de incapacidade" e de "em virtude dos períodos de compensação, não é possível concluir que na data do requerimento (06/02/2007), a autora estivesse incapaz". 12. No caso paradigma, se apontou que: "Neste sentido, havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. ... Em conclusão, o julgador não é obrigado a fixar a data de início do benefício na data da realização da perícia se o laudo é inconclusivo neste aspecto, motivo pelo qual o presente incidente não merece provimento" (grifei). 13. Não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que no acórdão recorrido não se apontou a obrigatoriedade da fixação do início da incapacidade na data da perícia ante a imprecisão do laudo oficial, mas apenas o fez em razão da ausência de elementos nos autos conclusivos quanto à data de início da incapacidade, matéria esta fática, cujo reexame descabe na TNU (Súmula 42). 14. No acórdão recorrido, caminhou-se no mesmo sentido do que decidido pela TNU. 15. Incidente de Uniformização não conhecido. Data da Decisão 19/08/2015 Data da Publicação 09/10/2015" (grifa-se). Assim, dizer que a incapacidade já existia em agosto de 2013, em sentido contrário ao laudo pericial, que afirmou que ela somente se iniciou em 2014, pela falta de outros elementos probatórios nos autos, importa reanálise de matéria fática, que refoge à competência da Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal. Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503196-40.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REQUERIDO(A): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

PROC./ADV.: TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

OAB: PE001886

REQUERIDO(A): LUZINETE MARIA DE BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE000573A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que condenou a autarquia, solidariamente com a instituição financeira, ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário de titularidade da autora.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 05201270820074058300), no sentido de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados. No acórdão paradigma, afirma-se que o artigo 6º, caput, da Lei n. 10.820/03 desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008: "A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)"'. A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatível, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo."

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Nesse sentido, destaco que a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira (PEDILEF 05126334620084058013, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 30/11/2012):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a ir-

resignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

6. No PEDILEF n. 05201270820074058300, apontado como paradigma, a Turma Nacional de Uniformização fixou o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte por pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. Sendo assim, a revisão da conclusão do acórdão proferido pela Turma Recursal implicaria reexame do contexto probatório, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização e o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503357-54.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício na data do requerimento administrativo.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustentada o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo no sentido de que documentos particulares não teriam o condão de alterar a data do benefício fixada no laudo pericial realizado em juízo.

4. Com efeito, o aresto recorrido restou vazio no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB NA DER. CABIMENTO. PARCELAS EM ATRASO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Escorreita a sentença, no que diz respeito à análise dos requisitos exigidos à concessão do auxílio-doença. Conforme bem pontuou o juiz singular:

"[...] O último vínculo da autora se encerrou em 26/06/2012. O INSS não reconheceu qualquer incapacidade na autora. O perito judicial fixou a incapacidade na data da perícia (01/12/14) e com previsão de recuperação em 12 meses. A autora apresentou, quando da perícia, exames de imagens e atestados médicos que foram utilizados pelo perito para o seu convencimento, contudo, somente fixou o início da incapacidade para a data da perícia, o que prejudicaria a análise da qualidade de segurado da autora já que seu último vínculo foi encerrado em 26/06/12 e a perícia foi realizada após dois anos. Ocorre que o requerimento administrativo juntado aos autos data de 14/02/14, situação na qual a autora ainda poderia manter a qualidade de segurado.

Ademais, os elementos dos autos indicam a esta magistrada que a autora já se encontrava incapacitada desde a referida data e não somente na data da perícia, apesar de compreender que muitas vezes o perito fixa referida data para sua segurança, mas o juiz não pode permitir que isso venha a prejudicar o direito da autora. [...]".

- Quanto aos critérios de juros e correção, assiste razão ao INSS. A composição atual desta 2a Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária, determinando a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF)."

- Recurso provido em parte, nos termos acima delineados.

- Sem condenação em honorários.

5 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. No presente caso, o magistrado sentenciante não obstante a data fixada pelo perito judicial se pautou em outros elementos constantes dos autos para a fixação da data de início da incapacidade e, consequentemente, de início do benefício. Tal decisão está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização.

7. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

8. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

9. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503484-92.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDESIO BEZERRA DE MENEZES

PROC./ADV.: PAULO RODRIGO DE O. SILVA

OAB: PE-34735

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO APENAS UM DOS VÍNCULOS COMO ESPECIAIS. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA RECONHECER OUTROS PERÍODOS, ANTERIORES E POSTERIORES A 1995, NOS QUAIS, NÃO HAVIA NOS DOCUMENTOS TÉCNICOS, DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, AFIRMANDO QUE SE EXIGE PROVA DA HABITUALIDADE, MESMO PARA PERÍODOS ANTERIORES A 1995, AINDA QUE, NÃO DA PERMANÊNCIA.AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas um dos vínculos como especial.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu provimento ao recurso do Autor, para reconhecer outros vínculos, anteriores e posteriores a 1995, alegando que a falta de menção à habitualidade e à permanência nos documentos técnicos não seria de responsabilidade do empregado.

O incidente de uniformização do INSS alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, que alega que, mesmo antes de 1995, seria necessária a demonstração de habitualidade.

É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de não conhecimento, porque a discussão havida nos autos nada teve a ver com a discussão levada a cabo no precedente apontado como paradigma.

Com efeito, nos autos, os vínculos reconhecidos se iniciam em 1994 e vão até 2013, sendo bastante recentes. Não se está discutindo, no acórdão da turma de origem se, no período anterior a 1995 ou 1997, se exigia prova de habitualidade e/ou permanência.

O que se alega é que, mesmo em vínculos bastante recentes, quando não há um campo específico no documento técnico - PPP, por exemplo -, tal falha não pode ser imputada ao empregado.

A discussão é totalmente diferente daquela do acórdão apontado como paradigma, que diz que, mesmo antes de 1995, seria necessária a prova de habitualidade, ainda que, não de permanência.

Assim, não há similitude fática.

Por isso, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503773-24.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO LUIS TETI

PROC./ADV.: DAVI FARIAS DE ANDRADE

OAB: PE-26746

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL ANTERIOR À LEI 9.032/95. INTERMITÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo INSS questionando acórdão prolatado por Turma Recursal do Pernambuco que deu provimento ao recurso e determinou a implantação do benefício desde a DER.



2. Insurge-se o INSS contra o reconhecimento do período de 01/05/1981 a 09/09/1988, sob o argumento de que o autor desenvolveu a atividade de encarregado de produção sem, contudo, estar exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

3. Sustenta que o laudo pericial é claro ao afirmar que a exposição é apenas intermitente, além de não ser de longa duração, de modo que não é permanente.

4. Assim, afirma o recorrente que a questão controversa se cinge à comprovação da não ocasionalidade e não intermitência na legislação anterior à Lei 9.032/95, pois, em havendo prova de que o trabalho não era integralmente ou substancialmente prestado em situações de nocividade, segundo as características da função, o enquadramento como especial não se sustenta.

5. Cita como paradigma acórdão desta TNU no julgamento do PE-DILEF: 200451510619827 RJ, Relator: JUIZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 28/05/2009, Data de Publicação: DJ 20/10/2008 PG 23, no qual se conclui ser exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência antes mesmo da Lei 9.032/95.

6. Ocorre que esta jurisprudência já foi, há muito, superada por este Colegiado, conforme se percebe exemplificativamente nos julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE NOCIVO ANTES DA LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA NECESSÁRIA APÓS A NORMA - POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE CARACTERIZAR O TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo autor requerendo a conversão do tempo de serviço especial em comum que exerceu exposto a ruído. Sustenta que o período de 02/07/1990 a 28/04/1995 não foi reconhecido como especial pois a exposição a ruído se deu de forma intermitente. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas a jurisprudência desta TNU. 2. De fato, a jurisprudência uniformizada desta TNU, é no sentido de ser desnecessária a demonstração de exposição permanente e habitual a agentes nocivos antes da Lei nº 9.032/95, a partir da qual tal demonstração passou a ser exigida (grifei) consoante se vê dos seguintes arestos: "Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente" (Processo n. 200872580025694); "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência" (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). Com efeito, o acórdão ao não reconhecer a especialidade da atividade da parte autora em tal período, o fez com base no laudo técnico que caracterizou a exposição ao agente ruído de forma intermitente, afastando assim a especialidade do período de 02/07/1990 a 28/04/1995, pelo que contrariou a jurisprudência desta TNU. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para reafirmar a posição da TNU no sentido da possibilidade do reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum de períodos laborados com comprovada exposição a agente ruído superior aos níveis legais ainda que de forma intermitente até a edição da Lei nº 9.032/95 reconhecendo, no caso concreto, como tempo de serviço especial o período de 02/07/1990 a 28/04/1995, e determinando sua conversão em comum pelo fator 1,4 tal qual requerido.ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização". (PEDILEF 20077154006487, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 28/09/2012).

7. E ainda: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento. 2. O requerente arguiu divergência com acórdãos recorridos da Turma Recursal de Rondônia e de uma Turma Especializada do TRF da 2ª Região. 3. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. 4. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Rondônia foi juntado em inteiro teor e com indicação de fonte (reprodução de página da internet com indicação de endereço URL). A ementa do acórdão não guarda nenhuma correlação com a matéria decidida no acórdão recorrido. Entretanto, um trecho do voto do relator destacou que "somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 (...) surgiu a restrição à intermitência no exercício de atividade perigosa, como excludente do benefício especial". Especificamente nesse ponto, o acórdão paradigma acolheu entendimento conflitante com o adotado pelo acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial demonstrada. 5. É inexistível a comprovação do requisito da permanência da exposição a

agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.ACÓRDÃO - Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012". (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 01/06/2012).

8. Pelas razões expostas, e estando o acórdão impugnado de acordo com a jurisprudência da TNU, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização, com apoio na Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503819-13.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FÁBIO ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO

OAB: PE-35949

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO

LOPES

EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, buscando a uniformização da forma de apuração do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, em decorrência da isenção prevista no art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Argui divergência entre o julgado referido e paradigma oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina.

Brevemente relatados, passo ao voto.

A divergência está devidamente demonstrada.

Todavia, a questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina.

Confira-se o teor do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigmático que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento:

" - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').'

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRU-

DÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual 'não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

Tal entendimento foi recentemente confirmado por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0528962-14.2009.4.05.8300, de minha relatoria, julgado na sessão de 14/04/2016.

Desse modo, tratando-se de caso análogo e estando o acórdão combatido em conformidade com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503839-38.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE GONÇALVES DE MOURA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA RÊ. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO - BPC/IDOSO. ART. 203, INC. V, DA CF. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de ação especial na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/1993.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.831-CE), vocacionado no sentido de que ""Há que se reconhecer que houve o transcurso do prazo prescricional, ante o largo espaço de tempo entre a cessação de pagamento do benefício e o ajuizamento da presente ação, o que consubstancia prescrição do fundo de direito. "

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

5. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, estipula por intermédio do seu art. 20, mais especificamente no § 3º, com as modificações patrocinadas pela Lei nº 12.435/2011, que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

6. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

7. Este entendimento foi recentemente cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

8. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

9. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/19913, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

10. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.).

11. In casu, o ponto de irrisignação do INSS reside no fato de ter a Turma Recursal de origem julgado imprecidente sua tese de prescrição do fundo de direito da autora, relativa a benefício de prestação continuada ao idoso, cuja comunicação de indeferimento administrativo ocorrera em 2006, sendo a presente ação ajuizada em 2014.

12. Nesse pórtico, impende ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos citados, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

13. Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência.

14. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

15. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503866-12.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO TEOTÔNIO RIBEIRO

PROC./ADV.: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO

OAB: RN-5149

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização por se encontrar o acórdão da Turma Recursal de origem em sintonia com o entendimento desta Corte (Questão de Ordem nº 13).

2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

(...)

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, afastando a decadência reconhecida pelo juízo monocrático, e, por consequência, anulando a sentença para reabertura de instrução processual para análise do mérito propriamente dito, em ação na qual se postulava a concessão de pensão por morte, sob o argumento de que o de cujus, quando veio a óbito, fazia jus a benefício de aposentadoria por idade rural, de modo que o benefício assistencial que recebia foi concedido indevidamente. Segundo o colegiado, o direito de ação da recorrente somente nasceu no momento do óbito do pretensor instituidor da pensão, não se verificando, assim, o decurso do prazo decadencial fixado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o direito de revisar o ato de concessão do benefício assistencial caducou. Fez referência, o recorrente, à extinta Súmula nº 64 da TNU (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de dez anos.) e acostou como paradigmas julgados desta Corte Uniformizadora.

(...)

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Sobre a questão aqui posta, a TNU já firmou entendimento no sentido de que é obrigação do servidor autárquico informar o cidadão sobre o benefício mais vantajoso, assertiva já positivada normativamente em sede de instrução normativa do instituto. Nesse viés, não se visualiza decadência à pretensão de benefício previdenciário, a teor da Súmula nº 81 da TNU (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.), até porque se trata de pleito de concessão de benefício e não de revisão. É ressaltado que a referida súmula substituiu a Súmula nº 64, cancelada em 18/06/2015. A esse respeito, confira-se o seguinte PEDILEF: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA (ART. 103, DA LEI 8.213/91). INAPLICABILIDADE. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. NÃO CONHECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu a benefício de pensão por morte. Alega que o acórdão impugnado, ao não acolher a preliminar de decadência do direito da parte autora, divergiu do entendimento consagrado na Súmula 64 desta TNU. (...). No caso vertente, as instâncias ordinárias afastaram a alegação de decadência argüida pelo recorrente e reconheceram o direito da parte autora (mãe e filhos) ao recebimento de pensão por



morte. Para tanto, afirmaram que fora equivocada a concessão pelo INSS de benefício assistencial ao instituidor em 09/03/2001, posto ser este um trabalhador rural que àquela época preenchia todos os requisitos à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Todavia, entendo que inexistente a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada desta TNU, outrossim veiculada no enunciado de sua Súmula nº 64, cancelada em 18/06/2015, cuja redação era a seguinte: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". Referida súmula foi substituída pela Súmula de nº 81/TNU, editada em 24/06/2015, cuja redação, agora mais aprimorada, estabelece: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Com efeito, a Turma Recursal de origem longe de afrontar essa orientação jurisprudencial, expressa e claramente a reverenciou, na medida em que o caso julgado não cuida de revisão de benefício previdenciário, mas de concessão inicial de pedido de pensão por morte, cujo indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu em 13/06/2011, em relação ao qual não incide a decadência (art. 103, "caput", da Lei 8.213/91). Enfim, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta TNU, bem como ao julgamento proferido pelo STF, na via da repercussão geral, segundo o qual: "o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09- 2014). Nesse contexto, o presente incidente não deve ser conhecido, consoante Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Incidência, ademais, da Questão de Ordem n. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ademais, o reexame dos motivos declinados no acórdão recorrido à concessão da pensão por morte à parte autora importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma. Incidente não conhecido. (PEDILEF nº 05007258320124058002. Relator: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. DOU: 13/11/2015).

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 13 desta Corte, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Incidente não conhecido.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503897-43.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL EVERSIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO COM FATO GERADOR ANTERIOR ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 664/2014, 739/2016 E 767/2017. INDEVIDO O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. RETROAÇÃO DA DIB PARA DER. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade de cessação do auxílio-doença previdenciário sem prévio exame médico, bem como retroação da DIB (data de início do benefício) para a DER (data de entrada do requerimento).

2. O pedido deve ser conhecido e parcialmente provido.

3. Transcrevo parte do acórdão recorrido:

No caso em questão, o autor comprovou sua qualidade de segurado conforme anexo nº 03. Quanto à incapacidade, segundo o laudo pericial judicial, a parte autora é portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo (F42.2/CID 10). Acrescenta, no quesito 02, que o autor esteve incapacitado pelo período de seis meses. Diante do descrito, considerando o laudo judicial apresentado entendo ser de direito a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do laudo judicial. Pelo acima exposto, dou parcial provimento ao recurso nominado, para julgar parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença devendo a Autarquia previdenciária pagar o período de 30/01/2012 (data do laudo) até 30/07/2012, com os acréscimos de juros e correção monetária nos termos supra, não havendo implantação do benefício.

4. Transcrevo trecho do acórdão paradigma:

No que tange à data de início do benefício, sua fixação na data do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que não há elementos objetivos nos autos para indicar o termo inicial da incapacidade. Assim, no caso concreto, as provas acostadas aos autos demonstram que era possível estabelecer data para o início do benefício, fato que impede o acolhimento da pretensão recursal do INSS.

Também não lhe assiste razão quanto à concessão do benefício ficar limitada ao período determinado para reavaliação da parte autora. A cessação do benefício deve ocorrer somente se após efetuada essa reavaliação não for constatada a manutenção da situação de incapacidade. Resultado da reavaliação e prazo de duração do benefício são realidades distintas que não se confundem, pois enquanto não verificada, por exame pericial, a recuperação do segurado, não há falar em cessação do benefício. Tal determinação significaria instituir a alta automática do benefício independente da verificação da recuperação do segurado. Por fim, urge salientar que o fato de a autora ter trabalhado durante o seu estado de incapacidade, por si só, não demonstra sua capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício. É cediço que, muitas vezes, vendo-se o segurado desamparado pela previdência, retorna ao labor para garantir a sua subsistência, inclusive se submetendo à piora do seu estado de saúde, não vindo valer assim o direito que lhe é assegurado quando se filia à previdência social de, em caso de enfermidade incapacitante, ter garantida a sua subsistência enquanto durar sua convalescença. (Processo n. 00077878420114036302, Relator Juiz Federal Kyu Soon Lee, Publicação: 09/01/2013).

5. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

6. Em relação à fixação do termo final para o benefício, é entendimento desta TNU de que não pode haver a cessação automática do benefício sem prévia perícia ou, ao menos, sem dar ao segurado a oportunidade de requerê-la caso ainda se considere incapaz após a cessação do benefício. Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

(...) para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. (PEDILEF n. 0501304-33.2014.4.05.8302, relator: Juiz Federal Frederico Koehler).

7. Por outro lado, é certo que o juiz pode se afastar das conclusões do laudo pericial, conforme o art. 479 do CPC. Contudo, ele o faz analisando as demais provas do processo, de modo que avaliar a existência da incapacidade laborativa desde a DER, para fins de retroação da DIB, exige o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Ainda pelas razões já expostas, o auxílio-doença previdenciário deve ser restabelecido até que o segurado seja submetido a um novo exame pericial ou, ao menos, garantindo-lhe oportunidade de requerê-la caso ainda se considere incapaz após a cessação do benefício.

9. Diante do exposto, voto pela reforma do acórdão recorrido, e, bem assim, pelo restabelecimento do auxílio-doença, nos termos indicados.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES

FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504117-61.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): YASMIN EMILY DE SOUZA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO IFRN. ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO. EMISSÃO DE CERTIFICADO. ESTUDANTE EGRESSO DO ENSINO SUPLETIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo IFRN, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, concluiu por afastar a restrição pertinente à idade de que trata o art. 2º da Portaria INEP nº 144/2012, determinando, ato contínuo, a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (ROMS nº 34.189, REsp nº 1.189.485/RJ), no sentido de que a teoria do fato consumado somente é aplicável a situações excepcionais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTUDANTE EGRESSO DO ENSINO SUPLETIVO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU IRRAZOABILIDADE DA NORMA QUE EXIGE IDADE MÍNIMA, INTERPRETADA DENTRO DE UMA SISTEMÁTICA RACIONAL DE EDUCAÇÃO QUE VISA ETAPAS CONCATENADAS NO ENSINO. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso interposto por Instituição Federal de Ensino contra sentença que autorizou a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio à parte adversa, que não detinha a idade mínima de 18 anos.

2. O direito à educação (art. 205 da CF) é um primado nobre e constitucionalmente assegurado, mas não pode ser lido sob raias ilimitadas. Cumpre ao legislador infraconstitucional dar-lhe os prumos necessários, considerando as peculiaridades sócio-educacionais. No caso, há de se considerar o art. 38 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que demanda idade mínima de 18 anos para os estudantes de ensino médio que não tiveram acesso ou continuidade aos estudos na época própria realizem seus exames de conclusão (art. 37 da Lei n. 9.394/96).

3. De fato, a situação que se apresenta é de estudantes que buscam a via do ensino supletivo para abreviar o tempo de estudo, donde não se está, aí, a negar-se mérito a um direito pleno, mas, com responsabilidades pedagógica e social, a estabelecer-se padrão mínimo, razoável, ao desenvolvimento educacional, observando-se passagens escalonadas entre níveis educacionais (arts. 44, I e II da Lei n. 9.394/96).

4. Assim, não antevejo na exigência administrativa, supedaneada na legal, inconstitucionalidade ou irrazoabilidade. E assim já assentou, em vários precedentes, a jurisprudência superior: "(...) 1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de limitares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais" (STJ, 2ª. T., REsp 1262673/SE, rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011). No mesmo sentido: STJ, 2ª. T., REsp 1394719/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2013.

5. Porém, uma vez existente situação de fato, autorizada que seja por decisão judicial provisória, tem-se hipótese de situação consolidada, donde plenamente desaconselhável, irracional e iníquua a reversão da situação. Assim: "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não

deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC" (STJ, 2ª. T., REsp 1394719/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2013). Igualmente: STJ, 2ª. T., REsp 1262673/SE, rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011; STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1056099/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/03/2009).

6. Sentença confirmada. Recurso improvido.

7. Honorários sucumbenciais pelo recorrente em 10% do valor da causa."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte vale-se da aplicação da teoria do fato consumado em litúgio que envolve o tema de expedição de certificado de conclusão de ensino médio.

8. Sucede que nos paradigmas invocados do STJ, embora seja abordada a aplicação da teoria do fato consumado, reportam-se a questões afetas aos temas de promoção de militar e de remoção de servidor a pedido, conforme se verifica da leitura dos acórdãos a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. 1. O recorrente impetrou o mandado de segurança contra ato tido como coator atribuído ao Governador do Estado de Goiás, por ter sido impedido de concorrer às promoções para o oficialato da Polícia Militar daquele estado. Agora pugna o impetrante pela aplicação da Teoria do Fato Consumado na espécie, considerando que assumiu o posto de Capitão há mais de quatro anos. 2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionais, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. 3. Ainda que o processo administrativo com vistas à exclusão do recorrente do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás tenha sido concluído apenas em 2009, ou seja, quatro anos após a concessão da liminar, a sentença concessiva da segurança foi cassada em menos de um ano por acórdão com trânsito em julgado. 4. Além disso, o ingresso do autor na corporação esbarrava no óbice do art. 29, inciso VIII, da Lei nº 8.000/75 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, por figurar no polo ativo de duas ações penais. 5. A ausência de amparo legal para a promoção ao posto de Capitão, de boa-fé objetiva do impetrante e a necessária situação consolidada pelo tempo obstam a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 34189 / GO, Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma, 26/06/2012).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NAÓ PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei n. 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada. 2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade, no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária. 3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.485 - RJ (2010/0069715-6), MINISTRA ELIANA CALMON, Brasília-DF, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504210-77.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE BORGES DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: AQUILES LIMA DE SOUSA

OAB: CE-22 030

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA INSATISFATÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Pretende ver reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o perito não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora, não analisando de forma crítica a documentação médica apresentada. Pois bem.

- Em sua peça inicial, descreveu a parte autora que estaria acometida de episódios depressivos e capsulite adesiva do ombro, estando incapacitada para o exercício do labor rural. Ocorre que o Laudo Pericial, de fato, apenas se ateve ao problema psiquiátrico, permanecendo inerte quanto á questão ortopédica, não obstante a existência de atestados e documentação médica.

- Ora, nitidamente se constata a existência de cerceamento ao direito de defesa da parte autora, uma vez que não foi apreciada uma das patologias da parte autora e que é imprescindível para o deslinde da causa.

- Destaco que as omissões do laudo, por si sós, não impedem o prosseguimento do feito e tampouco a prolação de decisão judicial. Contudo, a meu ver, o referido Laudo não serve como meio satisfatório de prova, em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao exame correto do mérito do pedido.

- Sabe-se que esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, no fito de ANULAR o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para realização de nova perícia médica para avaliar as queixas ortopédicas da parte autora, com análise de todos os exames médicos constantes dos autos, e, após, seja proferido novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 22 de junho de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504802-08.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GERALDO XAVIER DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: KARLA NUNES DE PAIVA

OAB: RN3336

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre a pensão militar percebida pela genitora da parte autora, no período de agosto de 2010 a novembro de 2010.

2. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.70.57.00.0090-0), no sentido de que, tratando-se de rendimentos acumulados, deve-se aplicar o regime de competência.

3. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado. Com efeito, na presente causa, a genitora da parte autora, beneficiária de pensão militar, contraiu moléstia grave em 21/08/2010 e faleceu em 17/11/2010. No mês de setembro de 2010, recebeu o valor de R\$ 32.165,98, a título de parcelas atrasadas da pensão militar a que fazia jus, referentes ao período de fevereiro de 1994 a dezembro de 2005.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sem fixar entendimento acerca da incidência de regime de caixa ou de competência para a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. O magistrado sentenciante afirmou que "Em realidade, a teleologia da isenção fiscal trazida pela Lei 7.713/88, no art. 6º, XIV e XXI, é proteger os proventos de aposentadoria e pensão dos contribuintes gravemente enfermos da diminuição de seu valor, afastando, assim, a cobrança de imposto de renda sobre tais rendimentos." Consignou que "a norma de isenção ora em exame abrange a situação que se apresenta nos autos, já que as verbas atrasadas referem-se igualmente a proventos de pensão. Assim, mesmo que pagas a destempo, tratando-se de prestações de pensão militar adimplidas quando a beneficiária já se encontrava acometida de moléstia grave arrolada no art. 6º, XIV, tenho que incide a isenção também sobre tais verbas." A Turma Recursal ressaltou que "a autora deu entrada no hospital com quadro de coma por AVC, em razão do que faleceu em 17/11/2010, restou configurada a hipótese legal de isenção, uma vez que no período em menção sofreu de paralisia irreversível e incapacitante, sendo devidos o benefício e a restituição dos valores irregularmente vertidos a título de imposto de renda no mencionado período." Entretanto, o acórdão paradigma estabelece que o crédito recebido de forma acumulada, por força de decisão judicial ou administrativa, deve sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria.

5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504863-60.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE

OAB: RN-9932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. NÚCLEO FAMILIAR DISTINTO. DIREITO ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR SE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO FOI CONCEDIDO A OUTRO DEPENDENTE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR.

1. A parte autora, menor, representada por sua tutora, requereu a condenação da autarquia previdenciária à revisão de seu benefício, com os pagamentos corrigidos monetariamente a contar da data do óbito.

2. O pedido foi julgado improcedente: (...)No caso em comento, vê-se que a pretensão da autora não pode ser satisfeita em razão de óbice legal: vedação à percepção da pensão por morte a contar da data do óbito, em razão da existência de beneficiários preteritamente habilitados. (Sede legal: art. 76 da Lei 8213/91) (...)

3. A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos: (...)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurgência do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de atrasados da pensão por morte, aplicando, à espécie, o disposto no art. 76, Lei nº 8.213/91, que dispõe que os dependentes habilitados posteriormente somente terão direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação, nos termos.

- In casu, o autor - dependente habilitado posteriormente -somente terá direito ao rateio do benefício a partir da data da habilitação, nos termos do art. 76, da Lei nº 8.213/91, que merece acatamento.

- Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

- Recurso improvido. (...)

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que por a recorrente ser menor impúbere faz jus a percepção das parcelas vencidas a partir da data do evento morte, nos termos dos artigos 3º, I e 198, I, do Código Civil. O Acórdão, decidindo em sentido contrário, viola o entendimento da TNU no PEDILEF 05181990620084058100 e do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 388038.



5. O Superior Tribunal de Justiça tem tratado o tema do seguinte modo: (...)**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590218/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0067858-0)

6. A TNU em recente julgado (PROCESSO 2008.50.50.004377-8) entendeu, de modo semelhante, que, em hipóteses de habilitação tardia, o menor tem direito às prestações vencidas desde o óbito do instituidor, se o benefício de pensão por morte não fora concedido a outro dependente integrante do mesmo núcleo familiar.

7. Na hipótese dos autos o benefício estava sendo pago a dependente de outro núcleo familiar, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão da pensão são devidos desde a data do óbito.

8. Diante do exposto, dou provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR provimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505208-76.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PAULINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. SÚMULAS 79 E 80/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que para apurar-se a miserabilidade devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte, não sendo absoluto o parâmetro de ½ do salário. Pretende a anulação para realização de estudo sócio-econômico.

Pois bem.

- O Colegiado de origem decidiu nos seguintes termos, in verbis:

"(...) 4. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei nº. 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta, também, a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU. 5. No caso em análise, restou preenchido o requisito da hipossuficiência. A renda per capita familiar é de ½ salário mínimo, ademais, ficou evidenciado nos autos que a patologia da requerente demanda gastos extraordinários que comprometem o orçamento doméstico, demonstrando que a renda familiar é insuficiente para o atendimento das necessidades da demandante. (...)"

- É iterativa a jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é absoluto, devendo, nos casos em que a renda ultrapassar um suposto limite legal, serem analisadas as condições sociais da parte-requerente (cf. STF, ADI 1.232/DF, DJU 1.6.2001; STJ, Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC).

- Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUMIDA SEM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, DETERMINANDO A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA POSSIBILITAR PRODUÇÃO DE PROVA REFERENTE AO REQUISITO MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. 1. Pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, que negou provimento ao recurso de sentença, confirmando a procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em primeiro grau de jurisdição. 2. Em síntese, aduz o recorrente que, para o julgamento da demanda, não houve a elaboração de laudo sócio-econômico, baseando-se a sentença e o acórdão somente no fato de o indeferimento na via administrativa ter se dado pela ausência do requisito da incapacidade, o que tornaria presumida a miserabilidade. Alega, portanto, afronta ao direito constitucional da ampla defesa e ofensa à lei do benefício postulado. Apontou como paradigma acórdão da lavra desta TNU, PEDILEF 200439007106977 (Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJ: 17/12/2007). 3. Incidente admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem. 4. Divergência configurada. De um lado, o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, reconhecendo o estado de miserabilidade sem valer-se de laudo sócioeconômico, e sem nenhuma outra produção de prova nesse sentido. De outro lado, no acórdão paradigma desta Turma Nacional, firmou-se entendimento no sentido de que a concessão judicial do benefício assistencial, sem a elaboração do laudo sócioeconômico, afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício. 5. Com efeito, para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das necessidades básicas do postulante, há que se ter devidamente comprovada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo sócio-econômico por profissional legalmente habilitado e, na impossibilidade dessa confecção, a coleta de prova em Juízo pelos meios legalmente admitidos e não defesos moralmente. 6. Ressalvado entendimento pessoal (de que a prescindibilidade do laudo sócio econômico somente se dá quando inviável a produção dessa perícia), esta Turma Uniformizadora fixou entendimento pela inexigibilidade do laudo sócio-econômico, posto que a miserabilidade pode ser aferida por quaisquer meios de prova (PEDILEF 200833007095126, Rel. Paulo Arena). No entanto, como exposto, nos presentes autos, nenhuma prova da miserabilidade foi produzida, seja por laudo social, seja por outros meios de prova (como juntada de documentos, certidão de oficial de justiça, prova testemunhal). In casu, sob o fundamento de o benefício ter sido indeferido pela via administrativa em razão da não comprovação do requisito incapacidade, não se oportunizou a realização daquela prova. 7. Em situações similares, esta Corte determinou a realização de colheita de prova da hipossuficiência, com a dispensa do laudo sócio econômico (PEDILEF nº 200781005165005 e PEDILEF nº 200581100546980, ambos da Relatoria do Juiz Federal Paulo Arena). 8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20, anular o acórdão, e determinar reabertura de instrução probatória para a comprovação da miserabilidade, seja esta por laudo sócio-econômico ou outros meios de prova legalmente admitidos e sob o crivo do contraditório. (PEDILEF 2007.39.04.703013-3, Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 23/04/2013).

- Referido entendimento restou, inclusive, sumulado:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." (Súmula nº 79/TNU).

- Na espécie, entendo que se faz necessária a realização de estudo sócio-econômico.

- Em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial, imprescindível é a análise das condições pessoais e sociais do requerente, consoante dicção também da Súmula 80 desta TNU: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de que, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, a Turma Recursal de Origem proceda à realização de Laudo Social ou de audiência de instrução e julgamento, a fim de verificar o requisito da miserabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505679-83.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE MENDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RODRIGO ALEXANDRE LINS

OAB: PE-33809

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CESSAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E CARÁTER ALIMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a prescrição do fundo do direito à concessão/restabelecimento de benefício em ações em que a parte teve seu pedido indeferido/cessado no âmbito administrativo há mais de cinco anos, entendendo somente aplicável a prescrição quinquenal (Súmula 85 do E.STJ), por se tratar de benefício de prestação continuada (trato sucessivo).

O Recorrente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, como também apresentam similitude fático-jurídica com a hipótese do acórdão recorrido.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário aos dos paradigmas, pois foi fixada a tese de que não se aplica a prescrição de fundo de direito aos benefícios de prestação continuada e de natureza alimentícia, mas apenas a prescrição quinquenal. Atente-se para o precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procedo o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula n.81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (PEDILEF 05218409420114058100, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180)

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506278-06.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reformou parcialmente a sentença alterando a DIB do benefício para a data fixada na perícia médica.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3 Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, citando o PEDILEF 50020638820114047012, decidido em 12/02/2015, segundo o qual a DIB (data do início do benefício) do auxílio-doença deve ser fixada na data da citação do INSS quando o início da incapacidade se der em data posterior ao requerimento administrativo, mas anteriormente ao ajuizamento da ação.

4. Como efeito, o aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

In casu, a incapacidade é inconteste (cf. Laudo Pericial de anexo 36).

Os pontos controvertidos da lide são em relação à data de início do benefício e à conversão em aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

De acordo com a perícia judicial (anexo 36) a incapacidade é temporária.

Para fazer jus a conversão postulada, a parte autora deveria comprovar que encontrava-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

In casu, não restou comprovado pela perícia médica judicial, elaborada por perita equidistante dos interesses das partes, que a parte autora está definitivamente incapacitada.

Ora, é cediço que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, mas não se pode olvidar as conclusões da perícia judicial quanto à possibilidade de recuperação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

No tocante à data do início do benefício, na linha do entendimento atualmente sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, há algumas situações a serem consideradas: (i) para o início da incapacidade fixado em data anterior ao requerimento administrativo, prevalece a data deste requerimento como início ficto da incapacidade (Súmula 22 da TNU); (ii) para datas posteriores ao requerimento, as datas fixadas no laudo; e (iii) para os casos de reconhecimento da incapacidade sem fixação de termo inicial, a data da elaboração do laudo (Veja-se por todos o PEDILEF 200763060094503, da relatoria da Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva).

Assim, seguindo a linha da jurisprudência da TNU, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do início da incapacidade fixada pelo perito (13/03/2015 - vide item 7.1 do laudo e primeiro atestado médico do anexo 30).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para conceder o benefício de auxílio-doença com efeitos financeiros a partir de 13/03/2015.

5 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. No presente caso, houve a fixação da data de início da incapacidade pelo perito judicial, a qual restou acolhida pelas instâncias ordinárias. Tal decisão está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização.

7. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

8. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0506439-15.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: OZANA GOMES MOREIRA

PROC./ADV.: LOWSTAEU LEMOS FIGUEIREDO

OAB: CE-25032

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA RURAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELATIVAMENTE À POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA DE OFÍCIO, IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ E PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende a Autora suspender os descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição e a restituição dos valores já descontados, em razão do fato de haver percebido simultaneamente a referida aposentadoria com a aposentadoria rural. Pretende, ainda, voltar a percebê-los, simultaneamente.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, negando a percepção simultânea ilegal, mas suspendendo os descontos e determinando a restituição de valores já descontados.

A Segunda Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS.

O incidente de uniformização alega divergência com a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, no tocante à possibilidade de decretação de decadência administrativa de ofício, irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé e impossibilidade de presunção de má-fé.

É o relatório.

Inicialmente, não conheço do incidente, por ausência de similitude fática.

Ora, em momento algum do processo foi discutida eventual impossibilidade de decretação de decadência administrativa de ofício. Além disso, o caso é de prescrição administrativa, nos termos da Súmula 473, não correndo qualquer prazo contra a Administração, porque a hipótese é, claramente, de má-fé.

Pelo mesmo motivo, não são aplicáveis os precedentes relativos à irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé e à impossibilidade de presunção de má-fé.

Somente seria possível a concessão da aposentadoria rural, em seguida à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, se houvesse má-fé, porque, para a concessão da primeira, na qualidade de segurada especial, os requisitos são completamente distintos da segunda. A própria percepção da segunda, importaria em renda que descaracterizaria a qualidade de segurada especial.

Logo, no mínimo, foram omitidos dados essenciais ao INSS. Tanto houve má-fé na concessão, que o processo concessório da aposentadoria rural "não foi encontrado", porque ensejaria a responsabilização dos envolvidos.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, por ausência de similitude fática.

É como voto.

Encaminhe-se cópia integral ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juíz Federal Relator

PROCESSO: 0506562-84.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: José de Almeida Teixeira

PROC./ADV.: PABLO DE MEDEIROS PINTO

OAB: RN-6330

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO "TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO" PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para transformar em tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para todos os fins, em especial o do artigo 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, o tempo de serviço prestado pelo demandante no Banco do Nordeste S/A no intervalo de 03/08/1977 a 02/09/1996.

2. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.547.093. REsp. n. 1.220.104, AgRg no Ag. no REsp. n. 614.835, AgRg no REsp. n. 1.397.916) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEFs ns. 00026353820104014300, 200435007202860, 200885005000625, 200885005024873 e 0513632320094058200), no sentido de reconhecimento do direito de contagem do tempo de serviço prestado a empresa pública ou sociedade de economia mista, para fins de aposentadoria pelo servidor.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.



5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, apontados como paradigma. Com efeito, na presente causa, discute-se o direito de transformar em tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para todos os fins, em especial o do artigo 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, o tempo de serviço prestado pelo demandante no Banco do Nordeste S/A no intervalo de 03/08/1977 a 02/09/1996. Entretanto, nos acórdãos paradigmas, a matéria tratada é a possibilidade de o tempo de empregado celetista em empresa pública ou sociedade de economia mista ser computado somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

6. Ao pretender o cômputo do tempo trabalhado junto à sociedade de economia mista como "tempo de efetivo serviço público", o recorrente almeja a obtenção de aposentadoria com proventos integrais, tal como assegurado pelo art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005. Os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça não cuidam da análise da interpretação do dispositivo constitucional. A referência à interpretação dada a dispositivo semelhante da Emenda Constitucional n. 41/2003 somente é encontrada nos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na AC 517806 e na APELREEX 18999, os quais não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial idôneo à interposição do Pedido de Uniformização.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 22, da TNU e porque não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506758-54.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RAMIRO ÂNGELO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A APOSENTADORIA E RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS ESPECIAIS. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, AFIRMANDO QUE O RUÍDO TERIA SIDO AFERIDO PELO PICO, QUANDO DEVERIA TER SIDO PELA MÉDIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO OU NA SENTENÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria pretendida e reconhecendo alguns desses períodos.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento aos recursos.

O incidente de uniformização alegou divergência com a Turma Nacional de Uniformização, porque o ruído teria de ser medido pela média, não pelo pico.

É o relatório.

Pois bem, não merece conhecimento o presente incidente.

Em momento algum, a forma de medição do ruído - pela média ou pelo pico - foi discutida pela sentença ou pelo acórdão da turma recursal.

Assim sendo, o suposto paradigma nada tem a ver com a discussão travada nestes autos, não servindo para comprovar divergência jurisprudencial alguma.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506771-78.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALTAIR CORRÊA

PROC./ADV.: JANE TEREZA V DA FONSECA

OAB: SE-1720

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

PROCESSO IDÊNTICO AO DO INCIDENTE 0500053-96.2013.4.05.8307. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS AVERBAÇÃO DE VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A AVERBAÇÃO DO VÍNCULO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA, BEM COMO, CONCEDENDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, após a averbação de vínculo reconhecido por sentença trabalhista.

A sentença julgou o pedido procedente.

A Turma Recursal de Sergipe negou provimento ao recurso e manteve a sentença.

O incidente de uniformização alega divergência com a Turma Nacional de Uniformização, porque não se considera que processo com revelia, na Justiça do Trabalho, sirva como início de prova.

É o relatório.

Pois bem, não merece conhecimento o incidente.

Não há similitude fática entre o acórdão de origem e aquele apontado como suposto paradigma.

No caso da turma recursal de origem, houve a produção de prova documental, na reclamatória trabalhista, de modo que, mesmo havendo revelia do empregador, a situação destes autos é diversa daquela.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização entende que, quando há a produção de prova na reclamatória trabalhista, aquela sentença serve de início de prova material, no processo na Justiça Federal Comum, verbis:

"Processo PEDILEF 50026290920124047107

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULAS 31 E 75 DA TNU. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, confirmando sentença de procedência, que reconheceu períodos de trabalho rural da parte autora e de atividade urbana de 01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Subseção Judiciária de Goiás (processo 2008.35.00.702518-2) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.38.00.737352-9), segundo os quais as anotações em CTPS demandam complementação probatória, não podendo haver reconhecimento de tempo de serviço lastreado exclusivamente na CTPS acostada. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em tela, sem razão o INSS. 6. Da leitura da sentença, confirmada pelo acórdão, verifica-se que o reconhecimento do tempo de serviço urbano não se deu exclusivamente em razão das anotações da CTPS. Confira-se: "No caso concreto, a parte autora juntou aos autos a sua CTPS, na qual consta Contrato de Trabalho da autora, no período de 20/11/2007 a 23/04/2009, com Marisane Beatriz Paris. O demandado reconheceu o vínculo somente até 30/11/2008. Entretanto, na reclamatória trabalhista ajuizada pela demandante, conforme ata de audiência anexada aos autos, restou confirmado que o referido vínculo terminou em 23/04/2009, último dia de trabalho da autora. Outrossim, na referida CTPS consta ainda vínculo com Rui F. Biegelmeyer, desde 01/10/2009, sem data de demissão, embora o demandado tenha computado tempo de serviço relativo ao vínculo somente até o dia 28/02/2011. Referido vínculo

consta também no extrato de períodos de contribuição do CNIS, anexado aos autos (evento 5), sem data de rescisão. Portanto, com relação aos períodos não considerados pelo réu (01/12/2008 a 23/04/2009 e 01/03/2011 a 28/03/2011), existe prova material robusta do vínculo empregatício da parte autora, uma vez que a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, que só pode ser afastada por suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca das anotações. Ademais, cumpre salientar que não pode o empregado ser penalizado pela falta ou atraso do empregador, já que não incumbe àquele o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que devem ser recolhidas pelos empregadores (cf. art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento dos períodos compreendidos entre 01/12/2008 a 23/04/2009 e de 01/03/2011 a 28/03/2011 como tempo de serviço. O tempo de serviço comum reconhecido neste feito proporcionou à demandante um acréscimo de 5 meses e 21 dias ao tempo reconhecido na esfera administrativa." 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. 8. Por sua vez, estabelecem as Súmulas 31 e 75 desta TNU, respectivamente: Súmula 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 9. No caso concreto, não verifico nenhum desrespeito ao entendimento da TNU, pois o reconhecimento dos períodos urbanos não se deu exclusivamente pelas anotações em CTPS, mas em conjunto com recolhimentos constantes do CNIS e reconhecimento parcial dos períodos pelo próprio INSS, na esfera administrativa. 10. Não ser verificada, portanto, hipótese de anulação do provimento judicial para complementação da instrução probatória. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência improvido.

Data da Decisão

19/08/2015

Data da Publicação

09/10/2015"

Ou seja, além da anotação em CTPS, por força da reclamação trabalhista, alguma outra prova produzida na reclamação trabalhista, como é o caso da prova documental, apresentada no processo tratado pela turma recursal de origem, nestes autos, permitem que o período seja reconhecido, conforme a jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização.

Se essa prova documental - apresentada na reclamação trabalhista - é forte ou não é, isso implica reexame de prova, o que é vedado se faça na uniformização de jurisprudência nacional, porque a Turma Nacional de Uniformização não é mera terceira instância recursal.

Assim, não existe uma identidade entre o acórdão apontado como paradigma, no qual, houve revelia e não há produção de provas, relativamente ao acórdão da turma recursal de origem.

Em não havendo similitude fática, não deve ser conhecido o presente incidente.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

Destaco tratar-se de incidente idêntico ao do processo 0500053-96.2013.4.05.8307, com a mesma decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506854-58.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SARA NASCIMENTO AGUIAR MOREIRA

PROC./ADV.: SEVERINO AGUIAR ARAÚJO SANTANA

OAB: CE-6713

REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ESTAEEL GONÇALVES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: SEVERINO AGUIAR ARAÚJO SANTANA

OAB: CE-6713

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. NETO QUE FIGURA COMO PESSOA DESIGNADA PREVISTA NO ART. 217, II, "D" DA LEI 8.112/90. DERROGAÇÃO PELA LEI N.º 9.717/1998. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS DE IDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de manutenção do benefício de "pensão por morte instituído por servidor público falecido até completar a idade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 217, II, "d" da Lei 8.112/90."

- Sustenta que "(...) a partir da Lei nº 9.032/95 (art. 8º) e da 9.528/97 (art. 2º) foi excluído do RGPS, entre outros, o benefício da pensão temporária decorrente de morte aqui perseguida, por óbvio que o mesmo benefício também foi excluído do regime próprio de previdência social do servidor público da União (Lei nº 8.112/90, art. 217, II, b e d) com o advento da Lei nº 9.717/98 (art. 5º). (...)". Pois bem.

- In casu, o contexto fático é o seguinte:

"(...) A Requerente é dependente da sua avó materna, Sra. RAIMUNDA ROSENDA JARDIM (funcionária pública federal), falecida em data de 26/07/2004, conforme prova a cópia da Certidão de Óbito em anexo, decorrente de sentença judicial, da Ação de Justificação, autos nº 2001.070.00372-3, conforme faz prova junto, aqui anexada, a qual obriga a prestação de assistência material, moral e educacional. Após o falecimento da Sra. Raimunda Rosenda Jardim, a Requerente passou a receber a pensão mensal, hoje no valor líquido de R\$ 1.333,52 (Um mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), tudo de acordo com o Comprovante de Rendimento do Beneficiário de Pensão, aqui anexado. A Requerente, hoje com 14 anos de idade, é estudante e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, todavia se encontra cessado o benefício, sem contudo concluir seus estudos e sem qualquer outro rendimento que lhe garanta a sua sobrevivência. É notória a dependência econômica da Requerente de perceber a mencionada pensão, uma vez que todas as suas despesas são pagas com os recursos dela.(...)" (evento 15).

- Nos termos do que estabelece a Lei n. 8.112/90, "são beneficiários de pensão temporária, na condição de dependente do servidor: "a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez" (art. 217, II, alínea "d").

- Ocorre que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, as pensões civis estatutárias foram limitadas aos mesmos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência previsto na Lei nº 8.213/91, sendo que esta última não mais inclui a figura da pessoa designada, em razão de revogação pela Lei nº 9.032/95.

- Contudo, é certo que a vedação constante no art. 5º da Lei nº 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei nº 8.213/91 quanto na Lei nº 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, sendo que, à época do óbito da servidora (26/07/2004), a pessoa designada do art. 217, II, alínea "d", da Lei nº 8.112/90 integrava o rol de dependentes dos servidores (posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 664, de 2014).

- Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ART. 217, II, D, DA LEI Nº 8112/90. 1. Segundo a Lei nº 8.112/90 (artigos 215 ao 217), o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade tem direito à pensão temporária por morte do servidor, no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 do mesmo diploma. 2. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários" (Art. 33, parágrafo 3º). 3. As autoras se enquadram como dependentes, para fins de habilitação à pensão por morte, nos moldes do art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90, posto que sua avó paterna tivesse a guarda judicial de ambas, bem como arcasse com o ônus financeiro de mantê-las (documentos às fls. 30/41 dos autos). 4. O INSS alega ilegitimidade passiva baseando-se na Orientação Normativa nº 07/2013, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, calçada em acórdãos do TCU e notas técnicas da AGU, no sentido de que o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, teria revogado, do Regime Próprio de Previdência Social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida (art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112/90), a filho emancipado não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida (art. 217, II, "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8112/90, respectivamente)". 5. Porém, o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, ao proibir a concessão, seja aos segurados, seja aos dependentes destes segurados filiados a Regimes Próprios de Previdência, de benefícios distintos daqueles contemplados no Regime Geral de Previdência, deixa claro que está versando sobre tipos/espécies de prestações de índole previdenciária (aposentadoria, pensão, auxílio doença, licença à gestante...), não afetando o rol de dependentes dos segurados servidores. 6. Majorados os honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender respeitado o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Quanto a custas, é o INSS isento, face ao disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Autoras beneficiárias de assistência judiciária. 8. Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 568752, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TFR5, Terceira Turma, DJE - Data::29/08/2014 - Página::107).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PESSOA DESIGNADA MAIOR DE 60 ANOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. 1. A sentença impediu o corte no pagamento da pensão por morte da impetrante, 84 anos, designada como pessoa maior de 60 anos e dependente econômica da auditora-fiscal da Receita Federal, falecida em 1º/12/2005, e condenou a União a restituir parcelas eventualmente descontadas a esse título, após a impetração da segurança, em 08.10.2013, atualizadas monetariamente desde cada vencimento, com juros de mora desde a notificação da autoridade coatora, conforme índices do Manual de Cálculos da JF. 2. A concessão de benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito do instituidor, no caso em 1º/12/2005, sob a égide da Lei nº 8.112/90, art. 217, I, "e", que prevê a concessão do benefício à pessoa designada, maior de 60 anos. 3. É inaplicável a Orientação Normativa nº 7, de 19/3/2013, da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, que determina a anulação das pensões concedidas às pessoas designadas maiores de 60 anos, fundada na derrogação do art. 217 da Lei nº 8.112/90 pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, a qual proíbe a concessão de benefícios nos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, distintos daqueles previstos no regime geral. 4. Concluiu o STF que a proibição do art. 5º da Lei nº 9.717/98 restringe-se à criação de outros tipos de benefícios, não dispostos no Regime Geral da Previdência Social, sem alcançar o rol de beneficiários, pois inexistiu determinação expressa para que os regimes próprios contemplem os mesmos dependentes do regime geral. Precedentes desta Corte. 5. Na atualização dos débitos em execução observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí a TR, até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. O cálculo dos juros de mora, a partir da citação, deve também observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947; DJe 24/4/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E- DJF2R 19/6/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/7/2015. 6. Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, tão somente para que sejam aplicados correção monetária e juros de mora - estes desde a citação -, nos termos da Lei nº 1 11.960/2009. (APELREEX 01359419320134025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, 18/03/2016).

- Ademais, não se pode olvidar que "(...) A dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material dos direitos fundamentais e apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência compatível com uma vida digna, na qual estão presentes, no mínimo, saúde, educação e segurança. 2. Esse princípio, tido como valor constitucional supremo, é o próprio núcleo axiológico da Constituição, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, auxiliando na interpretação e aplicação de outras normas. 3. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. (...) Havendo regra a tutelar o direito perseguido em juízo, não deve o julgador adotar exegese restritiva da norma, de modo a amesquinhar o postulado da dignidade da pessoa humana e inibir a plena eficácia do princípio da proteção integral do menor (...) (ROMS 201100128232, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 RSTJ VOL.:00226 PG:00250 ..DTPB:).

- Foi justamente levando em conta a necessidade de proteção social do menor e da prioridade absoluta dos seus direitos fundamentais, que o STJ, em recentes julgados entendeu que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção da criança e do adolescente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o menor tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ter o menor sob guarda o estado de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, §3º, da Lei n. 8.069/90). III - Ademais, o art. 5º da Lei n. 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição da República), como consectário do princípio da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça do Mandado de Segurança n. 20.589/DF. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1312012 / PI, Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 11/04/2017).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). 3. Segurança concedida. (MS 20589 / DF, Ministro RAUL ARAUJO, Corte Especial, DJe 02/02/2016).

- Logo, faz jus a parte autora ao benefício de pensão por morte até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, fixando a tese de que a vedação do art. 5º da Lei nº 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social -, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507123-32.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GILBERTO DE MATOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido de auxílio doença por idade por considerar não comprovada a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Alega, o recorrente, que a decisão da Turma Recursal do Ceará é contrária ao entendimento do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, deve-se verificar os elementos probatórios carreados aos autos sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

EMENTA

Vistos, etc.

Ementa: AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO NECESSÁRIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA NÃO SUFICIENTE, MORMENTE SE CONTRADITÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

i. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No que pertine à qualidade de segurado especial, entendo que não restou comprovada.



ii. A jurisprudência da TNU, órgão máximo na hierarquia do microssistema jurídico dos Juizados Especiais Federais, com competência uniformizante para a interpretação da disciplina legal respectiva, têm conferido destacada consideração à dificuldade do trabalhador rural/segurado especial de documentar-se acerca de seu labor. Com esse sentir, tem-se admitido como início de prova material um vasto rol de documentos, dentre eles sindicais, certidões de casamento/nascimento/óbito, comprovantes de propriedade ou posse de terra, notas fiscais de compras de insumos agrícolas, documentos de participação em programas voltados aos trabalhadores do campo, os quais, in casu, não se fizeram presente de sorte a supedanear o decreto de procedência guerreado.

iii. Acerca do tema, a reiterada jurisprudência já se encontra cristalizada em súmulas do entendimento do Colegiado Superior Uniformizante, v.g., Súmulas TNU nº 6 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"; nº 14 "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"; nº 30 "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar" ; nº 41 "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"; nº 46 "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

iv. Destaque-se que circunstâncias como (a) acervo formado exclusivamente por documentos em nomes de terceiros estranhos ao núcleo familiar; (b) parte autora residente em zona urbana; (c) documentos não contemporâneos ao período de carência; (d) existência de vínculos urbanos duradouros ou consecutivos no CNIS, em nome da parte autora ou do consorte; (e) registros como contribuinte individual/empresário; (f) prova testemunhal contraditória com versão autoral, várias destas verificadas no caso ora em julgamento, têm o condão de obstar o decreto de procedência perseguido.

v. No caso sub examinem, o douto juízo monocrático deixou consignado em sua decisão que: "Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos alguns documentos. Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: documentos do sindicato dos trabalhadores rurais; ficha de cadastro de aptidão ao Pronaf (anexo nº 7); notas fiscais; escritura particular de aquisição de imóvel rural (anexo nº 6); entre outros. Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença. A ficha de cadastro de aptidão ao Pronaf, preenchida em nome do postulante, não comprova a sua participação no referido programa governamental de apoio aos trabalhadores rurais, mas apenas que ele pleiteou a sua inscrição. Ademais, não bastasse a ausência de provas do exercício da atividade rural, consta nos autos documentos noticiando o desempenho de atividade diversa da agricultura nos exercícios de 1998 e 2005 (anexos nº 9/10). Registro, todavia, que a prova oral colhida em audiência traduziu indícios de que efetivamente a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar, circunstância esta, porém, insuficiente, por si só, para a obtenção da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial." Ressalte-se, ainda, que, em audiência, o demandante informou que não mais trabalha desde 01/04/2013, data bem anterior ao momento fixado pelo perito como início da incapacidade laborativa (maio de 2015 - três meses antes da realização da perícia médica), de modo que resta comprovado o não exercício do labor rural durante a carência necessária. Portanto, ainda que houvesse a possibilidade de se reconhecer algum início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento pela manutenção da sentença de improcedência.

vi. Recurso Inominado conhecido, mas improvido.

vii. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.¹.

7. Como se observa, não houve descon sideração do início de prova material, mas sim análise do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural como segurada especial.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois nenhum deles confere valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7

do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a impro-

cedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVICIONAMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507161-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE FREITAS MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ATENDIDO. PARADIGMA DA TNU QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO COMBATIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Peço vênha ao eminente relator para divergir.

Defende a requerente que a decisão da Turma Recursal de origem diverge do entendimento uniformizado sobre o tema, trazendo paradigmas de Tribunal Regional Federal, da Turma Recursal da Paraíba e desta TNU (PEDILEF 200684025000061).

Os paradigmas de Tribunal Regional Federal não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade (art. 14, §2º, da Lei 10259/01). O mesmo ocorre com o precedente da Turma Recursal da Paraíba, uma vez que originário de Turma Recursal da mesma Região que o acórdão combatido.

Por fim, o precedente desta TNU indicado pela requerente não é suficiente para amparar o conhecimento do presente pedido de uniformização, porquanto não guarda similitude fático-jurídica com relação ao acordão combatido.

Veja-se que o paradigma da TNU trata da extensão de gratificação de caráter genérico percebida pelos servidores da ativa, aos inativos e pensionistas, com a ressalva de que "a partir da efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos, deverá o índice ser reduzido ao patamar previsto para os inativos e pensionistas".

Tal entendimento não diverge daquele que foi adotado no caso em apreço, haja vista que a Turma Recursal de origem considerou que a gratificação em tela perdeu seu caráter genérico em 19/03/2010, data de edição do Decreto nº 7.133. Desse modo, uma vez que o autor somente passou a receber, por força de decisão judicial, a GDAPEC em agosto de 2011, e sendo este momento posterior à regulamentação do referido Decreto, entendeu-se pela improcedência do pedido para pagamento de diferenças da gratificação, em relação aos valores pagos aos servidores da ativa.

Não há, portanto, no paradigma da TNU, discussão que trate da possibilidade de atribuir efeito declaratório retroativo à decisão judicial que determinou o pagamento da GDAPEC ao requerente. É o caso, portanto, de incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe negava provimento. Brasília, 25 de maio de 2017.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão
PROCESSO: 0507309-81.2008.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM POCIANO DE CASTRO
PROC./ADV.: ANA CAROLINA OLIVEIRA
OAB: PE-19158
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONHECIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO DO PEDILEF, NA PARTE CONHECIDA, JUNTO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e pronunciou a decadência do direito da Administração de rever o ato que concedeu aposentadoria por idade rural à instituidora da pensão por morte, e julgou procedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 26/08/2003. O acórdão aplicou o disposto no artigo 103, caput, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, e considerou que o prazo decadencial ocorreu em 04/03/1999, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade rural da instituidora da pensão por morte foi deferido em 04/03/1994.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1282073/RN, AgRg no RESP 961.025/SC), no sentido de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. O INSS também afirma que os juros moratórios e os critérios de atualização monetária adotados no acórdão divergem do disposto pelo art.1º -F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (ERESP 1.207.197/RS, AgRg no RESP 905.603/RJ).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. Na ação proposta, a parte autora pediu a concessão de benefício de pensão por morte de sua esposa, ocorrida em 11/02/2003, indeferida administrativamente, sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria por idade rural da instituidora do benefício fora concedido irregularmente. O acórdão recorrido aplicou o disposto no artigo 103, caput, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98 e considerou que o prazo decadencial ocorreu em 04/03/1999, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade rural da instituidora da pensão por morte foi deferido em 04/03/1994.

6. No seu Pedido de Uniformização, o INSS afirma que os atos administrativos de concessão de benefício previdenciário podem ser revistos no prazo decadencial de 10 anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, tal como fora afirmado no RESP 1.282.073/RN, ou no prazo de 5 anos, de acordo com o art. 54, da Lei n. 9.784/99, conforme fora decidido no AgRg no RESP 961.025/SC. Ao proceder à análise dos paradigmas indicados, destaco que o AgRg no RESP 961.025/SC não trata de revisão administrativa de benefício previdenciário concedido no Regime Geral da Previdência Social. Ademais, no RESP 1.282.073/RN, não houve discussão de questão jurídica idêntica a ora debatida, qual seja, a possibilidade de a decadência do exercício do poder de revisão do benefício concedido ao segurado falecido afetar o direito do requerente de pensão por morte. Nesses termos, não vislumbro similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado e os paradigmas selecionados para demonstração de divergência jurisprudencial quanto à forma de aplicação do prazo decadencial.

7. O Pedido de Uniformização também está calcado em dissídio jurisprudencial relacionado à interpretação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que o acórdão atacado teria determinado que a atualização monetária observasse os parâmetros definidos em Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora incidissem à razão de 1% ao mês. Os acórdãos paradigmas indicados (STJ, ERESP 1.207.197/RS e AgRg no RESP 905.603/RJ) versaram somente sobre a aplicação dos

juros moratórios, tal como previsto pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, inexistindo demonstração de divergência no que tange à forma de atualização monetária. Portanto, o conhecimento do Pedido de Uniformização resta limitado à questão relacionada aos critérios para incidência de juros moratórios.

8. Entretanto, a questão relacionada à aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, para cálculo de juros moratórios está abarcada pelo Tema 810, dos recursos extraordinários selecionados como dotados de repercussão geral, o que implica o sobrestamento do julgamento do mérito do Pedido de Uniformização, junto à Turma Recursal de origem, até que haja a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Posto isso, voto pelo conhecimento parcial do PEDILEF e, na parte conhecida, determinar o sobrestamento da análise do seu mérito, junto à Turma Recursal de origem, até que seja concluído o julgamento do RE 870.947 RG/SE (Tema 810), pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9º, VIII, da Resolução CJF 2015/00345.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE E DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO PEDILEF JUNTO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507930-29.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INGRID NUNES HOLANDA
PROC./ADV.: INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA
OAB: CE-3274
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO, DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DO E. STF. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte Autora, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu a prescrição de fundo de direito de transformação de cargo público de Técnico de Desenvolvimento Econômico da SUDENE para o de Técnico de Planejamento, com fundamento na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 75.461/75.

Por seu turno, ainda que acolhendo a prescrição, a Turma também se manifestou quanto à questão jurídica de fundo, para consignar que a pretensão autoral não poderia ter acolhimento, pois "o Autor ingressou na SUDENE em 1981, APÓS a formação do quadro inicial de técnicos de que trata o art.3º da Lei 6.257/75. Ademais, não há notícia, nos autos, de participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento, com conseqüente direito ao enquadramento no Grupo-Planejamento no cargo de técnico de Planejamento. Inexistente direito ao enquadramento inicial da categoria de Técnico de Planejamento, não há direito adquirido aos enquadramentos funcionais subsequentes, dirigidos a integrantes do Grupo-Planejamento de trata a lei 5.645/70, do qual o autor não faz parte".

Quanto à prescrição, em verdade a Turma de origem recusou-se a exercer o juízo de retratação ensejado por ato da Presidência daquela Turma, calcando-se em posicionamento do E. STJ.

De fato, já existe precedente desta Turma Nacional no sentido da não ocorrência da prescrição de fundo de direito, em caso idêntico, tendo sido aplicada apenas a prescrição quinquenal (PEDILEF 0518458-46.2009.4.05.8300).

Porém, consoante suso destacado, o acórdão recorrido também invocou outros fundamentos para rechaçar o pleito autoral.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta linha de raciocínio, quanto aos outros fundamentos invocados pelo acórdão, de que a parte Autora não teria direito, por não haver integrado o quadro inicial de técnicos e da ausência de participação em processo seletivo ou programa de treinamento, tenho que o incidente não pode ser conhecido.

Ora, quanto a tal ponto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Turma Recursal da mesma Região e de Tribunal Regional Federal trazidos pela parte Autora para aparelhar seu incidente.

Da mesma forma, com a ressalva do meu entendimento pessoal, há decisão recente desta TNU entendendo que precedente do E. STF também não é válido para tal fim (PEDILEF 5009949-76.2013.4.04.7204, julgado na sessão de 23.02.2017).

Quanto aos precedentes trazidos, de procedência do E. STJ, transcritos no bojo do pedido de uniformização, muitos tratam apenas da prescrição, e, outros, que adentraram no mérito, tratam do direito de servidores estáveis ao enquadramento no PCC instituídos pela Lei nº 5.645/70, o que não equivale aos fundamentos fáticos do acórdão recorrido, sendo certo que não houve o devido cotejo analítico entre os julgados, mesmo porque havia margem de discrepância em relação à tese da fundamentação.

Neste contexto, existindo mais de um fundamento no acórdão recorrido, o incidente não pode se cingir a apenas um deles, nos termos da Questão de Ordem n.18 desta TNU: É de se aplicar, mutatis mutandis, o entendimento de que é inadmissível o pedido de uniformização quando 'a decisão' impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Corroborando o raciocínio do juízo, em caso idêntico, esta Corte Uniformizadora já decidiu não conhecer do incidente de uniformização interposto, consoante se pode verificar do seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a presunção do fundo do direito e julgou improcedente o pedido em ação em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, componente do Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75). 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, afastaram a prescrição do fundo do direito, reconhecendo apenas a prescrição de trato sucessivo. 3. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4. Inicialmente, a alegação de divergência frente a acórdão de Turma Recursal da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o órgão prolator do acórdão ora recorrido, bem como do STF, não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 5. Quanto aos julgados precedentes do STJ, melhor sorte não favorece à parte-requerente. 6. Os precedentes AgRESP. 412.070/PE e RESP. 1.283.562/PE estão incompletos, faltando-lhes a conclusão da ementa (além de não se ter os seus inteiros teores). 7. Quanto aos demais paradigmas, registro antes que a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido visando à transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75), in verbis: "Pretende a parte autora enquadramento em Plano de Cargos da Sudene, com base na lei Lei nº 5.645/70. Decisão da Presidência da Turma Recursal determina a reapreciação do recurso inominado que manteve sentença que pronunciou a prescrição do direito pretendido tendo em vista a existência de julgado da TNU, do ano de 2012, conforme o qual não se verifica, na hipótese, prescrição do próprio fundo de direito, tal como julgado por este colegiado. - Convém observar, inicialmente, que o entendimento pela prescrição do próprio fundo de direito foi adotado em julgados do STJ datados de 2014. ... - Ademais, ainda que fosse o caso de superar a questão da prescrição do fundo do direito, não haveria, no meu entender, como acolher a pretensão autoral. - Conforme verificado nos autos, o autor ingressou no Serviço Público Federal para o cargo de Economista da SUDENE, sem concurso público. Entende que deveria ter sido enquadrado no cargo de Técnico de Planejamento de que trata a lei 5.645/70, criado pelo Decreto 75.461/75, compondo o Grupo-Planejamento da Superintendência. Ocorre que o decreto citado condicionava o enquadramento no Grupo-Planejamento não apenas à posse de diploma de nível superior, mas à aprovação em concurso público. A matéria foi regulada pela lei 6.257 de 29/10/1975, que assim dispunha: Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á no regime da legislação trabalhista e em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas. §1º A primeira etapa visará a selecionar os candidatos ao Programa de Treinamento, constitutivo da segunda etapa, mediante exame de formação e experiência profissional e testes de aptidão e nível mental, aplicados simultaneamente a todos os inscritos. §2º A segunda etapa constituir-se-á da conclusão do Programa de Treinamento, na forma regulamentar, considerando-se habilitados para o ingresso na Categoria Funcional os que concluírem com aproveitamento o Programa, na ordem de classificação obtida nessa etapa final. - Por disposição da mesma lei 6.257/75, a exceção à regra do concurso público apenas se deu na formação do quadro inicial de técnicos de planejamento, por disposição do art. 3º, in verbis: Art. 3º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, integrante do Grupo de que trata esta Lei, será inicialmente constituída mediante a transformação, por ato do Poder Executivo, dos cargos ocupados por funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, que lograram habilitação no primeiro Programa de Treinamento para a seleção de Técnicos de Planejamento, realizado em 1973 pelo então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. - No caso em comento, o autor não comprova, ou sequer alega ter integrado o quadro inicial de técnicos de que trata o art. 3º da lei 6.257/75. Ademais, não há notícia, nos autos, de participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento, com conseqüente direito ao enquadramento no Grupo-Planejamento no cargo de Técnico de Planejamento. Observe-se, ainda, que o autor formou-se em Economia apenas em 1980, conforme diploma anexo aos autos, não havendo como, pois, ter



integrado quadro inicial de técnicos. - Inexistente direito ao enquadramento inicial da categoria de Técnico de Planejamento, não há direito adquirido aos enquadramentos funcionais subsequentes, dirigidos a integrantes do Grupo-Planejamento de que trata a lei nº 5.645/70, do qual o autor não faz parte." (grifei). 8. Vê-se que, além de declarar a prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido inicial sob os entendimentos de que o reenquadramento no cargo de Técnico em Planejamento, por força da aplicação da Lei nº 5.645/70. exigiria "não apenas à posse de diploma de nível superior, mas à aprovação em concurso público" (grife) ou à "participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento", destinados apenas a graduados em nível superior, com vistas à formação do primeiro quadro de técnicos em planejamento. 9. Concluiu o acórdão recorrido que a parte-autora não atendia a nenhum dos dois requisitos: não ingressou por concurso público e não poderia ter participado do primeiro grau de técnicos de planejamento, posto que era graduado em nível superior quando da instituição do quadro inicial de técnicos em planejamento. 10. Os precedentes RESP. 913.755/PE. 1.104.144/PE e 1.004.130/PE afastaram a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em casos tal qual o ora debatido, além de tratar da questão referente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (matéria estranha ao presente incidente). 11. Por sua vez, o precedente MS 8.017/DF (3ª Seção do STJ) tratou do direito de "servidores estáveis" ao enquadramento no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70, circunstância que não se iguala aos fundamentos fáticos examinados no acórdão recorrido. 12. A exigibilidade dos requisitos, do ingresso por concurso público ou participação ou processo seletivo ou de treinamento não foi tratada nos precedentes apresentados pela parte-requerente, incidente na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 13. Por outro lado, tais requisitos constituem temas cujo exame demandaria revolvimento da matéria fática, incabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU). 14. Acresça-se, por fim, que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico (como bem apontado na decisão que inadmitiu preliminarmente o incidente junto à TR/PE), transcrições estas, aliás, cuja apreciação apresenta-se dificultada pela precária formatação adotada no incidente de uniformização. 15. Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido. (PEDILEF 05087702620104058300, RELATOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/1 1/2015 PÁGINAS 182/326). Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas válidos de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É necessário, ainda, que apresentem similitude fático-jurídica, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que não foi abordada nos paradigmas do E. STJ fundamentos da tese jurídica do acórdão recorrido, como também não foi efetuado o devido cotejo analítico entre os julgados. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA PROCESSO: 0508158-88.2010.4.05.8300 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO REQUERENTE: ADHEMAR LUIZ CAVALCANTI SILVA PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996 REQUERIDO(A): UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO: GDIT/GDAIT. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DE SUA NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que a gratificação de desempenho em discussão é genérica até a data do fim do primeiro ciclo de avaliações dos servidores da ativa: 31/08/2010. O ente público, em seu incidente, defende a mesma tese. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os argumentos das partes e valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "No caso dos autos, o documento anexado no processo 0508281-97.2012.4.05.8500 comprova que o 1º ciclo de avaliação findou-se em 31/08/2010. Assim, conclui-se que a parte autora tem direito tão somente às diferenças referentes ao período entre fevereiro de 2010 até 31/08/2010 (data em que foram concluídas todas as avaliações atinentes ao 1º ciclo), lapso em que a GDIT/GDAIT deveriam ser

pagas no patamar de 80 pontos, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de GDPGPE, nos moldes do art. 16-N, da Lei nº 11.171/2005." (grifei) 3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 3.ª TR/SC: "Desta forma, considerando que referida portaria estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto 2010, a partir da data final do primeiro ciclo de avaliação não há mais o caráter genérico da gratificação, vez que restabelecida sua natureza de vantagem 'pro labore faciendo'. [...] Acrescento que, tanto o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual como o institucional restaram disciplinados pela Portaria nº 175/2010, do Ministério dos Transportes, tendo como data final 31/08/2010, nos termos do art. 2º da referida portaria. Ambas as avaliações foram regulamentadas e disciplinadas pelos mesmos dispositivos normativos e ocorreram conjuntamente. Portanto, não há que se falar em pagamentos distintos, pois existe uma única gratificação de desempenho condicionada ao alcance das metas de desempenho individual e institucional, cujo valor é composto pela somatória dos resultados de ambas avaliações." (Processo n.º 5008401-38.2012.404.7208, relator o Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, julgado no dia 22/02/2013) (grifei) 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, uma vez que ambos sufragam a mesma tese, no sentido de que a gratificação em discussão é genérica até a data de encerramento do primeiro ciclo, que ocorreu em 08/2010. 6. Com relação às questões processuais suscitadas, mesmo diante das conclusões acima, no sentido de não conhecer o incidente, é importante que seja pontuado que, segundo a jurisprudência do STJ, "a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais." (AgRg. no AI n.º 1.400.928, relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado no dia 06.12.2011). Por outro lado, no dia 14/08/2013, ao julgar o REsp. n.º 1.353.801, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, afetado como representativo de controvérsia no dia 13/11/2012, o STJ (TEMA 589), confirmou a tese já antes sufragada através do TEMA 60, segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". Entretanto, no presente caso, como o próprio ente público reconhece em suas razões, a ação coletiva por ele mencionada já fora devidamente julgada, de maneira que não há razão para a suspensão deste feito. 7. Incidente de uniformização não conhecido. ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0508298-36.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSALVO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO: GDIT/GDAIT. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DE SUA NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que a gratificação de desempenho em discussão é genérica até a data do fim do primeiro ciclo de avaliações dos servidores da ativa: 31/08/2010. O ente público, em seu incidente, defende a mesma tese. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os argumentos das partes e valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "No caso dos autos, o documento anexado no processo 0508281-97.2012.4.05.8500 comprova que o 1º ciclo de avaliação findou-se em 31/08/2010. Assim, conclui-se que a parte autora tem direito tão somente às diferenças referentes ao período entre fevereiro de 2010 até 31/08/2010 (data em que foram concluídas todas as avaliações atinentes ao 1º ciclo), lapso em que a GDIT/GDAIT deveriam ser pagas no patamar de 80 pontos, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de GDPGPE, nos moldes do art. 16-N, da Lei nº 11.171/2005." (grifei)

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 3.ª TR/SC: "Desta forma, considerando que referida portaria estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa corresponderá ao período de 1º de junho a 31 de agosto 2010, a partir da data final do primeiro ciclo de avaliação não há mais o caráter genérico da gratificação, vez que restabelecida sua natureza de vantagem 'pro labore faciendo'. [...] Acrescento que, tanto o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual como o institucional restaram disciplinados pela Portaria nº 175/2010, do Ministério dos Transportes, tendo como data final 31/08/2010, nos termos do art. 2º da referida portaria. Ambas as avaliações foram regulamentadas e disciplinadas pelos mesmos dispositivos normativos e ocorreram conjuntamente. Portanto, não há que se falar em pagamentos distintos, pois existe uma única gratificação de desempenho condicionada ao alcance das metas de desempenho individual e institucional, cujo valor é composto pela somatória dos resultados de ambas avaliações." (Processo n.º 5008401-38.2012.404.7208, relator o Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, julgado no dia 22/02/2013) (grifei) 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, uma vez que ambos sufragam a mesma tese, no sentido de que a gratificação em discussão é genérica até a data de encerramento do primeiro ciclo, que ocorreu em 08/2010. 6. Com relação às questões processuais suscitadas, mesmo diante das conclusões acima, no sentido de não conhecer o incidente, é importante que seja pontuado que, segundo a jurisprudência do STJ, "a existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais." (AgRg. no AI n.º 1.400.928, relator o Ministro Benedito Gonçalves, julgado no dia 06.12.2011). Por outro lado, no dia 14/08/2013, ao julgar o REsp. n.º 1.353.801, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, afetado como representativo de controvérsia no dia 13/11/2012, o STJ (TEMA 589), confirmou a tese já antes sufragada através do TEMA 60, segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". Entretanto, no presente caso, como o próprio ente público reconhece em suas razões, a ação coletiva por ele mencionada já fora devidamente julgada, de maneira que não há razão para a suspensão deste feito. 7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508444-84.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO ROGÉRIO COLARES MATOS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de "declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre os seus proventos de aposentadoria, em relação ao montante recebido até o teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.". - Pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos integrais de aposentadoria, amoldando-se tal desconto aos mandamentos constitucionais, que incitam a compulsoriedade tributária somente sobre os rendimentos que ultrapassem o teto estipulado para os benefícios do RGPS, em obediência ao art. 40, §18 da CRFB, Pois bem.

- O cerne da controvérsia reside em averiguar a possibilidade de aplicação isonômica da imunidade conferida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e estendida aos servidores públicos por força do §18, do art. 40, da Constituição Federal de 1988 aos militares das Forças Armadas (art. 142, §3º, CF/88), no sentido de apenas incidir contribuição para a pensão militar sobre os proventos que excedessem o teto da Previdência Social.

- Sabe-se que a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o acréscimo do §18 ao art. 40, da Constituição Federal de 1988, a contribuição dos inativos e pensionistas passou a incidir tão somente sobre o valor que superasse o teto do Regime Geral de Previdência Social, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido dispositivo quando do julgamento da ADIN 3105-8.

- Contudo, no que atine ao regime remuneratório dos militares, os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento de que sua previsão é infraconstitucional, por meio da Lei nº 3.765/60, com respeito, ainda, ao §5, do art. 34 da ADCT, não existindo ofensa ao princípio da isonomia pela não aplicação a eles da imunidade prevista no §18, do art. 40, da Constituição federal de 1988.

- Com efeito, o fundamento invocado é o de que desde a Emenda Constitucional nº 18/98 os militares são dotados de regime diferenciado, sujeitando-se apenas de forma subsidiária às regras dispostas aos servidores civis, não tendo tal tratamento sido alterado pelas Emendas nº 20, 41 e 47. Ademais, também se ressalta o fato de que o militar jamais contribuiu para a sua aposentadoria, como os servidores civis, mas apenas para a pensão militar, destinada a seus dependentes.

- Desse modo, a posição pacífica da jurisprudência é a de que a cobrança da alíquota de 7,5% (sete e meio por cento) prevista no art. 3º-A, da Lei nº 3.765/60 a incidir sobre os proventos dos inativos e pensionistas é legítima. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de nº 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (AC 200438000306660 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:219). SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. § 18 DO ARTIGO 40 DA CF. TETO CONSTITUCIONAL DO RGPS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares. Precedentes do STF e do STJ. 2. Pleiteia-se, no presente feito, o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária militar, nos percentuais de 7,5% ou 1,5%, ou ambos, sobre a totalidade de seus proventos, sob o fundamento de que elas devem ocorrer, somente, sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, a partir da vigência da EC nº 41/2003. 3. A partir da EC 41/03 (19/12/2003), estabeleceu-se parâmetros para a cobrança da exação, eis que, com a referida emenda acrescentou-se o §18 ao artigo 40 da Constituição Federal, preconizando que a contribuição de inativos e pensionistas deve incidir tão somente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 4. A EC nº 41/03 revogou o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Destarte, nenhum preceito constante no artigo 40 da CF continuou a ser aplicado aos militares, em razão de o constituinte ter optado por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas pela EC n 41/03, em especial as que extinguíram os princípios da paridade e da integralidade, que até então beneficiavam os servidores públicos-. 5.A EC 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia ambas as espécies: servidores civis e servidores militares. Os militares passaram, então, a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos e as emendas constitucionais subsequentes não alteraram tal distinção, de modo que os militares não

mais estão sujeitos às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 6.Pacífica a jurisprudência dos Tribunais quanto ao entendimento de que os militares não se vinculam ao Regime Geral da Previdência Social aplicado aos servidores civis, destarte, possuindo previdência própria, permanecendo em vigência as leis especiais que regem a matéria, como a Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, inexistindo qualquer inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária prevista na referida lei, ou após a reestruturação introduzida pela MP nº 2.215-10/01. 7.Os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42); e, como dito anteriormente, as Emendas Constitucionais nº s. 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão- operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis-.

8.Remessa necessária e recurso de apelação providos. (APEL-RE201151010126826, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECES-SÁRIO - 558943, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data:29/10/2012). EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDIDO 201051510407060, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012).

- Da exposição acima, conclui-se que os integrantes das Forças Armadas possuem regime próprio de previdência diferenciado do RGPS (celetista) e do RPPS (servidores civis), com regras próprias infraconstitucionais e direitos e garantias constitucionais diferenciados, não havendo que se falar em aplicação analógica ou isonômica, uma vez que não estão jungidos a regimes iguais, tampouco semelhantes.

- No mesmo sentido se posicionou a TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 2010.51.040706-0 (Juiz Federal Relator Vladimir Santos Vitovsky):

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215- 10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. VOTO

Pretende a parte autora o reconhecimento da imunidade conferida aos segurados do RGPS e estendida aos servidores públicos, equivalente ao teto da previdência social, por força do §18º do art. 40 da CF, de forma que só houvesse incidência de contribuição para a pensão militar sobre os proventos que excedam ao teto da Previdência Social. Fundamenta sua pretensão no princípio da isonomia. A sentença julgou improcedente o pedido, o que foi mantida pela Turma Recursal. Incidente de uniformização interposto pela parte autora trazendo como paradigma acórdão da TR SC. É o relatório. Recurso tempestivo e interposto na forma da legislação de regência. Impende ressaltar que os proventos de inatividade dos segurados jungidos ao RGPS encontram-se imunes à tributação da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, inciso II da CF e, bem assim, que os da inatividade dos servidores jungidos ao RPPS encontram-se imunes à tributação da contribuição previdenciária até o advento da EC 41/03. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO A EC 20/1998 também assegurou aos servidores públicos, além do disposto no art. 40 da CF, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência, ex vi do §12º do art. 40. Contudo, com o advento da EC 41/03, institui-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superassem o teto da previdência, para os servidores públicos. "§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" Sublinhe-se que persiste a imunidade para os proventos do RGPS, os quais tem por valor máximo o teto da previdência, nos termos do inciso II do art. 195, cuja redação não foi modificada. "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Interposta ADIN 3105-8, reconheceu o STF a constitucionalidade da tributação instituída sobre os proventos dos servidores inativos e ativos pela EC 41/03, posto que tanto para os segurados da RGPS que recebem no máximo o valor do teto, quanto para os servidores civis, os valores equivalentes ao teto estariam imunes a tributação. Frise-se que, com o advento da EC 20/98 e 41/03 houve profundas modificações no RGPS e na previdência dos servidores públicos. Ocorre que, deste o advento da EC 18/98, os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas - Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Assim sendo, como possuem regime próprio de previdência diferenciado do RGPS (celetista) e do RPPS (servidores civis), com regras próprias infraconstitucionais e direitos e garantias constitucionais diferenciados, não há que se falar em aplicação analógica ou aplicação da isonomia, vez que não estão jungidos a regimes iguais, se quer semelhantes. Só para citar algumas diferenças menciono a possibilidade da pensão de filho maior estender-se até os 24 anos, se universitário, bem como mediante contribuição específica haver possibilidade de concessão, ainda na atualidade, a filha maior capaz. Outrossim, não encontro fundamentos para acolher o recurso interposto, razão pela qual voto por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, firmando a PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. (...)"

- Incidente NÃO CONHECIDO, nos termos da Questão de ordem nº 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508542-21.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTÔNIA ISABEL DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREI DORNELAS CARVALHO

OAB: PB-12332

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEI N.º 8.186/91. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, EFETUADO PELO INSS COM RECURSOS DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 81 E TEMA 126 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, não acolheu a tese da decadência com relação ao alegado direito de revisão da RMB. No caso, a parte-autora apresentou demanda na qual discute, com base na Lei n.º 8.186/91, a regularidade do pagamento, efetuado pelo INSS com recursos da União, da complementação da pensão cujo instituidor é ex-ferroviário.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Por não se tratar de revisão da concessão inicial de benefício, não há de se aplicar as disposições do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.527/97, que trata de decadência, sendo o caso de ser aplicada a prescrição quinquenal das parcelas, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. (AC 200782010009673, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunet, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/07/2013 - Página:172)." 3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TNU: "A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal." (PEDILEF n.º 200851510445132, relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/06/2010)



4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Todavia, nos termos da Questão de Ordem nº 13, "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão recorrido, tendo, especificamente com relação a questões não apreciadas quando do requerimento administrativo, deixado claro o seguinte: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadenal previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei)

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508552-65.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NIARA MARIA FERNANDES MENDES

PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA

OAB: PB-18914

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO, TÉCNICO DE SEGURO SOCIAL. DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DE ANALISTA DE SEGURO SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 200671520024297. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, após reconhecer a existência de desvio de função, assegurou ao autor/recorrido o direito à indenização em montante correspondente à diferença salarial entre os cargos de Técnico de Seguro Social e Analista de Seguro Social, a partir de ago/2013. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelas Turmas Recursais do RJ, BA, MA e DF, cristalizado nos seguintes termos: "O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi a princípio direcionado, não havendo que se falar em desvio de função e tampouco em diferença salarial."

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. Enunciado nº 378 de Súmula do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

5. O acórdão objeto de irresignação por parte do INSS encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 200671520024297:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES - SÚMULA 378 STJ - BASE DE CÁLCULO - SITUAÇÃO DO PARADIGMA COM TEMPO DE SERVIÇO SEMELHANTE E NÃO COM BASE NA SITUAÇÃO DE PROFISSIONAL INICIANTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS

1. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ).

2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida com base nas premissas acima, nos termos da Questão de Ordem 20." (TNU, PEDILEF nº 200671520024297, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, julgado em 16/8/2012, DJ de 17/9/2012).

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508976-35.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCELO FABRICIANO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA

OAB: PE-32 883

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LICENÇA PARA DOUTORAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de pagamento do adicional de insalubridade no transcorrer do período de licença para cursar doutorado.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp nº 1.377.925/AL), no sentido de que os períodos de afastamento para capacitação devem ser considerados como de efetivo exercício, para todos os fins de direito.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de pagamento de adicional de insalubridade durante o período de afastamento para cursar doutorado.

De acordo com o artigo 68 da Lei nº 8.112/90: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional". Por sua vez, a Orientação Normativa nº 02/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prevê que a caracterização da insalubridade ou periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para trabalhadores em geral. Assim, deve ser observado o artigo 189, da CLT, segundo o qual: serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Contudo, o adicional de insalubridade deve ser cessado quando ausentes as condições motivadoras da sua concessão, nos termos do § 2º, art. 68, da Lei nº 8.112/90 (O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão).

Em consonância à expressa disposição legal, o STJ entende que "Só se há falar no recebimento de adicional de insalubridade se, e enquanto, o servidor estiver sujeito aos elementos nocivos à sua saúde, sendo este benefício caracterizado pela sua transitoriedade.O referido adicional possui pressuposto vinculado ao tipo de função e a seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. (...) Portanto, a agravante, que se afastou do cargo de

professor na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para cursar doutorado na Universidade de São Paulo, não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade nesse período." (AgRg nos EDcl no REsp 1240179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

Precedente desta Turma Recursal (Processo nº. 0511588-97.2014.4.05.8400, Sessão de 19/11/2014, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves).

Desse modo, não merece reforma a decisão monocrática.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte analisou a questão relativa ao percebimento de adicional de insalubridade no período de gozo de licença para cursar doutorado.

8. Sucede que no paradigma do STJ a vantagem pecuniária é diversa, uma vez que trata do direito às férias.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509051-94.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DEBORA DE ALMEIDA ALOISE

PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA

OAB: RN-10235

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LICENÇA PARA DOUTORAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, concluiu por julgar improcedente pedido de pagamento do adicional de insalubridade no transcorrer do período de licença para cursar doutorado.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp nº 1.377.925/AL), no sentido de que os períodos de afastamento para capacitação devem ser considerados como de efetivo exercício, para todos os fins de direito.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de pagamento de adicional de insalubridade durante o período de afastamento para cursar doutorado.

De acordo com o artigo 68 da Lei nº 8.112/90: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional". Por sua vez, a Orientação Normativa nº 02/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prevê que a caracterização da insalubridade ou periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para trabalhadores em geral. Assim, deve ser

observado o artigo 189, da CLT, segundo o qual: serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Contudo, o adicional de insalubridade deve ser cessado quando ausentes as condições motivadoras da sua concessão, nos termos do § 2º, art. 68, da Lei nº 8.112/90 (O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão).

Em consonância à expressa disposição legal, o STJ entende que "Só se há falar no recebimento de adicional de insalubridade se, e enquanto, o servidor estiver sujeito aos elementos nocivos à sua saúde, sendo este benefício caracterizado pela sua transitoriedade. O referido adicional possui pressuposto vinculado ao tipo de função e a seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. (...) Portanto, a agravante, que se afastou do cargo de professor na Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre para cursar doutorado na Universidade de São Paulo, não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade nesse período."

(AgRg nos EDcl no REsp 1240179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

Precedente desta Turma Recursal (Processo nº. 0511588-97.2014.4.05.8400, Sessão de 19/11/2014, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves).

Desse modo, não merece reforma a decisão monocrática.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte analisou a questão relativa ao recebimento de adicional de insalubridade no período de gozo de licença para cursar doutorado.

8. Sucede que no paradigma do STJ a vantagem pecuniária é diversa, uma vez que trata do direito às férias.

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509883-30.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GACEN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para declarar inexistência a contribuição previdenciária sobre a GACEN e condenar a União a repetir os valores retidos.

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.116.620), da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 0526144-05.2012.4.05.8100) e da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (autos n. 5000699-12.2015.404.711 e 5001806-45.2015.404.7102). Sustenta que a isenção prevista no art. 4º, §1º, VII da Lei n. 10.887/2004 não se aplica à GACEN.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte proferiu decisão inadmitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou a tese de que, não obstante a natureza remuneratória da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), as parcelas pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art. 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN (PEDILEF n. 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Camara Carrá, DOU 03/10/2014).

7. Ressalto que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, apontados como paradigmas.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com as questões de ordem n. 13 e n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela UNIÃO, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510153-97.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INACIO NUNES PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, MAS NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE DO PERÍODO QUE SE ESTENDE DE 1985 A 1988, POR DIVERGÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS E TIPOS DE AGENTES NOCIVOS À QUE ESTARIA EXPOSTO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL, PORQUE ELA TERIA ENTENDIDO SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A THINNER E SOLVENTES, CONTENDO HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial, após o reconhecimento de alegados períodos especiais.

A sentença julgou o pedido improcedente.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso do Autor, mas não reconheceu a especialidade do período de 1985 até 1988, porque detectou divergências entre os diferentes documentos técnicos, no que toca às funções desempenhadas e ao tipo de agente nocivo ao qual o Autor estaria exposto. O incidente de uniformização alegou divergência com a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal, que teria admitido a especialidade de período em que havia exposição a thinner e solventes, contendo hidrocarbonetos.

É o relatório.

Ora, não há como conhecer do incidente de uniformização nacional, por falta de similitude fática.

Não se encontra comprovada a divergência, porque o acórdão de origem jamais afirmou que não reconhece a especialidade da exposição a thinner ou solventes.

Pelo contrário, o que disse o acórdão de origem foi que havia divergências entre os documentos técnicos trazidos pelo Autor, para comprovar a especialidade, no dito período, tanto com relação às funções desempenhadas, quanto, com relação aos agentes nocivos a que estaria exposto.

Logo, o suposto paradigma não serve para demonstrar divergência. Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510760-67.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE ARQUILEU

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de complementação da aposentadoria, para equiparação ao valor da remuneração percebida pelos ferroviários em atividade, aplicando o entendimento da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n.1.211.676/RN, sob a sistemática dos recursos repetitivos, porém negando o direito em face da ausência de comprovação de percepção dos valores inferiores ao pessoal da ativa, nos seguintes termos:

...Com a edição da Lei 8.186/91, garantiu-se aos ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), o direito à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O mesmo diploma legal instituiu em seu artigo 2º que a complementação dos proventos do ferroviário aposentado seria constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo equivalente ao que o servidor ocupava na atividade. Tem-se, portanto, que o referido dispositivo buscou a equiparação das aposentadorias dos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 aos daqueles ainda em atividade. Por sua vez, a Lei 10.478/2002 estendeu aos Ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria. Assim, a aposentadoria do ferroviário passou a ser composta da parcela da renda mensal relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, mais a complementação paga pela União, caso a primeira parcela não seja equivalente aos estípidos do ferroviário na atividade. No mesmo sentido, o STJ: "A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos" (STJ, 6ª. T., AgRg no REsp 1086400/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/06/2014). Todavia, destacou o juízo monocrático que a parte autora "não comprovou que está percebendo valor inferior aos servidores da ativa. Afinal, o autor pertencia à classe 233, que atualmente está percebendo remuneração de R\$ 2.315,06 (dois mil trezentos e quinze reais e seis centavos), conforme anexo 9. Ora, de acordo com a tela PLENUS juntada (anexo 13), o demandante auferia renda superior à paga ao empregado paradigma, de modo que não podem prosperar suas alegações no sentido de que faz jus à revisão da referida complementação. Assim, não há o que se falar em inobservância da paridade por parte das rés, de modo que não é possível o deferimento do pleito da parte autora. Desse modo, é inadmissível que o autor pretenda o reconhecimento do direito à complementação com base na paridade, se a remuneração que recebe é superior à recebida pelo empregado paradigma".

O Recorrente aponta como paradigmas precedentes oriundos de Tribunal Regional Federal e Tribunal Regional do Trabalho, que não podem ser considerados hábeis para o aparelhamento do incidente, e acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, que não tratam da questão que levou ao indeferimento do pedido, qual seja, a ausência de comprovação de percepção pelo aposentado de valores inferiores ao pessoal da ativa da CBTU.

O incidente foi inadmitido na origem, por ausência de similitude fático-jurídica e em face da vedação da Súmula n. 42 da Turma Nacional, que dispõe que não se conhece de incidente que implique reexame de matéria de fato, tendo havido a interposição de agravo, por força do qual o incidente foi distribuído.

Com efeito, o acórdão impugnado não destoou da tese jurídica consagrada pelo paradigma do E. STJ, tendo acolhido expressamente, porém, entendeu, no caso concreto, ter-se verificado a falta de prova de percepção, por parte do aposentado, de valores inferiores ao empregado paradigma da ativa, o que levou à improcedência do pedido.

Neste contexto, resta inequívoco não haver similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois a fundamentação do primeiro foi efetuada com base na situação fática do processo, de acordo com o conjunto probatório formado, de sorte que somente com o revolvimento da matéria fática seria possível afastar tal conclusão, o que é incabível em sede de Incidente de Uniformização. Destarte, além da ausência de similitude fático-jurídica, deve ser aplicado o enunciado da Súmula n. 42, deste Colegiado, no sentido de que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511118-84.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDLEIDE MARIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
OAB: PB-15926
PROC./ADV.: NATÁLIA DE FÁTIMA DANTAS DA SILVA
OAB: PB-15 232
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
PROC./ADV.: FELIPE DE MEDEIROS FARIAS
OAB: PB-16967
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE IDÊNTICA REGIÃO NÃO SERVE COMO PARADIGMA. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ARESTO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré para que seja "reformado o acórdão recorrido, afastando-se o direito à pensão por morte a filho maior inválido, com invalidez ocorrida após a maioridade ou, caso assim não entenda, que seja anulado o acórdão recorrido, com determinação de produção de prova da alegada dependência econômica".

2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.

3. Segue trecho do acórdão recorrido:

(...) No presente caso a autora pretende a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua genitora, na condição de filha maior e inválida. 4. A invalidez é incontroversa, na medida em que a demandante recebeu amparo social ao deficiente no período de 20.11.2000 a 01.01.2010, o qual cessou em razão do requisito renda. 5. Quanto à dependência econômica, conforme registrado na sentença, cujos fundamentos adotam-se, "(...) inexistente nos autos qualquer registro de histórico profissional ou de rendimentos em nome da parte autora, à exceção daquela oriunda do benefício assistencial. Por fim, registre-se que o recebimento de benefício assistencial não configura a independência financeira da filha maior inválida em relação à sua genitora, apenas reforçando a sua condição de miserabilidade e dependência, que existia a despeito da efetiva colaboração financeira da mãe, valendo ser salientado que entendimento contrário redundaria na penalização do dependente, impossibilitando-a de optar pelo benefício mais benéfico a que faz jus, além de que, no caso da parte autora, esse benefício fora cessado bem antes do óbito de sua genitora, como acima explicitado."

4. Com fulcro no art. 6º, inciso I, do Regimento Interno da TNU, o processo n. 0500148-30.2011.4.05.8200 não representa paradigma, uma vez que oriundo de Turma Recursal de mesma região, qual seja, a 5ª região.

5. Tampouco representa exemplar de divergência o processo n. 0000235-41.2011.4.03.6311 da TRSP, por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. Em ambos os acórdãos, os julgadores entendem pela necessidade de comprovação da dependência econômica do filho maior de 21 (vinte e um) anos e inválido. Prossequindo no cotejo analítico, a similitude se desfaz, pois o julgador do acórdão paradigma entendeu que o exercício de atividade remunerada, bem como a percepção da aposentadoria por invalidez afasta a dependência econômica entre o filho e o genitor, de modo ser indevida a concessão da pensão por morte no regime geral. Por outro lado, o julgador do acórdão recorrido entendeu que a percepção de benefício assistencial pela filha maior e inválida não caracteriza a independência financeira capaz de afastar a concessão do recebimento da pensão por morte, antes, pelo contrário, a afasta, raciocínio esse plenamente compatível com a natureza do benefício assistencial, que é devido justamente à pessoa incapaz de prover ao seu próprio sustento.

6. Desse modo, embora a presunção de dependência econômica do filho maior que se tornou inválido após ter conquistado a capacidade civil seja relativa, podendo, portanto, ser afastada, fato é que tal presunção foi confirmada pelo fato de não ter sido constatado o recebimento de qualquer rendimento pela parte autora a não ser o benefício assistencial devido em razão de sua incapacidade.

7. Diante do exposto, o presente incidente não deve ser conhecido, na forma da questão de ordem n. 22/TNU.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511144-53.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE SOUZA ROCHA
PROC./ADV.: RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANÇA MEDEIROS
OAB: RN-5243
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. MILITAR. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal, em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para reconhecer o direito da parte Autora ao pagamento das indenizações de transporte e ajuda de custo.

A requerente afirma que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, trazendo julgado com matéria relativa à remoção a pedido de servidores públicos federais e afirma que, embora a matéria tratada no processo em análise envolva remoção de militar, verifica-se que a questão é idêntica àquela relativa a remoção a pedido de servidores públicos federais, caracterizando a divergência jurisprudencial apontada.

Inadmitido, foi oposto agravo, por força do qual o incidente foi distribuído.

O juízo definitivo a respeito da admissibilidade é desta Corte.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao paradigma do STJ trazido pela Recorrente, não trata do pagamento das indenizações de transporte e de ajuda de custo, nos termos do art. 2º e do art. 3º, X e XI, a, da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 e do art. 55, I, e 56 do Decreto n.º 4.307/2002, que diz respeito a remuneração dos militares, não guardando similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido, de molde a impedir o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 22. A situação fática do paradigma diz respeito a servidor com carreira jurídica bem distinta, não possuindo similitude com a do militar.

Ademais paradigmas oriundos de tribunal regional Federal não são válidos para o aparelhamento do incidente.

Destaque ainda para a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511190-53.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALBERTO VIDAL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO
OAB: RN-4974
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. MILITAR INATIVO. NÃO INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESIVO. SÚMULA 85/STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora, militar inativo do Comando da Aeronáutica, ajuizou ação em face da UNIÃO para que esta fosse condenada a incorporar e pagar a Gratificação de Localidade Especial no percentual de 20% sobre seus vencimentos, bem como a contagem em dobro do tempo de serviço em que serviu na Ilha de Fernando de Noronha, de 12/02/1982 a 18/05/1987.

2. O pedido foi julgado improcedente:

(...) O artigo 1º do Decreto 20910/ 32 dispõe o seguinte:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No caso dos autos, observa-se que a presente demanda foi ajuizada somente em agosto/2014, quando já decorridos mais de 19 (dezenove) anos da data em que o autor ingressou na inatividade, o que ocorreu em 1º/06/1995.

Assim sendo, verifica-se que a pretensão do demandante encontra-se atingida pela prescrição de fundo de direito. (...)

3. Acórdão confirmou a sentença com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)Incide a prescrição do fundo do direito nos casos de revisão de proventos por militar, contados da data da inatividade, na escorreita exegese do art. 1o. do Decreto n. 20.910/32. Pacificação jurisprudencial sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re-julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção do STJ no sentido de que nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedente: AgRg nos EDcl nos EAREsp 289.904/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 14/10/2013. 3. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, incide a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EREsp 1333320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) (...)

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ. Aduziu o recorrente que (...) o tema em debate é aplicação da prescrição de trato sucessivo, por ato omissivo da Administração Pública. Isso porque a gratificação especial de localidade, prevista na Lei no 2.116, de 1953, amparado pelo Decreto-Lei no 9.598, de 1946, por ter servido, ininterruptamente, na Guarnição Militar de Aeronáutica de Fernando de Noronha, no período de 12 de FEV 1982 a 18 de MAIO de 1987, deixou de ser paga. Ocorrendo assim, "ato omissivo consubstanciado na ausência de pagamento da gratificação especial de localidade, motivo pelo qual não há falar de prescrição de fundo de direito." (...) Esclarece que não está sendo impugnado ato que teria suprimido pagamento de verba remuneratória, e sim, ato que se traduz em omissão continuada e sistemática no pagamento da gratificação devida, sendo, portanto, de trato sucessivo. afirmou que o acórdão diverge de orientação jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela aplicação da prescrição de trato sucessivo, por ato omissivo da Administração Pública. Juntou paradigmas.

4.Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há dúvidas de que a gratificação especial de localidade não estava sendo paga à parte autora. O cerne da questão reside em saber se tal gratificação não estava sendo paga em virtude de ato omissivo da Administração ou se o pagamento e incorporação da referida verba implicaria na revisão do ato de reforma militar. A distinção é importante pois se entendermos tratar-se de revisão do ato de reforma militar a pretensão estaria fulminada pela prescrição segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção do STJ no sentido de que nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedente: AgRg nos EDcl nos EAREsp 289.904/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 14/10/2013 (...). Por outro lado, acaso entendamos tratar-se apenas de ato omissivo da Administração não haveria a incidência da prescrição do fundo de direito mas somente das parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

6. Entendo que não se trata de revisão do ato de reforma, mas de mero ato omissivo da Administração, vale dizer, não está prescrito o próprio direito mas apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação. Nesse sentido transcrevo os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a questão em aferir se a Lei Complementar Pernambucana 16/1996 suprimiu o pagamento da Gratificação de Localidade prevista nos arts. 26 da Lei 6.785/74 e 23 da Lei 10.426/90, ambas do Estado de Pernambuco, ensejando a prescrição do próprio fundo de direito dos autores. 2. Na hipótese dos autos, a Corte local concluiu que a Gratificação de Localidade, recebida por mais de 5 anos pelos autores, deve ser incorporada aos seus proventos, uma vez que não se pode confundir omissão com recusa. No caso, restou assentado que o benefício deveria ter sido implementado de ofício pela Administração, que não o fez. Dessa forma, concluiu que não havendo recusa expressa, e não tendo sido negado o próprio direito reclamado, não há que se falar em prescrição. 3. Neste contexto, observa-se que o acolhimento da alegação do Agravante de que a Lei Complementar Pernambucana 16/1996 teria expressamente negado o direito pleiteado pelos Militares e, portanto, seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional, demandaria a análise desse dispositivo legal local, o que, contudo, é vedado na via especial por força da incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 169.308/PE, Rel. Min. convocada MARGA TESSLER, DJe 27.3.2015; AgRg no AREsp. 653.583/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015. 4. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 402944 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0331265-0 - DJe 23/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. INCORPORAÇÃO EM 1994. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA RECURSAL. 1. A Portaria 1.834/SC-5, de 1º/7/1993, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação aos militares incorporados no período da sua vigência (como na espécie), consubstancia omissão do pagamento da Gratificação de Localidade, não havendo falar em prescrição do fundo de direito, mas em aplicação da Súmula 85/STJ. 2. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem sustentou toda a sua ordem de argumentação na aplicação do princípio da isonomia. Dessa forma, rever tal entendimento implicaria exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso em apreço, cuja competência é reservada ao STF (art. 102 da CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 773919 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0135516-4 DJe 16/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ. 3. A controvérsia dos autos requer analisar as normas presentes na Lei Municipal 1.259/1994, o que é incabível na via especial, conforme a Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 4. É inviável analisar a comprovação dos requisitos para extensão da gratificação ao autor, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecida pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 871417/RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0047143-0 DJe 08/09/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. SERVIÇO PRESTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 2.116/53. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente; o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. A Gratificação de Localidade Especial foi disciplinada inicialmente pela Lei 2.116/53, que a descreve como retribuição pecuniária recebida como compensação pelo serviço prestado em condições adversas e prevê, em seu art. 2º., que os praças que preencherem os requisitos elencados no art. 1º., d, levarão para a inatividade os mesmos valores auferidos na ativa. 3. In casu, a prestação dos serviços, em localidades especiais, pelos militares instituidores das pensões, ora sob

análise, ocorreu na vigência da citada Lei 2.116/53 e em data anterior às mudanças trazidas pelas Leis 5.787/72 e 8.237/91 e aos Decretos 86.763/81, 722/93 e 4.307/02, motivo pelo qual as alterações não devem ser aplicadas na hipótese dos autos, como pretende a União. 4. Recurso Especial da União desprovido. (REsp 1205749 / PE RECURSO ESPECIAL 2010/0152651-2DJe 27/10/2015)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para devolver os autos à Turma Recursal de origem, devendo ser observada a premissa fixada por esta Turma Nacional no sentido de que o pagamento da gratificação especial de localidade constitui obrigação de trato sucessivo, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, desde que não haja expressa manifestação da Administração Pública negando o direito pleiteado. A questão acerca de o autor ter ou não direito à referida gratificação deve ser aferida pela Turma Recursal de origem. Cumpre por fim ressaltar que não foi objeto do incidente de uniformização a questão relativa à contagem em dobro do tempo de serviço, não tendo a parte juntado qualquer paradigma acerca do tema.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511266-98.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ WILLANS SANTOS MIRANDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS. ANÁLISE FEITA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 42 E 47 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará mantendo a sentença de parcial procedência do pedido, concedendo auxílio doença e negando aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão do laudo pericial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso e desta TNU, no sentido de que, diante da existência de incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições sociais e econômicas, como grau de escolaridade, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, para eventual reconhecimento do direito a aposentadoria por invalidez. 4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." 5. De início, transcrevo sentença, confirmada pelo voto recorrido: O laudo médico (anexo nº 15) registrou que o autor sofreu amputação transfemoral do membro inferior direito, desde 26/02/2012. Consoante se observa nas conclusões médicas, o autor possui incapacidade permanente para atividades que necessitem deambular longas distâncias. Quanto à possibilidade de reabilitação, o médico perito informou que é possível o autor ser reabilitado para exercer atividades como porteiro, balconista, caixa, etc. Pois bem, constatada a incapacidade parcial deve a autarquia previdenciária oferecer ao segurado oportunidade de adaptação ao mercado de trabalho, mediante o desenvolvimento de novas aptidões que lhe permitam o exercício regular de atividades remuneradas. No caso dos autos, o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 26/02/2013 a 16/06/2014 (NB: 600.798.525-7 - anexo nº 1), sendo cessado por "recusa ao programa de reabilit. prof." Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos em audiência, verificou-se que a recusa do autor em participar do processo de reabilitação foi injustificada, isto porque, apesar de ser jovem (19 anos) e já ter estudado até a 7ª série, recusou-se a retornar aos estudos, sob a alegação de que não se sente bem na escola. Como é cediço, o processo de reabilitação, pressupõe participação ativa do segurado. Se este, ao invés, recusa-se a comparecer e participar dos programas colocados à sua disposição, de modo a prolongar sua situação de desvalia e a percepção do correspondente benefício de auxílio doença, é adequada a atitude da administração em determinar a cessação do benefício.

6. Essa Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (súmula 47 TNU). 7. Contudo, compulsando a decisão recorrida, tenho que referida análise fora feita pela instância ordinária, como se extrai da sentença (confirmada pelo acórdão recorrido), ao destacar "Com efeito, da análise dos depoimentos colhidos em audiência, verificou-se que a recusa do autor em participar do processo de reabilitação foi injustificada, isto porque, apesar de ser jovem (19 anos) e já ter estudado até a 7ª série, recusou-se a retornar aos estudos, sob a alegação de que não se sente bem na escola". Referida análise tem como corolário o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, não cumprindo a essa TNU adentrar em tal análise, sob pena de reexame de provas, incabível em sede de Incidente de Uniformização, nos termos da súmula 42 TNU. 8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511328-18.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANA MEDEIROS FERNANDES ROCHA
PROC./ADV.: DECIO MOREIRA ROCHA
OAB: CE-5476

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA TNU. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo não conhecimento do incidente, ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização e do STJ, segundo os quais a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve como início de prova material (Súmula nº 31 da TNU). 2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento representativo da controvérsia a respeito. 3. Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omisso ou duvidoso". 4. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. 5. Acerca da matéria em controvérsia, esta Turma Nacional julgou o representativo da controvérsia, PEDILEF Nº 0001864-91.2013.4.01.3803, apontado pelo embargante, corroborando o entendimento pela TNU e pacificado no STJ. Por tal razão, desnecessário o sobrestamento do feito. Vejamos a ementa do julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RI/TNU). PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EM CTPS DECORRENTES DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE DE MAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 31 E QUESTÃO DE ORDEM 20 DESTA COLEGIADO. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (PEDILEF 0001864-91.2013.4.01.3803. Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DJ: 20/10/2016). 6. No caso dos autos, conforme consta no acórdão embargado, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo foi corroborado por outros elementos de prova, razão pela qual concluiu pela existência da condição de segurado na época do óbito. Tal posicionamento encontra-se em total consonância com o julgado representativo da controvérsia. 7. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0511939-68.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SIMONE RODRIGUES PERES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. APOSENTADORIA IMPLEMENTADA ANTES DA EC Nº 41/2003. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS A EC Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, pensionista de ex-servidor público, em face de acórdão que não reconheceu o alegado direito ao percebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, correspondente à pontuação dos servidores ativos, dada a constatação no sentido de que a pensão não ostenta a garantia da paridade.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Distrito Federal - TR/DF, segundo o qual "rege-se pela paridade a pensão implementada após a EC nº 41/2003, quando decorrente de aposentadoria instituída em data anterior à mencionada emenda".
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. Do acórdão recorrido (evento nº 38), faz-se salutar a extração do seguinte fragmento:
"(...)".
- II. b) Da Paridade: Caso concreto.

A parte autora é pensionista e deseja obter o direito à paridade de proventos relativa àqueles percebidos pelos servidores da ativa. No caso dos autos, verifico, a partir da análise das fichas financeiras e demais documentos que acompanham o feito, que o benefício iniciou-se em 11 de maio de 2005, data do óbito do seu companheiro servidor inativo, ou seja, bem após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por sua vez, a aposentadoria de seu companheiro se deu em 1991, mas a promotente não comprovou que ela teria se encaixado em uma das regras de transição supervenientes. Segundo o ato de concessão (anexo 06), sua aposentadoria teve como fundamento o art. 186, III, a, da Lei n.º 8.112/1991, ou seja, aposentadoria voluntária após 35 anos de serviço.

Não há elementos para analisar o tempo de efetivo serviço público, na carreira, no cargo e idade do instituidor.

No entanto, há de se observar, cotejando as fichas financeiras da pensionista e do instituidor, que a partir de agosto de 2009, houve um total "descolamento" entre os valores brutos da pensão e dos supostos proventos do falecido, que até então eram muito próximos ou idênticos, evidenciando que a Administração Pública adequou o valor do benefício da requerente à ausência de paridade, exercendo seu Poder de Autotutela.

Em homenagem à presunção de legitimidade dos atos administrativos e na ausência de impugnação específica da parte autora, há de se reconhecer, portanto, a ausência de paridade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, julgando improcedente o pedido autoral.

(...)"

6. Por sua vez, do paradigma invocado (Processo nº 0056534-66.2009.4.01.3400, TR/DF), mister fazer referência ao seguinte trecho:

"(...)".

Por fim, deve-se ter em conta que a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal, consubstanciado no REsp n. 476279/DF e no REsp 476390/DF, pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas - EC 41/03, art. 7º e EC 47/05, arts. 2º e 3º.

7. A partir do esposado, veja-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não consta do acórdão paradigma a tese de que aposentadoria regida pela paridade gera pensão também com paridade.

8. Aliás, tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma alinham-se no sentido único de que as pensões instituídas após a EC nº 41/2003, decorrentes de aposentadorias concedidas antes da referida emenda constitucional, terão a disciplina do regime da paridade, se preenchidos os requisitos de algumas das regras transitórias.

9. Uma vez, portanto, não evidenciada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512059-16.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JAIRO BELMONTE DE SOUZA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO

OAB: RN-4466

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que a isenção do IRPF só ocorre a partir da reforma do militar, quando acometido de doença grave.
2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.
3. A parte recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, a isenção deve retroagir anteriormente à reforma. Aponta como paradigmas decisões de outras Turmas .
4. A rigor, o feito não deve ser conhecido pela ausência de paradigma válido, bem como pela falta de cotejo analítico baseado no ponto controvertido nos autos, a retroatividade da isenção para período anterior à reforma do militar.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
6. Ora, como o dissídio apresentado pelo recorrente baseia-se em Acórdão que não explicita o ponto controvertido no pedido de uniformização: a efetiva retroatividade da isenção para período anterior à reforma do militar. Ademais, Acórdão do TRF da 4ª Região, não se faz presente como paradigma válido para os fins presentes.
7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512122-59.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DE MACEDO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU FORMULÁRIO EMITIDO PELA EMPRESA, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS COJETADOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal da Paraíba, a qual deixou de reconhecer como especial o período de 10.08.81 a 06.05.91, sob o argumento de que, quanto ao agente ruído, sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo técnico.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que para períodos anteriores a 05/03/97 não se exige laudo técnico, sendo suficiente para comprovar a nocividade os formulários padronizados pelo INSS.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, não há a necessária divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma acostado, visto que este, no período em controvérsia, reconhece a necessidade da apresentação de laudo técnico para a aferição do nível de decibéis, documento este carreado aos autos ou noticiado em formulário emitido pela empresa na qual foi exercida a atividade.

7. A jurisprudência do STJ e da TNU é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, independentemente do período. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem n.º 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979". (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido. (grifos não originais)

(PEDILEF 05049041920104058200. Relator: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. DOU: 19/02/2016)

9. De rigor, portanto, o não conhecimento do incidente diante da ausência de divergência jurisprudencial e da incidência da Questão de Ordem nº 13, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512221-72.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA IVANICE SANDERS ROCHA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SERVIDOR. FÉRIAS USUFRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para que se declarasse a inexistência de relação jurídica tributária de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de férias usufruídas por servidor público federal.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora alega que o acórdão recorrido é nulo, porque não teria se manifestado acerca da aplicação do Princípio da Gravitação Jurídica, natureza jurídica da verba em questão, bem como do entendimento firmado pelas Cortes Extraordinárias, no julgamento do RE n. 463348 e do REsp. n. 1322945. Afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1322945), no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Afasto a alegação de nulidade do acórdão, uma vez que o julgado foi claro ao afirmar que "não obstante ao terço constitucional de férias seja concedida tal isenção, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação de leis dessa natureza deve ser feita de forma literal. Portanto, para efeitos de privilégios fiscais, não merece guarida o argumento de que o acessório segue o principal, ou seja, deve a lei prever exatamente qual verba estaria dispensada do pagamento do tributo correspondente".

6. O Pedido de Uniformização, sob análise, está embasado no art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, o qual condiciona a admissão do incidente à demonstração de que o acórdão recorrido espousa orientação contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na petição da requerente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual há identidade da questão controversa com aquela debatida nos presentes autos, foi aquele prolatado no REsp. n. 1322945.

7. Em análise do recurso, observei que a Primeira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do REsp. n. 1322945, ocorrido em 27/02/2013, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, em 25/02/2015, ao analisar os embargos de declaração interpostos pela União nos autos do mencionado Recurso Especial, a Primeira Seção do Superior Tribunal acolheu-os para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, sob o fundamento de que o acórdão embargado se caracterizava como precedente único daquela Seção, cujo entendimento estaria em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem e em divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros integrantes da Primeira Seção.

8. Portanto, não está configurada a existência de jurisprudência dominante a ensejar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

9. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512405-82.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ BENÍCIO FARIAS

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO PELA NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a improcedência do pedido diante da não comprovação da incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. O alega que o aresto recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, declinar os julgados que configurariam o dissídio.

5. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Quanto ao requisito do cotejo analítico, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512548-17.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SERGIO CHAVES DUARTE

PROC./ADV.: RAQUEL DOS SANTOS AMARAL

OAB: CE-27 554

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA TRATA DE MATÉRIA DISTINTA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de isenção de imposto de renda referente aos valores recebidos acumuladamente. Reconheceu o colegiado a prescrição, a partir do pagamento indevido, tido como termo a quo do prazo.

2. Interposto incidente de uniformização pelo contribuinte, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que houve má interpretação do cômputo da prescrição. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados do STJ não referentes a repetição de indébito, mas de lançamento por homologação.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do cômputo do prazo prescricional, cujo termo a quo inicia-se com o pagamento indevido, conforme explicitado no julgado - justamente por se tratar de ação de repetição de indébito.

7. Por sua vez, o paradigma apresentado pelo recorrente não cuida de repetição de indébito, mas de pleito de abatimento em complementação de aposentadoria, de sorte que não se faz presente a contradição dos julgados, já que se cuidam de matérias distintas.

8. Ademais, o julgado recorrido ao confirmar a prescrição do pleito aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da inicial, encontra-se em sintonia com o posicionamento da TNU, a teor do Pedilef 00179793220094013900, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.

9. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513031-68.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO ANTÔNIO FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50007114320124047212. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de empregado de empresa agrícola (indústria canavieira) desempenhada em período(s) que antecede(m) a data de 28/04/1995, como também afastou a incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª TR/SP (Processo nº 0005064-48.2009.4.03.6307) e pelo STJ (REsp nº 1.205.946).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO POR ESTA TURMA RECURSAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. USINA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (...).

Assim, merece reforma o acórdão, para considerar como especial o período laborado como trabalhador rural em agroindústria anterior a 27/04/95, a saber, de 01/09/1970 a 24/11/1989; de 11/06/1990 a 22/10/1990; de 26/11/1990 a 18/03/1991; de 09/09/1991 a 06/02/1992; 02/03/1992 a 06/03/1992; e de 01/06/1992 a 26/12/1994.

Computando os períodos acima, verifico que o autor perfaz o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (16/01/2008), conforme planilha (anexo 26).

Por fim, quanto aos critérios de atualização monetária e majoração por juros de mora, aplico o art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, respeitando-se, porém, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nos autos das ADI's nºs 4.357/DF e 4425/DF.

Recurso inominado provido para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com a sistemática de cálculos acima exposta.

Em vista da modificação a que ora se procede, sem condenação do autor em honorários advocatícios, eis que vencedor do recurso. Custas ex lege.

(...).

6. Os pontos do acórdão objetos de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontram-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:



"Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014)."

7. In casu, a atividade que restou reconhecida como especial consta do item nº 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, portanto inserida no rol das atividades especiais por presunção legal.

8. No tocante à insurgência em face dos juros e da correção monetária, carece a autarquia previdenciária de interesse, haja vista que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, portanto no mesmo sentido da pretensão do INSS.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO COM ATUALIZAÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NO REGIME ANTERIOR À LEI 8.213/91. OTN/ORTN. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. DO STJ E DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência da parte autora contra acórdão da Turma Recursal que acolheu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício com atualização dos 24 primeiros salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo no regime anterior à Lei 8.213/91 pelo valor nominal da OTN/ORTN, por entender que o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, tendo como termo inicial a vigência da lei que o introduziu.

Cita paradigmas que bem caracterizaram a divergência de interpretação do direito material e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Convém observar que o incidente não merece ser conhecido, pois, no que concerne à decadência, esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido da extensão dos efeitos do art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios concedidos antes da sua vigência, consoante se verifica do seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possua entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei n.º 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o

mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei n.º 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atendam a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. (...) 17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS. (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irresignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao

benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223)

No mesmo sentido, cabe citar, a título ilustrativo, o PEDILEF 50165243020134047001 e o PEDILEF 05060145320104058103.

Em sendo assim, no caso em questão, observado os ditames dos precedentes supra, verifica-se haver transcorrido mais de dez anos entre o ajuizamento da demanda e a publicação da Medida Provisória nº 1.523/97-9, restando plenamente caracterizada a decadência, pois o benefício foi concedido antes da vigência do mencionado diploma legal.

Corroborando tal raciocínio, consoante já destacado no precedente suso citado, o E. STF, no RE 626489, proferido na sistemática da repercussão geral, entendeu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual jurisprudência firmada pela TNU, do STJ e do STF, razão pela qual o presente pedido de uniformização de jurisprudência NÃO DEVE SER CONHECIDO, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513568-77.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IRANILDO BANDEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA..
OAB: PR-23493
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pela parte autora ao postular a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará ao julgar improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo. 3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que a gratificação em comento tem natureza indenizatória, bem como a necessidade de sobrestamento da decisão. 4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ apontam relativo cotejo aos julgados, e, por premissa axiológica do Novo Código de Processo Civil, que valoriza o intérprete conhecer do recurso, vislumbro presente a divergência. 5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente.

6. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensinará a tributação. Contudo, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Noto, assim, que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

7. Difer, pois, do conteúdo indenizatório, até porque a lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

8. Logo, o aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

9. Notável, pois que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Tanto, assim, que a TNU já decidira em outras oportunidades nesse sentido - PEDILEF 05149290520124058400, DOU 13.11.2015.

10. Nesse passo, o incidente não pode ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513704-47.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO RIHAN

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR. IMPÓSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de agravo contra decisão que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para que se declarasse a inexistência de relação jurídica tributária de incidência de imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias usufruídas por servidor público federal.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora alega que o acórdão recorrido adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.230.957). Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide o imposto de renda sobre o terço constitucional pago sobre as férias, uma vez que, tratando-se de parcela acessória das férias, sua natureza segue a da principal.

3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou prejudicado o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do REsp. n. 1.459.779, recurso repetitivo, ocorrido em 27/04/2015, fixou a tese de que incide imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas e ressaltou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, conforme os seguintes precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009.

6. Portanto, não está configurada a existência de jurisprudência dominante a ensinar a admissibilidade do Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, pois, conforme sublinhado na Pet 10.239/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/05/2015): "A existência de decisões isoladas não tem o condão de satisfazer tal requisito, haja vista que a formação de jurisprudência dominante depende da existência de reiteradas decisões colegiadas no mesmo sentido".

7. Ressalto que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o REsp. n. 1.230.957.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, pois não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513990-97.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TÂNIA MARA MATOS BRITO SANTOS

PROC./ADV.: FREDERICO MATOS BRITO SANTOS

OAB: PE-24527

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela União e julgou improcedente o pedido para devolução de valores descontados da pensão por morte da parte autora, relativos a adiantamento de auxílio-funeral e ao recebido, em duplicidade, da mencionada verba.

2. Nas suas razões recursais, a demandante afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. n. 1.369.698 e REsp. n. 1.244.182), no sentido de "os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado." Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, "sem relevar a natureza da verba recebida, destacou a falsa expectativa de ser legal e definitivo o montante pago pela Administração, reconhecendo, por isso, a impossibilidade de descontos, face à boa-fé do servidor." Menciona, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp. n. 1.336.996, AgRg no AREsp. n. 255.177, AgRg no Ag. n. 1.421.204.

3. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido para devolução de valores descontados da pensão por morte a que faz jus a parte autora, sob o fundamento de que "Embora o erro tenha decorrido da própria Administração pública, que computou em duplicidade o requerimento de auxílio-funeral. Tal verba não possui a natureza alimentar e visa, tão-só, o ressarcimento pelas despesas de sepultamento que foram pagas. Assim, é de se aplicar o desconto quando recebidas verbas de natureza indenizatória em duplicidade, nos termos da legislação aplicável à espécie, notadamente o teor da Lei nº 8.112/90."

4. Entretanto, no AgRg no REsp. n. 1.369.698, o acórdão impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, consignou que "Caracterizado o pagamento indevido de valores a servidor público, é devida a reposição ao erário de tais valores, ainda que recebidos de boa-fé. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial apresentado pela parte autora, sob o fundamento de que a jurisprudência daquela Corte "firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários de benefícios previdenciários,

quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas." Sendo assim, a natureza da verba recebida foi fundamento importante para o julgamento.

5. No REsp. n. 1.244.182, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a boa-fé do servidor impede os descontos de valores pagos indevidamente a título de Vantagem Pecuniária Individual-VPI. Portanto, o acórdão paradigma tratou de verba remuneratória, de caráter alimentar.

6. Os demais julgados citados (AgRg no REsp. n. 1.336.996, AgRg no AREsp. n. 255.177, AgRg no Ag. n. 1.421.204), igualmente, tratam da irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas.

7. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514781-55.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO NETO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

OAB: CE 11.720

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. MOTORISTA. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO ALGUNS PERÍODOS COMO ESPECIAIS E CONCEDENDO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. REANALISE DA PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria, após o reconhecimento de alegados períodos especiais, como motorista.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns dos períodos indicados como especiais, bem como, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Terceira Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Décima Turma Recursal de São Paulo, afirmando que determinados vínculos, na sua prova, não conteriam demonstração de tratar-se de motorista de ônibus ou caminhão.

É o relatório.

Pois bem, não pode ser conhecido o referido incidente de uniformização de jurisprudência nacional.

Não há qualquer divergência jurisprudencial no caso concreto, trazendo o incidente questionamento sobre a forma como a turma recursal de origem e a sentença avaliaram a prova dos autos.

Ora, refoge à competência de uma corte de uniformização de jurisprudência nacional descer à prova, para reanalisá-la, porque a Turma Nacional de Uniformização não é uma terceira instância recursal.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515664-31.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): THIAGO FERREIRA DE ABREU

PROC./ADV.: ELKE CASTELO BRANCO LIMA

OAB: CE-23113

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, B, DA LEI 8.112/90. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 5º DA LEI 9.717/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (CF, ART. 227) E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA



DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90, ART. 33, § 3º). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União contra acórdão prolatado por Turma Recursal que manteve a sentença de concessão de benefício de pensão por morte, com fulcro no art. 217, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, em virtude do falecimento do seu avô, ex-funcionário aposentado do Exército Brasileiro.

A requerente interpôs o incidente sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a Lei n. 9.717/98 teria vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus Regimes Próprios de Previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

Antes da vigência da Lei n. 13.135/15, que alterou incisivamente o regimento da pensão por morte previsto na Lei n. 8.112/90, era beneficiário de pensão por morte temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade (art. 217, II, b, Lei n. 8.112/90).

Com a vigência da Lei n. 13.135/15, observa-se que foi revogada a concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tornando-se beneficiários das pensões de servidores públicos (art. 217 da Lei n. 8.112/90) apenas: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave (somente entrará em vigor esta alínea após 02 anos da publicação da Lei n. 13.135/15); d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

Dispõe o art. 5º da Lei n. 9.717/98 que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, não podem conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, salvo disposição em contrário da Constituição.

Nesse sentido, em que pese o citado dispositivo continuar vigente em nosso ordenamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, o menor sob guarda judicial de servidor público, do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável, tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90, pela prevalência da norma do art. 33. § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ERESP 200700445913, RESP 2009/0098910-5). Seguem precedentes que refletem a jurisprudência dominante do eg. STJ.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90.

1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte.
3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Ainda se assim não fosse, "A criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) (...)" (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 15/4/2014).
5. Agravo Regimento não provido.

(AgRg no AREsp 691.687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.

2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º).

3. Segurança concedida.

(MS 20.589/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 02/02/2016)

Não obstante a orientação contida no art. 5º da Lei n. 9.717/98, sua interpretação deve ser dada em conformidade com a Constituição, com destaque ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente previsto no art. 227 da CF/88, sopesado pelo art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), mesmo porque a vedação prevista no art. 5º da lei n. 9.717/98 se refere ao benefício em si e não ao rol de beneficiários.

Saliente-se, por oportuno, que também em relação à alteração procedida no regime geral, com exclusão do menor sob guarda como dependente, a TNU já firmou posicionamento no sentido de prevalência do Estatuto da Criança e do Adolescente para os casos em que se discute pensão por morte, da forma como ocorreu no PEDILEF 50050699020124047102, da relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, publicado no DOU em 13.11.2015, pgs. 182/326.

Ante o exposto, é firme o entendimento desta TNU que faz jus à pensão por morte temporária, prevista no art. 217, II, b da Lei n. 8.112/90, em face da prevalência das normas protetivas previstas na Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor sob guarda que tiver se desincumbindo do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Neste contexto, verifica-se que o acórdão impugnado não se encontra dissonante do entendimento desta TNU e do E. STJ, de sorte que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516081-52.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA SOARES CAVALCANTE

PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA

OAB: CE-7 737

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.389). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05011939420104058300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao percebimento da GDPGE no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, deixando, assim, de reconhecer a retroatividade, a 1/1/2009, dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho realizadas sobre a GDPGE.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.368.150/PE), no sentido de que a GDPGE possui caráter pro labore faciendo desde a sua instituição em 1/1/2009, retroagindo os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação àquele momento.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o exame da GDPGE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade (RE 631.389, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, acórdão eletrônico DJe-106 public 03-06-2014).

5. O fato de a lei que instituiu a GDPGE ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.

6. Em julgados publicados no Informativo nº 771, de dezembro de 2014, sobre gratificação semelhante, GDATA, mais uma vez o STF, em sede de repercussão geral, esclareceu que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014. (RE-662406)

7. O ponto do acórdão objeto de irressignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05011939420104058300:

"(...). De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender 'aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida.'" (TNU, PEDILEF nº 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 19/11/2015, DOU de 22/1/2016, p. 83/132).

8. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516236-84.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DENISE DE FATIMA DA COSTA MOURA

PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA

OAB: CE-200464

REQUERIDO(A): JULIANO COELI DA COSTA MOURA

PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA

OAB: CE-200464

REQUERIDO(A): LUIZ VALENTIM DE MOURA FILHO

PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA

OAB: CE-200464

REQUERIDO(A): LUIZA COELI DA COSTA MOURA

PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA

OAB: CE-200464

REQUERIDO(A): REGINA COELI GOMES DA COSTA

PROC./ADV.: CITÓ FEITOSA

OAB: CE-200464

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.389). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05011939420104058300. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao percebimento da GDPGE no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, deixando, assim, de reconhecer a retroatividade, a 1/1/2009, dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho realizadas sobre a GDPGE.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.368.150/PE), no sentido de que a GDPGE possui caráter pro labore faciendo desde a sua instituição em 1/1/2009, retroagindo os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação àquele momento.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade (RE 631.389, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, acórdão eletrônico DJe-106 public 03-06-2014).

5. O fato de a lei que instituiu a GDPGPE ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.

6. Em julgados publicados no Informativo nº 771, de dezembro de 2014, sobre gratificação semelhante, GDATFA, mais uma vez o STF, em sede de repercussão geral, esclareceu que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014. (RE-662406)

7. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05011939420104058300:

"(...). De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender 'aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida'." (TNU, PEDILEF nº 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 19/11/2015, DOU de 22/1/2016, p. 83/132).

8. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516916-13.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIANA JERÔNIMO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que, mantendo a sentença, decretou a prescrição do direito ao pagamento integral das parcelas referentes ao GDATA, deixando de reconhecer sua interrupção em ação anteriormente ajuizada, por ausência de citação válida.

A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição.

Não se verifica, entretanto, caracterizada a similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido não contrariou o entendimento dos paradigmas, mas sim entendeu não caracterizada a interrupção da prescrição, por ausência de citação válida na demanda anteriormente ajuizada, enquanto a parte Autora, em verdade, quer ver reconhecida como ocorrida a citação válida.

Assim, a controvérsia cinge-se apenas a respeito da comprovação da existência da citação válida, o que, neste momento processual, também encontraria óbice na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, muito menos cabe o revolvimento da matéria fática.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517054-36.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO GILVAN ALENCAR

PROC./ADV.: PATRÍCIO WILIAM VIEIRA

OAB: CE-7 737

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

GACEN. LEI 11784/08, ART. 55, §2º. PAGAMENTO NOS AFAS-TAMENTOS CONSIDERADOS COMO SERVIÇO. LEI 8.112/90, ART. 102. DIREITO ADQUIRIDO À LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, EXCLUÍDA DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PELA LEI 9.527/97. DIREITO QUE ALCANÇA A PLENITUDE DOS EFEITOS DA NORMA. LEI 8.112/90, ART. 102, VIII, 'E'. RECURSO PROVIDO.

1. O incidente cuida da discussão a respeito do direito ao recebimento ou não da gratificação GACEN, paga com base na Lei 11.784/08, quando o servidor esteja em gozo de licença-prêmio por assiduidade. A Turma de origem entendeu pelo descabimento do pagamento, uma vez que a gratificação seria pro labore faciendo, de modo a ser indevida quando não esteja efetivamente laborando o servidor. O recurso do autor sustenta a possibilidade de pagamento com base em precedente da Turma Recursal de Santa Catarina, vindo a União, em contrarrazões, a argumentar que a Lei 9.527/97 excluiu a licença-prêmio da condição de dias de efetivo serviço.

2. Colho as seguintes razões expostas pela União:

Importante transcrever o art. 87 da Lei nº 8.112/91, com a redação anterior e a posterior à Lei nº 9.527/97:

Redação antiga do art. 87:

"Art. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

§ 2º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional)"

Redação nova do art. 87:

"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional."

Sabe-se que foi com base no permissivo legal acima destacado que o autor obteve sua licença por assiduidade.

Entretanto, cumpre averiguar se a licença-prêmio por assiduidade é considerada efetivo exercício para fins de recebimento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, instituída pela Lei 11.784/2008.

Tal investigação é o ponto crucial para a correta resolução da contenda, visto que no afastamento considerado como de efetivo exercício é devido o pagamento da GACEN quando percebida por período igual ou superior a 12 meses (art. 55, §2º da Lei 11.784/2008).

A Lei nº 8.112/90 possui a resposta, senão vejamos a redação atual (com as alterações promovidas):

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Portanto, a licença prêmio por assiduidade não é contada como efetivo exercício na nova redação da Lei de nº 9.527/97. Seu gozo não possui interesse público.

Cabe salientar que o direito adquirido foi devidamente respeitado no que concerne tão somente à fruição da licença-prêmio por assiduidade (correspondente aos três meses), como previsto expressamente no art. 7º da Lei nº 9.527/97, abaixo transcrito, não havendo o que se falar em conceituá-la como de efetivo exercício para fins de percepção da GACEN, vez que, fora revogado o dispositivo que albergava isso, como acima destacado.

"Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da lei nº 8112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."

Ademais, o Ministério da Saúde editou a Portaria 630/2011, regulamentando o pagamento da GACEN e GECEN, no qual vedou o pagamento de GACEN no gozo da licença prêmio por assiduidade, por considerar que não se caracteriza como de interesse público.

3. Contudo, não me parece razoável que a licença-prêmio não componha os dias considerados em serviço, uma vez que refletiria em prejuízo ao integral direito adquirido da parte autora, que não se limita apenas no gozo do benefício de direito, mas também se estende aos efeitos dele decorrentes. O TRF da 5ª Região apreciou caso similar com a seguinte fundamentação:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. LICENÇA-PRÊMIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BO-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1 - Pretensão de que fosse reconhecida a nulidade da cobrança relativa aos valores recebidos, a título da GACEN, durante o período de licença-prêmio, e a restituição dos valores eventualmente já descontados. Reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que declarou ser indevido o referido recebimento e que determinou a restituição dos valores recebidos aos cofres públicos.

2 - A Lei nº 11.784/2008, que instituiu a GACEN, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNSA, estabeleceu em seu art. 55, § 2º, que essa gratificação também é devida nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 -doze- meses.

3 - Tendo-se em conta que a licença-prêmio por assiduidade é um afastamento considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea e, da Lei nº 8.112/1990 -Redação Original-, é certo que a GACEN deve ser paga aos servidores durante o período em que estiverem usufruindo a licença-prêmio.



4 - Portaria n.º 630, de 31/03/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os critérios de concessão e pagamento da GACEN, que exorbitou seu âmbito regulamentar, ao vedar, em seu art. 5º, inciso X, o pagamento dessa gratificação aos servidores em gozo de licença-prêmio por assiduidade uma vez que essa limitação não foi prevista na lei que delimita seu campo de atuação. Inconstitucionalidade do art. 5º, inciso X, da Portaria n.º 630, de 31 de março de 2011 que se reconhece.

5 - Limitação que constitui restrição a direitos individuais, que somente pode ser instituída por lei em sentido estrito, não cabendo ao Poder Executivo incluí-la por meio de uma Portaria Ministerial.

6 - Irrepetibilidade da parcela remuneratória, em razão da boa-fé dos demandantes, quanto ao seu recebimento, que se reconhece, independentemente da legalidade ou da ilegalidade do pagamento da GACEN, durante o período de licença prêmio. Precedentes. Cobrança dos valores recebidos a esse título, que é indevida.

7 - Pedido de devolução dos valores descontados ou que viessem a sê-lo durante o curso da demanda que se mostra devido, ante a inexistência de fundamento para a cobrança. Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas. (Processo n. 0005306-08.2011.4.05.8400).

4. Nesse mesmo sentido caminhou o acórdão paradigma da Turma Recursal de Santa Catarina, como se vê nos autos do processo de nº. 5018234-33.2014.404.7201/SC, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari. Dentro desse contexto específico, em que a Lei 11.784/08 previu expressamente no art. 55, §2º, que a gratificação seria devida no caso dos afastamentos considerados como em serviço, não há dúvida de que o autor faz jus ao seu recebimento durante o período de licença-prêmio por assiduidade, lhe assegurada por direito adquirido, conforme art. 102, VIII, e, da Lei 8.112/90 na sua redação original.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão de origem e determinar sua adequação nos termos da Questão de Ordem n. 20 da TNU, fixando a tese de que a GACEN devida nos termos da Lei 11.784/08 deve ser paga nos afastamentos considerados em serviço previstos no art. 102 da Lei 8.112/90, por força do seu art. 55, §2º, alcançando inclusive a licença-prêmio por assiduidade, deferida ao servidor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517358-35.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TAÍS MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: Washington Sales de Araujo

OAB: CE-4041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B"): POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 9.717/98. STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente trata da questão da diferenciação dos dependentes e beneficiários no âmbito do regime próprio e do regime geral, pretendendo a União que o menor sob guarda não seja beneficiário de servidor falecido que o tinha sob os cuidados, tal como ocorreria se fosse no RGPS. Sustentou, em linhas gerais, que "a decisão da TR/CE contraria entendimento do STJ e, por isso, merece a devida reforma, para adequação ao entendimento que vem sendo firmado pelo STJ. E, repetindo, porém, melhor demonstrando, o fundamento para reforma do acórdão e declaração de improcedência da ação advém do ato jurídico legislativo de que o art. 5º da Lei n. 9.717/98, em combinação com a nova redação dos arts. 16 e 77 da Lei n. 8.213/91, no sentido lógico previsto pelo § 1º do art. 2º do DL 4657/42, Lei de Introdução ao Código Civil [§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior - (Grifos da União)], revogou a alínea d do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/90, onde era (era!) permitido que a pessoa designada fosse beneficiária de pensão".

2. Embora tenha passado por alguns precedentes no STJ que admitiram a tese levantada pela União, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 30185 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DI-VULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

3. Ao contrário do exposto pela recorrente, a matéria é constitucional por envolver o art. 40, §12, da CF/88, não comportando mera discussão legal. Posto isso, com base nos precedentes do STF, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517358-35.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TAÍS MONTEIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: Washington Sales de Araujo

OAB: CE-4041

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B"): POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 9.717/98. STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente trata da questão da diferenciação dos dependentes e beneficiários no âmbito do regime próprio e do regime geral, pretendendo a União que o menor sob guarda não seja beneficiário de servidor falecido que o tinha sob os cuidados, tal como ocorreria se fosse no RGPS. Sustentou, em linhas gerais, que "a decisão da TR/CE contraria entendimento do STJ e, por isso, merece a devida reforma, para adequação ao entendimento que vem sendo firmado pelo STJ. E, repetindo, porém, melhor demonstrando, o fundamento para reforma do acórdão e declaração de improcedência da ação advém do ato jurídico legislativo de que o art. 5º da Lei n. 9.717/98, em combinação com a nova redação dos arts. 16 e 77 da Lei n. 8.213/91, no sentido lógico previsto pelo § 1º do art. 2º do DL 4657/42, Lei de Introdução ao Código Civil [§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior - (Grifos da União)], revogou a alínea d do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/90, onde era (era!) permitido que a pessoa designada fosse beneficiária de pensão".

2. Embora tenha passado por alguns precedentes no STJ que admitiram a tese levantada pela União, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 30185 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DI-VULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

3. Ao contrário do exposto pela recorrente, a matéria é constitucional por envolver o art. 40, §12, da CF/88, não comportando mera discussão legal. Posto isso, com base nos precedentes do STF, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517431-23.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RENATO CAVALCANTI FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. DIB. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve em parte a sentença que havia julgado parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu em 05/04/1990, entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Fixada a DIB do benefício na data do óbito da segurada, porém com data de início do pagamento retroativo aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda ocorrida em 05/10/2012. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a DIB na data do requerimento administrativo em 09/08/2012, em observância ao disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Requer a manutenção da DIB na data do óbito da segurada instituidora do benefício como havia sido concedido na sentença de primeiro grau. Apresenta como paradigma julgado do STJ AgRg no REsp 976733/RS:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEI 1.711/52. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUALQUER LIMITAÇÃO À PERCEPÇÃO CUMULADA DE PROVENTOS DE PENSÃO DECORRENTES DO PODER PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Precedentes.

2. Consta dos autos que o instituidor da pensão faleceu em 31.03.1956, na vigência da Lei 1.711/52, a qual não previa qualquer limitação à percepção cumulada de proventos de pensão decorrentes do Poder Público. Assim, há que se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício.

3. Agravo Regimental desprovido.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. O incidente foi julgado monocraticamente e não conhecido por reconhecer a incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

5. Contra a decisão monocrática foi interposto Agravo Regimental pela parte autora, no qual alega que a decisão monocrática teria analisado questão diversa da trazida no recurso, além de mencionar que o pedido de uniformização teria sido interposto pelo INSS, quando foi interposto pelo autor.

6. Recebo o recurso de Agravo Regimental como Embargos de Declaração.

7. O recurso deve ser acolhido a fim de que seja sanado o vício apontado.

8. Pretende o autor a fixação da DIB na data do óbito, conforme previa a redação do artigo 164, §2º, do Decreto 89.312/84, vigente à época do óbito da segurada, ocorrido em 05/04/1990, que determinava que a DIB da pensão por morte deveria ser fixada na data do óbito. Para tanto alega que deve ser aplicada a norma mais benéfica ao requerente. O acórdão recorrido aplicou a norma vigente no momento do requerimento do benefício, qual seja o artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que manteve a redação anterior que determinava a fixação da DIB na data do óbito da segurada, criando entretanto a condição de que o benefício deveria ser requerido no prazo de até 30 dias contados de tal data.

9. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

10. O incidente não merece ser conhecido.

11. No caso dos autos, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque a Turma Recursal de origem entendeu que tendo o autor requerido o benefício tão somente em 09/08/2012, mais de 22 anos após o óbito da segurada, aplicável ao pedido o disposto na norma vigente à época do requerimento.

12. Por outro lado, o acórdão paradigma cuida do direito de cumular o benefício de pensão por morte com outro benefício, e a norma aplicável a esse caso, que não guarda similitude fática com o caso dos autos, em que se discute a fixação da DIB.

13. Ante o exposto, recebo o recurso de Agravo Regimental como Embargos de Declaração, conheço do recurso para sanar os vícios apontados, apreciando novamente o Pedido de Uniformização. Não conheço do incidente de uniformização por ausência de similitude fático jurídica com o acórdão paradigma apresentado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização RECEBER O AGRAVO REGIMENTAL como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conhecer do recurso para apreciar novamente o pedido de uniformização e NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517946-87.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VERONICA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO,
OAB: PE-1253-
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. METADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO É DESPROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria e que o autor não pode ficar sujeito à existência de dotação orçamentária para receber aquilo a que faz jus. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. n. 1.143.254), no sentido de que "A citação válida, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo." Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. n. 1.143.254, AgRg no Resp. n. 1.150.455 e Resp. n. 1.270.439), ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, ressalvo a minha convicção pessoal de que a questão relativa ao interesse processual, tratada no incidente, é eminentemente processual e, por conseguinte, seu conhecimento é obstado pela incidência do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU. Contudo, em sua atual composição, este colegiado tem afirmado que o não conhecimento do Pedido de Uniformização deve estar fundamentado na Questão de Ordem/TNU n. 13, uma vez que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização tem precedentes em que afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida (PEDILEF 00039369120124013801, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 23/03/2017).

5. Quanto à alegação do INSS de que o prazo prescricional deve ser contado pela metade, quando configurada a interrupção da prescrição, observo que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

6. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50044599120134047101, representativo da controvérsia (Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DOU 20/05/2016), consignou que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14/02/2014) já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Observou, ainda, que o mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000 (Rel. Juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016).

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento parcial do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e a Questão de Ordem n. 13, da TNU. Na sua parte conhecida, voto pelo desprovetimento do PEDILEF, no que tange à alegação de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da citação válida e pela metade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518370-84.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO EMIDIO FILHO
PROC./ADV.: ROBERTO F. MAIA
OAB: CE-9871
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal oferecido contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença que julgou procedente pedido para reconhecimento de tempo de atividade especial prestado pela parte autora no período de 01/10/1985 a 13/07/2012, na atividade de vigilante.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200933007064512, PEDILEF n. 05028612120104058100, PEDILEF n. 200970660000586), no sentido de que, no período posterior ao Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada como apta à contagem em condições especiais.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, contra a qual foi interposto recurso de agravo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo da controvérsia, fixou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, sessão de 20/07/2016).

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518458-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
OAB: PE-29 104
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

DADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO, DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DO E. STF. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, S 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento do direito de transformação de cargo público de Técnico de Desenvolvimento Econômico da SUDENE para o de Técnico de Planejamento, com fundamento na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 75.461/75.

A recorrente traz paradigmas oriundos de Turmas da mesma Região, de Tribunal Regional Federal, do E. STF e de Turmas do E. STJ. Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Turma Recursal da mesma Região e de Tribunal Regional Federal trazidos pela parte Autora para aparelhar seu incidente.

Da mesma forma, com a ressalva do meu entendimento pessoal, há decisão recente desta TNU entendendo que precedente do E. STF também não é válido para tal fim (PEDILEF 5009949-76.2013.4.04.7204, julgado na sessão de 23.02.2017).

Quanto aos precedentes trazidos, de procedência do E. STJ, transcritos no bojo do pedido de uniformização, muitos tratam apenas da prescrição, e, outros, que adentraram no mérito, tratam do direito de servidores estáveis ao enquadramento no PCC instituídos pela Lei nº 5.645/70, o que não equivale aos fundamentos fáticos do acórdão recorrido, que negou o pleito por entender não atendido o ingresso por concurso público ou participação em processo seletivo ou de treinamento, sendo certo que não houve o devido cotejo analítico entre os julgados, mesmo porque havia margem de discrepância em relação à tese da fundamentação.

Neste contexto, existindo mais de um fundamento no acórdão recorrido, o incidente não pode se cingir a apenas um deles, nos termos da Questão de Ordem n.18 desta TNU: É inadmissível o pedido de uniformização quando 'a decisão' impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Corroborando o raciocínio do juízo, em caso idêntico, esta Corte Uniformizadora já decidiu não conhecer do incidente de uniformização interposto, consoante se pode verificar do seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a presunção do fundo do direito e julgou improcedente o pedido em ação em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, componente do Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75).

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, afastaram a prescrição do fundo do direito, reconhecendo apenas a prescrição de trato sucessivo. 3. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4. Inicialmente, a alegação de divergência frente a acórdão de Turma Recursal da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o órgão prolator do acórdão ora recorrido, bem como do STF, não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 5. Quanto aos julgados precedentes do STJ, melhor sorte não favorece à parte-requerente. 6. Os precedentes AgRESP. 412.070/PE e RESP. 1.283.562/PE estão incompletos, faltando-lhes a conclusão da ementa (além de não se ter os seus inteiros teores). 7. Quanto aos demais paradigmas, registro antes que a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido visando à transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75), in verbis: "Pretende a parte autora enquadramento em Plano de Cargos da Sudene, com base na lei Lei nº 5.645/70. Decisão da Presidência da Turma Recursal determina a reapreciação do recurso inominado que manteve sentença que pronunciou a prescrição do direito pretendido tendo em vista a existência de julgado da TNU, do ano de 2012, conforme o qual não se verifica, na hipótese, prescrição do próprio fundo de direito, tal como julgado por este colegiado. - Convém observar, inicialmente, que o entendimento pela prescrição do próprio fundo de direito foi adotado em julgados do STJ datados de 2014. ... - Ademais, ainda que fosse o caso de superar a questão da prescrição do fundo do direito, não haveria, no meu entender, como acolher a pretensão autoral. - Conforme verificado nos autos, o autor ingressou no Serviço Público Federal para o cargo de Economista da SUDENE, sem concurso público. Entende que deveria ter sido enquadrado no cargo de Técnico de Planejamento de que trata a lei 5.645/70, criado pelo Decreto 75.461/75, compondo o Grupo-Planejamento da Superintendência. Ocorre que o decreto citado condicionava o enquadramento no Grupo-Planejamento não apenas à posse de diploma de nível superior, mas à aprovação em concurso



público. A matéria foi regulada pela lei 6.257 de 29/10/1975, que assim dispunha: Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á no regime da legislação trabalhista e em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas. §1º A primeira etapa visará a selecionar os candidatos ao Programa de Treinamento, constitutivo da segunda etapa, mediante exame de formação e experiência profissional e testes de aptidão e nível mental, aplicados simultaneamente a todos os inscritos. §2º A segunda etapa constituir-se-á da conclusão do Programa de Treinamento, na forma regulamentar, considerando-se habilitados para o ingresso na Categoria Funcional os que concluírem com aproveitamento o Programa, na ordem de classificação obtida nessa etapa final. - Por disposição da mesma lei 6.257/75, a exceção à regra do concurso público apenas se deu na formação do quadro inicial de técnicos de planejamento, por disposição do art. 3º, in verbis: Art. 3º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, integrante do Grupo de que trata esta Lei, será inicialmente constituída mediante a transformação, por ato do Poder Executivo, dos cargos ocupados por funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, que lograram habilitação no primeiro Programa de Treinamento para a seleção de Técnicos de Planejamento, realizado em 1973 pelo então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. - No caso em comento, o autor não comprova, ou sequer alega ter integrado o quadro inicial de técnicos de que trata o art. 3º da lei 6.257/75. Ademais, não há notícia, nos autos, de participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento, com consequente direito ao enquadramento no Grupo-Planejamento no cargo de Técnico de Planejamento. Observe-se, ainda, que o autor formou-se em Economia apenas em 1980, conforme diploma anexo aos autos, não havendo como, pois, ter integrado quadro inicial de técnicos. - Inexistente direito ao enquadramento inicial da categoria de Técnico de Planejamento, não há direito adquirido aos enquadramentos funcionais subseqüentes, dirigidos a integrantes do Grupo-Planejamento de que trata a lei nº 5.645/70, do qual o autor não faz parte." (grifei). 8. Vê-se que, além de declarar a prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido inicial sob os entendimentos de que o reenquadramento no cargo de Técnico em Planejamento, por força da aplicação da Lei nº 5.645/70. exigiria "não apenas à posse de diploma de nível superior, mas à aprovação em concurso público" (grife) ou à "participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento", destinados apenas a graduados em nível superior, com vistas à formação do primeiro quadro de técnicos em planejamento. 9. Concluiu o acórdão recorrido que a parte-autora não atendia a nenhum dos dois requisitos: não ingressou por concurso público e não poderia ter participado do primeiro grau de técnicos de planejamento, posto que era graduado em nível superior quando da instituição do quadro inicial de técnicos em planejamento. 10. Os precedentes RESP. 913.755/PE. 1.104.144/PE e 1.004.130/PE afastaram a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em casos tal qual o ora debatido, além de tratar da questão referente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (matéria estranha ao presente incidente). 11. Por sua vez, o precedente MS 8.017/DF (3ª Seção do STJ) tratou do direito de "servidores estáveis" ao enquadramento no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70, circunstância que não se iguala aos fundamentos fáticos examinados no acórdão recorrido. 12. A exigibilidade dos requisitos, do ingresso por concurso público ou participação ou processo seletivo ou de treinamento não foi tratada nos precedentes apresentados pela parte-requerente, incidente na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 13. Por outro lado, tais requisitos constituem temas cujo exame demandaria revolvimento da matéria fática, incabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU). 14. Acresça-se, por fim, que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico (como bem apontado na decisão que inadmitiu preliminarmente o incidente junto à TR/PE), transcrições estas, aliás, cuja apreciação apresenta-se dificultada pela precária formação adotada no incidente de uniformização. 15. Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido. (PEDILEF 05087702620104058300, RELATOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/1 1/2015 PÁGINAS 182/326). Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". E, o S2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas válidos de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que apresentem similitude fático-jurídica, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que não foi abordada nos paradigmas do E. STJ fundamentos da tese jurídica do acórdão recorrido, como também não foi efetuado o devido cotejo analítico entre os julgados. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017. MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 0519868-89.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GISLCEDE ALVES ALENCAR
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE-15142
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS A EC Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, pensionista de ex-servidor público, em face de acórdão que não reconheceu o alegado direito ao percebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80 (oitenta) pontos, correspondente à pontuação dos servidores ativos, dada a constatação no sentido de que a pensão não ostenta a garantia da paridade.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Distrito Federal - TR/DF, segundo o qual "rege-se pela paridade a pensão implementada após a EC nº 41/2003, quando decorrente de aposentadoria instituída em data anterior à mencionada emenda".
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. Do acórdão recorrido (evento nº 18), faz-se salutar a extração do seguinte fragmento:
"(...).

Em suma, com esteio nas EC's nº 41/2003 e 47/2005, aplica-se o regime paritário às seguintes situações:
1º - aposentadorias, com proventos proporcionais ou integrais, e pensões regularmente concedidas antes de 31.12.2003, data da publicação da EC nº 41/2003 (arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003);
2º - aposentadorias, com proventos proporcionais ou integrais, e pensões concedidas depois do advento da EC nº 41/2003, quando seus respectivos beneficiários já haviam preenchido os requisitos legais para tanto, com base nos critérios da legislação então vigente, antes de 31.12.2003, data da publicação da EC nº 41/2003 (arts. 3º, caput, e 7º da EC nº 41/2003);
3º - aposentadorias com proventos integrais concedidas nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 (art. 2º da EC nº 47/2005) - neste caso, a pensão derivada não tem paridade, por ausência de previsão neste sentido;
4º - aposentadorias com proventos integrais concedidas com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16.12.1998, bem como as pensões delas decorrentes (art. 3º, § único, da EC nº 47/2005); e
5º - é importante destacar que nenhuma regra garante, expressamente, às pensões posteriores à EC nº 41/2003, mas derivadas de aposentadorias anteriores a 31.12.2013 (e, por consequência lógica, não são fundadas nas regras de transição), o regime de paridade. Todavia, seria injusto não observar as regras de transição acima elencadas. Ou seja, ainda que a aposentadoria seja anterior à EC nº 41/2003, se ela tiver preenchido os requisitos de alguma das regras transitórias supervenientes, a pensão derivada também terá paridade. Mais recentemente, a EC nº 70, de 29.03.2012, acresceu o art. 6º-A à EC nº 41/2003, estatuinto nova modalidade de cabimento do regime paritário, desta feita em prol de servidores aposentados por invalidez permanente e que haviam ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 41/2003, além dos respectivos pensionistas, sendo que os efeitos financeiros (da paridade ora instituída) só incidem a partir da data de promulgação da EC nº 70, de 29.3.2012 (cf. art. 2º da mesma EC).
A redação dos arts. 1º e 2º da EC nº 70/2012 é a seguinte:
'Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.'

Na hipótese doa autos, a parte autora é pensionista e deseja obter o direito à paridade de proventos relativa àqueles percebidos pelos servidores da ativa.

Pois bem. A partir da análise das fichas financeiras e demais documentos que acompanham o feito, em especial as informações do instituidor (anexo 04), verifico que o benefício iniciou-se em 01 de novembro de 2007, tendo o óbito do servidor inativo ocorrido em 13/6//2007, ou seja, após a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Observe também que o(a) postulante não se desincumbira de seu ônus de provar se, eventualmente, já preenchia os requisitos necessários para percepção da referida pensão, anteriormente à EC 41/2003, ou se se enquadrava em quaisquer outros casos excepcionais elencados acima. É sempre oportuno lembrar que cabe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega. É o que predica o art. 333, CPC:

(...).

Resta-nos concluir que o postulante não se subsume a nenhuma das situações acima descritas, de forma que não faz jus à extensão dos benefícios concedidos aos servidores da atividade, pelo que se verifica que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência, inclusive, tendo apreciado os requisitos de concessão advindos da recente legislação (Leis nº.s 12.435, de 06.07.2011, e 12.470, de 31.08.2011) .

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(...).

6. Por sua vez, do paradigma invocado (Processo nº 0056534-66.2009.4.01.3400, TR/DF), mister fazer referência ao seguinte trecho:
"(...).

Por fim, deve-se ter em conta que a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal, consubstanciado no REsp n. 476279/DF e no REsp 476390/DF, pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o qual, com a superveniência da EC 41/03, somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas - EC 41/03, art. 7º e EC 47/05, arts. 2º e 3º.

7. A partir do esposado, veja-se que, ao contrário do que sustenta a recorrente, não consta do acórdão paradigma a tese de que aposentadoria regida pela paridade gera pensão também com paridade.

8. Aliás, tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma alinham-se no sentido único de que as pensões instituídas após a EC nº 41/2003, decorrentes de aposentadorias concedidas antes da referida emenda constitucional, terão a disciplina do regime da paridade, se preenchidos os requisitos de algumas das regras transitórias.

9. Uma vez, portanto, não evidenciada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519960-96.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERARDO ANGELO FEITOSA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO;
OAB: CE-23560
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO: GDAPEC. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DO TERMO INICIAL DE SUA NATUREZA "PRO LABORE FACIENDO". DISCUSSÃO EM TORNO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo parcialmente a sentença, entendeu que a gratificação de desempenho em discussão é genérica até a data do encerramento do primeiro ciclo de avaliações realizadas com vistas a aferir o desempenho dos servidores da ativa.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os argumentos das partes, concluiu nos seguintes termos: "Diante do exposto, as diferenças de GDAPEC são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Desse modo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte autora para condenar a União Federal a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC nos mesmos valores correspondentes aos percentuais mínimos conferidos aos servidores da ativa sem avaliação desde a instituição da vantagem até 31 de agosto de 2010 (termo final do primeiro ciclo de avaliação dos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT), em conformidade com o entendimento sufragado pelo STF no RE n.º 631.389, ressalvadas as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal." (grifei)

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da 3.ª TR/SC: "O pedido inicial diz respeito às diferenças devidas, no período de 09.07.2008 a 29.10.2010, enquanto a GDAPEC ostentar natureza genérica (Evento 1 - INIC1). -Quanto à data final, conforme critério pacificado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o entendimento firmado é de que a gratificação é devida até a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliações, devendo a condenação ser limitada no âmbito do Ministério dos Transportes (DNIT) a 08/2010, nos termos da Portaria 175/10. Em relação à gratificação propriamente dita, há falta de interesse de agir para GDAPEC em relação às competências anteriores a 08/2011, momento em que passou de fato a recebê-la, cabendo apenas as diferenças a título das gratificações pagas à época: GDPGTAS e GDPGPE. Cabe lembrar, no momento em que a parte passou a receber GDAPEC, (08/2011), ela já se encontrava regulamentada e os processo de avaliação efetivamente realizados no âmbito do DNIT, cujo primeiro ciclo de avaliações encerrou-se em 08/2010, sustentando, portanto, natureza." (Processo n.º 5013808-15.2013.404.7200, relator o Juiz Federal Adamastor Nicolau Turnes, julgado no dia 13/08/2014) (grifei)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência não se confirma, uma vez que tanto o acórdão recorrido, quanto o paradigma coincidem no que diz respeito ao marco a partir do qual a gratificação de desempenho em discussão deixou de ser genérica e passou a ser 'pro labore faciendo'.

6. Em verdade, no caso, a divergência diz respeito ao aspecto fático da demanda, qual seja, trata de discussão em torno da questão de se saber que verbas o servidor efetivamente já recebeu de maneira devida e de quais ele recebeu de forma indevida, de modo que, nos termos da norma constante do enunciado da Súmula n.º 42 deste TNU, o incidente não tem como ser conhecido. Importante conferir mais este trecho do PU do ente público: "Conforme se observa nos documentos anexados aos autos, em julho/agosto de 2011, a parte autora foi enquadrada do Plano Especial de Cargos do DNIT, por força da Ação Coletiva nº 000642.44.2006.4.013400, Processo MT nº 50000.026700/2011-63, motivo pelo qual passou a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC. Assim é que a GDAPEC foi implantada nos proventos de aposentadoria da parte autora, a partir de julho/agosto de 2011, conforme comprovam as fichas financeiras anexadas aos autos. A GDAPEC perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, data em que houve o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010. Logo, fica claro que não é devida a extensão do pagamento da GDAPEC à parte autora, haja vista que, à época em que tal gratificação foi implantada nos seus proventos de aposentadoria, a GDAPEC já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho!"

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520005-70.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARISA RIBEIRO DE LIRA PEREIRA
PROC./ADV.: ILANA SILVA
OAB: AL-6764
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SUMULA 48 DA AGU - INTERRUPÇÃO PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REABERTURA DO PRAZO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas, que reconheceu a prescrição da pretensão envolvendo a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86%:

(...)4. No caso, verifica-se que as parcelas do reajuste de 28,86%, inclusive a correção monetária, foram objeto do acordo firmado administrativamente pela parte autora. Conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, resta evidenciado que as parcelas do acordo restaram efetivamente pagas no período de 1999 a 2005.

5. De tal sorte, resta prescrita qualquer pretensão relativa a eventuais diferenças decorrentes das parcelas de 28,86% pagas administrativamente, haja vista a propositura da demanda após o transcurso do lustro prescricional aplicável, no caso, decurso de mais de cinco anos de cada pagamento efetuado, conforme Decreto-Lei n.20.910 e súmula 85 do STJ.

6. Demais disso, no tocante à alegada interrupção do prazo prescricional, peço vênia para adotar as razões de decidir do douto magistrado a quo, in verbis: "Em 2009, a prescrição da pretensão à correção monetária de acordo com índices supostamente devidos encontrava-se em curso em face de a última das parcelas referentes ao reajuste de 28,86% ter sido paga pela União em dezembro de 2005. Nesse diapasão, tendo a Súmula 48, de 9 de outubro de 2009 da AGU reconhecido, de modo inequívoco, o direito dos beneficiados com a extensão do reajuste de 28,86% à correção monetária, ocorreu a interrupção do prazo prescricional e seu reinício pela metade, na forma do artigo 9º do Dec. 20.910/32, que prevê que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo', haja vista não se verificar qualquer regramento específico sobre prescrição na espécie. [...] Ademais, insta informar que, por já ter transcorrido, quando da referida interrupção do prazo prescricional em 09/10/2009, interregno temporal superior a 2 anos e meio, não há que se falar em qualquer prejuízo para a parte com seu reinício pela metade, uma vez que não se verifica no presente, ao final, lapso temporal inferior a um quinquênio" (...)

2. Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando não ter ocorrido a prescrição, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e o Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Dessa forma, paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam à comprovação do dissídio.

4. Consoante entendimento desta Corte, nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação. Portanto, é o vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. Nesse sentido, julgado desta Corte:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS N.ºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP N.º 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal. A ação visa a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998. A sentença adotou a tese de que o "ato administrativo que estendeu a vantagem de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, e determinou o pagamento em 7 (sete) anos dos valores devidos, foi expedido em 30 de junho de 1998 (MP nº 1.704/98), a partir daí tinha a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para impugnar as normas advindas desse ato, ou seja, até junho/2003", de modo que levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, decretou a prescrição da demanda. A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença, e considerando que o pagamento foi feito de forma parcelada até novembro/2005, reputou que estariam prescritas apenas as diferenças relacionadas às prestações que foram pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da

ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando que a prescrição da ação visando à correção monetária, no caso de pagamento parcelado de valores já reconhecidos, somente se inicia após o pagamento da última parcela sem as diferenças pleiteadas. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC). É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo. Os paradigmas apresentados possuem as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 885.683/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 303) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. 2. Impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando o tema não foi debatido pela Corte de origem nem foram opostos Embargos de Declaração com o fito de suprir eventual omissão. 3. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 962.493/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 335) A parte autora ainda apresentou, a fim de demonstrar a divergência, decisão monocrática proferida no AREsp 189.570, onde o Relator acolheu a tese proposta no pedido de uniformização, nos seguintes termos: Com relação à prescrição, o Tribunal a quo consignou: In casu, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 4. Com efeito, a obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 5. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. Portanto, reputo demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é o vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei) 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, prestase a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido. (AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014) e, PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fáctojurídica entre eles e o caso concreto. 2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e



fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação. A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir. A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada: PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.22545/ 2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. [...]21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Do referido julgado podese extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código. Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entendese que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora." Configurandose alguma dessas situações, a prescrição interrompida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto nº 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos). No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis n's 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição. Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração. No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta

de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve -eger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado , é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARESp 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ressalvou entendimento pessoal quanto à prescrição a Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA RESENDE. (PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016.) 5. Desta forma o prazo de prescrição da pretensão de recebimento de diferenças a título de correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela. Conforme consta da sentença, a última parcela dos valores devidos a título de reajuste de 28,86% foi paga em dezembro de 2005 (doc. 4), e a prescrição ocorreu em dezembro de 2010. 6. Alega a parte autora que a Súmula 48 da AGU, de 9 de outubro de 2009, que reconheceu, de modo inequívoco, o direito dos beneficiados com a extensão do reajuste de 28,86%, à correção monetária, teria interrompido, novamente, o prazo prescricional. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.468.043-AI, entendeu que o prazo prescricional não pode ser novamente interrompido: - O reconhecimento do direito pela Administração Pública em razão da Súmula n.º 48, emanada pela Advocacia Geral da União, não tem o condão de interromper a prescrição, vez que esta já havia sido interrompida com a citação do devedor para opor embargos em relação a primeira execução ou ainda com a edição da MP n.º 1.704-5, de 30.06.1998, não podendo ser renovado. 7. Ante o exposto conheço do incidente, mas nego-lhe provimento, por ter ocorrido a prescrição do direito do autor.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520469-97.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERALDO MAGELA COSTA AVELINO
PROC./ADV.: MARCOS AURELIO JAQUES CAMPOS PESSOA
OAB: RN-11 128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1219461, AgRg no Ag. n. 1382608, AgRg no AREsp n. 401904), no sentido de que o não pagamento regular do parcelamento de débito tributário implica rescisão do parcelamento. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou de passagem de voto do acórdão paradigma. A referência ao acórdão paradigma limita-se à reprodução de tese jurídica de voto condutor, sem que se possa avaliar a efetiva identidade entre as situações fáticas analisadas nas decisões em confronto. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008). 5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520567-46.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que afastou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1988 a 01/40/1991 e 01/10/1992 a 20/07/2005, laborados na condição de vigilante. Pois bem. - Quanto à atividade de vigilante, o fato é que, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). - Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovado que a parte autora fazia uso da arma de fogo no desempenho da atividade de vigia. Assim consignou o Acórdão recorrido, in verbis: "(...) Ressalte-se que, embora existam recomendações do uso de EPI no LTCAT (anexo 3- f.17), não há no PPP (anexo 3 - f. 5) comprovação do uso de arma de fogo pelo autor durante o exercício de suas atividades de vigilante exercidas no período de 01/07/1988 a 01/10/1991 e 01/10/1992 a 20/07/2005 (item 14.1). (...)". - Considerando que, especificamente quanto ao ponto controvertido - necessidade de uso de arma de fogo durante o desempenho da atividade de vigilante - o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Ademais, perquirir se houve ou não o uso da arma de fogo durante o exercício da atividade de vigilante demandaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 42/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521121-77.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNOBIO DA SILVA MELO
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para fixa o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da citação, ao argumento que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação.

Pois bem.

- In casu, a questão controversa cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo.

- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que:

A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).

- Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade.

- Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária.

- No caso dos autos, considerando que a DII fixada na perícia (29/08/2014) é posterior à DCB do benefício antecedente (20/12/2013) e anterior ao ajuizamento da ação (29/10/2014),) deve o termo inicial do benefício ser fixado na data da citação válida. Com efeito, entender de modo diverso implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia.

- Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012.

- Vale ressaltar que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica no reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), posto que tais elementos necessários ao julgamento estão delineados nos julgados.

- Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521452-71.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLEDSON LOPES FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25280
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR
OAB: PE-27685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. METADE. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DÊSPROVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 0003061-54.2012.4.01.3500). Aduz que a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria entendido que a existência de ação civil pública, em que o autor não figure em um dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria e que o autor não pode ficar sujeito à disponibilidade de dotação orçamentária para receber aquilo a que faz jus. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. n. 1.143.254, AgRg no REsp n. 1.150.455 e REsp n. 1.270.439), ao afastar a contagem, pela metade, do prazo prescricional quando configurada a interrupção da prescrição. Sustenta, ainda, que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.205.946), ao afastar a aplicação integral do artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, ressalvo a minha convicção pessoal de que a questão relativa ao interesse processual, tratada no incidente, é eminentemente processual e, por conseguinte, seu conhecimento é obstado pela incidência do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU. Contudo, em sua atual composição, este colegiado tem afirmado que o não conhecimento do Pedido de Uniformização deve estar fundamentado na Questão de Ordem/TNU n. 13, uma vez que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização tem precedentes em que afastou a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a ação civil pública não retira dos particulares o interesse em ajuizar ações individuais, pois a ausência de quitação imediata da dívida configura a pretensão resistida (PEDILEF 00039369120124013801, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 23/03/2017).

5. Quanto à alegação do INSS de que o prazo prescricional deve ser contado pela metade, quando configurada a interrupção da prescrição, observo que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, foram expedidos para que a autarquia previdenciária procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões derivadas destes, com DIB anterior a 29.11.1999, em que, no período básico de cálculo tenham sido computados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, a fim de que esses benefícios fossem revistos para que fossem considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, tendo-se em vista o disposto pelo art. 75, segunda parte, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, c/c art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, de acordo com as alterações promovidas pela Lei n. 9.876/99. O reconhecimento do direito dos segurados não implicou a revisão imediata dos benefícios, a qual decorreria de requerimento do interessado ou de processo de revisão desencadeado por qualquer outro motivo (item 4.3, do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010).

6. A Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50044599120134047101, representativo da controvérsia (Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 20/05/2016), consignou que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14/02/2014) já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Observou, ainda, que o mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000 (Rel. Juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016).

7. Em relação à correção monetária, observo que o pedido de uniformização coincide com o tema n. 109, objeto do PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, em revisão, o qual aguarda a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE - admitido na sistemática da repercussão geral (Tema 810) - ainda não encerrado pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a análise do Pedido de Uniformização deve ficar sobrestada até a conclusão do julgamento do RE 840.947/SE, ocasião em que o presente recurso poderá ser negado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento parcial do PEDILEF, de acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e a Questão de Ordem n. 13, da TNU. Na parte conhecida, voto pelo desprovimento do PEDILEF, no que tange à alegação de que o prazo prescricional deve ser contado pela metade e, determino o sobrestamento do feito, em relação à atualização monetária, junto à Turma Recursal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS E DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RE 840.947, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522179-30.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUCIA SAMPAIO
PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA
OAB: PE-17242
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. SUPRESSÃO. TCU. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF 2009.72.61.000746-2 (TEMA 99). QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deixou de reconhecer a incidência da decadência no ato de revisão de sua aposentadoria.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg nos EDcl na MC nº 23.607/PR). Sustenta que a concessão da aposentadoria constitui ato administrativo composto, e não complexo, de modo que o quinquênio legal (art. 53 da Lei nº 9.784/1999) tem seu termo a quo a partir da publicação da portaria de aposentação.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. O acórdão objeto de irrisignação por parte da autora encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no Representativo de Controvérsia nº 2009.72.61.000746-2 (Tema 99), cristalizado no sentido de que "O prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 para alterar ato de aposentadoria de servidor público se inicia a partir do registro do ato no Tribunal de Contas, não do ato de concessão expedido pelo órgão a que estava vinculado."

5. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524109-83.2014.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ CLEMENTE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO E INTELIGÍVEL COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de atualização monetária apontado no julgado - justamente quanto a forma de se firmar esse abatimento, segundo a sistemática de dedução dos valores a serem abatidos.



2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de uniformização não merece ser reconhecido, ante a ausência de explicitação da divergência jurisprudencial, qual seja, o necessário cotejo analítico processual relativo a questão crucial no recurso. Deveras, enquanto o julgado recorrido determina: i) a atualização monetária do valor pago pelo contribuinte na égide da legislação de 01.01..1989 a 31.12.1995; ii) o "ajuste de contas" ou "amortização parcial" entre o valor i), mediante dedução mensal no imposto de renda devido a partir da aposentadoria/complementação.

4. D'outra banda, o recorrente não explicita o cotejo do Acórdão paradigma, apenas remete o intérprete a sua leitura sem pisar os fundamentos da discórdia - se referente ao critério de atualização ou a ordem do abatimento do crédito. Enfim, o papel do efetivo cotejo analítico entre os recursos é precário e deveria ser melhor explicitado pelo próprio recorrente, através do cotejo analítico da divergência.

5. Não obstante, o recorrente lança razões para seguir da decisão paradigma do STJ, sem, no entanto, apontar qual seria a divergência dos julgados, já que a forma de abatimento não resta detalhada in casu no EREsp 621348/DF.

6. Conclui-se, assim, pela inexistência do efetivo e apropriado cotejo analítico entre os julgados para se explicitar exatamente os contornos da divergência jurisprudencial, já que fluida a forma de impugnação das decisões.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524731-41.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IEDA MEDEIROS

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. . DIREITO ADMINISTRATIVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO, DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DO E. STF. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, S 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento do direito de transformação de cargo público de Técnico de Desenvolvimento Econômico da SUDENE para o de Técnico de Planejamento, com fundamento na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 75.461/75.

A recorrente traz paradigmas oriundos de Turmas da mesma Região, de Tribunal Regional Federal, do E. STF e de Turmas do E. STJ. Em juízo de admissibilidade do incidente, observo que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não podem servir como paradigmas julgados oriundos de Turma Recursal da mesma Região e de Tribunal Regional Federal trazidos pela parte Autora para aparelhar seu incidente. Da mesma forma, com a ressalva do meu entendimento pessoal, há decisão recente desta TNU entendendo que precedente do E. STF também não é válido para tal fim (PEDILEF 5009949-76.2013.4.04.7204, julgado na sessão de 23.02.2017).

Quanto aos precedentes trazidos, de procedência do E. STJ, transcritos no bojo do pedido de uniformização, muitos tratam apenas da prescrição, e, outros, que adentraram no mérito, tratam do direito de servidores estáveis ao enquadramento no PCC instituídos pela Lei nº 5.645/70, o que não equivale aos fundamentos fáticos do acórdão recorrido, que negou o pleito por entender não atendido o ingresso por concurso público ou participação em processo seletivo ou de treinamento, sendo certo que não houve o devido cotejo analítico entre os julgados, mesmo porque havia margem de discrepância em relação à tese da fundamentação.

Neste contexto, existindo mais de um fundamento no acórdão recorrido, o incidente não pode se cingir a apenas um deles, nos termos da Questão de Ordem n.18 desta TNU: É inadmissível o pedido de uniformização quando' a decisão' impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Corroborando o raciocínio do juízo, em caso idêntico, esta Corte Uniformizadora já decidiu não conhecer do incidente de uniformização interposto, consoante se pode verificar do seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DIREITO ADMINISTRATIVO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a presunção do fundo do direito e julgou improcedente o pedido em ação em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, componente do Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75). 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, afastaram a prescrição do fundo do direito, reconhecendo apenas a prescrição de trato sucessivo. 3. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4. Inicialmente, a alegação de divergência frente a acórdão de Turma Recursal da mesma Região da Justiça Federal a que pertence o órgão prolator do acórdão ora recorrido, bem como do STF, não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 5. Quanto aos julgados precedentes do STJ, melhor sorte não favorece à parte-requerente. 6. Os precedentes AgRESP. 412.070/PE e RESP. 1.283.562/PE estão incompletos, faltando-lhes a conclusão da ementa (além de não se ter os seus inteiros teores). 7. Quanto aos demais paradigmas, registro antes que a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pedido visando à transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75), in verbis: "Pretende a parte autora enquadramento em Plano de Cargos da Sudene, com base na lei Lei nº 5.645/70. Decisão da Presidência da Turma Recursal determina a reapreciação do recurso inominado que manteve sentença que pronunciou a prescrição do direito pretendido tendo em vista a existência de julgado da TNU, do ano de 2012, conforme o qual não se verifica, na hipótese, prescrição do próprio fundo de direito, tal como julgado por este colegiado. - Convém observar, inicialmente, que o entendimento pela prescrição do próprio fundo de direito foi adotado em julgados do STJ datados de 2014. ... - Ademais, ainda que fosse o caso de superar a questão da prescrição do fundo do direito, não haveria, no meu entender, como acolher a pretensão autoral. - Conforme verificado nos autos, o autor ingressou no Serviço Público Federal para o cargo de Economista da SUDENE, sem concurso público. Entende que deveria ter sido enquadramento no cargo de Técnico de Planejamento de que trata a Lei 5.645/70, criado pelo Decreto 75.461/75, compondo o Grupo-Planejamento da Superintendência. Ocorre que o decreto citado condicionava o enquadramento no Grupo-Planejamento não apenas à posse de diploma de nível superior, mas à aprovação em concurso público. A matéria foi regulada pela lei 6.257 de 29/10/1975, que assim dispunha: Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Planejamento far-se-á no regime da legislação trabalhista e em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas. §1º A primeira etapa visará a selecionar os candidatos ao Programa de Treinamento, constitutivo da segunda etapa, mediante exame de formação e experiência profissional e testes de aptidão e nível mental, aplicados simultaneamente a todos os inscritos. §2º A segunda etapa constituir-se-á da conclusão do Programa de Treinamento, na forma regulamentar, considerando-se habilitados para o ingresso na Categoria Funcional os que concluírem com aproveitamento o Programa, na ordem de classificação obtida nessa etapa final. - Por disposição da mesma lei 6.257/75, a exceção à regra do concurso público apenas se deu na formação do quadro inicial de técnicos de planejamento, por disposição do art. 3º, in verbis: Art. 3º A Categoria Funcional de Técnico de Planejamento, integrante do Grupo de que trata esta Lei, será inicialmente constituída mediante a transformação, por ato do Poder Executivo, dos cargos ocupados por funcionários portadores de diploma de curso superior de ensino, que lograram habilitação no primeiro Programa de Treinamento para a seleção de Técnicos de Planejamento, realizado em 1973 pelo então Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. - No caso em comento, o autor não comprova, ou sequer alega ter integrado o quadro inicial de técnicos de que trata o art. 3º da lei 6.257/75. Ademais, não há notícia, nos autos, de participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento, com consequente direito ao enquadramento no Grupo-Planejamento no cargo de Técnico de Planejamento. Observe-se, ainda, que o autor formou-se em Economia apenas em 1980, conforme diploma anexo aos autos, não havendo como, pois, ter integrado quadro inicial de técnicos. - Inexistente direito ao enquadramento inicial da categoria de Técnico de Planejamento, não há direito adquirido aos enquadramentos funcionais subsequentes, dirigidos a integrantes do Grupo-Planejamento de que trata a lei nº 5.645/70, do qual o autor não faz parte." (grifei). 8. Vê-se que, além de declarar a prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido inicial sob os entendimentos de que o reenquadramento no cargo de Técnico em Planejamento, por força da aplicação da Lei nº 5.645/70, exigiria "não apenas à posse de diploma de nível superior, mas à aprovação em concurso público" (grifei) ou à "participação do autor em qualquer processo seletivo ou programa de treinamento", destinados apenas a graduados em nível superior, com vistas à formação do primeiro quadro de técnicos em planejamento. 9. Concluiu o acórdão recorrido que a parte-autora não atendia a nenhum dos dois requisitos: não ingressou por concurso público e não poderia ter participado do primeiro grau de técnicos de planejamento,

posto que era graduado em nível superior quando da instituição do quadro inicial de técnicos em planejamento. 10. Os precedentes RESP. 913.755/PE. 1.104.144/PE e 1.004.130/PE afastaram a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em casos tal qual o ora debatido, além de tratar da questão referente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (matéria estranha ao presente incidente). 11. Por sua vez, o precedente MS 8.017/DF (3ª Seção do STJ) tratou do direito de "servidores estáveis" ao enquadramento no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70, circunstância que não se iguala aos fundamentos fáticos examinados no acórdão recorrido. 12. A exigibilidade dos requisitos, do ingresso por concurso público ou participação ou processo seletivo ou de treinamento não foi tratada nos precedentes apresentados pela parte-requerente, incidente na hipótese o disposto na Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 13. Por outro lado, tais requisitos constituem temas cujo exame demandaria revolvimento da matéria fática, incabível em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU). 14. Acresça-se, por fim, que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico (como bem apontado na decisão que inadmitiu preliminarmente o incidente junto à TR/PE), transcrições estas, aliás, cuja apreciação apresenta-se dificultada pela precária formação adotada no incidente de uniformização. 15. Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido. (PEDILEF 0508702620104058300, RELATOR JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/1 1/2015 PÁGINAS 182/326).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o S2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com paradigmas válidos de Turmas Recursais de diferentes regiões e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que apresentem similitude fático-jurídica, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo em vista que não foi abordada nos paradigmas do E. STJ fundamentos da tese jurídica do acórdão recorrido, como também não foi efetuado o devido cotejo analítico entre os julgados.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 0524732-38.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ELAINE MARIA GERALDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: HERMANO CABRAL COUTINHO

OAB: PE-18940

REQUERIDO(A): IFAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (AGRG NO ARESP Nº 436999/PR) E DA TNU (PEDILEF Nº 05135727920154058013). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 150). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora no bojo de ação especial na qual pleiteia o percebimento de auxílio-transporte como ressarcimento pela utilização de veículo próprio para o deslocamento de sua residência ao local de trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05012982320144058400), cristalizado no sentido de ser cabível a concessão do auxílio-transporte àqueles que se utilizam de veículo próprio para se dirigir ao local onde exercem suas funções.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. De acordo com o artigo 1º, da Medida Provisória 2.165/2001: "Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.". Da mesma forma, o Decreto nº. 2.880/98.

6. De logo, impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objugado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, porquanto a referida Corte firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. (STJ, AgRg no AREsp 436999/PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, unânime, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014).

7. A comprovação da despesa realizada será assegurada ao servidor mediante simples declaração por ele firmada, atestando o atendimento dos pressupostos respectivos, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de indícios de fraude. Neste sentido, decidiu a TNU, quando do julgamento do PEDILEF nº 0513572-79.2015.4.05.8013, analisado como representativo de controvérsia, tema 150, em 20/10/2016. Naquela oportunidade, a Juíza Relatora Maria Lúcia Gomes de Souza ressaltou que não há dispositivo legal expresso exigindo a comprovação de gastos específicos, mediante a apresentação de bilhetes, por exemplo, para o pagamento do auxílio-transporte. O julgado em referência ostenta a seguinte ementa:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 05135727920154058013, Representativo de Controvérsia, Tema 150, Rel.ª Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, julgado em 20/10/2016, DOU de 10/11/2016).

8. Registre-se, também, que, conforme o art. 6º, § 2º, da Medida Provisória 2.165/2001, a declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício, nada impedindo que o benefício seja cessado pela administração caso não se mostrem mais presentes os seus pressupostos legais.

9. Ao entendimento firmado pelo STJ, alinha-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere dos conteúdos dos julgados a seguir:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso inominado interposto pelo autor, servidor público federal do Ministério da Saúde, com base nos fundamentos de que:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL/INTERESTADUAL. ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. DECRETO Nº 2.880/98. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais." (Art. 1º da Medida Provisória 2.165/2001). 2. Da mesma forma o Decreto 2.880/98. Portanto, os critérios necessários para a concessão do auxílio-transporte estão devidamente fixados na própria legislação, preenchendo os autores todos os requisitos. 3. O autor reside no município de Natal/RN, exerce suas atividades profissionais na no município de Acari/RN e utiliza meios próprios para o deslocamento. Nesse caso, como o demandante utiliza veículo próprio para o deslocamento, o mesmo está incluído nas causas de vedação ao recebimento do referido benefício. 4. Recurso improvido." (grifei)

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora defende que a orientação adotada pela origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, que entende possível o pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para descolar-se ao local de trabalho (AgRg no AREsp 471367, SEGUNDA TURMA; e AgRg no REsp 1143513, QUINTA TURMA).

3. Pedido inadmitido na origem, em agravo na forma do RITNU.

4. O dissídio jurisprudencial está bem configurado. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao apelo do autor por entender que o auxílio-transporte não pode ser recebido por servidor que se utiliza de veículo próprio para o descolamento no percurso residência-trabalho e vice-versa, indenização que se destina somente a servidores que despendem recursos com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, que prevê: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas

realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

5. No que concerne ao direito à percepção do auxílio-transporte pelo militar e servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36, firmou orientação jurisprudencial de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436.999/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238.740/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo

regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 980.692/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010) (grifei)

6. O acórdão recorrido, portanto, contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, na esteira das ementas acima transcritas.

7. Conheço e dou parcial provimento ao pedido de uniformização interposto pelo autor para firmar a tese de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, previsto no art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Necessidade de anulação do acórdão proferido pela Turma de origem para que, com base na tese jurídica ora uniformizada, profira novo julgamento." (TNU, PEDILEF nº 05012982320144058400, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 18/6/2015, DOU de 17/5/2015, p. 1192009)

10. Portanto, à luz do exposto, estreme de dúvida que assiste razão ao autor/recorrente, na sua pretensão de perceber auxílio-transporte, independentemente da distância existente entre a sua residência e o local de trabalho, até porque nem a legislação de regência tampouco a jurisprudência estabelecem esse discrimen.

11. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pelo autor merece ser conhecido e provido.

12. Destarte, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pelo autor merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que "o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte previsto no art. 1º da MP n. 2.165-36/2001".

13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525116-02.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO DIÓGENES PAIVA

PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

OAB: PI 4.027-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO REVISIONAL. SEGURADO FILIADO AO RGPS EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 9.876/1999. CÁLCULO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/1999. ALEGAÇÃO DE DIREITO AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONFORME A DISPLICINA GERAL (ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/1991). AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05167844820144058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Ceará, que negou provimento a recurso inominado por via do qual se colimava a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação da regra permanente prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação conferida com a Lei nº 9.876/1999, em detrimento da regra de transição preconizada no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Paraná (RI nº 5049352-19.2012.4.04.7000, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONO SAYAIRS; RI nº 5025843-93.2011.4.04.7000, Rel.ª Juíza Federal FLÁVIA DA SILVA XAVIER), vocacionado no sentido de que "a regra transitória veiculada pela Lei 9.876/99 não pode prejudicar o segurado que já era filiado ao RGPS em tempo anterior à sua vigência, devendo ser aplicada a regra permanente".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O voto do acórdão recorrido revela o conteúdo a seguir reproduzido:

"VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo autor visando a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.

O recorrente aduziu, em suma, que o réu não observou o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, no momento da apuração do salário de benefício. Argumentou que tem direito de optar entre a regra geral, contida no art. 29, I, da Lei 8.213/91, e regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, conforme seja mais vantajosa, o que não observado pelo juízo recorrido.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

O salário de benefício da aposentadoria por idade do autor, concedida em 16/12/2010, é apurado nos termos do Art. 29, I, da Lei 8.213/91, verbis:

' Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Contudo, para os segurados filiados em data anterior à Lei 9.876/99 incide o disposto no seu Art. 3º, caput e parágrafos, verbis:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Como se nota, para os segurados que já se encontravam filiados, o termo inicial do período básico de cálculo (PBC) é julho de 1994 e vai até o mês precedente ao pedido de benefício, sendo então tomados 80% dos maiores salários-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, nos termos do Art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial) o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o Art. 3º, caput e § 1º da Lei 9.876/99, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (Art. 188-A, § 1º, do Decreto n. 3.048/99).

O Decreto 3.048, de 1999, por seu turno, estabelece que:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004.

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

No caso da parte autora, que se filiou à previdência em data anterior ao advento da Lei 9.876/99, incide o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, tal como afirmado pelo juízo recorrido, não se falando em opção em relação ao disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, que somente alcança os segurados que se filiaram à previdência social após o advento da Lei 9.876/99.

Da inteligência dos dispositivos legais supracitados conjugados com o princípio do tempus regit actum, de aplicação comezinha no direito previdenciário, constatamos as seguintes situações:

a) Para os filiados ao regime previdenciário antes do advento da Lei 9.876/09 e com benefícios concedidos ou derivados de outros antes da retro citada lei, aplica-se no cálculo do salário de benefício a redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91. A esse respeito, expressa é a regra do art. 188-B do Decreto 3048/99:

Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

b) Para os filiados ao regime previdenciário antes do advento da Lei 9.876/99 e que ainda não haviam adquirido o direito ao benefício previdenciário aplica-se o disposto no art. 3º da Lei 9.876/99, sendo, pois, considerado, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes, a, no mínimo, sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994. Não se aplica, portanto, simplesmente a média das 80% maiores contribuições vertidas. Destarte, neste caso, como o período contributivo inicia-se em julho de 1994 até a data requerimento do benefício, se o segurado não conta com 80% das contribuições nesse período, não é crível que possa fazer uma seleção das maiores contribuições, uma vez que não há contribuições menores fora de 80% desse período.

c) Para os filiados ao regime previdenciário após o advento da Lei 9876/99, aplica-se in totum o art. 29, inciso I, da Lei 8213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, de modo que o salário de benefício deve ser calculado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, não se aplica simplesmente a média das 80% maiores contribuições vertidas, mas sim a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo.

A esse respeito, note-se importante precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerará-se á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Nesse contexto, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Condeno o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto."

5. Impende aduzir que os critérios de cálculo da aposentadoria foram previstos, originariamente, no art. 202 da Constituição Federal de 1988, e correspondia à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

6. Porém, com o advento da Emenda Constitucional de nº 20, de 15/12/1998, à espécie incidiu o fenômeno da desconstitucionalização dos critérios de cálculo, uma vez que, nos termos do previsto no art. 201, caput e § 7º, da CF, foi remetida à lei ordinária a previsão dos critérios de definição do montante dos benefícios previdenciários.

7. Com o irrompimento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, via seu art. 2º, foi conferida uma nova roupagem ao art. 29 da Lei nº 8.213/1991, passando este a ostentar o seguinte figurino: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (grifos).

8. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, contempla em seu art. 3º norma de transição destinada aos segurados filiados à Previdência Social até à data de sua publicação, o que se deu no dia 29/11/1999. Este dispositivo legal estabelece que, para os segurados que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

9. A seu turno, o § 2º do indigitado versículo legal abriga regra excepcional para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade (alínea "b" do inc. I do art. 18 da LBPS), por tempo de contribuição (alínea "c" do inc. I do art. 18 da LBPS) e especial (alínea "d" do inc. I do art. 18 da LBPS). Reza o dispositivo legal em referência que: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". (destacado)

10. A despeito da complexidade da interpretação da antecitada disposição normativa, mormente da sua parte final, muita elucidativa foi a explicação dada pela própria Autarquia Previdenciária, em peça de defesa apresentada nos autos do processo nº 0510328-53.2012.4.05.8400, que tramitou nos JEFs da SJRN, nos termos adiante reproduzidos:

"Para ilustrar a aplicação da regra de transição, temos os seguintes EXEMPLOS, todos considerando um segurado que completa 35 anos de contribuição em junho de 2004 (120 meses desde a competência julho/94), o qual teve o cálculo de seu SB tomando apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994:

- Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver 100 contribuições, então as suas 80% maiores contribuições correspondem a uma quantidade de 80 contribuições (80% de 100 contribuições = 80 contribuições), o que ultrapassa 60% do número de meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses). Assim, não há necessidade de acréscimo no número de contribuições consideradas no SB, sendo este calculado com base na média dessas 80 maiores contribuições.

- Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver 80 contribuições, então as suas 80% maiores contribuições correspondem a uma quantidade de 64 contribuições (80% de 80 contribuições = 64 contribuições), o que não ultrapassa 60% do número de meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses). Assim, há necessidade de aumentarmos o número de contribuições consideradas até alcançarmos o mínimo exigido de 60% do número de meses (60% de 120 meses = 72 meses), sendo o SB calculado com base na média das 72 maiores contribuições.

- Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver apenas 60 contribuições, mesmo que se tome 100% das contribuições nunca se atingirá 60% dos meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses), logo a média será feita com 100% das contribuições recolhidas no período, ou seja, com todas as suas 60 contribuições."

11. A partir dessa exposição, em síntese, conclui-se que: a) se 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição for maior ou igual a 60% (sessenta por cento) do número de meses do PBC - período base cálculo (de julho 1994 até a competência que precede a DIB), o salário de benefício - SB será calculado com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição for menor do que 60% (sessenta por cento) do número de meses do PBC, o divisor será de 60% (sessenta por cento) do BPC, mas desde que 60% (sessenta por cento) do PBC seja maior ou igual ao número de contribuições do período; e, por fim, c) caso o número de contribuições seja menor do que 60% (sessenta por cento) do PBC, o divisor corresponderá ao efetivo número de contribuições vertidas, portanto, 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas no PBC, conforme disposto na parte final § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O voto do acórdão recorrido revela o conteúdo a seguir reproduzido:
"VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo autor visando a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.

O recorrente aduziu, em suma, que o réu não observou o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, no momento da apuração do salário de benefício. Argumentou que tem direito de optar entre a regra geral, contida no art. 29, I, da Lei 8.213/91, e regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99, conforme seja mais vantajosa, o que não observado pelo juízo recorrido.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.

O salário de benefício da aposentadoria por idade do autor, concedida em 16/12/2010, é apurado nos termos do Art. 29, I, da Lei 8.213/91, verbis:

' Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;' (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Contudo, para os segurados filiados em data anterior à Lei 9.876/99 incide o disposto no seu Art. 3º, caput e parágrafos, verbis:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Como se nota, para os segurados que já se encontravam filiados, o termo inicial do período básico de cálculo (PBC) é julho de 1994 e vai até o mês precedente ao pedido de benefício, sendo então tomados 80% dos maiores salários-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, nos termos do Art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial) o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o Art. 3º, caput e § 1º da Lei 9.876/99, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (Art. 188-A, § 1º, do Decreto n. 3.048/99).

O Decreto 3.048, de 1999, por seu turno, estabelece que: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §14 do art. 32. (Artigo e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004.

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado."

No caso da parte autora, que se filiou à previdência em data anterior ao advento da Lei 9.876/99, incide o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, tal como afirmado pelo juízo recorrido, não se falando em opção em relação ao disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, que somente alcança os segurados que se filiaram à previdência social após o advento da Lei 9.876/99.

Da inteligência dos dispositivos legais supracitados conjugados com o princípio do tempus regit actum, de aplicação coezinha no direito previdenciário, constatamos as seguintes situações:

a) Para os filiados ao regime previdenciário antes do advento da Lei 9.876/09 e com benefícios concedidos ou derivados de outros antes da retro citada lei, aplica-se no cálculo do salário de benefício a redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91. A esse respeito, expressa é a regra do art. 188-B do Decreto 3048/99:

Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

b) Para os filiados ao regime previdenciário antes do advento da Lei 9.876/99 e que ainda não haviam adquirido o direito ao benefício previdenciário aplica-se o disposto no art. 3º da Lei 9.876/99, sendo, pois, considerado, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes, a, no mínimo, sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994. Não se aplica, portanto, simplesmente a média das 80% maiores contribuições vertidas. Destarte, neste caso, como o período contributivo inicia-se em julho de 1994 até a data requerimento do benefício, se o segurado não conta com 80% das contribuições nesse período, não é crível que possa fazer uma seleção das maiores contribuições, uma vez que não há contribuições menores fora de 80% desse período.

c) Para os filiados ao regime previdenciário após o advento da Lei 9876/99, aplica-se in totum o art. 29, inciso I, da Lei 8213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, de modo que o salário de benefício deve ser calculado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, não se aplica simplesmente a média das 80% maiores contribuições vertidas, mas sim a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo.

A esse respeito, note-se importante precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerasse-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Nesse contexto, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos. Condeno o(a) recorrente vencido(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigência fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto."

5. Impende aduzir que os critérios de cálculo da aposentadoria foram previstos, originariamente, no art. 202 da Constituição Federal de 1988, e correspondia à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

6. Porém, com o advento da Emenda Constitucional de nº 20, de 15/12/1998, à espécie incidiu o fenômeno da desconstitucionalização dos critérios de cálculo, uma vez que, nos termos do previsto no art. 201, caput e § 7º, da CF, foi remetida à lei ordinária a previsão dos critérios de definição do montante dos benefícios previdenciários.

7. Com o irrompimento da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, via seu art. 2º, foi conferida uma nova roupagem ao art. 29 da Lei nº 8.213/1991, passando este a ostentar o seguinte figurino: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (grifos).

8. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, contempla em seu art. 3º norma de transição destinada aos segurados filiados à Previdência Social até à data de sua publicação, o que se deu no dia 29/11/1999. Este dispositivo legal estabelece que, para os segurados que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

9. A seu turno, o § 2º do indigitado versículo legal abriga regra excepcional para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade (alínea "b" do inc. I do art. 18 da LBPS), por tempo de contribuição (alínea "c" do inc. I do art. 18 da LBPS) e especial (alínea "d" do inc. I do art. 18 da LBPS). Reza o dispositivo legal em referência que: "No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". (destacado)

10. A despeito da complexidade da interpretação da antecitada disposição normativa, mormente da sua parte final, muita elucidativa foi a explicação dada pela própria Autarquia Previdenciária, em peça de defesa apresentada nos autos do processo nº 0510328-53.2012.4.05.8400, que tramitou nos JEFs da SJRN, nos termos adiante reproduzidos:

"Para ilustrar a aplicação da regra de transição, temos os seguintes EXEMPLOS, todos considerando um segurado que completa 35 anos de contribuição em junho de 2004 (120 meses desde a competência julho/94), o qual teve o cálculo de seu SB tomando apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994:

- Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver 100 contribuições, então as suas 80% maiores contribuições correspondem a uma quantidade de 80 contribuições (80% de 100 contribuições = 80 contribuições), o que ultrapassa 60% do número de meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses). Assim, não há necessidade de acréscimo no número de contribuições consideradas no SB, sendo este calculado com base na média dessas 80 maiores contribuições.

- Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver 80 contribuições, então as suas 80% maiores contribuições correspondem a uma quantidade de 64 contribuições (80% de 80 contribuições = 64 contribuições), o que não ultrapassa 60% do número de meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses). Assim, há necessidade de aumentarmos o número de contribuições consideradas até alcançarmos o mínimo exigido de 60% do número de meses (60% de 120 meses = 72 meses), sendo o SB calculado com base na média das 72 maiores contribuições.

- Se, neste período de 120 meses, o segurado tiver apenas 60 contribuições, mesmo que se tome 100% das contribuições nunca se atingirá 60% dos meses decorridos desde julho/94 (60% de 120 meses = 72 meses), logo a média será feita com 100% das contribuições recolhidas no período, ou seja, com todas as suas 60 contribuições."

11. A partir dessa exposição, em síntese, conclui-se que: a) se 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição for maior ou igual a 60% (sessenta por cento) do número de meses do PBC - período base cálculo (de julho 1994 até a competência que precede a DIB), o salário de benefício - SB será calculado com base na média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição; b) se 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição for menor do que 60% (sessenta por cento) do número de meses do PBC, o divisor será de 60% (sessenta por cento) do BPC, mas desde que 60% (sessenta por cento) do PBC seja maior ou igual ao número de contribuições do período; e, por fim, c) caso o número de contribuições seja menor do que 60% (sessenta por cento) do PBC, o divisor corresponderá ao efetivo número de contribuições vertidas, portanto, 100% (cem por cento) das contribuições recolhidas no PBC, conforme disposto na parte final § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

12. Com efeito, para os segurados já filiados à época do início de vigência da Lei nº 9.876/1999, o período básico de cálculo - PBC tem como termo inicial a competência julho de 1994 e termo final a data de entrada do requerimento - DER, não podendo o divisor considerado no cálculo na média ser inferior a 60% (sessenta por cento) do PBC, salvo, conforme estatuído na parte final do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, quando o segurado computar contribuições em número inferior aquele correspondente a 60% (sessenta por cento) do número de competências integrantes do período básico de cálculo.

13. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário ao anteriormente exposto, segundo o qual a expressão "limitado a cem por cento de todo o período contributivo" não significa que seja o divisor equivalente a 100% em caso de o segurado ter apenas efetuado uma contribuição no período de julho/94 até a data do início do benefício (STJ, 5ª Turma, REsp nº 929.032-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/03/2009, DJe 27/04/2009). Em outro feito similar, adotando raciocínio idêntico, essa Corte Superior decidiu que, "quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.786/99, não contribui, ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do



período básico de cálculo." (STJ, 6ª Turma, REsp nº 1.114.345-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2012). Confirmam-se, ainda, as decisões proferidas recentemente pelo STJ, que negam seguimento a recurso especial, reafirmando o aludido posicionamento: 2ª Turma, REsp 1.455.850, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/06/2014, DJe 13/06/2014; 2ª Turma, REsp 1.442.240, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/06/2014; 5ª Turma, REsp 1.138.923, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/02/2014.

14. A despeito das considerações tecidas, merece sobrelevar que a pretensão deduzida pelo segurado não gravita em torno da correta interpretação e aplicação, ao caso concreto, da regra jurídica plasmada no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, mas sim do alegado direito de ver aplicado o disciplinamento preconizado pela regra permanente, no caso o art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, em detrimento da sobredita regra transitória.

15. Então, teria o segurado filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/1999 ver afastada a incidência do regramento transitório contido no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, e ter o seu benefício previdenciário calculado nos termos da disciplina geral da regra permanente (art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991)?

16. De logo, a resposta a ser conferida à indagação retro mostra-se negativa.

17. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do PE-DILEF adiante:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, que manteve sentença que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-contribuição, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 58, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. O recurso de agravo foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99.

6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os re-

quisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real).

9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999).

10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa.

11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99).

12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado.

13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos.

14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5o, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007).

15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARES 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015).

16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento." (Pedido de Uniformização nº 0516784-48.2014.4.05.8400, Rel. Juiz FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, unânime, julgado em 20/7/2016).

18. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

19. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0528580-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. JULGAMENTO DE RECURSO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão desta TNU.

2. Alega o embargante a existência de vício no acórdão embargado, visto que a TNU julgou o incidente de uniformização como se fosse da parte autora, quando na verdade o recurso fora interposto pelo INSS.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais.

4. No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

5. O incidente de uniformização foi interposto pelo INSS, e não pela parte autora, como constou no acórdão. Por tal razão, passo a sanar o vício constatado, anulando o acórdão embargado, pelo que passo a apreciar o incidente de uniformização do INSS.

6. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Pernambuco, que, em sede de adequação, julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 2002, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

7. Inconformado, o INSS interpôs incidente de uniformização. Alega divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, cujo paradigma reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Alega, ainda, que o acórdão vergastado divergiu do entendimento do STJ, cujo(s) paradigma(s) dispõe(m) que a prescrição só pode ser interrompida apenas uma vez e recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

8. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

9. No caso dos autos, o incidente não comporta conhecimento.

10. Esta TNU posiciona-se no sentido de que a falta de interesse de agir se refere à questão processual. Nesse sentido, o seguinte PE-DILEF:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atrairdo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU.

(PEDILEF 05088132120144058300. Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DOU: 26/06/2015).

11. Portanto, quanto a este ponto, incide a Súmula nº 43 desta Corte, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

12. No tocante à retomada do prazo prescricional, esta Turma Nacional pacificou entendimento, em sede de representativo da controvérsia (PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101), no sentido de que aquela se dá por inteiro. Vejamos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(...)

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF Nº 5004459-91.2013.4.04.7101. Relator: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo. DOU: 20/05/2016).

13. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão embargado, e, proferido novo julgamento, não conhecer do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0535799-85.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. SÚMULA Nº 33. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por Carlos Alberto Ferreira da Silva contra acórdão que, confirmando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do ajuizamento da ação. Segundo o acórdão, o PPP que atestou a especialidade da atividade reconhecida é posterior à DER, não tendo sido levado ao conhecimento do INSS na época própria, razão pela qual o benefício não pode retroagir ao requerimento administrativo.

2. O suscitante alega contrariedade à jurisprudência da TNU. Segundo seus argumentos, a concessão da aposentadoria deve gerar efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos já estavam implementados desde então, muito embora a comprovação somente tenha sido possível em juízo.

3. O incidente deve ser conhecido e provido.

4. A concessão da aposentadoria, nos termos da súmula nº 33 desta Turma, deve retroagir à data de entrada do requerimento quando os requisitos já tinham sido preenchidos nesse momento, muito embora demonstrados a posteriori. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo.

4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 200471950201090, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 23/03/2010.)

5. Portanto, o momento da confecção ou de apresentação do PPP, forte em que se baseou o Juízo para acolher o pleito de aposentação, é indiferente para fins de fixação da data de início do benefício.

6. Em face do exposto, dou provimento ao incidente nacional de uniformização para reafirmar a tese contida na súmula nº 33 desta TNU e fixar a data de início do benefício na data de entrada do requerimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 22 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0537958-35.2008.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLELIO MACHADO

PROC./ADV.: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

OAB: PE-1386

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA TRATA DE MATÉRIA DISTINTA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de repetição de indébito de contribuições previdenciárias incidentes no período de agosto de 1996 a março de 1997, sob a alegação de que o desconto foi considerado ilegal em sede de mandado de segurança que transitou em julgado em 2005. Reconheceu o colegiado que o prazo da prescrição foi interrompida, a partir do ajuizamento do mandado de segurança, impedindo o decurso do prazo até sua decisão final.

2. Interposto incidente de uniformização pelo contribuinte, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que houve má interpretação do cômputo da prescrição. Para comprovar divergência, apresentou como paradigmas julgados do TRF da 1ª Região não referentes a repetição de indébito, mas de lançamento por homologação. Aponta, ainda, de passagem decisão do STJ apenas para pontuar que o tributo em questão tem lançamento de ofício - mas nada específica sobre o ajuizamento prévio de mandado de segurança.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do cômputo do prazo prescricional, cuja distinção do julgado é justamente a prévia impetração do mandado de segurança. Já o julgado do TRF da 1ª Região não serve como paradigma para decisão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como explicita a Lei n. 10.259/01.

7. Notável, pois, a ausência de paradigma válido, condição essencial ao conhecimento do recurso para o fim de se harmonizar jurisprudência nos JEF.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000035-25.2013.4.04.7127

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAO LUIS SOUZA DA ROSA

PROC./ADV.: ANDRÉIA LORINI

OAB: RS-71808

PROC./ADV.: RODRIGO LORINI

OAB: RS-65523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO COMO FRENTISTA, COM PERICULOSIDADE RECONHECIDA, APÓS DECRETO Nº 2.172/97. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional de jurisprudência interposto por João Luis Souza da Rosa em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando parcialmente a sentença, assentou a impossibilidade do reconhecimento da atividade de frentista como atividade especial a partir de 06/03/1997. Segundo o acórdão recorrido, a partir dessa data restou extinta a possibilidade de a periculosidade gerar enquadramento como tempo especial, ainda que comprovada por perícia técnica.

2. Sustenta o autor que o acórdão dos embargos de declaração é nulo por não enfrentar os argumentos levantados. Assenta que há divergência com o entendimento de Turma Recursal do Distrito Federal, que teria reconhecido a possibilidade de cômputo de tempo especial para atividade reconhecidamente perigosa, mesmo após 1997. Cita, ainda, precedentes do STJ e desta TNU.



3. O incidente do autor merece ser provido.

4. Inicialmente, rejeito a suscitada nulidade do acórdão, pois o julgador não é obrigado a analisar todos os fundamentos levantados pelas partes.

5. A jurisprudência desta TNU abriga o argumento desenvolvido pelo autor, de que é possível, em tese, o reconhecimento da periculosidade mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, desde que se tenha evidenciado, por meio de prova idônea, o caráter perigoso (fator de risco) do trabalho exercido. Ao julgar caso referente à atividade de vigilante, esta Turma reconheceu que, presentes provas da periculosidade, não há óbice ao reconhecimento do tempo especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997. Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RJ) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...)os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos". Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico comprobatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação. Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDCI no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado. No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997. Incidente parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. (PEDILEF 05207198120094058300, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

6. Embora o precedente diga respeito à situação específica do vigilante, entendo que o fundamento é igualmente aplicável à situação dos autos, mormente quando o próprio acórdão objurgado reconheceu comprovada a periculosidade no caso concreto. A respeito da situação especial do frentista, cito o seguinte precedente:

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. [...] DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da

atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/aponhada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. JUIZ Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. Decida a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora e CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, para, neste ponto, DESPROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

7. Dessa forma, tendo o próprio acórdão reconhecido a existência de prova da periculosidade, deve o tempo ser reconhecido como especial, nos termos da jurisprudência desta TNU.

8. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, para substituir o acórdão de origem e reconhecer como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/10/2003, restaurando a sentença de piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000040-10.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIO ARCANGELO ZACCARON
PROC./ADV.: RAFAEL DOS SANTOS
OAB: SC-11208
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS - GDM, PAGAMENTO DE FORMA EQUIVOCADA A SERVIDOR PÚBLICO. ERRO OPERACIONAL. REPETIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de invalidade do ato administrativo, por meio do qual a União Federal efetuou desconto em sua remuneração, no valor de R\$ 675,00, pago por erro da administração, a título de gratificação GDM. Diante da boa-fé no recebimento da verba e da natureza alimentar, pede a devolução do valor descontado, devidamente corrigido.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator.

3. Aduz o autor, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.244.182/PB - Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) e na TNU (PEDILEF 200634007034189), no sentido da impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé, por erro da administração e pela natureza alimentar da verba de gratificação. Juntou acórdãos paradigmas.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

6. O incidente não merece provimento.

7. O acórdão combatido manteve a sentença de improcedência com os seguintes fundamentos:

"Voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). Destaco, por oportuno, o seguinte trecho da sentença recorrida: Aduz o autor, servidor público federal aposentado, vinculado ao Ministério da Saúde, ocupante do cargo de médico, que a MP n. 5568/2012 reestruturou a carreira, ensejando um pagamento maior que o devido em julho de 2012, depositado no início de agosto e descontado em setembro de 2012, no valor de R\$ 575,00. A ficha financeira que acompanha a contestação (evento 4 - FINAC3, fls. 9-10) demonstra que o autor vinha recebendo desde maio de 2012 a gratificação denominada GDPST no valor de R\$ 1.133,50 e que, em julho de 2012, o valor alcançou R\$ 1.808,50. No mês seguinte, houve o pagamento de duas parcelas a título de GDM-PST no valor de R\$ 1.133,50 cada, relativas aos meses de julho e agosto, e o desconto do valor de R\$ 1.808,50, pago no mês anterior. A condição de indevido pagamento realizado a maior é incontroversa nos autos, tanto que a parte autora não discute o mérito do desconto realizado em seus proventos, isto é, não requer que seja declarado o direito de perceber a parcela que lhe foi paga e posteriormente descontada. A controvérsia gira em torno, apenas, do direito de a Administração reaver o valor em questão, recebido de boa-fé, sobretudo por não ter oportunizado direito de defesa. A Lei n. 8.112/90 disciplina a reposição de valores ao erário da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou a pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (sublinhei)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

No caso, a Administração, apoiando-se no § 2º do art. 46 supracitado, notificou o autor da seguinte forma:

'Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Carta Informativa

Prezado: MARCIO ARCANJO ZACCARON

Comunicamos a Vossa Senhoria que a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas - GDM, instituída pela Medida Provisória nº 568/12, será implementada na folha de agosto de 2012, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2012.

Esclarecemos que em razão do exíguo prazo para implementação da MP 568/12 na folha de julho, houve um problema técnico e o valor pago foi maior do que o devido. Por essa razão, será realizado o acerto de contas entre a gratificação lançada no pagamento creditado em 1º de agosto/2012 e a nova Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas - GDM.

Assim, informamos que, conforme previsto no artigo 46 da Lei 8.112/90, o valor pago a maior de R\$ 675,00 será descontado na sua folha de pagamento de agosto de 2012, que será creditada em 3 de setembro próximo.

Em caso de dúvidas ou mais informações, solicitamos entrar em contato com sua unidade de recursos humanos.'

A Administração, portanto, após realizar o pagamento de julho de 2012, reconhecendo ter ocorrido um 'problema técnico', notificou formalmente o autor acerca da necessidade de acerto de contas no mês subsequente. Além disso, a Administração explicou a origem do erro e se pôs à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Registro que é incontroverso o fato de a notificação ter ocorrido antes do pagamento de agosto de 2012, porquanto a parte autora nada alegou a esse respeito, embora tenha referido na petição inicial a ausência de data na notificação.

Houve, portanto, erro isolado, em uma competência única, gerando pagamento a maior, e em tal situação há previsão legal expressa na Lei n. 8.112/90.

Assim, a Administração agiu nos limites do § 2º do art. 46, segundo o qual, 'quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela'.

Tratando-se de um problema técnico prontamente evidenciado e comunicado ao interessado, desobrigada está a Administração de promover processo administrativo para o fim específico de reaver os valores pagos indevidamente. Bastava mera comunicação ao servidor, como de fato ocorreu. A rápida ação da Administração para corrigir um erro evidente, antes que a situação fática se consolidasse e criasse falsas expectativas ao servidor, revela a preocupação com a coisa pública e encontra consonância no princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Desse modo, por se tratar de erro no processamento da folha de pagamento, com repercussão restrita a um único mês, não envolvendo a redução continuada de proventos, sem a imputação de qualquer ato ilícito ao receptor dos valores - em relação ao qual ele deva poder se defender -, entendo que é aplicável o § 2º do art. 46, inclusive com a dispensa de formal instauração de processo administrativo.

Portanto, não há falar em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ou da irredutibilidade remuneratória. O que fez a Administração foi cumprir a lei e corrigir o equívoco rapidamente.

E não se diga que, pelo simples fato de terem sido recebidos de boa-fé, os valores pagos ao autor não poderiam ser exigidos. Isso porque a dispensa de reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé dá-se apenas quando decorrentes de equivocada interpretação da lei pela administração, conforme se pode inferir do teor das Súmulas n. 34 da AGU e n. 249 do TCU:

... Por tudo isso, concluo que o que houve, de fato, foi o noticiado pela Administração: um problema técnico, originário do exíguo prazo para implementação da MP 568/12 na folha de julho de 2012, de modo que se revela exigível a devolução do valor, tal como feito pela Administração.

Em hipóteses em que caracterizado mero erro operacional e não mudança de entendimento por parte da Administração, a jurisprudência do STJ e TRF da 4ª Região tem manifestado o entendimento quanto à necessidade de restituição dos valores indevidamente percebidos, independentemente de boa-fé.

... Dessa forma, não havendo dúvida ou divergência na interpretação da lei pela Administração, mas apenas ocorrência de erro operacional no pagamento da vantagem, é devida a devolução da quantia indevidamente recebida, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, o que torna irrelevante a presença ou não de boa-fé do servidor."

8. O acórdão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ firmou o entendimento de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

3. No caso dos autos, houve erro operacional (foi incluído em folha de pagamento no mês de julho de 2012 valores a maior referentes a pagamento de GDPST, sendo que o servidor fazia jus à GDM), tendo a Administração diligenciado em resolver a questão no mês seguinte e efetuado o desconto da diferença paga em excesso. Nessa situação, impõe-se a restituição ao Erário dos valores recebidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.089/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 15.2.2013; AgRg no REsp 1.257.439/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 5.9.2011; AgRg no REsp 1.108.462/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1521115 / SE RECURSO ESPECIAL 2015/0059188-0 18/08/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR A MAIOR. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu pela repetibilidade dos valores pagos aos servidores por erro administrativo, cujo recebimento se deu de boa-fé, se deu em decorrência de recebimento equivocado de "valor da GDPST, paga no em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor". 2. Quanto à possibilidade de devolução das parcelas salariais recebidas a maior, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público. 3. Ocorre que, na hipótese dos autos, o acórdão a quo é categórico ao afirmar que o recorrido percebeu indevidamente vantagem em razão de erro operacional. Dessa forma, o pagamento indevido não foi consequência de erro de interpretação legal, mas sim de erro operacional da Administração Pública, no pagamento "referente à diferença do valor da GDPST, paga no mês de julho, em relação à GDM, a que efetivamente fazia jus o servidor", ou seja, o presente caso não se coaduna com a hipótese decidida no regime dos recursos especiais repetitivos e, ante a impossibilidade de se considerar presente boa-fé do servidor (que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias) no recebimento de vantagem em valor superior ao verdadeiramente devido, adequada a restituição dos valores recebidos. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela restituição dos valores recebidos pelo servidor, quando esses foram pagos pela Administração em razão de erro de cálculo ou em duplicidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1568453 / SE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0100885-0 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Grifos nossos.

9. No caso em tela verifico que a gratificação foi concedida administrativamente por erro operacional, sendo, portanto, devida a cobrança dos valores.

10. Destarte, a situação em exame, pelo que consta dos autos, não destoou da atual jurisprudência firmada pelo STJ.

11. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000082-81.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LETICIA XAVIER GONÇALVES
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES

OAB: RS-55944

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA POR AMBAS AS PARTES. ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUTORA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS DE Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. UNIPAMPA: SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidentes de Uniformização de Jurisprudência interpostos pela autora e pela UNIPAMPA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que mantendo sentença de primeiro grau, julgou procedente a pretensão autoral para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Irresignadas, ambas as partes apresentam incidente de uniformização de jurisprudência.

2. O objeto de irrisignação da autora diz respeito à ausência de condenação da UNIPAMPA em honorários advocatício, tendo em vista que a autarquia federal fora parcialmente sucumbente em sede recursal. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.821 - RJ (2012/0118174-4) RELATORA: MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES), e pelas Turmas Recursais da Seção Judiciárias de Tocantins e da Bahia, cristalizado no sentido de que, quando verificada a sucumbência mínima, deverá o sucumbente ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Ao seu turno, a Fundação Universidade Federal do Pampa - UNI-PAMPA dedica-se a discussão acerca do pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. Afirma que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Acre (0011797-14.2009.4.01.3000, Relator: ALYSSON MAIA FONTENELE, Sessão de julgamento em 27 de maio de 2011), cristalizado no sentido de não ser possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

4. Incidentes inadmitidos na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Passa-se a análise apartada dos incidentes de uniformização interpostos, iniciando pelo da autora.

7. No caso dos autos, acerca do acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir transcrito:

"(...) A embargante alega que, como o recurso da parte ré foi parcialmente provido apenas em parte mínima, mostra-se devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante à condenação em honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a orientação advinda do V FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF, realizado em Porto Alegre, em agosto de 2008 é no sentido de que: "O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência" (Enunciado 97).

Tal situação não permite a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam da sucumbência mínima ou da sucumbência recíproca, porquanto nos Juizados Especiais somente o recorrente totalmente vencido é condenado em verba honorária, condenação afastada ainda que a vitória seja mínima.

No caso, não há falar em condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, pois, diante do provimento parcial do recurso, ainda que em parte mínima, não há situação de recorrente vencida (...)."

8. Em que pese a sedutora argumentação edificada pelo recorrente, o incidente não é digno de conhecimento, pois confronta diretamente dois enunciados de súmula desta Turma Nacional de Uniformização, a Súmula de nº 7/TNU (Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual. DJ DATA: 25/09/2003 PG:00493) e a de nº 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. DJ DATA: 03/11/2011 PG:00128).

9. Ademais, a questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios já foi objeto de análise por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 00045498020094036317 (Relator JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 27/09/2016), conforme excerto a seguir transcrito:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal da 3ª Região. Na decisão recorrida, houve reforma parcial da sentença, a fim de aplicar, a título de juros de mora, o índice de 1% ao mês, afastando-se a incidência da Lei 11960/09, "em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/97 (STF - ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4400/DF e 4372/DF)". O recorrente argumenta que também deveria ser afastada a Lei 11960/09 para a correção monetária, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a sua incidência para os precatórios. Cita como paradigma, nesse particular, decisão da TNU que cancelou a Súmula n. 51, bem como acórdão do TRF4. Também argumenta que o termo inicial dos juros de mora deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos de precedente do TRF1 (2002.01.99.020984-9). Alega, ainda, que os juros de mora devem incidir até a expedição do precatório, não podendo ser afastado o montante entre o cálculo definitivo e a inscrição, citando como paradigmas decisões do STJ. Por fim, defende que deveria o réu ter sido condenado a pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC, citando paradigma do STJ referente a duplicatas indevidamente protestadas. Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. É o breve relatório. Compulsando o teor das razões recursais, verifica-se que a decisão transcrita como sendo o acórdão recorrido não tem qualquer relação com os presentes autos, motivo suficiente para não conhecer do incidente, por estar dissociado do caso concreto. Mas há outros: 1) o recurso inominado do autor não trata da correção monetária, razão pela qual tal questão não foi devolvida à Turma Recursal, não podendo ser reavivada para fins de uniformização; 2) a decisão recorrida (Evento 49) não aborda o termo inicial ou final dos juros de mora, não tendo o autor provocado expressa manifestação nesse sentido. Ausente, portanto, o prequestionamento desse ponto; 3) a discussão a respeito dos honorários advocatícios possui natureza processual, não podendo ser objeto de incidente de uniformização (PEDILEF 50488273720124047000 e Súmula n. 43, da TNU), além de que a fundamentação não impugna o fundamento da decisão recorrida (aplicação da Lei 9099/95 para fins de fixação dos honorários advocatícios, em detrimento das normas gerais do CPC). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização."



10. Dado o disposto no art. 14, caput, da Lei 10.259/01, a uniformização de jurisprudência só diz respeito à matéria de direito material, além da incidência dos enunciados de Súmula nº 7/TNU e 43/TNU, imperativo convir no sentido de negar conhecimento ao incidente interposto pela parte autora.

11. Passo à análise do incidente de uniformização interposto pela Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

12. Destaca-se que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. À luz de elementos de prova constantes dos autos, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124071102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, cons-

tatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

13. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela UNIPAMPA.

14. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO apresentados pela parte autora e pela UNIPAMPA.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO apresentados pela parte autora e pela UNIPAMPA, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000104-20.2013.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NIVALDO MASARU SONE

PROC./ADV.: FRANCISLAINE ROSA PADILHA

OAB: PR-37692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE COM O ALEGADO PERÍODO TRABALHADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 34. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu, em prol do autor/recorrido, o exercício da atividade no período de 15/11/1969 a 1/6/1977, com esteio em início de prova material extemporânea.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo enunciado nº 34 de Súmula da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o voto do acórdão objurgado encontra-se esculpido nos seguintes moldes:

"(...)".

2. Em análise dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Verifica-se que a única prova material apresentada é uma certidão de casamento dos genitores, no ano de 1950, que os qualifica como lavradores (Evento1-PROCADM3).

Ressalto que é possível estender o reconhecimento da atividade rural para quem ou além dos marcos emprestados pelas provas materiais, quando comprovada a vocação rural da família, no primeiro caso, e, no segundo caso, o conjunto probatório autorizar a presunção de continuidade do labor rural pelo segurado para os períodos posteriores à prova material mais recente.

É plenamente possível a atribuição de eficácias retroativa e prospectiva à prova material dos autos.

Acrescento, também, que, conforme pacífica jurisprudência, 'A presunção de continuidade do trabalho rural permite que, com base em testemunhas, inexistente prova em sentido contrário, sejam ampliados os efeitos probantes dos documentos existentes no feito.' (TRU da 4ª Região, IUJEF 0004708-41.2008.404.7251/SC, julgado em 21/06/2012).

A TNU também é pacífica em reconhecer a desnecessidade de que a prova documental abranja todo o período requerido pela parte autora, em face do princípio da continuidade e da informalidade do trabalho rural:

'PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - DEMONSTRAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - TODO O PERÍODO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A prova material é aquele que se afigura como a mais consistente no sentido de demonstrar a existência da atividade rural em algum momento, e que, uma vez conectada com a prova testemunhal, se mostra apta a demonstrar o todo alegado.

2) Reconhecida a prova documental como válida a demonstrar atividade rural até o ano de 1979, não poderia a Turma Recursal desconsiderar prova testemunhal que ela própria reconhece como idônea e coerente para efeito de comprovação da atividade rural posterior àquele período.

3) Pedido de Uniformização conhecido e provido.' (PEDILEF 200672950120166 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 28/05/2009 Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO AUTOR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ...9. A ampliação da eficácia probatória do início de prova material e a desnecessidade de apresentação de documento para todo e cada ano do período rural pretendido são entendimentos assentes nesta Turma de Uniformização- PEDILEF 00079192720104014300, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (DJ 30/11/12); PEDILEF 200771950268457, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SالدANHA LIMA. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente, para que nos termos da Questão de Ordem nº 20, retornem os autos para a Turma Recursal de origem - adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico ora fixado.' (PEDILEF 00861255120064036301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE Data da Decisão 08/03/2013 Fonte/Data da Publicação DOU 22/03/2013).

Ademais as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente realmente desempenhou atividades rurais no período requisitado. Afirmaram que viam o demandante trabalhando e a outra depoente declarou que já havia realizado 'trocas de serviço' com o requerente.O Sr. José Hamasaki foi muito contundente e seguro em seu depoimento quando afirmou que o requerente morou e trabalhou na sua propriedade até o ano de 1977.

Constata-se que o autor chegou, entre 1968 e 1969, com a família na propriedade do senhor Jose Toshiyoshi Hamasaki e trabalharam como 'porcenteiro' até por volta de 1977. Depois, casou-se (Evento1-Procadm3) e mudou-se para a cidade. Consta (Evento1-Procadm3-fls.8) que se filiou ao regime da previdência a partir do ano de 1978, na época INPS.

É notório que, até meados do Século XX, a imigração japonesa foi muito forte no Brasil e o meio rural era o ambiente o qual desempenhavam suas atividades.

Posto isto, pode-se concluir que o conjunto probatório autoriza a continuidade do labor rural pelo segurado para os períodos posteriores à prova material. Foi demonstrada a vocação rural da família do autor no ano de 1950. No ano de 1969, Sr. Nivaldo tinha 12 anos o que leva a presunção de que residia com os pais e, assim, os ajudava no campo, até o seu casamento realizado em 1978, quando se mudou para a cidade. Restando demonstrada a atribuição de eficácias retroativa e prospectiva à prova material dos autos.

3. Em sendo assim, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e reconhecer o período de 15/11/1969 a 01/06/1977 como tempo de serviço desenvolvido em atividades rurais.

(...)." (Grifos nossos)

6. De logo, impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objugado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU, cristalizado no enunciado nº 34 de Súmula, nos termos reproduzidos adiante:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

7. In casu, o período do alegado exercício do labor rural reporta-se ao interregno temporal de 15/11/1969 a 1/6/1977, sendo que o único documento amealhado aos autos diz respeito a uma certidão de casamento dos genitores do autor/recorrido, que os qualifica como lavradores, datada do ano de 1950, portanto, extemporânea à época dos fatos que se pretende provar.

8. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com enunciado de Súmula da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido.

9. Destarte, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000107-37.2011.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ERNA RADUENTZ

PROC./ADV.: FERNANDA DE SOUZA POZENATO

OAB: SC-21711

REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA

OAB: -

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus ERNA RADUENTZ e ADEMAR ERCKMANN em face do acórdão desta TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização, com fundamento na Súmula nº 43 desta Corte (matéria processual)..

2. Alegam os embargantes a existência de vício no acórdão embargado, ao argumento de que este não analisou a prejudicial da prescrição da pretensão punitiva alegada no incidente de uniformização, a qual pode ser reconhecida de ofício em qualquer instância, conforme sustentam.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais.

4. No caso dos autos, não assiste razão aos embargantes.

5. De início, transcrevo, abaixo, o julgado embargado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRIMINAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS FATOS APONTADOS NA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO MESMO DELITO. MATÉRIA DE RELEVIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE EXPLÍCITA ENTRE OS FATOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pelos réus supra apontados em face de Acórdão que confirmou sentença condenatória do delito de fraude à execução (art. 179 do CP). Alega-se afronta ao princípio da correlação entre fatos e condenação.

2. De início, para efeito de ilustração, vale explicitar parte da denúncia, na qual vincula a ADEMAR ERCKMANN, ERNA RADUENTZ e CLAUDIO ERCKMANN o delito abaixo:

(....)

Com o específico fim de eximir-se do pagamento de dívida de R\$ 12.692,53 que possuía para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já em fase de execução judicial na Vara Federal de Lages/SC (autos nº 2003.72.002358-9), o primeiro denunciado, citado que foi em 13.04.2004, teve penhorado bens de pequeno valor (um veículo VW Kombi, aparelhos de fax, calculadora, etc.) insuficientes para a garantia da execução e pagamento do débito. Realizado o leilão em 25.10.2006, o produto obtido foi de apenas R\$ 3.370,00, remanesecendo pois débito com a seguridade e não se extinguindo o processo. Ocorre que ele em verdade possuía outros bens, inclusive um caminhão VW/8.140, ano/modelo 1994, Diesel, placa MAI-8805. E justamente com o fim de fraudar a execução e evitar que essa

alcançasse esse bem de valor, em 26.07.2007, simulou a venda do veículo para a segunda denunciada, sua companheira, que por sua vez, visando colaborar com a fraude e dissimular a operação, o repassou para o terceiro denunciado, que é filho de ADEMAR. As operações foram consumadas, e os dois últimos denunciados, sabedores de tudo, participaram pois de simulações com o fim de auxiliar o primeiro a desfazer-se documentalmente de seu patrimônio, em prejuízo da seguridade social e do serviço judiciário prestado pela União Federal (evento 1).

(...)

3. Por sua vez, a r. sentença condenatória fundamenta a materialidade dos delitos, nos seguintes termos:

(....)

A materialidade está demonstrada pela documentação acostada aos autos e extraídos da Execução Fiscal n. 2003.72.06.002358-9 (evento 75).

A fraude perpetrada restou consubstanciada na simulação da venda do caminhão VW/8.140, ano/modelo 1994, com placa MAI8805, RE-NAVAM 550802975, de propriedade do réu ADEMAR ERCKMANN para a sua companheira co-denunciada ERNA RADUENTZ em 25.07.2007 (fl. 134 da execução). Ou seja, em data posterior à citação de ADEMAR ERCKMANN, na qualidade de representante legal da empresa Ademar & Filhos Ltda., nos autos da Execução n. 2003.72.06.002358-9, a qual ocorreu em 07.04.2004 (fl. 31 da execução).

Portanto, a suposta alienação do veículo à ERNA se deu posteriormente à citação de ADEMAR, sem que existissem outros bens livres e desembaraçados capazes de garantir o adimplemento da execução, onde se deduz que a alienação levada a efeito tinha o condão de reduzir o devedor à insolvência.

Se isso não bastasse, em seguida ERNA transferiu o veículo ao denunciado CLÁUDIO em 27.04.2010 (antigo representante legal da empresa Ademar & Filhos Ltda. e filho do denunciado ADEMAR), consoante a 'Autorização para transferência de propriedade de veículo' no evento 16.

(...)

4. Já o Acórdão recorrido simplesmente confirma a sentença, ao não vislumbrar vício de ausência de correlação entre os fatos denunciados e julgado monocrático.

5. O Incidente de Uniformização não fora admitido na origem, de forma que somente fora distribuído a essa Turma mediante decisão da Presidência da TNU para melhor análise ao feito.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. Como explícito abaixo, o incidente não merece sequer ser conhecido, pois da tese esboçada pelo recorrente não se visualiza qualquer dissonância entre a acusação e a sentença, de forma que os paradigmas apresentados pelo autor não importam em incompatibilidade de decisões. Em outros termos, a parte autora quer repisar tese já enfrentada pelo juízo a quo e devidamente afastada.

8. Nesse passo, não antevejo disparidade material entre o Acórdão recorrido e os paradigmas, porquanto o primeiro não se traduz em afronta ao princípio da correlação entre denúncia e sentença condenatória, porquanto o fato da condenação está descrito na denúncia.

9. Ademais, a questão em tela tem clara repercussão na matéria fática apontada nos autos, além de reverberar em matéria estritamente processual, em óbices às Sumulas 42 e 43 da TNU, respectivamente.

10. Nesse contexto, quer por se tratar de matéria de índole processual (Súmula 43 da TNU) ou porquanto a questão não apresenta dissonância aos Acórdãos paradigmas, o recurso não deve ser conhecido.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Eventuais outras questões, até mesmo a prescrição, deverão ser tratadas no juízo a quo.

6. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, visto que o acórdão embargado manifestou-se acerca da prescrição, afirmando expressamente que a matéria deve ser analisada pelo juízo de origem.

7. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-Edcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Ademais, entendo que a análise sobre a prescrição penal envolve reexame dos fatos, incabível em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 42 deste Colegiado, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000127-03.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RUBIA CARLA GOEDERT

OAB: PR-41667

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que reconheceu a atividade rural desempenhada pela parte autora a partir do início de prova material colacionado aos autos, bem como, pela prova testemunhal colhida em juízo.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. Da leitura do pedido de uniformização conclui-se, em verdade, o inconformismo do réu com o contexto probatório acolhido pelo juízo de origem. Aduz ser insuficiente a prova testemunhal, não havendo comprovação da alegada atividade rural no período afirmado. Sustenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal seja apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que não se verificou na hipótese em exame.

6. A procedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

'(...)Relatório dispensado.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, as premissas de que parte esta Turma Recursal são as seguintes:

a) a possibilidade de extensão da prova material para período anterior ao documento mais antigo (RESP 1.348.633, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28/08/2013);

b) A presunção de continuidade do tempo de serviço rural no período compreendido entre os documentos indicativos do trabalho rural. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos faz referência à teoria de Fitting, segundo a qual 'presume-se a permanência de um estado preexistente, se não for alegada a sua alteração, ou, se alegada, não tiver sido feita a devida prova desta'. Amaral Santos, citando Soares de Faria na síntese dos resultados obtidos por Fitting, pontifica que 'só a afirmação de uma mudança de um estado anterior necessita de prova, que não a permanência do mesmo: affirmanti non neganti incumbit probatio' (SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1, p.102);

c) a suficiência de apresentação de material somente sobre parte do lapso temporal pretendido (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Estas premissas, aliadas às regras de experiência segundo o que ordinariamente ocorre, me autorizam a concluir que o autor já exercia atividade ruarl em regime de economia familiar em período anterior àquele reconhecido pela sentença.

Deve, portanto, ser reconhecido o tempo rural relativo ao período de 23/03/1967 a 31/12/1973, além daquele já admitido pela decisão recorrida.

Com isso, tem-se que o recorrente cumpre os requisitos à aposentadoria pretendida na DER, bem como às diferenças devidas desde então.

7. Como se observa, o juízo de origem entendeu suficiente o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal.

8. Assim, afastar a conclusão do juízo de origem implica, necessariamente, reavaliar o contexto probatório, o que é vedado nesta seara. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. VÍNCULO URBANO. DISPENSABILIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 3. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art.



543-C do CPC) . 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da autora e o cumprimento da carência, ainda que de maneira descontínua, pois "a atividade preponderante era a de lavadeira". Assim, a verificação de que não está caracterizado o regime de economia familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, em virtude da incerteza quanto à existência de início de prova material em nome próprio e à dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201852668, STJ, Rel. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 26/08/2013) 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013). 9. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000156-74.2013.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSWALDO DOS PASSOS VIEIRA

PROC./ADV.: KÉTRORIN JOÃO

OAB: SC-24980

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO N. 43, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe agravo de instrumento contra decisão que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal oferecido contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço, condenando a União a repetir os valores cobrados indevidamente. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1055135, REsp. n. 837.705 e REsp. n. 987.688) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200570620004824, PEDILEF n. 00084106120054036302, PEDILEF n. 200571950191701 e PEDILEF n. 200663020126100). 2. O MM. Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização, contra a qual foi interposto agravo. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008). 5. Ademais, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a questão controversa é a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia declaração da inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço. Entretanto, os acórdãos paradigmas não declaram, especificamente, a ilegitimidade da União

para figurar no polo passivo de demanda em que se pleiteia declaração da inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço. Ademais, a discussão relacionada à legitimidade passiva é de natureza processual, a qual não pode ser objeto de análise em julgamento de Pedido de Uniformização (art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU).

6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial (Questão de Ordem n. 22, da TNU) e por versar questão de natureza processual (enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000175-10.2014.4.04.7132

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES

OAB: RS-55944

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIPAMPA CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais (fls. 230/245), a UNIPAMPA afirma que o acórdão (fls. 220/225), que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a data de início do pagamento administrativo da rubrica, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. EDUARDO BOHRER DE AZEVEDO interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, versava sobre matéria processual, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

4. Nas suas razões recursais (fls. 270/284), a parte autora afirma que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Roraima, Goiás, Minas Gerais, Distrito Federal e Bahia, no sentido de que, na hipótese dos autos, incide o disposto no parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

6. Em análise do recurso interposto pela UNIPAMPA, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o exercício das mesmas atividades pela autora desde a nomeação e no mesmo local (Departamento de Agronomia na Fundação Universidade do Pampa, campus de Itaqui), não foi objeto de controvérsia pelas partes. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

7. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão agravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF

50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

8. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

9. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, o autor é professor nível 01, com atividade no Departamento de Agronomia na Fundação Universidade do Pampa, campus de Itaqui. No seu laudo, o perito identificou que o demandante desempenha suas atividades sujeita a trabalhos e operações em contato habitual com agentes químicos e biológicos (fls. 76/80 e 124/130). À luz de tais elementos fáticos, a Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à com-

provação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

10. Em juízo de admissibilidade do incidente interposto pela parte autora, observo que a matéria nele tratada é eminentemente processual, uma vez que o acórdão deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, deixando de condená-la em honorários advocatícios. A irrisignação da parte autora está fundada na não aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, sendo adequada à hipótese a orientação do enunciado n. 7 da súmula da jurisprudência da TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". 11. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF interposto pela parte ré (Questão de Ordem n. 13/TNU) e, voto pelo não conhecimento do PEDILEF interposto pela parte autora, de acordo com o enunciado n. 7, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré e NÃO CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000179-81.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR SCHONS
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER
OAB: SC-16 409
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual a parte pleiteia a restituição dos valores pagos a título de juros em indenização do pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, deu parcial provimento ao apelo para o fim de reconhecer a legitimidade ad causam tanto da Fazenda Nacional como do INSS, bem como manter a sentença quanto a retirada dos juros da indenização às contribuições vertidas a título indenizatório ao INSS.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que é parte ilegítima na discussão em pauta, porquanto a rubrica não lhe pertence.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, acórdão da mesma Turma Recursal e do TRF não se prestam a comprovar divergência.

6. O incidente não merece ser conhecido.

7. O assunto refere-se à matéria eminentemente processual, porquanto interage aos requisitos formais do recurso. Tanto assim, que a doutrina processual é categórica ao explicitar a autonomia do direito processual, desde os seus precursores, dos quais destaco que a famosa polêmica entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther, responsável pela afirmação da autosuficiência do direito de ação que serviu de base para a construção do Processo Civil como uma ciência autônoma - ao distinguir direito lesado e ação. E, como é sabido, sendo o processo o instrumento para se firmar perante o Judiciário o direito material, seus institutos básicos são a jurisdição, ação, exceção e o processo. Nessa linha, um dos principais elementos de desenvolvimento do processo é a prova, entendida não apenas como a comprovação do que se afirma no processo - distinta, pois, do bem da vida que se busca no processo - mas, sim, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoportunidade de um fato controvertido no processo.

8. Logo, a assertiva que deriva desse assunto e tem peias no âmbito do processo, como o "o dever de produzir prova" é próprio da ciência processual. Interpretar distintamente essa assertiva implica fragilizar a jurisprudência consolidada da Súmula n. 43 da TNU, já que a metade dos Precedentes que a originaram trata-se de "ônus da prova".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000305-82.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ILDO CIPRIANI
PROC./ADV.: ALEXANDRE GIOVANELLA
OAB: SC-19582
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço, e condenou a União a repetir os valores cobrados indevidamente. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.055.135, REsp. n. 837.705 e REsp. n. 987.688) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200570620004824, PEDILEF n. 00084106120054036302, PEDILEF n. 200571950191701 e PEDILEF n. 200663020126100).

2. A MM. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

5. Ademais, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a questão controversa é a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia declaração da inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço. Entretanto, os acórdãos paradigmas não declaram, especificamente, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pleiteia declaração da inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

6. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000321-45.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS KAER
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. PPP SEM INFORMAÇÕES PERTINENTES À ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença de improcedência do pedido.

2. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ e desta Turma Nacional de Uniformização por ter desconsiderado como início de prova documental documentos em nome do pai do autor, sendo que a jurisprudência destas Cortes seria no sentido de que qualquer documento idôneo, emitido em nome de membro do grupo familiar prestar-se-ia à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial com a Turma Recursal de São Paulo no tocante a comprovação do tempo especial, na medida em que o aresto recorrido teria refutado PPP assinado por síndico da massa falida, enquanto a Turma Recursal de São Paulo em situação semelhante acolheu aludido documento assinado por representante da massa falida.

4. Transcrevo a sentença confirmada pelo aresto recorrido: RELATÓRIO: Dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A controvérsia abrange: a) o reconhecimento e o cômputo do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 26/07/1983 a 07/05/1985; b) o reconhecimento, como especial, do período de 08/05/1985 a 26/04/1996, laborado na empresa Calçados Catléia Ltda., com a respectiva conversão em tempo de serviço comum; e c) a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, requerida em 14/07/2011, ou, caso não preencha as condições nessa data, desde a segunda DER, em 11/09/2012. FUNDAMENTAÇÃO:

1. Preliminar
De início, no pertinente à prescrição, é de se assinalar que, nos pedidos envolvendo prestações periódicas e de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do fundo de direito, a teor da Súmula 85 do STJ e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista que a autora postula a concessão do benefício previdenciário requerido administrativamente em 14/07/2011 e 11/09/2012, e que ajuizou esta ação em 29/01/2013, não há parcelas prescritas.

2. Quanto ao trabalho rural: De início, no tocante à atividade rural, em regime de economia familiar, adoto o seguinte entendimento: (a) a condição de segurado especial do trabalhador rural é extensiva à esposa e filhos, desde que trabalhem com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91); (b) a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº



05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais); (c) a comprovação do trabalho no campo pode se dar por início de prova material corroborada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), sendo que o rol contido no art. 106 da referida lei é meramente exemplificativo; (d) 'aditem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural' (Súmula nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, D.E. 23/04/2008); (e) a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é necessário que os documentos apresentados demonstrem, ano a ano, o exercício da atividade rural; (f) o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, incluído o exercício da atividade rural; (f) o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, incluído o segurado especial, pode ser computado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para o efeito de carência, desde que seja anterior à vigência do Plano de Benefícios (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, X, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99).

Entendo que a pretensão do autor está amparada em documentos suficientes a caracterizar início de prova material do exercício da atividade rural, uma vez que anexou: (1) certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, em nome do pai, Ernesto, referente aos anos de 1965/1992 (fl. 28 do 1-PROCADM8); (2) notas fiscais de entrada e notas de produtor, em nome do pai, dos anos de 1983/1985 (fls. 24/29 do 1-PROCADM9). Assim, foi determinada a realização da justificação administrativa.

As testemunhas inquiridas na justificação administrativa (doc. 36-RESJUSTADMIN1) informaram que o autor laborava na agricultura, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos. Que o autor saiu definitivamente do meio rural quando foi laborar na empresa de sapatos. Que ele se afastou, por 02 anos, aproximadamente, do trabalho agrícola para trabalhar em uma Granja, mas que permaneceu residindo com os pais e ajudando-os nos finais de semana.

Destaque-se que, consoante CNIS anexado no evento 7, o labor do autor na empresa Calçados Seiva Ltda. se iniciou em 08/05/1985, e o vínculo na Granja Campestre Ltda.

se deu de 03/11/1981 a 25/07/1983.

Assim, em tendo o autor deixado de exercer atividade laborativa rural e trabalhado em atividade urbana, somente poderão ser reconhecidos períodos posteriores a partir de uma prova documental em nome do próprio autor, comprovando o seu retorno à condição de agricultor e, logicamente, com data posterior ao labor urbano, a qual, neste caso, é inexistente.

Isto porque tenho o entendimento de que os documentos em nome dos pais são válidos no período em que o autor morava e trabalhava com o grupo familiar, pelo motivo óbvio de que a documentação era extraída em nome do 'chefe' da família. No entanto, no momento em que o trabalhador deixa o meio rural e exerce atividade urbana, entendo que cessa a presunção de que os documentos da família também lhe servem, com exceção do período de prestação de serviço militar, que, por sua natureza, é obrigatório e temporário.

No caso, o autor não trouxe aos autos, repito, nenhum documento, em nome próprio, que demonstre o seu retorno ao meio rural no período entre seus vínculos empregatícios. Outrossim, a própria prova testemunhal não é contundente neste sentido, uma vez que as testemunhas ouvidas por ocasião do requerimento administrativo não souberam informar acerca desse retorno (Sr. Claudino Jacob Gehring) ou sobre o labor no primeiro emprego (demais testemunhas ouvidas naquele ato) (22- PROCADM2).

Improcedente o pedido, no tópico.

3. Do exercício de atividades especiais

(...)

b) Examinou, doravante, o período pretendido como de labor especial à vista das provas carreadas aos autos.

No período de 08/05/1985 a 26/04/1996, o autor laborou na empresa Calçados Catléia Ltda., no cargo de Auxiliar de Divisão, no setor Corte, e estava exposto a ruído e a agentes químicos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - das fls. 07/08 do 1-PROCADM10.

Registre-se que o PPP foi preenchido pelo Síndico da empresa, já que se trata de massa falida, o qual informou que as informações foram extraídas na CTPS e do relato do segurado.

A CTPS do autor confirma o labor no cargo de Auxiliar de Divisão, no lapso de 08/05/1985 a 01/01/1988, e afirma o cargo de 'Out. Trab. de calçados', no lapso remanescente (fl. 09 do 1-PROCADM7).

Contudo, não há no laudo pericial da empresa medição de insalubridade nessas atividades afirmadas 'Auxiliar de Divisão' e 'Out. Trab. de Calçados', tampouco, da análise do laudo, pode-se afirmar que havia agentes nocivos em todas as atividades exercidas na empresa.

Vê-se, pois, que a cópia da CTPS nada acrescenta para fins probatórios, pois tal documento se limita a informar o cargo para o qual a parte demandante foi contratada. Não há nos autos qualquer documento que informe as atividades desempenhadas e eventuais agentes nocivos a que estaria exposta.

Vê-se, pois, que não há nos autos início de prova material idôneo a comprovar as condições de trabalho da autora.

Ademais, não há que se cogitar em realização de perícia na hipótese, mesmo que por similaridade, pois não há nos autos início de prova material idôneo que possibilite a reprodução do ambiente de trabalho do autor. Para tanto, consoante acima exposto, não se presta, no caso, a cópia da CTPS. Nessa perspectiva, a realização de perícia com base exclusivamente nas informações prestadas pelo demandante também constituiria prova unilateral, que não pode ser levada em conta, na forma do artigo 436 do CPC.

Assim, como não comprovou a parte autora a exposição a agentes agressivos na forma da legislação pertinente, não merece ser acolhido o pedido de conversão desses lapsos laborados na empresa Calçados Catléia Ltda..

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora..

5. O incidente não comporta conhecimento na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas.

6. De início, no que tange ao período rural pleiteado, as instâncias ordinárias não rejeitaram como início de prova material documentos em nome de membros do núcleo familiar, ao contrário, houve expressa menção quanto a sua aceitação, contudo, o conjunto probatório se mostrou desfavorável a pretensão do autor, inviabilizando o acolhimento do pleito. Destaco mais uma vez a decisão impugnada: Entendo que a pretensão do autor está amparada em documentos suficientes a caracterizar início de prova material do exercício da atividade rural, uma vez que anexou: (1) certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, em nome do pai, Ernesto, referente aos anos de 1965/1992 (fl. 28 do 1-PROCADM8); (2) notas fiscais de entrada e notas de produtor, em nome do pai, dos anos de 1983/1985 (fls. 24/29 do 1-PROCADM9). Assim, foi determinada a realização da justificação administrativa. As testemunhas inquiridas na justificação administrativa (doc. 36-RESJUSTADMIN1) informaram que o autor laborava na agricultura, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos. Que o autor saiu definitivamente do meio rural quando foi laborar na empresa de sapatos. Que ele se afastou, por 02 anos, aproximadamente, do trabalho agrícola para trabalhar em uma Granja, mas que permaneceu residindo com os pais e ajudando-os nos finais de semana.Destaque-se que, consoante CNIS anexado no evento 7, o labor do autor na empresa Calçados Seiva Ltda. se iniciou em 08/05/1985, e o vínculo na Granja Campestre Ltda.se deu de 03/11/1981 a 25/07/1983.Assim, em tendo o autor deixado de exercer atividade laborativa rural e trabalhado em atividade urbana, somente poderão ser reconhecidos períodos posteriores a partir de uma prova documental em nome do próprio autor, comprovando o seu retorno à condição de agricultor e, logicamente, com data posterior ao labor urbano, a qual, neste caso, é inexistente.

7. O mesmo se diga com relação ao PPP assinado pelo Síndico da massa falida, na medida em que tal fato não embasou a improcedência do pedido, mas sim, a ausência de comprovação da atividade especial, in verbis: A CTPS do autor confirma o labor no cargo de Auxiliar de Divisão, no lapso de 08/05/1985 a 01/01/1988, e afirma o cargo de 'Out. Trab. de calçados', no lapso remanescente (fl. 09 do 1-PROCADM7). Contudo, não há no laudo pericial da empresa medição de insalubridade nessas atividades afirmadas 'Auxiliar de Divisão' e 'Out. Trab. de Calçados', tampouco, da análise do laudo, pode-se afirmar que havia agentes nocivos em todas as atividades exercidas na empresa. Vê-se, pois, que a cópia da CTPS nada acrescenta para fins probatórios, pois tal documento se limita a informar o cargo para o qual a parte demandante foi contratada. Não há nos autos qualquer documento que informe as atividades desempenhadas e eventuais agentes nocivos a que estaria exposta. Vê-se, pois, que não há nos autos início de prova material idôneo a comprovar as condições de trabalho da autora.

8. Portanto, resta configurada a ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas. Aplicável no caso a Questão de Ordem n. 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000357-84.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLAUDIMIR RISSARDI

PROC./ADV.: ODAIR FERNANDO DREY

OAB: SC 14.306 B

PROC./ADV.: SANDRA REGINA ROSSONI DREY

OAB: SC-23224

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS

FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM NÚMERO 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada na qualidade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas), no período de 14/08/1997 a 03/10/2007, 24/07/2008 a 09/02/2009, 29/06/2009 a 14/08/2009 e 10/08/2009 a 25/04/2012.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200570510038001) e pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00107483220104036302, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, Data da Decisão: 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação: DOU 24/05/2011 S), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afigurando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. No mesmo sentido, encontra-se o seguinte julgado desta Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

7. De se pontuar, ainda, que no que toca ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), as quais pautaram, frise-se, o reconhecimento do labor especial no acórdão vergastado:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

8. Sob este pórtico, impende anotar que o labor de frentista, na esteira do entendimento acima esposado, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

9. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000383-25.2012.4.04.7209

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: ALTAMIR KONELL

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO

OAB: SC-19685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DE OPERADOR DE CALDEIRA. A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO NÃO CONHECE DO INCIDENTE REGIONAL, POR IMPLICAR REEXAME DE PROVA. FOI INTERPOSTO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, ALEGANDO-SE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUE O CASO SERIA DE VALORAÇÃO DA PROVA E NÃO DE REANÁLISE DA PROVA. AFIRMA QUE A ATIVIDADE DE OPERADOR DE CALDEIRA, JÁ PRESSUPORRIA QUE O AUTOR SERIA TREINADO PARA ATUAR COM ELA, DE MODO QUE, A ESPECIALIDADE ESTARIA PRESENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REANÁLISE DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter a concessão de aposentadoria, após o reconhecimento da especialidade de vínculo laborado como operador de caldeira.

A Segunda Turma Recursal de Santa Catarina não reconhece a alegada especialidade e, uma vez interposto o incidente regional de uniformização, a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região não conhece do incidente, porque implica reanálise de prova.

Interposto o incidente de uniformização nacional, alegou-se a divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, que entenderia ser possível a reavaliação da prova, sem que isso implicasse reanálise.

É o relatório.

Ora, a hipótese é de operador de caldeira, que pretende ver reconhecida a especialidade da atividade, por periculosidade, o que é negado pela turma recursal de origem, porque a descrição das atividades não permitiria verificar a alegada especialidade, bem como, porque não se comprovou o recebimento de insalubridade e a existência de treinamento para operar o dito instrumento.

Data venia, não merece conhecimento o incidente de uniformização, porque não há similitude fática, já que não há qualquer evidência que o caso tratado pelo Superior Tribunal de Justiça tenha as mesmas características do tratado pela Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, havendo muitas particularidades.

Mais ainda, o que pretende o Requerente é que a Turma Nacional de Uniformização desça à prova, para verificar se há ou não há especialidade, analisando os documentos técnicos, bem como, se seria necessário saber se havia treinamento ou não, dentre outras questões, que seriam essenciais, para que a Turma Nacional de Uniformização pudesse dizer que a hipótese seria de valoriação da prova, dando-se provimento ao incidente.

Porém, não compete à Turma Nacional de Uniformização, que não é terceira instância recursal fazer esse tipo de trabalho, cabendo a ela uniformização a divergência sobre a interpretação da lei federal. O referido incidente é tudo, menos discussão sobre a interpretação da lei federal.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000387-46.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA

PROC./ADV.: PAOLA PAIVA DA SILVEIRA LIMA

OAB: RS-57771

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, concluiu por julgar procedente pedido de pagamento de ajuda de custo decorrente do provimento originário no cargo de juiz federal substituto.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nºs 720.813 e 387.189), no sentido de que a ajuda de custo não se mostra devido em razão de remoção a pedido.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"(...)".

No mérito, acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5001086-95.2013.404.7119, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

'No mérito, a vantagem de que se trata, no âmbito do Ministério Público da União, está prevista no art. 227, I, a, da Lei Complementar n. 75/93, que garante ajuda de custo aos membros do MPU em caso de 'remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos' (grifei).

Ocorre que o art. 129, § 4º, da Constituição assegura a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.

Assim, a Resolução n. 133, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça foi editada a fim de dispor sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, considerando, entre outros fundamentos, as vantagens previstas na LC n. 75/93 e sem previsão Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, bem como, que 'a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado'.

Nesse contexto, ainda que a Resolução referida não tenha expressamente previsto a ajuda de custo no caso de nomeação de magistrado que importe em alteração do domicílio legal, os mesmo princípios que nortearam a edição daquele ato legislativo fundamentam o direito à ajuda de custo ora postulada pela parte autora.

No mesmo sentido, já decidiu a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos autos do processo n. 5007463-12.2013.404.7207.

Dessa forma, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.'

Decisão

O voto é por negar provimento ao recurso da União, nos termos da fundamentação.

"(...)".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul analisou a questão relativa à ajuda de custo devida a magistrado federal em razão do provimento originário.

8. Sucede que nos paradigmas do STJ, embora a vantagem discutida seja a mesma - ajuda de custo -, a discussão não gravita em torno do provimento originário, tampouco diz respeito a magistrado federal, porquanto envolve pleitos deduzidos por Procurador da República (LC nº 75/1993) e por Procurador Federal (LC nº 73/1993).

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000398-21.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA SUELI DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS. A Turma Recursal reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento de danos materiais e morais, sob o fundamento de que o INSS não possui responsabilidade frente aos danos relatados pela parte, em virtude de terem sido descontados de sua aposentadoria empréstimos realizados em seu nome.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.228.224) e das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 20065151023759901, autos n. 20065151038839501, autos n. 0002823-32.2008.4.02.5154/01, autos. 0036517-98.2008.4.02.5151/01), no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira (PE-DILEF 05126334620084058013, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 30/11/2012).

5. O acórdão impugnado não destoou deste entendimento, porém nele se afirmou que o pedido deveria ser julgado improcedente, porque não restou provada conduta ilícita perpetrada pela autarquia federal. A superação da conclusão adotada pela Turma Recursal de origem exigiria novo exame do acervo probatório, o que não é cabível no âmbito de julgamento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU).

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000399-15.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZELIA MARIA FERRI
PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN
OAB: RS-61533
PROC./ADV.: ANA PAULA PASSOS
OAB: RS-62731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ALEGANDO TRATAR-SE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, MAS NÃO SE REFERE AO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13L. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a intenção de se retirar doa forma de cálculo o fator previdenciário.

A sentença julgou procedente o pedido, mas nada disse sobre o fator previdenciário, e a Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da Autora.

O incidente de uniformização foi movido, alegando divergência jurisprudencial como Superior Tribunal de Justiça
É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente, nos termos da Questão de Ordem 13.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis:

"Processo AGRESP 201500859862

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888

Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

27/10/2015

Data da Publicação

09/11/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 200901205332

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092

Relator(a)

NEFI CORDEIRO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

22/09/2015

Data da Publicação

19/10/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 201303986586

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286

Relator(a)

HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

20/08/2015

Data da Publicação

01/09/2015" (grifa-se).

Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, favorável à retirada do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler.

Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uniformização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não merece conhecimento o incidente de uniformização nacional.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000491-47.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FLORISVALDO GONCALVES PIRES

PROC./ADV.: FELISBERTO VILMAR CARDOSO

OAB: SC-6608

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão que acolheu a pretensão inicial consistente na repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda para a entidade de previdência complementar pelo contribuinte no período da Lei 7.713/88, no sentido da tributação ilegítima (bis in idem) por ocasião do início do benefício enquanto o contribuinte tiver retenção/tributação sobre o benefício na porção equivalente às contribuições que fez durante aquele primeiro período (1989 a 1995).

2. União, recorre exclusivamente contra o ponto do acórdão que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como fator de atualização monetária do (valor) tributado anteriormente ou seja, dos aportes realizados nos anos de 1989 a 1995 ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários. Nesse ponto sustenta divergência com julgado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

e) Atualização do CRÉDITO A SER DEDUZIDO: na repetição do indébito tributário, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.321 PR DJe 10/12/2010)

4. Aduz em seu incidente que exclusão da Taxa SELIC não deveria implicar na adoção "exclusiva" do INPC no lugar daquela, mas sim no índice legal de correção monetária que era estabelecido a partir do IPCA-E para exatamente o período em que a SELIC não pode ser adotada.

5. Por sua vez, o paradigma é no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA - BIS IN IDEM - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ E PELA TNU - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal em face da sentença (fls. 42/47) que julgou procedente a ação, no que concerne à restituição dos valores cobrados sobre a complementação da aposentadoria da parte autora, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes. A União Federal, em suas razões recursais, em caráter preliminar, alega a incompetência dos Juizados Especiais e a inépcia da inicial. Em caráter meritório, pugna pela reforma da sentença para julgar o pedido improcedente, ou, em caso de êxito da demanda, requer a apuração do indébito de forma diversa. Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora.

2. Importa reforçar que o tema da lide é afeito à competência dos Juizados Especiais Federais. No Conflito de Competência nº 101.969/ES, DJE 12.03.2009, o STJ afirmou que a jurisprudência daquela corte "é no sentido de que a eventual necessidade de perícia não exclui da competência dos Juizados Especiais o julgamento das causas cujo proveito econômico não exceda sessenta salários mínimos".

3. Os pedidos de inexigibilidade de imposto de renda e restituição sobre o que foi indevidamente cobrado sobre a complementação de aposentadoria são complementares e compatíveis entre si, inexistindo a inépcia declarada pelo recorrido.

4. Matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 01.01.89 e 31.12.95 ou entre 01.01.89 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996". PEDILEF 200685005020159, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 09.02.2009.

5. Os requisitos para o reconhecimento do pedido são: (1) que tenham ocorrido contribuições por parte da parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e (2) que esteja aposentada. No caso dos autos os documentos colacionados pela parte autora demonstram o preenchimento dos dois requisitos, quais sejam: contribuições no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 38/39) e aposentadoria em 02/09/2005 (fl. 35).

6. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente às contribuições efetuadas entre 01/01/89 e 31/12/95 ou entre 01/01/89 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996, deve ser contado da seguinte forma: para quem se aposentou a partir de 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar 118/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data da aposentadoria; quem se aposentou antes de 09/06/2005, deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (10 anos), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

7. O termo inicial da prescrição é a data de início do benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posterior a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

8. A data de início da aposentadoria do beneficiário é 02/09/2005 (fl. 35). A presente ação foi ajuizada em 21/01/2009 (fl. 18). Assim, não está prescrita a pretensão de obter o ressarcimento das retenções do imposto de renda sobre o benefício.

9. A apuração do indébito observará o seguinte:

10. As contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base).

11. O valor apurado, em favor da parte autora, deverá ser deduzido do montante total anual recebido a título de complementação de aposentadoria, por ano-base, de acordo com as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do demandante, obtendo-se assim o Imposto de Renda indevido de cada exercício, valor este que deverá ser restituído, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, a partir de maio de cada ano, com a exclusão de outro índice de correção monetária ou de taxa de juros (EREsp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

12. Como guia de aplicação da fórmula de apuração do indébito anoto o exemplo elaborado pelo Juiz Federal MÁRCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento em Reexame Necessário do processo nº 2007.70.00.025991-0/PR (DJ 28.01.2009): "Suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995 corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído.

Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00."

13. Em prosseguimento, é importante frisar que a operação mencionada acima deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese em que, após restituírem-se todos os valores, ainda restar crédito, a dedução do saldo credor pode ser efetuada diretamente na base de cálculo das declarações de imposto de renda referentes aos futuros exercícios financeiros, atualizada pelos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal até a data do acerto anual. Assim, o beneficiário não pagará IR sobre o complemento de benefício até o esgotamento do saldo a ser deduzido, ou o que tiver sido pago será objeto de repetição.

14. Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, para reformar a sentença apenas no que tange à forma de apuração do indébito e liquidação do julgado. (...)

6. De início é pacífico o entendimento da natureza não tributária da verba em discussão, a afastar a aplicação da SELIC na sua atualização, de forma que a divergência centra-se em qual indexador empregável em substituição.

7. O STJ, no RESP 1.012.903/RJ (sob o rito do art. 543 - C do CPC), estabeleceu na restituição do indébito relativo à incidência do imposto de renda sobre benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, que se aplicaria na liquidação do julgado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Não obstante ali se tenha tratado de indébito tributário (diverso, portanto, do que aqui tratado: a atualização dos valores das contribuições vertidas à previdência privada) entendo deva ser dada a mesma solução.

9. Nesse sentido, o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010) estabelece que nas condenações em geral há a incidência do IPCA-E para o período em que, nos débitos tributários, incide a SELIC.

10. Em conclusão, é o caso de dar parcial provimento ao incidente, para determinar que a atualização monetária das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 a 1995 aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000493-32.2014.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BERIL VASSELLA MACHADO LISBOA

PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN

OAB: RS-59 002

REQUERIDO(A): UNIÃO-FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. PARCELAMENTO E CUMPRIMENTO DOS ACORDOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente o pedido indenizatório, sob o argumento da ausência de circunstâncias materiais ou morais que firmem a indenização da parte autora. Argumenta o colegiado que a parte autora teve seu nome inscrito no Cadin regularmente e somente com o parcelamento da sua dívida teve seu nome retirado, com pequeno atraso, o que não delinea dano moral.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a necessidade de se firmar indenização, em face da ilegalidade da conduta da ré.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A rigor, o pedido de uniformização procura firmar revolvimento em análise fático probatória, porquanto aponta inconformismo com os valores e balizas do julgamento a quo – situação processual incompatível com o manejo processual da Turma de Uniformização de matéria de direito, mas não de reanálise conjuntural de fatos.

6. Vale, pois, explicitar os fundamentos e valores do julgado a quo para melhor aferir os fatos:

A sentença recorrida decidiu da seguinte forma:

'Segundo consta dos autos, a Parte Autora teve seu nome incluído no Cadin em 29/07/2013, por conta de débito oriundo de auto de infração lavrado em 2012, referente a competências de 2007 e 2008, inscrito em dívida ativa sob n.º 373021429. Em 24/01/2014, a Demandante requereu parcelamento administrativo do referido débito, junto à Receita Federal de Cachoeira do Sul, realizando, no mesmo ato, o pagamento da primeira parcela. O parcelamento foi consolidado em 28/01/2014. Assim, a exigibilidade do crédito foi suspensa. Consoante a Lei nº 10.522/2002, com a suspensão da exigibilidade do crédito, dispõe a Fazenda Nacional de cinco dias para proceder na baixa da inscrição no Cadin, in verbis:

(...)

Como se extrai dos autos e inclusive é admitido pela União, o prazo de cinco dias para exclusão do registro negativo em nome da Autora foi, de fato, brevemente ultrapassado, tendo-se dado no dia 26/02/2014. Entretanto, analisando as variáveis do caso concreto, e sem desconhecer que, como regra, a inscrição ou manutenção indevida em órgãos restritivos de crédito causa dano moral in re ipsa, entendo que a Autora não faz jus à indenização por dano moral. Isso porque a inscrição, como reconhecido, na petição inicial, foi devida e assim permaneceu por cerca de meio ano, em decorrência de tributos em atraso há quase cinco anos. Dessa forma, os pouco mais de vinte dias que a Fazenda Nacional levou para fazer a exclusão, após a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que desbordando levemente do prazo legal, não podem converter a conduta por longo tempo indevida da Demandante em benefício monetário em seu favor, sob pena de valer-se ela da própria torpeza.

7. Como se vê, a Turma Recursal efetiva autêntico juízo de valor à luz das circunstâncias do caso concreto para aferir a respeito da ausência de danos morais. Logo, rever essa equação juízo valorativa dos fatos ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000653-94.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO LEOPOLDINO SOARES FILHO

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO TÉCNICO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO EM DEFINITIVO DA MATÉRIA. RETORNO À TURMA DE ORIGEM. INCIDENTE DO AUTOR NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DO INSS A SER ANALISADO POSTERIORMENTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelas partes em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Sustenta a parte autora ser devido o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2005 a 22/02/2011 laborado como zelador em posto de combustíveis. Por outro lado, pretende o INSS a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no que tange aos juros e correção monetária.

Pois bem. RECURSO DO AUTOR

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim se manifestou, in verbis:

"(...) Atividade especial - período de 01/02/2005 a 22/02/2011 - zelador em posto de combustíveis. A sentença registrou (evento 35 - SENT1): '(...) Período: 01/02/2005 a 22/02/2011 Empresa: POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUMPIM LTDA. Função: Zelador Atividades: Limpeza de banheiros e recolhimento de lixo. Agentes nocivos: Umidade, agentes químicos e biológicos. Documentos probatórios: PPP (Evento 12, PROCADM1, Página 32); PPP (Evento 20, FORM2, Página 1); CTPS (Evento 1, CTPS12, Página 5); LAUDO (Evento 29, LAU2). Conclusão: Inicialmente afastado a possibilidade de utilização do laudo técnico apresentado, uma vez que diz respeito a perícia realizada em local distinto e que retrata atividades (frentista e lubrificador) que não guardam similaridade com as desenvolvidas pelo autor (zelador)."

O formulário PPP apresentado no ev. 20 aponta exposição a agentes químicos e biológicos, cuja especialidade resta descaracterizada em função do uso de EPIs eficazes. Quanto à exposição a umidade, o requisito legal exige o contato permanente com água e que o trabalho seja prestado em locais alagados ou encharcados, de modo a configurar a excessividade do agente nocivo (cód 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 58831/64 c/c Anexo 10 da NR-15), o que não restou comprovado nos autos e, por certo, não condiz com a descrição das atividades do autor no período. Assim, não reconheço o pedido do autor nesse ponto. (...) (sublinhei). Examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido para o período de 01/05/2005 a 22/02/2011, pela empresa Posto e Churrascaria de Bortoli Cumpim Ltda., verifico que registra o cargo do autor como zelador, setor operacional e/ou de limpeza (evento 1 - PROCADM19, fl. 31, evento 12 - PROCADM1, fl. 31, e evento 20 - FORM2). De acordo com aquele formulário, no período em análise o autor estava exposto ao fator de risco químico (manipulação de produtos de limpeza (água sanitária, detergente líquido, álcool, limpador multiuso, limpa vidros, etc.); exposição a produtos de limpeza doméstica), com uso de EPI eficaz (CA's 10398, 11769, 3535); ao fator de risco físico umidade, com uso de EPI eficaz (CA's 10398, 3535, 1346 e 11769); e a fatores de risco biológicos (exposição a vírus, fungos e bactérias), com uso de EPI eficaz (CA's 11769 e 3535) (evento 1 - PROCADM19, fl. 31; evento 12 - PROCADM1, fl. 31; e evento 20 - FORM20). Já o Laudo Técnico Pericial anexado no evento 29 - LAU2, em que pese ter sido elaborado em posto de combustíveis (Auto Posto Sprenger Ltda.), analisou somente as atividades de frentista e de lubrificador, nada referindo acerca da atividade de zelador (na limpeza de banheiros e coleta de lixo). Em relação à alegação de que o autor estava exposto a agentes inflamáveis (hidrocarbonetos), devendo, por isso, ser reconhecida a periculosidade da atividade, tenho que não possui razão o recorrente, uma vez que o formulário PPP nada refere quanto a tais agentes nocivos, fazendo referência tão-somente a agentes químicos (manipulação de produtos de limpeza (água sanitária, detergente líquido, álcool, limpador multiuso, limpa vidros, etc), e ao fator de risco físico umidade (evento 1 - PROCADM19, fl. 31, e evento 12 - PROCADM1, fl. 31). Assim, em conformidade com os motivos



acima mencionados, não é possível o enquadramento da atividade de zelador pela periculosidade, eis que não comprovada a exposição do autor a agentes inflamáveis (hidrocarbonetos) (...)".

- Acerca do tema, esta TNU, no PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, sessão de setembro/2015), decidiu ser possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado com exposição a combustível inflamável após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

- Analisado o caso, entendo que o Acórdão recorrido está em sintonia com o decidido no PEDILEF citado acima. Com efeito, apenas não restou reconhecida a especialidade do período de 01/02/2005 a 22/02/2011 em razão de inexistir menção, tanto no PPP quanto no LTCAT, de exposição ao agente nocivo periculosidade (agentes inflamáveis).

- Vale ressaltar que o julgado paradigma (Processo 406243320084013, ALYSSON MAIA FONTENELE, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF) não guarda similitude fática com o caso dos autos. Isso porque, in casu, a parte autora exerce a função de zelador, laborando no setor operacional e de limpeza, apenas exposto a fatores de risco químicos, biológicos e de umidade, consoante informação acostada no PPP. Percebe-se que em momento algum a Turma de Origem afirmou não ser possível o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes inflamáveis, mas apenas consignou ser necessária a comprovação por meio de documento técnico, até mesmo porque o período é posterior a 05/03/1997.

- Ocorre que no julgado paradigma houve comprovação, por meio de prova pericial, da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes inflamáveis, em razão do exercício da função de frentista, no período posterior a 05/03/1997.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

RECURSO DO INSS

- Sabe-se que a questão da constitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97 ainda não foi definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, embora já tenha decidido pela sua inconstitucionalidade, falta decidir se haverá modulação temporal.

- Assim sendo, até que o Supremo Tribunal Federal resolva definitivamente a questão, deve o incidente ser sobrestado na origem.

- Desse modo, quanto ao PU do INSS, determino o sobrestamento do feito, com retorno dos autos à Turma de Origem, até que haja o julgamento em definitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização do autor e SOBRESTAR o Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000886-67.2012.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELÓI BEERBAUM

PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI

OAB: RS-58988

PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS

OAB: RS-87 266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI
CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR CONTA DO USO DE EPI EFICAZ, DEVIDAMENTE DISCRIMINADO, NA FUNÇÃO DE TIPOGRAFO. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE O EPI NÃO DESCARACTERIZARIA A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos especiais em comuns.

A sentença julgou improcedente o pedido, por conta do uso de EPI eficaz, devidamente discriminado.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, porque o EPI não descaracterizaria a nocividade da exposição.

É o relatório.

Não merece conhecimento o referido incidente, uma vez que a jurisprudência majoritária, por força de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal deu uma guinada em sentido contrário ao pretendido pelo Autor.

Logo, aplicável a Questão de Ordem 13, mesmo porque, o Requerente não faz distinção entre exposição a ruído e as demais, não se sabendo à qual se refere.

Nesse sentido, verbis:

"Processo PEDILEF 50479252120114047000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Os(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído.

Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade

não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Consta que a seguradora realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de

8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Isabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. Data da Decisão 19/11/2015 Data da Publicação 05/02/2016" (grifa-se). Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem 13, pacificando-se a jurisprudência, no mesmo sentido da sentença e do acórdão de origem. Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIZ EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001000-09.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS LOPES

PROC./ADV.: IGOR LOSS DA SILVA

OAB: RS 57.143

PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS

OAB: RS-58 904

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE APENAS SE APERFEIÇOARAM APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de revisai de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de "15/08/1976 a 06/11/1976, de 20/01/1977 a 07/03/1978, 01/08/1978 a 09/04/1979, 18/03/1985 a 11/11/1989, 03/04/2000 a 30/04/2005 e 01/10/2005 a 31/01/2010 como laborados em atividade especial, convertendo-os em tempo comum com acréscimo de 40%".

- Sustenta ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial quando os requisitos para concessão do benefício apenas são reunidos após o advento da Lei nº 9.032/95. Pois bem.

- Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

- Em recente julgado, esta TNU (PEDILEF 5011911-98.2012.4.04.7001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, na sessão de 14 de abril de 2016) foi decisão unânime desta Corte:

'(...) 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calcado em tal entendimento, dirijiro, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente



quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art 14, § 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão'.

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que adeque o julgado ao entendimento de que é incabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para concessão da aposentadoria apenas se aperfeiçoaram após o advento da Lei nº 9.032/95, ainda que o serviço tenha sido prestado anteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001031-45.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUY CÉSAR ORLANDI
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA
OAB: SC-16 070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAPMP. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES RECEBIDOS POR ATIVOS E INATIVOS, ATÉ O FINAL DA AVALIAÇÃO. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA, ENTENDENDO QUE, AO CONTRÁRIO DA GRATIFICAÇÃO, QUE LHE PRECEDEU, A GDAPMP POSSUI NATUREZA PRO LABORE FACCIENDO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A SÉGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES NO BANCO DE DADOS DA JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a paridade entre ativos e inativos, no que toca à gratificação de desempenho GDAPMP, tendo a sentença julgado o pedido procedente, até que se encerre o primeiro ciclo de avaliação.

A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da autarquia, por considerar que a referida gratificação, ao contrário de sua antecessora, possuiria uma natureza pro labore facciendo.

O incidente de uniformização alegou divergência com a Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, que considerou a existência de uma natureza genérica na dita gratificação, até que, efetivamente realizada a avaliação dos ativos e homologado o resultado. É o relatório.

Pois bem, inicialmente, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência - até porque, muito provavelmente, tendo em vista as deficiências da base de dados da jurisprudência unificada e da Turma Nacional de Uniformização, não foi possível localizar qualquer julgamento já feito sobre o tema, neste colegiado. Nem mesmo o paradigma indicado pôde ser localizado, embora existente.

No mérito, o incidente merece provimento, tendo em vista o fato da referida gratificação, embora contendo a previsão de avaliação dos ativos, ainda depender, ao menos, à época de sua criação e propositura da ação, de uma regulamentação e da efetiva realização das avaliações dos ativos, o que, por sua vez, desnaturaria o alegado caráter pro labore facciendo.

É o que se observa da jurisprudência das turmas recursais de São Paulo, umas das poucas que merecem figurar na jurisprudência unificada, verbis:

"Processo 16 00131924120104036301

16 - RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

Órgão julgador

3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 14/04/2015

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301035485/2015PROCESSO Nr: 0013192-41.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 25/03/2010ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ADALBERTO PEDROSA BADILHO E OUTROADVOGADO(A): SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVESREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - VOTO - EMENTAADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO IDÊNTICA AOS ATIVOS ENQUANTO ESTES A RECEBEREM EM CARÁTER GENÉRICO, ISTO É, ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DA PARIDADE. TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631389 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJe DE 03/06/2014). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL VIGENTE NA ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Ação proposta para exigência de pagamento de gratificação por desempenho em nível idêntico ao dos ativos, não obstante previsão legal prevendo pagamento diferenciado e menor para os inativos. Alegação de violação ao princípio da isonomia. 2. Sentença de procedência/parcial procedência.3. Recurso do INSS pleiteando a reforma da sentença.4. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pretensão diz respeito à aplicação da lei, conforme as regras da Constituição Federal (paridade entre ativos e inativos), ou seja, não se trata de criação ou aumento do vencimento de servidores, o que se postula é o reconhecimento de direito supostamente violado. 5. Com relação à prescrição, deve-se aplicar o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.910/32 por ser norma especial em relação ao Código Civil, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do Código Civil de 2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 2º, do CC/02, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Não se trata de omissão legislativa, pois o artigo 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código. Por sua vez, utilizando de uma interpretação histórica e hermenêutica, conclui-se que a exceção prevista no artigo 10 do Decreto 20.910/32 só se aplica a prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12.12.2012 - Informativo n. 0512). Portanto, não há que se falar em prescrição bienal ou trienal, estando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura deste feito.6. No que diz respeito ao mérito propriamente dito, entendo que nos casos em que se discute a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e inativos na forma preconizada pela redação originária do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, mais especificamente com relação às gratificações de desempenho, deve se aplicar, por analogia, o mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Res 476279 e 476390, quando analisou a extensão da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), resultando na Súmula Vinculante n. 20. Em que pese a referida súmula vinculante se refira apenas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), aplico-a, por analogia, às demais gratificações de desempenho de atividade (GDATA, GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDPFND, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGEPE, GTMA, GDIBGE, GDPFCAR, GDACHAN, GDASA,

GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDAAPEC, GDUFRAMA, GDA-TUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDAPM, GDARM, GDAPM, GDAPIB, GDAA, GDF-FA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, GDASUSEp, GIFA etc.), quando a ausência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa tornem essas gratificações uma verba de natureza geral e não pro labore. 7. Dessa forma, seguindo o entendimento exarado na Súmula Vinculante n. 20, enquanto as gratificações de desempenho forem um valor fixo, ou seja, desvinculadas dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou desempenho profissional, individual ou institucional, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a natureza pro labore faciendo para uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 8. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção dos valores das gratificações pleiteadas, no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que estas tiveram natureza geral, ou seja, no período em que foram pagas independentemente de avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.9. Insta mencionar que após a Emenda Constitucional n. 41/03, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos artigos 3º e 6º da EC n. 41/03 e do artigo 3º da EC n. 47/05. 10. Por fim, com relação ao termo final do direito à paridade devida aos inativos, entendo que deve ser o término do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na prática deve ser observado o dia da data da homologação da avaliação, não podendo retroagir a seu início. A partir da conclusão dos efeitos do primeiro ciclo de avaliação, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. Chego a tal conclusão, ao analisar o teor da Súmula Vinculante n. 20, que diz expressamente ...até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/04... e, principalmente, com base no julgamento do RE 631389 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 03/06/2014, Tema 351), que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, onde ficou estabelecido que o termo final da equiparação é o término do primeiro ciclo de avaliação, frisando que a portaria ou regulamento que determinar que o fim da paridade deve retroagir ao início do ciclo de avaliação, estará contrariando jurisprudência do STF. 11. Assim, a entrada em vigor de portaria/decreto regulamentando especificamente os critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho, não afasta a natureza geral da gratificação, pois esta só terá natureza pro labore faciendo, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, na data da homologação do resultado da primeira avaliação. 12. Posto isso, analisado os autos de acordo com a fundamentação acima exarada, entendo que a sentença recorrida não merece qualquer reparo. 13. Recurso improvido.14. A elaboração dos cálculos ficará a cargo de quem o Juízo de origem determinar segundo a legislação vigente à época da execução e os valores devidos a título de atrasados deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o lustro prescricional, incidente juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 - que incorporou as alterações da Lei 11.960/2009) e eventuais subseqüentes alterações por ocasião da execução da sentença, quitados via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme a importância que se apurar em sede de execução. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa, exceto se a parte autora não estiver representada por advogado.É o voto. - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 25 de março de 2015. (data do julgamento).

Data da Decisão

26/03/2015"

"Processo 16 00253883820134036301

16 - RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES

Órgão julgador

1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 08/11/2016

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301160887/2016PROCESSO Nr: 0025388-38.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 13/05/2013ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: IRINEU LOURENCOADVOGADO(A): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMESREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 - VOTO - EMENTAADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA À MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A IMPLANTAÇÃO EFETIVA DA AVALIA-

ÇÃO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL DO SERVIDOR. TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631389 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 03/06/2014). RECURSO IMPROVIDO.1. Ação proposta para exigência de pagamento de gratificação por desempenho em nível idêntico aos dos ativos, cujo pedido fora julgado procedente ou parcialmente procedente. 2. Recurso da União no qual alega ser indevida a concessão por ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, isonomia e legalidade e que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo e aumentar remuneração de servidor público. 3. Nos casos em que se discute a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e inativos na forma preconizada pela redação originária do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, mais especificamente com relação às gratificações de desempenho, deve se aplicar, por analogia, o mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Res 476279 e 476390, quando analisou a extensão da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), resultando na Súmula Vinculante n. 20. Em que pese a referida súmula vinculante se refira apenas à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), aplique-a, por analogia, às demais gratificações de desempenho de atividade (GDATA, GDAP, GDASS, GDASST, GDPST, GQDI, GDATEM, GDPGTAS, GEDR, GDACTSP, GDIBGE, GDAPI, GDPFND, GDIAE, GDNIP, GDACT, GDPGEPE, GTMA, GDIBGE, GDP CAR, GDACHAN, GDASA, GDAPMP, GDAIT, GDADNIT, GDAAPPEC, GDUFRAMA, GDATUR, GDAEM, GDAMB, GDATM, GDAPEN, GDAPEF, GDADNPM, GDAPM, GDARM, GDAPM, GDAPIB, GDAA, GDFFA, GDAFTA, GDPADAPA, GDARA, GDAFAZ, GDAR, GDRH, GDASUSEp, GIFA etc.), quando a ausência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa tornem essas gratificações uma verba de natureza geral e não pro labore.4. A Súmula Vinculante n. 20 impõe que enquanto as gratificações de desempenho forem de valor fixo, ou seja, desvinculadas dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação, devem ser concedidas aos servidores inativos, já que alterada sua natureza de pro labore faciendo para gratificação de natureza genérica, ainda que tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou desempenho profissional. 5. Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção dos valores das gratificações pleiteadas, no mesmo patamar fixado para os servidores da até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor.6. Negado provimento ao recurso.7. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 26 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Data da Decisão
28/10/2016
Data da Publicação
08/11/2016"

Como as únicas posições jurisprudenciais, no sistema dos juizados especiais federais, que estão representadas na base de dados, estão no mesmo sentido, ou seja, de considerar uma natureza genérica na referida gratificação, até que sobrevenha a regulamentação e efetiva realização de avaliação dos ativos, tem-se como fixada a referida tese jurídica.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência dominante, como apresentada no banco de dados existente. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001216-91.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRENA VANDA GAGALA
PROC./ADV.: FELIPE PREIMA COELHO
OAB: SC-23740
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela União em face do acórdão proferido da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reformou a sentença para condenar a União ao pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA -, no período de julho a dezembro de 2008, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

2. O Incidente de Uniformização refuta o entendimento da r. sentença e respectiva Turma Recursal, segundo o qual o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste. Alega a UNIÃO que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação. Advoga que os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção, a teor do valor constante no Anexo I da lei, que por sua vez, aplica o redutor na avaliação de desempenho.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já sedimentou posicionamento a favor da parte autora, pois se concluiu que com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Com efeito, a GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (...)

5. O entendimento baseia-se na ausência de suporte normativo das portarias para a aplicação do fator de reajuste no período questionado, em face da inovação legal firmada pela Medida Provisória n. 441/2009. A questão controvertida radica em torno de se determinar se no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8. Explico.

6. A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretária-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretária-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretária-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretária-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretária-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

7. As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

8. Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal e, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

9. Segundo a lição hermenêutica, "onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo". Ora, como observado, o texto da medida provisória em comento dispôs expressamente que enquanto não fosse editado ato normativo da AGU estabelecendo a forma, os critérios e os procedimentos para atribuição da GDAA, ela deveria ser paga em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho e não faz menção ao referido fator de ajuste. De sorte que não é possível interpretá-lo de maneira diversa, para se restringir o texto normativo, onde não há tal restrição no seio da medida provisória em questão.

10. Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Assim, o pagamento das diferenças a título de GDAA correspondente ao período de julho a dezembro de 2008 deve ser realizado na totalidade da pontuação obtida nas respectivas avaliações individuais e institucionais, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

11. Nesse sentido é a orientação dessa Casa: PEDILEF 0594609820124047100, DOU aos 06.11.2015.

12. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001233-44.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEDIO CORBELLINI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVA GRATIFICAÇÃO. GDM-PST. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, para receber, na condição de servidor



inativo, pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, calculado em conformidade com o mesmo valor da pontuação prevista para a Gratificação GDPST e, alternativamente, a extensão da pontuação da GDM-PST nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividades.

2. Incidente admitido na origem (anexo 82), sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. O recorrente, médico aposentado, sustenta que a partir de 01/07/2012 passou a receber a gratificação GDM-PST em valor inferior ao pago aos médicos em atividades. Ainda, que a gratificação GDPST, anteriormente recebida por ele, continuou sendo paga, com distinção, aos enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, vinculados ao mesmo Ministério e, em valor superior ao da gratificação GDM-PST. Aponta como paradigma julgado da 4ª. Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a gratificação GDM-PST foi paga aos aposentados de forma equiparada com os servidores da ativa (anexo 68).

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.

5. Para caracterizar a divergência, a Recorrente cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no Recurso Cível nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, vazado nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pleito autoral de pagamento da GDM-PST em pontuação idêntica à concedida aos servidores ativos de sua carreira, bem como o pagamento de atrasados. É o breve relatório. Com efeito, para pleitos que envolvam paridade entre ativos e inativos do serviço público federal, é indispensável a análise quanto ao cumprimento dos parâmetros constantes das regras de transição das EC 41 e 47, especialmente dos artigos 3º, 6º e 7º da EC 41 e artigos 2º e 3º, inclusive 3º parágrafo único, da EC 47, conforme: EC 41/2003 (...) "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." EC 47/2005 (...) "Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativa-

mente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." No caso concreto, restou comprovado que à parte autora foi concedida aposentadoria integral em 28/06/2013, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fl. 09). Portanto, faz jus à paridade pleiteada. A gratificação inicial e precursora, GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispôs em seu art. 5º: "Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

(Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo." Sabe-se que a referida gratificação fora instituída com a finalidade de incentivar o desempenho dos servidores, tendo em vista que irão obter maiores ou menores pontos a partir de avaliações calculadas sob os aspectos institucional (onde se verifica se o órgão ao qual está vinculado cumpre seus objetivos para que foi criado, na medida em que atende satisfatoriamente o interesse público) e individual (onde se afere o desempenho do servidor na função, verificando se há exercício satisfatório e ajuda à organização no cumprir seus misteres). Com efeito, tal gratificação, assim como as que dela decorreram e nela se inspiraram, são concedidas a mais ou a menos de acordo com o desempenho individual do servidor. Tal aferição é impossível de ser realizada em relação ao servidor aposentado, ou falecido, pela simples razão deste não exercer mais sua função no órgão administrativo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses similares (RE 476.279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.04.2007 e RE 476.390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.04.2007), concluiu que tal concessão transformou-se em gratificação geral em sua totalidade, devendo, portanto, ser estendida aos servidores inativos a parcela fixa garantida a todos, desde o momento em que os ativos a perceberam sem prévia avaliação ou desempenho. Igual lógica de entendimento reiterou-se recentemente na Suprema Corte, quando do julgamento de gratificação com igual natureza (GDASST), no RE 572.052/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2009. No RE 476.390, o Ministro Gilmar Mendes adotou como razão de decidir os fundamentos semelhantes aos do voto de Sepúlveda Pertence, ao declarar que havia chegado "a solução idêntica à preconizada pelo ministro Sepúlveda Pertence, porque não fosse essa a construção feita, criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos". Referiu-se, por certo, ao artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual determinou a revisão dos proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Sendo assim, conquanto a intenção da Lei que instituiu a(s) Gratificação(ões) de Desempenho ora em análise pareça ter sido criar um adicional pago em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição administrativa e do servidor, o exame da norma legal revela uma realidade de sutil violação ao princípio da paridade plena entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, preconizada no art. 40, §8º, da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC 41/03, eis que, nos períodos em que destituída a gratificação de seu caráter pro labore faciendo, impõe-se o absoluto reconhecimento do seu caráter genérico. Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração.

Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009: "As Gratificações de Desempenho em tela, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial (...)

6. Conforme já decidido nos PEDILEFs 5002237-89.2014.4.04.7110 e 5013327-06.2014.4.04.7107 (entre outros), não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o fato da GDM-PST haver sido paga, desde sua instituição, com caráter pro-labore faciendo, tendo em vista que adotou os critérios de avaliação já instituídos para a gratificação que a antecedeu, sem solução de continuidade entre os ciclos de avaliação, de forma que sempre observou o desempenho individual. 7. O acórdão paradigma se fundamentou no entendimento geral de que as gratificações de desempenho pagas de forma genérica aos ativos, sem observância de efetiva avaliação individual, devem ter sua pontuação estendida aos inativos, em face da paridade, com termo final após o término do primeiro ciclo de avaliação, e que, no caso analisado, não houve prova da realização das avaliações descritas em lei. Não há qualquer análise da situação específica da GDM-PST no que concerne ao pagamento em função dos critérios da gratificação que a antecedeu, consoante estabelecido em lei, muito menos acolhe a tese jurídica a que pretende a Recorrente no tocante à necessidade de regulamentação própria. Da mesma forma, os demais julgados trazidos pela Recorrente para instruir o incidente também tratam de casos gerais de extensão de gratificação de desempenho aos inativos, sem qualquer menção à questão jurídica debatida, específica da GDM-PST.

8. Assim, não deve ser conhecido o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001242-72.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILVO LUIZ STANGA

PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE

OAB: SC-27 386

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CERTIDÃO TEMPO SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia alega que o acórdão recorrido adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 508.462 e REsp. n. 464.370), no sentido de que incidem juros e multa moratória sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45-A e §§, da Lei n. 8.212/91. Aduz que os paradigmas não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso. Afirma que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea à do recolhimento em atraso a ser efetivado.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexistência da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AGRESP - 1413730, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09/12/2013).

6. Ressalto que os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, apontados como paradigmas, não tratam especificamente da questão relativa à indenização referente a período anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, porque não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001618-45.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUCIA MARTA RODRIGUES PIRES

PROC./ADV.: VERA ROSÂNGELA MADRUGA PERES

OAB: RS-37 196

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDILEF 2009.72.61.000746-2 (TEMA 99). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu a caducidade do ato de revisão do benefício de pensão auferido pela autora/recorrida.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg nos EDcl na MC nº 23.607/PR). Sustenta que a concessão do benefício previdenciário constitui ato administrativo complexo, de modo que o quinquênio legal (art. 54 da Lei nº 9.784/1999) tem seu termo a quo a partir da confirmação peal Corte de Contas, e não da publicação da portaria de concessão da prestação previdenciária.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação remissiva prevista na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 (fundamentação per relationem ou aliunde), confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, édito judicial do qual se extrai o excerto reproduzido a seguir:

"(...).

Da decadência

Em síntese, a autora alega que houve a redução, irregular, de sua pensão por morte, concedida em 13.03.2004.

Alega a União que, de fato, houve redução do benefício, por conta das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois aos benefícios concedidos após 20.02.2004, data da entrada em vigor da MP nº 167, convertida na Lei nº 10.887/04, não haveria paridade com os vencimentos dos servidores em atividade. Menciona também que, pelo poder de autotutela, a Administração poderia fazê-lo de ofício.

E, por fim, assevera que um ato eivado de ilegalidade não pode ser perpetuado apenas sob a alegação do princípio da segurança jurídica, sem que se possibilite ultrapassar questões como a prescrição ou a decadência.

Nesse ponto, ainda que possa a União anular os seus atos, por força do poder de autotutela, o qual está expresso no art. 53 da lei 9.874/99, deve-se respeitar o prazo decadencial estipulado no art. 54.

Veja-se:

'Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato'. (grifado)

Ademais, cumpre observar que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser da data da concessão do benefício pela Administração Pública. Nesse sentido, veja-se a ementa colacionada abaixo:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DE CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial para a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 não é a conclusão do ato de aposentadoria, após a manifestação do Tribunal de Contas, mas a data de concessão pela Administração. Precedentes do STJ. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001121779, Primeira Turma STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 18/11/2010)'

No caso, como o benefício foi instituído em 13.03.2004, conforme o documento colacionado ao evento 21 (PROCADM2), entendo que houve a incidência da decadência do direito de revisão pela Administração Pública.

E, de acordo com os contracheques anexados aos autos, ficou demonstrado que o benefício da autora foi reduzido a partir de dezembro de 2011 (evento 1, CHEQ3), de modo que, nos termos da fundamentação supra, lhe é devido pelo seu montante integral, desde então.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aduzido na peça inicial para:

- reconhecer a decadência do direito da União de revisar a pensão por morte concedida à autora em 13.03.2004, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.874/99;

- declarar devido o restabelecimento do valor integral da pensão percebida pela demandante desde o momento que teve o seu montante minorado (dezembro de 2011);

- condenar a União a pagar à parte autora todas as diferenças que a tal título lhe foram sonegasdas (desde dezembro de 2011), mediante cálculo a ser confeccionado pela própria parte ré, respeitados o limite de competência do Juízo e o prazo prescricional.

(...)"

6. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU, cristalizado no Representativo de Controvérsia nº 2009.72.61.000746-2 (Tema 99), nos termos reproduzidos adiante:

"O prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 para alterar ato de aposentadoria de servidor público se inicia a partir do registro do ato no Tribunal de Contas, não do ato de concessão expedido pelo órgão a que estava vinculado."

7. In casu, a pensão foi concedida em março de 2004 e a revisão administrativa operou-se em dezembro de 2011. Embora decorridos mais de 7 (sete) anos do ato concessório, não há que se falar em inobservância ao lustrum legal preconizado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

8. Uma vez evidenciada a divergência do acórdão recorrido com o PEDILEF nº 2009.72.61.000746-2, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela UNIÃO merece ser conhecido e provido.

9. Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

10. Destarte, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela UNIÃO merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a questão referente à ocorrência ou não de decadência.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001652-62.2013.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FRODER

PROC./ADV.: DERLI IVETE KLAGENBERG

OAB: SC-24 792

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CERTIDÃO TEMPO SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

2. Nas suas razões recursais, a autarquia alega que o acórdão recorrido adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 508.462 e REsp. n. 464.370), no sentido de que incidem juros e multa moratória sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45-A e §§, da Lei n. 8.212/91. Aduz que os paradigmas não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso. Afirma que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea à do recolhimento em atraso a ser efetivado. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.325.977), no que atine à sua legitimidade passiva para a causa.

3. A União também interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.055.135, REsp. n. 837.705 e REsp. n. 987.688) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200570620004824, PEDILEF n. 00084106120054036302, PEDILEF n. 200571950191701 e PEDILEF n. 200663020126100), no que atine à sua legitimidade passiva para a causa..

5. A MMª. Juíza Federal Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

6. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

7. Em análise do recurso interposto pelo INSS, observo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRESCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexistibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AGRESP - 1413730, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 09/12/2013).

8. Ressalto que os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, apontados como paradigmas, não tratam especificamente da questão relativa à indenização referente a período anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96. Observo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. n. 1.325.977 não afastou a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da demanda, cujo objeto é a declaração a inexistibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

9. Em análise do recurso interposto pela União, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).



10. Ademais, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a questão controversa é a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia declaração da inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço. Entretanto, os acórdãos paradigmas não declaram, especificamente, a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pleiteia declaração da inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização para expedição de certidão de tempo de serviço.

11. Posto isso, voto pelo não conhecimento dos Pedidos de Uniformização, porque não demonstrada contrariedade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01), bem como por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER OS INCIDENTES NACIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS e pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001756-94.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SOLANGE BEATRIZ WENDT
PROC./ADV.: ANDRÉIA T. HABEKOST
OAB: RS-71882
PROC./ADV.: GUSTAVO FLORIO DA ROSA
OAB: RS-62461
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RS
PROC./ADV.: SUELEN WALTZER TIMM
OAB: RS-69251
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DA QUITAÇÃO DO VALOR AUSENTE. RECONHECIMENTO NESSE SENTIDO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente o pedido de repetição de indébito relativos a ART, dada a ausência de comprovação de qualquer recolhimento de tais verbas pela autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora, sobre a qual recai o ônus, não provou o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC) a juntada de tais recolhimentos, em beneplácito ao art. 166 do CTN.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a celeuma jurídica recai sobre a qualificação da taxa como tributo direto ou indireto. Aduz ser desnecessária a prova de quem pagara o tributo para os fins do art. 166 do CTN.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Segundo o acórdão recorrido, compete à parte autora o ônus da prova a respeito do indébito em pauta, já que se pleiteia a total repetição de valores sacados pelo réu. Contudo, justamente por se cuidar de repetição de indébito, a mínima prova de seu recolhimento é matéria de especial atenção e cuidado, sob pena de impropriedade ao erário, já que tal como o dano é a medida da indenização, os recolhimentos indevidos é o montante do indébito.

6. Ainda que se relegate à eventual execução/liquidação, a jurisprudência exige um mínimo de comprovação do recolhimento do indébito para o seguimento da ação de repetição de indébito. Ora, como em sede de contestação (item VIII), há menção de que a parte autora não fora em nenhuma hipótese a sacada das ARTs, o juízo a quo pondera sobre a efetiva necessidade de comprovação do recolhido da exação em comento, e a legitimidade para seu questionamento, nos seguintes termos:

"Esse cuidado é especialmente relevante no que concerne à Anotação de Responsabilidade Técnica, diante do costumeiro recolhimento da exação pelos contratantes dos serviços e, ainda, do art. 2º, § 1º, da Lei 6.496/77, que estabelece a obrigação solidária da empresa pelo recolhimento da taxa em foco:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

No caso em apreço, não há provas do efetivo recolhimento do tributo, tendo em vista que a parte autora não acostou aos autos qualquer prova constitutiva do seu direito, havendo apenas a Relação de Aferimento Profissional.

Resta inviável, portanto, condenar o réu à repetição do indébito, o que leva à reforma da sentença proferida nos autos."

7. Ou seja, a Turma Recursal a quo registra a imprestabilidade da prova dos fatos constitutivos da ação de repetição de indébito, de tal sorte que reanalisar tal crivo fático probatório importa em malferir a Súmula 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001862-34.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA COLOMBO
PROC./ADV.: GILVÂNIA H. STORMOVSKI TROES
OAB: RS-40714
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGERAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, no período de 10/04/73 a 16/01/78.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, segundo o qual o exercício de atividade urbana por membro da família não afasta por si só a condição de segurado especial dos demais membros.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Transcrevo excerto do acórdão recorrido:

(...)

Sabe-se que a jurisprudência admite que os documentos estejam em nome de terceiros, integrantes do grupo familiar, bem como que a atividade urbana de um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

Ocorre que há uma particularidade no caso específico dos autos: o início de prova material produzido nos autos está em nome do genitor da parte autora, o qual exercia a atividade de motorista de caminhão de carga a contar de 22/02/63, período concomitante ao labor campesino ora examinado. Ademais, foi concedida aposentadoria especial ao mesmo, a contar de 22/08/88 (evento 6-PROCADM4, fl. 18), circunstância que impõe a desconsideração da prova para fins de comprovação do labor rural em regime de economia familiar. Se a parte autora tivesse juntado documentos em nome próprio, a situação de seu genitor exercer atividade urbana não descaracterizaria, por si só, sua qualidade de segurada especial.

Assim, face a ausência de início de prova material em nome da parte autora, o recurso interposto pela autarquia previdenciária merece ser provido, desconsiderando-se o cômputo do período de labor rural de 10/04/73 a 16/01/78, no cálculo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (grifos não originais)

(...)

7. No caso dos autos, observa-se que a Turma Recursal de origem reconheceu que a atividade urbana de um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. Porém, deixou de reconhecer o labor rural sob o fundamento de que o início de prova material está em nome do genitor da parte autora, e que, se esta tivesse juntado documentos em nome próprio, a atividade urbana do genitor não descaracterizaria, por si só, sua qualidade de segurada especial. No entanto, as razões recursais da parte autora não abrangeram tal fundamento. Por tal razão, o incidente não merece ser conhecido.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001884-55.2014.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIVINA PEREIRA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO .
OAB: PR-31839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a improcedência do pedido diante da não comprovação da incapacidade laborativa.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento na medida em que não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Transcrevo o aresto recorrido:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, com base especialmente no laudo judicial.

Em razões de recurso a parte autora reitera o pedido e mantém a alegação de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

2. Analisando minuciosamente os presentes autos, entendo que a sentença não merece reforma.

Para avaliação das condições de saúde da parte foi designada perícia médica. O médico nomeado pelo Juízo não reconheceu a existência de incapacidade laborativa.

Saliento que peritos nomeados pelo Juízo levam em conta todos os documentos apresentados nos autos. A parte autora não demonstrou que as informações constantes do laudo pericial não correspondem às particularidades de sua condição de saúde, limitando-se a contestar o teor do laudo sem, contudo, apresentar elementos aptos a desautorizá-lo.

Esta Turma Recursal já decidiu que 'a prova pericial, eminentemente técnica, não pode ser desconsiderada levando em conta simples argumentos sem qualquer fundamentação na matéria envolvida'. (Autos nº 200570950082247, Relator Danilo Pereira Júnior, julgamento em 07/03/2006).

É certo que o artigo 436 do CPC assevera que ao juiz é possível formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constante dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial (TNU/PE-DILEF nº 50032658120124047104). Entrementes, no presente feito, não há porque desconsiderar as conclusões técnicas, coesas e imparciais do perito de confiança do Juízo.

Se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho habitual e se, de outro lado, inexistente prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão, não significa, necessariamente, que esteja incapacitada.

3. Complemento que de acordo com a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, até mesmo a alegação de necessidade de realização de nova perícia ou perícia com médico especialista e/ou alegação de cerceamento de defesa, em regra, não consubstanciam pressupostos de validade da prova pericial. É a orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, por sua vez, segue a orientação da Turma Nacional:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. A TNU orienta pela desnecessidade, em regra, de realização de perícia médica por especialista (precedentes: PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010). Regra excepcional em processo no qual a autora sofria da rara doença de Moyamoya: PU 2008.72.51.001862-7, Rel. Juíza

Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010. 2. Apenas pode ser decretada a invalidez de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição. 3. Não havendo atribuição de qualquer mácula à perícia judicial, faz-se desnecessária, em regra, a realização de perícia por médico especialista, nos casos de doença psiquiátrica, inclusive. (...)'

(IUJEF 0002768-80.2009.404.7259, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 08/04/2011). No caso presente, o laudo pericial revelou-se suficiente para esclarecimento e convencimento do magistrado, preservados os princípios da celeridade e economia processuais.

4. Por fim, esclareço desde logo e se fosse o caso, acerca da análise de condições pessoais. Algumas sentenças já se referem a esta questão. A análise das condições pessoais e/ou sócio-cultural é cabível somente quando se atesta, em juízo, incapacidade parcial e permanente, questão, inclusive, sumulada pela TNU:

'O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.' Súmula 77 da TNU, 06/09/2013.

'Esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame (TNU/PEDILEF nº 00000104720134900000, DOU 20/09/2013).'

'A análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa (à atividade habitual) equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral).

De qualquer forma, as condições da parte foram consideradas quando da elaboração da prova técnica, da valoração da prova em sentença e também nesta instância recursal, não apresentando-se como suficientes para justificar a alegada incapacidade no caso dos autos.

5. Esse o contexto, a sentença deve ser mantida por seus fundamentos, aos quais acrescento os acima expendidos. Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, 'caput', da Lei n. 10.259/2001.

Importa ainda destacar que o órgão jurisdicional somente necessita tecer considerações acerca dos dispositivos legais/constitucionais que entende relevantes para o deslinde da lide. Dele não se exige que afaste, um a um, todo artigo invocado pelas partes.

Entendam-se, pois, por inaplicáveis os dispositivos referidos pelas partes que já não foram expressamente refutados no feito.

Condeno a parte autora em custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (Lei 9.099/1995, art. 55).

Mantém-se suspensa a execução de custas e honorários em caso de assistência judiciária gratuita. Caso não apreciado o pedido de assistência judiciária, defiro-a nesta decisão considerando-se apresentação de declaração de pobreza e/ou a natureza alimentar do benefício sob comento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6. O autor colaciona diversos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incapacidade parcial dá ensejo ao benefício por incapacidade. Constatado, de proêmio, a ausência de similitude fática, porquanto, no caso dos autos a perícia foi no sentido da ausência de incapacidade e não da incapacidade parcial. Ademais, não obstante a evidente ausência de similitude fática, a argumentação do recorrente falece de respaldo perante essa Turma Nacional de Uniformização, a qual, já pacificou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial não impede a concessão dos benefícios ditos por incapacidade. Referida conclusão se extrai do verbete sumular n. 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

7. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001954-73.2013.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLORISVALDO FERREIRA DIAS

PROC./ADV.: RICARDO DOS SANTOS DIAS

OAB: RS-66274

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de improcedência no tocante ao pleito de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustenta divergência com a jurisprudência do STJ segundo a qual não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o Autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição (art. 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei n.º 1.116/71, redação dada pela Lei n.º 9.701/1998), se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural.

4. In casu, a Turma Recursal de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir:

Do período de 24/09/1964 a 13/10/1976

Quanto ao ponto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 46, da Lei n. 9.099/95, pois com-partilho integralmente da análise probatória e da solução adotada pelo MM. Juízo de origem. Confira-se:

Impõe-se averiguar, portanto, no caso em tela, as provas produzidas pela parte autora para atestar o preenchimento dos requisitos legais necessários à configuração do regime de economia familiar, no lapso compreendido entre 24/09/1964 a 13/10/1976, nos termos da definição constante do art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A este passo, o demandante apresenta, como início de prova material, guias de recolhimento do ITR, em nome de seu genitor, referentes aos exercícios de 1966, 1972 e 1985; certificado de dispensa de incorporação no exército, em que consta a sua profissão como agricultor, de 1972 e declaração do sindicato rural de que foi associado no período de 29/01/1990 a 30/08/1993.

Com efeito, há algum início de prova material contemporâneo ao período que o demandante deseja ver reconhecido. Entretanto, entendendo que o conjunto probatório que se formou nos autos, consideradas a prova documental e testemunhal, não permite o reconhecimento do autor como segurado especial.

De fato, as testemunhas, ouvidas no procedimento de Justificação Administrativa, disseram conhecer o demandante e foram unânimes em confirmar o trabalho rural desempenhado por ele no cultivo de produtos agrícolas. Por outro lado, a despeito de duas das testemunhas ouvidas terem declarado não saber precisar o tamanho das terras em que a parte autora trabalhava nas lidas campestinas, o senhor Claudio Ornelas de Linhares afirmou que a propriedade rural, onde se situava a plantação, possuía extensão de '1 (uma) quadra de campo', e o genitor do demandante ainda se dedicava à atividade pecuária, em outra propriedade, de extensão compatível com '5 (cinco) quadras de campo' (evento 14, PROCADM1, p. 85).

As declarações do senhor Claudio Ornelas de Linhares coadunam-se com as informações prestadas pela própria parte autora, na entrevista rural (evento 14, PROCADM1, p. 84), na qual declarou que a extensão da propriedade, em que exercia atividade rural com sua família, era de aproximadamente 600 hectares.

Nesse contexto, como bem apontado pelo Instituto-réu, na contestação, a propriedade rural do genitor do demandante supera o limite estabelecido na legislação de regência para enquadramento como segurado especial, que é de 4 (quatro) módulos fiscais (art. 11, inciso VII, alínea 'a', item 1, da Lei 8.213/91), visto que o módulo fiscal do Município de Caçapava do Sul corresponde a 35 hectares. Ademais, o genitor da parte autora foi aposentado como empregador rural, na qualidade de empresário (NB 092.415.050-5), contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea 'a', da Lei 8.213/91).

Ressalto que, tratando-se da análise de período em que o demandante era menor de idade, o reconhecimento da sua condição de segurado especial passa, necessariamente, pela verificação da forma de filiação dos genitores ao Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, há indícios de que a parte autora exerceu atividade rural no período de 24/09/1964 a 13/10/1976, no entanto, tendo em conta as provas produzidas neste feito, não há como reconhecer a sua qualidade de segurado especial, visto que a extensão de terras pertencentes a sua família e a condição de empregador rural do genitor vão de encontro à caracterização do regime de economia familiar.

Ressalto que a qualidade de empregador rural do pai da parte autora restou

devidamente comprovada nos autos, conforme se denota do extrato colacionado ao evento n. 01 (OUT2, página 29), cujo teor demonstra a concessão, ao genitor do demandante, de aposentadoria por idade para empregador rural, filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual empresário, com DIB em 17/04/1979.

Destarte, embora não se desconheça o entendimento de que, 'tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar' (súmula n. 30, da Turma Nacional de Uniformização), entendo que, no caso concreto, todos os indícios materiais levam a crer que o genitor da parte autora era, de fato, empregador rural, o que impede a configuração do regime de economia familiar da atividade campestina.

Assim, considerando também que, nos termos do enunciado sumular n. 149, do Superior Tribunal de Justiça, 'a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário', entendo não merecer provimento a insurgência ora veiculada pelo recorrente.

5- Acerca do tema, é entendimento pacífico tanto no STJ quanto nessa TNU que a dimensão do imóvel rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, desde que fique comprovado, por outros meios, o exercício do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535321 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0131096-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/09/2015). -

6. No caso, porém, não foi somente a dimensão da propriedade que descaracterizou o regime de economia familiar. - Consoante se extrai do Acórdão, a condição de empregador rural do genitor também serviu de fundamento para a improcedência do pedido, uma vez que a qualidade de empregador rural do pai da parte autora restou devidamente comprovada nos autos, o qual percebe aposentadoria por idade como empregador rural, filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual empresário, com DIB em 17/04/1979.

7. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

8. Por fim, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a re-examinar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

9. A meu ver, busca-se por meio deste incidente reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002205-36.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LERENA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

PROC./ADV.: VINÍCIUS MORAES

OAB: RS-54176

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REQUERIDO(A): SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA

OAB: RS-61655

PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MULLER

OAB: PR-13449

PROC./ADV.: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA

OAB: RS-35572

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO ACES-SÓRIO A CONTRATO DE MÚTUO, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de Uniformização interposto pela autora contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a parte Recorrente divergência em relação ao entendimento do E. STJ (AgRg no Ag em RESP 378.390/CE, RESP 401.101, AgRg no AResp 244.497/SP, RESP 996494, RESP 1.143.962), no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança do seguro habitacional, decorrente de danos existentes no imóvel, devido a sua natureza peculiar, é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916" e que em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pre-



tensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar"

Ocorre que, em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado frisa não ser o caso de decretação da prescrição, mas sim de reconhecer a extinção do contrato de seguro por força do exaurimento do seu objeto.

Por seu turno, os paradigmas do STJ não se manifestaram sobre a questão jurídica relativa ao caráter acessório do contrato de seguro em relação ao mútuo habitacional já quitado, analisando situação distinta da presente. Da mesma forma, nos precedentes do STJ invocados debate-se a contagem de prazo prescricional a partir do conhecimento do vício oculto, matéria não abordada no acórdão impugnado.

Destarte, os paradigmas não apresentam similitude fático-jurídica em relação ao aresto recorrido.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigma que apresente similitude fático-jurídica com o aresto recorrido (Questão de Ordem n. 22-TNU).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de Maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002388-66.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADELINO PEREIRA

PROC./ADV.: WALTER TAGGESELL JUNIOR

OAB: SC--6949

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR O ACÓRDÃO EMBARGADO (EVENTO 97).

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que, em sede de embargos, reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício, em razão do transcurso de prazo superior a 10 anos entre a DDB (data de deferimento do benefício) e a data da propositura da demanda.

- Sustenta que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado.

Pois bem.

- Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado;

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- Sendo assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

- Por conseguinte, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização para, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, restaurar a procedência da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002479-04.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JULIA DA CRUZ DUARTE

PROC./ADV.: DOUGLAS HELFENSTEIN COPETTI

OAB: RS-62350

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.389). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05011939420104058300. PROPORCIONALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NO QUE SE REPORTA AO PEDIDO RELACIONADO À GDPGPE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE COM RELAÇÃO À OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AO SERVIDOR INATIVO APOSENTADO NA FORMA PROPORCIONAL E NO QUE CON CERNE AOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CEN TO) AO ANO PARA O PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao recebimento da GDPGPE no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, deixando, assim, de reconhecer a retroatividade, a 1/1/2009, dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho realizadas sobre a GDPGPE .

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.368.150/PE), no sentido de que a GDPGPE possui caráter pro labore faciendo desde a sua instituição em 1/1/2009, retroagindo os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação àquele momento. Um outro ponto objeto de irrisignação diz respeito à proporcionalização do cálculo da gratificação de servidor aposentado com proventos proporcionais. Por fim, insurge em face do percentual de juros moratórios, advogando a tese de que devem ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no período anterior à 30/6/2009, início de vigência da Lei nº 11.960.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE.

4.1. O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade (RE 631.389, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, acórdão eletrônico DJe-106 public 03-06-2014).

4.2. O fato de a lei que instituiu a GDPGPE ter prescrito que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, compensando-se eventuais valores a maior ou a menor, não tem o condão de retirar sua generalidade até a efetiva implantação dos resultados da primeira avaliação de desempenho.

4.3. Em julgados publicados no Informativo nº 771, de dezembro de 2014, sobre gratificação semelhante, GDATFA, mais uma vez o STF, em sede de repercussão geral, esclareceu que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014. (RE-662406)

4.4. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05011939420104058300:

"(...) De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida". (TNU, PEDILEF nº 05011939420104058300, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, julgado em 19/11/2015, DOU de 22/1/2016, p. 83/132).

4.5. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. DA PROPORCIONALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

5.1. Uma segunda questão constante do pedido de uniformização diz respeito ao capítulo do acórdão que assegurou o direito ao recebimento integral da gratificação ao servidor aposentado com proventos proporcionais.

5.2. Do acórdão recorrido extrai-se o seguinte fragmento:

"(...) .

Em relação ao pagamento proporcional, importa mencionar que, conforme entendimento das Turmas Recursais, a própria lei, quando definiu o percentual aos aposentados, não criou qualquer diferenciação para o pagamento das aposentadorias, se integrais ou proporcionais, não podendo nesta esfera alcançar aos aposentados a referida igualdade e por outro lado criar desigualdade onde a lei assim não pretendeu.

(...) .

A gratificação, portanto, é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre seu valor e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados.

(...) .

5.3. Do exposto, sobressai evidente que o acórdão recorrido encontra-se em rota de colisão com a iterativa jurisprudência deste Colegiado, vocacionada no sentido de que "a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional". Precedente (TNU, PEDILEF nº 50548640320144047100, Rel. Juiz Federal FREDERIDO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 18/2/2016, DOU de 26/2/2016, p. 173/301).

5.4. Com efeito, neste ponto, pedido de uniformização conhecido e provido.

6. DOS JUROS DE MORA

6.1. O terceiro e último ponto da irrisignação manifestada pela União concerne ao percentual de juros moratórios incidente sobre o quantum debeat. Sustenta que no período que antecede o início de vigência da Lei nº 11.960/2011, em vez de 1% (um por cento) ao mês, deve incidir o percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme estabelecia o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela MP nº 2.180-35.

6.2. Alega que o acórdão recorrido contrariou o entendimento adotado pelo STJ no AgRg no REsp nº 881.442/RS.

6.3. Do acórdão recorrido, infere-se a existência de condenação do ente público no pagamento de verbas vencimentais em atraso (gratificação de desempenho), com incidência, no cálculo, de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, no período anterior a 30.6.2009.

6.4. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, inseriu na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, o artigo 1º-F, com redação nos moldes a seguir:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

6.5. Com o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, por meio do seu art. 5º, uma nova roupagem foi conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passando a ostentar o seguinte figurino:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6.6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela UNIÃO desafia a aplicação do enunciado nº 39 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97)".

6.7. Em face do exposto, tem-se que, igualmente neste específico ponto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo ente público merece ser conhecido e provido.

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE no que se refere ao pedido relacionado à GDPGPE. A seu turno, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, com relação à observância da proporcionalidade do pagamento da gratificação de Desempenho ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, bem assim no que se reporta aos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano para o período anterior ao advento da Lei nº 11.960/2009.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE no que se refere ao pedido relacionado à GDPGPE. A seu turno, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU, com relação à observância da proporcionalidade do pagamento da gratificação de desempenho ao servidor inativo aposentado na forma proporcional, bem assim no que se reporta aos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano para o período anterior ao advento da Lei nº 11.960/2009, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002515-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LÍDIA LICÍNIO FRASSETTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (GDAA). PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2008. MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.907/2009. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO FATOR DE AJUSTE. APLICAÇÃO NO INTERVALO DA REGRA DE TRANSIÇÃO CORRESPONDENTE À ÚLTIMA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A TÍTULO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (ART. 2º, §6º). ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela União em face do acórdão proferido da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual mantém a sentença monocrática para determinar o pagamento de diferenças a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo - GDAA -, no período de julho a dezembro de 2008, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

2. O Incidente de Uniformização refuta o entendimento da r. sentença e respectiva Turma Recursal, segundo o qual o pagamento da GDAA, no segundo semestre de 2008, deve se dar no grau obtido na avaliação efetuada no período imediatamente anterior, sem o limite imposto pelo fator de ajuste. Alega a UNIÃO que a nova sistemática instituída pela MP 441/2008 para a determinação do valor da GDAA fosse efetivamente adotada, ou seja, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação por ela previsto, o § 6º do art. 2º da Lei 10.480/2002, em sua novel redação. Advoga que os beneficiários dessa gratificação fazem jus a sua percepção, a teor do valor constante no Anexo I da lei, que por sua vez, aplica o redutor na avaliação de desempenho.

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência já sedimentou posicionamento a favor da parte autora, pois se concluiu que com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Com efeito, a GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, cuja redação original previa em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.

§ 1o A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor na AGU, bem como do desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União. (...)

5. O entendimento baseia-se na ausência de suporte normativo das portarias para a aplicação do fator de reajuste no período questionado, em face da inovação legal firmada pela Medida Provisória n. 441/2009. A questão controvertida radica em torno de se determinar se no caso em 100 pontos, ou com a restrição do referido fator de ajuste de 0,8. Explico.

6. A portaria nº 705, de 18 de novembro de 2003, que veio a regulamentar a norma, além de prever a forma de cálculo da gratificação de desempenho do servidor, estabeleceu um fator de ajuste - a ser determinado pela administração - aplicável sempre que o limite global de pontuação dos servidores fosse ultrapassado do limite tratado no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.480, de 2002, nos seguintes termos:

(...) Art. 19. Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União, será o resultado da soma entre a pontuação obtida pelo servidor em sua avaliação de desempenho individual e a pontuação atribuída à avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. A pontuação do desempenho de cada servidor de que trata o caput deste artigo, resultante do somatório das avaliações individual e institucional, estará sujeita a ajuste, caso seja ultrapassado o limite global de pontuação dos servidores do respectivo nível, de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.480, de 2002. (grifei)

Art. 20. O limite global de pontuação mensal, por nível, de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU.

§ 1º A Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União totalizará os pontos obtidos pelos servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível.

§ 2º Caso o total de pontos a que se refere o § 1º ultrapasse, por nível, o limite de pontos de que dispõe a AGU para o respectivo nível, a Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União procederá ao ajuste do total da pontuação da GDAA referente a cada servidor, para que seja respeitado o limite a que se refere o caput.

§ 3º A Secretaria-Geral efetuará o ajuste de que trata o § 2º da seguinte forma:

I - obterá o fator de ajuste, que será o resultado da divisão entre o número do limite de pontos de que dispõe a AGU para atribuir aos servidores, por nível pelo somatório de todos os pontos obtidos por servidores beneficiários da GDAA, em sua avaliação de desempenho individual e institucional, ocupantes de cargo do mesmo nível;

II - o fator de ajuste será multiplicado pelo total da pontuação da GDAA de cada servidor, obtida na forma do art. 19; e

III - o número inteiro obtido da multiplicação referida no inciso II, desconsiderados os eventuais décimos, será a pontuação a que faz jus o servidor.

§ 4º A Secretaria-Geral divulgará a pontuação global correspondente cada nível e os respectivos fatores de ajuste.

Art. 21. O valor da GDAA a ser percebido por servidor corresponderá ao resultado da multiplicação da pontuação ajustada pelo valor de cada ponto.

Parágrafo único. O valor obtido será pago durante os seis meses subsequentes até a realização de nova avaliação, nos termos desta portaria.

7. As sucessivas portarias editadas para a regulamentação da referida norma, desde janeiro de 2004, estipularam fatores de ajuste de 0,8, conforme previsto na Portaria nº 105, de 20 de julho de 2004, Portaria nº 172, de 27 de julho de 2005, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2006, Portaria nº 144, de 14 de julho de 2006, Portaria nº 188, de 19 de julho de 2007 e, inclusive, na Portaria nº 205, de 31 de julho de 2008. Ocorre que, com a edição da Medida Provisória 441 de 29 de agosto de 2008 - convertida na Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 - o art. 2º da Lei 10.480/2002 passou a vigor com o seguinte texto: Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3o os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(...)

8. Da análise do referido texto, depreende-se que, em vista da alteração introduzida pela MP 441, o fator de ajuste perdeu o fundamento legal e, em que pese não afrontar dispositivo legal quando formulada, a Portaria AGU nº 205 de 31/07/2008 perdeu o sustentáculo normativo, com a alteração do § 3º, do art. 2º da Lei 10.480/2002.

9. Segundo a lição hermenêutica, "onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo". Ora, como observado, o texto da medida provisória em comento dispôs expressamente que enquanto não fosse editado ato normativo da AGU estabelecendo a forma, os critérios e os procedimentos para atribuição da GDAA, ela deveria ser paga em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho e não faz menção ao referido fator de ajuste. De sorte que não é possível interpretá-lo de maneira diversa, para se restringir o texto normativo, onde não há tal restrição no seio da medida provisória em questão.

10. Assim, com o advento da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, não mais seria aplicável o fator de ajuste, devendo ser paga em sua totalidade a gratificação de acordo com as avaliações individuais e institucionais. Assim, o pagamento das diferenças a título de GDAA correspondente ao período de julho a dezembro de 2008 deve ser realizado na totalidade da pontuação obtida nas respectivas avaliações individuais e institucionais, isto é, sem a incidência do fator de ajuste de 0,8.

11. Nesse sentido é a orientação dessa Casa: PEDILEF 0594609820124047100, DOU aos 06.11.2015.

12. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002594-49.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AILTO ELIAS BORGES

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU pela Súmula n. 42/TNU.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o Acórdão embargado, não obstante a ausência de menção expressa à Súmula n. 34/TNU, considerou que os documentos apresentados pela parte autora, tal qual consignado pela Turma de Origem, seriam contemporâneos à época dos fatos que pretende provar. Outrossim, considerou-se não haver ofensa à Súmula n. 149 do STJ, já que existente farta prova documental idônea.

- O que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002601-88.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS ESPINELLI
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO
OAB: RS-74220
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE GUARDA PORTUÁRIO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E OUTROS TRIBUNAIS, AFIRMANDO QUE O ACÓRDÃO SERIA NULO, POR NÃO TER SIDO DEFERIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade de guarda portuário.

A sentença julgou improcedente o pedido e a Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do Autor. O incidente de uniformização nacional alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização e outros tribunais, inclusive, de fora do sistema dos juizados especiais federais, afirmando que teria ocorrido cerceamento de defesa, pela negativa de produção de prova pericial em empresa similar. É o relatório.

Pois bem, não merece conhecimento o incidente.

Em primeiro lugar, porque não há similitude fática, já que nenhum dos acórdãos apontados como paradigmas tratou de função semelhante, com os semelhantes agentes nocivos ou desenvolveu a questão da prova pericial em empresa similar.

Com efeito, a indicação de paradigmas, inclusive, de fora do sistema dos juizados especiais federais, foi excessivamente genérica, referindo-se a várias casos de nulidade processual, que nada têm a ver com o relatado nos autos.

Além disso, a questão da forma de prova é exclusivamente processual, recaindo a pretensão uniformizadora em ampliação do escopo do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Caso se entenda que a matéria seja de índole constitucional, nesse caso, melhor tratará do tema o Supremo Tribunal Federal, que é quem tem a competência constitucional para analisar eventuais inconstitucionalidades.

Assim sendo, diante da ausência de similitude fática e da natureza exclusivamente processual da matéria, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002738-10.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: LUCIANA BERBIGIER LUCAS
OAB: RS-75064
REQUERIDO(A): JEAN CARLOS LEVAY MURARI
PROC./ADV.: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
OAB: RS-46044
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO RESTABELECIDO COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011 CONVERTIDA NA LEI 10.405/2002. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual o autor, residente médico, postula o reconhecimento de diferenças referentes ao auxílio moradia, dada a ausência de sua prestação in natura, e, assim, postula indenização de 30% de sua bolsa-auxílio, fiel ao art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81.

2. Foi dado provimento ao apelo da parte autora pelo acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul , o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, declarando a prescrição do fundo do direito, pelo transcurso do prazo quinquenal entre a data de concessão da aposentadoria e a data da propositura da demanda.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, não haver prescrição do fundo de direito, por tratar-se de prestação de trato sucessivo. Aponta paradigmas das Turmas Recursais e do STJ.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. O Acórdão paradigma trazido pela parte recorrente não mais retrata a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo retratam a posição atual do Tribunal Cidadão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AERESP 200901608623, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA E ALIMENTAÇÃO E AO ADICIONAL RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 6.932/1981. REVOGAÇÃO DA LEI 8.138/1990, QUE DEU REDAÇÃO AOS PARÁGRAFOS DO ART. 4º DA LEI 6.932/1981, PELO ART. 10 DA LEI 10.405/2002. AUSÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. DIREITO RESTABELECIDO APENAS COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 536/2011, CONVERTIDA NA LEI 12.514/2002. PRECEDENTE DA 2ªTURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia posta em exame à existência ou não de direito da recorrente à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e alimentação e à percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual estaria vinculada a contribuição de médico residente, a título de contribuição na qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário, durante o período em que prestou residência médica junto à Instituição de Saúde requerida. 2. Os parágrafos do art. 4º da Lei 6.932/1981, com a redação dada pela Lei 8.138/1990, que asseguravam o direito dos médicos residentes à contribuição previdenciária e o dever das instituições de ensino a disponibilizarem aos médicos residentes alimentação e moradia, foram revogados pelo art. 10 da Lei 10.405/2002, sendo que somente foram restabelecidos com a edição da Medida Provisória 536/2011, convertida posteriormente na Lei 12.514/2012. 3. Portanto, durante o período de 10/01/2002 a 31/10/2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei 6.932/1981 (auxílio alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária), mas tão somente o direito às vantagens previstas no caput do referido dispositivo legal, com redação então vigente (bolsa no valor de 85% do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no Padrão I da Classe A do Anexo da Lei 10.302/2001, em regime de 40 horas semanais, acrescido de adicional de 112,09%, por regime especial de treinamento em serviço de 60 horas semanais). 4. Precedente: REsp 1.415.616/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014. 5. Considerando que no presente caso a recorrente frequentou o programa de residência médica oferecido pela recorrida no período de 01/02/2008 a 31/01/2010, ou seja, após a edição da Lei 10.405/2002 e antes do advento da Medida Provisória 536/2011, não faz jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia e alimentação e a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual estaria vinculada a contribuição de médico residente. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201200712606, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2015 ..DTPB:.)

7. Nesse passo, a jurisprudência invocada pelo recorrente não mais retrata o posicionamento institucional atual do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não deve ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.05: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002750-22.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO ZENI
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU pela Súmula n. 42/TNU. Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002832-62.2012.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON JOSE FORGHIERI
PROC./ADV.: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
OAB: SC 1.933
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de procedência do pedido ao reconhecer a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé pela autora, determinando a cessação dos descontos e a devolução dos valores já descontados.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o pagamento a maior ao segurado pode ser descontado pela Administração independentemente da boa fé ou não do mesmo. Aponta como paradigma julgado do STJ.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. A TNU tem decidido em consonância ao Acórdão recorrido, nos termos do julgado abaixo:

DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. (...) Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme

jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: (...) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. (...).

(PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

5. Factual, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Ademais, incidente ainda a Questão de Ordem n. 22 da TNU, porquanto o paradigma apresentado não guarda similitude fática com o julgado na medida em que cuida do recebimento de valores por força de antecipação de tutela judicial posteriormente cassada.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002848-76.2013.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO FRACIL DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

PROC./ADV.: RENATA AGOSTINHO LOPES

OAB: PR-72192

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. TRABALHADOR VOLANTE. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação ajuizada em 21/01/2010, em face do INSS, para revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/03/1995, tendo por objetivo a inclusão de tempo de serviço rural, realizado como volante, no período de 02/09/1952 a 31/12/1957, 01/01/1959 a 31/12/1961 e de 01/08/1964 a 31/08/1965.

2. Foi proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo o período de 01/01/1959 a 31/12/1961 e de 01/08/1964 a 31/08/1965, condenando o INSS a proceder a revisão da RMI.

3. A Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso interposto pelo INSS. O Colegiado reconheceu a incidência do fenômeno da decadência, sob a dicção de prescrição do fundo de direito, para reformar a sentença proferida pelo juízo de origem.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo egrégio STJ. Transcreveu acórdão paradigma. Argumenta que o instituto da decadência não é aplicável aos fatos não apreciados na esfera administrativa ou para reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de averbação.

5. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

6. O entendimento adotado pelo STJ e que acabou culminando com o surgimento da Súmula 81 da TNU, é no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, quanto às questões não apreciadas pela Administração, de cunho eminentemente fático, para fins de concessão do benefício.

7. Com efeito, esta TNU tem entendido, ressalvado meu posicionamento pessoal em sentido contrário, que não incide a decadência no que diz respeito às questões não apreciadas pela administração no ato de concessão do benefício. Nesse sentido veja o seguinte julgado (PEDILEF 50223143220124047000):

(...)PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO PARA INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 81. ACÓRDÃO EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, com fundamento na decadência do direito, confirmou a sentença extintiva da ação ajuizada visando à revisão da RMI da aposentadoria - concedida em 20/03/1996 - por efeito do reconhecimento da prestação laboral sob condições especiais no período de 05/08/1974 a 30/05/1976. 2. O recorrente alega que o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência do STJ, a qual reconhece que apesar de ser aplicável o instituto da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997, não incide o respectivo prazo aos casos em que se discute tempo de serviço não analisado na via administrativa. 3. O incidente merece ser provido. 4. O dissenso jurisprudencial encontra-se, efetivamente, caracterizado. Embora o acórdão tenha afirmado a decadência do direito à revisão do benefício pelo decurso do prazo de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento do feito - fazendo corretamente incidir, em tese, a decadência também aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97, entendimento que, a final, veio a prevalecer tanto no âmbito do STJ quanto da TNU, a partir de julgamento do STF -, a decisão recorrida efetivamente está em contrariedade aos termos do enunciado da Súmula nº 81 desta TNU, que dispõe: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". 5. Transcrevo julgamento desse Colegiado acerca de caso análogo, em que postulada a revisão da RMI a partir do cômputo de tempo de serviço especial, não apreciado pela Administração: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença de improcedência, afastou a decadência e reconheceu especialidade de período de labor, condenando o INSS a proceder à revisão da aposentadoria por idade, concedendo-lhe aposentadoria especial. Sustenta o recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência desta TNU exarado no PEDILEF 0507059-60.2008.4.05.8201, segundo o a qual deve incidir o prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/91, conforme Súmula 64/TNU, sobre situação (ainda que reflexa) que implique alteração do ato de concessão do benefício. Alega que ocorreu a decadência do direito de revisão, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de dez anos após o ato de concessão da aposentadoria ou após a data de início de vigência da MP 1.523-9/97, tendo o acórdão recorrido dado interpretação restritiva ao dispositivo legal mencionado ao retirar de seu âmbito de incidência os pedidos de revisão do ato administrativo, quando as questões veiculadas não foram suscitadas ou decididas na seara administrativa por ocasião da concessão/ indeferimento de benefício previdenciário. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, surge-se o INSS contra sua condenação ao reconhecimento como tempo de serviço especial, de trabalhos do autor executados nos períodos de 08/01/1962 a 14/05/1970, 04/06/1970 a 30/04/1974, 01/05/1974 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 13/10/1992, e da concessão de revisão da aposentadoria proporcional (NB nº. 087.244.172-5, concedida em 14/10/1992) com conversão desta em aposentadoria especial, ao argumento de ter havido decadência. Como se sabe, a revisão de RMI sujeita-se ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997 (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013; STJ, Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Todavia, no caso vertente, consoante reconhecido pelo acórdão impugnado, ainda que tenham decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício do autor (14/10/1992, NB nº. 087.244.172-5) e o ajuizamento da presente ação revisional, não há que se falar em decadência do direito, uma vez que a Administração não apreciou na via administrativa a inclusão de tempo de serviço especial exercido pelo autor por ocasião do ato inicial de concessão do benefício, não se manifestando, portanto, sobre o deferimento ou indeferimento de sua inclusão. No magistério da jurisprudência do STJ, "por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito" (cf. STJ, EDcl no Resp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015). Como dito, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor em razão de tempo de serviço especial não computado, tema este não apreciado pela Administração Previdenciária, por isso que não há falar em decadência. Segundo consignou a Turma Recursal de origem, somente em

01/06/2010 o segurado requereu na via administrativa a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço), juntando documentação comprobatória da natureza especial dos períodos trabalhados, sendo que o pleito foi indeferido pela Administração com base na alegação de ocorrência da decadência. Todavia, o equívoco perpetrado pela autarquia previdenciária deve ser sanado mediante aplicação do enunciado da Súmula 81 da jurisprudência desta TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Com efeito, consoante vem decidindo esta TNU, não há como olvidar "a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº. 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS" (PEDILEF 05023068320104058300, relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 18/06/2015) A propósito, essa orientação segue a linha do entendimento que também vem adotando o STJ em hipótese semelhante ao caso ora julgado, conforme precedente que abaixo reproduzo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) Diante desse contexto, entendo que inexistente transgressão à jurisprudência consolidada desta TNU (Súmula 81) sobre a matéria, devendo incidir à espécie a Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Incidente não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.(PEDILEF 50064605820134047001, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.) 6. Em face do exposto, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, e determino o retorno do feito à Turma de origem para que promova a adequação do julgado à jurisprudência dominante desta TNU(...)

8. No caso ora em exame, consoante reconhecido pelo acórdão impugnado, por ter decorrido mais de dez anos entre a concessão do benefício do autor e o ajuizamento da presente ação revisional, teria ocorrido a decadência do direito (prescrição do fundo de direito). Em face do exposto, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, e determino o retorno do feito à Turma de origem para que promova a adequação do julgado à jurisprudência dominante desta TNU. Por fim entendo não ser hipótese de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, uma vez que o recurso interposto contra a sentença atacou não somente a decadência como também os acréscimos legais. Ocorre que o Acórdão, ao dar provimento ao recurso do INSS acatando a decadência, por óbvio nada disse acerca dos acréscimos legais. Assim, o mero restabelecimento da sentença implicaria na supressão de instância no que concerne aos acréscimos legais, o que não pode ser admitido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Prejudicado o Incidente de Uniformização.

BRASÍLIA/DF, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5002876-50.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISANGELA SILVA LOPES
PROC./ADV.: CRISTALINO ESTEVES FILHO
OAB: PR-47863
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Peço vênia ao eminente relator para divergir.

O acórdão recorrido analisou, um a um, todos documentos apresentados pela parte autora. A partir de tal análise concluiu, por diversas razões, que tais documentos não poderiam ser considerados como início de prova material para a comprovação do trabalho rural alegado pela requerente.

Desse modo, o conhecimento do presente recurso para o fim de modificar tal conclusão implicaria, necessariamente, em reanálise de todo o material probatório, como o fez o relator nos itens 10 e 11 do r. voto apresentado. Ocorre que no restrito âmbito da competência legalmente deferida a este Colegiado uniformizador, não se pode nesta instância extraordinária adentrar nos fatos apurados durante a instrução do processo para valorá-los de forma distinta da efetivada pelo julgador de origem, uma vez que esta não é uma Corte revisora, conforme consta do enunciado da Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe dava provimento. Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão
PROCESSO: 5002878-96.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INGRID EDELTRAUT BOLZAN
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE. UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA RMI. LIMITE DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EC 20/1998. EC 41/2003. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do novo limite do teto previdenciário modificado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STF acerca do direito à revisão da RMI em função do novo limitador do teto previdenciário.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU, por força de agravo e distribuídos a este Relator por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A rigor, o feito não deve ser conhecido porquanto o julgamento recorrido está em sintonia ao posicionamento da TNU.
6. Conforme explicitou o julgador o cálculo da RMI do benefício concedido para a parte autora não sofreu limitação do teto constitucional vigente. Desse modo, não houve perda para o segurado.
7. Ademais, quanto a questão de colisão ao posicionamento da TNU, essa não se faz presente. Eis um dos julgados da TNU que sintetiza a questão:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. TETO PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO DIREITO MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PELA TNU. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário para que se observassem os valores-tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.
2. O aresto combatido considerou que não houve, no caso concreto, submissão do benefício ao teto previdenciário quando da sua concessão, motivo pelo qual entendeu indevida a revisão.
3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu a "possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação de 'índice de recuperação' nos percentuais de elevação do teto promovida pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, considerando que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram limitados ao teto". (...)

8. Extrai-se, portanto, das razões expostas no acórdão recorrido, o entendimento de que a alteração do teto dos benefícios previdenciários alcança o valor da renda mensal e não o do salário-de-benefício sobre o qual é apurado o montante do benefício.
9. No caso paradigma (Processo nº 2006.85.00.504903-4, TR/SE), caminhou-se no mesmo sentido, ali se apontando que: "Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado" (grifei).
10. Portanto, não há divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que ambos aplicam o entendimento do STF sobre a matéria (RE 564.354/SE), para considerar devida a observância dos novos tetos definidos nas ECs nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos à época dos adventos das alterações constitucionais, convergindo os julgados (paradigma e recorrido) quanto ao entendimento de que o teto previdenciário alcança os valores do benefício e não o do salário-de-benefício.
11. Apenas, no caso dos autos, apurou-se que o benefício da parte-requerente NÃO sofreu a limitação do teto previdenciário, desca-bendo falar em revisão.
12. A questão fática é insuscetível de reexame por este Colegiado, nos termos da Súmula 42/TNU.
13. Tal fato (ou, no caso, a sua inexistência) foi apontado pela Turma Recursal de origem, de modo que apenas caberia a rediscussão quanto à sua valoração jurídica, o que não é o caso dos autos.
14. Por fim, observo que, caso se interprete que o pedido no incidente de uniformização refere-se não ao afastamento do teto previdenciário sobre o valor inicial do benefício, mas sim à concessão do reajuste do benefício pelo mesmo percentual decorrente das elevações do teto, melhor sorte não favoreceria à parte-requerente.
15. É que em tal situação estaria configurada a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, posto que neste se consignou expressamente que "compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor...não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado".

16. Incidente de Uniformização não conhecido."
(PEDILEF 50055680220114047105, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)
8. Diante dos fundamentos supra e do próprio Acórdão recorrido, não se vislumbra superação da decisão da TNU.
9. Destarte, a situação requer a incidência da Questão de Ordem n. 13: segundo a qual não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, em face da Questão de Ordem n. 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003011-14.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZULMA DA ROSA CURVELLO E OUTROS
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIN
OAB: RS-42 351
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
OAB: RS-61655
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER
OAB: RS-13449
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
OAB: RS-35572
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
OAB: RS-61655
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER
OAB: RS-13449
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO M. MOREIRA
OAB: RS-35572
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. VÍCIOS OCULTOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DE SINISTRO. PRESCRIÇÃO ANUAL A CONTAR DO SINISTRO. PROVA NÃO ESCLARECIDA. ANULAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar a prescrição referente ao contrato de seguro firmado no âmbito do SFH. Aduz a ocorrência de vícios ocultos no imóvel o que torna imprópria à moradia, conforme cobertura securitária expressa no contrato de financiamento.
2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmara a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição, em face do término do mútuo.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que em face de cobertura securitária expressa sobre o imóvel, o seguro não se esgota com o cumprimento do contrato, em face de interpretação diversa do Superior Tribunal de Justiça.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o caso concreto, pois há decisões discrepantes quanto à apreciação da prescrição aos seguros habitacionais regidos pelo SFH.
5. Conheço, pois, do incidente de uniformização.
6. De início registro que o contrato em foco de mútuo do SFH, coberto pelo FCVS, expressamente estabelece a cobertura do seguro para danos no imóvel que repercuta risco à estrutura do imóvel, tal como estabelecido em contrato - fiel ao descrito na inicial.
7. Tanto assim que houve a cobrança de seguro habitacional de todo o contrato por morte e risco ao imóvel. Nessa perspectiva, tem-se como próprio ao senso comum do contrato que esse não se esgota com o pagamento do mútuo, tanto porque não é de morte do segurado que se trata in casu.
8. A cobertura do seguro de higidez da construção repercuta sobre a qualidade da obra e o compromisso da seguradora e agente financeiro realizador da política pública habitacional de fiscalizarem o cumprimento técnico da obra - daí a ideia de risco coberto pelo seguro de um imóvel idôneo em construção.
9. A própria ideia de eticidade que deve permear o contrato de seguro expressa essa assertiva, conjugada ao compromisso da seguradora implicar um crivo ao risco de uma construção problemática.
10. Nesse passo, a jurisprudência dos Tribunais e do próprio Superior Tribunal de Justiça para o fim de explicitar que o prazo da prescrição do segurado em face do segurador é de um ano, contado a partir da eclosão do sinistro ou da recusa da seguradora ao pleito do autor- art. 178, § IIº do Código Civil de 1913. Vale, pois, explicitar o julgador do STJ a respeito:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.
2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.
3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1493135 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0285577-8, Rel. Marco Aurélio Bellize, DJe 04.02.2016)
11. Essa Corte deve, pois, determinar na íntegra a orientação supra para o julgado em questão, pois não se tem base probatória apta a aferir a contagem do prazo prescricional, porquanto o juízo a quo e monocrático julgaram a questão de forma diversa para o cômputo da prescrição.
12. Nesse passo, resta prudente a anulação de acórdão e da respectiva sentença, justamente para se esclarecer através de instrução probatória o prazo do termo a quo da prescrição, quer em face da eclosão dos vícios e/ou da recusa da cobertura do seguro.
13. Incidente conhecido e parcialmente provido para afirmar a tese no sentido de que (a) o exaurimento do contrato de mútuo é indiferente para o cômputo da prescrição do seguro habitacional no SFH em se tratando de vício de construção no imóvel; e (b) o termo a quo prescricional conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do

seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Corte, para novo julgamento em conformidade com a premissa ora fixada para o prosseguimento da análise jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em ANULAR O ACÓRDÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003076-29.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA, APÓS RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NÃO RECONHECENDO A ESPECIALIDADE DE VÍNCULO LABORADO ENTRE ABRIL DE AGOSTO DE 1995. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE SE ENTENDERIA QUE A COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO SOMENTE SERIA EXIGÍVEL A PARTIR DE 1997. RÚIDO. A EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA SOMENTE SERIA POSSÍVEL ATÉ A MUDANÇA DA NORMA, EM 1995, ANTES DO PERÍODO EM QUESTÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos especiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deixando de reconhecer período laborado como tratorista, após a mudança da norma, em 1995 (abril a agosto de 1995), por não haver comprovação da exposição nociva a ruído e por não ser possível a equiparação, com base em categoria profissional.

O acórdão da Terceira Turma Recursal do Paraná negou provimento aos recursos.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, porque se entenderia que a comprovação por laudo técnico somente seria exigível, a partir de 1997.

É o relatório.

Não conheço do incidente, por falta de similitude fática.

Com efeito, a hipótese, conforme a sentença, envolveria prova de exposição a ruído, que mesmo no regime anterior a 1995, exigiria uma comprovação técnica da medição da intensidade.

Além disso, por equiparação a motorista, não seria possível o reconhecimento, porque, o período em questão é posterior à mudança da legislação, que tratou da forma de prova da especialidade.

Assim, não seria possível o enquadramento por categoria profissional.

Logo, o precedente apontado como paradigma não guarda relação com as questões discutidas no processo, relativas ao dito vínculo.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003222-98.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ODILA FERREIRA

PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER

OAB: RS-61 567

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S/A

PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER

OAB: RS-13449

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA

OAB: RS-35572

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CIVIL. SEGURADO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCIAMENTO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a prescrição da pretensão de cobertura securitária por invalidez prevista em contrato de mútuo habitacional.

- Argumenta que "(...) tais decisões contrariam o que prescreve a súmula 229 do STJ, bem como a jurisprudência daquela corte, pois a data de reinício do prazo prescricional suspenso com o requerimento administrativo de pagamento do seguro ocorre após o segurado ter ciência da decisão e não da data em que a decisão foi proferida. (...)".

Pois bem.

- A sentença, integralmente mantida pela Turma Recursal de Origem, assim decidiu, in verbis:

"(...) No mérito, reconheço a prescrição, nos termos do art. 206, §1º, II, do Código Civil. A jurisprudência do STJ é pacífica 'no sentido de que a ação de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional ánuo previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco ao de três anos, previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil. (...)'. (AgRg no REsp 1321897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) O prazo, que deve 'permanecer suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da negativa da cobertura securitária' (STJ, REsp 978.650/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012), conforme súmula 229 do STJ, tem início na 'data em que o segurado toma conhecimento do fato' (STJ, EDcl no REsp 1298360/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013). Na situação concreta, a suposta invalidez teria ocorrido em 21/06/2011 (conforme atestado médico). O aviso do sinistro foi protocolado pela autora junto à Caixa Seguros em 08/12/2011 - evento 23, ANEXO4. Daquela data até 27/06/2012 - momento do indeferimento (PROCADM 9) - o prazo permaneceu suspenso, voltando a correr, pelo tempo restante, a contar do dia seguinte. Considerando que a ação foi ajuizada em 25/02/2013, quase oito meses após o reinício do curso do prazo prescricional, na data da propositura desta demanda já havia se consumado a prescrição da pretensão da autora. Acrescente-se que a autora deixou de informar a ocorrência de qualquer outra situação interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Mais não precisa ser dito. Ainda assim, ressalto que o implemento do exíguo prazo prescricional não parece ter produzido, na situação vista nos autos, injustiça, já que, segundo a perícia, a autora - já aposentada, inclusive - não estaria incapaz para exercer qualquer atividade laboral. (...)".

- No caso dos autos, verifico que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto à (in) existência de incapacidade da parte autora. Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à prescrição, ficaria pendente a análise relativa à existência de incapacidade total e permanente, requisito legal para concessão da cobertura securitária.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003510-07.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA COSTA CUSTODIO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S.A.

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO M. MOREIRA

OAB: RS-35572

REQUERIDO(A): CONSTRUTORA DALMÁS LTDA

PROC./ADV.: MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO

OAB: RS-40625

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a responsabilidade civil pela solidez de imóvel financiado pela citada instituição financeira.

- Pretende o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 25 de maio de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003687-87.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VOLMAR OLIVEIRA FRAGA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL E DE PERÍODOS ESPECIAIS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO O PERÍODO RURAL E ALGUNS PERÍODOS ESPECIAIS, MAS, SEM RECONHECER OUTROS PERÍODOS ESPECIAIS. O ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A "TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO"(SIC), NO TOCANTE AOS NÍVEIS DE RÚIDO PARA CADA PERÍODO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais e averbação de períodos rurais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período rural e alguns períodos especiais.

O acórdão da Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização nacional alegou divergência com a Turma Recursal de São Paulo (sic), quando aos níveis de ruído correspondentes a cada período.

É o relatório.

Não merece conhecimento o presente incidente, em primeiro lugar, porque é impossível saber qual seria essa "turma recursal de São Paulo".

Além disso, as questões discutidas no presente feito dizem respeito a vários temas diferentes, sendo que, com relação a ruído, o PPP juntado aos autos se refere a uma banda de variação, cuja média está abaixo de 80 dB, com alguns picos superiores a esse limite.

Logo, a questão não se resume aos limites de cada período. De fato, o acórdão apontada como paradigma nada tem a ver com os motivos do não reconhecimentos dos diferentes períodos especiais, neste feito.

Assim, não há similitude fática.

Logo, não conheço do incidente nacional de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003710-62.2013.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RICARDO GODOY DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANIELLE G.S.G. FARIAS

OAB: PR 22.552

PROC./ADV.: CLÁUDIA M. A. COSMO

OAB: PR-24878

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E O SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL (VERBAS INDENIZATÓRIAS). CONTRIBUINTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (AGRESP Nº 1.136.510) E DA TNU (PEDILEF Nº 200970530057274, PEDILEF Nº 200770510051002). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, declarou a inexistibilidade do IRPF incidente sobre as parcelas de férias não gozadas e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 263.580/MG), vocacionado no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público pleiteia a isenção ou a não incidência do imposto de renda retido na fonte.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, o recurso merece ser conhecido.

6. De logo, impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objugado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, consoante se pode inferir do julgado reproduzido adiante: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo".

2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011) (Grifos nossos)

7. Ao entendimento cristalizado no julgado retro esposado, alinha-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere dos julgados transcritos a seguir:

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO MEMBRO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL QUE SE REFERE AO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, bem como sobre os juros de mora, sob a alegação de que são indevidas.

2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, tendo em vista que "a autora servidora pública estadual, o imposto de renda retido foi diretamente apropriado pelo estado do Paraná, nunca tendo integrado o patrimônio da União. Assim, eventual condenação para a devolução desses valores retidos pelo estado deve ser suportada pelo respectivo Estado-membro, inexistindo, portanto, interesse da União no feito".

3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

4. Pedido de uniformização da União Federal no qual sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, conforme jurisprudência dominante do STJ, citada nos paradigmas.

5. O incidente foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame.

6. O pedido é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado. Além disso, foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ.

7. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de imposto de renda arrecadado e destinado aos estados membros, municípios e suas autarquias, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no REsp 1136510/RS)." (TNU, PEDILEF nº 200970530057274, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. em 16/8/2012, DJ de 31/8/2012) (Grifos nossos)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. TEMAS QUE INTERFEREM, DIRETAMENTE, NA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MATÉRIA MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS COBRADAS SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Competência e legitimidade não são matérias puramente processuais, às quais foi vedada a via da uniformização por este Sodalício, uma vez que interferem, de forma direta, na devolução da prestação jurisdicional vindicada.

2. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que a competência para conhecimento e julgamento de feitos nos quais se objetiva a restituição de imposto de renda incidente sobre vencimentos de servidores públicos estaduais é da Justiça Comum Estadual, por considerarem que a responsabilidade pela restituição do indébito é apenas do Estado Membro. Ressalva de entendimento desta Relatora.

3. Agravo Regimental provido. Pedido de uniformização conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual." (TNU, PEDILEF nº 200770510051002, Rel. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, j. em 10/10/2011, DOU de 6/7/2012) (Grifos nossos)

8. Portanto, à luz do exposto, estreme de dúvida que assiste razão à recorrente, na sua pretensão de ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

9. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização merece ser conhecido e provido, reconhecendo-se a ilegitimidade da UNIÃO (Fazenda Nacional) para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de IRPF retido na fonte pelos estados membros, municípios e suas autarquias.

10. Ordem de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003979-76.2014.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELMUTH GEISS
PROC./ADV.: CLÁERCIO CARLOS LARSEN
OAB: PR-28998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.243.760), no sentido de que "O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de 'benefício por incapacidade', apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade". Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 279.117 e REsp. n. 643.668), no sentido de que é desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorra de forma simultânea, visto que não exigida este requisito no art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico, no que diz respeito à alegação de que o auxílio-acidente pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", para cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, que o paradigma invocado (REsp. 1.243.760) não cuida de aposentadoria por idade a ser concedida a segurado especial. No acórdão impugnado, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, foi esclarecido que, a despeito de o auxílio-acidente ser um "benefício

por incapacidade", o art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91, exige que o período de carência para concessão de aposentadoria rural por idade seja demonstrado mediante o "efetivo exercício de atividade rural". Portanto, por cuidarem de situações fáticas e jurídicas distintas, o paradigma indicado não é adequado para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

5. Outrossim, no PEDILEF 5012168742013.4.04.7200 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 11/03/2016), a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o acórdão prolatado no RESp 1.243.760 não representa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Observo, ainda, que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os demais paradigmas apontados (REsp. n. 279.117 e REsp. n. 643.668), no que atine à alegação de que não é necessário o implemento das condições para a aposentadoria por idade de forma simultânea. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que inexistia previsão legal de contagem de tempo de percebimento de auxílio-aciente para fins de carência. Ressaltou, ainda, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, nos acórdãos paradigmas, a matéria tratada é a desnecessidade de implemento das condições para a aposentadoria por idade de forma simultânea, uma vez que o art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91 não prevê o implemento das condições para a aposentadoria por idade de modo contemporâneo.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004051-44.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIR BARDINI GERALDI
PROC./ADV.: CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES
OAB: SC-21278
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTE TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina reformou a sentença reconhecendo a comprovação da situação de desemprego do de cujus, contribuinte individual, e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte.

2. O INSS alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao permitir a extensão da prorrogação prevista nos artigos 15, §2º da Lei 8.213/91 aos contribuintes individuais. Sustenta não ser possível a prorrogação do período de graça por mais doze meses em decorrência de desemprego nos casos dos contribuintes individuais.

3. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido, em que requer a concessão do benefício por incapacidade.

Nos moldes do Voto do evento 37, foi colhido o depoimento pessoal da recorrente e de duas testemunhas (evento 89).

Primeiramente, passo à parcial transcrição da sentença (evento 22, doc. SENT1):

'(...)Do quadro clínico da parte autora A perícia judicial, realizada em por médico psiquiatra no dia 14-1-2012 constatou: que a parte autora sofre episódio depressivo moderado e transtorno dissociativo misto; que a incapacidade é total e temporária; que os sintomas iniciaram há um ano e a incapacidade laboral em outubro de 2011; que há tratamento farmacológico e psicoterápico; que não há invalidez; que não há incapacidade para a vida civil; que não há necessidade de assistência de outra pessoa; que poderá ser reabilitado para a mesma profissão; que a moléstia não decorreu do trabalho realizado (evento 13 - lau1).

A perita sugere afastamento, do trabalho, de aproximadamente seis meses para readaptação medicamentosa (evento 13 - lau1).

Da qualidade de segurado

Os documentos demonstram que a parte autora ingressou ao RGPS em 9/1997 (evento 12 - cnis7), vertendo contribuições de forma irregular até 6/2010 (evento 21 - inf1).

A perícia judicial (evento 13- laul1), concluiu que a incapacidade total e temporária existe desde outubro de 2011.

Para o deferimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, além da incapacidade laborativa e da carência de 12 contribuições mensais, há necessidade de comprovar qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social na data do evento. Assim, a controvérsia reside em torno da perda ou não da qualidade de segurado entre o último vínculo de emprego da parte autora (6/2010) e a data do início da incapacidade definida na perícia judicial (10/2011).

O segurado, em regra, mantém a qualidade de segurado enquanto estiver desenvolvendo atividade obrigatoriamente vinculada ao RGPS. Uma vez cessado o recolhimento das contribuições, haverá perda dessa qualidade. No entanto, para evitar prejuízos aos segurados, o artigo 15 da Lei de Benefícios prevê determinados períodos (chamados 'períodos de graça'), nos quais é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social.

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120(cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12(doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (GRIFEI)

Conforme se observa, o período de graça pode estender-se, por até, por três anos.

No caso dos autos, a autora, contribuinte individual desde 09/2007, se insere na situação do inciso II do artigo 15, acima descrito, com período de graça de até doze meses após a última contribuição (competência 06/2010), perdendo assim a qualidade de segurada em 16/08/2011 (art. 30, II, 'b', da Lei 8.212/91). Como a data fixada, na perícia judicial, como início da incapacidade foi em 10/2011, não havendo nos autos documentos que demonstrem o contrário, reconhece-se, portanto, que o autor não mantinha a qualidade de segurado quando lhe adveio a incapacidade laborativa.

Desta forma, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não atende ao requisito qualidade de segurado, na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (10/2011). Desse modo, a improcedência do feito é medida que se impõe.(...)

O desemprego pressupõe uma situação involuntária de não trabalho, motivo pelo

qual o período de graça previsto no artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica de forma irrestrita a todo aquele que se encontra sem vínculo de emprego, sendo necessária uma análise mais detida do caso concreto.

No caso em tela, penso que restou devidamente comprovada a situação involuntária de desemprego da autora, tendo as testemunhas confirmado a ausência de labor a partir da cessação das contribuições previdenciária a título de contribuinte individual em 06/2010. (evento 63, docs. AUDIOMP32 e AUDIOMP33)

Sabido que a extensão do período de graça, prevista no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, à míngua de vedação expressa na lei, é aplicável também ao contribuinte individual:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Dessa forma, cumpre reconhecer a manutenção da qualidade de segurada entre junho de 2010 e outubro de 2011 (DIÍ apontada pelo perito médico judicial - evento 13, doc.

LAU1, resposta ao quesito '3.'), nos moldes do que prevê o art. 15, II e § 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício auxílio-doença a partir de outubro de 2011.

Na atualização do valor devido, deve-se aplicar o valor consolidado de juros de mora (Súmula 02 da TR/SC) e correção monetária (Súmula 07 da TR/SC) até 30/06/2009. Após esta data (30/06/2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Cálculos pelo JEF de origem.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.

Sem condenação em honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO

4. Traz como paradigma o seguinte julgado:

Ementa

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOS DEVOLVIDOS DA TNU PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DAQUELA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 120 CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO POR MAIS DE 12 (DOZE) MESES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE NÃO REMONTA AO TEMPO EM QUE A AUTORA ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Situação na qual foi interposto Incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão desta Turma Recursal.

- A Turma Nacional de Uniformização devolveu os presentes autos a este colegiado, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito daquela Corte, em questão apreciada no PEDILEF n. 200870500078416, que teve como tema o início da incapacidade para que seja reexaminada a matéria de prova, diante da impossibilidade desse procedimento pela TNU.

- O período de graça do segurado que deixa de exercer atividade remunerada, ou que esteja suspenso ou licenciado sem remuneração, pode ser: I - de 12 meses, para o segurado com menos de 120 contribuições mensais; II - de 24 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais; ou para o segurado com menos de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego; III - de 36 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego.

- A autora recolheu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2007 a 03/2008.

- Para o segurado contribuinte individual não há como ser demonstrada a situação de desemprego, podendo o período de graça ser de 12 ou 24 meses, conforme o número de contribuições que tenha vertido para o sistema.

- Situação na qual não há relação de similaridade entre o presente caso e o exposto no paradigma, uma vez que a incapacidade da autora não remonta ao período em que ela era segurada da Previdência Social, já que o perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade na data do exame pericial, em 28/05/2010, e o único atestado médico acostado aos autos também aponta o início da incapacidade em 08/02/2010, quando ela já não detinha mais a qualidade de segurada.

- Recurso provido..

5. Acerca do tema, esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que os contribuintes individuais fazem jus ao período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, e que o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...) 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO

DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) (...) 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

(PEDILEF nº 05009466520144058400. Relator para acórdão: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/06/2016).

6. Nesse caso, incide a questão de ordem n. 13 desta Corte: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004217-15.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS PEDRO

PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER

OAB: PR-49 320

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 50360250720124047000. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que garantiu ao autor o direito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria, com fixação dos efeitos financeiros a partir da DIB.

2. Sustenta que o acórdão prolatado pela 2ª TR dos JEFs da SJPR diverge do entendimento adotado pela 1ª TR dos JEFs da SJSP (Processo nº 0011868-86.2005.4.03.6302). A autarquia previdenciária alega que, "na ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício, aludido termo deveria ter seu início fixado no instante da citação/contestação, somente a partir de quando houve a efetiva ciência do pedido do autor, e poder-se-ia, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida."

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...).

Data de início do benefício

Destaca o INSS que o PPP e o laudo técnico referentes aos períodos de 01/07/1989 a 28/04/1995 e de 17/06/1998 a 18/08/2010 só foram apresentados em juízo, razão pela qual requer a fixação da DIB na data da respectiva juntada. Sem razão, contudo.

A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região uniformizou o seguinte entendimento: 'Os efeitos financeiros da concessão ou revisão dos benefícios previdenciários concedidos deverão retroagir à data do requerimento administrativo em qualquer caso, desde que cumpridos todos os requisitos legais' (IUJEF 2008.72.63.000893-5/SC).

No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.



1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'.

2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa.

3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo.

4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II).

5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.

6. Pedido de Uniformização conhecido e provido.'

(Turma Nacional de Uniformização, IUJEF 200471950201090, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). (...)"

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do PE-DILEF adiante:

"EMENTA: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença sustentando que os efeitos financeiros da revisão judicial deveriam incidir somente a partir do requerimento administrativo de revisão, quando o autor apresentou mais documentos para comprovar seu direito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por considerar que "os efeitos financeiros de concessão ou revisão de benefício previdenciário devem retroagir à DER independentemente do segurado ter apresentado toda a documentação na via administrativa ou formalizado todos os requerimentos específicos".

2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.

3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.

4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).

5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).

6. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Pedido não conhecido." (Pedido de Uniformização nº 50360250720124047000, Rel. Juiz ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 12/6/2013, DOU de 21/6/2013, p. 105/162) (Grifos nossos)

7. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004274-98.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDE BET
PROC./ADV.: QUELIN BORSOI
OAB: RS-80887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUIZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a sentença fixando a DIB do benefício por incapacidade na data da realização da perícia médica.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. Sustenta o recorrente que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que adotaria o entendimento segundo o qual, a fixação da data do início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não pudesse fixá-la em outra data. Alega, ainda, que esta TNU fixou a tese no sentido de que, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, cuja incapacidade atual decorra da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante.

4. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido restou vazada no seguinte sentido:

Caso Concreto

Para verificar a alegada incapacidade laboral foram realizadas duas perícias.

Submetida a demandante a exame pericial a cargo de médico ortopedista e traumatologista nomeado pelo juízo, não foi constatada incapacidade. Em seu laudo, verificou o perito os seguinte:

O exame físico da autora iniciou após a sua entrada no consultório onde se observou seu padrão de marcha que é normal, a inspeção encontrou perda da mobilidade da coluna cervical com diminuição da flexão, inclinação lateral e extensão da mesma, quando sentada não assume posição antálgica, aparenta estar confortável na cadeira, alcança exames sem demonstrar dificuldade.

A palpação não encontrou contratura paravertebral em coluna cervical. A resposta à palpação profunda foi normal.

Despe-se, veste-se e se movimenta de forma normal com agilidade. Testes de força são normais em ambos os membros superiores.

Nega áreas de parestesias ou anestésias.

Não há atrofia dos grupos musculares.

Cicatriz bem formada e consolidada em face lateral esquerda do pescoço onde foi realizada a artrodesse e próxima a asa do ilíaco esquerdo onde foi retirado o enxerto para colocação na artrodesse para acelerar a consolidação.

Por fim, o especialista expôs que o exame físico se apresentou quase dentro da normalidade (evento 14).

A autora impugnou o laudo pericial, aduzindo ser contraditório e pouco esclarecedor, requerendo a realização de perícia com médico especialista em reumatologia.

Realizada, então, perícia com médico especialista em reumatologia nomeado pelo juízo, o qual concluiu estar a demandante parcial e temporariamente incapacitada ao trabalho em razão de possuir fibromialgia (CID10 79.0). Atestou o especialista que a patologia se encontra em crise aguda e a demandante apresenta parestesias dos membros superiores. Em relação à data de início da incapacidade o especialista não a deixa clara, dando a entender que seria exatamente dois anos antes da realização de sua avaliação (evento 33).

Instado a responder quesito complementar, o especialista ratificou sua conclusão no tocante a data de início da incapacidade, afirmando que a incapacidade da autora pode ser comprovada a partir da data da perícia, qual seja, em 19.08.2014 (evento 50).

Apesar do especialista em reumatologia ter afirmado em laudo complementar anexado ao evento 38 que a autora se encontra capaz ao labor, tal conclusão se mostra equivocada, na medida em que em seu laudo juntado ao evento 33 atesta sua incapacidade para a atividade de costureira e, posteriormente, no evento 50 reafirma sua incapacidade ao retificar a DII.

A parte autora não concordou com a data fixada como sendo a de início da incapacidade, aduzindo que o laudo da perícia judicial destoa do conjunto probatório, ressaltando que, segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos.

Contudo, a realização de prova pericial teve por escopo precisamente a análise de questão técnica, dependente de conhecimento especializado, tendo sido designado para o encargo profissional graduado, da confiança do juízo. Então, salvo se evidenciada impropriedade da conclusão exarada pelo perito, não há motivo para deixar de acolhê-la.

Atente-se que o acometimento de patologia não se confunde inevitavelmente com incapacidade, sendo necessária avaliação da repercussão dos sintomas na aptidão para o exercício de atividades laborativas, a qual, no caso, foi levada a efeito por médico reumatologista que assegurou estar a demandante incapacitada desde o dia 19.08.2014.

Por seu turno, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência foram reconhecidos pelo próprio INSS ao conceder-lhe auxílio-doença de 27.09.2013 a 31.01.2014, conforme extrato de informações da concessão anexado aos autos (evento 2).

Enfim, restando comprovado, por perícia médica, que a autora se encontra incapacitada para o trabalho a partir de 19.08.2014, quando da realização do exame pericial com médico reumatologista, faz-se devido a concessão do benefício, a contar deste dia.

Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade foi considerada temporária pela perícia judicial.

As prestações devidas sofrerão correção monetária e acréscimo de juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de forma simples, em consonância com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipação dos Efeitos da Tutela

A teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação de efeitos da tutela concernente a obrigações de fazer a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Reconhecido à parte autora o direito à percepção do benefício por incapacidade, encontra-se satisfeito o primeiro pressuposto. De outra parte, cuidando-se de benefício de prestação continuada que substitui o rendimento do segurado e mostrando-se especialmente necessário à sua subsistência em caso de incapacidade para o trabalho, evidenciase fundado o temor de que venha a ser ineficaz a futura efetivação da tutela.

Perfeitamente cabível, portanto, a antecipação da eficácia mandamental da sentença, para fim de determinar-se a imediata concessão do benefício em favor da parte autora. A tanto não constitui óbice o disposto no artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, considerando que a norma do artigo 4º da mesma Lei expressamente autoriza a adoção de medidas acautelatórias com a finalidade de evitar dano de difícil reparação, assim concebidas, segundo alabizado entendimento jurisprudencial (1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - MCI nº 200271000045641 - Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha - J. 15.04.2002), as tutelas provisórias ou de urgência em geral, que compreendem a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional definitivo.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu a:

a) conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19.08.2014, data da realização do exame pericial reumatológico, com renda mensal inicial (RMI) a ser apurada pelo próprio INSS; (...)

5 No caso em testilha, conforme consignado no aresto recorrido, não é possível concluir que os elementos necessários a procedência do pedido estivessem presentes desde o requerimento administrativo (ou cessação administrativa), conforme trecho que destaco: A parte autora não concordou com a data fixada como sendo a de início da incapacidade, aduzindo que o laudo da perícia judicial destoa do conjunto probatório, ressaltando que, segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos.

Contudo, a realização de prova pericial teve por escopo precisamente a análise de questão técnica, dependente de conhecimento especializado, tendo sido designado para o encargo profissional graduado, da confiança do juízo. Então, salvo se evidenciada impropriedade da conclusão exarada pelo perito, não há motivo para deixar de acolhê-la.

Atente-se que o acometimento de patologia não se confunde inevitavelmente com incapacidade, sendo necessária avaliação da repercussão dos sintomas na aptidão para o exercício de atividades laborativas, a qual, no caso, foi levada a efeito por médico reumatologista que assegurou estar a demandante incapacitada desde o dia 19.08.2014..

6 A TNU já firmou entendimento no sentido de que:

"o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500), (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis:

"Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das conclusões da perícia médica é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório _vedado nessa esfera recursal_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004290-98.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HERIBERTO SCHLOGEL QUERNE

PROC./ADV.: GREICE MILANESE SÔNEGO OSÓRIO

OAB: SC-15200

PROC./ADV.: DANIELA DE LARA PRAZERES

OAB: SC-12204

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVA GRATIFICAÇÃO. GDEFA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES FISCAIS AGROPECUÁRIOS. LEI 11.784/08. UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA GDAFA. PARADIGMA DIVERSO. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que julga improcedente pedido de cobrança de valores pretéritos referente a gratificação a inativo, dada a implantação de avaliação própria.

2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões do Superior Tribunal de Justiça relativo a coisa julgada no âmbito de mandado de segurança.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. A teor do recurso em análise, levantam-se questões de caráter nitidamente processual, sobre error in judicando, ao passo que noto ausência de paradigma que enfrenta a questão suscitada no ponto controvertido, sequer lançada nos autos. Vale, pois, notar a cabal ausência de perquirição de paradigma sobre o direito material propriamente dito.

6. Assim, é premissa do conhecimento de pedido de uniformização debate controverso sobre direito material em foco, pois destoante da competência desse juízo o conhecimento de matéria processual.

7. Tanto assim que nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004311-04.2014.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELAINE TEREZINHA COSTA

PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER

OAB: RS-34 966

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que deu parcial provimento ao seu recurso para "(...) afastar a incidência do PSS sobre a parcela do GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários, determinando a repetição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. (...)".

- Pretende o reconhecimento da natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e, consequentemente que tal parcela não integre a base de cálculo para incidência do PSS.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem consignou que "(...) houve a comprovação de que a parte autora se enquadraria nos termos dos arts. 3º e 6º da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005, com direito, portanto, à paridade, razão pela qual a contribuição previdenciária somente deveria incidir sobre 50% da gratificação GACEN. Verifico que a parte autora é servidora estatutária, tendo ingressado no serviço público em 1983 (Evento 8 -ANEXO2), razão pela qual teria direito às regras de transição previstas nas emendas constitucionais acima mencionadas e, por conseguinte, aplicando-se o disposto no art. 55, §3º, inciso II, alínea 'a' da lei 11.784/2008, devendo ser afastada a incidência do PSS sobre a parcela do GACEN que não se incorporará aos benefícios previdenciários. (...)".

- Ocorre que, acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0505582-65.2014.4.05.8500 (Voto divergente JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, sessão de abril de 2016), por maioria, assim entendeu:

"(...) A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido: (a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator: 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". :: SEI/TRF4 - 3112193 - Voto :: https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir... 2 de 6 22/06/2016 13:54 [...] 8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental. (b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...) § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho"; 10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". 11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o com-



bate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas"). 12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida. 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. Cumpre observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei): 14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos :: SEI/TRF4 - 3112193 - Voto :: https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir... 3 de 6 22/06/2016 13:54 no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...] 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]. 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza. Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção :: SEI/TRF4 - 3112193 - Voto :: https://sei.trf4.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir... 4 de 6 22/06/2016 13:54 tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de ex-

pressa determinação contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria. Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN. Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". (...). - Incidente CONHECIDO E PROVIDO para, reafirmar a tese de que é "NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".". Determino que os autos retornem à instância a quo a fim de que adotem o entendimento ora fixado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004363-79.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DELIRDE JOSÉ LUIZ COELHO SIQUEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-49369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ante a ausência de comprovação da incapacidade da parte autora. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta a recorrente que a incapacidade da parte autora, e, procura desacreditar o teor da perícia judicial. Aponta a necessidade do perito médico ser especialista da área em exame. Apresenta paradigmas correlatos. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. 6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da concessão do benefício ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 7. Para tanto, veja-se o teor da decisão judicial impugnada (sentença) que faz autêntico juízo de valor fático sobre a situação em exame: "(...)

Registre-se que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os diagnósticos e exames laboratoriais particulares, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. Além disso, há de se prestigiar e dar relevância aos apontamentos do examinador designado, uma vez que, ao contrário dos médicos particulares da postulante, o perito judicial está dotado de imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa." 8. Por fim, a r. sentença fora confirmada pela Turma Recursal, de sorte que a questão de nova perícia resvala sobre matéria processual, cujo deslinde de apreciação é vedado, a teor da competência da TNU fixada pelo art. 14 da Lei n. 10.259/01, em sintonia com a Súmula 43 da TNU. 9. Incidente de uniformização não conhecido. ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004376-09.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS IVAN MOREIRA SANCHOTENE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso de sentença interposto pelo autor, mantendo a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, o início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial é anterior à refiliação no Regime Geral de Previdência Social. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que não há se falar em início da incapacidade anterior ao reingresso no sistema, uma vez que a mesma decorre do agravamento/progressão das doenças. Sustenta que, sendo assim, faz jus à concessão do benefício. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados precedentes das Turmas Recursais do Distrito Federal e do Mato Grosso e do STJ. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. O incidente não merece ser conhecido. 5. O acórdão impugnado restou vazado no seguinte sentido: (...) Vistos etc. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de preexistência da incapacidade em relação à filiação. Sustenta que a perícia judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapaz desde 09/03/2012, em decorrência da progressão e agravamento da neoplasia maligna e lesão invasiva de laringe, após procedimento cirúrgico realizado nesta data. Entendo que, no caso concreto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. Com efeito, todos os pontos levantados pelo recorrente já foram devidamente analisados na bem fundamentada sentença, da qual transcrevo o seguinte trecho: Através da presente demanda a parte autora busca a comprovação de sua incapacidade para o trabalho, com o fim de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Houve percepção prévia de auxílio-doença no período 17/11/2010 a 01/05/2012 (Ev.1, INFBN2), em razão de um carcinoma de laringe, o qual foi cessado pelo INSS por constatação de irregularidade na concessão, consistente em reingresso no sistema previdenciário já portador de doença incapacitante. Verifico que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 11/1979 a 12/1993. Houve perda da qualidade de segurado e o seu reingresso ao sistema ocorreu em 08/2010, com a contribuição recolhida em 09/09/2010(GPS9, Ev.1). Inicialmente, o INSS fixou a data de início da doença em 30/08/2010, data do início do tratamento radioterápico no HUSM, e concedeu o benefício, tendo em vista tratar-se de moléstia que isenta de carência (Ev.6, LAU1).

A perícia judicial realizada para apurar a data de início da incapacidade (evento 20) revelou que a parte autora é portadora de 'neoplasia maligna na laringe (C 32) e Lesão invasiva da laringe (C 32.8)' em fase evolutiva. O expert afirmou que o autor está permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 13/08/2010 e a data de início da incapacidade (DII) em 09/03/2012, após a realização de cirurgia da qual resultou incapacidade total de se comunicar, considerando que a profissão do autor sempre foi comerciante autônomo, revendedor de arroz e sub-produtos.

Ocorre que no prontuário médico juntado aos autos (ev. 37, PRONT1, fl.34), consta que o diagnóstico do câncer de laringe ocorreu em maio/2010 estando o autor em tratamento junto ao Hospital Universitário de Santa Maria desde então. A biópsia foi realizada no dia 13/08/2010, a tomografia computadorizada de pescoço em 24/08/2010 e no período de 30/08/2010 a 26/10/2010, o autor submeteu-se a tratamento radioterápico no HUSM (LAU1, Ev.6).

Esses elementos levam a concluir que o autor já estava incapacitado quando verteu a contribuição previdenciária que o refiliou ao sistema previdenciário, pois já estava com diagnóstico da doença há, pelo menos, quatro meses. Assim, com razão o assistente técnico do INSS, ao afirmar que a data de início da incapacidade deve ser fixada anteriormente a agosto de 2010, tendo em vista que a realização de biópsia e tratamento radioterápico na vigência desse mês, pela lógica, fala a favor de sintomas incapacitantes anteriores e que motivaram tais procedimentos (evento 25, LAUDPERI2).

Ressalto que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Considerando que o perito judicial manifestou-se em duas oportunidades (eventos 20 e 40) e foi categórico ao afirmar que a incapacidade ocorreu apenas a partir de 09/03/2012, desconsiderando por completo o fato de o próprio INSS ter reconhecido a existência de incapacidade desde 30/08/2010, deixo de acolher suas conclusões quanto à questão controversa e concluo, com base no conjunto probatório analisado, pela preexistência da incapacidade em relação à refiliação.

Destarte, a improcedência é medida que se impõe.

Conforme explicitado na sentença recorrida, o autor verteu contribuições no período compreendido entre 11/1979 e 12/1993, reingressando no sistema apenas em 08/2010, com a contribuição recolhida em 09/09/2010 (Evento 1, GPS 9), pagando exatas 04 contribuições até 11/2010 (evento 1, INFBN8, p. 3).

Todavia, o autor já estava incapacitado desde maio 2010, quando diagnosticado o câncer de laringe (Evento 37, PRONT 1, p. 34), cujo tratamento iniciou ainda em agosto de 2010, também antes do reinício das contribuições (Evento 6, LAU 1).

Por fim, destaco que o autor não verteu qualquer contribuição após a competência 11/2010, sendo certo que sua refiliação ocorreu posteriormente ao início de sua incapacidade laborativa em decorrência do câncer maligno, inexistindo comprovação de efetiva recuperação da capacidade laborativa no período. Tanto assim que o INSS renovara todos os pedidos de manutenção do amparo (até 05/2012), justamente por considerar ininterrupta a incapacidade laborativa.

Assim, a situação narrada (encadeamento de fatos e circunstâncias que abrangeram o reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social) e os elementos dos autos apontam no sentido de que, quando da reaquisição da qualidade de segurado, o requerente já apresentava incapacidade laborativa, o que torna indevido o benefício, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Merece, pois, ser improvido o recurso da parte autora.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, porquanto o artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa expressamente a fundamentação exaustiva do acórdão. Por conseguinte, tanto nos pedidos de uniformização de jurisprudência quanto para o recebimento de Recurso Especial, não há de se exigir que a matéria tenha sido prequestionada em segunda instância, o que diferencia os processos que tramitam nos Juizados dos processos comuns ordinários.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as eventuais alegações do recorrente que não tenham sido expressamente refutadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O voto é por negar provimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade de ambas as obrigações resta suspensa caso beneficiária de Assistência Judiciária, bem como se não foi apresentada contestação ou contrarrazões ao recurso.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora... (...)."

7. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pedido sob o fundamento de que a incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS, ou seja, a parte autora teria reingressado ao sistema previdenciário quando já acometida da incapacidade.

8. Ora, o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos, que possam atestar a existência de incapacidade laboral posterior ao reingresso no RGPS. Tal fato constitui óbice ao conhecimento do incidente, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004392-02.2013.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CONCEIÇÃO APARECIDA CAMPOS MENDES

PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

OAB: SC-11851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003: SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13, APLICADA ANALOGICAMENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que determinou a aplicação do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, considerando como atividade principal aquela com maior proveito econômico no período em que foram exercidas atividades concomitantes, já que o segurado não preencheu as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades.

A parte recorrente alega divergência jurisprudencial apontando paradigmas de turma recursal e do STJ. O paradigma da turma recursal bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui precedentes no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Note-se o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI

8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento



acima expendido implicaria reformatio in pejus. (grifos não originais)(PEDILEF 500772354201114047112. Relator: João Batista Lazzari. DOU: 09/10/2015).

Neste contexto, resta patente que a pretensão do Recorrente encontra-se em confronto com a jurisprudência da TNU, de sorte a ensejar a aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004392-42.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO SIMIONOVSKI
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento aos Embargos de Declaração, nos quais a parte autora requereu o sobrestamento do feito até solução definitiva do RE n. 855.091, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado não se atentou ao fato de que o sobrestamento do feito se presta a evitar que sejam proferidas decisões contraditórias ao posicionamento que o Supremo Tribunal Federal possa vir a adotar.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guereado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. A questão suscitada foi objeto de análise expressa no acórdão embargado, o que torna manifesto o propósito protelatório do recurso interposto, motivo por que fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser arcada pelo embargante, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração, negar-lhe provimento e fixar multa de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser arcada pelo embargante, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004833-46.2014.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO MEDEIROS
PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE
OAB: SC-18 595
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que declarou inexistente o débito previdenciário cobrado pelo INSS. Segundo o colegiado, é incabível a devolução de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilhar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 115 da Lei 8.742/93. Sustenta que na hipótese, ainda que ausente a má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

7. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

8. Destaco que em processos similares, a TNU assim vem decidindo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(PEDILEF nº 0516986-39.2011.4.05.8300. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. Dj: 12/05/2016).

9. Aplicáveis, ao caso, portanto, o art. 9º, IX, do RITNU, bem como a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004916-75.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO MIGON
PROC./ADV.: JOÃO LEONIR CECÍLIO
OAB: RS-46551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI 9.032/95. VOTO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCEDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos das partes mantendo a sentença de parcial procedência do pedido.

2. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento das Turmas Recursais de Sergipe e do Pernambuco, bem como da jurisprudência do STJ, quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial laborado antes do advento da Lei n. 9.032/95.

4. Sustenta que o acórdão recorrido adota o entendimento segundo o qual é vedada a conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei n.º 9.032/95 quando não implementados todos os requisitos para a concessão do benefício até o advento de referido diploma legal. Diversamente, os acórdãos paradigmas adotariam o entendimento segundo o qual a conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei n.º 9.032/95 é direito do segurado que prestou serviço antes da sua publicação/vigência, Ainda que os requisitos para a concessão da aposentadoria somente venham a ser cumpridos após a edição da Lei 9.032/95, pois o tempo de labor é

disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

5. Transcrevo trecho do voto recorrido:

(b) 09/07/1993 a 31/10/1996: foi juntado aos autos PPP (Evento 1, LAU12, Página 4) informando que o autor exercia a função de serviços gerais no setor CTV Pinto Bandeira da Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. Do laudo técnico referente ao setor (Evento 34, LAU2, Página 1), infere-se que o autor estava exposto a substâncias organofosforadas em decorrência da aplicação de defensivos agrícolas. Entretanto, da extensa lista de atividades desenvolvidas pelo autor, tenho que apenas algumas delas o deixavam exposto ao agente nocivo supramencionado, caracterizando a exposição como intermitente. Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado até 28/04/1995. Com efeito, consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que exposição habitual e intermitente a agentes nocivos é suficiente para caracterizar a especialidade do labor prestado até a data da publicação da Lei nº 9.032, mas não após esse

período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIO PREENCHIDO PELO SÍNDICATO/SÍNDICO DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXIGÊNCIA DO REQUISITO DA HABITUALIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. (...) 2. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. (IUJEF n.0000318-70.2006.404.7195, Relatora Juíza Federal Luísa Hickel Gamba). 3. Incidente não conhecido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 5021081-64.2012.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/10/2013)

Assim, reconheço a especialidade do período de 09/07/1993 a 28/04/1995 com base no item 1.2.6, III, do Decreto 53.831/64 e indefiro o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 31/10/1996.

6. O incidente não comporta conhecimento na medida em que ausente similitude fática entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas.

7. O autor colaciona diversos paradigmas no sentido de que é possível a conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei n.º 9.032/95 ainda que os requisitos para a concessão da aposentadoria somente venham a ser cumpridos após a edição da Lei 9.032/95. No caso dos autos não se negou a possibilidade de conversão de tempo especial laborado antes da Lei 9.032/95, apenas considerou que seria necessária a comprovação da exposição habitual e não intermitente após esse período. Portanto, esse o ponto a ser enfrentado no incidente de uniformização, o qual não restou abordado nos julgados paradigmas colacionados pelo autor.

8. Aplicável no caso a Questão de Ordem n. 18: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005163-98.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA ZENIR HIPOLITO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR

OAB: SC-19 636

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL. EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. FORMA SIMPLES. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que condenou a União ao pagamento das parcelas atrasadas, referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da mesma forma que previstos para os servidores em atividade, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, no período compreendido entre 01.01.2009 e 30.09.2010. O magistrado sentenciante determinou o pagamento das parcelas atrasadas, nos termos do cálculo da contadoria, "o qual deve ser pago corrigido monetariamente pelo IPCA-E, ou por índice que reflita a medida da inflação, acrescido de juros de 0,5% ao mês a contar da citação até 30 de junho de 2009 e pelos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 1º de julho de 2009." A Turma Recursal consignou que "a contar de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a referida Lei 11.960/2009, que alterou o art.

1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde quando devido o débito, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A expressão 'uma única vez' refere-se com a questão dos juros sobre o precatório/RPV, não com a forma capitalizada."

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. n. 1.368.150), da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 0502810-86.2010.4.05.8107) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 0002723-17-201-4-01-3500), no sentido de que, efetuadas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retrativos a janeiro de 2009, afasta-se o caráter genérico da gratificação. Sustenta que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 881.442, REsp. n. 1.205.946) e pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0009977-85.2009.4.03.6303). Afirma que a Lei n. 11.960/09 dispõe sobre a aplicação de juros de forma simples, a partir da citação válida.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico, no que atine ao termo final para pagamento da gratificação de desempenho, que a hipótese é de aplicação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou a tese de que a percepção da GDPGPE deve ser limitada à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação (PEDILEF n. 50052602320124047204, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016):

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento."

6. Em relação aos juros de mora, destaco que há interpretação divergente entre a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e o Superior Tribunal de Justiça e a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo sobre o marco inicial e a forma da incidência de juros de mora sobre parcelas atrasadas devidas a servidor público.

7. A Turma Nacional de Uniformização entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (PEDILEF n. 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky).

8. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência de juros de forma simples, sem a capitalização mensal, conforme prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da irrecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: (...); b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)



9. Os juros moratórios deverão ser computados a contar da citação, uma vez que a propositura do feito se deu depois da edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

10. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, no que atine ao termo final para pagamento da gratificação de desempenho, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. Quanto aos juros de mora, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu provimento e afirmação da tese de que devem ser aplicados juros de forma simples, a partir da citação válida, às parcelas devidas a servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005677-13.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ACÍR CUCA EVANGELISTA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando a sentença de improcedência, reconheceu a decadência do direito da postulante de revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.407.710), no sentido de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados para esta TNU por força de agravo.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

6. Este entendimento foi cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

7. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

8. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia

do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/19913, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

9. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

10. No caso dos autos, a revisão pretendida pela parte recorrente intenta ver computados como especiais os lapsos temporais de 23/2/1974 a 1/1/1976, de 14/10/1996 a 2/12/1996 e de 1/12/1996 a 22/1/1998, que, segunda alega, não foram analisados sob tal perspectiva pela autarquia federal, por ocasião da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, data do julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, data do julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005842-79.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA CARMO SANTOS

PROC./ADV.: BLASCO BRUNO NETO

OAB: PR-36116

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUADRO INCAPACITANTE ECLODIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/1979. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSOANTE LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DA UNIDADE FAMILIAR. CONSTATAÇÃO PERICIAL DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS PELO DESACOLHIMENTO DO PLEITO. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter benefício por incapacidade, aos argumentos de que, a) embora constatada a incapacidade laborativa desde 10/1982, o labor rural que determinaria o implemento da carência teria sido prestado junto com o marido no período de 01/10/1981 a 01/10/1982, não se aplicando, na data de verificação dos requisitos à concessão do benefício, as disposições da Lei nº 8.213/91, e sim do Decreto nº 83.080/79, que exigia a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar para a concessão do benefício à trabalhadora rural e b) exame pericial realizado no curso da instrução deixou de constatar incapacidade.

2. A requerente alega divergência entre o acórdão recorrido e decisões proferidas por TRs do TO, do MT e de GO, as quais não limitam o reconhecimento do direito exclusivamente ao chefe ou arrimo de família, por considerarem indevida a discriminação do trabalho rural feminino ante as disposições da Carta da República de 1988.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inicialmente, deixo de reconhecer similitude fático-jurídica entre parte das decisões apontadas como paradigmas e o acórdão recorrido, em razão de tratarem de matéria diversa (concessão de aposentadoria rural por idade, em que parte do labor rural já teria sido realizado na vigência da Lei nº 8.213/91; concessão de benefício ante o reconhecimento, no caso concreto, da condição de chefe ou arrimo de unidade familiar da autora; entre outros).

5. Ainda assim, deflui do acórdão recorrido que a Turma Recursal de origem se valeu de outro argumento, além daquele objeto do presente Pedido de Uniformização, suficiente para, de forma autônoma, determinar o desacolhimento do pleito da requerente, a saber, o fato de a conclusão pericial não indicar quadro incapacitante autorizador da fruição do benefício postulado. Essa constatação, pois determina infalivelmente a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU.

6. Em face do exposto, voto por não conhecer do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005896-85.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDUARDO KAHLE RIBEIRO

PROC./ADV.: GABRIEL VINÍCIUS SUSIN

OAB: RS-70285

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LOTAÇÃO ORIGINÁRIA. AJUDA DE CUSTO. CARÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. DIÁRIAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de procedência, concluiu por assegurar, ao autor/recorrido, o direito ao percebimento de diárias e ajuda de custo em razão da nomeação, designação e da lotação para o cargo de Juiz Federal Substituto.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 720.813/PE).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, a Turma Recursal, valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos. O édito judicial monocrático encontra-se esculpido com o conteúdo parcialmente a seguir transcrito:

"Mérito.

a) Da ajuda de custo

Analisando os documentos juntados com a petição inicial verifica-se que o autor residia em Porto Alegre, onde exercia o cargo de Advogado da União (evento 1, PORT9), até a sua nomeação para o cargo de Juiz Federal Substituto através do Ato nº 278, de 30 de maio de 2011, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (evento 1, OUT3). Frisa-se que o domicílio em Porto Alegre restou demonstrado nos autos através do indeferimento do pedido de diárias referente ao período no qual o autor participou do curso de formação (evento 1, DEC11).

Como foi lotado na Subseção Judiciária de Caçador/SC através da Portaria nº 702, de 28 de junho de 2011 (evento 1, PORT5), teve de transferir domicílio de Porto Alegre para aquele Município, motivo pelo qual busca o recebimento de ajuda de custo.

A ajuda de custo pretendida pelo autor está prevista de forma expressa no artigo 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN - Lei Complementar 35/1979), objetivando fazer frente às despesas de transporte e mudança do magistrado:

"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

(...)"

Tenho que em face da ausência de diploma legal regulamentando o pagamento da ajuda de custo prevista na LOMAN, há que aplicar as normas a esse respeito previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Federais (Lei nº 8.112/90), conforme previsão contida no artigo 52, da Lei nº 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal).

Assim prevê a Lei nº 8.112/90:

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro quederetinha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

(...)"

"Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio."

Veja-se que a ajuda de custas é concedida inclusive àquele servidor nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. Nesse contexto, se (a) os juízes federais fazem jus à ajuda de custo para transporte e mudança (art. 65, inciso I, da LOMAN), se (b) na espécie a Lei nº 8.112/90 é aplicável aos magistrados federais (art. 52 da Lei nº 5.010/66), se (c), de acordo com a Lei nº 8.112/90, o servidor nomeado para cargo em comissão tem direito à ajuda de custo quando a nomeação importa mudança de domicílio, forçoso concluir que aquele que necessita mudar de domicílio para desempenhar as atividades de Juiz Federal Substituto tem o direito ao recebimento da ajuda de custo correspondente.

Não se trata aqui de concessão de vantagem não prevista na LOMAN, mas sim de reconhecer o direito à percepção de verba elencada na LOMAN, frente a uma hipótese fática que está prevista nos normativos aplicáveis ao caso de forma subsidiária.

Dessa forma, há de ser acolhido o pleito formulado na inicial, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento da ajuda de custo no montante equivalente ao valor de um subsídio mensal percebido pelo demandante à época dos fatos (junho/2011), devidamente corrigido. b) Do pagamento de diárias.

O autor sustenta que atuou na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, distante do domicílio anterior, Porto Alegre, e da lotação definitiva, Caçador/SC, nos dias 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de junho de 2011, fazendo jus a nove diárias, já que teve de arcar com custos de deslocamento e hospedagem em tal local, no qual nunca teve sede.

Segundo fundamenta, a Administração considerou o domicílio anterior do autor, Porto Alegre, para indeferir o pagamento de diárias no período em que participou do curso de formação de Juiz Federal Substituto (evento 1, DEC11). Contudo, não considerou o domicílio citado para o pagamento de diárias no período em que esteve à disposição da corregedoria atuando por designação na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC.

Quanto à concessão de diárias à magistrados, assim consta no artigo 65

"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

IV - diárias;

(...)"

A regulamentação para o pagamento das diárias está disciplinada no artigo 103, da Resolução nº 04/2008 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 89/2009:

Art. 103. O magistrado ou o servidor que, a serviço, se deslocar da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento para cobrir despesas de deslocamento embarque/desembarque, na forma prevista nesta Resolução.

Muito embora no período em que o autor atuou em São Miguel do Oeste ele estivesse à disposição da Corregedoria, sem sede de lotação, segundo já comprovado nos autos e anteriormente referido, ele tinha domicílio em Porto Alegre, ocupando o cargo de Advogado da União, o que foi utilizado para fins de não pagamento de diárias durante a frequência ao curso de formação.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração considerou o domicílio de Porto Alegre para fins de não conceder o pagamento de diárias durante a frequência ao curso de formação que se realizou na mesma cidade, não se pode desconsiderar este mesmo domicílio para a concessão de diárias durante a designação para atuação na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste. O deslocamento entre os dois municípios exigiu o aporte de recursos por parte da demandante para o custeio de hospedagem.

Frisa-se que a atuação temporária se deu em Subseção Judiciária distante da lotação definitiva, onde o autor passou a ter domicílio. Sem sombra de dúvidas, pois, que o autor possuiu domicílio legal nas cidades de Porto Alegre e Caçador, fazendo jus portanto ao pagamento de diárias nos dias 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de junho de 2011, quando atuou fora dessas sedes, na cidade de São Miguel do Oeste.

O valor de cada diária é o constante na Resolução nº 4/2008, Anexo IV, do CJF, na redação dada pela Resolução nº 89/2009, no valor de R\$ 526,00 cada.

Considerando que no mês de junho de 2011 foi implantado em favor dos magistrados auxílio-alimentação no valor de R\$ 630,00, o mesmo deve ser descontado, na proporção de 1/22 por dia com pagamento de diária, como dispõem o os artigos 18, § 2º, 19 e 108, § 1º, da Resolução n.º 04/2008 do CJF, conforme bem mencionado pela autora na inicial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, julgo procedente o pedido, para condenar a União:

a) ao pagamento de ajuda de custo, nos termos do artigo 65, I, da LC nº 35/79,

calculada nos termos da fundamentação;

b) ao pagamento de nove diárias nos dias em que atuou na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, conforme previsão do artigo 65, IV, da mesma Lei, descontando-se os valores referentes ao auxílio-alimentação, conforme fundamentação supra.

O cálculo das parcelas devidas deverá ser feito pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, devendo sofrer atualização de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)"

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas trazidos à baila pela UNIÃO, observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul analisou a questão relativa ao percebimento de ajuda por juiz federal, considerando sua mudança de domicílio em vista à lotação originária.

8. Sucede que nos paradigmas do STJ a discussão é um tanto diversa, uma vez que trata do direito a ajuda de custo decorrente de remoção a pedido.

9. Portanto, quanto à ajuda custo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. No tocante ao pedido de diárias, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

12. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.

13. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.

14. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005964-14.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO MARTINS

PROC./ADV.: RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI

OAB: SC-22 081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTE TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao recurso do autor para conceder aposentadoria por invalidez, considerando comprovada a qualidade de segurado diante da demonstração do desemprego, não obstante se tratar de contribuinte individual.

2. O INSS alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e de São Paulo ao permitir a extensão da prorrogação prevista nos artigos 15, §2º da Lei 8.213/91 aos contribuintes individuais. Sustenta não ser possível a prorrogação do período de graça por mais doze meses em decorrência de desemprego nos casos dos contribuintes individuais.

3. De prômião, transcrevo o aresto recorrido:

Recurso da parte-autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. O recorrente afirma possuir direito ao benefício, não havendo razão para que seja desconstituída sua qualidade de segurado, como contribuinte individual (autônomo, trabalhava como servente de pedreiro), nem para que seja afastada a prorrogação do período de graça pelo desemprego.

O recurso merece provimento, nada obstante os doutos fundamentos da sentença.

Identifico que o pedido objeto desta ação diz com a concessão do benefício por incapacidade requerido em 05/10/2011. O motivo do indeferimento administrativo foi o parecer contrário da perícia (INF1, Evento 24, página 16).

O último vínculo de emprego, conforme CNIS (evento 24) foi com a NRA

Empreiteira de Mão de Obra Ltda, entre 01/04/2002 e 01/10/2002. O autor efetuou

recolhimentos, como contribuinte individual, nas competências de 07/2009 a 06/2010. Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/10/2003 a 28/02/2006, 12/06/2006 a 01/09/2006 e de 01/07/2010 a 17/08/2010, este último por epilepsia. Em todos os últimos requerimentos, o autor se identificou como servente desempregado.

O autor tem histórico de vínculos formais em empresas do ramo da construção civil e mão de obra. Isso confirma sua assertiva de que efetivamente trabalhava como servente de pedreiro quando dos recolhimentos na condição de contribuinte individual. Logo, não tenho dúvida de que, quando adoeceu, o autor tinha renda e trabalhava naquela atividade. Se depois ficou desempregado ou parou de trabalhar foi por mera consequência dos males causados pela doença. Essa situação não o transforma em segurado facultativo.

Da incapacidade

A primeira perícia judicial, realizada com especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade do ponto de vista ortopédico.

Na segunda perícia judicial, com especialista em psiquiatria conforme determinado por acórdão anterior desta Turma, a conclusão foi pela incapacidade:

6- CONCLUSÕES

a) DIAGNÓSTICO

Transtorno depressivo recorrente, episódio moderado com sintomas somatoformes (CID-10 F33.11)

Tabagismo (CID-10 F17.2)

b) DATAS TÉCNICAS

- Data do início da doença: Aproximadamente em 2004.

- Data do início da incapacidade: 01/05/2012.

- Tempo para recuperação: Seis meses.

c) DISCUSSÃO

Examinado apresenta psicopatologia significativa, ocasionando incapacitação laboral temporária. Os dados coletados indicam cronicidade e tratamento irregular, o que estende o período de incapacitação para seis meses.

Qualidade de segurado

Em maio de 2012, data apontada pela perícia judicial como de início da incapacidade, o autor ainda detinha a qualidade de segurado considerando a extensão do período de graça na forma prevista pelo artigo 15 e §§ da Lei de Benefícios e o percebimento do auxílio-doença NB 31/541.547.299-8, DIB: 01.07.2010 e DCB: 17.08.2010. Sobre o tema, o art. 13 do Decreto n.º 3.048/99 prevê o seguinte:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, havendo desemprego, o período de graça se estende para 24 meses, nos termos do disposto no inciso II e §§2º e 4º do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Em que pese a exigência normativa de registro, a Súmula 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's dispõe que 'A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito'; nessas condições, a ausência de registro de emprego em período intersticial entre a incapacidade cessada em 17 de agosto de 2010 e a constatada em maio de 2012, pelos mesmos problemas psiquiátricos outrora incapacitantes, é, no caso, suficiente para a comprovação de desemprego.

Acrescento que, na hipótese dos autos, não se trata apenas da ausência de anotação na CTPS, bem como a falta de qualquer registro no CNIS, mas do fato de a parte-autora ter ficado incapacitada logo após a cessação da atividade remunerada. Os problemas psiquiátricos que afastaram o autor do labor permaneceram ativos e são a causa do quadro incapacitante atual, de acordo com o afirmado pelo laudo judicial. Ainda que não seja possível afirmar com segurança uma DII anterior, a doença em si já é causa provável e bastante para a prova do desemprego.

Saliento, por oportuno, não haver dúvida quanto à falta de vinculação do magistrado ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos objetivos e plenamente provados como o tipo de patologia, a natureza da atividade, o histórico de benefícios, a gravidade objetiva da doença e também juízos, evidência e probabilidade. Aliás, não é outra a dicção do artigo 436 do Código de Processo Civil:

'Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.'

Preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e carência, falta definir apenas acerca do termo inicial dos efeitos financeiros.

Data de início do benefício - DIB

Comungo do entendimento, já externado em diversos outros votos proferidos, na linha de precedente da TRU/4ª Região (5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012), no sentido de fixar a DIB na DII (data do início da incapacidade), ainda que esta data seja posterior à DER (data de entrada do requerimento) e anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, o caso ora examinado trata de doença psiquiátrica cuja característica é de idas e vindas, altos e baixos, não sendo raro que os sintomas oscilem e permitam períodos de melhora, com a recuperação da capacidade laborativa, ou ainda diferentes evoluções ou diagnósticos.

A própria perícia judicial afirmou ser a incapacidade temporária, com tratamento médico possível e um tempo mínimo de uns seis meses para recuperação.

O tempo decorrido entre a DCB (17/08/2010) e a DII judicial (01/05/2012) foi de quase dois anos. O último requerimento administrativo (05/10/2011) é anterior a DII judicial em sete meses. O ajuizamento desta ação se deu somente em 01/04/2013. Enfim, houve o transcurso de cerca de um ano e meio sem que a autarquia tivesse conhecimento da queixa do autor, pois, não há notícia nos autos de que o autor tenha voltado a procurar o INSS após a DER de 05/10/2011. O interregno é longo e, por isso, além de gerar justificada dúvida quanto à persistência da incapacidade por todo o período, na falta do requerimento administrativo contemporâneo, há jurisprudência que proclama não ser justificada a condenação do INSS ao pagamento do benefício, ausente ato administrativo que possa ser taxado de ilegal.



Nessa hipótese, o precedente da TNU é o que melhor se encaixa: (...)

Da aposentadoria por invalidez

Diante das restrições apresentadas pelo autor pelas doenças (cervicodorsolombalgia crônica, epilepsia, depressão), entende-se que o auxílio-doença não é o benefício que melhor assiste a sua situação fática, visto que o demandante tem experiência profissional exclusivamente braçal, baixo grau de escolaridade e sua idade atual se-xagenária (61 anos) são fatores impeditivos para várias contratações. Ponderando tais fatos, pensa-se que a melhor solução para o caso é a concessão da aposentadoria por invalidez.

Desta forma, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, ocorrida em 01.04.2013.

Antecipação da tutela

Os requisitos necessários estão satisfeitos. A verossimilhança das alegações advém do provimento do recurso amparado nas conclusões pela incapacidade para o trabalho. O receio de dano irreparável reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, destinados à manutenção da subsistência dos beneficiários do regime. Some-se a isso a atual incapacidade laboral da parte autora, que lhe retira qualquer possibilidade de prover a própria subsistência, tornando-a mais exposta aos riscos sociais, dependendo, assim, da solidariedade das pessoas e da tutela do Estado para viver com dignidade.

Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a autarquia ré implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício ora deferido. No caso de descumprimento, imponho multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do §4º do artigo 461 do CPC.

Diante do exposto, o recurso interposto pela parte-autora merece provimento para o fim de (1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 01/04/2013; (2) condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados e (3) antecipar os efeitos da tutela.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOS DEVOLVIDOS DA TNU PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DAQUELA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 120 CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADES DE EXTENSÃO DO PRAZO POR MAIS DE 12 (DOZE) MESES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE NÃO REMONTA AO TEMPO EM QUE A AUTORA ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. - Situação na qual foi interposto Incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão desta Turma Recursal. - A Turma Nacional de Uniformização devolveu os presentes autos a este colegiado, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito daquela Corte, em questão apreciada no PEDILEF n. 200870500078416, que teve como tema

o início da incapacidade para que seja reexaminada a matéria de prova, diante da impossibilidade desse procedimento pela TNU. - O período de graça do segurado que deixa de exercer atividade remunerada, ou que esteja suspenso ou licenciado sem remuneração, pode ser: I - de 12 meses, para o segurado com menos de 120 contribuições mensais; II - de 24 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais; ou para o segurado com menos de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego; III - de 36 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego. - A autora recolheu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2007 a 03/2008. - Para o segurado contribuinte individual não há como ser demonstrada a situação de desemprego, podendo o período de graça ser de 12 ou 24 meses, conforme o número de contribuições que tenha vertido para o sistema. - Situação na qual não há relação de similaridade entre o presente caso e o exposto no paradigma, uma vez que a incapacidade da autora não remonta ao período em que ela era segurada da Previdência Social, já que o perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade na data do exame pericial, em 28/05/2010, e o único atestado médico acostado aos autos também aponta o início da incapacidade em 08/02/2010, quando ela já não detinha mais a qualidade de segurada. - Recurso provido.

5. Acerca do tema, esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que os contribuintes individuais fazem jus ao período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, e que o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...) 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES.

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) (...) 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

(PEDILEF nº 05009466520144058400. Relator para acórdão: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/06/2016).

6. Nesse caso, incide a questão de ordem n. 13 desta Corte: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006047-09.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA ALVES CORREA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. PAGAMENTO COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO LOCAL PERICIADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que restou assegurada à parte Autora o recebimento de adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e reconhecimento, com a respectiva implantação, da vantagem pecuniária na seara administrativa.

Alega que o acórdão impugnado contraria o entendimento jurisprudencial firmado pela Turma Recursal - JEF - SJAC (Recurso Inominado n. 0011797-14.2009.4.01.3000, rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, j. 27.05.2011), em que não foi admitido a concessão de efeito retroativo a laudo no qual restou comprovada a insalubridade do local em que a parte demandante laborava; e jurisprudência acerca do tema do Tribunal Regional Federal - 4ª Região.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

De plano, não conheço o Incidente de Uniformização embasado em julgados do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, por não servirem para sustentar a modalidade recursal manuseada pela parte recorrente.

Este Colegiado Nacional já enfrentou a matéria renovada através do presente Incidente Uniformização, tendo firmado posição no mesmo sentido da adotada no acórdão ora impugnado, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

(...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias.

Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito.

Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguia de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido" (PEDILEF n. 5004664-20.2013.4.04.7102, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 06/11/2015).

No mesmo sentido, examinando caso análogo ao presente: PEDILEF n. 5001337-64.2013.4.04.7103, rel. Juíza Federal Itália Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 21.10.2015, contendo, entre os fundamentos, os julgados nos REsp n. 1.464.602 e 1.408.094.

Acrescça-se que em ambas as Instâncias de origem, restou reconhecido que, no caso concreto, a ré foi intimada a demonstrar que ocorrera, como alegado, alterações no ambiente de trabalho da parte autora, tida como insalubre por laudo elaborado em data posterior, mantendo-se inerte a respeito, sendo certo que, por força da Súmula n. 42/TNU, não cabe a este Colegiado avançar sobre o arcabouço probatório formado nos autos, indo além do que os Juizes competentes para realizarem essa incursão.

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada acerca da matéria novamente submetida a este Colegiado, o Pedido de Uniformização não pode ser conhecido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42 e Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados em Segundo Grau.

É como voto.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006054-82.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS

OAB: SC 11.057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA JULGOU O FEITO EXTINTO POR COISA JULGADA. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL E TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende a Autora a revisão de benefício de aposentadoria, com a retroação da data de início de benefício.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por coisa julgada.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência com a Quinta Turma Recursal do Paraná.

É o relatório.

Pois bem, o incidente não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, trata-se de matéria exclusivamente processual, o que contraria o artigo 6º do Regimento Interno das Turmas Recursais, o qual, dispõe sobre a matéria de competência do referido ente.

Não compete à Turma Nacional de Uniformização tratar de matéria exclusivamente processual, como é o caso de coisa julgada.

Não bastasse isso, o incidente nacional deve demonstrar divergência entre turmas recursais de regiões diferentes, o que não acontece no caso concreto.

Além disso, não há como afirmar a existência de similitude fática, em uma situação dessas, porque saber se há ou não há coisa julgada, depende das peculiaridades de cada processo, o que ainda leva à reanálise de matéria fática, o que é vedado, já que a Turma Nacional de Uniformização não é uma terceira instância recursal.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006080-33.2012.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAXCIMILIA PEREIRA FERNANDES

PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTE

OAB: SC-18 595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTE TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS em face do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que anulou a sentença reabrindo a instrução probatória para comprovação da situação de desemprego do autor, contribuinte individual, e, por conseguinte, a manutenção da qualidade de segurado.

2. O INSS alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte e de São Paulo ao permitir a extensão da prorrogação prevista nos artigos 15, §2º da Lei 8.213/91 aos contribuintes individuais. Sustenta não ser possível a prorrogação do período de graça por mais doze meses em decorrência de desemprego nos casos dos contribuintes individuais.

3. De prôêmio, transcrevo o aresto recorrido:

A sentença julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade, considerando que na data de início da incapacidade (dezembro/2012), a autora havia perdido a qualidade de segurada da previdência social - situação verificada desde maio de 2012.

No presente recurso, a parte-autora afirma que mantinha a qualidade de segurada na DII, com extensão do período de graça diante do desemprego.

Pelo que verifiquemos dos autos, a condição da autora nos últimos recolhimentos foi a de contribuinte individual.

Sabido que a extensão do período de graça, prevista no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, à minguada de vedação expressa na lei, é aplicável também ao contribuinte individual.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

As contribuições na qualidade de contribuinte individual não furtam da parte-autora a possibilidade de comprovação da situação de desemprego por outros meios admitidos no direito, na ausência de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Devida, assim, a instrução probatória acerca da situação de desemprego, sob pena de cerceamento de defesa.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para anular a sentença, com a devolução dos autos ao JEF de origem a fim de que outra seja proferida depois de oportunizada a instrução probatória acerca da comprovação da qualidade de segurada da ora recorrente. Sem condenação em honorários advocatícios.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO

4. Dentre os julgados paradigmas, destaco o seguinte:

Ementa

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOS DEVOLVIDOS DA TNU PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DAQUELA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR A 120 CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PRAZO POR MAIS DE 12 (DOZE) MESES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE NÃO REMONTA AO TEMPO EM QUE A AUTORA ERA SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. - Situação na qual foi interposto Incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão desta Turma Recursal. - A Turma Nacional de Uniformização devolveu os presentes autos a este colegiado, para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito daquela Corte, em questão apreciada no PEDILEF n. 200870500078416, que teve como tema

o início da incapacidade para que seja reexaminada a matéria de prova, diante da impossibilidade desse procedimento pela TNU. - O período de graça do segurado que deixa de exercer atividade remunerada, ou que esteja suspenso ou licenciado sem remuneração, pode ser: I - de 12 meses, para o segurado com menos de 120 contribuições mensais; II - de 24 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais; ou para o segurado com menos de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego; III - de 36 meses, para o segurado com mais de 120 contribuições mensais que comprovar que permanece na situação de desemprego. - A autora recolheu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 01/2007 a 03/2008. - Para o segurado contribuinte individual não há como ser demonstrada a situação de desemprego, podendo o período de graça ser de 12 ou 24 meses, conforme o número de contribuições que tenha vertido para o sistema. - Situação na qual não há relação de similaridade entre o presente caso e o exposto no paradigma, uma vez que a incapacidade da autora não remonta ao período em que ela era segurada da Previdência Social, já que o perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade na data do exame pericial, em 28/05/2010, e o único atestado médico acostado aos autos também aponta o início da incapacidade em 08/02/2010, quando ela já não detinha mais a qualidade de segurada. - Recurso provido.

5. Acerca do tema, esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que os contribuintes individuais fazem jus ao período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, e que o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. (...) 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013) (...) 12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem des-

frutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

(PEDILEF nº 05009466520144058400. Relator para acórdão: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/06/2016).

6. Nesse caso, incide a questão de ordem n. 13 desta Corte: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006146-06.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDO RIBEIRO PACHECO

PROC./ADV.: DANILO FOUCARD RECHE

OAB: RS-44595

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu devida a concessão de ajuda de custo a defensor público removido a pedido, atualmente ocupante do cargo de juiz federal, aplicando o entendimento de que mesmo na remoção a pedido de servidor público o interesse da Administração está presente, de modo a gerar direito a ajuda de custo.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria indevida a concessão de ajuda de custo a servidor público removido a pedido, referindo-se ainda à Petição 8.345, pela qual o Superior Tribunal de Justiça tratará do tema, apreciando uniformização precedente desta Turma de Uniformização.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, na Petição 8.345, julgada em 08/10/2014, após a interposição do presente incidente, o Superior Tribunal de Justiça afastou a uniformização da Turma Nacional, assentando que as remoções a pedido de servidor público federal não geram direito a ajuda de custo.

Não obstante, em julgados posteriores, o Superior Tribunal de Justiça fez distinção em relação às carreiras com prerrogativa de inamovibilidade, nas quais a remoção depende sempre de pedido do interessado, assegurando a estas carreiras o pagamento de ajuda de custo mesmo nas remoções a pedido.

Esta Turma Nacional, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratou da matéria em relação aos magistrados, em sede de representativo de controvérsia (Tema 143 - cujo leading case foi o PEDILEF 0503212-23.2012.4.05.8100/CE), oportunidade em que, seguindo o entendimento pacificado do STJ, fixou a seguinte tese:

Na remoção de Magistrado, seja ela de ofício ou a pedido, encontra-se presente o interesse público, de modo que o juiz tem direito à ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN.

Naqueles autos, esta Turma Nacional refere os defensores públicos entre as carreiras com prerrogativa de inamovibilidade, citando expressamente vários precedentes em que a ajuda de custo lhes foi assegurada em remoções a pedido.

Não obstante o acórdão recorrido possa merecer ressalva (por se referir genericamente a servidores), certo é que, considerado o caso concreto, está em consonância com a tese firmada em representativo de controvérsia, impondo-se o não conhecimento do incidente nos termos da questão de ordem 13

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5006235-74.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDENIE AMARAL SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB: RS-64 613
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA. CESSAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N. 81. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito ao deferimento do auxílio-acidente quando da cessação do benefício do auxílio-doença, por não se tratar de revisão de ato de concessão existente, mas sim de concessão inicial de benefício.

O Recorrente aponta como paradigma julgados que bem caracterizam a divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, como também apresentam similitude fático-jurídica com a hipótese do acórdão recorrido.

De fato, a matéria em debate encontra-se hoje pacificada no âmbito desta TNU em sentido contrário aos dois paradigmas, pois foi fixada a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário. Atente-se para o precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 626.489/SE. REVOGAÇÃO SÚMULA 64/TNU. ACUMULAÇÃO AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES A 11/11/1997. POSSIBILIDADE. SÚMULA 507/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos presentes autos, o relator apresentou voto em que não conhece o pedido de uniformização interposto pela parte autora por entender que a decisão da origem não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 aos pedidos de revisão de todos os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, de 28/06/1997. 2. A parte autora ajuizou esta ação visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente (NB94 055.174.278-0 - DIB 19/05/1993 e DCB 26/08/1994), cessado pelo INSS quando da concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor (NB42 055.149.747-5 - DIB 27/08/1994). 3. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor, desde a data da cessação, ou seja, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária que recebe, considerada a prescrição quinquenal, decisão reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, consoante súmula de julgamento que se reproduz: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente; o pedido versa sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez, situação esta apta a incidir na forma de cálculo deste benefício. - Quanto à decadência, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). -

Considerando que a cessação do benefício de auxílio-acidente ocorreu em 1994 e a ação foi proposta apenas em 2010, não faz jus o autor à cumulação dos benefícios, já que incidiu a decadência para o segurado pleitear o referido direito; ademais, ainda que não incidente a decadência, verifica-se que o próprio benefício de auxílio-acidente foi fulminado pela prescrição de fundo de direito, de modo que não mais pode pleitear judicialmente a sua percepção. - Provimento do recurso. 4. Em seu pedido de uniformização, quanto ao tema da decadência, a parte autora defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência do C. STJ (AgRg no REsp 1.177.058 e AgRg no Agravo de Instrumento 870.872) no sentido de que o prazo decadencial surte efeitos apenas sobre os benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997. A respeito da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, o requerente cita precedentes da Corte Superior (AgRg no Ag 397795 e AgRg no REsp 862366) que firmaram o entendimento de que diante da alteração promovida pela Lei n. 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 5. O Nobre Relator não conheceu o incidente por entender que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, invocando o julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.429/SE), que firmou o entendimento no sentido da aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523 aos benefícios concedidos em data anterior a sua vigência (27/06/1997). Entendeu o colega que como o ajuizamento do presente feito ocorreu quase 13 anos após o termo a quo

para contagem do prazo decadencial (1º/08/1997), o direito de ação foi alcançado pela decadência. 6. Após vista dos autos, peço vênia ao relator para apresentar divergência. Entendo cabível o conhecimento do pedido de uniformização e no mérito afastar a decadência por tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado indevidamente e não de revisão de ato de concessão de benefício, oportunidade em que proponho aos integrantes deste Colegiado o cancelamento da Súmula 64/TNU e a edição de nova súmula para tratar da Decadência, para, ao final, enfrentar a questão de fundo referente ao pedido de uniformização sob exame. 8. Admissibilidade 8.1 O presente incidente de uniformização foi interposto contra acórdão datado de fevereiro de 2011 que reconheceu a decadência do direito do segurado pleitear a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria haja vista que a cessação daquele ocorreu no ano de 1994 e a ação foi ajuizada, em 2010. 8.2 A parte defende em seu incidente que o acórdão, ao aplicar a decadência a benefício concedido antes do advento da Medida Provisória 1.523/1997, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentando paradigma, contemporâneo à prolação do acórdão recorrido (AgRg no REsp 1177058/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010), que, de fato, demonstra o entendimento dominante à época de que o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei de Benefícios apenas surtia efeitos sobre os benefícios concedidos em data posterior ao advento da referida Medida Provisória. 8.3 Entendo que o pedido de uniformização interposto pela parte autora obedece ao comando do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, uma vez que o acórdão recorrido quando proferido contrariava a jurisprudência dominante no STJ. 8.4 Dessa forma, não vejo como não admitir o incidente. 9. Proposta de revogação da Súmula 64/TNU e de edição de nova Súmula para tratar da Decadência 9.1 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistia prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do beneficiário já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano. 9.2 Eis a ementa do voto condutor do julgamento, da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 9.3 Do corpo do voto ainda se extrai: 9. [...] No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. [...] 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento

de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada [...] 9.4 Portanto, das considerações lançadas no voto condutor do julgamento pelo C. STF, importa o destaque de dois pontos: a) o direito fundamental ao benefício previdenciário poder ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário; e b) a decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário, é dizer, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. 9.5 Por conseguinte, estão excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício. 9.6 Como paradigma, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição do fundo de direito de pretensões que objetivam a concessão de benefício assistencial ou previdenciário, ainda quando indeferidos na via administrativa, assentando o entendimento de que o direito à concessão de benefícios regidos pelas Leis n. 8.213/91 e 8.742/93 pode ser exercido a qualquer tempo. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 9.7 Da mesma forma, a Segunda Turma do STJ já havia afastado a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, na linha dos julgados que se colacionam: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014) 9.8 Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento realizada em 07/05/2015, alinhou-se à jurisprudência do STJ para afastar a aplicação do prazo decadencial nas hipóteses de pedido não examinado previamente pela Administração (Pedilef 0514724-71.2010.4.05.8100, Relator Juiz Federal Bruno Carrá, j. 07/05/2015). 9.9 Na ocasião do referido julgamento, houve declaração de voto apresentada pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, em que sustentou a necessidade de revogação do enunciado da Súmula n. 64/TNU, considerando a relevância do tema e as diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial e que demandam a apreciação desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. 9.10 A proposta foi rejeitada naquela ocasião. 9.11 Penso, porém, que havendo a consolidação do entendimento por ambas as Turmas do STJ (AgRg no AREsp 336.322/PE, PRIMEIRA TURMA; e AgRg no REsp 1407710/PR, SEGUNDA TURMA) acerca da não incidência do prazo decadencial no que diz respeito aos atos de indeferimento de benefícios e às questões não apreciadas pela Administração quando do deferimento da prestação previdenciária, entendo oportuno trazer novamente à consideração deste Colegiado a necessidade de revogação da Súmula 64. 9.12 Assim, considerando o que restou decidido no julgamento do RE 626.489/SE e os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, proponho a edição de nova Súmula por este Colegiado, para que passe a ter a seguinte redação: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. 9.13 Submeto a presente proposição à deliberação dos demais membros desta Turma Nacional de Uniformização. 10. Acumulação de auxílio-acidente e aposentadoria 10.1 Afastada a decadência do ato que visa ao restabelecimento de benefício cessado pela Administração, seria o caso de aplicação da Questão de Ordem n. 7/TNU, que determina, nessa hipótese, o retorno dos autos à Turma Recursal. 10.2 Entendo, todavia, que a questão de fundo versada no presente processo, por não demandar

análise probatória, pode ser apreciada desde logo por este Colegiado. 10.3 Na situação em tela, da leitura da sentença, vê-se que a cessação do auxílio-acidente percebido pela parte autora ocorreu em 26/08/1994, em razão da concessão de aposentadoria em seu favor, cuja data de início foi fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação daquela prestação previdenciária. 10.4 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática de recurso repetitivo, consagrou o entendimento de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria faz-se necessário que a lesão incapacitante e a concessão deste benefício tenham ocorrido anteriormente a 11/11/1997 (REsp nº 1.296.673. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 22/08/2012). 10.5 E, na sequência, foi editada pelo STJ a Súmula n. 507, do seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com a aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho." 10.6 Esta Turma Nacional de Uniformização alinhou-se ao entendimento da Corte Superior quando do julgamento do PEDILEF n. 2008.71.60.002693-3 (Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, DOU 17/10/2012), destacado como representativo da controvérsia. 11. Ante o exposto, pedindo vênha ao relator, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto para: a) firmar a tese de que não se aplica o prazo decadencial quanto aos atos de indeferimento ou cessação de benefício previdenciário e afastar a decadência no presente caso; e b) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência, que, quanto à questão de fundo tratada na presente lide, está de acordo com entendimento atual desta Turma Nacional no sentido de que para a percepção conjunta de auxílio-acidente e aposentadoria tanto este benefício como a lesão incapacitante devem ser anteriores à alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91, promovida em pela Medida Provisória 1.596-14, de 11/11/1997. Nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(PEDILEF 05077196820104058400, RELATOR JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/06/2015 PÁGINAS 68/303)

Tal entendimento restou consolidado no enunciado da Súmula n.81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006478-67.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DUTRA MACHADO

PROC./ADV.: TAISE RABÊLO DUTRA TRENTIN

OAB: RS-59309

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual, reformando a sentença, deixou de reconhecer como especial a atividade de Lavador de Carros, desenvolvida em posto de combustível, no período de 06/03/97 a 31/01/05, sob o fundamento de que após 05/03/1997 não mais se afigura possível o reconhecimento de atividade especial exercida sob condições perigosas, com exceção do agente eletricidade.

Inconformada, a parte autora interpôs pedido nacional de uniformização. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelas Nona e Décima Turmas Recursais de São Paulo (Processos nºs 0004106-82.2012.4.03.6302 e 0003325-36.2006.4.03.6310), bem como da Turma Recursal de Sergipe (0503328-53.2013.4.05.8501).

Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU.

Em sessão de julgamento realizada em 25/05/2017, o ilustre Relator, Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, deu provimento ao incidente de uniformização da parte autora. Transcrevo, abaixo, excerto do respeitável voto:

(...)

5. No caso dos autos, o acórdão re deixou de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no lapso temporal de 6/3/1997 a 31/01/2005, segundo o fundamento de que a partir de 5/3/1997 não mais se afigura possível o reconhecimento de atividade especial exercida sob condições perigosas, com exceção do agente eletricidade. Mister reproduzir o trecho sob comentário do acórdão: "(...).

Logo, considerando que houve menção nos laudos periciais acerca da periculosidade das atividades de 'subgerente' e 'lavador' exercida pelo recorrido, viável figura o enquadramento embasado em tal fator de risco, porém somente até 05/03/1997, quando extinta a possibilidade de a periculosidade gerar tempo especial (exceto para exposição ao agente eletricidade, o que não é o caso dos autos).

(...)"

(...)

10. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos).

11. Impende anotar que o labor desempenhado em postos de combustíveis apresenta potencialidade capaz de caracterizar a atividade como perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial (incêndio e explosão), sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física.

12. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 0002306-80.2006.4.03.6314, direcionado no sentido ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

13. Evidenciada, portanto, a divergência do acórdão recorrido com o PEDILEF nº 0002306-80.2006.4.03.6314, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pelo segurado merece ser conhecido e provido.

14. Destarte, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997. (grifos originais)

(...)

Pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório.

No caso dos autos, verifico óbice ao conhecimento do incidente.

O recorrente não explicita o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, apenas remete o intérprete à leitura dos julgados - sequer transcritos, ainda que parcialmente, no corpo do recurso - sem pisar os fundamentos da discórdia, contrariando, assim, o disposto no art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345/2015).

Quanto a este requisito decidi a TNU:

(...)

A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

(...)

(PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

Ante o exposto, concessa vênha, divirjo do i. Relator para não conhecer do incidente de uniformização, conforme fundamentação acima.

É como voto.

São Paulo/SP, 22 de junho de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCESSO: 5006519-19.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILMAR PAULO TOMÉ

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO QUE PRETENDE INDENIZAÇÃO PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPESIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU E ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta casa, como se vê na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, con-

firmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento de indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe obrigou a contratar advogado para ajuizamento de demanda perante o INSS. Aduz que o reconhecimento da ilicitude do ato é consequência lógica do acolhimento da pretensão em juízo. Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular. Apontou como paradigmas o REsp 1.027.797/MG, o REsp 1.228.224/RS e o REsp 942.361/AP; o RE 262.651, o RE 302.622-4, o RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP; o recurso 0504646-73.2010.4.05.8502 da Turma Recursal de Pernambuco e o Pedilef 2006.38.00.518147-3 desta Turma. 2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, são imprestáveis a essa finalidade os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 262.651, RE 302.622-4, RE 459.479/PE e o AI/AgR 473.381/AP). 3.

Os acórdãos paradigmas devem apresentar similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência, o que não ocorre nos julgados da Turma Recursal de Pernambuco (Autos 0504646-73.2010.4.05.8502) e desta Turma de Uniformização (Pedilef 2006.38.00.518147-3). No primeiro, a matéria tratada é o dano moral e material em decorrência de descontos administrativos em benefício previdenciário. No segundo, discute-se a existência de dano moral ou material quando houver cancelamento indevido de benefício previdenciário. Da mesma forma, em relação ao REsp 1.228.224/RS e ao REsp 942.361/AP. Nestes, a questão discutida é a responsabilidade civil do estado de uma forma genérica. No incidente de uniformização de jurisprudência, a similitude fático-jurídica há de ser estrita, que possibilite a discussão da causa em todos os seus aspectos. 4. Identificada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido, que entendeu inexistente o ato ilícito indenizável no indeferimento do benefício previdenciário que causou a contratação do advogado para ajuizamento da demanda e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.027.797/MG), de que foi relatora a Srª. Ministra Nancy Andriighi, no qual se decidiu que os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos. Não obstante o acórdão proferido no recurso especial trate do ajuizamento de demanda trabalhista, tanto numa quanto na outra, nos juizados especiais federais, a contratação de advogado é facultativa. 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andriighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e não provido.

(PEDILEF 2010716500015524, relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ de 23/11/2012).

3. Diante do exposto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido. Aplicação da questão de ordem n. 24.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES

FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006731-33.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAYSSA VICTORIA BRUST

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença de procedência do pedido ao reconhecer a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé pela corré, determinando a abstenção dos descontos.

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o pagamento a maior ao segurado pode ser descontado pela Administração independentemente da boa fé ou não do mesmo. Aponta como paradigma julgado do STJ.

3. O incidente não comporta conhecimento.



4. A TNU tem decidido em consonância ao Acórdão recorrido, nos termos do julgado abaixo:

"DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. (...) Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: (...) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. (...)."

(PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)

5. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Ademais, incidente ainda a Questão de Ordem n. 22 da TNU, porquanto o paradigma apresentado não guarda similitude fática com o julgado na medida em que cuida do recebimento de valores por força de antecipação de tutela judicial posteriormente cassada.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006779-42.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO LEONEL DE MORAES

PROC./ADV.: ANDERSON GUELLER SOTILI

OAB: RS-83 408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, APÓS O RECONHECIMENTO DE ALEGADO PERÍODO ESPECIAL, NA ATIVIDADE DE GERENTE. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE A SUA ATIVIDADE PRESSUPUNHA ATIVIDADE EM DIVERSOS LOCAIS, DE MODO QUE, NÃO HAVERIA PROVA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de alegado vínculo especial, no qual, desempenhava a atividade de gerente.

A sentença julgou o pedido improcedente, por entender que não estaria provada a habitualidade e a permanência, tendo em vista o fato da atividade pressupor trabalho em diversos locais.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do Autor.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, porque determinado precedente havia reconhecido a especialidade da atividade de sócio-gerente, em processo em que se discutia especialidade por ruído.

É o relatório.

O incidente não merece conhecimento, porque não há prova de similitude fática.

A hipótese sob exame não diz respeito a sócio-gerente, mas a gerente, cuja descrição das atividades, segundo a sentença e o acórdão da turma recursal de origem, não permitiria evidência de habitualidade e permanência das alegadas exposições nocivas.

Como se não bastasse, também não seria possível para a Turma Nacional de Uniformização descer à prova, para revolver a matéria fática, já que se ocupa de divergência na interpretação de lei federal, não sendo uma terceira instância recursal.

Assim sendo, não se conhece do presente incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007065-54.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO GREGÓRIO DE FRANÇA

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO DE TRABALHO NOCIVO À SAÚDE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. O autor, beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida em 17/10/1978, visando à obtenção de melhor benefício ajuizou a presente ação em 30/08/2011 vindicando o reconhecimento de trabalho exercido em atividade insalubre, no período de 01/10/1948 a 31/08/1958 e de 02/05/1958 a 16/10/1978, para conversão em aposentadoria especial ou, não computando tempo suficiente, sucessivamente, a majoração do atual benefício.

2. A sentença reconheceu o exercício de atividade especial apenas do período de 02/05/1958 a 16/10/1978, perfazendo 20 anos, 05 meses e 15 dias, ou seja, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. Também não foi autorizada a revisão do benefício atual mediante a conversão do período especial reconhecido na sentença, em razão de o benefício objeto desta demanda ter sido concedido em 1978.

3. Insatisfeitas, as partes recorreram. O INSS sustenta a incidência do fenômeno da decadência. O autor requer a reforma da sentença, para ver reconhecido o exercício da atividade especial laborada no período remanescente, com a respectiva conversão do benefício.

4. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo, com resolução do mérito.

5. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que no caso específico não se aplica o prazo decadencial. Argumenta que os períodos trabalhados em condições especiais, postulados no presente feito, não foram objetos de análise administrativa pelo INSS, ou seja, não teriam sido objeto do ato concessório. Para comprovar a divergência citou paradigma do STJ.

6. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

7. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

8. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

9. No mérito, assiste parcial razão ao autor recorrente.

10. Em recente julgamento de caso análogo restou pacificado na TNU que não incide o prazo decadencial à hipótese. Confira-se julgado (Pedilef 5003519-62.2014.4.04.7208, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha) conjugando entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida

Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

- (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);
- (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);
- (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

...

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

(...)" 11. No caso em exame, cuidando-se de questão que não foi analisada no ato de concessão do benefício, bem como, tratando-se de pedido de reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais, voltado à concessão de benefício especial, não incide o fenômeno da decadência, com a ressalva de posicionamento em contrário deste relator.

12. Destarte, a situação em exame, pelo que consta dos autos, destoou da jurisprudência firmada na TNU.

13. Diante do exposto, dou parcial provimento ao Incidente de uniformização de jurisprudência, para afastar a decadência e anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília, 25 de maio de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007091-93.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): Ireni Kleinschmitt

PROC./ADV.: RAFAEL MONTEIRO PAGNO

OAB: RS-57 689

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LBPS. APLICAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré pretendendo a uniformização quanto à impossibilidade de extensão da qualidade de segurado promovida por força do disposto no §2º, do art. 15 da LBPS, ao segurado especial.

2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.

3. Segue trecho do acórdão recorrido:

De fato, o período de graça de que trata o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 - de doze meses a partir de 31/12/2010 - seria insuficiente para garantir a qualidade de segurada da autora quando da eclosão da incapacidade (09/2012). Porém, mesmo a autora sendo segurada especial, entendendo ser também aplicável ao caso o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91: 'Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.' Esse entendimento encontra respaldo no posicionamento da TRU4:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR ATÉ 36 MESES. POSSIBILIDADE.

1. Por uma questão de isonomia com os demais beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, o segurado especial pode ter o seu 'período de graça' prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses, desde que satisfeitas as condições do art. 15 da Lei 8.213/91. [...] (5003093-30.2012.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, juntado aos autos em 21/02/2014)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AFASTAMENTO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]

2. Esta Turma Regional tem entendimento de que 'dependendo das circunstâncias do caso concreto, não descaracteriza a qualidade de rurícola o afastamento do labor campesino dentro dos limites do período máximo de graça (trinta e seis meses)' (IUJEF 5001076-18.2012.404.7012), bem como de que 'ao segurado especial é possível aplicar o disposto no artigo 15, § 2º, da LBPS, uma vez comprovada a situação de sem trabalho, por qualquer meio, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95' (IUJEF 5010689-92.2012.404.7002). [...] (5006229-41.2012.404.7009, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 18/11/2013)

A situação de ausência de trabalho ficou devidamente comprovada pelos depoimentos prestados na justificação administrativa. As testemunhas foram unânimes ao relatar que, em 2011, a autora deixou de trabalhar porque estava muito doente. Ressalto que, segundo Súmula 27 da TNU, 'A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.'

Dessa feita, fica confirmado o atendimento aos requisitos legais para a prorrogação do período de graça por 24 meses. Como a incapacidade iniciou-se em 09/2012, o dito período está abrangido pelos 24 meses de período de graça cuja contagem começa a partir da cessação das atividades laborais da autora, isto é, 31/12/2010. Portanto a autora atende a todos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-doença. A autora possui carência de doze meses, está temporariamente incapaz para qualquer atividade laboral e, quando do surgimento da incapacidade, detinha qualidade de segurada. Uma vez que a incapacidade (09/2012) é anterior ao requerimento administrativo (13/09/2012) (ev. 1, anexo 5), o benefício é devido a partir de 13/09/2012.

4. Quanto ao paradigma:

Com efeito, os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural tem direito a requerer aposentadoria por idade "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". Em tal hipótese, em que exercida atividade urbana por período superior a 24 meses, estabelece a jurisprudência desta Corte:(...) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e custas, observando que litigou sob o amparo da Lei n. 1.060/50. (AREsp 566521 Relator(a) Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação 21/09/2015).

(...) A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça". 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido (...) (AgRg no REsp 1354939 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0248037 - 2 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2014).

5. Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos paradigmas, pois nestes trata-se da concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, firmando a seguinte tese para fins da manutenção de qualidade de filiada especial: a) antes do advento da Lei n. 11.718/08, a interrupção na atividade rural seria tolerada nos prazos do art. 15, da LBPS (período de graça), aplicado por analogia, e b) depois do

advento da Lei n. 11.718/08, mantém a qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, do ano civil.

6. Aquele, a seu turno, refere-se à concessão por benefício por incapacidade do segurado rural, aproveitando-se a prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, da LBPS. Acolheu a Turma Recursal de origem a situação de desemprego da parte autora comprovada pelos depoimentos prestados na justificação administrativa, na forma da súmula 27 da TNU, de modo a ser considerado no caso concreto 24 (vinte e quatro) meses de prorrogação da aludida benesse legal. Aplicável, portanto, a questão de ordem n. 22 da TNU.

7. Diante do exposto, o presente pedido não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES

FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007092-72.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ERONDI DE SOUZA CARNEIRO

PROC./ADV.: EDUARDO OLEINIK

OAB: PR-33136

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU. PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Paraná divergiu do entendimento adotado por esta TNU constante no verbete sumular 47, ao não levar em consideração as condições socioeconômicas do segurado na análise da incapacidade laboral. Alega ainda, divergência entre as Turmas Recursais do Paraná.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." . Dessa forma, eventual divergência entre Turmas da mesma Região (Paraná) são da competência da Turma Regional de Uniformização.

5. De proêmio, transcrevo o aresto recorrido, in verbis:

Prolatou-se sentença de improcedência de pedido para gozo de benefício por incapacidade.

Recorreu a parte autora, alegando que não pode exercer sua atividade habitual diante da redução significativa de sua capacidade laborativa (40%), requerendo, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo a fundamentar.

A causa foi decidida acertadamente e não há nulidade processual a ser reconhecida.

Conforme apurado pela perícia, o autor tem redução permanente da capacidade laboral em 40%, mas não há incapacidade (temporária ou permanente) para sua atividade.

Este ponto foi bem analisado pelo Juízo a quo ao fundamentar que: 'Analisando o laudo pericial (LAU1, evento 17), observo que o perito afirmou que o autor é portador de artrose lombar mais discopatia (CID M-54). Entretanto, o perito informou que do ponto de vista ortopédico o autor está apto para o labor que realizava e para outros de igual esforço (para atividades leves e moderadas), porém com redução da capacidade laboral em 40%, sugerindo ainda, tratamento com medicação e eventuais fisioterapias. Por fim, o perito informou que a doença do autor não o impede de exercer sua função laborativa de pedreiro, mesmo apresentando redução da capacidade laboral de forma permanente.

Extrai-se do laudo, portanto, que o perito aconselha tratamento paralelo, e não afastamento do trabalho. Deste modo, entendo que a parte autora não está acometida de incapacidade compatível com a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.'

Assim, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95 ('Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão').

Ficam adotados como fundamentos do acórdão desta Turma, portanto, exatamente aqueles mesmos contidos na sentença recorrida, no bojo da qual foram analisadas todas as alegações que se mostravam pertinentes à solução da presente causa.



Saliento que '(...) Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei n. 9099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida'. (STF - AI 732667 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/6/2009).

Para evitar futuros embargos declaratórios, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, 'caput', da Lei 10.259/01. A repetição dos referidos dispositivos no corpo deste voto é desnecessária, para não causar tautologia. Importa ainda destacar que o órgão jurisdicional somente necessita tecer considerações acerca dos dispositivos legais/constitucionais que entende relevantes para o deslinde da lide. Dele não se exige que afaste, um a um, todo artigo invocado pelas partes. Entendam-se, pois, por inaplicáveis os dispositivos referidos pelas partes que já não foram expressamente refutados no feito. Sucumbente, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 10.259/01, condeno a parte recorrente - vencida em grau recursal -, a arcar com as custas processuais e a pagar honorários ao advogado da parte contrária, ora fixados em 10% do valor da causa, com atualização monetária pelo IPCA-E, observada a Súmula 14 do STJ, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO 6. O incidente não comporta conhecimento. Com efeito, no que tange à análise das condições pessoais e socioeconômicas da autora, constato que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 50077445-13.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE SELTENREICH

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN

OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação em que a petionante pede o reconhecimento do período trabalhado entre 21/03/1988 a 28/05/1998 como tempo especial e a sua conversão em tempo comum, o que foi negado pela instância recorrida.

2. A peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdãos proferidos pela 5ª turma do STJ e por esta TNU. Entretanto, como se demonstrará, não há qualquer divergência, sendo que, em verdade, a questão trazida a esta TNU diz respeito unicamente a matéria de fato.

3. No acórdão recorrido o pedido da autora foi negado com fulcro nos seguintes fundamentos:

A exposição da autora a álcalis cáusticos (amálgama) não importa no reconhecimento da especialidade do labor. Isso porque, tem-se entendido que tal agente não tem o condão de causar lesão à saúde pelo seu simples manuseio. O próprio Tribunal Superior do Trabalho já afastou o caráter insalubre desse agente químico em situações semelhantes a dos autos, conforme Recurso de Revista nº 456/2004-461-04-00 (1ª Turma, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ 08.02.2008).

Quanto aos agentes biológicos mencionados (sangue, saliva), é preciso dizer que o contato direto com eles pode ocorrer nas atividades pertinentes ao próprio dentista, mas não em relação aos seus assistentes, na medida em que estes atuam apenas na instrumentalização dos procedimentos e preparação dos pacientes, utilizando-se, inclusive, de luvas para proteção individual, o que afasta a insalubridade.

4. Os acórdãos trazidos pela peticionante como paradigmas, a seu turno, são os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata,

de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido. (grifos meus)

(STJ, REsp nº 414.083, 5ª Turma).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. SISTEMA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. Antes da edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, para fazer jus à aposentadoria especial ou ao cômputo do período trabalhado como especial, bastava que o trabalhador demonstrasse o desempenho de atividades contempladas na legislação específica. 2. Prevalencia, até então, o sistema da presunção legal, não sendo necessária a prova de que havia a exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes agressivos. 3. A decisão que não acatou os períodos como especiais, porque o demandante estava sujeito, somente, de modo intermitente, aos ditos agentes contrariou a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Pedido de uniformização provido.

(TNU, PEDILEF nº. 200571950068071).

5. Como se percebe, o caso presente não se amolda aos casos paradigmáticos, pois neste caso o pedido da autora foi negado por ausência de exposição da peticionante ao agente tóxico, e não pela ausência de permanência ou habitualidade de eventual exposição, situação tratada nos casos paradigmas. Ou seja, a peticionante questiona a permanência ou habitualidade de exposição a agente nocivo quando, em verdade, o acórdão recorrido reconheceu que não há exposição em absoluto a agente nocivo.

6. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES

FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007747-10.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO GINESTE

PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

REQUERIDO(A): SABRINA CASTILHOS GINESTE

PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IOLANDA CASTILHOS GINESTE

PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTES DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deixou de acolher a prescrição das parcelas relativas a diferenças da GDATA e da GDASST, fundamentada em jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região, no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção do curso da prescrição em função do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato; e que a eficácia da interrupção da prescrição protrai-se até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado de turma recursal de outra região e do STJ a respeito da interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação coletiva, como também cerceamento de defesa, por não ter o acórdão se posicionado sobre matéria indispensável à solução da controvérsia.

No que toca ao primeiro ponto levantado, o paradigma de Turma recursal guarda similitude fático-jurídica suficiente para o conhecimento do incidente.

Quanto ao paradigma do STJ invocado, porém, não serve para apelar o incidente, tendo em vista que não faz referência a se tratar de entendimento dominante daquela Corte, como se infere, a contrario sensu, da Questão de Ordem n.05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Tal raciocínio muito mais se justifica em face de se verificar, a respeito da matéria em debate, que o acórdão paradigma trazido pela requerente não retrata a jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem assentado no PEDILEF 5027910-22.2011.404.7100, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, julgado por unanimidade, na sessão de 14 de setembro de 2016, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)".

Pois bem.

- Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

- Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

No mesmo sentido, porém mais abrangente ainda, cabe citar o precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBROGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016.

Nesse ponto, portanto, o incidente não deve ser conhecido em face do acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido dos precedentes desta TNU, atreindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Quanto às assertivas de cerceamento de defesa, alegando que a Turma Recursal de origem não se manifestou sobre as implicações do reconhecimento dos efeitos constitutivos da interdição ex nunc, "alegando que tal reconhecimento no caso seria irrelevante, face a interrupção da prescrição por outra ação coletiva que não a considerada na sentença, a qual não foi objeto de recurso pela parte autora. Assim, a conjugação dos efeitos da interdição deveria ser feita com os marcos interruptivos da prescrição conforme sentença, face a vedação de reformatio in pejus".

A princípio, convém ressaltar que o paradigma do STJ, relativo a este debate, também não faz referência ao entendimento dominante daquela Corte.

Outrossim, de qualquer modo, a pretensão da Recorrente não pode prosperar, tendo em vista que a Turma Recursal de origem apresentou razões suficientes para afastar a tese por ela levantada, já que entendeu que a interrupção da prescrição em ação coletiva prejudicava a análise dos efeitos da interdição. Não houve, portanto, ausência de fundamentação, nem cerceamento de defesa, pois caberia a Recorrente atacar os motivos que foram utilizados para rechaçar a sua pretensão.

A Recorrente, no entanto, não levantou divergência de jurisprudência a respeito da motivação efetivamente utilizada no acórdão recorrido, que permitisse sua reforma, e, de maneira transversa, pretende alcançar seu objetivo através de alegação de cerceamento de defesa em relação à outra tese, considerada prejudicada.

Neste contexto, quanto ao alegado cerceamento de defesa, conclui-se não restar caracterizada a similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, que aliás não faz referência ao entendimento dominante do E. STJ, nos termos da Questão de Ordem n.05 desta TNU.

Diante do exposto, não CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008435-57.2014.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NATÁLIA STEFANIAKY PYNDZURA

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Peco vênha ao eminente relator para divergir.

A Turma Recursal de origem, acolhendo as conclusões do laudo da perícia médica realizada nos autos, decidiu pela impossibilidade de concessão do benefício assistencial pretendido, ante a ausência de demonstração da incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, uma vez descumprido o requisito referente à incapacidade, entendeu-se desnecessária a análise das condições sócio-econômicas.

Assim, imperioso concluir pela impossibilidade de conhecimento do presente pedido de uniformização, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pela Turma recursal de origem, seria necessária a reanálise da perícia médica contida nos autos, o que é inadmissível nos estreitos limites do incidente de uniformização de jurisprudência, que tem por escopo estabelecer entendimento acerca de questões de direito material.

Incidência da Súmula nº 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator que conhecia do incidente e lhe dava provimento. Brasília, 25 de maio de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

Relator p/Acórdão

PROCESSO: 5008588-02.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EMERSON RAMOS BALDI

PROC./ADV.: FELISBERTO VILMAR CARDOSO

OAB: SC-6608

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A

31.12.95. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão que acolheu a pretensão inicial consistente na repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda para a entidade de previdência complementar pelo contribuinte no período da Lei 7.713/88, no sentido da tributação ilegítima (bis in idem) por ocasião do início do benefício enquanto o contribuinte tiver retenção/tributação sobre o benefício na porção equivalente às contribuições que fez durante aquele primeiro período (1989 a 1995).

2 União, recorre exclusivamente contra o ponto do acórdão que fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como fator de

atualização monetária do (valor) tributado anteriormente ou seja, dos aportes realizados nos anos de 1989 a 1995 ao fundo de previdência pelos próprios beneficiários. Nesse ponto sustenta divergência com julgado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo.

3. O aresto recorrido restou vazio no seguinte sentido:

e) Atualização do CRÉDITO A SER DEDUZIDO: na repetição do indébito tributário, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.321 PR DJe 10/12/2010)

4. Aduz em seu incidente que exclusão da Taxa SELIC não deveria implicar na adoção "exclusiva" do INPC no lugar daquela, mas sim no índice legal de correção monetária que era estabelecido a partir do IPCA-E para exatamente o período em que a SELIC não pode ser adotada.

5. Por sua vez, o paradigma é no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA -COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA - BIS IN IDEM - MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ E PELA TNU - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal em face da sentença (fls. 42/47) que julgou procedente a ação, no que concerne à restituição dos valores cobrados sobre a complementação da aposentadoria da parte autora, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes. A União Federal, em suas razões recursais, em caráter preliminar, alega a incompetência dos Juizados Especiais e a inépcia da inicial. Em caráter meritório, pugna pela reforma da sentença para julgar o pedido improcedente, ou, em caso de êxito da demanda, requer a apuração do indébito de forma diversa. Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora.

2. Importa reforçar que o tema da lide é afeto à competência dos Juizados Especiais Federais. No Conflito de Competência nº 101.969/ES, DJE 12.03.2009, o STJ afirmou que a jurisprudência daquela corte "é no sentido de que a eventual necessidade de perícia não exclui da competência dos Juizados Especiais o julgamento das causas cujo proveito econômico não exceda sessenta salários mínimos".

3. Os pedidos de inexigibilidade de imposto de renda e restituição sobre o que foi indevidamente cobrado sobre a complementação de aposentadoria são complementares e compatíveis entre si, inexistindo a inépcia declarada pelo recorrido.

4. Matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido exclusivamente pelos beneficiários (excluídos os aportes das patrocinadoras) sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre 01.01.89 e 31.12.95 ou entre 01.01.89 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996". PEDILEF 200685005020159, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 09.02.2009.

5. Os requisitos para o reconhecimento do pedido são: (1) que tenham ocorrido contribuições por parte da parte autora no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e (2) que esteja aposentada. No caso dos autos os documentos colacionados pela parte autora demonstram o preenchimento dos dois requisitos, quais sejam: contribuições no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 38/39) e aposentadoria em 02/09/2005 (fl. 35).

6. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente às contribuições efetuadas entre 01/01/89 e 31/12/95 ou entre 01/01/89 e a data de início da aposentadoria, se anterior a janeiro de 1996, deve ser contado da seguinte forma: para quem se aposentou a partir de 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar 118/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data da aposentadoria; quem se aposentou antes de 09/06/2005, deve obedecer ao regime previsto no sistema anterior (10 anos), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

7. O termo inicial da prescrição é a data de início do benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posterior a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996.

8. A data de início da aposentadoria do beneficiário é 02/09/2005 (fl. 35). A presente ação foi ajuizada em 21/01/2009 (fl. 18). Assim, não está prescrita a pretensão de obter o ressarcimento das retenções do imposto de renda sobre o benefício.

9. A apuração do indébito observará o seguinte:

10. As contribuições efetuadas pela parte autora, no período compreendido entre janeiro de 1989 até dezembro de 1995, deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, referente às ações condenatórias em geral, até o mês de abril do ano seguinte ao recolhimento do tributo (ano-base).

11. O valor apurado, em favor da parte autora, deverá ser deduzido do montante total anual recebido a título de complementação de aposentadoria, por ano-base, de acordo com as Declarações Anuais de Ajuste do IRPF dos exercícios imediatamente seguintes à aposentadoria do demandante, obtendo-se assim o Imposto de Renda devido de cada exercício, valor este que deverá ser restituído, devidamente corrigido pela Taxa SELIC, a partir de maio de cada ano, com a exclusão de outro índice de correção monetária ou de taxa de juros (EResp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278).

12. Como guia de aplicação da fórmula de apuração do indébito anoto o exemplo elaborado pelo Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento em Reexame Necessário do processo nº 2007.70.00.025991-0/PR (DJ 28.01.2009): "Suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995 corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00."

13. Em prosseguimento, é importante frisar que a operação mencionada acima deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese em que, após restituírem-se todos os valores, ainda restar crédito, a dedução do saldo credor pode ser efetuada diretamente na base de cálculo das declarações de imposto de renda referentes aos futuros exercícios financeiros, atualizada pelos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal até a data do acerto anual. Assim, o beneficiário não pagará IR sobre o complemento de benefício até o esgotamento do saldo a ser deduzido, ou o que tiver sido pago será objeto de repetição.

14. Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, para reformar a sentença apenas no que tange à forma de apuração do indébito e liquidação do julgado. (...)

6. De início é pacífico o entendimento da natureza não tributária da verba em discussão, a afastar a aplicação da SELIC na sua atualização, de forma que a divergência centra-se em qual indexador empregável em substituição.

7. O STJ, no RESP 1.012.903/RJ (sob o rito do art. 543 - C do CPC), estabeleceu na restituição do indébito relativo à incidência do imposto de renda sobre benefícios de previdência privada auferidos a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Kei 7.713/88, que se aplicaria na liquidação do julgado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Não obstante ali se tenha tratado de indébito tributário (diverso, portanto, do que aqui tratado: a atualização dos valores das contribuições vertidas à previdência privada) entendo deva ser dada a mesma solução.

9. Nesse sentido, o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010) estabelece que nas condenações em geral há a incidência do IPCA-E para o período em que, nos débitos tributários, incide a SELIC.

10. Em conclusão, é o caso de dar parcial provimento ao incidente, para determinar que a atualização monetária das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 a 1995 aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008752-11.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO CESAR DA SILVA

PROC./ADV.: DALTRO DIAS

OAB: SC 10.916

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, §5º DA LEI N. 8.213/91. DECISÃO DO RE 583.834 NÃO SE APLICA SOMENTE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ENTRE AUXÍLIOS-DOENÇA NÃO INTERCALADOS COM EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS.

1. Trata-se de controvérsia a respeito da utilização de auxílio-doença previdenciário como salário de contribuição no PBC (período básico de cálculo) de outro auxílio-doença previdenciário, de acordo com o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

2. O pedido da autarquia previdenciária, referente ao art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91, merece ser conhecido e parcialmente provido.



3. No caso concreto, a parte autora recebeu os seguintes benefícios por incapacidade, sem verter contribuições ao RGPS no intervalo entre a cessação de um e a concessão do posterior, conforme informações do CNIS:

- a) NB 31/522.849.713-3, de 29/11/2007 a 05/07/2008;
- b) NB 31/531.964.527-5, de 21/08/2008 a 02/01/2009;
- c) NB 31/534.597.064-1, de 06/03/2009 a 14/10/2010 e
- d) NB 32/544.054.352-6, a partir de 15/10/2010

4. Transcrevo parte da sentença, cujas razões foram acolhidas no acórdão recorrido, julgando procedente o pedido da parte autora de aplicação do art. 29, §5º da Lei n. 8.213/91 entre os auxílios-doença por entender que a decisão do STF, no RE 583.834, aplica-se somente no caso de conversão entre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez:

Dispõe o aludido dispositivo: '§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo'. Portanto, se no PBC de um benefício de auxílio-doença existir um período de concessão de outro auxílio-doença, o salário-de-benefício deste, evoluiu no interregno de concessão, deve ser utilizado como salário-de-contribuição do benefício posterior. Ressalto que a decisão proferida pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 583834, não se aplica in casu, pois se refere exclusivamente às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Desta forma, a regra supra deve ser aplicada nos auxílios-doença da inicial.(grifei).

5. Transcrevo o acórdão paradigma: VOTO-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100%do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5 - Incidente não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 200851510431674 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 01/01/1970, Data de Publicação: DOU 09/03/2012).

6. Ressalto que os demais acórdãos declinados pela recorrente adotam o mesmo entendimento acima, por isso deixo de transcrevê-los.

7. Este órgão colegiado tem entendido que a renda mensal de benefício por incapacidade só servirá como salário de contribuição no PBC de benefício por incapacidade posterior caso haja intercalação com efetiva contribuição ao RGPS, a teor do decidido no RE 583.834/SC, tanto nos casos entre um auxílio-doença e outro auxílio-doença quanto na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta TNU:

No mérito, a Jurisprudência da TNU, como bem demonstrada com a citação ao Pedilef 2008.51.51.043167-4 em nada diverge daquela do STJ, demonstrada pela citação aos AgRg em REsp 1.132.233 e 1.039.572, das relatorias dos Ministros Gilson Dipp e Og Fernandes, que acabou por ser confirmada no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, relator o Ministro Ayres Britto. Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº

9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. (Grifei)

PEDILEF: 5001227520124047208, Relator: JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data de Julgamento: 13/11/2013, Data de Publicação: 13/12/2013)

8. Assim, como não houve contribuições vertidas ao RGPS entre os auxílios-doença, isto é, de 05/07/2008 (DCB do NB 31/522.849.713-3) até 21/08/2008 (DIB do NB 31/531.964.527-5) e de 02/01/2009 (DCB do NB 31/531.964.527-5) e até 06/03/2009 (DIB do NB 31/534.597.064-1), o acórdão recorrido deve ser reformado para se adequar ao entendimento do STF firmado no precedente RE 583.834, acompanhado, naturalmente, por esta TNU. Repise-se que a referida tese é aplicável também entre auxílios-doença e não exclusivamente na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

9. No entanto, administrativamente, mesmo sem contribuições vertidas ao RGPS, o INSS, ao calcular o auxílio-doença de NB 31/534.597.064-1, utilizou o auxílio-doença de NB 31/531.964.527-5 e o auxílio-doença NB 31/522.849.713-3 como salários de contribuição no PBC, respectivamente, de 11/2007 a 07/2008 e 08 a 12/2008, conforme carta de concessão anexa aos autos. Por isso, embora o acórdão recorrido tenha permitido o recálculo do terceiro benefício com a utilização dos dois primeiros benefícios como salários de contribuição, não há interesse de agir quanto ao recálculo do 31/534.597.064-1, visto que a autarquia previdenciária efetuou tal revisão administrativamente.

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização para que a ação seja julgada improcedente em relação à aplicação do art. 29, §5º da Lei n. 8.213/91 no recálculo do NB 531.964.527-5, utilizando-se o NB 522.849.713-3 como salários de contribuição; e para que seja julgada extinta, por falta de interesse de agir, em relação ao recálculo do NB 534.597.064-1, haja vista que, administrativamente, o INSS já havia utilizado o NB 531.964.527-5 e NB 522.849.713-3 como salários de contribuição.

Acórdão: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008950-81.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IVÂNI DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: ALEXANDRE BACELAR PERARO

OAB: PR-42538

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, durante o período de 26.01.2012 a 26.03.2012.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal do Paraná divergiu do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização e pelas Turmas Recursais no sentido de o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo analisar as provas em seu conjunto.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. O incidente não comporta conhecimento. De prêmio, não vislumbro a ocorrência de nulidade no laudo, uma vez que o perito analisou a documentação apresentada pelo autor, concluindo, contudo, de forma diversa às suas pretensões. Com efeito, o entendimento adotado por esta TNU é o de que, laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o

crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. (PEDILEF 200934007005809). No presente caso, o magistrado sentenciante, bem como a Turma Recursal, julgaram com base no seu livre convencimento motivado, acolhendo o parecer da perícia judicial.

6. Por fim, não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.

7. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008958-71.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRIO COLOGNI

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP. n. 1.808) e da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 34, da súmula da sua jurisprudência), no sentido da necessidade de apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina admitiu o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles. O magistrado sentenciante procedeu ao julgamento conjunto das ações eletrônicas n. 5008958-71.2011.4.04.7204 e n. 5008919-74.2011.4.04.7204, uma vez que as partes e o benefício revisando são os mesmos, diferenciando-se apenas os pedidos. O objeto da presente ação, autos n. 5008958-71.2011.4.04.7204, é o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 1º/10/81 a 27/02/84, 28/02/84 a 29/03/84, 1º/05/84 a 28/02/90, 1º/06/91 a 31/12/92 e 1º /08/94 a 31/07/96. O pedido para reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 16/11/1961 a 31/12/1969, foi apresentado nos autos do processo n. 5008919-74.2011.4.04.7204. A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante nos presentes autos (5008958-71.2011.4.04.7204) e deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora nos autos do processo n. 5008919-74.2011.4.04.7204 para reconhecer o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no intervalo de 16/11/1961 a 31/12/1969. No entanto, o INSS apresentou incidente de uniformização na presente ação (5008958-71.2011.4.04.7204 - cujo pedido para reconhecimento de atividade especial fora julgado totalmente improcedente), sob o fundamento de que o acórdão diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da necessidade de apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar atividade rural. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

6. Ressalto que a autarquia apresentou incidente de uniformização nos autos do processo n. 5008919-74.2011.4.04.7204, com mesmo teor do presente incidente, no qual o MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização proferiu decisão para negar-lhe seguimento.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento PEDILEF, pois as razões estão dissociadas daquelas adotadas na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009276-23.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO GOMES

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (AGRESP Nº 1.533.840). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido Nacional de Uniformização Nacional de Jurisprudência apresentado pelo contribuinte em face de acórdão que decretou a prescrição quinquenal sobre a sua pretensão de repetir IRPF incidente sobre valores recebidos por meio de precatório/RPV.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (EDcl no REsp nº 1.233.176/PR), vocacionado no sentido de que "a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, o recurso merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o voto do acórdão recorrido revela o conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...).

Da análise dos documentos juntados verifica-se o autor pagou o tributo considerado indevido em fevereiro de 2006 (Evento 10 - COMP6).

Cabe destacar que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o que atrai a prescrição quinquenal, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, e estabeleceu que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º), aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005).

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, como os recolhimentos ocorreram em 21.02.2006, o prazo final para ajuizamento seria em 21.02.2011. Nesse passo, tendo sido ajuizada a demanda em 10.08.2012, estão prescritos os valores em discussão nessa demanda.

Nessas condições, é caso de reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal.

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO.

"(...)."

7. A princípio, é de assinalar que antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005 prevalecia o entendimento, conforme decidiu a 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, em sessão realizada em 24 de março de 2004, segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito ou mesmo a data da extinção do crédito tributário.

8. Esse entendimento, porém, com o advento do art. 3º da Lei Com-

plementar nº 118/2005, que estabeleceu no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado como marco da extinção do crédito tributário, na hipótese do inciso I, do art. 168, do CTN, sofreu sensível modificação.

9. O STF firmou entendimento de que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. (RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, Pleno, julgado em 04.08.2011).

10. Impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, consoante se pode inferir do julgado reproduzido adiante:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5).

Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e ERESP 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013.

2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013.

3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 21.10.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 31.7.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustrro prescricional, não estando prescrita a pretensão.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRESP nº 1.533.840, Proc. nº 201501057811, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,21ª Turma, unânime, j. em 17/9/2015, DJe de 28/9/2015) (Grifos nossos)

11. Com efeito, o entendimento firmado pelo STJ posta na direção de que o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte.

12. In casu, o prazo da declaração do IRPF do ano calendário 2006 se ultimou em abril de 2007, tendo o contribuinte efetuado o pagamento do tributo no interregno temporal de abril a novembro de 2007.

13. À luz do exposto, considerando também o entendimento do STJ (AgRESP nº 1.282.282) de que "o prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela", forçoso convir que, tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2012, há valores não fulminados pela prescrição quinquenal.

14. Destarte, tem-se que o incidente nacional de uniformização formulado pelo autor/contribuinte merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento deste Colegiado, conforme a premissa jurídica ora fixada, no sentido de que "o prazo prescricional de cinco anos para repetição de indébito tem início com a entrega da declaração anual de rendimentos e não a partir da retenção do imposto na fonte".

15. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009416-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALCIDES ZONTA

PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA

OAB: SC 12.374

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a autarquia embargante que o acórdão foi omisso, uma vez que ao dar parcial provimento ao incidente de uniformização, possibilitando a utilização de tempo rural e urbano para a aposentadoria (aposentadoria híbrida) deixou de se manifestar sobre a compatibilidade da tese lançada e os arts. 194, II e 201 da Carta Magna.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Explico.

Como se sabe o pleito de uniformização, embora algumas vezes gere um efeito reflexo de alterar a decisão Colegiada anterior, tem, como essência, uniformizar as decisões das diversas Turmas Recursais dos Juizados Federais brasileiros.

E, neste jaez, para que uma decisão seja passível de conhecimento deve possuir similitude fático e jurídica com decisões de Turmas Recursais de regiões distintas, ou do Superior Tribunal de Justiça, tudo em consonância com o disposto no art. 14 da Lei 10.259/01.

No particular caso em análise, o acórdão ora objurgado, ao conhecer do pleito de uniformização, valeu-se de decisões prolatadas pelo STJ, que, guardavam similitude fático e jurídica com o caso e, trazia conclusão oposta ao da Turma Recursal de origem, já que a Corte Superior concluiu pela possibilidade de concessão da denominada aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, também àquele que outrora teria desempenhado labor rural e migrado para o urbano.

Como se vê, diferentemente do alegado pela Autarquia embargante, em momento algum, o acórdão objurgado valeu-se de normas e conceitos constitucionais para firmar a tese da possibilidade de aposentadoria híbrida para os autos, mas, sim, repesou-se, utilizou de acórdão prolatado pelo STJ para fortalecer o seu argumento. Logo, não há qualquer omissão pelo fato de não ter sido feito uma análise de compatibilidade entre a tese lá lançada e qualquer ditame constitucional.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, tão somente para fins de prequestionamento, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 22 de junho de 2017

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5009595-17.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCONE NIEDERAUER

OAB: RS-075563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. DISCUSSÃO SOBRE VALOR DA CAUSA E COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Interposto incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual declinou da competência dos JEF, em face do valor econômico da causa. 2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

2. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

3. A discussão posta refere-se à matérias de índole processual, em face da discussão do proveito econômico e da limitação ao teto dos JEF, matérias eminentemente processuais, já que só orbitam sob a ótica das organizações da jurisdição e do processo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, resvala em instituto típicos do direito processual, cuja jaez não transcende ao direito material, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.



5. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009938-14.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e UF-PR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINALDO WERNECK LOPES

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela Universidade Federal do Paraná contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte Autora para reconhecer a interrupção da prescrição em face de citação válida em ação coletiva anteriormente ajuizada e manter a sentença que reconheceu o direito de aposentados e pensionistas a receber a GED, enquanto não estava regulamentada a forma de apuração do desempenho, nos mesmos patamares dos servidores ativos. Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgado do STJ a respeito da interrupção do prazo prescricional de ação individual pelo ajuizamento de anterior ação coletiva.

Quanto ao paradigma do STJ invocado, porém, não serve para aparelhar o incidente, tendo em vista que não faz referência a se tratar de entendimento dominante daquela Corte, como se infere, a contrario sensu, da Questão de Ordem n.05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

Tal raciocínio muito mais se justifica em face de se verificar, a respeito da matéria em debate, que o acórdão paradigma trazido pela requerente não retrata a jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem assentado no PEDILEF 5027910-22.2011.404.7100, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, julgado por unanimidade, na sessão de 14 de setembro de 2016, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)". Pois bem.

- Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no

AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

- Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

No mesmo sentido, porém mais abrangente ainda, cabe citar o precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBROGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016.

Diante do exposto, o incidente não deve ser conhecido, em face do acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido dos precedentes desta TNU sobre a matéria da interrupção da prescrição de ação individual por anterior citação válida em demanda coletiva, atraindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Destarte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010061-36.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EMANUELLE OLIVEIRA VOSS

PROC./ADV.: MARIA ELIZABETH SIMÕES RODRIGUES

OAB: RS-38146

LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O JULGADO APRADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para condená-la, juntamente com a Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de atraso na liberação do seguro desemprego.

- Aponta paradigma da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo 0000209-07.2010.4.03.6302), o qual "(...) entendeu que mesmo que a negativa do benefício fosse indevida, o ilícito civil, por si só, não caracteriza dano moral, sob pena de todas as negativas administrativas, mesmo se fundamentadas na lei, gerarem indenização por danos morais. (...)".

Pois bem.

- O Acórdão recorrido, mantendo integralmente a sentença, assim consignou, in verbis:

"(...)A parte autora, em sua inicial, narra haver requerido o benefício de seguro desemprego, sendo-lhe informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que receberia a primeira parcela após 30 (trinta) dias, em 14.07.2013. Refere que, transcorrido o prazo, e não tendo recebido a primeira parcela do benefício, entrou em contato com o órgão da União, sendo orientada a resolver o problema diretamente com a CEF. Na instituição financeira, todavia, foi informada que não havia recebido a verba por estar erroneamente cadastrada no PIS sob número 204.52914.44-7 e que a solução para o problema deveria ser obtida junto ao MTE. De volta ao órgão Ministério do Trabalho, foi novamente remetida à CEF. Concluiu sua narrativa dizendo que apenas 73 dias após a solicitação, no dia 27.08.2013, passou a perceber o benefício a que tinha direito. A versão apresentada pela autora mostra-se coerente e está respaldada pela prova documental produzida. Verificando os documentos acostados aos autos, constata-se que a autora requereu a concessão do benefício de seguro desemprego em 14/06/2013 (evento 01, documento 7), quando foi informada que receberia a primeira parcela no dia 14/07/2013; ou seja, 30 (trinta) dias após o requerimento, con-

forme menciona o dispositivo legal acima transcrito. No mesmo documento (fl. 03), consta outro requerimento do MTE, onde a data prevista para liberação das parcelas já aparece prorrogada para o dia 23.07.2013. Por outro lado, no evento 8, foi juntado documento emitido pela CEF em 17.07.2013, no qual consta que a parcela do seguro-desemprego encontrava-se na situação 'devolvida'. Ademais, também a alegação de que o motivo para o não pagamento do seguro-desemprego seria o fato de haver um cadastro de PIS em nome da autora, junto à CEF, diferente daquele constante do requerimento emitido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, é corroborada pela documento emitido pela CEF e referido no parágrafo anterior (documento 8 do evento 1), onde consta que o PIS da autora seria o de nº 204.52914.44-7, ao passo que o PIS indicado no requerimento, e que efetivamente corresponde ao da autora, foi o de nº 131.09906.68-5. Os fatos alegados pela demandante não foram propriamente refutados pelas requeridas. No que mais próximo se chegou disso, alegou a CEF que a parcela do seguro-desemprego não teria sido paga em função da expiração do prazo de validade, o que além de ser contrário ao que consta do documento 8 do evento 1, não veio acompanhado de qualquer prova apta a dar um mínimo de credibilidade à tal assertiva. No que tange especificamente ao motivo para demora no pagamento, os requeridos, numa triste reprodução do descaso que já ocorrera na esfera administrativa, foram incapazes de trazer qualquer esclarecimento sobre a origem do cadastro equivocado do PIS junto à CEF e sobre as providências que foram efetivamente tomadas para solucionar o problema. Assim, se algum dos requeridos não teve responsabilidade pela demora na concessão do benefício, por depender esta de medidas que fugiam a sua alçada, certo é que tal conclusão não pode ser extraída das alegações contidas nas respectivas contestações, muito menos da prova produzida ao longo do processo. Nesse contexto, estando caracterizado que a autora, embora preenchesse os requisitos para obtenção do seguro-desemprego, somente teve as parcelas liberadas em 27/08/2013, 43 (quarenta e três) dias após a data inicialmente prevista, por força de circunstâncias burocráticas que, à míngua de qualquer indicativo em sentido contrário, poderiam ter sido facilmente contornadas pelas requeridas, desde que, ao invés de ficarem transferindo a responsabilidade pela solução do problema, pautassem sua conduta por um mínimo de eficiência e respeito ao segurado, tenho que resta devidamente caracterizada falha grave na prestação do serviço público, agir culposo que justifica a responsabilização das requeridas mesmo no âmbito da responsabilidade subjetiva. Saliente-se, outrossim que ainda que o número de PIS equivocado estivesse cadastrado junto à CEF, e que, como aponta a União, em sua contestação, todos os documentos emitidos pelo órgão do MTE contivessem o nº correto do PIS, deve ser ressaltado que o proceder culposo da União e da CEF não está relacionado com o preenchimento correto dos documentos ou com a origem do cadastramento equivocado, mas sim com a inércia dos requeridos em dar solução para um problema simples que poderia ter sido prontamente resolvido, permitindo que a autora recebesse o seguro-desemprego a que fazia jus. Firmada a existência de omissão culposa imputável a ambas as requeridas, resta analisar se dela decorreram os danos morais referidos na inicial. Tenho que a resposta é positiva, vez que o não-pagamento do benefício de seguro-desemprego a trabalhador de baixa renda, em face de erro imputável à administração, permite presumir significativo abalo da ordem psíquica, situação de angústia, de impotência, que transborda ao mero dissabor inerente ao convívio social. Nestas circunstâncias, a caracterização do dano dá-se in re ipsa, ou seja, por força dos próprios fatos, sobretudo porque o benefício em questão constitui verba alimentar e serve para amparar o cidadão no momento de necessidade extrema, qual seja, o desemprego involuntário. Diante disso, devidamente caracterizado o dano à esfera moral do autor, passo à estimação do quantum indenizatório. Inexiste regramento específico no que diz respeito ao valor do dano moral, de modo que sua fixação incumbe ao Judiciário. A soma a ser paga deve representar, para o ofendido, uma satisfação que, psicologicamente, possa neutralizar ou, ao menos, mitigar parcialmente os efeitos dos dissabores ocasionados. A eficácia da contraprestação a ser fornecida residirá na sua aptidão para proporcionar tal satisfação, de modo que, sem configurar um enriquecimento sem causa para o ofendido, imponha ao causador do dano um impacto suficiente, desestimulando-o a cometer atentados similares contra outras pessoas. Assim, tendo em conta a natureza do ato praticado e do dano moral sofrido pela autora, tenho, dentro de um critério de razoabilidade, que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada na data da sentença, constitui montante adequado para reparação do dano causado, o qual deverá ser arcado R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela União e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela Caixa Econômica Federal. Esse valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora de 1% ao ano a contar da presente decisão' (EVENTO 18, SENT1 - grifei) (...)".

- Analisado o caso, entendo que inexistente similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. Isso porque enquanto o Acórdão recorrido trata de não pagamento do seguro-desemprego por erro imputável à Administração, o paradigma refere-se ao não pagamento de seguro-desemprego por interpretação jurídica diversa adotada pela União na esfera administrativa.

- Considerando distintas as situações apresentadas, de rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010432-24.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA GENY GARCIA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-RA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO REGIME JURÍDICO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA POR FALTA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, entendeu que a prescrição, uma vez iniciada, se interrompe com o ato que aprecia o pedido administrativamente, voltando a correr, por metade, a partir do último ato administrativo praticado nesse contexto, no caso, o ato do pagamento dos valores reconhecidos, que ocorreu em 02/2010. A parte autora, por sua vez, entende que o ato de reconhecimento administrativo do direito pleiteado não importa em interrupção do prazo prescricional, mas sua renúncia, voltando a correr a partir do referido marco, qual seja, da data do pagamento.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "No caso em julgamento, a prova dos autos demonstra que a Administração saldou as parcelas em atraso em 02/2010. Assim sendo, esta Turma Recursal entende que o reinício da contagem do prazo prescricional, por metade (2 anos e 6 meses), se deu a partir do efetivo pagamento das diferenças na via administrativa, ocorrido em fevereiro/2010. Dessa forma, considerando que entre a data do pagamento administrativo (02/2010) e a data do ajuizamento desta ação (26/11/2013) houve o transcurso de mais de 2 anos e 6 meses, impõe-se a declaração da prescrição de todas as parcelas postuladas neste feito."

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da STJ: "O entendimento exposto no acórdão recorrido se amolda à jurisprudência deste Superior Tribunal, firmado no sentido de que 'o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo qual prescrição se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra situação antijurídica' (AgRg no REsp 1.348.756/RN, Rel. Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013)." (AgRg no REsp. n.º 1.014.923, relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25.11.2014)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. No presente caso, o acórdão paradigma, tratando de revisão do valor de proventos de aposentadoria de servidor público, entendeu que, quando a Administração reconhece o direito e realiza o respectivo pagamento de forma parcelada, a prescrição de eventual demanda contra esse reconhecimento/pagamento volta a correr, por metade, após a efetivação do pagamento da última parcela. Por sua vez, no acórdão paradigma, discutiu-se a aplicação da teoria da "actio nata" em casos de pretensão de reparação de danos e ação de regresso.

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010830-11.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI CLEMENTE MOREIRA
PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
OAB: PR-34 288
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA
OAB: PR-36511
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. ALEGAÇÃO, NA VIA JUDICIAL, DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. CONCESSÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para condená-lo a restabelecer benefício de auxílio-doença à autora, reconhecendo que a alegação de preexistência da incapacidade ao reingresso ao RGPS não é matéria a ser alegada em contestação, por extrapolar o objeto da lide (verificação da permanência do quadro de incapacidade desde a cessação do benefício antecedente).

2. O suscitante alega contrariedade do julgado à jurisprudência desta TNU, a qual proclama que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito, não estando o Magistrado vinculado ao erro administrativo.

3. É caso de conhecimento do pedido.

4. Efetivamente, a jurisprudência desta TNU abriga o argumento desenvolvido pela autarquia previdenciária no incidente de uniformização, de que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito. Confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. ATO NULO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR EFEITOS PROSPECTIVOS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE NULIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, mantida pela 2ª Turma Recursal da Bahia pelos seus próprios fundamentos. Interpostos embargos de declaração pela autarquia, a fim de que fosse apreciada a alegação de pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS na condição de segurado facultativo. Embargos acolhidos apenas para acrescer à fundamentação do acórdão a argumentação de que a qualidade de segurado teria sido objeto de análise pela autarquia quando da concessão do benefício anterior, e que a presunção de veracidade do referido ato não poderia ser infirmada por alegações aduzidas somente depois de passados anos do deferimento.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que esse entendimento contraria posição firmada pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, no sentido de que compete ao juiz, quando da análise da concessão de benefício previdenciário, apreciar os requisitos exigidos para tanto, mesmo que não tenham sido convertidos no processo administrativo ou judicial.

3. Incidente não admitido na origem, sob o argumento de que as questões fáticas não são passíveis de uniformização, não tendo sido demonstrada a divergência nos estritos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/01.

4. O incidente de uniformização, todavia, com a devida vênia, merece ser conhecido. Com efeito, diferentemente do entendimento firmado pelo D. Coordenador das Turmas Recursais da Bahia, não foi suscitada nenhuma controvérsia a respeito dos fatos discutidos no processo, mas sim sobre o direito aplicável a tais fatos. Ademais o dissídio jurisprudencial está bem caracterizado pelos acórdãos cotejados. Cabível, portanto, o incidente de uniformização para definição da legislação federal aplicável ao caso concreto.

5. Discute-se nos autos se o benefício previdenciário concedido pela administração mediante erro, por não estar presente um de seus requisitos legais quando da data do requerimento, poderá ou não ser revogado ou anulado posteriormente e, em caso positivo, quais seriam as consequências do desfazimento do ato. É consabido que a concessão do benefício previdenciário traz consigo efeitos reflexos, tais como a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, enquanto perdurar o gozo do benefício, nos termos do art. 15, inc. I da Lei n. 8.213/91, assim como nos prazos previstos nos demais incisos do referido artigo, se presentes as condições ali especificadas.

6. O ato de concessão do benefício previdenciário traduz-se em ato administrativo vinculado, o que significa que terá que se pautar pelos estritos ditames da lei, não podendo o agente da administração impor requisitos não previstos na legislação previdenciária, tampouco deixar de observar aqueles que são expressamente previstos. Partindo dessa premissa, a resposta à primeira indagação parece obvia no sentido de que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por meio

das Súmulas 346 e 473, e posteriormente sacramentado em lei, o benefício previdenciário poderá ser cancelado, mediante o reconhecimento da nulidade do ato de concessão, pela ausência de um dos requisitos previstos em lei. Passo, portanto, a análise da segunda indagação.

7. A anulação do ato administrativo consiste na declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Opera com efeitos ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante, como se o ato nunca tivesse ocorrido. Desfaz todas as relações constituídas, apagando definitivamente a existência dos efeitos jurídicos passados. Na esteira desse raciocínio, se após concedido o benefício vier a ser constatada, seja pela Administração, seja pelo Poder Judiciário, a ausência de um dos seus requisitos legais, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com efeitos ex tunc, ou seja, como se ele nunca tivesse existido. Por consequência, não há de se cogitar v.g. da manutenção da qualidade de segurado ou da contagem do respectivo tempo para efeito de aposentadoria.

8. Esse poder-dever da Administração e do Poder Judiciário, de rever o ato de concessão do benefício previdenciário não é, todavia, ilimitado no tempo, estando sujeito à decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei 9.784, de 29/01/1999, aplicável à espécie enquanto não havia disposição específica sobre o tema na legislação previdenciária, e nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, posteriormente convertido na Lei nº 10.839/2004. Destaco que, nos termos do PEDILEF nº 2009.71.57006520-0/RS, (DOU 1º/03/2013) de que foi relator o eminente Juiz Federal Rogério Moreira Alves, eleito como representante de controvérsia, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos.

9. No caso dos autos, nota-se que o acórdão recorrido contrariou toda essa orientação, partindo da premissa, data vênica equivocada, de que, ao conceder o benefício a Autarquia já teria examinado a qualidade de segurado e, por ser tal ato dotado de presunção de legitimidade, não poderia ser infirmada por alegações ulteriores. O acórdão deixou de apreciar, no entanto, a questão da decadência, ou seja, se já teria a Administração decaído ou não do direito de revisar o referido ato.

10. Ante todo o exposto, voto no sentido de que seja o Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido para: a) estabelecer a premissa de que compete ao Poder Judiciário o dever de examinar a legalidade do ato de concessão do benefício previdenciário, aferindo se todos os seus requisitos legais se encontram presentes, ainda que a Administração já o tenha feito; b) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão proferido em embargos de declaração à orientação acima expendida.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representante de controvérsia. (grifou-se) (PEDILEF 200933007013030, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/03/2014)

5. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem à fim de que promova a adequação do julgamento à jurisprudência deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010860-25.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA INACIO DOMINGOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que, aplicando a Questão de Ordem nº 38/TNU, deu provimento ao PU da parte autora para "reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão e determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU."

- Pretende o reconhecimento da consumação da decadência do benefício derivado, sob o argumento de que inexistia prazo decadencial autônomo.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.



- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, em sessão de dezembro/2016 foi julgado Incidente de Uniformização Representativo de controvérsia fixando a tese de que: "(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida." (PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000).

- Não sendo possível o reexame da causa em sede de aclaratórios, não há que se conhecer dos presentes embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011435-87.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO ALBERTO CARDOSO GULARTE

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA..

OAB: PR-23493

PROC./ADV.: BRENNER PEREIRA FERRÃO

OAB: RS-79817

PROC./ADV.: JÚLIO EDUARDO LÓPEZ JÚNIOR

OAB: RS-58348

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pela parte autora ao postular a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que a gratificação em comento tem natureza indenizatória, pois representa "indenização de campo", e, como tal requer a procedência do pedido de restituição.

4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ apontam relativo cotejo aos julgados, e, por premissa axiológica do Novo Código de Processo Civil, que valoriza o intérprete conhecer do recurso, vislumbro presente a divergência.

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente.

6. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensejará a tributação. Contudo, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Noto, assim, que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

7. Difere, pois, do conteúdo indenizatório, até porque a lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba.

8. Logo, o aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

9. Notável, pois que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Tanto, assim, que a TNU já decidira em outras oportunidades nesse sentido - PEDILEF 05149290520124058400, DOU 13.11.2015.

10. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011554-88.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR

OAB: SC-15 701

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. FORMA SIMPLES. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que a condenou ao pagamento das parcelas atrasadas, devendo ser aplicada, "para fins de correção monetária e juros de mora, a Poupança Integral (TR- Taxa Referencial + JR - Juros Remuneratórios) e de forma capitalizada." A Turma Recursal consignou que "Os Juros de Mora, previsto no art. 219 do CPC, aplicado de forma simples a partir da citação, deixaram de ser utilizado nas condenações impostas à Fazenda Pública a partir da Lei 11.960/2009, porquanto a compensação de mora já é contemplada pelos índices oficiais da caderneta de poupança (TR+JR)."

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 881.442, REsp. n. 1.205.946) e pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0009977-85.2009.4.03.6303). Sustenta que a Lei n. 11.960/09 dispõe sobre a aplicação de juros de forma simples, a partir da citação válida.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise dos pressupostos processuais para admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que há interpretação divergente entre a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e o Superior Tribunal de Justiça e a Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo sobre o marco inicial e a forma da incidência de juros de mora sobre parcelas atrasadas devidas a servidor público.

5. A Turma Nacional de Uniformização entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (PEDILEF n. 0503808-70.2009.4.05.8501, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky).

6. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da incidência de juros de forma simples, sem a capitalização mensal, conforme prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decisum impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: (...); b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.) 7. Os juros moratórios deverão ser computados a contar da citação, uma vez que a proposição do feito se deu depois da edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

8. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu provimento e afirmação da tese de que devem ser aplicados juros de forma simples, a partir da citação válida, às parcelas devidas a servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011607-93.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELSO RODRIGUES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Proferido acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial/auxílio doença.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que faz jus ao pleito inicial.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. O incidente não merece ser conhecido.
5. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, pois não fez cotejo analítico entre julgados. Quanto ao requisito do cotejo analítico, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011665-62.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA REGINA MORAIS
PROC./ADV.: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
OAB: RS-23199
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO GDIBGE. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONTRASTA COM O INTERESSE DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS/REVISÃO. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que, de início, manteve a sentença, ao julgar improcedente o pedido do autor de limitar a incidência da contribuição previdenciária a 50% sobre o valor da gratificação GIBGE.
2. A parte recorrente ajuizou Embargos de Declaração e sucessivamente interpõe incidente de uniformização regional e nacional (ambos os recursos), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge da decisão do STJ.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal orientação pressupõe o interesse processual da demanda. Contudo, esse interesse não se encontra presente ao caso, pois o juízo a quo reverteu sua decisão, como se vê do evento 60 dos autos virtuais, in verbis:

"Trata-se de petição protocolada pela parte autora, alegando que há erro material no voto proferido no Evento 54, tendo em vista que não apreciou a prova trazida na petição de embargos do Evento 42, inclusive afirmando tendo havido julgamento de processo idêntico por parte da 5ª Turma Recursal na mesma sessão, no qual os embargos opostos foram acolhidos.

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, houve erro material no voto condutor do acórdão do Evento 47, tendo em vista que a parte comprovou ser servidora estatutária com ao menos 18 anos de serviço em fevereiro de 2013 (Evento 7 - PROCADM 02), razão pela qual a contribuição previdenciária somente deveria incidir sobre 50% da gratificação GDIBGE.

(...)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora."

Ante o exposto, voto por, reconhecendo o erro material em relação à prova trazida aos autos, retificar o voto constante do Evento 47, nos termos da fundamentação."

5. Como explicitado acima, o juízo a quo modificou seu entendimento, de sorte que não se vislumbra interesse recursal no pedido de uniformização da parte autora.

6. Nesse contexto, o pedido de uniformização padece de interesse recursal. De acordo com o ensinamento de Nelson Luiz Pinto, "Assim como o interesse de agir, uma das condições da ação, também o interesse recursal assenta-se no binômio necessidade/utilidade. Tem-se como útil o recurso capaz de proporcionar ao recorrente uma posição ou condição mais vantajosa,

quer no plano do direito material, quer no plano meramente processual, do que aquela em que ele se encontra em face da decisão judicial contra a qual pretende recorrer"(in Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 3ª edição, página 70).

7. Como é sabido, o interesse processual é um dos requisitos que forma a ação judicial. O interesse processual é fundado no trinômio necessidade-adequação-utilidade. Nesse sentido, doutrina de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro:

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual, se descrita e determinada a situação jurídica, a providência não for adequada a situação. (...) A doutrina predominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4.º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver a necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática." (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro - vol. 1. 11ª edição, Saraiva, p.81/83).

8. Existe, pois, interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático.

9. Não há, como se vê, interesse processual do recorrente, uma vez já provido seu pedido pelo juízo a quo.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011787-54.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMAR LAMB
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, APÓS O RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, EM TERRAS DO SOGRO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE, NA CERTIDÃO DE CASAMENTO, O AUTOR CONSTA COMO PEDREIRO, A MESMA QUALIFICAÇÃO ATUAL, INEXISTINDO QUALQUER DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO, NA ATIVIDADE RURAL ALEGADA. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Pretende o Autor obter aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de alegado período rural, laborado em regime de economia familiar, em terras do sogro.

Porém, a sentença não reconheceu o alegado período rural. Já que o Autor não tem qualquer documento em nome próprio, apenas em nome do sogro e, na certidão de casamento, consta como sendo pedreiro a sua profissão, que é a mesma atual.

A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo mostrados casos onde o período rural foi reconhecido, com os documentos em nome de outra pessoa.

É o relatório.

O incidente não merece ser conhecido, por falta de similitude fática.

Com efeito, em nenhum dos casos mencionados, havia a expressa menção a outra profissão, de natureza urbana, que não a de lavrador, na certidão de casamento.

Da mesma forma, em nenhum dos casos, havia qualquer menção à inexistência de qualquer documento em nome do Autor.

Ainda que a jurisprudência, em termos gerais, aceite que a prova da atividade rural, em regime de economia familiar, possa ser feita com documentos em nome de outra pessoa - normalmente, do marido ou do pai -, há temperamentos, como o que se deu no presente feito, no qual, havia prova em sentido contrário à pretensão, no período em que se pretendia provar labor rural.

Por isso, há um *discrímen*, que diferencia o caso sob exame, daqueles trazidos nos supostos paradigmas.

Assim sendo, não há similitude fática.

Dessa forma, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011918-72.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REINALDO PELLINER STEIN
OAB: SC-15945
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE BENEFÍCIO. DESCONTO DO VALOR A MAIOR RECEBIDO PELO PRIMEIRO PENSIONISTA EM PERÍODO ANTERIOR À HABILITAÇÃO TARDIA DE OUTRA DEPENDENTE E DE EFETIVO DESDOBRAMENTO DAS COTAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 38. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora pretendendo que a parte ré abstenha-se de descontar os valores recebidos a maior antes do desdobramento da pensão por morte, bem como a restituição de valores, caso já tenham sido descontados.
2. O pedido de uniformização deve ser conhecido e provido.
3. Segue trecho do acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido para que seja determinado ao INSS que se abstenha de efetuar desconto no benefício de pensão por morte n.º 152.814.707-0 relativo a posterior habilitação de outra dependente à percepção do mesmo benefício. Requer, também, a devolução dos valores já descontados, devidamente corrigidos. A sentença avaliou a questão nos seguintes termos:

'Conforme explicitado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (evento 03), e cujos argumentos foram corroborados pelo demandado em sua peça de defesa, o que ocorreu de fato foi que a demandante habilitou-se à pensão por morte em virtude do falecimento do segurado Valdir Euclides de Oliveira posteriormente à concessão do mesmo benefício para a dependente Darci Catarina de Oliveira. Assim, enquanto a DER da pensão concedida a Sra. Darci é 30.03.2012, a DER da pensão da autora é 16.04.2012. Contudo o INSS somente procedeu ao desdobramento da pensão (passando a pagá-la em duas cotas de valor igual) em 18.05.2012, do que decorreu o pagamento a maior para a demandante no período entre o óbito do segurado (26.03.2012) e a data do desdobramento do pagamento (18.05.2012). Portanto tais valores pagos a maior devem ser descontados da pensão da demandante, uma vez que foram pagos indevidamente. Não há se falar, por fim, em direito a não devolução desses valores em virtude de ter a dependente os recebido de boa-fé, mormente porque o art. 115 da Lei n. 8.213/91 permite o desconto de valores pagos indevidamente independentemente de boa-fé ou não. Sendo assim é improcedente o pedido.'

A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade."

4. Quanto ao paradigma:

"(...) 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores,



é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetidas em prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido (...)."

(TNU - PEDILEF: 557315420074013400, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

5. O paradigma é válido a fim de autorizar a presente via de uniformização de interpretação de lei federal.

6. Em relação à interpretação do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, este órgão colegiado tem entendido pela impossibilidade de descontos efetuados pelo INSS sobre as rendas mensais do primeiro pensionista, nos casos em que a pensão por morte é desdobrada ao se operar a habilitação tardia de um segundo dependente.

7. Além do acórdão paradigma apontado pela recorrente, destaco o seguinte julgado, o qual representa o atual posicionamento deste colegiado acerca do tema:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE.

(...) Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. (PEDILEF 50000936720134047211, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)."

8. Diante do exposto, o presente pedido deve ser conhecido e provido para reafirmar a tese de que: a) "quando o rateio de pensão por morte em razão de a superveniente inclusão de novo beneficiário operar-se com efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício e b) devolução de valores eventualmente descontados, a esse título, sobre as prestações da pensão por morte (NB 21/152.814.707-0).

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012356-38.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CÉSAR DO CANTO MACHADO

PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTANA

OAB: SC 14.313

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. DISCUSSÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO EM JULGADO DIVERSO DA MATÉRIA EM COMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de atualização monetária apontado no julgado - este determina a aplicação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários. Já o pedido de uniformização postula a aplicação do IPCA, tido como índice padrão para a correção monetária em pleitos que não traduzem natureza tributária stricto sensu.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de uniformização não merece ser reconhecido, ante a ausência de explicitação da divergência jurisprudencial, qual seja, o necessário cotejo analítico processual relativo a questão crucial no recurso. Deveras, enquanto o julgado recorrido determina a correção monetária pela aplicação do BTN e INPC, o julgado paradigma expressa apenas que essa atualização deverá ser feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem, no entanto, explicitar qual o índice aplicado. Por sua vez, o recorrente deixa essa dúvida passar, porquanto não aponta qual o índice específico que o Manual de Cálculos da Justiça Federal expressa a correção, a depender da natureza jurídica do objeto de correção - se tributária, ou não - papel que deveria ser explicitado pelo próprio recorrente, através do cotejo analítico da divergência.

4. A precariedade do necessário cotejo analítico processual segue ainda quanto aos demais Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ (REsp. n. 1.143.677/RS 1.168.625/MG), já que não dizem respeito diretamente a questão apontada, mas apenas apontam em suma, a utilização de índice ventilado pelo recorrente para questão não tributária. Os Acórdãos paradigmas cuidam de execução fiscal, matéria inteiramente diversa do julgado em testilha.

5. Conclui-se, assim, pela: a) inexistência do efetivo e apropriado cotejo analítico entre os julgados para se explicitar exatamente os contornos da divergência jurisprudencial, já que nem sequer aponta qual o índice que o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina aplicar ao caso específico; b) os paradigmas juntados não apresentam semelhança fática entre os acórdãos contrapostos, pois, os paradigmas não abordam diretamente a natureza jurídica do título objeto de atualização monetária, ora combatida.

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012825-59.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMILTON FERNANDO DE MORAES

PROC./ADV.: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA

OAB: PR-48 823

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. ALEGAÇÃO DE MAIOR ESFORÇO PARA ATIVIDADE HABITUAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença negando a concessão de auxílio doença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que a Turma Recursal do Paraná diverge do entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal, porquanto a decisão recorrida manteve a r. sentença que declarou não ser cabível a concessão do auxílio-doença mesmo após a perícia judicial ter declarado a incapacidade parcial do autor, bem como indicado sua reabilitação em vista do maior esforço empregado em sua atividade habitual, enquanto que a Turma Recursal do Distrito Federal negou provimento ao recurso do INSS mantendo a sentença que concedeu auxílio-doença ao segurado que teve sua incapacidade declarada como parcial, exigindo maior esforço em sua atividade habitual.

4. De proêmio, trago a sentença confirmada pelo aresto recorrido, in verbis:

SENTENÇA

O autor, instalador de ar-condicionado, atualmente com 44 anos de idade, busca, em face do INSS, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de sequelas de fratura no tornozelo direito que tem gradualmente se agravado (ev. 1, doc. 1); o pedido administrativo, formulado em 14.08.2012, foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho (ev. 1, doc. 7).

Realizou-se perícia judicial com médico especialista em medicina legal, perícia médica, ortopedia e traumatologia (ev. 18).

Juntado o laudo médico, postulou a parte autora a concessão subsidiária de auxílio acidente (ev. 24).

O INSS, em contestação, sustentou que não restou caracterizada a alegada

incapacidade laborativa (ev. 26).

É o suficiente relatório. Decide-se.

Realizada perícia judicial (ev. 18), a qual deve ser integrada pelos quesitos

complementares respondidos no ev. 34, o especialista designado pelo Juízo asseverou que o postulante é portador de artrose de tornozelo direito (CID-10: M 24), moléstia que lhe impõe uma incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Entretanto, é de relevo notar que a mencionada incapacidade, além de parcial, não guarda pertinência com a atividade atualmente desempenhada pelo segurado, uma vez que restou extreme de dúvidas no laudo haver possibilidade de se continuar exercendo a função de

instalador de ar-condicionado veicular, ainda que a moléstia lhe imponha um maior esforço físico no seu mister.

Nessa toada, não há espaço para o acolhimento da pretensão de auxílio-doença, já que tal benefício, substitutivo do salário-de-contribuição, só tem cabimento quando a incapacidade laboral for de tal monta que impeça o segurado de exercer a atividade laboral, erigindo óbice à manutenção do seu sustento (art. 59 da Lei 8.213/91), não sendo suficiente a existência de uma maior dificuldade para o trabalho:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No mais, observa-se que em sua manifestação ao laudo no ev. 24 a parte autora ventitou pedido sucessivo de auxílio-acidente, argumentando que caso não restasse evidenciado o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o segurado certamente preenche os requisitos para tal benesse por incapacidade subsidiária.

Antes de se avançar a tal questão de fundo, registre-se que ao fazê-lo não se pratica qualquer atentado contra o princípio processual da correlação entre pedido e sentença, justamente por não se estar diante de alteração do pedido; é que o auxílio-acidente constitui um minus em relação aos benefícios por incapacidade postulados na exordial (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sendo a eles subsidiário, pelo que não haveria extravasamento do objeto delineado inicialmente, que certamente engloba o auxílio-acidente; rememore-se ainda fungibilidade existente entre os pedidos na seara previdenciária dos benefícios por incapacidade, já amplamente sedimentada pelos tribunais pátrios.

Contudo, no mérito, tem-se que também não há direito do segurado ao auxílio-acidente.

Explica-se.

Primeiramente, não se pode perder de vista que o acidente automobilístico

sofrido pela parte autora se deu em 30.11.1990 (boletim de ocorrência no ev. 1, doc. 12, pág. 1).

Embora anterior ao início da vigência da atual Lei de Benefícios (25.07.1991), há disposição expressa no art. 144 da Lei autorizando a sua incidência a todos os fatos geradores previdenciários ocorridos a partir de 05.10.1988.

Nessa toada, sendo certo que tempus regit actum, tem-se que por ocasião da ocorrência do acidente era aplicável a redação original do art. 86 da Lei 8.213/91, a qual trazia como exigência à concessão da benesse a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho.

Com efeito, foi somente com o advento da Lei 9.032/95 que, alterando-se a

redação do art. 86, ampliou-se a hipótese de incidência do benefício em questão para abranger também os acidentes de qualquer natureza.

Sendo assim, como visto, o acidente sofrido pelo segurado foi automobilístico, não havendo também qualquer elemento que autorize inferir se tratar acidente de trabalho de trajeto (art. 21, inc. IV, d da Lei 8.213/91); ao revés, considerando-se que o evento ocorreu às 20:50hs de uma sexta-feira, o que se presume é justamente o contrário (art. 335 do CPC).

No mais, ainda que assim não fosse, restou claro da complementação do laudo presente no ev. 34 que o maior esforço que acomete o segurado atualmente é decorrência de uma complicação tardia (21 anos depois) e meramente secundária da fratura ocorrida, o que faz esvaecer o imprescindível nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade que ora se observa.

Por fim, há ainda um terceiro óbice à concessão do auxílio-acidente neste caso. É que o segurado recuperou a plena capacidade laboral após a consolidação das lesões do acidente (quesito 3 da complementação no ev. 34); assim, no momento do fato gerador do benefício em questão ('após a consolidação das lesões', vide art. 86, caput, da Lei 8.213/91), não houve, segundo o perito, qualquer restrição laboral; esta só se instalou recentemente, a partir de 2011, data que inclusive coincide com a alegação do segurado de que as dores começaram 'há 4 anos atrás', evidenciando, ao fim e ao cabo, que não havia e não há direito ao benefício almejado..

5. O incidente não comporta conhecimento. Destaco trecho do aresto recorrido: Entretanto, é de relevo notar que a mencionada incapacidade, além de parcial, não guarda pertinência com a atividade atualmente desempenhada pelo segurado, uma vez que restou extreme de dúvidas no laudo haver possibilidade de se continuar exercendo a função de instalador de ar-condicionado veicular, ainda que a moléstia lhe imponha um maior esforço físico no seu mister. Nessa toada, não há espaço para o acolhimento da pretensão de auxílio-doença, já que tal benefício, substitutivo do salário-de-contribuição, só tem cabimento quando a incapacidade laboral for de tal monta que impeça o segurado de exercer a atividade laboral, erigindo óbice à manutenção do seu sustento (art. 59 da Lei 8.213/91), não sendo suficiente a existência de uma maior dificuldade para o trabalho. Conforme se observa, a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido de que, não obstante a existência da enfermidade, essa não compromete o desempenho da atual atividade laboral do autor.

6. Por outro giro, destaco paradigma colacionado: O médico perito afirma que o autor "poderá exercer suas funções habituais apenas com restrições de esforços posturais com os membros inferiores". Todavia, considerando que o autor exerce a atividade de vigilante, não é crível que ele possa desempenhar bem sua profissão, dada as restrições com os membros inferiores. Assim, até que seja realizado o procedimento cirúrgico, ou ocorra à reabilitação profissional, é devido o benefício de auxílio doença. Nesse caso, a atividade habitual do autor restou comprometida pela moléstia apresentada.

7. Com efeito, resta claro que as peculiaridades de cada processo ensejaram a procedência e a improcedência dos pedidos. Com efeito, não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.

8. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

9. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013624-84.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal, em que foi afastada a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário (art.103 da Lei 8.213/91), sob fundamento de que não se encontra no seu espectro de incidência o pedido de reconhecimento, por parte do INSS, de um tempo de serviço, seja comum ou especial, seja rural ou urbano, devendo-se dar interpretação restritiva a dito dispositivo.

Segundo o Recorrente a questão jurídica consistiria no debate de que o prazo decadencial/prescricional do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não é aplicável aos casos em que a revisão do benefício remete à averbação de novos períodos de trabalho, de sorte que os períodos que não foram requeridos administrativamente ou que não foram apreciados pelo INSS não se submetem ao prazo decadencial, razão pela qual o acórdão recorrido divergiria da orientação da Turma Nacional de que o prazo do Art.103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional (PEDILEF 05070596020084058201). Neste contexto, a decisão recorrida divergiria da orientação da Súmula n.64 da TNU.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, porquanto o acórdão apontado como paradigma não diz respeito à mesma situação fática existente neste feito, qual seja, a não aplicação do prazo decadencial em face de pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum como especial.

O julgador recorrido em nenhum momento entendeu que o prazo do Art.103 da Lei 8.213/91 era prescricional, não decadencial, mas sim frisou considerar que tal prazo não se aplica ao direito de reconhecimento de tempo de serviço, rural ou urbano, comum ou especial, o qual poderia ser exercido a qualquer tempo, por isto, somente entendeu como aplicável a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

No tocante à Sumula n.64, também não apresenta similitude fática, já que dizia respeito à aplicação da decadência em relação ao direito de revisão em caso de indeferimento do benefício, tese sobre o qual não trata o acórdão recorrido, sequer de maneira transversa.

Além disso, a questão da decadência encontrava-se preclusa, pois do primeiro acórdão da Turma Recursal, que rechaçou o instituto, não houve recurso por parte do INSS.

Destarte, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, o que prejudicou o cotejo analítico entre os julgados.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimento sobre direito material através de paradigmas que apresentem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

PROCESSO: 5013978-12.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO MARQUES DE ANDRADE

PROC./ADV.: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE

OAB: PR-52 286

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA ESTRANHO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão proferido por esta Turma Nacional, que não conheceu de seu Incidente pela aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Sustenta que "(...) a questão que se coloca é saber se o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28 de junho de 1997 passou a se sujeitar ou não ao prazo decadencial a partir dessa data (...)".

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, verifica-se que a embargante tratou de tema estranho aos autos, uma vez que a controvérsia instaurada girou em torno da tese de que o pedido administrativo realizado dentro do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 impossibilita a ocorrência da decadência, (caso não apreciado o pedido pelo INSS no tempo oportuno), tendo o Acórdão embargado deixado de conhecer do PU pela aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Em sendo assim, não há sequer como se conhecer dos embargos.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014456-51.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER JOSÉ LOSS

PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO

OAB: RS-32542

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 01/04/2003: SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES (ANTERIORES E POSTERIORES A 01/04/2003) E LIMITAÇÃO AO TETO. PRECEDENTE DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.13, APLICADA ANALOGICAMENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que determinou a aplicação do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, considerando como atividade principal aquela com maior proveito econômico no período em que foram exercidas atividades concomitantes, já que o segurado não preencheu as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades.

A parte recorrente alega divergência jurisprudencial apontando paradigma de turma recursal que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui precedentes no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e li-

mitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Note-se o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NENHUMA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento



que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (grifos não originais)(PEDILEF 50077235420114047112. Relator: João Batista Lazzari. DOU: 09/10/2015).

Neste contexto, resta patente que a pretensão do Recorrente encontra-se em confronto com a jurisprudência da TNU, de sorte a ensejar a aplicação, por analogia, da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015115-19.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO CRIVELARO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela TNU, o qual deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento na Súmula nº 81 desta Corte (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão)
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
(...)
1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência proferida, em razão da decadência . Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, tendo em vista que o pedido formulado de reconhecimento de tempo especial não foi objeto de análise quando do requerimento administrativo. Juntou paradigmas.
(...)

3.O incidente comporta conhecimento, eis que o acórdão prolatado não observou a Súmula 81 da TNU e posição esposada pelo STJ e STF, no sentido de que a decadência limita a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, e dessa maneira, não alcança questões que não foram analisadas e decididas, conforme recente precedente do STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 (AgRg no REsp 1407710/PR) (...).

4. O posicionamento do STJ é o de que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

5. Consigno, ainda, que este é o entendimento adotado por esta Corte, consoante a Súmula nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

6.Assim sendo, com a ressalva do posicionamento desta relatora, voto para conhecer do incidente de uniformização.

(...)

8.Isto posto, conheço do incidente e dou provimento para anular o Acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015575-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSELENE DE SOUZA
PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO
OAB: SC-23616

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ISONOMIA ATÉ A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 631.880/CE). TERMO AD QUEM (13/2/2012). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PEDILEF Nº 50011140220134047204. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao percebimento da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, o que se deu em 30/6/2011.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelas Turmas Recursais do Ceará, segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final em 22/10/2010, data de publicação da Portaria nº 3.627/2010.
3. Um segundo ponto objeto de irrisignação diz respeito à sistemática de incidência dos juros moratórios estabelecida no acórdão recorrido, segundo as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pelo art. 5º da lei nº 11.960/2009. Assim, defende que o acórdão recorrido conflita com decisões das Turmas Recursais de São Paulo, porquanto estas aplicam o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.880/CE, decidiu que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro cilho de avaliação de desempenho".
6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da UNIÃO encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do excerto extraído da ementa do PEDILEF nº 05065273720094058400:

"(...). O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos". (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225).

7. Com efeito, as diferenças em questão são devidas até 13/2/2012, data da publicação da Portaria CGESP de 30/1/2012, que homologou e divulgou o resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao primeiro ciclo de avaliações do Ministério da Saúde.

8. Com relação aos juros de mora, a matéria sob apreciação desafia a análise da sua incidência nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

9. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, inseriu na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, o artigo 1º-F, com redação nos moldes a seguir:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

10. Com o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, por meio do seu art. 5º, uma nova roupagem foi conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, passando a ostentar o seguinte figurino:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

11. A partir desse novo regramento eleito pelo legislador, ao adotar critério idêntico ao da remuneração dos depósitos da poupança, ficou estabelecido que para as condenações impostas à Fazenda Pública incidiria a Taxa Referencial - TR, a pretexto de correção monetária, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, isso em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

12. Ressalta-se, porém, que com o irrompimento da Medida Provisória nº 567, de 03/05/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703, de 07/08/2012, o retrocitado art. 12 da Lei nº 8.177/1991 sofreu alteração no seu texto no tocante à sistemática dos juros, passando a instituir o seguinte regramento:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - (...); omissis

II - a remuneração adicional, por juros correspondente a:

a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%. (grifos nossos)

13. Feitos esses esclarecimentos alusivos à evolução da legislação relacionada à temática sub examine, convém aduzir que, em Sessão realizada no dia 14/03/2013, o Supremo Tribunal Federal, ao proferir o julgamento das ADIs nº 4.437 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, das disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante aos juros moratórios (em demandas de natureza tributária) e correção monetária de créditos inscritos em precatórios.

14. A partir de então, grande celeuma instaurou-se no seio da jurisprudência, no que alude à fixação de juros e correção monetária incidentes em condenações impostas à Fazenda Pública, problemática esta que foi ainda mais potencializada em função do julgamento proferido pelo STF, na Sessão do dia 25/03/2015, ao modular os efeitos dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4.437 e 4.425.

15. Elucidativas, no entanto, são as considerações levadas a efeito pelo Ministro LUIZ FUX, por ocasião da análise do juízo de afetação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE ao regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC).

16. Com percuência, o ministro Relator inicialmente esclareceu que o Plenário do STF, no julgamento das ADIs nº 4.437 e 4.425, julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

17. Em seguida, para corroborar a sua afirmação, transcreveu excerto da ementa do julgado em referência:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (grifos nossos)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

18. Com efeito, no tocante especificamente aos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, o Relator sintetizou a orientação firmada pela Corte nos seguintes termos:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

19. Com relação à correção monetária, o voto in comento explicita que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a sua incidência ocorre em dois momentos distintos, a saber:

a) O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. (grifos nossos)

b) O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. (grifos nossos)

20. No passo adiante, arrematou o Min. Relator:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (grifos nossos)

21. Posto isso, com esteio nas razões expendidas, firma-se o entendimento no sentido de que, no que se reporta especificamente à condenação imposta à Fazenda Pública pelo juízo prolator da decisão (atividade jurisdicional), não houve pronunciamento de inconstitucionalidade quando do julgamento das ADIs nº 4.437 e 4.425, no tocante ao critério de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

22. Sendo assim, forçoso concluir que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, permanece com eficácia incólume.

23. Nestes termos, a correção monetária deverá observar a Taxa Referencial - TR, enquanto os juros de mora serão calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 02/05/2012, e a partir de 03/05/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 07/08/2012), juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

24. Contudo, a despeito desta exposição, ressalto que a presente matéria já se encontra sedimentada neste colegiado. Assim sendo, ressaltando meu entendimento pessoal, adoto o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) para fins de disciplinamento dos juros de mora (PEDILEF nº 50011140220134047204, Rel. Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, julgado em 14/4/2016, DOU de 10/6/2016, p. 133/247).

25. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE no tocante ao pedido relacionado ao termo final da GDPST. Por outro lado, no concernente aos juros de mora (simples), voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para determinar a aplicação das disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE no tocante ao pedido relacionado ao termo final da GDPST, bem assim CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE no concernente aos juros de mora, para determinar a aplicação das disposições constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016136-67.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GUSTAVO SACHSER TONDO E OUTRO

PROC./ADV.: RODRIGO RAMINA DE LUCCA

OAB: PR-50708

PROC./ADV.: RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO

OAB: PR-50509

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual a parte pleiteia a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre verbas tidas como indenizatória, a teor do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, em face de doença degenerativa mental da Sra. Elsa S Tondo, bem como a nulidade dos lançamentos tributários efetivados com base na tributação combatida.

2. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que de um lado reconheceu a incompetência da União e no mérito mantém a sentença que reconhece a isenção do imposto de renda e a nulidade dos lançamentos tributários firmados.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a prova é conflitante quanto o enquadramento da doença, em face dos documentos médicos e da ausência de perícia em juízo. Para comprovar a divergência apresentou como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do TRF da 4ª Região e do STJ.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando o ponto controvertido referir-se ao direito material, tanto assim, que a legislação em comento não amplia a competência da TNU para controvérsias processuais - até porque implicaria desconfiguração do mister institucional dessa instituição que visa conferir uniformidade à legislação material no âmbito dos JEF, e, não firmar novo âmbito jurisdicional quanto a discussões processuais, como o valor probatório em pauta.

6. Nesses termos, o pedido de uniformização não merece ser conhecido, justamente porque se limita a rediscussão fática valorativa da matéria probatória.

7. Deveras, o assunto refere-se à matéria eminentemente processual, porquanto limitado à prova da doença degenerativa lançada nos autos e a exigência de perícia nos autos da discussão tributária. A doutrina processual é categórica ao explicitar a autonomia do direito processual, desde os seus precursores, dos quais destaco que a famosa polêmica entre Bernhard Windscheid e Theodor Muther, responsável pela afirmação da autosuficiência do direito de ação que serviu de base para a construção do Processo Civil como uma ciência autônoma - ao distinguir direito lesado e ação. E, como é sabido, sendo o processo o instrumento para se firmar perante o Judiciário o direito material, seus institutos básicos são a jurisdição, ação, exceção e o processo. Nessa linha, um dos principais elementos de desenvolvimento do processo é a prova, entendida não apenas como a comprovação do que se afirma no processo - distinta, pois, do bem da vida que se busca no processo - mas, sim, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito do ocorrência ou ino-orrência de um fato controvertido no processo.

8. Logo, a assertiva que deriva desse assunto e tem peias no âmbito do processo, como o "o dever de produzir prova" é próprio da ciência processual. Interpretar distintamente essa assertiva implica fragilizar a jurisprudência consolidada da Súmula n. 43 da TNU.

9. Vale destacar, ainda, dois precedentes que deram origem à Súmula nº 43 esta TNU, cuja linha de decisão já guarda anos de orientação na TNU, os quais versam sobre o ônus da prova: (PEDILEF 200770500013284, JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DOU 01/03/2012.)

10. Enfim, eventual reflexão sobre a prova firmada nos autos encontra óbice na Súmula n. 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016189-43.2015.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALCIDES BASSO

PROC./ADV.: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE

OAB: PR-26368

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IMPE-TRANTE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto por Alcides Basso em face do acórdão prolatado por Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança impetrado. Transcrevo trecho do acórdão:

(...)

O impetrante alega, em razões de recurso (evento 6), que, no processo 2007.70.57.000418-1, transitou em julgado sentença que julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria. Defende que 'a sentença apresenta erro material, consistente na limitação dos efeitos financeiros da tutela jurisdicional a 2/4/2007, porquanto o pedido do Impetrante era de concessão do benefício desde 7/1/1997'. Sustenta que postulou a correção do erro material, o que foi indeferido. Alega que 'tomou ciência da decisão em 5/4/2015' e que, após, impetrou mandado de segurança. Defende que, 'no caso, a sentença reconheceu que o Embargante preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 7/1/1997, quando formulou o primeiro requerimento administrativo (NB n.º 104.873.259-0), mas a Juíza sentenciante, por absoluto equívoco, fixou a DER em 2/4/2007, data do segundo requerimento administrativo (NB n.º 141.808.391-4)'.

(...)

Nos termos da orientação jurisprudencial, 'o erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença' (STJ, RMS 43.956/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014). Essa, no entanto, não é a hipótese dos autos, pois a parte autora do processo 2007.70.57.000418-1 não busca corrigir tão somente erro material. Há verdadeira insurgência quanto ao marco temporal adotado pelo Juízo a quo para fixação da data de início do benefício, ou seja, o presente mandado de segurança volta-se contra decisão judicial transitada em julgado que fixou critério de cálculo ('efeitos financeiros desde 02.04.2007, que é a data de início do requerimento administrativo em que verificada a irregularidade do procedimento'). Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). (...), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil' (evento 3). Sem honorários porque incabíveis à espécie. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(...).

2. Inconformado, o impetrante interpôs o presente incidente de uniformização. Alega, em síntese, a necessidade de correção do alegado erro material constante na sentença. Para comprovar divergência, acostou como paradigma(s) julgado(s) do STJ.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ora, a questão discutida, correção de erro material, no presente incidente de uniformização possui jaez processual, o que impossibilita seu conhecimento.

5. Ainda que porventura afastada a natureza processual, vê-se claramente que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a situação dos autos e as afirmações do requerente ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca desta controvérsia ensejará em verdadeiro reexame da situação fática, o que é manifestamente inadmissível.

6. Incidência das Súmulas nº 42 e nº 43 da TNU.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5018509-37.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THERESINHA MONTEIRO ABSHER
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PET 9600/RS. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela Universidade Federal do Paraná contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte Autora para afastar a prescrição e reconhecer direito de aposentados e pensionistas a receber a GED, enquanto não estava regulamentada a forma de apuração do desempenho, nos mesmos patamares dos servidores ativos. Também refutou a aplicação da proporcionalidade de proventos no pagamento das gratificações e, por fim, determinou a incidência de juros capitalizados às taxas da caderneta de poupança.

A requerente apresenta como paradigmas julgados de Tribunal Regional Federal, de Turmas de outras regiões, da TNU e do E.STJ, alegando que a) a prescrição não foi objeto de interrupção por força do ajuizamento da ação coletiva; b) que é pacífico o entendimento no sentido de legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade; c) a incidência da proporcionalidade do benefício no cálculo de gratificação de produtividade paga a servidor público federal e d) não cabimento da capitalização de juros.

Para cada um dos pontos, há julgados do STJ, de Turma Recursal de outra região ou desta TNU que bem caracterizam a divergência jurisprudencial e a similitude fático-jurídicas necessárias ao conhecimento do incidente.

Quanto à questão da interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ação coletiva, já existe precedente desta Turma Nacional de Uniformização contrária à pretensão recursal, com base na jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem assentado no PEDILEF 5027910-22.2011.404.7100, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, julgado por unanimidade, na sessão de 14 de setembro de 2016, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)". Pois bem.

- Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

- Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

Portanto, neste ponto, o incidente não merece ser conhecido pois o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido dos precedentes desta TNU, ataindo a incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Por outro lado, a respeito do segundo ponto controvertido, concernente à extensão da GED aos inativos, segundo entendimento desta corte, não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estímulo à Docência no mesmo patamar dos servidores em atividade, seguindo precedente da Primeira Seção do E.STJ no julgamento da PET 9600/RS, senão note-se:

GED. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL DOS ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1.Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o direito da parte autora receber a Gratificação de Estímulo à Docência no mesmo Percentual dos ativos. A título de Paradigma colacionou o AgRgRD no AgRg no REsp 1042292/SO incidente foi admitido na origem.2. De fato, o acórdão paradigma possui similitude fático- jurídica e sua conclusão é oposta ao contido na decisão guerreada. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.Passo à análise do mérito.Recentemente, em outubro de 2016, O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema, inclusive analisado recurso de agravo interno, como se observa a seguir (REsp : 1.440.028) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.028 - PB (2014/0048405-5)EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado no âmbito do STF, a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR,Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR,Rel.Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27/11/2013.2. É firme o entendimento no âmbito deste e. STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05,resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faceando da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos"(PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado:26.08.2016, (Pendente de publicação).3. Agravo regimental não provido.VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Desse modo, passo ao exame do presente Agravo Regimental, o qual não merece ser provido. A despeito da alegação da agravante no sentido de que o acórdão proferido na origem adotou fundamentação constitucional - princípio da isonomia, o que inviabilizaria o exame da questão por meio do recurso especial, observa que o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional. Nesse sentido: ARE 763169 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 10/04/2012.Quanto a questão de fundo, a 1ª Seção desta Corte superior, na sessão do dia24/08/2016, ao apreciar Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal acerca da matéria em debate (Pet 9600/RS, de minha Relatoria), cujo acórdão está pendente de publicação, reiterou a jurisprudência então firmada no âmbito deste e STJ, segundo a qual"é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e

inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998,tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade ", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto, trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos ".Nesse sentido, a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DEESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. 1. Preliminares rejeitados. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli,Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR,Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, SegundaTurma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. 3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes,Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ,julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRgno REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ,julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins,Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. MinistroTeori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012;AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS,Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em19/04/2007, DJ 14/05/2007. 4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos. 5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. Desta feita, nenhuma censura, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. Assim, pelas razões discorridas no Recurso Especial acima transcrito, entendo que razão assiste à recorrente quando alega que não é devido aos servidores inativos Gratificação de Estímulo à Docência no mesmo patamar dos servidores ativos.3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para o fim DAR PROVIMENTO ao recurso assentando a tese de que não é devido aos inativos a GED - Gratificação de Estímulo à Docência nos mesmos percentuais devido aos servidores em atividade.Por conseguinte, reformo o acórdão recorrido para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pleito autoral. (PE-DILEF 5064711-97.2012.4.04.7100; JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA; Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016).

Desta feita, o acórdão divergiu da interpretação firmada no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação do entendimento consolidado na TNU de que não é devida a Gratificação de estímulo à Docência GED no mesmo patamar a professores ativos e inativos, o que acarreta a improcedência do pedido inicial.

Em função do provimento do incidente para afastar o direito em si e, consequentemente, a percepção das parcelas, restam prejudicados os demais pontos do incidente, relativos à observância da proporcionalidade da aposentadoria e da capitalização dos juros.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO em parte, e, nesta parte PROVIDO.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve configuração da figura do Sucumbente vencido, já que o recurso inominado da parte Autora, na origem, mereceu parcial provimento, com o reconhecimento da interrupção da prescrição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER EM PARTE do incidente, e nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5019233-91.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDGAR SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCIO LOCKS FILHO
OAB: SC-11208
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IFSC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INCORPORADAS DE VPI POR DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença de procedência referente ao pedido de atualização das parcelas incorporadas por força de decisão judicial, para que observem os mesmos critérios do reajuste geral da remuneração.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a incorporação dos valores das VPI's na remuneração do autor, bem como a ocorrência da prescrição do pedido de diferenças a título de atualização. Para comprovar divergência, apresentou paradigmas do STJ.
3. Incidente admitido na origem e distribuídos a este Relator na forma de mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Relevante, desde já anotar que imersão sobre o alcance dos pagamentos em discussão resvala sobre coisa julgada, consoante expressa o juízo a quo. Assim, a análise do pedido de uniformização restringe-se a prescrição.
6. E no caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam em consonância a atual orientação da TNU: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 085 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...)"
7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei) 4. Por todo o exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela autora merece ser provido, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado (Questão de Ordem n.º 020 desta TNU)." (PEDILEF 05060154920124058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)
7. Factual, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019522-96.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARA REGINA OLIVEIRA LENZ
PROC./ADV.: SONIA CHAMANIEGO
OAB: RS-73882
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu o prazo prescricional/decadencial de cinco (05) anos para a repetição dos valores eventualmente indevidos a título de imposto de renda incidentes sobre a parcela de abono de férias e terço constitucional de abono de férias, contados do pagamento antecipado.
2. Sustenta a recorrente que o entendimento externado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina em relação à forma de contagem da prescrição, uma vez que a decisão proferida pelo v. Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora atacado, reconhece que o Imposto de Renda é tributo lançado por homologação, fixando o termo inicial da prescrição em cinco (05) anos contados do pagamento antecipado. Os Acórdãos paradigmas reconhecem que a restituição de IRPF, após a análise da declaração anual de ajuste pelo fisco, pressupõe anterior homologação do lançamento e constitui o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos para repetição do indébito tributário
3. Reputo configurada a divergência.
4. Segundo consta dos autos a pretensão do autor consistia no provimento jurisdicional que lhe garantisse a devolução corrigida dos valores descontados em folha a título de Imposto de Renda Retido sobre Abono de Férias e Terço Constitucional do Abono de Férias pagos nos contracheque de fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007, tendo constado das Declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda da autora relativos aos anos de 2007 e 2008, apresentando Imposto a Restituir, efetivado, respectivamente, em 15 de outubro de 2007 (exercício 2007 - ano base 2006) e 15 de agosto de 2008 (exercício 2008 - ano base 2007).
5. O acórdão recorrido reputou ocorrida a prescrição sob o fundamento de que teria transcorrido o prazo de cinco anos para buscar revisão e/ou repetição (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005) uma vez que o ajuizamento da ação se deu somente em 11.04.2012.
6. Pois bem. Como salientado pelo recorrente, a questão central do presente incidente diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da Ação de Repetição de Indébito Tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.
7. Portanto, não é do recolhimento na fonte pagadora que se inicia o prazo prescricional, mas sim, da homologação ou do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.269.570/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
- II. O contribuinte, na Ação de Repetição de Indébito ajuizada em setembro de 2004, pretende a devolução do IRPF retido na fonte sobre a parcela paga a título de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em relação aos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997.

III. De acordo com o entendimento firmado no STJ, a retenção do Imposto de Renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Assim, a quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da Ação de Repetição de Indébito Tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda.

Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013.

IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda retido na fonte enquadra-se como tributo sujeito ao lançamento por homologação. Assim, a prescrição aplicável para o pedido de repetição de indébito deve observar o entendimento firmado quando do julgamento do REsp 1.269.570/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2012), sob o rito do art.

543-C do CPC, no qual se estabeleceu que, somente para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 168, I, do CTN, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN, enquanto que, para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005 - como na hipótese em apreço -, deve ser observada a tese dos "cinco mais cinco". No mesmo sentido: STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgRg no REsp 1.442.993/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2014.

V. No caso, não tendo transcorrido o decênio legal entre o pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, em relação à remuneração percebida pela conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada dos meses de fevereiro de 1995, julho e agosto de 1996 e janeiro e março de 1997, e o ajuizamento da presente demanda, em setembro de 2004, não há de se reconhecer a prescrição, na espécie.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 193.400/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

8. No presente caso, não obstante o recolhimento na fonte pagadora tenha ocorrido respectivamente em 2006 e 2007, a homologação somente se deu em 15 de outubro de 2007 (exercício 2007 - ano base 2006) e em 15 de agosto de 2008 (exercício 2008 - ano base 2007). Assim, considerando o ajuizamento da ação em 11.04.2012, deve ser afastada a prescrição no caso concreto.

9. Dessa forma, conheço e dou parcial provimento ao incidente, determinando o retorno dos autos à instância de origem para análise do conjunto probatório, observando o decidido no presente incidente. Aplicação da Questão de Ordem n. 20.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019736-95.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIVA CARNESELLA
PROC./ADV.: TAISE CÂNDIDO NUNES
OAB: RS-69931
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM O PARADIGMA INDICADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22, DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento do recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para determinar que o INSS se abstenha de reaver valor indevidamente pago à parte autora, em razão da prescrição e da ausência do contraditório e da ampla defesa em ação de conhecimento.

2. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp. n. 71551, AgRg no REsp. n. 1373645, REsp. n. 1177342, REsp 1.350.804), no sentido de que a Administração deve observar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na revisão de seus atos e que não há possibilidade de inscrição em dívida ativa do crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário, motivo pelo qual deve ser ajuizada ação de conhecimento. Sustenta que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1146686, AgRg no AREsp nº 523412, EDcl no REsp 1349481), no sentido de que prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não tributárias é quinzenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.



3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifíco que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a parte autora alega, em sua petição inicial, que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/03/1994 (059.856.418-7), suspensa em 1997, devido à constatação de irregularidades verificadas no ato de concessão do benefício. Aduz que ajuizou a ação n. 98.15.03213-5, com pedido para reativação da aposentadoria. O pedido foi julgado improcedente e a restituição dos valores pagos indevidamente foi autorizada pelo magistrado sentenciante. Segundo a demandante, a referida sentença transitou em julgado em 28.02.2002. Em 2013, foi-lhe concedida aposentadoria por idade e o INSS deu início aos descontos assegurados nos autos da ação n. 98.15.03213-5. Após, a autora ajuizou a presente ação com pedido de declaração da prescrição do direito de cobrança da dívida e de restabelecimento do valor da aposentadoria por idade. Sustentou, ainda, ausência do contraditório e da ampla defesa em ação de conhecimento

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora "não pode alegar que agiu desprovida de má-fé, na medida em que não apenas concordou com a fraude efetuada para permitir a concessão da aposentadoria, como também deu sustentação à tese de sua veracidade, devendo ser devolvidas, por conseguinte, as parcelas indevidamente recebidas." Desta forma, afastou a alegação de prescrição do direito do réu à devolução dos valores pagos indevidamente. Entretanto, nos acórdãos paradigmas (AgRg no REsp 1146686, AgRg no AREsp nº 523412, EDcl no REsp 1349481), aplica-se o prazo prescricional quinquenal para a Fazenda Pública cobrar dívidas não tributárias, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sem tratar da questão relativa à má-fé do segurado. Por sua vez, nos acórdãos paradigmas AgRg no AREsp. n. 71551, AgRg no REsp. n. 1373645, REsp. n. 1177342, REsp 1.350.804, afirma-se que a Administração deve observar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na revisão de seus atos e que não há possibilidade de inscrição em dívida ativa do crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário, motivo pelo qual deve ser ajuizada ação de conhecimento. Contudo, na hipótese dos presentes autos não se trata de revisão de ato administrativo, tampouco de ausência de ação de conhecimento, uma vez que tais matérias foram tratadas nos autos da ação n. 059.856.418-7.

7. Ressalto que a indicação de acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal e por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

8. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, de acordo com a Questão de Ordem n. 22, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019901-43.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NATAL REDON

PROC./ADV.: ELISANGELA ANA SANTOS

OAB: PR-48290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a r. sentença para reconhecer a interrupção da prescrição a partir do pedido administrativo e determinar a restituição das parcelas de férias e outras rubricas tidas como indenizatórias compreendidas no período de 1999 a 2008.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a não ocorrência da interrupção da prescrição, pois em descompasso às hipóteses legais. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos o Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão diretamente.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente admitido na origem.

5. A matéria em debate procura esclarecer os efeitos do pedido de protocolo administrativo para efeitos tributários. Com razão o recorrente.

6. Essa TNU já analisou a questão em testilha, uniformizando seu entendimento no seguinte sentido:

VOTO DIVERGENTE (PROCESSO 501754138.2012.4.04.7001)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 168 DO CTN. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NOVO PRAZO DE DOIS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Peço vênha para divergir, em parte.

Inicialmente, a Turma Recursal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos:

Conforme se observa nos autos, o valor da condenação fixada na sentença decorreu do recolhimento de contribuições entre janeiro/2001 e setembro/2004 (evento 13). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/06/2007, encontramse prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2002, merecendo reforma a sentença para que sejam desconsiderados do montante devido os valores retidos a título de contribuições previdenciárias anteriores a esta data..

Opostos embargos de declaração pela parte autora, sustentando omissão relativamente ao efeito interruptivo do pedido administrativo formulado, sobreveio a seguinte decisão:

No mérito, entendo que assiste razão à parte autora.

Conforme se observa nos autos, o valor da condenação fixada na sentença decorreu do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias entre janeiro/2001 e setembro/2004 (evento 13).

De acordo com os documentos anexados no evento 76 (PRO-CADM2), a parte autora requereu administrativamente a devolução das contribuições em 17/07/2006, antes de escoar o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, constato que o prazo prescricional foi interrompido desde o requerimento administrativo recebido pela Agência da Previdência de Cornélio Procopio em 17/07/2006 (data do protocolo administrativo) e permaneceu suspenso até a decisão administrativa no sentido de não conhecer do processo administrativo em razão do ajuizamento da ação judicial datada de 03/06/2008 (evento 76).

Portanto, considerandos e a interrupção da prescrição em 17/07/2006 e o ajuizamento da ação em 29/06/2007, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 17/07/2001, merecendo reforma o voto condutor do acórdão para que sejam desconsiderados do montante devido os valores retidos a título de contribuições previdenciárias anteriores a esta data.

Inconformada, a União interpôs o presente incidente de uniformização.

Como se vê, o acórdão recorrido adotou a tese de que o pedido administrativo de repetição do indébito operou a interrupção do prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168, do Código Tributário Nacional (CTN), para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago, nas hipóteses previstas no artigo 165, do mesmo código.

O paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, trazido pela União, todavia, decidiu em sentido diametralmente posto, isto é, que o pedido administrativo de repetição de indébito não tem o efeito de interromper o prazo referido, de modo que está demonstrada a divergência.

De outro lado, conforme bem assentou a eminente Relatora, o acórdão recorrido está em contrariedade com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por conseguinte deve ser acolhido o incidente neste ponto.

Todavia, penso que aa solução proposta pela Relatora, a partir do acolhimento do incidente, no sentido de restabelecer o acórdão proferido anteriormente aos embargos de declaração acima mencionados, não se mostra adequada ao caso examinado. É que, não obstante o pedido administrativo não tenha o efeito de interromper o prazo de cinco anos do art. 168, do CTN, é necessário observar que, quando a administração fazendária indefere tal pedido, deve necessariamente ser observada a norma prescrita no artigo 169, do CTN, in verbis:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Sobre o tema, sirvo-me do seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal, que de modo lapidar trata a questão (AI 111.231/SP, j. em 31/10/1986):

EMENTA

Tributário. Repetição de indébito. Pedido tempestivo. Tendo pleiteado o contribuinte, no prazo de cinco anos, perante a Administração, a repetição do indébito, e, após o indeferimento ajuizado a ação judicial, com o mesmo fim, dentro de dois, atendidos se encontram os arts. 168 e 169 do CTN. Não há, deste modo, que falar se em decadência ou prescrição.

Do voto do relator colhemos os seguintes argumentos:

No caso, tratase de pedido de repetição de indébito. O direito de pleitear se extingue no prazo de cinco anos, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

O pedido de repetição pode ser formulado administrativamente ou judicialmente. Diz o agravante que assim é, mas se o contribuinte opta pela via administrativa, sujeita se o risco de ver decaído ou prescrito (pois a questão seria controvertida doutrinariamente) seu direito de pleitear judicialmente, pois o prazo não se interrompe, nem se suspende pelo pedido administrativo.

Ora, a adotar se o entendimento sustentado pelo agravante teríamos de admitir, de logo, que deveria relegar o contribuinte os recursos administrativos para um segundo plano, quando é certo que o ideal é que as dúvidas sejam dirimidas no próprio âmbito fazendário. E não é isso, ademais, que resulta da lei.

O que se há de entender é que, pago indevidamente um tributo, surge para o contribuinte o direito de, no prazo de cinco anos, pleiteá-lo contado o prazo da extinção do crédito tributário nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão condenatória que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido.

Deste modo, se pleitear o contribuinte, administrativamente, o reconhecimento de que o tributo era indevido, podendo, consequentemente, como parece óbvio, também pedir sua restituição, terá 5 anos após tal decisão para, judicialmente, obter a restituição.

Outrossim, caso tenha obtido judicialmente a reforma da decisão administrativa, sua anulação, revogação ou rescisão, poderá, também, no prazo de 5 anos, pleitear a repetição do indébito. Se, entretanto, como assinala Baleeiro, «a decisão administrativa foi contrária ao sujeito passivo, denegando-lhe a restituição pleiteada, ele poderá intentar ação judicial de anulação desse ato administrativo. Mas deverá fazê-lo dentro de dois anos da publicação desse ato» (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pág. 506).

Ora, no caso, o pedido, como observado no despacho denegatório do processamento do extraordinário, foi formulado antes do decurso dos cinco anos, e, antes que dois anos se passassem da intimação da decisão administrativa, ajuizou a postulante a ação para alcançar a repetição do tributo.

Pode se concluir, portanto, que embora o pedido administrativo de repetição de indébito não interrompa nem suspenda o prazo de cinco anos do artigo 168, do CTN, uma vez indeferido tal pedido, este fato o indeferimento administrativo tem o condão de estabelecer um novo prazo para a propositura da respectiva ação judicial anulatória, agora de dois anos, regulado pelo art. 169, do CTN. Ou seja, se o contribuinte, ainda no curso do prazo prescricional de cinco anos, opta por pleitear a restituição administrativamente e não pela via judicial, a lei prevê que, acaso indeferido o pleito administrativo, terá o contribuinte novo prazo para ingressar em juízo questionando esta decisão e pleiteando a repetição, que será de dois anos da ciência de tal decisão.

(...)

7. Pois bem. Adotando aludido posicionamento, passo a analisar o caso concreto. O autor recorrido requereu administrativamente em 26/03/2009 a repetição de tributos recolhidos entre os anos de 1999 a 2008, ou seja, quando do requerimento administrativo o prazo do art. 168 do CTN havia transcorrido tão somente em relação aos tributos recolhidos antes de 26/03/2004.

Por conseguinte remanesce íntegro o direito de pleitear a repetição dos tributos pagos de 26/03/2004 a 2008.

Antes da decisão administrativa acerca do referido pedido administrativo, o recorrido/autor ingressou com ação judicial, em 14/10/2009.

Sob tais circunstâncias, penso que estão atendidos os artigos 168 e 169 do CTN, de modo que não se verifica a prescrição relativamente aos tributos pagos a partir de 26/04/2004.

8. Assim sendo, conheço e acolho parcialmente o incidente de uniformização, de modo a concluir que embora o pedido administrativo de repetição de indébito formulado no prazo de cinco anos do art. 168 do CTN não interrompa a prescrição, uma vez indeferido tal pedido, deve ser observado o prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN para o ajuizamento da ação judicial visando a anulação do ato administrativo de indeferimento e a correspondente repetição do indébito.

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021890-87.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMAIRA SALETE CANALE MANDIRA

PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA

OAB: PR-22898

REQUERIDO(A): UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) ANTES DE JANEIRO DE 2010. LEI Nº 12.350/2010. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, não reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em sede de Reclamação Trabalhista.

2. Alega que o acórdão recorrido, ao não acolher o pedido de cálculo do IRPF nos termos do preconizado no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, preceito legal inserido pela Lei nº 12.350/2010, posta-se em posição de divergência com o entendimento adotado pelo STJ, vocacionado no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. Para tanto, faz menção a vários julgados da mencionada Corte, dentre os quais o REsp nº 704.845/PR reproduzido na sequência:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.

4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis.

5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp nº 704.845, Processo nº 200401654173, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, unânime, j. em 19/8/2008, DJe de 16/9/2008)

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado.

4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. No caso dos autos, o acórdão objurgado encontra-se esculpido nos seguintes moldes:

"(...).

Verifica-se que a decisão combatida julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora de ver observado o critério de incidência de imposto de renda previsto no art. 12-A da Lei 7.713/88 na apuração do imposto de renda devido, exatamente como requerido pelo autor em sua inicial ('deferir a apuração do IR devido em separado da Declaração Anual de Ajuste, nos moldes do parágrafo 5º do art. 12-A da MP 497/2010, convertida na atual Lei 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010:').

Assim, com base na celeridade e economia processual, adoto os fundamentos vertidos pelo Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior em trecho do voto proferido no Recurso Cível nº 5050834-02.2012.404.7000, julgado em 31/03/2015, uma vez que com precisão esgotou a matéria posta nos autos, verbis:

'regime de competência e irretroatividade do artigo 12-A da lei nº 7.713/88 Preliminarmente, no que tange à ausência de pedido de aplicação do regime de competência, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

De fato, analisando-se o pedido inicial observa-se que o demandante limita-se a requerer expressamente a aplicação da forma de apuração do IR através do que dispõe a Lei nº 12.350/2010, bem como requer a dedução dos juros de mora e honorários da base de cálculo.

Destaque-se o pedido formulado:

b) Ao final, julgar procedente a presente ação, para o fim de condenar a Requerida à restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, com a atual Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e nas demais disposições legais, conforme fundamentação, no valor total de R\$ 5.449,28 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), retidos de forma global por determinação da Justiça do Trabalho, devendo sobre tais diferenças incidir correção monetária a partir da data em que se deram os pagamentos indevidos, calculadas conforme a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95) e computados a partir do recolhimento indevido;

(...)

Nesse sentido, bem fundamentou o Juízo sentenciante (eventos 46 e 54):

Vale registrar que o pedido consiste na aplicação da forma de apuração do IR pela Lei nº 12.350/2010 e o pedido de dedução dos juros de mora da base de cálculo, restando consignado, desde logo, que não será objeto de julgamento deste Juízo a aplicação do regime de competência por falta de pedido nesse sentido. Com efeito, apesar de apuração mês a mês ter sido mencionada na fundamentação da inicial, o pedido diz mês a mês fazendo referência à Lei nº 12.350/2010 e não ao regime de competência geral, incluído com os demais rendimentos tributáveis.

(...)

Conforme referido na sentença, o pedido da parte autora não se refere à aplicação do regime de competência - pretensão corriqueiramente julgada procedente por este juízo -, mas sim, e especificamente, à aplicação da forma de apuração do IR pela Lei nº 12.350/2010, além de dedução dos juros de mora da base de cálculo. Apesar de a apuração mês a mês ter sido mencionada na fundamentação da inicial, o pedido faz referência expressa à Lei nº 12.350/2010, e não ao regime de competência geral, cuja aplicação, conforme já referido naquela decisão, não é retroativa.

Não é demais lembrar que o pedido deve ser interpretado de forma restritiva, conforme previsão do artigo 293 do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento ultra petita ou extra petita, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, e certo de que o 'o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte', conforme disposto no art. 128 do CPC, a lide deve se limitar à análise da aplicabilidade, ao caso, do artigo 12-A da lei nº 7.713/88.

Nesse ponto, contudo, não assiste razão ao recorrente, conforme já decidido por esta Turma Recursal no julgamento do RC nº 5007369-03.2013.404.7001, de relatoria do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, DA LEI 7.713/88, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 614.406/RS). MP 497/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. DERROGAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS ACUMULADOS RECEBIDOS APÓS 01/01/2010. ART. 12-A DA LEI 7.713/88. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA NO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA (STJ, RESP 1.089.720/RS). RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados 'considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos', tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 7.713/88, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do RE 614.406/RS (DJE 27/11/2014).

2. O regime de tributação estabelecido no art. 12, da Lei nº 7.713/88, foi derogado pela MP nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, que introduziu na lei referida o art. 12-A, aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (§7º).

3. Por conseguinte, tratando-se de rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, a questão não pode mais ser resolvida com fulcro na norma contida no art. 12, da Lei nº 7.713/88, devendo ser apreciada em face do seu art. 12-A.

(...)

Realmente, as verbas ora controvertidas foram recebidas no ano de 2008, anteriormente à edição da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, que introduziu na Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, não sendo o dispositivo em questão aplicável, pois, ao caso dos autos.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Destaque-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU INDEVIDAMENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/88.

INAPLICABILIDADE. 1. O título judicial exequendo condenou a União a restituir ao autor os valores referentes ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre verbas recebidas acumuladamente. 2. Para fins de liquidação do julgado, faz-se necessária a simulação da declaração de ajuste, apurando-se o imposto de renda devido ano a ano, considerando-se o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte.

O valor do imposto de renda devido deve ser corrigido monetariamente, até a data do recolhimento do tributo indevido. O valor excedente, devido ao contribuinte, deverá ser corrigido pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre verbas recebidas acumuladamente. 3. Descabida a utilização da Taxa SELIC na atualização do imposto de renda devido ano a ano, porque tal índice comporta atualização e juros moratórios, e o contribuinte não deu causa a essa mora no recolhimento. In casu, dada a natureza da verba recebida de forma acumulada (crédito oriundo de reclamatória trabalhista), impõe-se, apenas, corrigir monetariamente o valor, para o que se aplicam os índices trabalhistas, até a data do recolhimento indevido, de modo a preservar-se a identidade de correção das grandezas econômicas em julgamento (imposto devido em tempo pretérito, base de cálculo paga em momento futuro). 4. Somente aos rendimentos recebidos de forma acumulada a partir de 1º de janeiro de 2010 pode ser aplicado o novo regime de tributação, exclusivo na fonte, do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos de forma acumulada, quando correspondentes a períodos anteriores ao recebimento, conforme a expressa previsão do § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Precedente da 1ª Seção deste Tribunal. (TRF4, AC 5006817-96.2013.404.7111, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015) (grifei)

Tratando o presente recurso de caso análogo, deve receber a mesma solução.

Portanto, julgo improcedente o pedido respectivo, na medida em que os rendimentos foram recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 (evento1, OUT8, fls.38/39).

No resto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação e razões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

(...).

6. A partir do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, infere-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná decidiu pela incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir do entendimento de que a Lei nº 12.350/2010 não se mostra hábil a produzir efeitos sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao seu advento no ano de 2010 (irretroatividade da norma).

8. Por sua vez, o paradigma invocado pela autora/recorrente cinge-se a estampar a tese de que "sobre os RRA em decorrência de decisão judicial, o cálculo do IRPF deve observar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos", sem contudo enfrentar o fundamento que ensejou a improcedência do pedido, qual seja, a irretroatividade da Lei nº 12.350/2010.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023912-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIRIAM FLORIANO
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER
OAB: SC-20998
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO JEF CIVEL E PREVIDENCIÁRIO DE BLUMENAU
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (evento 540) contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (eventos 511/513 e 529/530) que não procedeu à adequação do acórdão que denegou a segurança à tese fixada no PEDILEF nº. 2009.71.95.000971-0 (evento 500), sob o fundamento de que "não se trata de verba de caráter alimentar, mas sim determinação de restituição de valores recebidos a maior decorrentes de erro material na expedição da RPV." O primeiro acórdão, mantido pelo acórdão prolatado em juízo de adequação, não considerou ilegal a decisão judicial que determinou a devolução de valores indevidamente recebidos pela impetrante, nos autos da ação n. 2007.72.55.009618-9, a título de gratificação de desempenho. A Turma Recursal afirmou que é dever da parte autora devolver a verba recebida, indevidamente, a título de RPV, em decorrência de erro material (eventos 129/131, 148/150 e 167/169).

2. Em suas razões, a recorrente afirma que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 808507, AgRg no REsp 896726, REsp. n. 995739, REsp nº 179.032) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200485005014825), no sentido de que não devem ser devolvidos os valores de caráter alimentar, recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração.



3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do Pedido de Uniformização, observo o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.244.182/PB (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19/10/2012), na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, decidiu que o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90, "deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência dos princípios gerais do direito, como a boa-fé". Por conseguinte, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra o desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

5. Da leitura dos autos, constato que a parte autora sustenta que os valores recebidos indevidamente não devem ser devolvidos por se tratar de quantia recebida de boa-fé. Contudo, o acórdão recorrido, proferido após devolução dos autos por esta Turma Nacional de Uniformização para fins de adequação ao PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0, manteve a denegação da segurança, sob o fundamento de que "não se trata de verba de caráter alimentar, mas sim determinação de restituição de valores recebidos a maior decorrentes de erro material na expedição da RPV." Embora o PEDILEF n. 2009.71.95.000971-0 trate de devolução de valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, observo que a alegação da parte autora de que teria recebido os valores de boa-fé não foi analisada pelo acórdão recorrido. Observo que, na decisão que não conheceu o primeiro PEDILEF apresentado pela parte autora (evento 197), o Presidente da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina consignou que a impetrante procedeu ao levantamento de valores que sabidamente eram superiores ao apurado nos autos, motivo pelo qual não restaria configurada sua boa fé. A mencionada decisão foi objeto de agravo (evento 332) que culminou com a devolução dos autos, pela Turma Nacional de Uniformização, para adequação (evento 500). Porém, ao deixar de adequar o julgado, a Turma Recursal não analisou a questão relativa a eventual boa-fé, tendo se limitado a afirmar que não se tratava de verba de caráter alimentar.

6. Nesses termos, constato que houve julgamento citra petita, o que comprometeu o devido processo legal e o exercício do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

7. Ante o exposto, reputo prejudicado o Pedido de Uniformização e declaro, de ofício, a nulidade do acórdão impugnado, para que seja analisada eventual boa-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5027411-38.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GIL ALBERTO AMARO PINTO
PROC./ADV.: RAQUEL WIEBBELLING
OAB: RS-63882
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE TRABALHO RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA PROVA. MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar entendimento de que a incidência do IRPF deverá ser feita mês a mês, e, quanto aos juros moratórios a recorrente não comprova os valores.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A Fazenda Nacional alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há incidência do imposto de renda sobre as verbas, sobretudo quanto aos juros moratórios.

4. A rigor, o feito não deve ser conhecido por duas razões: i) tratar-se de matéria fática, mediante nova análise probatória; ii) o argumento inferir sobre a seara processual.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ora, como o dissídio apresentado pelo recorrente procura trazer revolvimento na prova para aferir contas dos juros, tido como ausente pelo juízo a quo.

7. O incidente não merece ser conhecido.

8. A teor do recurso em análise, levantam-se questões de caráter nitidamente processual, sobre error in judicando, ao passo que noto ausência de postulação probatória nesse sentido - questões que não têm assento no pedido de uniformização, fiel ao esboço material delineado pela Lei n. 10.259/01 para se uniformizar questões de direito material.

9. Assim, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

10. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028485-59.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANDIRA THEREZINHA BECKER
PROC./ADV.: CYNTHIA VARISCO
OAB: RS-35463
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM

Foi identificado erro material na parte dispositiva do voto-ementa transitado em julgado e representativo da controvérsia, acerca da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

A informalidade material decorre da menção "o termo final do pagamento diferenciado é a data da homologação do resultado das avaliações...", quando o certo e coerente com a fundamentação lançada no voto-ementa é: "o termo inicial do pagamento diferenciado é a data da homologação do resultado das avaliações...".

Assim sendo, na forma do art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da TNU, apresento Questão de Ordem de modo a corrigir o texto do voto-ementa, mediante o texto substitutivo que segue em anexo, com as correções pontuais do julgado, mantendo-se hígido o entendimento adotado pelo Colegiado Nacional sobre a matéria.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Processo nº 5028485-59.2013.4.04.7100
Origem : RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrente : UNIÃO
Proc. Adv. : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
Recorrida : JANDIRA THEREZINHA BECKER
Proc. Adv. : CYNTHIA VARISCO OAB-RS: 35463
Relator : Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. TERMO INICIAL. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662.406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em informalidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da

Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: "À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

E, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento

definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora causa ensejadora da PET 10.723 é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662.406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174- 15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Relator. Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032822-33.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
OAB: RS-59127
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdãos que, reformando a sentença de primeiro grau, reconheceu a decadência do direito da postulante de revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/083.372.147-0).
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 258.901, Min. Gilmar Mendes, DJ 13/10/2005; RE 227.382, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08/02/2005; RE 231.168, Min. Ellen Gracie, DJ 12/08/2005).
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados para esta TNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF n.º 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.
6. Este entendimento foi recentemente cancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
7. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).
8. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".
9. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).
10. No caso dos autos, a revisão pretendida pela recorrente intenta a inclusão do lapso temporal compreendido entre 07/1984 e 09/1987 que, segunda alega, foi desconsiderado pela autarquia federal por oportunidade de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.
 11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.
- Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5035226-61.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON IRAJÁ TABORDA RIBAS JUNIOR
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO BELILA
OAB: PR-53010
PROC./ADV.: RAFAELA REDÍGOLO SANTANA
OAB: PR-64583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), para reformar a sentença a qual acolheu o pleito de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, por entender que a incapacidade ensejadora da invalidez é superveniente; e não concomitante ao preenchimento dos requisitos que levaram à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foram interpostos embargos de declaração, mas desprovidos. Segue trecho do acórdão: "(...) Em análise minuciosa dos autos, entendo que a sentença merece reforma.

O autor esteve em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2011. Diante da moléstia que o acomete e da decorrente incapacidade total e permanente, o agora recorrido veio a juízo postular a revisão desse benefício, para que seja transformado em aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial (evento 30 - LAUDPER1) o expert pode constatar que a incapacidade da parte autora teve início em 13/04/2012, fato superveniente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto.

Em sendo assim, resta incabível a conversão pretendida pela parte autora, já que quando preenchidos todos os requisitos para o benefício por incapacidade o autor já estava em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. O fato de que agora, eventualmente, seja mais vantajosa a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade superveniente, não pode ser considerado para a substituição do benefício.

A esse respeito, já decidiu esta Turma Recursal (autos 200970550038390, Relatora Andréia Castro Dias, sessão de 03/05/2011), no sentido de considerar incabível a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Destaco o acertado entendimento expresso no julgado que, mutatis mutandis, adoto como razão de decidir:

'O acolhimento da tese da parte autora significaria atacar diretamente a segurança e estabilidade jurídica entre o INSS e os segurados, abalando todo o sistema previdenciário, pois permitiria que, doravante todos os casos de aposentadoria por idade, havendo superveniência de incapacidade (o que seria normal pelo avanço da idade) pudesse 'escolher' entre uma ou outra aposentadoria (idade ou invalidez) (...) É claro que se deve sempre perseguir o benefício mais vantajoso para o segurado, mas não se pode olvidar que, para cada um deles, a lei exige o cumprimento de certos requisitos. E assim, para que se possa 'escolher', faz-se necessário que a parte preencha os requisitos dos dois benefícios concomitantemente, o que não ocorreu no presente caso.'

Em sendo assim, entendo que a sentença merece reforma no que diz respeito à conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez.

Resta prejudicado o recurso do INSS quanto aos juros e correção monetária.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida por ocasião da sentença e, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.384.418/SC), o INSS não está impedido de repetir eventuais diferenças decorrentes dos valores já pagos por força da tutela deferida.

Sem honorários.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos"

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Fundamentação.



3. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou julgado da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (processo nº 0010887-76.2009.4.03.6315, cuja discussão teve origem no fato de o médico perito judicial reconheceu a presença de incapacidade total e temporária para o trabalho, mas não ser possível fixar a data do início (DII). Por essa razão a sentença fixou o termo inicial do benefício (DIB) na data da realização da perícia em juízo. Já o acórdão paradigma após analisar o quadro factual específico entendeu que na data da cessação do auxílio-doença havia incapacidade segundo o mesmo quadro mórbido.

4. Com efeito, o cotejo analítico - aliás não realizado pelo recorrente - entre os julgados contrapostos, não revela identidade fática e jurídica, donde se possa extrair da mesma controvérsia pontual decisões discrepantes, tanto em virtude de o paradigma tratar de incapacidade total e temporária (auxílio-doença), enquanto que o acórdão recorrido cuida de incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez), quanto em razão de a incapacidade ter sido constatada em momento posterior e não concomitante ao preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Portanto, o quadro faz incidir o conteúdo da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Demais disso, toda a narrativa e postulação vertidas nas razões do incidente de uniformização implicam incursão e revolvimento do conteúdo fático-probatório, com o fito de superar a análise e a compreensão externada pela instância anterior, em contrariedade com a diretiva da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Assim colocado, caso ultrapassado o posicionamento quanto ao não conhecimento; no mérito, oportuno ressaltar que O tema alusivo ao direito ao melhor benefício já foi enfrentado por este Colegiado Nacional conforme dentre outros julgados e mutatis mutandis, nos PEDILEF nº 0501426-45.2001.4.05.8013, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, sessão de 08/10.2014, PEDILEF nº 0510941-91.2012.4.05.8200, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, sessão de 15/04/2015 e PEDILEF nº 0516851-74.2013.4.05.8100, sessão de 17/03/2016, na linha, frise-se, do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.501, relatora Ministra Ellen Gracie, observado o prazo decadencial, bem como a prescrição atinente às prestações vencidas.

8. Contudo, o entendimento externado nesses julgados pressupõe a concomitância do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos dois benefícios, de modo a assegurar o direito de escolha aos mais vantajoso. Mas não é o caso dos autos, conforme se percebe da leitura dos itens precedentes.

9. Sendo assim, quando oportuno, na hipótese de ficar vencido quanto ao conhecimento, o voto será pelo desprovemento do recurso.

10. Quanto pleito recursal atinente à alegada irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela deferida em primeiro grau e revogada pelo acórdão recorrido, na linha do contido no REsp 1.384.418/SC do Superior Tribunal de Justiça, foi assegurado ao INSS o ressarcimento das eventuais diferenças. Ocorre que, a matéria é objeto da Súmula nº 51 da TNU, bem como do Tema 123 representativo da controvérsia e ainda, de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, mercê da PET 10.996/SC, Primeira Seção, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Conclusão.

11. Nessas condições, dado que na sistemática atual regimental não se identifica a possibilidade técnica de julgamento de um dos fundamentos do PEDILEF separadamente, vale dizer, antes da solução do incidente de uniformização admitido pelo STJ, submeto a matéria ao Colegiado Nacional como Questão de Ordem, na forma do art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da TNU, no sentido do sobrestamento do feito em Secretaria, porquanto o encaminhamento do feito à origem, in casu, não se afigura operacionalmente adequado.

12. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

¹Súmula 51/TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

PROCESSO: 5037748-18.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO KOCH

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

OAB: RS-34712

REQUERIDO(A): JUIZO SUBSTITUTO VARA DO JEF CIVEL SUB JUD. LAJEADO - RS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA POR CONDENÇÃO JUDICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que denegou a segurança pleiteada pela parte autora. A Turma Recursal consignou que "não é

possível o prosseguimento da execução conforme pretendido, com a cobrança dos atrasados do benefício concedido na via judicial (aposentadoria) e a manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa (auxílio-doença), pois a permanência desta última renda, que é superior, somente é possível em caso de ausência de valores recebidos pelo segurado a título do benefício de aposentação." Ressaltou a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que à questão foi apreciada judicialmente.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.162.432), no sentido de ser possível a execução de valores devidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 18, da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

6. Com efeito, a Turma Recursal denegou a segurança pleiteada pela parte autora, sob o fundamento de que não é possível o prosseguimento da execução, nos termos pleiteados pela impetrante, pois a manutenção da renda do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, somente é possível em caso de ausência de valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Ressaltou, ainda, que ocorrera a preclusão consumativa, uma vez que a questão foi apreciada judicialmente, conforme mencionado pela autoridade impetrada, a qual consignou que "a presente execução deve ser extinta, pois a parte autora já manifestou seu interesse em renunciar ao benefício decorrente da condenação proferida nos autos, o que restou homologado pelo juízo no evento 98" (evento n. 5).

7. A parte autora sustentou, no incidente de uniformização, que a hipótese comportaria aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.162.432, que prevê a possibilidade de execução de valores devidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Contudo, não demonstrou contrariedade de entendimento no que atine à alegação de preclusão consumativa, em razão da renúncia ao benefício decorrente da condenação proferida no feito originário, homologada pelo juízo.

8. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 18, da Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038472-90.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTONIO GILBERTO POZZEBOM

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB: RS-45 071

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNRURAL. RECOLHIMENTO. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU COOPERATIVA (ART. 30, III E IV, DA LEI 8.212/91). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social calculada com base na receita bruta da comercialização da sua produção, nos termos dos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 382.291), no sentido de que "A simples entrega do produto pelo associado à cooperativa, como ato cooperativo, não enseja tributação. Somente após a comercialização do produto a terceiro é que inicia a prestação para o FUNRURAL."

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o recorrente aponta, como paradigma, o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp. n. 382.291 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21/10/2003), no qual foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre o ato cooperativado, à luz do disposto pelo art. 15, §2º, da Lei Complementar n. 11/71, art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71, e art. 77, III, do Decreto n. 83.081/79. Por sua vez, no acórdão impugnado, o pedido foi julgado improcedente, porque a cooperativa recolhe, como substituta tributária, a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural ao comercializar sua produção, nos termos do arts. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91.

6. Portanto, verifico que as questões versadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma não guardam similitude fática e jurídica, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização. Ademais, o recorrente não demonstrou que o acórdão paradigma é representativo da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01; Questão de Ordem n. 25/TNU), o que constitui fundamento adicional para o juízo negativo de admissibilidade.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, e Questão de Ordem n. 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040486-51.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MICHAEL QUARTAROLLI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E EXIGINDO QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão de Turma Recursal que reformou a sentença para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente para o fim de declarar a inexistência do imposto incidente sobre a importação do produto adquirido pelo autor no exterior em remessas postais abaixo de cem dólares americanos, bem como para condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, conforme comprovante de recolhimento juntado aos autos, atualizados pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

A requerente aponta como paradigmas julgado de Turma Recursal de outra região que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, através do julgamento do Representativo de Controvérsia 5027788-92.2014.4.04.7200, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, D.O.U. de 29.07.2016, já transitado em julgado, nos seguintes termos:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência, contida nestes normativos, no sentido de que o remetente postal também seja pessoa física. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação in-

cidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula. Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso). Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física. Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do incidente, argumentando que não se encontra demonstrada a divergência jurisprudencial. É o relatório. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização". No presente caso, concessa venia quanto à posição adotada pelo Ministério Público Federal, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos. É bem verdade que, no caso ora sob exame, a matéria litigiosa diz respeito somente à exigência, introduzida por meio dos administrativos impugnados, de os envolvidos na remessa postal internacional se tratarem exclusivamente de pessoas físicas. Porém, nesta mesma sessão, encontram-se em julgamento os Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, bem como os de n. 5001143-02.2015.4.04.7004 e 5016025-12.2014.4.04.7001, da relatoria deste Magistrado, abandonando o outro tema Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais litigioso, qual seja a fixação de faixa de isenção limitada a até 100 (cem) dólares americanos, motivo pelo qual este Colegiado deve conhecer do presente Pedido de Uniformização como Representativo da Controvérsia em toda a sua integralidade. Dadas as razões acima elencadas, o presente recurso deve ser admitido por completo, para que este Colegiado se debruce sobre os dois temas debatidos nos autos enumerados. O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais. No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas". O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas. Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria. Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n.

1804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional. Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público. Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina. No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime. Por fim, peço licença para incorporar a este voto os judiciosos fundamentos adotados nos Pedidos de Uniformização Jurisprudencial n. 0523644- 74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, contendo a mesma solução proposta por este Relator. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido. Neste contexto, resta patente que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensinar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5042910-03.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIGIA CARMEM BORSATTO GUÉRIOS
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
OAB: PR-19095
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS, EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (ARE-AgR nº 763627). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que, em sede de juízo de adequação (decisão da TRU), reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao recebimento da GDASS, com observância da paridade, com possibilidade de redução do valor da gratificação a partir do final do ciclo de avaliação.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 3ª Seção do STJ (MS nº 12.215/DF), segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final com a regulamentação do processo de avaliação, o que se deu, segundo sustenta, em maio de 2009 com a publicação da IN/INSS/PRS nº 38.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.
4. No tocante à GDASS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-AgR nº 763627, Rel. Min. LUIZ FUX, decidiu que o termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos é a data da realização do primeiro ciclo de avaliação.

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do INSS encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento que vem sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a paridade da gratificação de desempenho cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225), conforme se infere do acórdão a seguir transcrito: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIBGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostar natureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral. - Inclusive, tal matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 20, recentemente aprovada pelo STF, que assim esclarece a pontuação da GDATA: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. - Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconheceu aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto de gratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo. - Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF. - A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT. - O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE. - Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE. Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizeram jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. - Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Indevidu, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições. - Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regu-



lamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados. - Recurso provido. Pedido improcedente. Sustenta a parte autora, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) seja paga aos inativos nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Aponta como paradigmas julgados do STF e enunciado da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos.

4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei) ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO GDPGE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."(PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei) Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei) Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei) No tocante especificamente à GDIBGE, o disposto no art. 81 da Lei n.º 11.355/06, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/09 - que remete o pagamento da GDIBGE aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) à verificação da última avaliação de desempenho realizada -, no meu entender, não tem o poder de afastar a regra da paridade, para fins de pagamento da GDIBGE aos inativos. É que essa mesma lei, no seu art. 81-C, § 2º, dispõe que os servidores recém nomeados para cargo efetivo e aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Desse modo, fixando a pontuação dos servidores em atividade não-avaliados em patamar de 80 pontos e contemplando os servidores inativos - que não dispõem de condições para serem avaliados - com pontuação inferior, a legislação de regência transformou a GDIBGE em gratificação geral. Pelos motivos aventados, o pedido de uniformização de jurisprudência mereceria ser provido. Todavia, a parte autora, em seu incidente, não indicou paradigma válido, capaz de fazê-lo ser conhecido. Saliente que julgados da Suprema Corte não se prestam para tal fim, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. Em sendo assim, não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e pelo menos

um paradigma válido. 4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela parte autora não deva ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU. (PEDILEF 05065273720094058400, Publicação em 09/10/2015, Julgamento 19 de Agosto de 2015 Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA).

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043052-32.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAN JOSÉ VENTURELLA
PROC./ADV.: MARÍLIA COIMBRA KLEIN
OAB: RS-21 282
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. FIXADA A TESE, POR MEIO DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- Sustenta que ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aplica-se o prazo decadencial do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

- Acerca do tema, esta TNU, em sessão realizada em maio/2016, por meio de representativo de controvérsia (PEDILEF 5003519-62.2014.4.04.7208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha), firmou o entendimento de que o início do prazo de decadência para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) de benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999 de 2004, com base no Índice de Reajuste Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), é a data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, de 26 de julho de 2004.

- Confira-se o inteiro teor da decisão:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.

1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente.

2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdenciária interpõe recurso extraordinário.

3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação.

4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400).

6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia.

7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97.

10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997.

12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida

Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei)

13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU).

14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais.

15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição."

16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada:

§2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal.

17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei)

18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez.

15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015).

19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004.

20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043423-25.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BERENICE SOUZA SCHMIDT

PROC./ADV.: TULIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou preliminar de prescrição, segundo o entendimento de que "a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida".

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.488.865 e REsp nº 1.275.215), uma vez que a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas, que continuam sujeitas à prescrição quinquenal precedente à propositura da ação individual.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de

Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"(...).

Quanto à interrupção do prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA.

1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo.

2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização.

3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado.' (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDATA, GDASST E GDPST), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDATA foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2007.71.00.038494-9 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5050241-95.2011.404.7100) em 24/10/2002, distribuída na 2ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Servidores Federais do RS - SINDISERF/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.429.177/RS, conforme consulta processual em www.stj.jus.br.

Por sua vez, o curso do prazo prescricional quinquenal na hipótese da GDASST foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2008.71.00.031324-8 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5033593-06.2012.404.7100) em 11/12/2008, distribuída na 3ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Servidores Federais do RS - SINDISERF/RS, sindicato



da categoria à qual pertence a parte autora. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.386.715/RS, conforme consulta processual em www.stj.jus.br.

Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDATA deve ser contada retroativamente à data da propositura da ação n. 2007.71.00.038494-9 (24/10/2007), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2002. Em relação à GDASST, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente à 11/12/2008, data da propositura da ação 2008.71.00.031324-8, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/12/2003. Assim, considerando que a GDATA passou a ser paga à parte autora a partir de FEV/2002 (1-FINANC9), estão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2002 em relação à GDATA. Já em relação à GDASST não há parcelas prescritas, pois o pagamento se deu a partir de AGO/2004 (1-FINANC9). Em relação à GDPST, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação (anteriores a 09/06/2009), pois não foi demonstrada a existência de marco interruptivo da prescrição. Assim, no ponto, merece ser mantida a sentença.

(..)."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul trata dos efeitos da interrupção da prescrição produzidos por ação coletiva em favor de ação individual cognitiva.

8. Sucede que, nos paradigmas invocados, no caso os REsp's nºs 1.488.865 e 1.275.215, a discussão gravita em torno do prazo prescricional da execução individual estribada em sentença proferida em ação coletiva. Perceba-se, então, que, enquanto o paradigma versa sobre execução individual, o acórdão recorrido trata de ação individual cognitiva.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045509-66.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NORBERTO BIZARRO FAZENDA

PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

OAB: RS-56438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que deixou de reconhecer o lapso temporal de suposto exercício de labor rural compreendido entre 01/06/1972 a 18/06/1979.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1304479/SP), direcionada no sentido de que a prática de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não descaracteriza a especialidade do labor rurícola.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença do evento 20, oportunidade na qual postula o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/06/1972 a 18/06/1979. Sem razão, contudo. A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001. Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. No caso dos autos, tenho que a sentença bem analisou a questão controversa, não merecendo qualquer reparo. Convém citar os seguintes trechos da decisão: De fato, existem nos autos elementos indicativos da propriedade de área rural, assim como da atividade rural do pai do autor, mas não há suficiente prova da efetiva atividade nos exatos termos previstos na legislação de regência. Consoante se infere do processo administrativo juntado pelo INSS no evento 18 (PROCADM2), o pai do autor aposentou-se por invalidez em 1972, na condição de trabalhar urbano com vínculo empregatício desde 1951. De tal sorte que tinha o pai do autor atividade paralela à desenvolvida em estabelecimento rural, restando claro que a família, em consequência, possuía renda de fonte diversa da resultante do labor rural, não ocorrendo, portanto, a adequação de sua eventual atividade rural ao conceito estabelecido na legislação quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que referido regime prevê o trabalho dos membros da família como indispensável à subsistência, o que não se aplica ao caso. Assim, entendo descaracterizado o regime de economia familiar. Na mesma linha da decisão atacada, destaco que o fato de o genitor auferir renda diversa da agricultura não serve, em princípio, para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Ou seja, ainda que considerado como trabalhador rural individual, sua situação encontra guarida no permissivo legal referido, sendo certo também que a remuneração percebida pelo cônjuge ou pelo pai, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício, desde que comprovada a indispensabilidade do trabalho rural.

(...)

Quanto à potencialidade de comercialização, é certo que o plantio em pequena área no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e §1º, da Lei 8.213/91, nem dá à parte autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, AC 2000.04.01.111666-3, Sexta Turma, Relator João Surreaux Chagas, DJ 18/07/2001; TRF4, AC 97.04.29554-5, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Surreaux Chagas, DJ 26/01/2000). No caso dos autos, em análise às provas produzidas, verifico que não existem provas suficientes a comprovar produção rural relevante, com fins à comercialização e que seria indispensável ao sustento familiar, nos termos da decisão proferida pelo juízo a quo."

6. Tem-se, portanto, que entendimento exarado no acórdão hostilizado não se afasta daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por Esta Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no enunciado de Súmula de nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (SÚMULA 41 DJ DATA: 03/03/2010 PG:00001). Em verdade, a descaracterização da especialidade do labor rural desenvolvido pelo recorrente decorreu da observância e valorização conjunta do amplo arcabouço probatório constante nos autos, por meio da qual se verificou a preponderância da atividade urbana para o sustento do núcleo familiar.

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5045991-23.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS VAZ

PROC./ADV.: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS

OAB: PR-41 506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e reformou a sentença que reconheceu a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. A Turma Recursal afirmou que "O direito de requerer a revisão do ato de concessão de benefício é direito subjetivo denominado pela doutrina como direito a uma prestação. Este submete-se a prazo prescricional. Não se trata, portanto, de direito potestativo, que é espécie de direito subjetivo que confere ao seu titular a possibilidade de produzir efeitos jurídicos em seu favor, interferindo sobre situação jurídica de outras pessoas, mas sem o concurso da vontade dessas pessoas. Este, por sua vez, submetido a prazo decadencial. Assim, o prazo previsto no caput, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, é de prescrição de fundo de direito e não propriamente de decadência."

2. Em suas razões, a autarquia afirma que o acórdão recorrido contém orientação contrária àquela firmada pela Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência e PEDILEF n. 0507059- 60.2008.4.05.8201), no sentido de que "que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial".

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que o enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização foi cancelado no julgamento do PEDILEF n. 0503504-02.2012.4.05.8102 e do PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/06/2015. Ademais, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o enunciado n. 64, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. Com efeito, o enunciado n. 64 sujeitava o indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial ao prazo decadencial de dez anos. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a aplicação da decadência ao direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

5. No mais, observo que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF 50155594420124047112 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Quiroga, DOU 20/03/2015), firmou o entendimento de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão não acarretou renúncia ao prazo decadencial fixado pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, cuja aplicação deve considerar-se, à data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, já havia ocorrido a decadência do aludido direito, tomando-se como marco inicial do cômputo do prazo a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, caso esta tenha sido resultado de conversão de auxílio-doença anterior.

6. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese de que se aplica o prazo decadencial decadência ao pedido para revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme estabelecido no PEDILEF n. 50155594420124047112, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prosseguir com o exame das demais questões de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046479-46.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MEIRE RODRIGUES

PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA

OAB: PR-22898

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO. VERBAS DECORRENTES DE TRABALHO COMUM RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. POSSIBILIDADE DE

AJUSTAMENTO NO IRPF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, ao assentar que o pedido pela parte autora é admitido no âmbito administrativo, mediante mero ajuste de cálculo no IRPF.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A parte recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, não há incidência do imposto de renda sobre as verbas; aponta a necessidade do enfrentamento da questão no mérito. Aponta como paradigmas do TRF da 4ª Região, quanto a questão central do recurso.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. A teor do recurso em análise, levantam-se questões de caráter nitidamente processual, sobre error in judicando, ao passo que noto ausência de paradigma que enfrenta a questão suscitada no ponto controvertido, sequer lançada nos autos. Vale, pois, lançar parte da decisão do colegiado para compreensão da matéria:

Quanto ao pedido de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e respectivos honorários advocatícios contratuais, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Transcrevo trecho elucidativo da decisaum: A autora recebeu valores acumuladamente no ano de 2011, referente a reclamatória trabalhista por ela ajuizada.

Nos termos da resposta da ré e demais documentos anexados aos autos, falta à parte autora interesse de agir.

Com efeito, a forma de cálculo e retenção do imposto de renda na fonte, estabelecidas pela Lei nº 7.713/88, foram alteradas pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

(...)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Com base em mencionada lei, no programa gerador da Declaração de Ajuste Anual, foi disponibilizado campo específico - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - para que o contribuinte declare rendimentos recebidos de forma acumulada, na forma prevista nos arts. 13-A e 13-B da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, que regulamentam o citado dispositivo legal.

Assim, para satisfazer a pretensão de afastar a incidência do IR sobre rendimentos recebidos acumuladamente, basta a parte autora informar, em sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 2012 (declaração retificadora), no novo campo inserido em razão da alteração legislativa, os valores recebidos acumuladamente e obtenha, pela via administrativa, a restituição do tributo.

6. De outro lado, é premissa a necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização da lide, matéria que tem efeitos tipicamente processuais.

7. Assim, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

8. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046521-52.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FÁBIO SOARES PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. INTESITCIO TEMPORAL INFERIOR A UM ANO. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.257.665. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO em face de acórdão que assegurou a juiz federal o direito à percepção de uma segunda ajuda de custo, por remoção ex-officio, em um período inferior a um ano.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 1.257.665/CE.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. O decisum recorrido encontra-se esculpido nos termos seguintes: "(...)"

No mérito, acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5001086-95.2013.404.7119, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

'No mérito, a vantagem de que se trata, no âmbito do Ministério Público da União, está prevista no art. 227, I, a, da Lei Complementar n. 75/93, que garante ajuda de custo aos membros do MPU em caso de 'remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos' (grifei).

Ocorre que o art. 129, § 4º, da Constituição assegura a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.

Assim, a Resolução n. 133, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça foi editada a fim de dispor sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, considerando, entre outros fundamentos, as vantagens previstas na LC n. 75/93 e sem previsão Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, bem como, que 'a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado'.

Nesse contexto, ainda que a Resolução referida não tenha expressamente previsto a ajuda de custo no caso de nomeação de magistrado que importe em alteração do domicílio legal, os mesmo princípios que nortearam a edição daquele ato legislativo fundamentam o direito à ajuda de custo ora postulada pela parte autora.

No mesmo sentido, já decidiu a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos autos do processo n. 5007463-12.2013.404.7207.'

No caso dos autos, registro que se torna ainda mais oportuna a concessão da ajuda de custo, porquanto o autor restou removido no interesse da administração (remoção de ofício).

Conforme se vislumbra dos documentos juntados aos autos, o autor foi lotado na cidade de Santana do Livramento em 31/01/2008 (Ev. 1, PORT4). Antes mesmo de realizar sua mudança para aquela cidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através da Portaria nº 24 (Ev. 1, PORT5), designou-o para atuar, em função de auxílio, na cidade de Foz do Iguaçu, junto à 2ª Vara Federal Criminal. Lá permaneceu atuando até 08/09/2008, quando o referido Tribunal revogou a portaria 24 e o autor retornou, a contar de 13/09/2009, para sua lotação inicial, qual seja, Santana do Livramento. Assim, devida a ajuda de custo quando de seu retorno.

Considerando o acima exposto, a sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Decisão

O voto é por negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação.

(...)"

6. O Superior Tribunal de Justiça, em 8/10/2014, no REsp nº 1.257.665, fixou a tese no sentido de que "o magistrado não pode receber em período inferior a um ano mais de uma ajuda de custo", a menos que se trate de hipótese de retorno ex officio, consoante se infere do excerto extraído da emenda:

"(...).

10. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ já tratou do tema, porque relacionado com pedido de ajuda de custo deduzido por magistrado, no paradigma constante dos Pedidos de Providência 2007.10000007809 e 2007.10000011825. afirmou-se: "Observo ainda que os decretos regulamentadores da ajuda de custo, no plano federal, limitam a concessão da ajuda de custo a um ano, ou seja, o magistrado não pode receber em período inferior a um ano mais de uma ajuda de custo. Esta regra deve ser seguida nas concessões de ajuda de custo, sob pena de conversão dos magistrados em peregrinos, contrariando inclusive a própria natureza da ajuda de custo, com o que a ajuda de custo somente é devida em remoções que ocorrerem em prazo superior a um ano".

11. A Resolução 382/2008 do STF, por sua vez, dispõe sobre a concessão de ajuda de custo no âmbito daquele Tribunal e assevera que "não será concedida ajuda de custo ao Ministro ou ao servidor que: I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno de ofício, de que trata o § 6º do art. 3º.

(...)" (STJ, REsp nº 1.257.665, Proc. nº 201101249249, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, por maioria, j. em 8/10/2014, DJe de 17/9/2015, p. 211). (Grifos nossos)

7. Ressalta-se, no entanto, que do item nº 11 da ementa do REsp nº 1.257.665 consta a expressa ressalva no sentido de que não incide a vedação de percepção de mais de uma ajuda de custo no interstício temporal inferior a 12 (doze) meses na hipótese específica prevista no § 6º do art. 3º da Res.-STF nº 382/2008, que se reporta ao retorno de ofício ("§ 6º A ajuda de custo é paga pelo órgão beneficiado com o deslocamento, no momento da mudança de domicílio e no retorno de ofício.").

8. In casu, em 31/1/2008 o TRF4 conferiu lotação ao autor/recorrido em Sant'Ana do Livramento/RS, porém o designou para exercer suas atividades jurisdicionais em Foz do Iguaçu/PR, somente retornando para Sant'Ana do Livramento/RS em 13/9/2008 após o decurso de 215 (duzentos e quinze) dias. Assim, embora tenha sido lotado em uma vara federal, foi designado para atuar em outra, inclusive em outro Estado, para atender exclusivamente o interesse público.

9. Veja-se, então, que a movimentação do autor/recorrido deu-se ex-officio, e não a pedido. Desse modo, não incide na espécie em apreço a vedação de recebimento de mais de uma ajuda de custo em período inferior a 12 (doze) meses, porquanto subsumível à hipótese vertente a regra jurídica esculpida no § 6º do art. 3º da Res.-STF nº 382/2008.

10. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.

11. Desse modo, a ausência do antecitado pressuposto impede o conhecimento do presente incidente.

12. Outrossim, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

13. No acórdão recorrido, a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul analisou a questão relativa ao recebimento de ajuda de custo por magistrado federal.

14. Sucede que no paradigma invocado, no caso o REsp nº 1.257.665, a despeito da verba ser a mesma - ajuda de custo -, o litígio foi instaurado por servidor público investido em cargo em comissão.

15. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

16. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

17. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049464-08.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULA CUNHA DA ROSA

PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou preliminar de prescrição, segundo o entendimento de que "a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida".

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.488.865 e REsp nº 1.275.215), uma vez que a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas, que continuam sujeitas à prescrição quinquenal precedente à propositura da ação individual.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.



4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"(...) Quanto à interrupção do prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC.

Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA.

1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo.

2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização.

3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado.' (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 saláriosde-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDATA, GDASST E GDPST), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A sentença declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 10/07/2014.

A teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal na hipótese da GDASST e da GDPST foi interrompido. No entanto, revendo entendimento anteriormente exarado no julgamento dos Recursos Cíveis nºs 50464865820144047100, 50582617020144047100 e 50434232520144047100 (pedidos formulados por servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde), constato que a interrupção da prescrição ocorreu em razão de ações movidas pelo SIDISPREV/RS em face da União e não em razão de ações manejadas pelo SINDISERF/RS.

Isto porque, a representação dos servidores ativos e inativos vinculados ao Ministério da Saúde, no Estado do Rio Grande do Sul, é realizada pelo SINDISPREV/RS e não pelo SINDISERF/RS.

De acordo com o art. 1º de seu estatuto (<http://www.sindiserfrs.org.br/#!/sobre-1/c1swv>), o SINDISERF/RS é entidade sindical de primeiro grau, de âmbito estadual, representativa dos Servidores Públicos Federais Civis ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados. Trata-se, a toda evidência, de representação ampla, de todos os servidores, à exceção daqueles que possuem sindicato próprio, específico de determinada categoria ou segmento, como é o caso do SINDISPREV/RS.

O SINDISPREV/RS é a entidade sindical de primeiro grau representativa dos trabalhadores/servidores públicos vinculados, sob qualquer forma, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e Emprego e às Autarquias e Fundações vinculadas aos respectivos ministérios. A base territorial do SINDISPREV/RS é idêntica à do SINDISERF/RS, ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, a representação dos interesses da classe se dá pela entidade específica, em observância ao princípio constitucional da Unicidade Sindical (art. 8º, II, da CF).

Nesse sentido encontra-se assentada a jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região:

'EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO MAIS ABRANGENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. - A concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação de que a entidade não tenha condições financeiras de arcar com os encargos processuais, sendo insuficiente a mera declaração de necessidade. - Ilegitimidade ativa de sindicato de atuação mais abrangente reconhecida quando existe outro que representa mais especificamente os servidores que integram o quadro funcional da parte adversa. - O SINDISERF/RS é entidade de representação ampla, de 'todos' os servidores, à exceção daqueles que possuem sindicato próprio, específico de determinada categoria ou segmento, como é o caso dos servidores da UFGRS e da UFCSPA.

(TRF4, AC 5028501-47.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 04/03/2015)

(...).'

Desse modo, a ação coletiva nº 2008.71.00.033715-0 (5012710-72.2011.404.7100) movida pelo SINDISERF/RS em face da União não têm o condão de interromper a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Por outro lado, para o presente caso, é possível conferir efeito interruptivo à prescrição em razão das Ações Coletivas nº 2002.71.00.054406-2 e 2009.71.00.020533-0 ajuizadas pelo SINDISPREV/RS (sindicato que representa a categoria à qual pertence a parte autora) contra a União.

Em relação à GDASST, o curso do prazo prescricional quinquenal foi interrompido a partir do ajuizamento da ação ordinária n. 2002.71.00.054406-2 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5041371-27.2012.404.7100) em 19/12/2002, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo SINDISPREV/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora em face da União. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, conforme consulta processual. (22-INF3).

No entanto, sustentada a interrupção da prescrição, mesmo que por ação que não se aplica à parte autora, há que se analisar, no caso concreto, os efeitos do ajuizamento em 19/12/2002 da ação 2002.71.00.054406-2 (5041371-27.2012.404.7100), em face dos princípios processuais da adstrição ao pedido, previsto no art. 460 do CPC.

Na peça portal, a parte autora requereu o reconhecimento da prescrição em face da ação coletiva nº 2008.71.00.033715-0 (50127107220114047100), ajuizada pelo SINDISERF/RS em face da União, em 19/12/2008. Caso fosse acolhido o pedido, os efeitos da interrupção da prescrição retroagiriam a 19/12/2003, ou seja, não estariam prescritas as parcelas posteriores a 19/12/2003.

No caso, considerando que o início do pagamento da GDASST ocorreu em 08/2004, ainda que respeitado o princípio processual da adstrição ao pedido, não há parcelas prescritas.

Por fim, o curso do prazo prescricional quinquenal em relação à GDPST foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2009.71.00.020533-0 (cadastrada no sistema de processo eletrônico E-proc V2 RS sob o n. 5040999-15.2011.404.7100) em 16/07/2009, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do RS- SINDISPREV/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora, contra a União e a FUNASA. Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, conforme movimentação processual juntada ao evento 22 (INF4). Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDPST deve ser contada retroativamente à 16/07/2009, não havendo parcelas prescritas visto o início do pagamento em 03/2008.

(...).'

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul trata dos efeitos da interrupção da prescrição produzidos por ação coletiva em favor de ação individual cognitiva.

8. Sucede que nos paradigmas invocados, no caso os REsp nºs 1.488.865 e 1.275.215, a discussão gravita em torno do prazo prescricional da execução individual estribada em sentença proferida em ação coletiva. Perceba-se, então, que enquanto o paradigma versa sobre execução individual, o acórdão recorrido trata de ação individual cognitiva.

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049851-57.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEMENTINO MACHADO

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG.....

OAB: RS-18628

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

VOTO-EMENTAVOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. QUESTÃO PROCESSUAL. ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE AMPARO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença de extinção do processo quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural e ainda reconhecera a decadência para atividade especial.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual o prazo decadencial não alcança o pedido de revisão de benefício sobre questão não apreciada na sua concessão.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da sentença que expressamente reconhece a extinção do processo por falta de amparo mínimo probatório nos autos, o que explicita falta de interesse de agir (necessidade/adequação do pedido) expressamente confirmada pelo Acórdão, a questão da cabal ausência documental implica na impossibilidade de análise de mérito - até para aferir se houve pedido administrativo dessa jaez. Enfim, a questão prévia da ausência de interesse de agir é prévia e prejudicial à análise de mérito para aferir o ponto controvertido.

7. Enfim, a assertiva de interesse processual lançada na sentença resta confirmada, de sorte que não vislumbro possibilidade de imersão ao mérito, por se cuidar de matéria eminentemente processual.

8. Factivo, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 18 da TNU: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

9. Assim, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização.

10. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5054495-86.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO GRITTEN

PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO.

OAB: PR-13246

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NEOPLASIA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DIVERSO DO TRATADO. AFERIÇÃO FÁTICA, INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná ao julgar procedente o pedido de reconhecimento de isenção tributária nos proventos de aposentadoria do autor acometido de neoplasia grave.
 2. Interpõe a Fazenda Nacional incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente sobre a necessidade de eclosão da efetiva enfermidade para fazer jus a isenção tributária apontada.
 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. Para tanto, resta imprescindível a efetiva deliberação do juízo a quo, sobre o direito material, cujo entendimento é diverso; o dissídio jurisprudencial requer, pois, debate explícito sobre a questão em voga, situação distante do caso concreto, porquanto a discussão firmada nos pedido de uniformização é diversa do julgado pelo juízo a quo, já que o dissídio apresentado aponta diretrizes de prova a respeito da enfermidade cardíaca.
 6. Do arrazoado no pedido de uniformização, não denoto o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. Vale, assim, explicitar o teor do voto recorrido:
- "(...)

No caso dos autos, restou demonstrado que a parte autora apresentou quadro de neoplasia maligna - CID C44.9, moléstia elencada no inciso XIV da Lei 7.713/88, conforme expressamente indicado em laudo médico emitido pelo INSS em 28/04/2009 (Evento 1, DE-CL8).

Não há necessidade de estarem presentes atualmente os sintomas da doença que acomete a parte autora (neoplasia maligna), caso a enfermidade encontre-se em fase de remissão. Ademais, restou apresentado atestado médico informando que a parte autora ainda encontra-se em tratamento (Evento 1, ATESTMED4).

Com efeito, a mera existência da doença que acomete a parte autora, retrata prova suficiente da enfermidade em questão, cuja gravidade presume-se, pois expressamente arrolada na regra isentiva. Não se exige contemporaneidade dos sintomas, incapacidade ou internação hospitalar para que o contribuinte seja considerado isento, pois sabidamente tal enfermidade não se mostra passível de cura definitiva, necessitando de acompanhamento médico periódico para controle, muitas vezes, mediante administração de medicamentos de uso contínuo.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem fundamenta a decisão a respeito da isenção tributária em laudo médico, onde se diagnostica a presença de neoplasia maligna, ainda que em tratamento, de sorte que qualquer assertiva a respeito da progressão da doença ou sua intensidade é indiferente. Ademais, tais questões desbordam do jurídico para resplandecer sobre o fático, o que é vetado pela Súmula 42 da TNU.

8. Logo, inexistente o necessário dissídio jurisprudencial. Portanto, reputo como de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 35 desta Corte, segundo a qual "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013)."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055989-15.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AMILTON CESAR MARINHO DIAS

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR DIN.

OAB: PR-32845

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE CADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 201/04. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. PEDILEF Nº 5003519-62.2014.4.04.7208 (TEMA 130), REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, baseado no IRSM, para corrigir os salários-de-contribuição anteriores ao mês de fevereiro/94, reconhecendo a prescrição quinquenal.
 2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao afastar a alegação de decadência do direito de revisão, diverge do entendimento das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, que editando o Enunciado 63 passaram a entender que em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem a revisão de ato concessório de benefício instituído anteriormente a MP nº 1523-9/97.
 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator por ocasião do mutirão.
 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
 6. A parte autora é titular de Aposentadoria por Invalidez (NB: 103.079.768-1), concedido em 01/10/1996.
 7. Especificamente sobre o pedido de revisão da RMI desta ação - IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição - esta TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208, em sede de representativo da controvérsia (tem 130), perfilhou-se ao entendimento do STJ (REsp nº 1501798/RS), no sentido de que a MP nº 201, de 23/07/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do referido índice sobre os salários-de-contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo decadencial é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999/04, que autorizou a mencionada revisão. Confira-se:
- "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO /94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS. CONHECIMENTO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU), FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. (PEDILEF Nº 5003519-62.2014.4.04.7208. RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. DOU: 20/05/2016)"
8. No caso dos autos, considerando a data da entrada em vigor da MP nº 201/04 (23/07/2004) e a data do ajuizamento da ação, qual seja, 05/05/2008, conclui-se que não incide a decadência do direito de revisão, conforme entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora e do STJ.
9. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056200-76.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERMANO SILVEIRA DE FRAGA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO

OAB: SC-24692

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

Pois bem.

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto ao afastamento da decadência na hipótese de se tratar da revisão determinada pela Súmula nº 02 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tal qual a hipótese vertente.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056501-86.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DOSOLINA FESTA TRUCCOLO

PROC./ADV.: MARCELO SOUZA CARDOSO

OAB: RS-55901

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

Pois bem.

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas invocados, uma vez que estes tratam genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto ao afastamento da decadência na hipótese de se tratar da revisão determinada pela Súmula nº 02 do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tal qual a hipótese vertente.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5056587-62.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMAURY VERGAMINI RAMOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
OAB: DF-18136
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pelo contribuinte em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a verbas trabalhistas. Recorre a parte autora justamente a respeito da verba não reconhecida como indenizatória, qual seja, o não cumprimento do acordo trabalhista, rotulada pela autora como cláusula penal.
2. O incidente foi de início admitido pelo juízo ad quem.
3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que a gratificação em comento tem natureza indenizatória, pois representa recomposição de suas perdas - previamente fixadas através de cláusula penal. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ.
4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas, do STJ apontam relativo cotejo aos julgados, e, por premissa axiológica do Novo Código de Processo Civil, que valoriza o intérprete conhecer do recurso, vislumbro presente a divergência.
5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente.
6. Nos termos da jurisprudência, a incidência do imposto de renda tem como fato gerador acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida pelo contribuinte, a fim de verificar se há efetivamente a geração de riqueza nova: se a verba possui natureza indenizatória, via de regra, não retratará hipótese de incidência da exação; ou se remuneratória, ensinará a tributação. Ressalte-se que não é o nomen juris expresso em contrato que determinará a real natureza jurídica da verba em comento, mas sim sua qualificação no ordenamento segundo suas características que apontarão a essência da verba em comento.
7. Ora, como o juízo a quo já deliberara, a verba em comento tem natureza jurídica própria do trabalho ordinário realizado pela parte autora, e, como tal, segue a sorte do principal. Assim, como as verbas trabalhistas que receberam foram ordinariamente tributadas, a mesma sorte segue sua criatura acessória.
8. Logo, o aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado na origem da verba trabalhista. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. Tal assertiva advém dos esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre os acessórios, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.
9. Deveras, como as verbas originárias discutidas no âmbito da Justiça do Trabalho diz respeito a rubricas ordinárias de horas extras, entre outras, a avença acessória segue a sorte do principal, seguindo o princípio accessorium sequitur suum principale.
10. Notável, pois que as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Tanto, assim, que a TNU já decidiu em outras oportunidades nesse sentido - PEDILEF 05149290520124058400, DOU 13.11.2015.
11. Factive!l, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDADA A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO VENCIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão desta Turma Nacional de Uniformização.
2. Alega a embargante a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este deixou de condenar o réu, ora recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
4. No caso dos autos, assiste razão ao embargante.
5. Constata-se que houve, de fato, omissão do acórdão recorrido no tocante aos honorários advocatícios.
6. O acórdão embargado reformou o acórdão da Turma Recursal ao dar provimento ao incidente de uniformização da parte autora para julgar procedente o pedido formulado na inicial.
7. No entanto, a lei nº 9.099/95 prevê, em seu artigo 55, que somente o recorrente vencido será condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, não há que se falar em condenação do recorrido vencido ao pagamento de honorários advocatícios.
8. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para sanar a apontada omissão, acrescentando ao acórdão o seguinte: "Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o art. 55 da Lei nº 9.099/95 somente prevê a condenação do recorrente vencido".
9. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058381-50.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LETÍCIA ARGEMI DE LIMA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE FRAUDULENTO. DISCUSSÃO FÁTICA ENGENDRADA NO JUÍZO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de danos, fiel a análise fática apontada nos autos. Argumenta o colegiado que a CEF deve indenizar a parte autora de montante supostamente subtraído dessa, através de empréstimo automático não lançado de modo ortodoxo, já que se cuida de risco extraordinário firmado pela instituição financeira por seu próprio risco.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a necessidade de se firmar indenização, em face da ilegalidade da conduta da ré.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU por força de agravo e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. A rigor, o pedido de uniformização procura firmar revolvimento em análise fático probatória, porquanto aponta inconformismo com os valores e balizas do julgamento a quo ~ situação processual incompatível com o manejo processual da Turma de Uniformização de matéria de direito, mas não de reanálise conjuntural de fatos.

6. Vale, pois, explicitar os fundamentos e valores do julgado a quo para melhor aferir os fatos:

"Porém, tendo ocorrido os saques antes do efetivo bloqueio do cartão, conforme demonstra o documento PROCADM6 acostado pela CEF no evento 5, a princípio não haveria como responsabilizar a CEF pelos prejuízos suportados pela autora.

(...)

Logo, ainda que se conclua pela culpa exclusiva da vítima quanto aos valores situados abaixo do limite diário para transações bancárias, ou seja, R\$ 2.000,00 (sendo R\$ 1.000,00 para saques em terminal de caixa eletrônico e R\$ 1.000,00 para transferências bancárias), já que os saques se deram antes do efetivo bloqueio do cartão, deve a CEF ser responsabilizada pela subtração das diferenças que superaram tal limite, já que houve falha nos serviços de segurança a ela atribuídos. Como o prejuízo total corresponde a R\$ 3.048,40, deve ser restituído à autora o montante de R\$ 1.048,40."

7. Como se vê, a Turma Recursal efetiva autêntico juízo de valor à luz das circunstâncias do caso concreto para limitar a indenização ao montante que entende devido. Logo, rever essa equação juízo valorativa dos fatos ensinará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058473-03.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SOLANI CAETANO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QÓ Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UF-PR, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mediante aplicação da tese de que "a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo" (PEDILEF nº 200671570008202), assegurou à parte autora/recorrida o direito ao crédito vencimental a partir de mai/2004, levando em consideração o fato de a prescrição ter sido interrompida em set/2005, com o ajuizamento da ação coletiva.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (CC 48.106/DF), no sentido de que a ação coletiva não dimana qualquer efeito sobre a ação individual.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"(...).

Inicialmente, consigno que o entendimento consolidado na TNU e na TRU4 é de que as ações coletivas ajuizadas por entidades de classe são aptas a interromper a prescrição em relação a ações individuais propostas pelos substituídos. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado.

2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP).

3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo.

4. Pedido de Uniformização provido.' (PEDIDO 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILLHO, DJ 15/12/2010).'

Note-se que o precedente da Turma Regional se refere exatamente à hipótese dos autos (Gratificação de Estímulo à Docência). Portanto, tendo-se em vista que o autor é substituído na Ação Civil Pública nº

2005.70.00.025717-51, cujo objeto é o mesmo do presente feito, é possível que se beneficie dos efeitos da interrupção da prescrição operada nos autos da ação coletiva. Esse é o entendimento acolhido por essa Turma Recursal (5040400-85.2011.404.7000, Rel. Nicolau Konkel Junior, Sessão em 14.03.2013).

A pretensão do recorrente contempla valores devidos a partir de 05/2004, por conseguinte, a ação deveria ser ajuizada até 05/2009. Todavia, a prescrição interrompeu-se em 16/09/2005 (data de ajuizamento da ACP n. 2005.70.00.025717-5), permanecendo suspensa durante o trâmite da referida ação coletiva, que somente transitou em julgado em 23/03/2012.

Retomando o prazo prescricional pela metade, o termo final dar-se-ia somente em 23/09/2014.

Logo, não se cogita da prescrição.

(..)"

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná trata dos efeitos da interrupção da prescrição produzidos por ação coletiva em favor de ação individual.

8. Sucede que no paradigma invocado do STJ, a discussão gravita em torno de tema afeto à fixação de competência, sem que ao menos tenha tecido qualquer consideração no tocante à prescrição, conforme se infere do acórdão a seguir transcrito:

SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, d). 2. Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113). 3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos ". No caso dos autos, nenhuma dessas situações está configurada. Não foi demonstrada, nem sequer alegada, a existência de manifestação de juízes disputando a competência ou afirmando a incompetência em relação às demandas elencadas na petição. 4. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência. Não existe, em nosso sistema, um instrumento de controle, com eficácia erga omnes, da legitimidade (ou da interpretação), em face da lei, de atos normativos secundários (v.g., resoluções) ou de cláusulas padronizadas de contratos de adesão. Também não existe, nem mesmo em matéria constitucional, o instrumento da avocação, que permita concentrar o julgamento de múltiplos processos a respeito da mesma questão jurídica perante um mesmo tribunal e, muito menos, perante juiz de primeiro grau. Assim, a possibilidade de decisões divergentes a respeito da interpretação de atos normativos, primários ou secundários, ou a respeito de cláusulas de contrato de adesão, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema busca minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. Mas a possibilidade de sentenças com diferente compreensão sobre a mesma tese jurídica não configura, por si só, um conflito de competência. 5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. É o que ocorre, freqüentemente, com a propositura de ações populares e ações civis públicas relacionadas a idênticos direitos transindividuais (= indivisíveis e sem titular determinado), fenômeno que é resolvido pela aplicação do art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e do art. 2º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001. 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação

civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não apresenta, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator" (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. No que se refere às ações coletivas indicadas pelo Suscitante, umas foram propostas por órgãos municipais de defesa do consumidor, a significar que os substituídos processuais (= beneficiados) são apenas os consumidores do respectivo município; quanto às demais - nomeadamente as propostas pelo Ministério Público -, a eficácia subjetiva da sentença está limitada, pelo próprio pedido ou por força de lei, aos titulares domiciliados no âmbito territorial do órgão prolator. Não se evidencia, portanto, na grande maioria dos casos, a superposição de ações envolvendo os mesmos substituídos. Cumpre anotar, de qualquer modo, que eventual conflito dessa natureza - de improvável ocorrência -, estabelecido em face da existência de mais de uma demanda sobre a mesma base territorial, deverá ser dirimido não pelo STJ, mas pelo Tribunal a que estejam vinculados os juízes porventura conflitantes. 9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, "a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados" (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (v.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005). 10. No caso concreto, estão presentes os requisitos cumulativos (a) da superposição de ações com mesmos substituídos, a indicar o risco de decisões conflitantes inexequíveis e (b) da tramitação dessas ações perante juízes submetidos a Tribunais diversos apenas com relação às bações coletivas ajuizadas no Estado da Bahia, pelo Ministério Público Federal (perante a 1ª Vara Federal de Salvador) e pelo Instituto de Ação e Estudo pela Paz com Justiça Social (perante a 2ª Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Justiça Estadual de Salvador). Somente quanto a essas, portanto, pode ser reconhecido o conflito de competência a ser solucionado por esta Corte. 11. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa. 12. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer. 13. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a ANATEL, autarquia federal, figurar no pólo passivo, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (Súmula 150/STJ). 14. O pedido de suspensão das ações individuais até o julgamento das ações coletivas, além de estranho aos limites do conflito de competência, não pode ser acolhido, não apenas pela autonomia de cada uma dessas demandas, mas também pela circunstância de que as ações individuais, na maioria dos casos, foram propostas por quem não figura como substituído processual em qualquer das ações coletivas. 15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2ª Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1ª Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 48.106/DF, 1a Secao, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acordao Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006)

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5060781-12.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZEA REGINA MIRANDA RATTON

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO STOPPA

OAB: PR-12166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO POR ATO ESPECÍFICO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência da União em face de acórdão exarado por Turma Recursal que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço especial na condição de ex-celetista, afastando a prescrição do fundo do direito, para acolher o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito através de ato administrativo específico (Portaria)

A Corte de origem entendeu que o reconhecimento objeto de Portaria de Revisão da aposentadoria representou marco interruptivo do prazo prescricional, relativamente à parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, que permanece pendente até o pagamento das parcelas apuradas pela Administração ((art.4º do Decreto 20.910.32).

A recorrente levanta divergência em relação à aplicação do princípio da congruência, apontando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, acrescenta outro ponto controvertido, qual seja, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pelo transcurso de cinco anos contados entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação, invocando paradigma que menciona entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

Aduz, outrossim, que o E. STJ já entendeu que a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, antes e após a Lei 8.112/90, não significa renúncia à prescrição, apresentando julgados neste sentido. Ressalta, outrossim, que há precedentes daquela Corte no sentido de que o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo de prescrição.

Por fim, cita precedente do E. STJ no sentido de que, em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa.

No tocante ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença/acórdão, trata-se de matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de incidente de uniformização.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Destarte, quanto ao dito ponto, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Por seu turno, o incidente também não deve ser conhecido em relação à questão da ocorrência da prescrição de fundo de direito, em face da ausência de similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

É que o acórdão recorrido fundamentou-se na caracterização da renúncia a prescrição por reconhecimento administrativo do direito em virtude da edição de ato específico (Portaria) em favor do servidor. Ora, os acórdãos paradigmas em nenhum momento indicam tratar de situação similar a do presente feito, qual seja de hipótese em que a própria Administração editou ato específico em relação ao servidor reconhecendo o seu direito à revisão da aposentadoria.



Denote-se, inclusive, que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007 não corresponde à renúncia tácita à prescrição, inclusive alinhando-se à posição do e. STJ, como também não considerou o requerimento administrativo, por si só, como causa interruptiva da prescrição. Entendeu, isto sim, que o ato da Administração que reconheceu o direito à revisão a partir do requerimento administrativo, ato este consubstanciado em Portarias específicas em favor do Recorrido, é que ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

No que toca à ausência de autorização legislativa para a renúncia à prescrição por parte da Administração Pública, além de se tratar de assunto que não foi devidamente prequestionado, é de se notar que o paradigma apontado também não trata da hipótese em que o direito já foi reconhecido administrativamente por ato específico.

Esta Turma Nacional, em feito semelhante, já entendeu que não se encontra caracterizada a similitude fático-jurídica, senão note-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS N.º 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS N.º 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso inominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravado regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravado regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

((PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5049644-58.2013.4.04.7100, em 30.03.2017, Relator Juiz Federal Gerson Rocha.

Denote-se que paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não é válido para aparelhamento do incidente de uniformização.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.22 e da Súmula n.43 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5064090-03.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA SANTOS BORGES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO POR ATO ESPECÍFICO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência da União em face de acórdão exarado por Turma Recursal que reconheceu devido o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de averbação de tempo de serviço especial na condição de ex-celetista, afastando a prescrição do fundo do direito, para acolher o entendimento de que houve renúncia à prescrição com o reconhecimento do direito através de ato administrativo específico (Portaria)

A Corte de origem entendeu que o reconhecimento objeto de Portaria de Revisão da aposentadoria representou marco interruptivo do prazo prescricional, relativamente à parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, que permanece pendente até o pagamento das parcelas apuradas pela Administração ((art.4º do Decreto 20.910.32).

A recorrente levanta divergência em relação à aplicação do princípio da congruência, apontando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, acrescenta outro ponto controvertido, qual seja, a ocorrência da prescrição do fundo de direito, pelo transcurso de cinco anos contados entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação, invocando paradigma que menciona entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

Aduz, outrossim, que o E. STJ já entendeu que a Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público, antes e após a Lei 8.112/90, não significa renúncia à prescrição, apresentando julgados neste sentido. Ressalta, outrossim, que há precedentes daquela Corte no sentido de que o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo de prescrição.

Por fim, cita precedente do E. STJ no sentido de que, em se tratando de Fazenda Pública, a renúncia à prescrição pressupõe expressa lei autorizativa.

No tocante ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença/acórdão, trata-se de matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de incidente de uniformização.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Neste contexto, não tem cabimento o incidente que versa sobre matéria processual, como no caso em questão.

Destarte, quanto ao dito ponto, deve ser aplicada a Súmula n. 43, deste Colegiado, no sentido de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Por seu turno, o incidente também não deve ser conhecido em relação à questão da ocorrência da prescrição de fundo de direito, em face da ausência de similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

É que o acórdão recorrido fundamentou-se na caracterização da renúncia a prescrição por reconhecimento administrativo do direito em virtude da edição de ato específico (Portaria) em favor do servidor.

Ora, os acórdãos paradigmas em nenhum momento indicam tratar de situação similar a do presente feito, qual seja de hipótese em que a própria Administração editou ato específico em relação ao servidor reconhecendo o seu direito à revisão da aposentadoria.

Denote-se, inclusive, que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007 não corresponde à renúncia tácita à prescrição, inclusive alinhando-se à posição do e. STJ, como também não considerou o requerimento administrativo, por si só, como causa interruptiva da prescrição. Entendeu, isto sim, que o ato da Administração que reconheceu o direito à revisão a partir do requerimento administrativo, ato este consubstanciado em Portarias específicas em favor do Recorrido, é que ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

No que toca à ausência de autorização legislativa para a renúncia à prescrição por parte da Administração Pública, além de se tratar de assunto que não foi devidamente prequestionado, é de se notar que o paradigma apontado também não trata da hipótese em que o direito já foi reconhecido administrativamente por ato específico.

Esta Turma Nacional, em feito semelhante, já entendeu que não se encontra caracterizada a similitude fático-jurídica, senão note-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que adotou o entendimento de que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia tácita à prescrição do fundo de direito.

2. A parte autora, obteve aposentadoria publicada em 16-10-1996. Em decorrência do exercício em atividades insalubres, postulou, em 22 de março de 2011, o direito à averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujo pedido foi deferido, nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS N.º 355, de 28 de outubro de 2010. Consoante o referido pela União, houve a implantação do novo valor do benefício, não sendo pagas as diferenças pretéritas, na contestação constou o seguinte: "A parte não demonstrou interesse em adentrar com a presente ação, eis que a parte não fez prova de que a Administração se negou a pagar o benefício pleiteado. Ao contrário, conforme informação do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde, documento em anexo, a Administração, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, já implantou a nova proporcionalidade do benefício em folha de pagamento."

3. A sentença julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas anteriores a março de 2006. O acórdão da Turma Recursal negou provimento aos recursos.

4. Em seu recurso, a União, aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.149.500 e AgRg no AgRg no REsp n.º 1.405.953) e desta TNU (processo n.º 200651510562450). O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

5. No meu entendimento, o incidente de uniformização invocou paradigmas que não são adequadas ao caso. Com efeito, não se trata de discutir a possibilidade ou não de revisar a aposentadoria da parte autora mediante a inclusão de tempo especial, após o prazo de cinco anos. Isto já foi reconhecido pela União. A parte autora, logrou a alteração do ato jubilatório nos termos da Portaria SEGEP/MS/RS N.º 355, de 28 de outubro de 2010. O que está sendo questionado aqui, portanto, é o pagamento de diferenças que foram reconhecidas por ato administrativo publicado em 28 de outubro de 2010. Na contestação e no recurso inominado a União invocou inclusive a falta de interesse de agir.

7. Em um dos precedentes apontados a questão é relativa a prescrição de fundo de direito de aposentadoria de servidor público no prazo de cinco anos, considerada genericamente (AgRg no REsp n. 1.291.049/SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/3/2012). Em outro, embora refira-se expressamente a inaplicabilidade da "Orientação Normativa do Ministério do Planejamento e acórdão do TCU, que tratam da contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público" não significaria renúncia à prescrição (AREsp n. 43.863, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2011), o precedente refere-se a revisão que está sendo postulada, não de uma revisão que já aconteceu. Ainda, no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.774 a questão debatida foi a não inclusão nos atos apontados dos servidores que à época já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.

8. Assim, entendo que deve ser feita uma distinção entre o caso ora em exame no qual já houve reconhecimento do direito e implantação do novo valor pela administração daqueles que são postulados e rejeitados pela administração.

9. Em verdade, os atos que reconhecem direitos ao servidor público acabam configurando a renúncia da prescrição pela Administração Pública, sendo que os efeitos desta (da renúncia) retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação).

Não há falar em prescrição do fundo do direito, portanto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. A edição da Portaria 63.214/2012 e o Memorando 2008 - NPA, de 04/11/2008, implicaram renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, uma vez que houve o reconhecimento expresso do direito do servidor público civil de receber as diferenças provenientes da integralização de aposentadoria. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 810839 / RS, Segunda Turma, Rel. Mln. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/04/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO APÓS O TRANSCURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTE E. STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Tendo o Tribunal de origem decidido que, face ao "reconhecimento do direito da autora pela Administração Pública, com a revisão administrativa do ato de concessão de aposentadoria, após o decurso do lapso quinquenal, operou-se a renúncia à prescrição, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de inativação)" (fl. 320-e), o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1552728 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. (...). 3. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos para fins de integração do julgado, mantendo-se, no entanto, a negativa de seguimento ao recurso especial. (Edcl no AgRg no REsp 1132148 / PR, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 30/11/2015) (grifei)

No mesmo sentido, a TNU já julgou esta questão em processo no qual fui o relator na sessão de fevereiro de 2016, PEDILEF: 5013786-76.2012.4.04.7107, J. 18.02.16.

10. Em face do exposto, tenho que o presente incidente nacional de uniformização de jurisprudência não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

((PEDILEF 5061975-72.2013.4.04.7100, julgado em 17/08/2016, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

No mesmo sentido, foi julgado o PEDILEF 5049644-58.2013.4.04.7100, em 30.03.2017, Relator Juiz Federal Gerson Rocha.

Denote-se que paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não é válido para aparelhamento do incidente de uniformização.

Desta feita, em consonância com os precedentes suso invocados, o incidente nacional de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de ordem n.22 e da Súmula n.43 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5065079-43.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA VANIN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N.º 13 E 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que confirmou a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre benefício complementar de pensão por morte recebido por entidade de previdência privada.

A requerente aponta como paradigma julgado que bem caracteriza a divergência e a similitude fático-jurídica em relação ao acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate, esta TNU, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que, após a vigência da Lei 9.250/95, a isenção do Imposto de Renda sobre a complementação de pensão recebida por entidade de previdência privada em decorrência da morte do participante foi revogada, senão note-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta de Imposto de Renda, tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95. - Já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento de recurso representativo da controvérsia, que existem apenas "os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada". Considerou a Corte ser "nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a 'isenção' da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6.º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95", citando farta jurisprudência, para decidir, no caso concreto submetido ao referido julgamento, que "o contribuinte faleceu em 1987, ressoando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1086492, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26 out. 2010). - Pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estando o acórdão impugnado em sintonia com a referida jurisprudência, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 24 da TNU, não se admitindo o Incidente. - Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 201072500079810)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDER. RELATOR JUIZ FEDERAL JANILSON BÉZERRA DE SIQUEIRA, DOU 10/05/2013).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que rejeitou o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de pensão por morte por previdência privada. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.086.492/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010) 2. A

requerente alegou que, no caso julgado pela 1ª Seção do STJ, o óbito do instituidor da pensão ocorrera em 1987, na vigência da Lei 4.506/64. Por isso, aquele precedente não se aplica ao caso concreto, no qual o óbito ocorreu em 2009, na vigência da Lei 9.250/95. 3. É verdade que a 1ª Seção do STJ julgou caso concreto no qual o contribuinte faleceu em 1987 (item 10 da ementa). Por outro lado, o precedente construiu ampla análise em tese da matéria, tendo fixado a orientação de que a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência só não sofria a incidência do Imposto de Renda durante a vigência da Lei 7.713/88. Após a vigência da Lei 9.250/95, a 1ª Seção do STJ considerou que a isenção do Imposto de Renda foi revogada, de forma que o tributo só não incide sobre o valor do benefício de complementação de pensão proporcionalmente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. No caso ora em julgamento, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 2009, quando estava em vigor a Lei 9.250/95, que já havia revogado a isenção do tributo sobre a pensão paga por entidade de previdência privada. Quanto à possibilidade de repetição do tributo proporcionalmente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, trata-se de questão específica não suscitada na presente demanda. 4. A requerente alegou também que acórdãos recentes da 1ª e da 2ª Turma do STJ decidiram, em sentido contrário ao precedente da 1ª Seção, que a complementação de pensão por morte é isenta do imposto de renda tanto na vigência da Lei 7.713/88 quanto da Lei 9.250/95. Ocorre que todos os citados arestos de órgãos fracionários foram julgados antes do precedente da 1ª Seção. O AgREsp 1.210.220/PR foi julgado pela 1ª Turma em 17/12/2009 (DJe 02/02/2010). O REsp 1.120.206/PR foi julgado pela 2ª Turma em 17/06/2010 (DJe 28/06/2010). E o julgamento da 1ª Seção ocorreu em 13/10/2010. Logo, os arestos citados pela requerente não descaracterizam a decisão da 1ª Seção como representativa da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nos termos da Questão de Ordem nº 24 da Turma Nacional de Uniformização, não deve ser conhecido o pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no regime de recursos repetitivos. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a TNU no PEDLIEF nº 2009.70.50.012083-8 e no PEDILEF nº 2010.72.50.006109-9, Rel. Gláucio Maciel, julgados em 20/2/2013. 6. Pedido não conhecido. (PEDILEF 201072500055919, RELATOR JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 26/04/2013).

Cumprido salientar que o precedente invocado pelo Recorrente neste PEDILEF também é anterior ao REsp 1.086.492/PR, não tendo havido mudança do panorama jurídico em relação à questão debatida. Em sendo assim, resta patente que o acórdão recorrido orientou-se pela jurisprudência dominante do STJ, sendo aplicável a Questão de Ordem nº24 desta Corte, como também que a posição da TNU se consolidou no mesmo sentido do acórdão impugnado, de sorte a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5068476-76.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FATIMA REJANE CORREA DE QUEVEDO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER
OAB: RS-68 833
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA APENAS À PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRG NO RESP Nº 1.121.694. DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que assegurou, à autora/recorrida, o direito ao percebimento das diferenças oriundas da revisão administrativa da sua aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 25/4/2003, marco inicial do quinquênio que antecede a data do requerimento administrativo efetuado em 25/4/2008.



2. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, direcionado no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria, por via das ONs SRH/MPOG nºs 3/2007 e 7/2007, não importou em renúncia tácita da prescrição, de modo que o decurso de mais de um lustro após a data da implementação da aposentadoria teria fulminado o fundo do direito.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. À luz da jurisprudência do STJ, malgrado o reconhecimento administrativo do direito veiculado por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, não implique renúncia à prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013), por um outro flanco, a referida Corte tribalnália tem entendimento cristalizado no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa, tão somente, em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo hígida as prestações de trato sucessivo, que se submetem ao prazo prescricional quinquenal (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

6. Com efeito, o acórdão objeto da irresignação manifestada por parte da UNIÃO encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS RETROATIVAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.

1. "Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, DJe 26/5/2014).

2. Entre a data do reconhecimento do direito pela Administração, em junho de 1996, e a proposição da ação de cobrança, em dezembro de 2001, decorreram mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição no caso em análise.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgREsp nº 1.147.554, Proc. nº 200901282122, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, unânime, j. em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014)

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.

8. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma, consoante reiteradamente vem entendendo este Colegiado (PEDILEF nº 50019141220134047113, PEDILEF nº 50619765720134047100).

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5069264-27.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADRIANO MOEHLECKE
PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME
OAB: RS-72 156
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente pedido para averbação do período de 01/05/88 a 31/10/90, em que o demandante foi bolsista do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), e do período de 01/01/92 a 31/12/95, em que foi bolsista da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), como sendo de tempo de serviço para fins de aposentadoria pelo RGPS.

2. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (9905196510, 20030500017052801, 200581000052819, 200184000034855, 200305000170528), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (00160159520034036183) e pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 200872540038677, PEDILEF n. 200850510002396 e enunciado n. 18, da súmula de jurisprudência). Sustenta que foi bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e de Doutorado pelo CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, onde também desenvolvia atividades laborativas e percebia remuneração, motivo pelo qual tem direito ao cômputo do período em que lá permaneceu, como tempo de serviço.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos proferidos pela Turma Nacional de Uniformização, apontados como paradigma. Com efeito, na presente causa, discute-se a possibilidade de computar como tempo de serviço o período como bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e de Doutorado pelo CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Entretanto, nos acórdãos paradigmas, proferidos pela Turma Nacional de Uniformização, a matéria tratada é averbação de tempo de serviço de seminarista/aspirante de vida religiosa (PEDILEF n. 200872540038677) e de aluno aprendiz de escola técnica federal (PEDILEF n. 200850510002396 e enunciado n. 18).

6. Ressalto que a indicação de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

7. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização, e com o art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5089679-26.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZENIR RIBEIRO
PROC./ADV.: AMANDA RAMOS FLORES
OAB: RS-87652

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que o acórdão é omissso ao deixar de apreciar a questão fundamental levantada no incidente de uniformização, qual seja, o reconhecimento da condição de trabalhadora rural com base em início de prova material extemporânea ao período de carência a ser comprovado, em afronta à Súmula 34 desta Turma.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que não há nenhuma omissão na fundamentação que orientou a decisão no julgamento do incidente, desfavorável ao ora embargante por entendimento de que o acórdão recorrido se firmara no mesmo sentido de tese adotada por esta Turma, além de que, para alcançar a pretensão do recorrente, seria necessário reexame de matéria de fato, o que, de fato se verifica.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A DESEMBARGADORA MARIA CEZARINETE DE SOUZA AUGUSTO ANGELIM, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 do Regimento Interno do Tribunal, considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016; na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017 e, ainda, no Processo SEI nº 0001457-58.2017.6.24.8000, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.120.694,00 (dois milhões, cento e vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria Presidência Nº 105/2017 PRE-SI/GAPRES, de 6 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA Republicada por incorreção no texto. Publicação anterior DOU n. 150 de 7 de agosto de 2017, Seção 1, página 86.

Des. CEZARINETE ANGELIM

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 284, DE 11 DE JULHO DE 2017

Fixa procedimento administrativo para atendimento do art. 16, §5º da Resolução COFEN 536/2017 que trata da dispensa do comprovante de votação e/ou certidão de quitação eleitoral dos profissionais da enfermagem cujos direitos políticos encontram-se suspensos em virtude de condenação criminal, nos termos do Parecer Normativo COFEN nº 01/2012.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e elencadas no Regimento Interno aprovado pela Decisão COREN-RJ nº1848/2013. CONSIDERANDO o artigo 15, inciso II, III, IV, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; e exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 536/2017 que institui o manual de procedimentos administrativos para registro e inscrição de profissionais e em seu art. 16, §5º determina a observância do Parecer Normativo COFEN nº 01/2012. CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar os requisitos previstos no Parecer Normativo nº 01/2012 para a correta instrução e apreciação dos requerimentos de inscrição definitiva dos profissionais que em virtude de condenação criminal encontram-se com os direitos políticos suspensos.

CONSIDERANDO todos os documentos acostados ao PAD COREN-RJ nº 112/2016

CONSIDERANDO a deliberação da 510ª Reunião Ordinária de Plenário ocorrida em 09/05/2017. DECIDE:

Art. 1º. Fixar procedimento administrativo para atendimento do art. 16, §5º da Resolução COFEN 536/2017 que trata da dispensa do comprovante de votação e/ou certidão de quitação eleitoral dos profissionais da enfermagem cujos direitos políticos encontram-se suspensos em virtude de condenação criminal, nos termos do Parecer Normativo COFEN nº 01/2012.

Parágrafo único. Os profissionais da enfermagem a que se refere o presente regulamento ficam dispensados de apresentar o comprovante de votação e/ou certidão de quitação eleitoral, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a sentença criminal não determine qualquer restrição expressa e direta ao exercício da enfermagem; o crime cometido não se enquadre nas infrações previstas nos artigos 127 e 128 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; o crime cometido não ofenda os princípios enuncados no Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem; seja deferido pelo Plenário do COREN-RJ.

Art. 2º. O procedimento administrativo para dispensa do comprovante de votação e/ou certidão de quitação eleitoral se inicia por meio de requerimento do interessado, instruído com cópia da sentença criminal condenatória.

Art. 3º. Após a abertura de processo administrativo os autos deverão ser encaminhados, respectivamente: I - a Procuradoria Geral do COREN-RJ para proceder a análise do cumprimento do inciso I, parágrafo único do art. 1º; II - a Comissão de Ética do COREN-RJ para proceder a análise do cumprimento do inciso II, parágrafo único do art. 1º; III - ao Conselheiro designado pela Presidência do COREN-RJ para proceder a análise do cumprimento do inciso III, parágrafo único do art. 1º, e proferir seu voto acerca do pedido; IV - ao Plenário do COREN-RJ para decidir sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento administrativo.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 564, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 14/2016

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 14/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. C. B. de L., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 565, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 35/2016

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO CONTRA O CREFITO-3. RETRATAÇÃO POR MEIO DA REDE SOCIAL UTILIZADA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 35/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. T. A. B. R. adotado o voto do Conselheiro Efetivo, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela pena de advertência para retratação pública por meio da rede social utilizada. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 566, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 38/2016

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do processo Ético-Disciplinar nº 38/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. L. R. M., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

ACÓRDÃO Nº 567, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 51/2016

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO CONTRA O CREFITO-3. RETRATAÇÃO POR MEIO DA REDE SOCIAL UTILIZADA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 51/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. C. F., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela pena de advertência para retratação pública por meio da rede social utilizada. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 568, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 64/2016

EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 64/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. P. C. de S., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 569, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 65/2016

EMENTA: ANUIDADES. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM PARECER JURÍDICO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 65/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dr. M. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para emissão de parecer jurídico mediante a alegação da defesa dativa em relação a prescrição dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 570, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 69/2016

EMENTA: ANUIDADES. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM PARECER JURÍDICO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 69/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. H. A. G., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até quitação. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 571, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 90/2016

EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PA-GOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PRO-CESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 90/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. G. F. M., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO 3, por unanimidade, pela sus-pensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo repre-sentado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da qui-tação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Dire-tor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigo-lon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 572, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 161/2015

EMENTA: ANUIDADE. DÉBITO. PROFISSIONAL OFICIADO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO DE DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 161/2015 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. C. E. I., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja o profissional oficiado imediatamente pelo departamento financeiro de seu atraso e que o mesmo apresente os comprovantes do pagamento ou quite os débitos no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da notificação. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

ACÓRDÃO Nº 573, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 175/2015

EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 175/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. K. dos R. R., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".



A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

ACÓRDÃO Nº 574, DE 6 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 269/2015
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 269/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. H. A. G., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até quitação. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que, nesta Plenária, atuou como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 596, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 06/2013
EMENTA: ADVERTÊNCIA. ÉTICA PROFISSIONAL. ARTIGO 9º, RESOLUÇÃO COFFITO Nº 424/13. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 06/2013 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. T. M. e S., adotado o voto da Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela pena advertência, considerando que a representada infringiu o art. 9º, inciso II, da Resolução COFFITO nº 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 597, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 75/2016
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO CONTRA O CREFITO-3. MULTA DE 01 (UMA) ANUIDADE. RETRATAÇÃO POR MEIO DA REDE SOCIAL UTILIZADA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 75/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. M. G. G., adotado o voto do Conselheiro Efetivo, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela pena de advertência cumulada a multa de 01 (uma) anuidade vigente e pela retratação do representado pelo mesmo veículo de comunicação onde foram proferidas as ofensas. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 598, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 28/2016
EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 28/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. Y. K., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 599, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 50/2016
EMENTA: EMENTA: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. VOLTA DO PROCESSO CASO NÃO PAGUE PARCELA FUTURA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 50/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. L. R., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto"

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 600, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 92/2014
EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 92/2014 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. R. M. R., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 601, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 116/2016
EMENTA: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. VOLTA DO PROCESSO CASO NÃO PAGUE PARCELA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 116/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. G. L. M., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

DRA. TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 602, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 119/2016
EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 119/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. P. R. A., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 603, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 137/15
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 137/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. E. A. L., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do presente feito e posterior arquivamento. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 604, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 181/2015
EMENTA: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROFISSIONAL OFICIADA. ATRASO DO PAGAMENTO DE 01 (UMA) PARCELA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 181/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. F. F. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja a profissional oficiada imediatamente pelo departamento financeiro de seu atraso e que a mesma apresente os comprovantes do pagamento ou quite os débitos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação, se mantendo inadimplente, que retorne o processo a este Plenário. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 605, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 190/2015
EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 190/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. C. de O. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 606, DE 18 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 261/2015
EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 261/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. de M. A., adotado o voto da Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 607, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 09/2016
EMENTA: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROFISSIONAL OFICIADA. ATRASO DO PAGAMENTO DE UMA PARCELA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 09/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. L. B. dos S., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja a profissional oficiada imediatamente pelo departamento financeiro de seu atraso e que o mesmo apresente os comprovantes do pagamento ou quite os débitos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação e, mantendo-se inadimplente, que retorne o processo a este Plenário. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 608, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 36/2016
EMENTA: PAGAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS PAGOS. EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. REINSTITAURAÇÃO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 36/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. E. L. de S., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 609, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 52/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 52/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. L. H., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 610, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 56/2016
EMENTA: MANIFESTAÇÃO CONTRA O CONSELHO. REDE SOCIAL. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 56/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. H. L. J. S., adotado o voto do Conselheiro Efetivo, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Efetivo

ACÓRDÃO Nº 611, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 58/2015
EMENTA: DÉBITOS. DUAS PARCELAS EM ATRASO. 10 (DEZ) DIAS PARA REGULARIZAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 58/2015 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. L. P., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito até quitação dos débitos e concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a profissional regularize sua situação junto a este Regional, visto o atraso em algumas parcelas, caso não cumpra o determinado que volte o presente feito a este Plenário, saindo à profissional intimada da decisão. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 612, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 60/2016
EMENTA: MANIFESTAÇÃO CONTRA O CONSELHO. REDE SOCIAL. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 60/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. A. da S., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de 6 (seis) votos, pela pena de advertência por ter restado caracterizada infração aos artigos 30, inciso IV, 46, 47 e 48 do Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

EDUARDO FILONI
Relator

ACÓRDÃO Nº 613, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 82/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 82/2016 em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. C. L. V., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 614, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 87/2016
EMENTA: CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROFISSIONAL OFICIADA. ATRASO DO PAGAMENTO DE UMA PARCELA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 87/2016 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. H. F. P. C., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja o profissional oficiado imediatamente pelo departamento financeiro de seu atraso e que o mesmo apresente os comprovantes do pagamento ou quite os débitos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação e, mantendo-se inadimplente, que retorne o processo a este Plenário. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".



A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 615, DE 27 DE ABRIL DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 212/2013
EMENTA: DÉBITOS. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. PRAZO DE 20 (VINTE DIAS). V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Processo Ético-Disciplinar nº 212/2013 em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. S. X. da S., adotado o voto do Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, consignado em Ata de Julgamento, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias para conciliação entre o departamento financeiro e o profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolone e da Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efetiva, Dra. Renata Cristina da Rocha.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 616, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 02/2016
EMENTA: CONCORRÊNCIA PARA O EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 424/13 COFFITO. ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 02/2016, em que são representados os(as) profissionais fisioterapeutas Dra. D. de M., Dr. R. R. R. e Dra. F. do C. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de repreensão ao Dr. R. R. R. e advertência as Doutoras F. do C. M. e Dra. D. de M., visto que foi infringido art. 25, inciso V da Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 617, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 19/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 19/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. F. R. dos S. F., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 618, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 57/2016
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 57/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. M. A. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do feito e posterior arquivamento. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI
SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 619, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 58/2014
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 58/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. R. R. de S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 620, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 77/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 77/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. S. do E. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 621, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 80/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 80/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. J. E. da S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 622, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 88/2016
EMENTA: AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO EM PROCEDIMENTO DE FISIOTERAPIA DERMATOFUNCIONAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 424/13 COFFITO. ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 88/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dra. E. F. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto que foi infringido pela representada o art. 10, inciso II, alínea d da Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI
SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 623, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 92/2015
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 92/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dra. M. L. da S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 624, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 94/2016
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 94/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dra. F. K. H. U., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 625, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 95/2016
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 95/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dra. N. S. T., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 626, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 96/2016
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 96/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dra. I. P. L., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 627, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 97/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 97/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. S. P. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 628, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 98/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 98/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. J. B., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 629, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 99/2016
EMENTA: QUITAÇÃO DE DÉBITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 99/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. D. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do feito e posterior arquivamento. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 630, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 105/2016
EMENTA: DÉBITO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 105/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. J. C. P., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que a advogada do representado junte procuração em 10 (dez) dias, que o processo seja remetido ao Procurador do CREFITO-3 responsável pelas execuções fiscais e que a advogada do representado agende data com o mesmo para verificar oportunidade de acordo. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 631, DE 25 DE MAIO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 234/2015
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 234/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dra. P. P. C., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Tatiani Marques."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

TATIANI MARQUES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 632, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 08/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 08/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. E. C. S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 633, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 09/2013
EMENTA: AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A CONDUTA FISIOTERAPÊUTICA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 09/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dr. E. D. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela inexistência o nexo causal entre a lesão e a conduta do representado e, considerando os fatos apurados, aplicação da penalidade de advertência quanto a manter claro registro do diagnóstico fisioterápico, a alteração funcional de seus pacientes (CIF), e adotar termo de consentimento livre e esclarecido, também, o tratamento proposto e outras considerações pertinentes. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 634, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 54/2016
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 54/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. C. C., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 635, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 79/2013
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 79/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. A. do N., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 636, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 109/2013
EMENTA: PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA DE 3(TRÊS) ANUIDADES VIGENTES PARA CADA REPRESENTADA. INFRINGÊNCIA DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO COFFITO Nº 424/13. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 09/2013, em que são representadas as profissionais fisioterapeutas Dra. A. M. S. H. e Dra. H. H. M. R., adotado o voto da Conselheira Efetiva, que passa a fazer parte do presente:



"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela repreensão, multa de 03 (três) anuidades vigentes para cada 01 (uma) das representadas tendo em vista a infração do Art. 17, da Resolução COFFITO nº 424/13 e manutenção da fiscalização. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Efetiva, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi."

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira Efetiva

ACÓRDÃO Nº 637, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 118/2016
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 118/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. G. F. da S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Relator

ACÓRDÃO Nº 638, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 146/2015
EMENTA: QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 146/2015, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. A. B. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela extinção do presente feito e posterior arquivamento. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 639, DE 8 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 175/2013
EMENTA: DÉBITO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROFISSIONAL OFICIADO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 175/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. M. V. T. V., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência para que seja o profissional oficiado imediatamente pelo departamento financeiro de seu atraso e que o mesmo apresente os comprovantes do pagamento ou quite os débitos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação, se mantendo inadimplente que seja suspensão o seu exercício profissional até quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 640, DE 08 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 274/2015
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA ACORDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E EXTINÇÃO EM CASO DE QUITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS FUTURAS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 274/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. C. R. C., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo representado, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pelo profissional interessado mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

EDUARDO FILONI
Relator

ACÓRDÃO Nº 641, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 01/2017
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR POSSÍVEL TRATAMENTO DESCORTÊS A COLEGA DE EQUIPE. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 01/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dra. C. M., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição da representada. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

EDUARDO FILONI
Relator

ACÓRDÃO Nº 642, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 15/2017
EMENTA: DURAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES NEUROLÓGICOS. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. NOVA FISCALIZAÇÃO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 15/2017, em que é representado a profissional fisioterapeuta Dra. A. R. J. N., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela conversão do processo em diligência para que o Departamento de Fiscalização do CREFITO-3 proceda a nova fiscalização na instituição a fim de apurar mais detalhadamente sobre os aspectos apontados na denúncia. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

EDUARDO FILONI
Relator

ACÓRDÃO Nº 643, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 66/2016
EMENTA: MANIFESTAÇÕES EM REDE SOCIAL. DISCUSSÃO ENTRE PROFISSIONAIS. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE ÉTICA CARACTERIZADA. SUPOSTA HOMOFOBIA AFASTADA. ADVERTÊNCIA. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 66/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. E. D. B. F., adotado o voto do Conselheiro Efetivo, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos pela penalidade de advertência, tendo em vista a infringência do artigo 21 da Resolução COFFITO nº 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Efetivo, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

NEILSON SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 644, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 125/2015
EMENTA: FISCALIZAÇÃO. DESENTENDIMENTO COM A FISCAL. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA. OFENSA AO CREFITO-3. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 35 RESOLUÇÃO COFFITO nº 424/13. ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 125/2016, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. P. M. C., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência por escrito pela infração do artigo 35 da Resolução COFFITO nº 424/13 e recomendação da efetivação da respectiva fiscalização no referido estabelecimento. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Gerson Ferreira Aguiar".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

GERSON FERREIRA AGUIAR
Relator

ACÓRDÃO Nº 645, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 177/2015
EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 177/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. R. G. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 646, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 203/2015
EMENTA: PARCELAS EM ATRASO. PRAZO DE 15 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ACOMPANHAMENTO DEPARTAMENTO FINANCEIRO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO.V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 203/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. A. da S., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela oportunidade de em 15 (quinze) dias a profissional efetuar o pagamento das parcelas em atraso ou comprovar que o fez, além de um acompanhamento mensal do Departamento Financeiro. Caso não seja cumprido em 15 (quinze) dias o proposto, que seja a profissional suspensa do exercício profissional até a quitação dos débitos sem prejuízo a este julgamento. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José

Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

ELIAS FERREIRA PORTO
Relator

ACÓRDÃO Nº 648, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 264/2015

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 264/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. G. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela pena de suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 648, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 264/2015

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 264/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. G. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela pena de suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 649, DE 22 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 273/2015

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 273/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. A. A. adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

EDUARDO FILONI
Relator

ACÓRDÃO Nº 662, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 58/2016

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 58/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. B., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela pena de suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto e dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria TonelliNardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

ACÓRDÃO Nº 663, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 17/2017

EMENTA: OFENSAS PROFERIDAS CONTRA O CREFITO-3. REDE SOCIAL. ADVERTÊNCIA. RETRATAÇÃO. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 17/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. D. L. da S., adotado o voto da Conselheira Revisora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela pena de advertência e retratação por meio da rede social "Facebook". Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Revisora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto e dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria TonelliNardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira Revisora

ACÓRDÃO Nº 664, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 33/2014

EMENTA:POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA. POLITRAUMA. ABSOLVIÇÃO DA REPRESENTADA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 33/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. R. S. V., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela improcedência da representação e absolvição da representada. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 665, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 73/2016

EMENTA: CLÍNICA COM ESTRUTURA PRECÁRIA. ESTAGIÁRIA REALIZANDO ATENDIMENTO AOS PACIENTES. FAVORECIMENTO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA FISIOTERAPIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 3 (TRÊS) MESES. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 73/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. G. C., adotado o voto do Conselheiro Relator que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de suspensão do exercício profissional por 03 (três) meses. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno"

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

ACÓRDÃO Nº 666, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 188/2015

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 188/2015, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. V. A. G., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela pena de suspensão do exercício profissional até a quitação total dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto e dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria TonelliNardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

ACÓRDÃO Nº 667, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 66/2014

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 66/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. C. O. S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela pena de suspensão do exercício profissional até a quitação total dos débitos. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto e dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria TonelliNardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Relatora

ACÓRDÃO Nº 668, DE 29 DE JUNHO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 102/2016

EMENTA: ANUIDADES. DÉBITO COM O CREFITO-3. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 102/2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. T. C. D. G., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação total dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno".

A sessão de julgamento teve a presença do Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, do Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, do Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, do Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto e dos Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dra. Tatiani Marques, Dra. Susilene Maria TonelliNardi, Dr. Gerson Ferreira Aguiar e Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon.

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MODERNO
Relator

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-6 Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação para a concessão de diárias, gratificações e auxílio de representação para CREFITO-6, adotando como paradigma Norma posta pelo Egrégio Conselho Federal, (COFFITO), nomeadamente pela Resolução COFFITO-355/2008 e 389/2011.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Sexta Região - CREFITO 6 no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 247ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 31 de Julho de 2017, na Sede desta entidade, na conformidade da competência prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:



Artigo 1º - Ao Conselheiro, Delegado Regional, colaborador eventual, empregado do CREFITO 6, designados agentes para efeitos administrativos, que se deslocar a serviço ou se encontre representando o CREFITO6 em outro lugar, dentro ou fora do território nacional, diverso da Sede deste Regional, será permitida a percepção de diárias pelo afastamento, a título de indenização, pelas despesas realizadas, exceto, as que se destinem ao custeio de passagens aéreas, em montantes que não ultrapassem os limites máximos dos valores atualmente aplicados e outros auxílios disciplinados nesta Resolução.

Parágrafo 2º - Para fins de concessão e percepção de diária, e auxílio representação na forma traçada pela Resolução COFFITO n.º389/2011, serão consignadas respectivamente no Anexo I e Anexo II desta Resolução.

Artigo 3º - O pagamento de diária, gratificação e auxílio de representação, fica condicionada a real disponibilidade financeira deste Conselho Regional. Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua assinatura e publicação, revogando a Resolução CREFITO6 n.º 01/2014.

RICARDO LOTIF DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 507, DE 13 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a criação do emprego em comissão de assessor jurídico do CRMV-GO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRMV-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução CFMV n.º 591, de 26 de junho de 1992, especialmente no seu artigo 11, alínea "i";

Considerando a Resolução CFMV n.º 904, de 11 de maio de 2009; Considerando a Resolução CFMV n.º 1.018, de 14 de dezembro de 2012;

Considerando o disposto na Ata 530ª Sessão Plenária Ordinária CRMV/GO; resolve:

Art. 1º: Criar o cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Parágrafo único: O ocupante do cargo de Assessor Jurídico deverá ser inscrito na Ordem de Advogados do Brasil-OAB, por tempo de experiência superior a 05 (cinco) anos.

Art. 2º: São atribuições do Assessor Jurídico:

a. Representar o CRMV-GO em juízo, bem como atuar em órgãos administrativos em âmbito federal, estadual e municipal.

b. Apreciar, prestar assistência e emitir parecer nos processos de licitação e convênios.

c. Prestar assessoramento administrativo e jurídico à Presidência, à Diretoria e aos Conselheiros do CRMV-GO;

d. Zelar pelo interesse público;

e. Participar das sessões plenárias, reunião de diretoria ou administrativo, sempre que solicitado pelo Presidente.

Art. 3º: A remuneração será de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais) mensais e a carga horária de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, sem controle de ponto, com flexibilidade de horário.

Parágrafo único: O ocupante do emprego em comissão de Assessor Jurídico não receberá honorários advocatícios sucumbenciais e/ou extrajudiciais.

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando disposições em contrário.

BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO



Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**





CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

Sumário

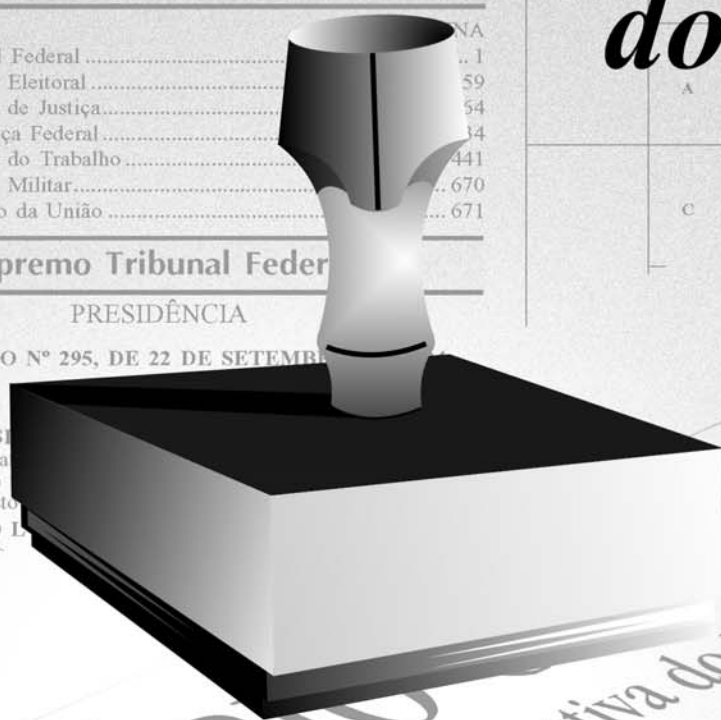
Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Tribunal Superior de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Tribunal Superior Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, e em vista do disposto no art. 104, inciso I, da Constituição Federal, RESOLVE:



**CONFERE
COM O
ORIGINAL**



Informações Oficiais